



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2018 – São Paulo, segunda-feira, 07 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006122-0) - PAULO CESAR SALES VEIGA(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP047951 - ELZA FACCHINI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-53.2007.403.6107 (2007.61.07.001073-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-09.2006.403.6107 (2006.61.07.013824-5)) - NILTON SANTOS OLIVEIRA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Fls. 769/773: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-61.2008.403.6107 (2008.61.07.001109-6) - KARINA DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 157/158, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 170/172.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias.

3. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-76.2010.403.6107 - JOSE PINHEIRO DE ABREU(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-81.2010.403.6107 - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-62.2012.403.6107 - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : JOSÉ CARLOS BERTACHINI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 153/160, do v. acórdão de fl. 181/187 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 190 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.

4- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-47.2012.403.6107 - ROBSON ARAUJO FERREIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-13.2013.403.6107 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-68.2013.403.6107 - VANESSA PRUDENTE TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e pela corré Construtora Sucesso S/A às fls. 329/332 e 333.
2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 274.
3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as demais partes, no prazo de dez dias, depositarem o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).
4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
5. Publique-se. Intime-se o DNIT.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a diferença entre o valor executado às fls. 169/181 e o valor depositado pela Caixa 185/187, remetam-se os autos ao contador do juízo para que elabore os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 193/195, nos termos do despacho de fls. 191.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) Análise de Preliminares1 - incompetência do juízo. Tratando-se de ação movida contra autarquia federal (INMETRO), a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal). É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu (art. 53, III, b do CPC). Ocorre que a Procuradoria Federal, representante judicial do INMETRO, possui Seccional nesta cidade. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, ante a vis atractiva causada pela autarquia federal. 2 - Ilegitimidade dos títulos inscritos e já protestados e execução fiscal em trâmite A inscrição do débito em dívida ativa não impede sua discussão judicial por meio de ação anulatória (artigo 38 da Lei nº 6.830/80). Exercendo o IPEM atividade delegada pelo INMETRO, atuando como instrumento de fiscalização da autarquia, deverá ser mantido no polo passivo, eis que encabeçou todo o procedimento administrativo que deu origem à multa que nestes autos se quer anular. Conversão do julgamento em diligência Determino que o IPEM junte aos autos, em quinze dias, o histórico de autuações relativas à empresa autora, notadamente as referentes à ausência de lacre. Após, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-52.2016.403.6107 - AILTON BABETTO(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista que a questão será analisada com base nos documentos anexados aos autos.

Nada sendo requerido em quinze dias, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-87.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO DE SANEAMENTO

Contestação e réplica (fl. 94/123 e 193/212):

1. Questões processuais pendentes (CPC, art. 357, inc. I):

Afasto a preliminar de prescrição e decadência apresentada pela CEF.

A autora não está exercitando qualquer pretensão para haver juros, mas buscando a revisão dos contratos firmados com a ré e a repetição dos valores que entende terem sido cobrados a maior, devolução esta que pode até englobar a remuneração do capital desfalcado (juros), os quais, no entanto, não se confundem com aqueles previstos no art. 206, 3º, inc. III, do Código Civil.

2. Delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a solução da lide (CPC, idem, inc. II e IV):

A prova recairá sobre a existência e a execução dos contratos questionados pela autora (listados na fl. 13), o patamar de juros contratados, a prática do anatocismo e a cobrança de taxas e tarifas tidas por indevidas.

As questões de direito, por meio das quais se solucionará a lide, são: se os juros previstos nos contratos são abusivos, frente à legislação vigente; se a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados, e em que periodicidade; se as taxas e tarifas cobradas são ou não indevidas.

3. Distribuição do ônus da prova (CPC, art. 357, idem, inc. III):

3.1. Com relação às taxas e tarifas tidas por indevidas, considerando a vagueza com que são mencionadas na petição inicial e na réplica, determino que a autora especifique cada uma delas e indique em que momento foram cobradas, sob pena de não conhecimento desta parte do pedido.

3.2. Quanto às demais questões, tratando-se de relação de consumo, e considerando que a instituição bancária detém todas as informações relativas aos contratos questionados, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova e determino que a CEF complemente os documentos apresentados, juntando cópia de todos os contratos firmados (descritos na fl. 13), bem como os extratos de conta (no caso de crédito rotativo em conta corrente) ou os demonstrativos de evolução do débito/saldo devedor (nos demais empréstimos e financiamentos), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a consequência processual negativa decorrente do ônus probatório, acaso algum dos fatos alegados pela parte autora não seja demonstrado nos autos.

3.3. Requerimento de produção de prova oral (CEF): indefiro, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, por ser inadequada à espécie.

As questões postas em Juízo se resolvem pela análise da prova documental já encartada nos autos, em confronto com as normas vigentes.

3.4. Requerimento de produção de prova pericial (autora): indefiro, por ora.

A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

O patamar da taxa de juros pactuada consta dos contratos firmados (ex.: cláusula quinta, fl. 147), e a prática da capitalização de juros é facilmente constatada *in situ*, pelo mero exame dos extratos de conta corrente (no caso dos créditos rotativos; ex.: fl. 174/190) ou dos demonstrativos de evolução do débito/saldo devedor.

O direito ainda está em fase de acerto. Há que se definir, por exemplo, se a capitalização de juros praticada é permitida ou não pelo ordenamento jurídico.

Quanto à definição do valor do suposto indébito, é prudente que seja feito na fase de liquidação, já com todos os parâmetros de cálculo seguramente definidos.

4. Intimem-se as partes para os fins do 1º do art. 357 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar os documentos faltantes (item 3.2 desta decisão), sob pena da consequência processual ali especificada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-54.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) - VALERIA MARIA ZAGO(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDSON TAKATA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-28.2017.403.6107 - JAIME GONCALVES(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-29.2017.403.6107 - RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP384080 - ALICE MATTOS OLIVEIRA VIEIRA GUERREIRO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-87.2017.403.6107 - VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-84.2017.403.6107 - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-29.2017.403.6107 - VALDIR SILVA DOS ANJOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-36.2017.403.6107 - ABILIO JOSE BATISTA COSTA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/67: dê-se vista às partes.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-48.2009.403.6319 - JOSE DOS SANTOS(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000320-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-89.2015.403.6107 ()) - ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000958-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-80.2015.403.6107 ()) - ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Processe-se o feito sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos anexados à inicial. Anote-se.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante.

3- Desapensem-se estes autos da Execução para regular prosseguimento, haja vista o despacho de fl. 61, que não a suspendeu.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802437-13.1996.403.6107 (96.0802437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAEI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO(SP025807 - MANOEL BONTEMPO)

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803486-89.1996.403.6107 (96.0803486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X JOAO MASSAR NAKANO X LUZIA TIEKO HOSHINO NAKANO X JOSE CLEODOMIR FERREIRA

Considerando o desarquivamento dos autos, e a informação de transação entre as partes de fls. 103, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na extinção do feito, em quinze dias.
Publique-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20 ____.

Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP

Finalidade: Intimação

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executados: Laudemir Pereira dos Santos e Francisco Marcos Pereira dos Santos.

Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.

Fl. 256: defiro.

Depreque-se a intimação do executado Francisco Marcos Pereira dos Santos da penhora lavrada à fl. 201, bem como, de que foi nomeado depositário fiel do bem penhorado, num dos endereços indicados à fl. 256.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da exequente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfs.jus.br, tel: 18-3117.0150.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001964-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.

Solicite-se pagamento através do sistema da AJG ao advogado dativo, conforme determinado na sentença de fls. 159/160.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAUJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

Fl. 313: defiro a expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Birigui solicitando o fornecimento de cópia da escritura pública de pacto antenupcial registrada sob nº 21.592 descrita à fl. 247, em quinze dias.

Após, dê-se vista à exequente e retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fl. 241.

Arbitro os honorários da Dra. Matiko Ogata, OAB/SP 59.392, nomeada a patrocinar a causa pela assistência judiciária à fl. 212, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

1- Fl. 176: defiro.

Expeça-se carta precatória para intimação da penhora, conforme requerido pela exequente.

Após, entregue-se à Caixa, que deverá providenciar a distribuição ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.

2- Esclareça a exequente se mantém a indicação do gerente Sérgio Fiorelli como depositário do imóvel. Em caso positivo, depreque-se também sua intimação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Fl. 248: defiro.

Livre-se auto de penhora de 50% do imóvel de matrícula 8500 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação, intimação e depósito do bem penhorado. A carta deverá ser encaminhada e distribuída ao Juízo deprecado pela exequente, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Fl. 621.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Fl. 93.

1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - O pedido de pesquisa de declarações de imposto de renda será analisado após o cumprimento dos itens anteriores.

5- Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 27/29) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILMAR DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 57/71, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002275-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fl. 66.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 80/93, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOAL GONCALVES PEREIRA

Fl. 58.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP X CELSO RICARDO ANTONIO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 107/116, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-72.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GABRIEL VOLPI LIMA

Fl. 60.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001003-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO X JABES DA SILVA NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 24, proceda a secretária à nomeação do defensor(a) dativo(a) para o executado Jabes da Silva Nascimento, junto ao Programa da Assistência Judiciária Gratuita, da Seção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se o(a) advogado(a), por mandado, da presente nomeação, dando-lhe ciência dos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

Fl. 104.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR CARLOS SOARES - ME X GILMAR CARLOS SOARES

Fls. 44: aguarde-se.

Esclareça a exequente quanto à distribuição da carta precatória retirada na secretária, conforme recibo à fl. 41, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA(SP310732 - MARIANA POLIZEL)

Intime-se a exequente a comprovar a distribuição da carta precatória expedida e retirada na secretária, conforme recibo à fl. 61, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

1- Fls. 31/33: defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

2- Prossiga-se a execução cumprindo-se os itens 4 e seguintes de fls. 19/20.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003244-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 121/130, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME/SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Fls. 141/143.

- 1- Intime-se a executada, Lua Cheia Representações Ltda ME, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO EDER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/98.

- 1- Intime-se a Caixa, por publicação, para querendo, no prazo de quinze dias impugnar o valor controvertido da execução.
 - 2- Em relação ao valor incontroverso depositado pela Caixa às fls. 88/90, defiro o levantamento pela parte exequente, que deverá indicar conta bancária para transferência, nos termos do artigo 526, parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se à Caixa para cumprimento da transferência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005603-08.2004.403.6107 (2004.61.07.005603-7) - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAKANO NAGANO E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL/SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/239.

- 1- Intime-se o executado Salvador Cazu Matsunaka, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
 - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
 - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHINOBU KAVANO X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 0013998-54.2016.403.0000 noticiado às fls. 350/351, aguarde-se seu julgamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X YOSHIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 300/302, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 233/234, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 237/239, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-80.2012.403.6107 - GENI PARRO QUINTANILHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ABREU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/188.

- 1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.
 - 2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 173/182 no importe total de R\$ 41.960,49 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), posicionados para 31/01/2017, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.
 - 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.
- Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica **LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS EPP (CNPJ n. 58.190.679/0001-09)** e pelas pessoas naturais **LUIZ ROBERTO VERONEZI (CPF n. 312.892.158-04)**, **JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI (CPF n. 067.520.438-09)** e **LUIZ FERNANDO VERONEZI (CPF n. 394.483.618-90)**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário, com anulação de algumas cláusulas, e a repetição de alegado indébito.

Consta da inicial uma relação de seis contratos bancários, por meio dos quais a ré estaria, segundo afirmam os autores, efetivando cobranças indevidas:

- (i) conta corrente n. 1251-6 — liberação de crédito direto na conta (cheque especial): cobrança de taxas superiores às praticadas pelo mercado; juros com capitalização diária e cobrados por meio da “Tabela Price”; “débitos autorizados” sem contrato, contraprestação ou qualquer motivo que os justificassem;
- (ii) empréstimo n. 24.1354.558.0000036.84 — primeira liberação de crédito, no valor de R\$ 130.000,00, no dia 15/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesas de CCG (Comissão de Concessão de Garantia); débito de R\$ 16.308,97, no dia 15/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;
- (iii) empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28 — segunda liberação de crédito, no valor de R\$ 498.925,52, no dia 28/03/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 28.588,08, no dia 28/03/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;
- (iv) empréstimo n. 24.1354.734.0000608-10 — renegociação do empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28, com liberação, em 13/09/2017, do crédito de R\$ 198.048,71 (o valor total do contrato, que engloba o saldo do contrato renegociado e o saldo liberado em conta corrente, perfêz o montante de R\$ 697.491,52): houve cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço; débito de R\$ 10.155,20, no dia 13/09/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo;
- (v) empréstimo n. 24.1354.558.0000038-46 — terceira liberação de crédito, no valor de R\$ 70.000,00, no dia 05/06/2017: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado; tarifa de serviço e despesa CCG; débito de R\$ 2.197,20, no dia 06/06/2017, sem contrato, contraprestação ou descrição do motivo; e
- (vi) empréstimo n. 24.1354.690.0000062-25 (renegociação do saldo devedor em conta corrente) — última liberação de crédito, em 25/01/2018, no valor de R\$ 128.853,63: cobrança ilegal de juros capitalizados; taxa de juros superior à taxa média de mercado.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus probatório, os postulantes aguardam a anulação das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas ou que os coloquem em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV). Além disso, esperam a revisão daquelas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que tenham se tomado excessivamente onerosas em virtude de fatos supervenientes (CDC, art. 6º V).

Suscitam que nem todos os contratos, autorizações e anuências lhas foram disponibilizados, de modo que não tomaram ciência dos valores que seriam efetivamente cobrados. Portanto, em respeito ao princípio da transparência, consideram que a ré deve trazê-los aos autos.

À vista do exposto, pleiteiam o fim da capitalização de juros mensal, por não ser legal e por não estar contratada no caso da conta corrente (cheque especial), a diminuição da taxa de juros aplicada, a exclusão das taxas, tarifas e eventuais seguros não contratados, o afastamento da mora para impedir a expropriação dos seus bens ou a inscrição dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e o afastamento da Comissão de Permanência acumulada com outros encargos.

Ressaltam que promoverão, durante a marcha processual, os pagamentos das importâncias que entendem devidas, visando evitar que a demandada pratique atos de cobrança.

Requerem, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que impeça a ré de promover a satisfação do crédito por meio da expropriação dos imóveis dados em garantia ou por meio da inserção dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito como forma de compeli-los ao pagamento.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.128,00), foi instruída com documentos (fls. 24/210).

Por decisão de fls. 214/217, este Juízo determinou, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, que os autores providenciassem (i) a retificação do valor da causa segundo o proveito econômico almejado, com complementação das custas processuais, se necessário; e (ii) a discriminação das obrigações e valores que pretendem controverter.

Tais providências foram tomadas às fls. 218/236, tendo-se explicitado o seguinte:

- (i) relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente n. 1251-6, celebrado em 28/03/2017, pretendem (a) a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) a exclusão dos débitos em conta sem contrato ou autorização e que configurem hipótese de venda casada; e (d) a alteração do saldo devedor de R\$ 21.226,47 para o saldo credor de R\$ 114.761,53, corrigido para 22/02/2018;
- (ii) no tocante ao empréstimo n. 24.1354.558.0000036.84, que liberou crédito de R\$ 130.000,00 no dia 15/03/2017, intentam (a) a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); (d) a exclusão da cobrança de Comissão de Concessão de Garantia; (e) a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e (f) a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 3.072,49;
- (iii) quanto ao empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28, que liberou crédito de R\$ 498.925,52 no dia 28/03/2017, almejam (a) a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e (d) a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço);
- (iv) relativamente ao empréstimo n. 24.1354.734.0000608-10 — renegociação do empréstimo n. 24.1354.734.0000583-28 —, que liberou crédito de R\$ 198.048,71 no dia 13/08/2017, perfazendo, assim, juntamente com o empréstimo renegociado, o total de R\$ 697.491,52, almejam (a) a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) a exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); (d) a exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e (e) a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 18.123,51, para R\$ 14.830,66.
- (v) para o empréstimo n. 24.1354.558.0000038-46, que liberou crédito de R\$ 70.000,00 no dia 05/06/2017, pugnam pela: (a) substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) exclusão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (tarifa de serviço); (d) exclusão da cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (CCG); (e) exclusão da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos; e (f) alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 3.698,53, para R\$ 2.738,58; e
- (vi) finalmente, quanto ao empréstimo n. 24.1354.690.0000062-25 — renegociação do saldo devedor em conta corrente —, que liberou crédito de R\$ 128.853,63 no dia 25/01/2018, os autores pedem (a) a substituição da taxa praticada pela taxa média de mercado; (b) a exclusão da cobrança de juros capitalizados mensalmente para aplicação da capitalização anual; (c) a exclusão da cobrança comissão de permanência com demais encargos; e (d) a alteração do valor da prestação mensal, que atualmente é de R\$ 4.841,60, para R\$ 4.416,54.

O valor da causa foi alterado para R\$ 203.824,94, houve complementação do pagamento das custas (fl. 236) e reiteração dos pedidos de incidência à hipótese do Código de Defesa do Consumidor e de deferimento do pedido de tutela provisória para (i) impedir a requerida de promover atos de cobrança, seja pela inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, seja pela prática de atos expropriatórios dos bens ofertados em garantia, e para (ii) reajustar os valores das prestações dos contratos segundo os cálculos apresentados.

Os autos foram novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, vale observar que, ao contrário do quanto disposto na inicial, a relação jurídica de direito material entretida entre a pessoa jurídica autora (LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS – EPP) e a ré não está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a autora se valeu dos recursos financeiros tomados em empréstimo não como destinatária final da cadeia econômica, mas, sim, para aplicá-los na exploração do seu objeto empresarial, não havendo aí a subsunção legal do conceito de consumidor estatuído no artigo 2º daquele diploma legal (Lei Federal n. 8.078/90).

Com efeito, nos termos em que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017).

Por conseguinte, não há que se falar, por ora, na inversão do ônus probatório com embasamento no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelos autores em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Com efeito, só mesmo após uma ampla instrução probatória, permeada pela observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, é que será possível identificar eventuais cobranças ilegais no contexto de cada um dos contratos e proceder aos respectivos ajustes.

No mais, importa sublinhar que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na esteira do entendimento firmado na matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou contrariamente aos interesses dos autores em mais de uma das suas teses, admitindo, por exemplo, que as taxas de juros nos contratos bancários superem o percentual de 12% ao ano e que a capitalização deles ocorra com periodicidade inferior a um ano (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565141 - 0001030-69.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2017).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para responder à pretensão inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois os autores não manifestaram interesse nesse sentido. Sem prejuízo, nada obsta que tanto eles quanto a ré peticionem para manifestar eventual interesse conciliatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de maio de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CASSIO MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **CÁSSIO MARCELO DA SILVA (CPF n. 117.334.308-30)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a sustação da execução extrajudicial levada a efeito por força da Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que o autor, em 30/07/2014, com sua então esposa (hoje ex-esposa), celebrou com a ré um CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA no valor de R\$ 194.400,00, a serem pagos em 420 prestações mensais, tendo o primeiro pagamento sido feito na ordem de R\$ 1.930,01.

Destaca-se que o valor da prestação tem, ao invés de diminuir, aumentado (R\$ 2.101,00), muito provavelmente em virtude da capitalização de juros sobre o saldo devedor e da introdução da denominada "venda casada de seguros". No mais, alega-se que, mesmo diante das dificuldades financeiras sentidas pelo autor, a ré não acionou o seguro FGHAB, a despeito de cobrar o pagamento do seu prêmio todos os meses.

Considera-se que o descumprimento, por parte do demandante, do pagamento das prestações se deve aos abusos perpetrados pela ré no seio do contrato, o qual prevê pagamentos de diversos encargos abusivos, juros em taxa superior à legal e capitalizados, além de seguros embutidos em seu preço como venda casada.

Obtempera-se que a demandada não oportunizou ao peticionário condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando-se, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. Mais do que isso, disse-se ter havido nulidade no procedimento extrajudicial de execução do contrato, na medida em que a notificação para purgação da mora fora endereçada apenas à ex-esposa do autor.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se o deferimento de provimento jurisdicional que (i) autorize o depósito em Juízo do valor das prestações mensais que se considera justo (R\$ 900,00) e que (ii) suspenda a execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, a qual tem por fim consolidar a propriedade do imóvel no nome da ré e aliená-lo para quitação do financiamento.

A inicial (fls. 16/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 04/15 e 25/72).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

1. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade que exsurge da declaração juntada à fl. 26. **ANOTE-SE**

2. No tocante à pretensão de depositar valores em Juízo, tal independe de autorização judicial.

Vale observar, contudo, que, malgrado possa a parte realizar livremente depósitos vinculados ao feito, isso não importa dizer que os valores eventualmente depositados estejam corretos. Em outros termos, o depositante assume os riscos do acerto ou desacerto do valor depositado.

3. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, a análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Com efeito, só mesmo após uma ampla instrução probatória, permeada pela observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, é que será possível identificar eventuais cobranças ilegais no contexto do contrato e proceder aos respectivos ajustes.

Além disso, importa sublinhar que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou contrariamente aos interesses do autor em mais de uma das suas teses, admitindo, por exemplo, a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898439 - 0004203-90.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018).

No mais, nulidade alguma há na circunstância de a notificação cartorária (fl. 60) ter sido remetida à ex-esposa do autor, ELAINE CRISTINA BACHI DA SILVA, pois ela também consta da matrícula imobiliária como sendo proprietária fiduciante (Matrícula n. 76.859 - fls. 69/70).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para responder à pretensão inicial, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia digitalizada do contrato a que se refere este feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois o autor não manifestou interesse nesse sentido. Sem prejuízo, nada obsta que tanto ele quanto a ré peticione para manifestar eventual interesse conciliatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de maio de 2018. (fls)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de maio de 2.018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-88.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NORIVAL SERGIO DA SILVA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NORIVAL SÉRGIO DA SILVA (brasileiro, Osasco/SP, nascido no dia 25/04/1972, filho de Norival Batista da Silva e Lucília Mendes da Silva, inscrito no RG sob o n. 22.256.561 - SSP/SP) pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal c/c artigo 3º, Decreto-lei 399/68.A denúncia foi recebida em 17/06/2014 (fl. 108).O MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo ao réu, pelo prazo de dois anos (fls. 121).Realizada a audiência, o acusado NORIVAL se comprometeu à observância das seguintes condições pelo prazo de dois anos: (a) comparecimento pessoal e mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; (b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 180 dias, à base de uma hora diária, podendo realizar tarefas em um único dia por semana, limitada a 7 horas semanais, em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas; (c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia comunicação ao Juiz.As fls. 129 e 137/142 foram juntadas as provas de cumprimento das obrigações a que estava sujeito o acusado.As fls. 171, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito, haja vista que, pela Certidão de Objeto e Pé juntada à fl. 160, o acusado cometeu outro ato ilícito no período de prova.Decisão de fls. 172/173 determinando o prosseguimento do feito.Alegações preliminares do acusado (fls. 181/189).Decisão de fls. 190/191 designando audiência de instrução e julgamento, indeferindo a absolvição sumária do acusado.Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 18/04/2018, na qual foi ouvida uma testemunha de acusação e foi colhido o interrogatório do réu. Na oportunidade, as partes, em alegações finais, requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista que, por equívoco, a certidão de objeto e pé de fl. 160, que atestou o cometimento de crime por parte do acusado em 14/10/2014 ocorreu, na verdade, em 14/10/2016, ou seja, após o cumprimento do acordo celebrado em audiência.É o relatório. DECIDO.Realmente, com razão as partes. A certidão de objeto e pé de fl. 160 contém informação inverídica e não deve ser levada em conta.Portanto, depreende-se dos autos que o acusado, durante o período de prova, não foi processado criminalmente e cumpriu integralmente o acordo celebrado à fl. 128/128-v, conforme documentos juntados às fls. 129 e 137/142.No mais, não há, consoante destacado pelo órgão ministerial, notícias de que o denunciado tenha dado ensejo à prática de conduta que determinasse a revogação do benefício despenalizador.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a NORIVAL SÉRGIO DA SILVA (brasileiro, Osasco/SP, nascido no dia 25/04/1972, filho de Norival Batista da Silva e Lucília Mendes da Silva, inscrito no RG sob o n. 22.256.561 - SSP/SP), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Ante a manifestação expressa do réu em apelar da sentença de fls. 117/120, recebo o recurso, bem como suas razões de apelação de fls. 132/143.

Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões no prazo legal.

Após, com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Diante da manifestação União Federal quanto ao seu interesse no feito (id nº 5438116, pág. 1/2), defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no polo passivo, nessa qualidade.

Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF (id 2985967, págs. 51/74), notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo legal. Na mesma oportunidade, diga a respeito das provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após, intimem-se os réus para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Ratifico a decisão de fl. 35 que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Diante da manifestação da União de fls. 662-667, admito a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.
3. Por ora, diante da informação da liquidação do contrato de financiamento trazida em sede de contestação (fl. 629), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a mencionada liquidação e a respectiva data de quitação.

Com a resposta da CEF, voltem conclusos, inclusive para eventual saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8748

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA
Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Cautelar Fiscal que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.Processado o feito, os executados notificaram a quitação do débito, juntando comprovante da guia de depósito em favor da exequente, requerendo a extinção do feito (fls. 936/946).Os valores foram convertidos em renda da União (fls. 956/958), que requereu a extinção do feito diante a satisfação de seu crédito (fls. 959-964).DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao levantamento dos bens constritos nos autos, expedindo-se o necessário.Cumprida a determinação, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO FARAH NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença trabalhista proposta por **JOAO FARAH NETTO** em face da **UNIÃO**, por meio da qual o recebimento de diferenças salariais reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal para fins de cumprimento da sentença, ocorre que não vejo motivos para que a causa não se processe perante a esfera Trabalhista do Judiciário.

É que a competência para o cumprimento da sentença é do “juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”, nos termos do artigo 516, II, do CPC-15, que deve ser aplicado de forma subsidiária à esfera trabalhista, nos termos do artigo 15, também do CPC (“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”).

A partir disto se conclui que a presente lide há de ser processada por aquela Egrégia Justiça Trabalhista, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas da Justiça do Trabalho desta cidade de Bauru/SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja oficiado o cartório de registro de imóveis, a fim de que promova a averbação do contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a Ré (Casaalta Construtora) sob o argumento de que houve a quitação do imóvel e ilicitude na instituição de hipoteca em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, também, o bloqueio de créditos da Casaalta, perante a CEF, no valor do imóvel (R\$ 190.000,00), devendo referido valor ser depositado à disposição do juízo para garantir o pagamento da hipoteca.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito ao bloqueio de créditos.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, o Autor efetivamente pagou os valores devidos à CASAALTA Construções Ltda. pela aquisição do imóvel. A comprovação se faz pela escritura pública de venda e compra (Id. 5517954).

Além disso, a parte autora juntou a respectiva matrícula, na qual consta a averbação da hipoteca. De todo modo, a hipoteca instituída em favor da CEF não produz efeitos em relação ao adquirente de boa-fé, como é o caso dos autos.

Está comprovada, portanto, a probabilidade do direito. Por outro lado, há risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da medida pode implicar na possibilidade de evasão dos recursos financeiros por parte da Ré.

Quanto ao pedido de averbação do contrato de compra e venda, entendo que a providência prescinde da intervenção desse juízo, podendo o próprio Autor proceder à prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor do imóvel hipotecado (R\$ 190.000,00). Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprimento, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito. Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo em vista que este é o proveito econômico perseguido nesta lide (artigo 292, §3º, do Novo CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a ordem, cite-se.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogado do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Para efetivo cumprimento do despacho ID 5256230, intime-se a parte autora para atendimento do quanto apontado na petição ID 6883206.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o atendimento, abra-se nova vista à ré e, em seguida, encaminhe-se o processo para o E. TRF3.

Int.

BAURU, 2 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERVE.MAT DE CONST E ELETRICOS L, LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 5476482), bem como em relação ao resultado infrutífero de citação da corré CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA (ID 4499492).

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA., IVAN SANCHES MONEZI, GILBERTO MONEZI

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

- MONEZI E MONEZI AUTO POSTO LTDA, CNPJ 07902556000112, COM ENDEREÇO NA RUA PRESIDENTE KENNEDY, N. 23-7, VILA CARDIA, BAURU/SP, CEP:17013-221;

- GILBERTO MONEZI, CPF 21901155820, COM ENDEREÇO NA RUA ROGACIANO NOLASCO, N. 467, DONA AMÉLIA, ARAÇATUBA/SP, CEP:16050-607; e

- IVAN SANCHES MONEZI, CPF 05278472839, COM ENDEREÇO NA RUA PROFESSOR DOUTOR SÉRGIO MANOEL MORETTI VIEIRA, N. 85,

CON HABI HILDA MANDARINO, ARAÇATUBA/SP, CEP:16012-503.

Valor do débito - R\$ 501.175,98, EM 26/10/2017

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se MANDADO e PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados, e se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E-TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.) E CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Araçatuba, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s), PENHORA E AVALIAÇÃO, e que deverão ser instruído com a(s) contrafe(s) e demais documentos necessários.

Por fim, expedida a carta precatória para a citação dos executados, intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que, em suma, visa compelir as Rés (CEF e COHAB) a liberar a hipoteca que ostenta junto ao imóvel descrito na inicial. Em sede de tutela de evidência, pretende a parte autora o imediato levantamento da citada garantia hipotecária visto que não há mais pendência financeira a ser arcada por ela, visto que com o falecimento da Sra. Benedita Venâncio de Mouras, houve cobertura securitária do saldo devedor.

Observo que a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado que já houve a comercialização do imóvel objeto da presente demanda.

Este provimento, ao meu entendimento, deve ser analisado e, se for o caso, acolhido, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade.

Citem-se.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VARANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5035880, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-25.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES PORFIRIO DE SOUZA - ME, LEONARDO GONCALVES PORFIRIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento de custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS

D E S P A C H O

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO 08051651855, MARIA APARECIDA VENANCIO MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento de custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 25 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
REQUERIDO: M A ZANELATO & CIA LTDA

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, TATIANE CALDEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, acerca dos documentos juntados (Id 2818679), bem assim para informar se há possibilidade / interesse de eventual acordo relativamente à terceira, TATIANE CALDEIRA, que teria adquirido e ocupado o imóvel sem formal anuência da CEF.

No mesmo prazo, considerando que a Ré ANA PAULA DE OLIVEIRA não foi localizada, informe a Autora o endereço atualizado ou requiera a citação por edital.

Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, acerca dos documentos juntados (Id 2818679), bem assim para informar se há possibilidade / interesse de eventual acordo relativamente à terceira, TATIANE CALDEIRA, que teria adquirido e ocupado o imóvel sem formal anuência da CEF.

No mesmo prazo, considerando que a Ré ANA PAULA DE OLIVEIRA não foi localizada, informe a Autora o endereço atualizado ou requeira a citação por edital.

Intimem-se.

Bauru, 02 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Fls.4274/4275: ciência ao MPF e às defesas dos réus.

Publique-se.

Após, anote-se o sobrestamento.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SESSACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : Mandado de segurança – Lei 11.941/2009 e reaberturas subsequentes – Parcelamento – Contribuinte a inobservar cronograma de consolidação de débito – Moratória judicial : impossibilidade – Liminar indeferida

Vistos em análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca a concessão de medida liminar objetivando que o polo impetrado se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar a reinclusão da impetrante no REFIS, disciplinado pela Lei n. 11.941/2009 c/c Lei n. 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos previdenciários perante a PGFN, evitando-se qualquer imputação de restrição à impetrante daí decorrentes, inclusive com o não ajuizamento de ação de execução fiscal ou o sobrestamento das eventualmente ajuizadas, bem assim a não efetivação de protesto de título perante o Tabela de Notas e de Protesto, em atenção às regras legais do § 9º do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009 c/c art. 93 da Lei n. 12.973/2014, que disciplina a rescisão somente ocorrerá, após comunicação ao sujeito passivo, quando da ausência de 3 (três) recolhimentos, consecutivos ou não; art. 5º, LV, 37, 170 e 174 da CF; art. 155-A do CTN, e art. 26 e 28 da Lei n. 9.784/99, como também dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório (ausência de intimação sobre a exclusão), preservando-se a boa-fé do contribuinte impetrante.

Como consequência, pleiteou que os débitos incluídos no REFIS permaneçam com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, do CTN, não causando qualquer restrição em nome da impetrante, e que não seja obstada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa frente aos débitos incluídos no parcelamento.

Sustenta, em síntese, que, por admitido equívoco e lapso, não formalizou a consolidação, prevista no art. 4º[1] da Portaria Conjunta PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018, no período de 06 a 28/02/2018, tendo sido seu parcelamento especial cancelado, embora alega estejam diligentemente quitadas todas as parcelas do Refis, não tendo sido liberado pelo sistema do e-Cac a guia para pagamento do parcelamento com vencimento em março/2018, diante da seguinte mensagem: "Modalidade não negociada no prazo. Não é possível emitir Darf."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, doc. 5237840 - Pág. 30.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente, consoante o art. 292, incisos I e II, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

Assim, deverá informar a Fazenda Nacional o total da dívida do polo impetrante, para que, oportunamente, seja alterado, de ofício, o valor da causa, com a consequente necessidade de recolhimento das custas judiciais complementares.

Em prosseguimento, para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09 : a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, inexistente *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Veja-se.

Pelos documentos acostados, observa-se que o impetrante havia aderido a parcelamento, porém, como admitiu, por um lapso seu, deixou de formalizar a consolidação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN n. 31, de 02 de fevereiro de 2018.

Apesar de seu reconhecido equívoco, apresentou as guias de depósito judicial, doc. n.º 5270613 e 6659348.

Com efeito, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009 e posteriores reaberturas, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

Neste diapasão, em razão da confessada perda de prazo, a rigor deseja o polo impetrante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arpejo absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

Realmente, incontestável que a parte impetrante inobservou os ditames elencados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 31, de 02/02/2018 (procedimento de consolidação), significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada, dito regramento a emanar diretamente do artigo 12, Lei 11.941/2009 (inciso I do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Carta Política).

Aliás, na linha reguladora autorizada pela norma de regência (mencionado art. 12), a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 15/10/2013, que disciplinou a reabertura do parcelamento de que trata a Lei 11.941, expressamente prevê, em seu art. 16, § 3º, a exclusão do contribuinte que deixar de prestar as informações necessárias à consolidação, doc. 5237964.

Ora, o parcelamento litigado é composto por etapas, afigurando-se evidente que o desatendimento de quaisquer delas a ensejar reflexos, *in casu*, a exclusão do interessado, afinal deixou de indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações pretendidas e os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, art. 2º da Portaria Conjunta 31, doc. 5237964.

7º. Aliás, o texto é cristalino, não gerando nenhuma dúvida, sendo que a hipótese de utilização de prejuízo fiscal é pura repetição do quanto previsto na Lei 11.941, art. 1º, §

Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do impetrante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição.

Então, se, por um lado, límpido o direito da parte impetrante em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas.

Ao norte do insucesso da pretensão, o v. entendimento do C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - PORTARIA CONJUNTA 2/2011 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

A Lei n.º 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

O artigo 12 da referida legislação dispõe acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, prescrevendo em seu artigo 10 a exigência quanto ao pagamento das parcelas em atraso em até 3 dias úteis antes do término do prazo fixado no artigo 1º.

Nos autos, foi possível verificar que o contribuinte efetuou o recolhimento da parcela em atraso, no penúltimo dia do prazo para efetuar a consolidação das modalidades da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, descumpriu o previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, cuja penalidade é o cancelamento do parcelamento.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Precedentes.

Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00098109020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DE PRAZO - REABERTURA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento.

2. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção.

3. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.

4. Ademais, sustenta a impetrante, ora apelada, que deixou de cumprir o prazo para a consolidação na medida em que o sistema eletrônico apresentou inconsistências. Contudo, não há qualquer prova nos autos de tal ocorrido.

5. Sentença reformada.

6. *Apelação e remessa oficial providas.*”

(AMS 00079541020114036106, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

De seu giro, a respeito da publicidade do ato de exclusão do REFIS, a Súmula 355, do C. STJ, dispõe que “É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet”.

Destarte, ausente vício a ser remediado.

Ato contínuo, não se há de falar nos Princípios da Boa-fé, Legalidade, Razoabilidade e Instrumentalidade das Formas, por ausente plausibilidade na alegação impetrante.

Assim, o parcelamento não está mais ativo, o que conduz à ausência de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e, conseqüentemente, inexistente óbice à inclusão dos dados do impetrante no Cadin (*funus boni iuris*).

Ante o exposto, entre o reversível e o irreversível, considerando a inexistência de vulneração a aventado direito da parte contribuinte, que por sua própria conduta descumpriu aos ritos do parcelamento, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Os depósitos realizados o foram por conta e risco do polo contribuinte, não possuindo o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porque quitadas apenas prestações de um parcelamento que deixou de existir, não atendendo, assim, ao disposto no art. 151, inciso II, CTN.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial ou se juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão ID 6142640 não determinou a notificação da autoridade impetrada.

Assim, em complemento, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

BAURU, 3 de maio de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000940-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, movida pela CEF em face de **H.S Rio Preto Empreendimentos Imobiliários LTDA**, com sede na Rua Antônio de Godoy, nº 3822, sala 08, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15015-100, em relação ao imóvel comercial situado na Rua Liberdade, nº 828, Centro, Guapiáçu/SP.

De início, designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **25/09/2018, às 15h00min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Em prosseguimento, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, com vencimento previsto para **28/11/2018**, imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, sob **jurisdição daquele, para cumprimento, se possível, até a primeira quinzena de setembro/2018**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com a do(s) r. parecer(es) aos autos pela(s) parte(s) juntado(s), incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000940-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória expedida foi distribuída, pelo sistema PJe, à 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, sob nº 5001402-94.2018.4.03.6106, conforme comprovante anexo.

BAURU, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por fundamental, deve a parte autora resolver o tema primeiramente junto ao JEF, pois impeditiva a coisa julgada a que se reexamine o que aqui debatido, máxime porque não discorda o polo demandante lá já discutiu os mesmos temas aqui portanto repropostos, impedindo o ordenamento a referida atitude, quando sentença de mérito lá já lavrada, ora pois.

BAURU, 3 de maio de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000943-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FRANCISCO OCTAVIANO DE CARDOSO LIMA, FLAVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA, FERNANDO SILVEIRA DE CARDOSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

null

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo INSS, homologo a habilitação de FRANCISCO OCTAVIANO DE CARDOSO LIMA, FLAVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA E FERNANDO SILVEIRA DE CARDOSO LIMA, genro e netos do "de cujus", nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como representante dos sucessores de ARY DA ROCHA SILVEIRA.

Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito daquele feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos juntados à inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO LEME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e a documentação que a instrui, o que impede o julgamento do mérito, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL para:

- a) trazer ao feito cópias legíveis, por estar esmaecido o doc. 4013270 - Págs. 13/23;
- b) aclarar o pedido de prioridade na tramitação, vez que nascido o autor em 04/04/1962 (doc. 4013252) e, portanto, não contar com mais de 60 anos de idade;
- c) elucidar, para fins de verificação de competência, o valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (doc. 4013247 - Pág. 10);
- d) trazer ao feito comprovante de sua renda mensal total atual auferida, para fins de análise do pleito de Gratuidade.

Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c.c. o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos, inclusive para consideração do pedido do item "b", no doc. 4013247 - Pág. 8, de consideração como data de entrada do requerimento o dia 08/01/2008, visto ter afirmado ser de clareza solar a ocorrência de contribuição em período posterior ao da afirmada DER, ou seja de 01/05/2008 a 31/05/2009 (doc. 4013247 - Pág. 4, item 3.3).

Intime-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação da União, pelo prazo de cinco dias.

Após, retifique-se a autuação, retirando a União do polo passivo.

No mesmo prazo, intímem-se as rés Caixa Econômica Federal e Sul América, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, especificando as provas que pretendem produzir.

Int.

BAURU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE JERONIMO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eslareça a Advogada da parte autora, Dra. Silvana, em até cinco dias, a petição de réplica juntada (ID 6768801) em que consta o número do processo e a parte autora diversos.

Int.

BAURU, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De fato, não há de se falar em custas face ao Município autor, devido à isenção em sua antecipação, decorrente de lei da espécie .

Doc. 4914145 : não se vislumbra a ocorrência da apontada prevenção. No presente feito, o pedido diz respeito à NDFC nº 200.538.918, ao passo que no feito indicado na aba associados (autos n.º 5000516-89.2018.4.03.6108) o pleito está relacionado à NDFC nº 200.543.903.

Trata-se de anulatória de débito de FGTS aos principais argumentos de transcurso do lapso prescricional, bem assim de ilegalidade da cobrança, pois a cuidar de servidores contratados na forma comissionada, sendo assente no entendimento do TCE-SP e da jurisprudência ser incabível o recolhimento da contribuição do FGTS para contratações de caráter precário e *ad nutum*.

Postergada, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência, visto que, ainda que se entendam relevantes os argumentos apresentados na exordial, não há unidade nos entendimentos a respeito do tema, havendo precedentes dos E. Tribunais Superiores em sentido inverso ao aduzido (*i.e.* TRF 3ª Região, APELREEX - 0004478-78.2013.403.6110).

Reputa-se, assim, necessária a oitiva da parte adversa, a fim de se sopesarem, também, as argumentações do polo réu.

Cite-se e intím-se.

Após a vinda da contestação ou do decurso do prazo a tanto, tornem-me conclusos.

Cópia deste comando poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se as partes para manifestação, pelo prazo de até cinco dias.

BAURU, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 10865

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004246-67.2016.403.6108 - BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até quinze dias para a parte requerente, em o desejando, manifestar-se acerca da resposta apresentada, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), fls. 06.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10866

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

Dr. Alexandre Francisco Vitullo Bedin e Dr. Eduardo Luis Forchesatto: providenciem, no prazo de quinze dias, a juntada do original da procuração de fl. 298.

Sem prejuízo, ante o traslado das cópias de fls. 287/295, manifestem-se as partes, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente Nº 10867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Em observância ao princípio do juiz natural, acolho o pleito da Defesa, às fls. 519/520. Isso posto, redesigne-se a audiência marcada à fl. 509, para o dia 19/06/2018, às 14:30 horas, para o interrogatório do Réu, em conexão de videoconferência com a Subseção Judiciária em Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se o necessário e intím-se as partes pelos meios mais expeditos. Por outro lado, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a alegação da Defesa de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Fls. 614/620, 828/830 e 927/933: Vistos etc. A Defesa do condenado ELISEO MADI ALVARES requer o reconhecimento da nulidade do processo, ab ovo, alegando afronta ao artigo 258 do CPP, porque a denúncia, que originou este processo penal, fora ofertada por membro do Ministério Público que era cônjuge da Autoridade Policial que presidira o inquérito policial. O MPF manifestou-se contrariamente à decretação de nulidade do feito, mas, por outro lado, requereu o impedimento para atuar no feito dos Defensores Ageu Libonati e Thiago de Freitas Gholmé, por terem relação de parentesco com o Membro do Ministério Público que subscrevera a denúncia. Com a devida vênia, o requerimento da Defesa não deve prosperar. É certo que, a princípio, o Procurador da República não poderia atuar em processo em que tivesse funcionado seu cônjuge na condição de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/05/2018 - (...) Tendo em vista a ausência da Defensora Dra. Maria José da Costa Ferreira, OAB/SP 60.752, determino que notifique-se a referida defensora, para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP(...).

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eureka Global Trading Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0056388-6 independente da prestação de garantia ou, subsidiariamente, mediante o depósito judicial do montante de R\$ 41.434,10.

A impetrante relatou que a Declaração de Importação nº 18/0056388-6 foi registrada em 09/01/2018 e selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira em 05/02/2018. afirmou que em 23/02/2018, então, foi lavrado o termo de retenção das mercadorias descritas na DI e de início do procedimento especial para a averiguação da ocorrência das condutas descritas nos incisos I e IV do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Alegou, contudo, que nenhum dos fundamentos de fato descritos pela autoridade impetrada para justificar a retenção (vinculação não declarada entre importador e exportador, baixo preço das mercadorias e exportador com importador único) se subsume no inciso I do artigo 2º da IN/RFB nº 1.169/2011, que trata de falsidade material ou ideológica. Acresceu que, em razão disso, restou legitimado o desembaraço aduaneiro na forma do artigo 5º-A da IN/RFB nº 1.169/2011, de acordo com o qual “Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia”. Sustentou que, a despeito disso e antes mesmo do decurso do prazo fixado para o atendimento das exigências impostas pela autoridade impetrada, teve indeferido seu requerimento de liberação mediante garantia, nos seguintes termos:

“Porém, conforme fundamentação constante no termo de retenção de mercadoria e início de procedimento especial, e por pendência de esclarecimentos constantes em intimação nº 001, ambos devidamente cientificados ao contribuinte, INDEFIRO o pedido.”

Fundou a urgência de seu pedido no risco de perecimento da mercadoria importada, agravado pela greve dos servidores da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, a impetrante comprova haver promovido o registro da DI nº 18/0056388-6 na data de 09/01/2018 (ID 6837690), bem assim ter sofrido a interrupção do despacho aduaneiro em 05/02/2018 (ID 6837691), a lavratura do termo de retenção de mercadoria e de início de procedimento especial em 23/02/2018 (ID 6837693 - Pág. 1/2) e o indeferimento de seu pedido de liberação mediante prestação de garantia em 09/04/2018 (ID 6837697 - Pág. 1).

Restou demonstrado, portanto, o decurso do prazo de 03 (três) meses desde o registro da DI, sem que tenha havido a conclusão do despacho aduaneiro que, destaque-se, tem por objeto mercadoria de natureza perecível.

Assim, embora não haja elementos suficientes nos autos para infirmar a capitulação legal realizada pela autoridade impetrada para as suspeitas de irregularidades erigidas em face da impetrante, vislumbro legitimidade na pretensão de que não lhe seja obstado ao menos o exame célere dos esclarecimentos prestados.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão ou, ao menos, o reexame do cabimento da liberação antecipada das mercadorias importadas mediante a prestação de garantia.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, no lugar do Inspetor-Chefe;

(2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na INFRAERO, de 01/12/1984 a 22/09/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/09/2016 (NB 179.329.790-5).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Diante do recolhimento das custas processuais pelo autor, resta prejudicado o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

3.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernanda Martins Teixeira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize o depósito judicial no valor de R\$ 13.900,00, bem como dos demais pagamentos a título de parcelas vincendas nos termos do contrato, sem prejuízo da suspensão/sustação de leilão extrajudicial e a não inclusão do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito.

A autora relata haver celebrado o contrato em 15/07/2015, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Antonio Campana, nº 178, Jardim Paraíso de Viracopos, Campinas-SP, CEP. 13.052-213. Afirma que em meados de outubro de 2017 passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar as parcelas do financiamento, totalizando seis parcelas até março de 2018. Informa que recebeu notificação extrajudicial para quitar os débitos em atraso, ocasião em que enviou tratativas com a requerida a fim de quitar os valores, sendo por fim orientada a abrir uma conta corrente para pagamento do montante de R\$ 13.900,00, o que foi feito em 02/04/2018.

Argumenta, contudo, que em 06/04/2018, a requerida informou que não havia mais possibilidade de regularizar o débito em razão da consolidação da propriedade do imóvel já efetivada.

Alega que se preocupou em purgar a mora e pretende a manutenção do contrato tal como estipulado, bem como a condenação da ré ao pagamento de dano morais.

Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a autora, pretende, em essência, suspender os leilões extrajudiciais e eventuais efeitos de eventual alienação, alegando que estava em tratativas com a requerida para purgar a mora com o pagamento dos débitos em atraso e demais encargos/tributos, e mesmo a autora tendo reservado o valor solicitado mediante depósito em conta corrente, conforme comprovante ID 6868125, a CEF veio posteriormente informá-la que não seria possível regularizar o contrato de financiamento do imóvel em questão, em razão da efetivação da consolidação da propriedade.

Com efeito, a autora demonstra boa-fé em regularizar o contrato de financiamento mediante o pagamento dos débitos em atraso, tendo inclusive reservado a quantia indicada em conta aberta em agência da própria ré.

Para além, sabe-se que a CEF tem incentivado a negociação de dívidas habitacionais, tanto que consta dos autos solicitação ao cartório respectivo sobre as providências quanto ao desfazimento da consolidação de dívida do contrato nº 8.4444.0927543-4, firmado com a autora (ID 6868124).

Portanto, entendo presentes em parte a probabilidade do direito alegado na inicial e o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Diante do exposto, *ad cautelam* defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual alienação em leilões extrajudiciais do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

Em prosseguimento, defiro à autora a gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC) e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 15:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Reginaldo Pereira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/09/2014.

Relata ser etilista de longa data, com declínio cognitivo e demência alcoólica, estando incapacitado para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 2005 à setembro/2014, praticamente de forma ininterrupta, quando foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica (ID 2463620).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício de auxílio-doença foi cessado. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a data do laudo como início do benefício.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3811322).

Instado, o INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

O autor apresentou alegações finais, ratificando a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter o benefício por incapacidade a partir de 26/09/2014, data da cessação do último benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/08/2017), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser reconhecida.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/09/2014.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 542.889.911-1) até 26/09/2014, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor é dependente de bebida alcoólica há muitos anos, tendo em razão disso comprometimento físico e mental. Teve concedido benefício de auxílio-doença desde 2005 até 2014 praticamente de forma ininterrupta.

Conforme declaração emitida pela última empregadora do autor, este se afastou para tratamento médico em decorrência de etilismo crônico e não retornou ao trabalho depois de 2005.

Examinado pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 22/11/2017, este constatou que o autor iniciou consumo de bebida alcoólica aos 20 anos de idade, consumindo grande quantidade diariamente; já esteve internado em clínicas para desintoxicação em 2012 e em 2013, quando foi diagnosticado com "demência"; não faz trabalho de casa, nem faz os auto-cuidados, dependendo da família para lembrá-lo de tomar banho, fazer barba, etc; faz uso contínuo de medicamentos (antipsicótico, antidepressivo e vitamina B1); em razão do consumo pesado de bebida alcoólica por quase trinta anos, apresenta diversos sintomas psiquiátricos e neurológicos da síndrome da dependência e de suas consequências, como tolerância reversa, sintomas de abstinência, dificuldade de controlar seu consumo compulsivo, alterações comportamentais, agressividade na intoxicação. Os relatórios médicos são muito consistentes nas descrições e o exame psiquiátrico atual diz respeito à demência como condição presente já há alguns anos. Concluiu o senhor perito que o periciando apresenta, com base nos déficits constatados, incapacidade laboral total e permanente. A data do início da incapacidade foi fixada com base no relatório da médica assistente pouco antes da cessação do benefício.

Segundo o perito médico: "*Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Síndrome de dependência alcoólica (F 10.2 pela CID-10) e Degeneração do Sistema Nervoso devida ao Alcool (G31.2 pela CID-10), havendo incapacidade laboral total e permanente, com data de início de incapacidade em 10/09/2014.*"

Portanto, constatada a incapacidade total do autor desde 10/09/2014, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado na data de 26/09/2014, devendo, pois, ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pôde ser constatada quando da realização da perícia médica pelo perito do juízo. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/09/2014 – data da cessação – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 07/12/2017 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o INSS a:**

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (26/09/2014) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (07/12/2017);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a **tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do **benefício de aposentadoria por invalidez** ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME DO SEGURADO/ CPF	Reginaldo Pereira de Carvalho / 120.652.888-50
Genitora do segurado	Maria Gonçalves de Carvalho
Espécie de benefício	Auxílio-doença (DIB em 26/09/2014) Aposentadoria por Invalidez (DIB em 07/12/2017)
Data da citação	16/10/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Mônica Cristina Leopoldino Lopes**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/12/2016.

Relata sofrer de doença degenerativa em coluna, que a impede de realizar seu trabalho como fisioterapeuta, em razão de exigir esforço físico permanente. Requeru e teve indeferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, em razão da não comprovação da qualidade de segurada. Sustenta estar totalmente incapacitada, fazendo jus à concessão do benefício.

Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada. No mérito, alega que a autora não faz jus ao benefício, em razão de doença preexistente à filiação e/ou que a incapacidade sobreveio antes de cumprido o requisito carência (artigo 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 4425420), sobre o qual se manifestaram as partes.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram as partes instadas sobre as provas que pretendiam produzir, tendo a autora apenas reiterado o pedido de procedência da ação.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 07/12/2016.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurada; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurada; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

NO CASO DOS AUTOS, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o último vínculo administrativo da autora findou em 20/04/2010. Após, a autora iniciou recolhimento como Contribuinte Facultativa em 01/08/2016. Pretende a concessão do benefício desde 07/12/2016, data do requerimento administrativo (NB 616.789.015-7).

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, consistente em hemangioma no corpo vertebral em T4, discopatia degenerativa multissegmentar, sem contatos neurais e cisto de bainha neural junto à raiz emergente do forame intervertebral de C7-T1 à direita, conforme exame de ressonância magnética da coluna cervical, datado de 16/12/2015 (ID 445324).

A autora foi examinada pelo perito médico do juízo no âmbito do Juizado Especial Federal, em 28/08/2017. Naquela oportunidade, constatou o perito que a autora foi diagnosticada com hemangioma gigante na T4, com risco de desabamento vertebral e em razão disso foi submetida à cirurgia de coluna em fevereiro de 2016 por vertebroplastia (laparoscopia fixa a vértebra por dentro); que a autora persistiu com dor e tem um cisto de bainha neural entre C7 e T1, sem previsão de tratamento; que sente dor que irradia para o pescoço e cabeça diariamente; que tentou vários tratamentos alternativos (homeopatia, acupuntura e medicamentos) sem sucesso. Constatou o perito, ainda, que a autora sofreu acidente doméstico recente, quando uma escada caiu em seu rosto, deixando-lhe o nariz pendurado; teve que ser submetida a cirurgia plástica de emergência no rosto no mesmo dia, em 26/08/2017, em razão de grave lesão no nariz.

Concluiu o senhor perito que *“Ficou comprovada incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam esforço físico com flexão de tronco em qualquer atividade humana que exercer desde 16/12/2015 (data do exame que confirmou o diagnóstico de grave patologia acometendo o corpo de T4). De lá para cá a condição clínica agravou-se com a cirurgia em fevereiro de 2016, gerando uma incapacidade total e temporária que exigiu período de recuperação, normalmente de 180 dias, mas que estendeu-se no caso em questão até a presente data. Não bastasse a patologia crônica, sofreu evento agudo recente: acidente doméstico que requereu cirurgia plástica para correção de grave lesão nasal. No momento, a incapacidade é total e temporária para as atividades de fisioterapia desde 12/02/2016, podendo ser reavaliada em 180 dias para decisão sobre o caso. Considere-se que a profissão citada possui todas as áreas de atuação acima citadas e não é composta somente por atividades que exijam esforço físico como no passado.”*

Pois bem. O perito médico constatou a existência de incapacidade total e temporária, tanto pela patologia na coluna, quanto pela lesão grave no nariz. Fixou a data de início da doença de coluna da autora em dezembro/2015, com agravamento e evolução para incapacidade total e temporária a partir de fevereiro/2016 – data da cirurgia na coluna.

A autora voltou a contribuir como Contribuinte Facultativa em 01/08/2016. Nesta data já estava incapacitada em razão da patologia na coluna, portanto, não lhe conferindo esse reingresso, em tese, o direito ao benefício, nos termos da vedação imposta pelos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

Assim, para a incapacidade decorrente da coluna, a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, uma vez que ingressou no RGPS já portadora de incapacidade total.

Contudo, a autora sofreu acidente doméstico em 26/08/2017, conforme constatado pelo perito médico do juízo, tendo que ser submetida à cirurgia plástica na face, em decorrência de grave lesão no nariz. Em razão desse acidente, constatou o perito que a autora estava incapacitada total e temporariamente naquela data, uma vez que o acidente havia ocorrido dois dias antes da perícia.

Para a incapacidade decorrente do acidente doméstico não se aplica a vedação imposta pelos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, pois se trata de evento não previsível. E, na data do acidente – 26/08/2017 – a autora comprovava a qualidade de segurada, por ter recolhido mais de 6 contribuições após o seu reingresso como contribuinte facultativa, nos termos da exigência contida no artigo 27-A da Lei 8.213/91 (alteração incluída pela Lei nº 13.457-2017).

Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade decorrente do acidente doméstico ocorrido em 26/08/2017. Fixo a data do início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, em 28/08/2017, pois nesta data a autora comprovava os requisitos incapacidade total e temporária e qualidade de segurada exigida na lei.

Em razão de não ter sido fixado prazo para recuperação da autora em decorrência do acidente doméstico, determino a pronta implantação do benefício de auxílio-doença e sua imediata avaliação por perícia médica administrativa, que deverá constatar se houve o restabelecimento de sua capacidade, caso em que o benefício deverá ser cessado.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Mônica Cristina Leopoldino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 28/08/2017 – data do laudo médico judicial – devendo ser mantido até que seja realizada perícia médica administrativa que constate a real recuperação laboral da autora em decorrência do acidente doméstico que lhe causou grave lesão;

b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos às parcelas em atraso do benefício, considerando-se a DIB em 28/08/2017, devidamente corrigidas, nos termos dos consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da juntada do laudo pericial (28/08/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85 do CPC, cujos percentuais deverão incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Diante da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a autora, a esse título, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Mônica Cristina Leopoldino Lopes / 168.477.988-07
Nome da mãe	Zulmira Zem Leopoldino
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício	28/08/2017 (data da juntada do laudo pericial)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo e indenização pelos danos morais.

Relata sofrer de patologia mental (Esquizofrenia), que o impede de exercer atividade laboral. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em maio/2016, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não cumpre o requisito qualidade de segurado na data fixada como sendo de início da incapacidade. Rechaçou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que o INSS agiu no exercício regular de direito.

Foi apresentado laudo médico pericial (ID 2549328), sob o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em maio/2016.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Da qualidade de segurado:

Verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 26/09/2013 a 02/05/2014, com a empresa SDA Construções Ltda.

Acerca da qualidade de segurado, assim dispõe a lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O autor se enquadra no período de graça estendido, previsto no § 2º acima mencionado, uma vez que houve desemprego involuntário, devendo ser prorrogado o prazo previsto no inciso II por mais 12 meses, somando 24 meses para manutenção da qualidade de segurado.

Assim, considerando-se que a última contribuição se deu no mês de maio/2014, o autor manteve a qualidade de segurado até junho/2016 – término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de maio/2016.

Portanto, na data do requerimento administrativo do benefício – 02/05/2016 – o autor mantinha a qualidade de segurado.

Da incapacidade laboral:

O autor foi examinado pela perita médica psiquiatra nomeada pelo juízo em 31/07/2017. Naquela ocasião, a perita constatou que: *“A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta acometimento por esquizofrenia (F20 da CID X). (...) Periciando com quadro psicótico que pode ser categorizado como grave, com várias internações psiquiátricas prévias e com tentativa de suicídio no passado. Em uso de doses e medicações compatíveis com o quadro, no entanto, sem apresentar melhora sustentada e remissão total dos sintomas. Tais sintomas são incapacitantes. Está, portanto, incapaz, do ponto de vista psiquiátrico de maneira total e temporária.”* Fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2014. Concluiu que não há tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde do autor neste momento e sugeriu reavaliação em 12 meses.

Conforme perícia médica e documentos juntados aos autos, restam comprovados os requisitos incapacidade total e temporária e qualidade de segurado para a data do requerimento administrativo, em 02/05/2016, conforme acima fundamentado. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com manutenção pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica judicial (31/07/2017).

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cuius* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*" [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(1) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2016) e mantê-lo até a realização de nova perícia médica, vedada a alta programada anteriormente a 31/07/2018;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde 02/05/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (29/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Erivaldo Izídio da Silva / 248.173.838-10
Nome da mãe	Adeilda L. Izídio da Silva
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 614.211.634-2)
Data de Início do Benefício	02/05/2016 (DER)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 03 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 00054694820084036104 e 02001726719944036104 que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Santos, em razão da diversidade de objetos.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO

DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105
AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo do benefício.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Campinas, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos rural, urbanos comuns e urbanos especiais. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para **emendar a petição inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Artsana Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, com pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS, nos valores originais de R\$ 98.643,31 e R\$ 21.415,98, objeto do processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57 e das certidões em dívida ativa sob os números 80 6 18 006340-50 e 80 7 18 002687-79, respectivamente, bem como a suspensão da ordem de ajuste de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 1.297.938,40.

Considerando as alegações constantes da inicial, a autora afirma que teria protocolado petição com documentos em processo administrativo diverso que não guarda relação com os débitos referentes ao processo administrativo nº 19311-720.306/2017-57, objeto do presente feito.

Tendo em vista que o pedido de anulação do lançamento tributário formulado nestes autos se funda na existência de documentação robusta que ilidiria a presunção legal de omissão de receita, de forma a comprovar o pagamento das obrigações e os lançamentos contábeis que formalizam as baixas dos passivos antes da lavratura dos autos de infração, e, em consequência, afastar a cobrança do crédito tributário ora exigido, deverá a autora, primeiramente, esclarecer se todos os documentos que instruíram a petição inicial foram apresentados ao fisco para apreciação na esfera administrativa, quer seja por ocasião de eventual impugnação ou ainda em sede de pedido administrativo/revisão do lançamento tributário em discussão nestes autos, a fim de demonstrar o seu interesse de agir para a presente causa.

Assim sendo, determino à autora que emende sua petição inicial, na forma do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, qual seja, o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a contribuinte ora autora se os documentos que acompanham a inicial a fim de comprovar suas alegações, foram apresentados ao fisco no processo nº 19311-720.306/2017-57, seja por ocasião de impugnação administrativa ou revisão dos lançamentos tributários em questão.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 03 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor apresentou recibos de aluguel (ID 6740797). Contudo, referidos recibos não contêm informações suficientes acerca da identificação do imóvel, do proprietário e do autor como locatário.

2. Intime-se novamente o autor para que traga aos autos: documento de identificação (RG e CPF) legível; comprovante de residência em seu nome; documento que comprove a locação do imóvel (contrato de locação, ou outro documento);

3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e outras providências.

Campinas, 03 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Noêmia Moraes da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Faculdade Anhangüera Educacional Participações S.A.**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: (1) lhe ofereça, no ambiente virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, as disciplinas pendentes de cumprimento do Curso Superior de Direito; (2) concluídas essas disciplinas, promova os atos necessários à sua colação de grau e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes.

A impetrante relatou, em sua inicial, que: celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a Anhangüera Educacional Ltda. no ano de 2016, objetivando a conclusão, em dezembro de 2017, do curso superior de Direito iniciado em outra instituição de ensino com o auxílio de financiamento estudantil; solicitou o encerramento do financiamento no segundo semestre de 2017 porque, nessa ocasião, pendiam de conclusão apenas duas das disciplinas do curso contratado, com as quais poderia arcar por meio de recursos próprios; restou impedida de cumprir as disciplinas faltantes em razão da incompatibilidade da grade curricular contratada no ano de 2016 (própria do sistema presencial de aprendizagem) com a metodologia adotada pela instituição de ensino no ano de 2017 (virtual); inconformada com a informação de que poderia cumprir as disciplinas faltantes apenas no ano de 2018, protocolizou reclamação no Procon, em face da qual a instituição de ensino se limitou a afirmar que as matérias pendentes poderiam ser cumpridas quando viessem a ser ofertadas.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que restou impossibilitada de participar das solenidades e festividades da colação de grau, fato que lhe causou danos morais passíveis de compensação, bem assim de prestar o exame da Ordem dos Advogados do Brasil e concursos públicos. Sustentou que a instituição de ensino não pode condicionar a conclusão do curso ao seu próprio arbítrio, sob pena de violar deveres inerentes à sua condição de prestadora de serviço público delegado, bem como assumidos na celebração do contrato de prestação de serviços educacionais. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação, substituindo-o pelo de código 10032 (Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público/Serviços/Ensino Superior/Colação de Grau), e do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada apenas o Reitor da Anhangüera Educacional Ltda. e como pessoa jurídica interessada apenas a Anhangüera Educacional Ltda. (CNPJ nº 05.808.792/0001-49), indicada como contratada no instrumento de ID 6894607.

(2) Emende a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer quantas e quais são as disciplinas pendentes de conclusão, visto que menciona duas matérias na inicial, mas nomeia apenas a de Prática Jurídica II;

(2.2) esclarecer se a instituição de ensino negou-se novamente a lhe disponibilizar as disciplinas em questão neste primeiro semestre de 2018, visto que, de acordo com a própria exordial, ela teria se comprometido a oferecê-las em 2018;

(2.3) esclarecer se, ao requerer a prolação de ordem para o oferecimento das disciplinas pendentes "em forma de tutorial", pretende referir-se à sua disponibilização no ambiente virtual de aprendizagem;

(2.4) esclarecer se pretende cumprir as disciplinas em questão independente do pagamento das mensalidades correspondentes, deduzindo, em caso positivo, a causa de pedir correspondente, visto que o menciona na fundamentação da inicial (ID 6892642 – final de pág. 2 e início de 3), mas não no capítulo atinente aos pedidos;

(2.5) esclarecer se, ao requerer a prolação de ordem para a colação de grau intempestiva, pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover a solenidade assim que concluídas as disciplinas pendentes, ainda que apenas para ela, impetrante, ou a lhe franquear participação na primeira solenidade de colação de grau de estudantes de Direito subsequente à referida conclusão;

(2.6) regularizar seu pedido de gratuidade processual, colacionando declaração de hipossuficiência econômica, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(3) Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO - SP212765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fernanda Martins Teixeira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize o depósito judicial no valor de R\$ 13.900,00, bem como dos demais pagamentos a título de parcelas vincendas nos termos do contrato, sem prejuízo da suspensão/sustação de leilão extrajudicial e a não inclusão do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito.

A autora relata haver celebrado o contrato em 15/07/2015, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Antonio Campana, nº 178, Jardim Paraíso de Viracopos, Campinas-SP, CEP. 13.052-213. Afirma que em meados de outubro de 2017 passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar as parcelas do financiamento, totalizando seis parcelas até março de 2018. Informa que recebeu notificação extrajudicial para quitar os débitos em atraso, ocasião em que enviou tratativas com a requerida a fim de quitar os valores, sendo por fim orientada a abrir uma conta corrente para pagamento do montante de R\$ 13.900,00, o que foi feito em 02/04/2018.

Argumenta, contudo, que em 06/04/2018, a requerida informou que não havia mais possibilidade de regularizar o débito em razão da consolidação da propriedade do imóvel já efetivada.

Alega que se preocupou em purgar a mora e pretende a manutenção do contrato tal como estipulado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a autora, pretende, em essência, suspender os leilões extrajudiciais e eventuais efeitos de eventual alienação, alegando que estava em tratativas com a requerida para purgar a mora com o pagamento dos débitos em atraso e demais encargos/tributos, e mesmo a autora tendo reservado o valor solicitado mediante depósito em conta corrente, conforme comprovante ID 6868125, a CEF veio posteriormente informá-la que não seria possível regularizar o contrato de financiamento do imóvel em questão, em razão da efetivação da consolidação da propriedade.

Com efeito, a autora demonstra boa-fé em regularizar o contrato de financiamento mediante o pagamento dos débitos em atraso, tendo inclusive reservado a quantia indicada em conta aberta em agência da própria ré.

Para além, sabe-se que a CEF tem incentivado a negociação de dívidas habitacionais, tanto que consta dos autos solicitação ao cartório respectivo sobre as providências quanto ao desfazimento da consolidação de dívida do contrato nº 8.4444.0927543-4, firmado com a autora (ID 6868124).

Portanto, entendo presentes em parte a probabilidade do direito alegado na inicial e o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Diante do exposto, **ad cautelam defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos de eventual alienação em leilões extrajudiciais do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

Em prosseguimento, defiro à autora a gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC) e **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 15:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a requerida da presente decisão e cite-se para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adão Bezerra Cavalcante, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/02/2015, com submissão a processo de reabilitação profissional, ou conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Relata sofrer de artrose, seguida de fratura em punho esquerdo, tendo sido submetido à procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos em mão esquerda, o que lhe ocasionou a redução da articulação e impossibilidade de retorno ao trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 606.665.956-5), até o dia 06/02/2015, quando foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (ID 2153103).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2447787), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral, ou mesmo sua redução. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3690052).

Instado a se manifestar sobre o laudo, o INSS arguiu a incompetência da justiça Federal, sob o argumento de que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho.

O autor se manifestou pugnando pela procedência do pedido, com a implantação do auxílio doença, combinado com processo de reabilitação profissional e implantação do auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de incompetência material do juízo arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, em caso de constatação da diminuição da capacidade laboral, pretende a concessão do auxílio-acidente.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença até 06/08/2015, a partir do que pretende o restabelecimento deste ou a concessão do auxílio-acidente. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial que o autor sofreu acidente de trabalho em 1989, quando fraturou o punho esquerdo. Permaneceu afastado por curto período de tempo e retornou ao trabalho. Anos depois, passou a sentir dores em punho esquerdo e realizou cirurgia para colocação de prótese em 2011 e fez artrodese em punho esquerdo em abril/2014.

Examinado pelo perito médico neurocirurgião do juízo, em 28/11/2017, este constatou: “Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o autor apresenta sequela antiga de limitação de movimento de punho esquerdo (anquilose) decorrente de artrodese de punho esquerdo. Sem alterações de exame neurológico. Houve quadro agudo em 01/05/1989 e piora no decurso do tempo com necessidade de cirurgia (artrodese punho esquerdo) em 22/04/2014. Após a cirurgia e consolidação da lesão evoluiu com limitação total de movimentos de punho esquerdo (flexão, extensão e lateralização). Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor. Em virtude da limitação de movimentos de punho que exigem maior esforço em suas atividades habituais, concluo que há enquadramento no benefício auxílio-acidente.”

Questionado sobre a origem laboral da doença, o perito respondeu negativamente. Fixou a data de início da limitação funcional em 22/04/2014, data da cirurgia da artrodese de punho esquerdo.

Conforme constatação da perícia médica judicial, o autor teve reduzida sua capacidade laboral, em decorrência da cirurgia de artrodese em punho esquerdo. Não há incapacidade total, mas apenas a limitação desta.

Também não há que se falar em doença laboral, uma vez que após o acidente de trabalho ocorrido em 1989, o autor recuperou sua capacidade laboral e retornou ao trabalho, vindo a apresentar problemas apenas em 2011 e redução da capacidade apenas em 2014. Ademais, perguntado sobre a origem laboral da doença, o perito respondeu que não há nexos causal.

Assim, indefiro a preliminar de incompetência material do juízo arguida pelo INSS.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/04/2014 a 20/06/2014, de 21/06/2014 a 06/02/2015 e de 31/07/2015 a 06/08/2015. Portanto, constatada a redução da capacidade laboral do autor de forma permanente, faz ele jus à conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício, em 07/08/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido subsidiário**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(1) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (07/08/2015);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício de auxílio-acidente desde 07/08/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Adão Bezerra Cavalcante / 256.520.728-06
Genitora do segurado	Maria Aparecida Moreira Cavalcante
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
Data do início do benefício	07/08/2015
Data da citação	28/08/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 03 de maio de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001099-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6929

EXECUCAO FISCAL

0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

J. Primeiro, DEFIRO o requerido às fls. 732/732vº.

Nada obstante a guia de fl. 697 esteja correta, o documento de fl. 701 está errado. Cumpra-se então o segundo parágrafo de fl. 703.

Quanto ao ora peticionado intime-se a executada, com urgência, para que se manifeste. Prazo de 5(cinco) dias.

Após, ou no silêncio, imediatamente à conclusão para apreciação.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 03/05/2018.

Expediente Nº 6923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014391-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014391-3)) - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 236), já depositados conforme documento de fls. 237.O exequente foi intimado para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito. Requereu a expedição de ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial (fl. 242).O levantamento foi comprovado à fl. 248.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007299-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105 ()) - AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por AB Serviços e Transportes Urgentes Ltda - EPP, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0004969-66.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 943.040,73 (novecentos e quarenta e três mil e quarenta reais e setenta e três centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA nº. 80.6.13037050-90); e de Contribuição para PIS (CDA nº 80.7.13014347-03).Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.O valor da causa foi retificado de ofício (fl. 55). A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Instada a declarar o valor de execução que entende correto, bem como a juntar a correspondente memória de cálculo (fl. 64), a embargante deixou de cumprir a ordem, apresentando o recurso de agravo de instrumento de fls. 68/74.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Discute-se nos presentes autos se o ICMS pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que aquela parcela não encontra no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. Lado outro, destaco que a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo.Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da não-inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária.Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória. Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão.Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, o que por si só obsta o conhecimento da alegação de excesso de execução. Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação. Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso, conforme pretende a embargante. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).Informe-se ao exmo(a). Relator(a) do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 68/84), acerca desta sentença.Julgo subsistente a penhora.Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, II, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004969-66.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008463-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105 ()) - VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que tal garantia não pode ser infirmada diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0608115-28.1998.403.6105 (98.0608115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Intercuf Ind. e Com. Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção da presente execução em virtude do pagamento do débito objeto da CDA 80.6.97.010885-09. A exequente manifestou-se, às fls. 209, concordando com a extinção pelo pagamento apenas com relação à CDA 80.6.97.010885-09. No mais, considerando que o débito é constituído também por outras CDAs, requer, com relação a estas, o bloqueio dos valores por intermédio do sistema Bacenjud, tendo em vista a rescisão do parcelamento anteriormente aderido. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, autos nº 0608115-28.1998.403.6105, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando o débito remanescente, em cobro nos demais feitos apensados, autos nº 0610693-61.1998.403.6105, 0613647-80.1998.403.6105 e 0611287-75.1998.403.6105, promova-se o traslado de cópias de fls. 14 e seguintes destes para os autos da execução fiscal nº 0610693-61.1998.403.6105, que deverá prosseguir como feito principal. Cumprido o acima determinado, voltem os autos nº 0610693-61.1998.403.6105 imediatamente conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011195-44.2001.403.6105 (2001.61.05.011195-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FRANKLIN TADEU TASSARA NOGUEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Franklin Tadeu Tassara Nogueira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001586-66.2003.403.6105 (2003.61.05.001586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCIA MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Marcia Maldonado Barcellos Silveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora incidente sobre o veículo PLACA BDR1493 (fls. 27/33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006552-72.2003.403.6105 (2003.61.05.006552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA E SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Freios Garcia Ltda e Geraldo Garcia, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (fls. 159/160). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005635-48.2006.403.6105 (2006.61.05.005635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lima & Lima Comércio e Representações Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007943-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DJALMA TERRA VEROLA ME X DJALMA TERRA VEROLA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Djalma Terra Verola ME e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas CKX9377, CGU0242, CHP1586, BMU6318 e BPCS187 (fls. 120/121), de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009707-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lima & Lima Comércio e Representações Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009847-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA GONCALVES BRUSCO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maria das Dores Teixeira Gonçalves Brusco, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008914-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aparecido Pereira de Andrade, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009757-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007129-64.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 45), já depositados conforme documento de fls. 49. O beneficiário foi intimado às fls. 46 vº de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009297-05.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTE MOR - REBARBAO E JATEAMENTO DE METAL LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA)

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Monte Mor - Rebarbação e Jateamento de Metal Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fl. 39) em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0011710-88.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Aduz, em síntese, nulidade da CDA; cerceamento de defesa administrativa; falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de nulidade de CDA. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Destarte, inprocedem as alegações da embargante nesse sentido. Observo que, diversamente do alegado pelo excipiente, a CDA aponta o dispositivo específico, o artigo, onde está prevista a obrigação, artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99. Também aponta o processo administrativo em que materializada a obrigação, processo administrativo nº 27.717/13. Anoto que a CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pelo Inmetro, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Rejeito o exame da alegação de cerceamento de defesa administrativa. A excipiente alega que jamais foi intimada ou notificada do procedimento administrativo. Da cópia do aludido processo colacionada pelo excopto verifica-se que quando da autuação do condutor do veículo, LUIZ HENRIQUE SCODELER recebeu o auto de infração, com informação quanto a possibilidade de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias. No entanto, segundo fls. 69 vº, no que respeita ao processo administrativo, a notificação da autuada ocorreu por meio de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, no dia 01/03/2014 (fls. 18), após tentativa através dos Correios (fls. 17), a qual restou frustrada. Nada obstante o endereço constante na pesquisa de fl. 17, realizada em 28/01/2014 seja diferente daquele consignado como nova sede no contrato social, cláusula terceira, fl. 26, alteração datada de 12/03/2014 (fl. 45), não há no processo administrativo comprovação do efetivo envio da notificação. Não foi juntado aos autos cópia de envelope e de AR devolvido. Ademais, embora o documento de fl. 71 aponte para a inexistência de CNPJ, o de fl. 72 vº, mostra a regularidade da situação cadastral da excipiente. No entanto, nota-se da certidão de fl. 08 que o novo endereço é, em verdade, de um escritório de contabilidade, o que aponta para a provável dissolução irregular da excipiente, e não para a alteração do endereço de sua sede. Como se vê, a solução dessa controvérsia exige regular instrução probatória e efetivo contraditório, inadmissível nesta sede. A matéria deverá ser apreciada em meio processual adequado, embargos de devedor, após garantida a dívida. Como consequência, rejeito também o exame da alegação de falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008962-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 179/180: defiro.

Considerando que a executada parcelou o débito exequendo, conforme noticiado às fls. 172/173, sendo tal ato incompatível com a vontade de se opor a presente execução fiscal, providencie a secretaria a transformação dos valores constritos às fls. 155/157 dos autos em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente.

Expeça-se o necessário.

Cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, abata referidos valores do débito exequendo.

Por fim, tendo em vista que o curso desta execução fiscal encontra-se suspenso por força do despacho de fl. 174, determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0013186-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por BIANCHI & DE VUONO LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, prescrição. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). No caso concreto os tributos e contribuições referem-se às competências 10/04/2001 e 10/07/2001. Por seu turno, o respectivo processo administrativo (de nº. 10830 000139/2002-12) teve seu início no ano de 2002. Por fim, a intimação da excipiente da improcedência do último recurso apresentado ao CARF, com a correspondente constituição definitiva dos créditos tributários do aludido processo administrativo ocorreu em 11/12/2015. Assim, entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários, 11/12/2015, e o despacho que ordenou a citação 25/07/2016, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Todavia, tendo em conta que cuida-se de tributos e contribuições declarados e que não é comum a existência de recurso administrativo nestes casos, bem como a inadmissibilidade de instrução probatória nesta sede, observo que a matéria poderá ser questionada novamente em sede de embargos de execução, após garantida a dívida, caso presentes novos elementos. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004751-33.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

CERTIDÃO

Certifico que o expediente referente ao despacho id. 5230581 não foi publicado corretamente para as partes motivo pelo qual faço o reenvio para publicação.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003467-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO COMUM

0604743-81.1992.403.6105 (92.0604743-4) - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X SAMUEL STRACHMAN X BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes, pelo prazo legal, do desarquivamento dos autos e da comunicação eletrônica de fs. 421, informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER GILLET MACHADO

REPRESENTANTE: CLAUDINA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, email à AADJ nos termos do despacho inicial ID 3385142.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se, com urgência, email à AADJ para que apresente a cópia do processo administrativo, nos termos do despacho inicial ID 3104702.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) - TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

Expediente Nº 6288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 799/809 e 818/823: manifestem-se as partes sobre os laudos periciais contábeis complementares, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada, Fazenda Nacional, para fazê-lo dentro do mesmo prazo.
- 2- Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOMA MAENO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREIA COSTA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009605-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-47.2014.403.6105 () - AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para, querendo, manifestar-se em réplica das contrarrazões apresentadas pela parte embargada, Fazenda Nacional, com fulcro no art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação da parte embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010965-74.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105 () - CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados às fls. 70/85.

Caso a parte embargante pretenda produzir prova pericial, formule o(s) quesito(s) que deseja ver respondido(s), a fim de que este Juízo possa aferir sobre a real necessidade ou não da perícia.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6290

EXECUCAO FISCAL

0002505-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1- Folhas 64/66: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador devidamente constituído nestes autos para, querendo, opor embargos à execução fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6291

EXECUCAO FISCAL

0608396-81.1998.403.6105 (98.0608396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURINDA GHIRALDI DE MACEDO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012939-59.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 840/844, 873 e 887 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.004103-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023695-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-02.2015.403.6105 () - EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME(SP073649 - MAURA PIZZAIU MULINARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a garantia do Juízo ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007001-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 138/139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005229-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005229-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3)) - GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 209/216 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.000665-3, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607470-03.1998.403.6105 (98.0607470-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Traslade-se cópia de fls. 726/736 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0600907-8, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6297

EXECUCAO FISCAL

0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI)

Fls. 232 e 233: intime-se a Sra. MARIA MARCIA COUTINHO BARILLARI, inventariante do representante legal da executada MONTAG ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, para que individualize, por meio do aplicativo SEFIP, os empregados beneficiários do crédito executado neste feito, viabilizando a liquidação definitiva do débito, com a respectiva reserva a quem de direito, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, tendo em vista sua petição de fls. 233, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001280-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-81.2007.403.6105 (2007.61.05.002921-2)) - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4526561 e 5368256. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para que seja incluída no pólo ativo da presente ação a Sra. Solange Chagas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontado na aba associados do PJE.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 17/1651440-3 para concessão de regime especial de admissão temporária, abstendo-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento indicado pela fiscalização.

No caso, a impetrante insurge-se contra a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas decorrente da possível aplicação da pena de perdimento e apreensão das mercadorias.

Alega que, constatada exclusivamente a prática de suposta falsidade ideológica por subfaturamento, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento das mercadorias, posto que tal conduta não caracteriza a infração de “dano ao erário” no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e § 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, configurando infração administrativa sujeita à multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, do parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2011 e do artigo 703 do Decreto nº 6.759/2009.

Tendo em vista, portanto, que as alegações da impetrante fundamentam-se em precedentes vinculantes, a saber, AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR, os quais respaldaram a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais há dispensa de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016 ([link : http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.29](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.29)), de rigor que a autoridade impetrada, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, especificamente por quais razões propõe pena de perdimento e não há observância dos precedentes e da norma administrativa acima indicadas, sem prejuízo das posteriores informações regulamentares, no decêndio legal.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intímese e Oficie-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação – DI nº 17/1651440-3 para concessão de regime especial de admissão temporária, abstando-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento indicado pela fiscalização.

No caso, a impetrante insurge-se contra a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas decorrente da possível aplicação da pena de perdimento e apreensão das mercadorias.

Alega que, constatada exclusivamente a prática de suposta falsidade ideológica por subfaturamento, não lhe poderia ser imposta a pena de perdimento das mercadorias, posto que tal conduta não caracteriza a infração de “dano ao erário” no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e § 1º, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, configurando infração administrativa sujeita à multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, do parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2011 e do artigo 703 do Decreto nº 6.759/2009.

Tendo em vista, portanto, que as alegações da impetrante fundamentam-se em precedentes vinculantes, a saber, AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR, os quais respaldaram a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais há dispensa de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016 ([link: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.29](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.29)), de rigor que a autoridade impetrada, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, manifeste-se, no prazo de 03 (três) dias, especificamente por quais razões propõe pena de perdimento e não há observância dos precedentes e da norma administrativa acima indicadas, sem prejuízo das posteriores informações regulamentares, no decêndio legal.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de recolhimento (IDs 7066127 e 7066129) dos valores apontados nas informações ID 6735715, **oficie-se à autoridade impetrada** para que, **no prazo de 01 (um) dia**, providencie a expedição da CPEN à impetrante, conforme determinado na decisão ID 6381345.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4673908: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final na ação rescisória n. 5022390-58.2017.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALBERTO PASQUOTTO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 14/09/2003, 01/03/2005 a 30/03/2007, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, foi apresentado os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 4547935 - Pág. 29 e 4547935 - Pág. 34.). Na análise técnica, não foram reconhecidos pelo INSS (ID 4547935 - Pág. 66), demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora é de R\$ 3.265,67, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Anote-se.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's ou por categoria profissional, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI NIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4738024: Ante o indeferimento do efeito suspensivo, cumpra a parte o despacho (ID 3103991) no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, com especial, dos períodos compreendidos entre de **06.03.1997 a 11.03.2013 e 13/01/2014 a 14/03/2016**, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia completa nos autos, foram fornecidos ao réu os formulários PPP's referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 3168490 - Pág. 6 e ID 1805671 - Pág. 3). Na análise técnica (ID 3168516 - Pág. 6 e 1805671 - Pág. 7) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 5.411,45 (cinco mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) – ID 3168118 - Pág. 1, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 3551279: Reputo correto o recolhimento das custas (ID 3551327).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre de **11/10/01 a 10/06/16**, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia completa nos autos, foi fornecido ao réu o formulários PPP' referente ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID's 3551336 - Pág. 47). Na análise técnica (ID 3551336 - Pág. 57) não foi reconhecido pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre de **06/03/1997 à 01/03/2013**, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia nos autos, foi fornecido ao réu o formulário PPP referente ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID's 3550898 - Pág. 67, 71 e 753569914 - Pág. 2). Na análise técnica (ID 3569922 - Pág. 3) não foi reconhecido pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

ID 4523848: Ante o indeferimento de efeito suspensivo, providencie a parte autor o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias.

Recolhida as custas, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES BUENO FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4797403: Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo o dia 22 de maio de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3336120: Defiro a prova testemunhal requerida para a comprovação da dependência econômica.

Designo o dia 15 de maio de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TREVI TRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3700404: O pedido de tutela será reanalisado na sentença.

ID 1204587: Designo audiência de instrução para o dia 15/05/2018 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6552

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-49.2017.403.6105 - FELIPE LEANDRO ROSAS(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Ratifico o despacho de fl. 107 no que se refere à admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na presente demanda como órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a referida entidade para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4833727: Designo o dia 29 de maio de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de computar, para fins contagem de tempo para aposentadoria, tempo de serviço militar do período de 04.02.1985 a 28.02.1986, bem como o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 21.05.1986 a 31.12.1986, 24.10.1990 a 27.03.1992, 03.11.2003 a 27.09.2006, consequentemente, o direito à obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço da pessoa portadora de deficiência (com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário) e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado, por cópia aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais, bem como a Certidão de prestação de serviço militar (ID's 4722089 - Pág. 38/41, 4722089 - Pág. 42, 4722089 - Pág. 46 e 4722111 - Pág. 5/6). Na análise técnica não foram reconhecidos pelo INSS (4722124 - Pág. 29), demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 6.230,40, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), devendo recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANA PINFILDI CHAGURI CATANZARO - SP207955
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

O ponto controvertido no presente feito é a possibilidade de rescisão de contratos de compra e venda e de financiamento habitacional e a devolução dos valores pagos ante a inadimplência da primeira ré com o contrato ante a ausência de entrega do imóvel, objeto dos contratos em testilha.

Sendo assim, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CCISA em relação à assessoria imobiliária e corretagem é questão de mérito, ou seja, deverá a parte autora, no curso da instrução, provar a responsabilidade da ré na contratação e recebimento dos serviços prestados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a ré CCISA 19 INCORPORADORA LTDA regularizar sua representação processual sob pena de desentranhamento da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CHICOLI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.625,70, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 19.04.1994 a 03.12.1996, 01.10.1997 a 22.10.2007, 01.10.2007 a 17.02.2009, 01.02.2008 a 21.08.2008 e 01.09.2008 até a DER, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos de 01.10.1997 a 22.10.2007, 01.10.2007 a 17.02.2009 (ID's 3941519 - Pág. 1 e 3941519 - Pág. 7). Na análise técnica (ID 3941549 - Pág. 2), não foram considerados especiais pelo réu, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos. Demonstra também interesse processual em relação ao período de 19/04/1994 a 03/12/1996, tendo em vista a possibilidade da análise de enquadramento por categoria profissional por registro em CTPS.

Em relação ao período de 01/09/2008 até a DER, o PPP relativo ao ID 1987697 - Pág. 6, o mesmo apresentado nos ID's, 1987741 - Pág. 6 e 3941719 - Pág. 1 03/11/2016, não foi exibido ao réu na ocasião do requerimento do benefício. Referido documento foi expedido em 03/11/2016 e o requerimento ocorreu em 01/04/2016.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 01/09/2008 até a DER, para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu para resposta em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's ou por categoria profissional é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4742841: Reputo correto o recolhimento das custas.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida.
(Ap 00046690920164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELESTE DIVA DE FARIA E SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ESTEVAM PASSARINI FERREIRA - SP249561
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3573072: Aguarde a decisão do agravo noticiado em arquivo sobrestado por motivos diversos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca das alegações do executado (ID 3611546), bem como para a apresentação dos cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "2017.018-02312 - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, devendo a Secretaria excluir os documentos anteriores.

Sem prejuízo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no mesmo prazo legal e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos de 06.01.1984 a 22.07.1986, 01.10.1986 a 17.01.1989, 05.01.1998 a 10.08.2005, 01.02.2006 a 01.03.2006, 01.06.2006 a 30.09.2007, 08.01.2008 a 02.09.2008, 03.05.2010 a 31.08.2011, 01.08.2012 a 02.03.2013, 04.03.2013 a atual (ID's 3613773 - Pág. 10, 3613773 - Pág. 14, 3613779 - Pág. 39, 3613779 - Pág. 41, 3613779 - Pág. 43, 3613779 - Pág. 45, 3613779 - Pág. 47, 3613779 - Pág. 49 e 3613783 - Pág. 1). Na análise técnica e contagem de tempo (ID's 3613783 - Pág. 5/20 e 3613783 - Pág. 21/ 25) foram reconhecidos os períodos de 06/01/1984 a 22/07/1986, 05/01/1998 a 10/01/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, não reconhecendo os demais períodos como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

A parte autora não exibiu os formulários relativos aos períodos de 01.03.1989 a 05.02.1993, 02.08.1993 a 08.04.1996, 01.11.1996 a 21.11.1996 e 14.04.1997 a 05.08.1997 na ocasião do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisa-los e sobre eles pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos de 06/01/1984 a 22/07/1986, 05/01/1998 a 10/01/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (já reconhecidos pelo réu) e em relação aos períodos de 01.03.1989 a 05.02.1993, 02.08.1993 a 08.04.1996, 01.11.1996 a 21.11.1996 e 14.04.1997 a 05.08.1997 (ausência exibição de formulários), sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu para resposta em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas em formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.857,26, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal, especialmente a alegação de ausência de trânsito em julgado e conversão deste em cumprimento provisório de sentença.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-93.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3665901: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulga do pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.549,39, relativo à última remuneração, 01/2018 conforme CNIS, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/09/1997 a 12/04/2001 e 26/09/2005 a 25/11/2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPP's relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID's 4370083 - Pág. 51 e 4370083 - Pág. 53). Na análise técnica (ID 4370083 - Pág. 59/62) não foram reconhecidos como especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Citado e apresentada a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3679794: Tendo em vista que a única despesa passível de abatimento na base de cálculo do IR não ser suficiente para caracterizar a hipossuficiência, mantenho a decisão (ID 2854061) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3679802: Tendo em vista que as despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, mantenho a Decisão (ID 2859640) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a redigitalizar os documentos relativos ao ID 5892742 e requerer sua exclusão em virtude de sua digitalização na ordem diversa da determinada na Resolução PRES Nº 88, 24/01/2017 do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como a alegação de que houve cancelamento do benefício preterido, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, acerca das alegações da parte impetrante de que o pagamento do benefício da aposentadoria por idade n. 178.841.070-7 (preterido) foi cancelado antes da efetiva implantação do benefício 165.208.697-5 (optado), sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações legais pertinentes.

Intime-se com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 2841141) juntando comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá também indicar qual o documento fornecido ao réu no procedimento administrativo que comprova o trabalho do período de 01/04/85 a 12/02/86 realizado na empresa VBTU Transporte Urbano Ltda.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

ID 2202323: Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum (7).

Após, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido e ratificação dos cálculos apresentados nos autos principais referentes aos ID's 4377606 - Pág. 1 a 4377606 - Pág. 5.

Ratificados os cálculos, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não ratificados, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEITE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu proventos de aposentadoria de R\$ 1.504,72, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo referente ao benefício de número 171.035.983-5, bem como justificar o valor atribuído à causa, considerando a revisão da RMI pretendida na data do requerimento administrativo e a diferença dos atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) diferenças vincendas sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA VIDAL FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRUGNARO - SP273622, ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 2.000,00 (ID 3453891), portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho (ID 2788020), juntando cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS HERVAS
REPRESENTANTE: MONICA MONTEIRO HERVAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$7.170,00, relativo à remuneração inicial em 20/04/2012, mantido o emprego até esta data, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTA CASA ANNA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DEMATTE JUNIOR - SP109233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, em face das demonstrações contábeis apresentadas pela autora (ID 3526620), defiro os benefícios da Justiça Gratuita para pagamento das custas, ressaltando que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil).

Requer a autora, em sede liminar, seja determinado à ré que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição ao PIS como condição de fornecer-lhe a tão imprescindível certidão negativa de tributos federais (ou positiva com efeito de negativa), bem como de inscrevê-la em cadastro de inadimplentes.

Ao final, pretende a autora a declaração da imunidade tributária em relação às contribuições para o PIS e a condenação da ré a restituir os valores que entende haver indevidamente recolhido.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Ademais, fica expressamente ressalvada à autora a possibilidade de realização do depósito do montante integral do crédito tributário, como forma de se alcançar a automática suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Cite-se e Intime-se.

Contestado o feito, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Campinas, 1 de março de 2018.

Expediente Nº 6551

USUCAPIAO

0009046-60.2010.403.6105 - JOZENILDO BATISTA ROSA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião, na qual o autor objetiva seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. A sentença de fls. 155/156, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 166/168). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de 15 dias para que o autor emendasse a inicial juntando documentos (despacho de fl. 171). Intimado pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 171, sob pena de extinção (fl. 172), o autor deixou de promover a diligência que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOEL DE OLIVEIRA. À fl. 63, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista a composição das partes na via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001459-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MÁRCIO JOSÉ DA ROCHA LUPPI, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, de nº 4212.160.0000096-30, firmado em 13/08/2014, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 04/14). O réu foi citado (fl. 31), não opôs embargos ou efetuou o pagamento do débito. À fl. 42, há decisão deferindo o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Entretanto, sobreveio aos autos a petição de fl. 43, onde a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face da existência de composição na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora (já recolhidas). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SONIA BOTTON, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 17/04/2015 (NB 167.042.055-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/42. Justiça Gratuita deferida à fl. 45. O Processo Administrativo foi apensado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/97). Réplica às fls. 109/116. Pelo despacho de fl. 85, foi deferido prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente ao período de 23/10/2000 a 02/04/2002. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e nem mesmo apresentou documentos quanto ao período rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 122/123 e EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Comunicuem-se, com urgência, às partes, sobre o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 08 de maio de 2018. P. R. I.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

Indefero o requerido às fls. 165, porquanto é ônus da parte a indicação do endereço da testemunha a ser intimada.
Aguarde-se a audiência a ser realizada dia 10/05/2018.
Int.

Expediente Nº 6623

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Em face do pedido de desistência da CEF, cancele-se a hasta designada para o dia 09/05/2018 (fls. 185).
Oficie-se à Central de Hastas Públicas com urgência.
Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-97.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E.M. SANTOS MAQUINAS - ME

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (ID 6881725).
2. Apresente a requerida cópia de seu último balanço, para que se possa analisar o pedido de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, venham conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que na perícia (ID 6956733 – fls. 109/134) não foi reconhecida incapacidade laborativa da parte autora, MANTENHO a decisão de indeferimento (ID 4107622 – fls. 77/79).

Os quesitos apresentados no ID 4421347 (fls. 88/90) são intempestivos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção apontada (ID 7098630) por se tratar de pedido distinto. No presente caso, busca-se o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação em 11/07/2012.

Dê-se vista às partes sobre o laudo (ID 7098609 - fls. 240/278) pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **EVANES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento do tempo de labor especial (10/07/1988 até data da distribuição); concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/05/2017) e a condenação em danos morais.

Relata que o período especial na atividade de vigilante não foi considerado especial pela autarquia e indeferido o benefício (NB 182.236.808-9), contudo referido labor deve ser computado como especial, consoante documentos juntados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (ID 4222177 – fls. 61/62), contudo retornou à Justiça Federal por ter sido apurado valor da causa superior à competência do JEF (ID 7101111 – fls. 80/82).

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda observância ao contraditório e dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça qual o benefício pretendido, tendo em vista constar da fl. 03 “concessão de aposentadoria especial” e na fl. 12, item “g”, aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE CRISTINA LEOCADIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE SILVA - SP333007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, proposta por TATIANE CRISTINA LEOCADIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a apresentação do extrato bancário referente a sua conta, com o respectivo saldo na data do seu encerramento (02/11/2017), bem como seja determinada a imediata devolução do valor existente à época. Ao final requer que a Ré seja condenada a restituir o valor existente e depositado na conta poupança, à época do seu encerramento e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO X JOAO BATISTA BISCO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X MARCO ANTONIO RUZENE X VUK WANDERLEY ILIC X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR X FABIO MENDES FRANCA

Vistos. Fls. 56/59. A defesa do acusado JOÃO BATISTA BISCO requer: (i) seja franqueado acesso à íntegra dos autos n. 0006479-46.2016.403.6105 para elaboração da resposta à acusação; e (ii) seja concedido prazo em dobro para responder a acusação, nos termos do art. 229, caput, do CPC/2015. Decido. Ainda não se encontra certificado nos autos a data em que o referido acusado foi citado, no entanto, considerando a data de expedição do mandado de citação (fl. 33) e a certidão de fl. 60, DEFIRO o pedido da defesa, razão pela qual o prazo para resposta acusação do acusado inicia-se a partir da intimação da presente decisão. Ao revés, INDEFIRO o pedido de contagem em dobro do prazo para resposta acusação. Nos termos da jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do processo penal, é inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil de 1976 e atual artigo 229 do Código de Processo Civil 2015, que prevê o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos e pertencentes a escritórios diversos, uma vez que o tema é regulado pelo CPP. Para ilustrar este entendimento, transcrevo a ementa a seguir: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO TIRADO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO RARO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DIVERSOS RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal (HC 351.763/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 811.167/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016 - grifou-se) Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, principalmente na AP 470, aplicou o prazo em dobro previsto no então vigente art. 191 do CPC/1973. É sabido também que, em Questão de Ordem, suscitada no Inq 3980, da relatoria do Min. TEORI ZAVASCKI, a Corte Suprema decidiu que Não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, caput, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados - advogados e membros do Ministério Público - têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos. Todavia, como tais decisões não possuem efeito vinculante, mantenho o meu entendimento, segundo o qual a regra do CPC mencionada não se aplica ao CPP, por não ser caso de omissão do legislador processual penal. Não se omitta, entretanto, que em casos necessários, como o do pedido ora deferido, os prazos podem ser dilatados para garantir a ampla defesa e o contraditório. Intime-se. Aguarde-se a juntada das respostas à acusação.

Expediente Nº 4597**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 290/293. De início, não verifico violação dos princípios do contraditório ou ampla defesa, da forma como alegada pela defesa do corréu JOSÉ LUIS RICARDO. A despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste posteriormente à apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível ouvir o órgão acusador após a apresentação de defesas preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos. Ao revés, o momento é pertinente e objetiva justamente resguardar a ampla defesa, haja vista a possibilidade de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, do qual colaciono a seguinte EMENTA: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal (Rel. Ministro Marco Aurélio). Ademais, da leitura da manifestação Ministerial de fls. 274/282, constata-se que não houve qualquer inovação nos autos ou prejuízo às defesas, cingindo-se os apontamentos ao quanto alegado pelas partes nas suas respostas escritas à acusação. Isso posto, não verifico nulidade ou prejuízo a ser sanado, pelo que INDEFIRO tanto o desentranhamento da peça Ministerial quanto a abertura de nova vista às partes. Passo à análise das preliminares apresentadas pelas partes em sede de resposta escrita à acusação. Verifico que não se sustentam as alegações apresentadas pelo acusado MICENO ROSSI NETO, especialmente o reconhecimento de diversas nulidades e ausência de justa causa para a ação penal. Especificamente com relação à ratificação da exceção de suspeição apontada à fl. 58, constato que todos os fatos vinculados à Operação Rosa dos Ventos já foram redistribuídos a esta Magistrada, restando prejudicado referido pleito. Somado a isso, com relação à alegação de nulidade dos atos processuais até então praticados, verifica-se, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, que a questão foi submetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da aludida exceção de suspeição, a quem compete, neste momento, deliberar a respeito. Acerca da tese defensiva quanto à inexistência de decisão judicial prévia a fim de afastar o sigilo de dados fiscais e bancários relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais que embasou a presente Ação Penal, não vislumbro nulidade a ser reconhecida. As RFFP são diuturnamente encaminhadas pelo órgão Fiscal ao MPF sem que com isso esteja sendo ferida a cláusula de reserva de jurisdição. Inclusive, como bem pontuado pelo órgão Ministerial, o Supremo Tribunal Federal em recentíssima decisão em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.057.667/SE, julgado aos 12/12/2017, reafirmou a possibilidade de utilização das informações e documentos obtidos pelo Fisco por meio de regular procedimento administrativo fiscal para fins de instrução processual penal, sem necessidade de autorização judicial (fls. 274/282). Também não merece acolhida a tese defensiva relacionando à instauração de procedimento investigatório ilegal para apurar o delito de lavagem de dinheiro. Enquanto o crime de sonegação tributária somente permite a persecução penal a partir da consolidação do crédito tributário na esfera administrativa, nos termos da súmula vinculante nº 24 do STF, o delito de lavagem de dinheiro se satisfaz com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, ainda que isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. Nesse sentido, a lavatura de auto de infração em decorrência de vementes indícios de crimes fiscais, como ocorrido na espécie, é indício suficiente da prática do crime de sonegação fiscal. Descabidas também as alegações de que as medidas cautelares decretadas foram baseadas em especulações jornalísticas ou por decisões judiciais desprovidas de fundamentação. Ao revés, todas as decisões que antecederam a deflagração da Operação Rosa dos Ventos, assim como a decisão que determinou a busca e apreensão, prisão temporária e outras medidas urgentes quando do início da fase ostensiva das investigações foram baseadas em extenso trabalho investigatório e provas documentais acostadas ao feito. No que tange à alegação quanto à atipicidade dos fatos apontada pelo corréu JOSÉ LUIS RICARDO, importante consignar que saber se o acusado atuou como testa de ferro na suposta Organização Criminosa é uma questão, dentre outras, essencialmente relacionada ao mérito, a demandar instrução probatória em momento oportuno. No mesmo sentido, rechaço as afirmações do corréu GLACILDO DE OLIVEIRA no tocante à ausência de lastro fático e probatório mínimo para a ação penal, ou seja, ausência de justa causa. Somado a isso, alegações quanto à presença ou ausência de dolo dizem respeito ao mérito e também demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, afastado desde já a alegação de inépcia de exordial acusatória aventada pelas partes, haja vista que a inicial apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18/05/2018, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu Miceno Rossi Neto (fl. 70). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fl. 11), a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha comum lá residente, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas comuns residentes em Campinas e Paulínia, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Decreto o sigilo documental ao presente feito (nível 04), a fim de resguardar os fatos relativos à privacidade das pessoas mencionadas na exceção de suspeição, cuja cópia foi acostada às fls. 74/85. Anote-se. Fls. 284/286 e 296/305. Este Juízo está ciente do quanto acostado pela defesa do acusado Miceno Rossi Neto. Fls. 294/295. Atenda-se e anote-se o nome dos advogados indicados quando das publicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4598**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Intime-se o advogado da ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 4595**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do certificado às fls. 289, e considerando a possibilidade de realização da oitiva da testemunha PAULO HENRIQUE NASCIMENTO CASTANHO por meio de videoconferência com a Subseção de Botucatu/SP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2018, ÀS 16:30 HORAS, ocasião em que serão realizadas a oitiva da mencionada testemunha, por videoconferência, e o interrogatório do réu MIGUEL LUIS BENTO, que deverá comparecer neste juízo.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Proceda a secretaria às reservas necessárias para a realização da videoconferência na data designada.

Solicite-se a devolução da carta precatória 0000443-71.2017.826.0125, distribuída à 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, independentemente de seu cumprimento. EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção de Botucatu solicitando a intimação da testemunha para comparecimento àquele juízo deprecado.

Renovem-se os antecedentes criminais do réu, bem como solicite-se certidão do que deles constar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das certidões de fls. 757 e 765, INTIMEM-SE os réus ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS e ROMÁRIO FRAGA NASCIMENTO, na pessoa de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao informado às fls. 776, pela Polícia Federal de Campinas, acerca da falta de interesse da parte na devolução dos cartões bancários em nome de ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS, DETERMINO a destruição. OFICIE-SE à Polícia Federal de Campinas solicitando a destruição dos cartões, lacrados sob nº B2001374 e lá acatados, informando este juízo quando do cumprimento da solicitação.

Expediente Nº 4599**PETICAO**

0013162-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-97.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não comparecimento mensal do réu em juízo e considerando seu histórico de dependência química, conforme fls. 08/11, intime-se o advogado subscritor de fls. 09 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência do acusado Wellington Matheus de Barros Pinheiro. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 3 (três) dias a não apresentação das razões recursais, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos em decisão. ANDERSON DOS SANTOS, ANTÔNIO RAMOS CRUZ NETO, ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM, FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS, JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO, MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, I, inciso V, do Código Penal. Somado a isso, ANDERSON DOS SANTOS também foi denunciado como incurso, em concurso material, nas penas do delito previsto no artigo 311 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida e determinou-se a citação e intimação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação. Na mesma oportunidade, restou afastado o sigilo dos dados telefônicos quanto aos celulares elencados no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/16, nos termos em que requerido pela autoridade policial às fls. 124/126 e referendo pelo Parquet Federal à fl. 151. Todos os réus foram citados (fls. 188; 229; 296; 305; 324-v e 351) e as respostas escritas à acusação encontram-se acostadas às fls. 298/301; 333/335; 336/338/ 339/341; 342/344 e 352/353. Importante consignar que o acusado Anderson dos Santos ainda permanece preso, haja vista não ter recolhido a fiança arbitrada pelo E. TRF-3 nos autos do HC nº 0000036-90.2018.4.03.0000 (fl. 312). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Preliminarmente, Defiro ao réu ANDERSON DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita, requerido à fl. 298. Anote-se. Por seu turno, as defesas dos acusados reservaram-se o direito de negar a acusação e pugnar pela absolvição, deixando a análise meritória aprofundada para o momento oportuno. Desta feita, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. A defesa de Anderson arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (duas testemunhas com endereço profissional em Campinas/SP); a defesa do corréu Jullian arrolou duas testemunhas residentes em Curitiba/PR; a defesa do corréu Fernando arrolou uma testemunha residente em Campinas/SP; a defesa da corré Mayara arrolou duas testemunhas, uma residente em Monte Mor/SP e outra residente em Cotia/SP; a defesa do corréu Elcio arrolou duas testemunhas residentes em Campinas/SP e, finalmente a defesa do acusado Antônio Ramos pugnou pela oitiva de duas testemunhas residentes em Cotia/SP. Para tanto, designo o dia 24 de maio de 2018 às 16:45 h para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu Anderson dos Santos (fl. 160), com endereço profissional na cidade de Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP), notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intime-se o acusado ANDERSON DOS SANTOS (réu preso) e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim comparecer à audiência acima designada no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se os demais réus soltos na pessoa do seu advogado, a fim de que compareçam ao ato judicial supracitado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oportunamente, será determinada a expedição de CARTA PRECATÓRIA às Comarcas de MONTE MOR/SP E COTIA/SP a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa residentes naqueles municípios. Na sequência, será designada audiência de instrução e julgamento para a realização da oitiva das testemunhas de defesa residentes na cidade de Curitiba/PR (duas), por meio do sistema de videoconferência; oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade de Campinas/SP (três) e interrogatório dos 06 (seis) réus. Ressalto que, quando tratar-se de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECOES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 23 de maio de 2018, às 16:20 hs**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes intimadas a comparecerem na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

Publique-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-76.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) - ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-05.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113 () - CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada no prazo legal. 2. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de depósito do valor da fração ideal de do imóvel, verifico que houve expressa concordância da parte embargada (fl. 323-verso), o que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, reconheço que ocorreu em fraude à execução fiscal na alienação operada pelo executado Isalto Donizete Pereira aos embargantes, referente à do imóvel transposto na matrícula n. 223 do CRI de Patrocínio Paulista - SP. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos. Nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de depósito do valor correspondente ao quinhão do imóvel alienado em fraude à execução fiscal. Todavia, a quantia a ser depositada pelos embargantes a tal título deverá ser aferida na execução fiscal, após a avaliação do imóvel por oficial de justiça. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, porém, ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003931-34.2010.403.6113, desanexem-se os autos e prossiga-se a execução, inclusive em relação aos atos construtivos relativos ao imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Inicialmente, verifico a necessidade de se ter algumas considerações acerca da representação processual dos coexecutados. O coexecutado Edmar de Oliveira Silva outorgou, às fls. 563/564, procuração à defensora Dra. Tarcisa Augusta F. Souza Cruz (OAB/SP 81.016). As fls. 657 e às fls. 309, constam procurações conferidas à mesma defensora pelo coexecutado Fausio José da Silva e pela usufruitária do imóvel penhorado nos autos, Sra. Iracema de Oliveira, respectivamente. Posteriormente, após sua intimação pessoal do leilão designado nos autos, o coexecutado Edmar de Oliveira Silva compareceu em Secretaria, conforme certificado às fls. 835, e informou não ter condições de constituir um advogado. Assim, às fls. 839, foi determinada a nomeação de advogado dativo, pelo sistema AJG, a este coexecutado para, precipuamente, defender seus interesses no que concerne ao instituto do bem de família. Cotejando as informações do coexecutado Edmar às fls. 835, bem como da advogada constituída, a qual compareceu em Secretaria e informou não mais estar defendendo os interesses dos executados, conforme supra certificado, reputo regular a nomeação de advogado dativo, feita nos autos às fls. 839/841, para o coexecutado Edmar de Oliveira Silva. De outra parte, após devidamente intimado, conforme fls. 845/846, não houve apresentação de defesa pelo dativo nomeado (certidão de fls. 846). Observo ainda que este defensor nomeado possui domicílio na cidade de Avaré-SP. Assim, considerando a ausência de defesa referida, bem como a dificuldade de sua efetivação em face do domicílio do defensor sorteado pelo sistema AJG ser a cidade de Avaré-SP, cancelo a nomeação do Dr. Celso Jefferson Messias Paganelli (OAB/SP 296.396) e nomeio o Murilo Eduardo Silva Menzotti, OAB/SP 408.862, ora sorteado pelo mesmo sistema e cujo domicílio é nesta cidade de Franca-SP. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios no mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Por oportuno, observo que a defesa eventualmente apresentada não tem o condão de suspender a presente execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino à defensora Dra. Tarcisa Augusta F. Souza Cruz que informe nestes autos, no prazo de quinze dias, se sua representação processual em relação à empresa executada, coexecutado Fausio José da Silva e usufruitária Sra. Iracema de Oliveira. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TOINZINHO IND/ E COM/ DE COURO E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima referidas. As fls. 64/72, consta cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0000906-81.2008.403.6113, no qual foi reconhecida a prescrição do crédito executado. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o teor do traslado de fls. 64/72, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso II c/c artigo 924, inciso III ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) Art. 924. Extinção quando (...). III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Com efeito, a extinção do processo é medida que se impõe tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados na cédula de crédito industrial. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, consoante o teor do artigo 487, inciso II c/c artigo 924, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto já fixados nos autos dos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA

No tocante ao pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, observo que o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), e a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da justiça (artigo 198, I, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, verifico que a parte exequente apresentou certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis datadas de 2012, época da propositura da presente execução. Não constam dos autos certidões negativas de imóveis da parte executada referentes aos cartórios de registro de imóveis locais recentes, cabendo à exequente diligenciar neste sentido. Nestes termos, entendo que não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual indefiro o pedido. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002808-93.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA - ME X BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA X OTILIA MALTA CARRILHO TEIXEIRA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Fls. 92: o valor inicialmente bloqueado nos autos foi liberado às fls. 89, verso, conforme determinação de fls. 88, item 1, terceiro parágrafo (art. 836, caput, do CPC).

Assim, reconsidero o despacho de fls. 92.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003194-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J M GONCALVES CALCADOS - ME X JOSE MAURO GONCALVES

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 69.2.(...)abram-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-74.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. A exequente requer a penhora de veículo localizado via Renajud. Entretanto, a diligência já foi efetivada nos autos e restou negativa (fls. 57). Com efeito, a penhora é ato executivo que se materializa com a apreensão e o depósito da coisa e a transmissão de bens móveis é feita pela sua tradição. Assim, indefiro o pedido da exequente. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003000-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SP031781 - DIRCEU POLO)

1. Fl. 212: defiro o pedido de apropriação dos valores referentes ao produto do bloqueio judicial efetuado através do sistema Bacen-jud (fls. 82/83). Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais nº 3995.005.86400374-9, 3995.005.86400375-7, 3995.005.86400376-5 e 3995.005.86400377-3 (fls. 90/93). 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ocasião em que deverá comprovar o levantamento dos valores e apresentar cálculo atualizado do débito exequendo remanescente. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002554-52.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

ITEM 2 DO DESPACHO FL 72.2.(...)abram-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002907-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

Considerando os documentos acostados às fls. 102/110, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-67.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

1. A diligência de penhora dos veículos localizados em nome da executada e efetivada nos autos às fls. 95 restou negativa. Da leitura desta certidão, verifica-se que a executada não foi localizada nos endereços constantes dos autos. Assim, defiro o pedido de bloqueio de circulação dos veículos de fls. 52/59, caso ainda estejam cadastrados em nome da executada, pelo sistema Renajud. Determino ainda o bloqueio de transferência e licenciamento dos referidos veículos. Considerando que a penhora pressupõe o depósito dos bens com a nomeação de depositário destes, nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, incabível, nos presentes autos, sua construção por termo conforme requerido pela exequente. Por cautela, determino a consulta de endereços da parte executada pelo sistema Bacen-jud. Localizados endereços ainda não diligenciados nos autos,

expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e depósito destes, renovando-se ainda as consultas pelos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud e outros) para busca de informações e transmissão de ordens judiciais não protegidas por sigilo. 2. Não havendo novos endereços para a diligência de penhora, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403865-94.1995.403.6113 (95.1403865-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GOMALLI - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Conforme decisão proferida nos embargos à execução fiscal (fl. 315/322 e 190/192), determino a expedição certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da ineficácia da alienação e da penhora, as quais recairão sobre o imóvel de matrícula 24.517 (Av. 9 e 10) do 2º CRI de Franca (fls. 162). Deixo consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.015/73, caberá ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço de Registro Imobiliário. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 310. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP103643 - LIDIA FORNIES BENITO M. DE CAMPOS E SP140855 - CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Fls. 406: antes de apreciar o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD providencie a parte exequente a apresentação do valor do débito atualizado, no prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo supra fixado os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND' DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMIR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o traslado de fls. 212/219 e requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de trinta dias, primeiro para a parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400293-62.1997.403.6113 (97.1400293-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente e, por sentença (art. 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 701 guarde-se a vinda de informações sobre o andamento da ação de usucapião referente ao imóvel inscrito na matrícula nº 59.503 do 1º Cartório de Registro de Imóveis nos autos dos embargos de terceiro em apenso (0004337-79.2015.403.6113). Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X K J QUINN DO BRASIL COM/ E REP LTDA X JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA C DE LAMBRECHT(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 348 - RS 1.281,00). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fls. 445: defiro o pedido da executada de concessão do prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais pendentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-08.1999.403.6113 (1999.61.13.002826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA) X JOSE CARLOS VILELA

Trata-se de execuções fiscais reunidas na forma do art. 28 da Lei 6.830/80, propostas pela Fazenda Nacional contra os executados acima indicados. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar na forma do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fl. 192. Na mesma petição, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a presente execução fiscal, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 284), foi suspensa em 06/02/1999 (fl. 187) por despacho a respeito do qual a exequente foi pessoalmente intimada em 18/02/1999 (fl. 188). Nova manifestação da exequente somente ocorreu em 07/03/2018, depois de transcorridos mais de cinco anos de paralisação, e para reconhecer a prescrição intercorrente (fl. 192). Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do Código Tributário Nacional) no período em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívidas Ativas n. 80.6.99.029087-59 e 80.2.98.008423-42. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intimem-se, a exequente pessoalmente, mediante remessa dos autos ao seu representante judicial (art. 25 da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 408: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também estabelece o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAPIDO E & C LTDA X ISMAEL SOUZA CARDOSO X SERGIO DE ABREU FREITAS X ELSON FRANCISCO BONIFACIO X JOSE LOURENÇO(SP056333 - ANA MARTA FREIRE E SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Fls. 575: a execução fiscal visa à constrição de bens do devedor para a satisfação da dívida em cobro. O seu prosseguimento não é obstado pela notícia do falecimento do executado, situação que, uma vez verificada, demanda o redirecionamento da atividade processual para busca de bens do falecido. Nestes termos, afigura-se inócua a medida pretendida pela parte exequente, uma vez que se constata que não foi localizado bem passível de penhora. Ademais, percebe-se que o falecimento do co-executado José Lourenço ocorreu há mais de quinze anos (08/10/2002 - fls. 127) e a localização dos sucessores tal como pretendido somente seria relevante para viabilizar o pleno exercício do contraditório após a constrição dos bens do executado falecido. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo em branco os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP334549 - GABRIELA VIDOTTI FERREIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP232097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 344: Indefero, tendo em vista que os valores apurados no leilão referem-se a imóvel que era de propriedade do co-executado Sebastião Machado Branquinho (fls. 194), que não é parte nos autos nº 1402561-89.1997.403.6113, conforme informações constantes no sistema SIAPRWEB, cujo extrato determino a juntada. Informe-se o teor da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Após a efetivação das comunicações pertinentes, certifique-se o trânsito e julgado e cumpram-se integralmente as determinações contidas na sentença de fls. 343.

EXECUCAO FISCAL

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o traslado de fls. 212/219 e requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de trinta dias, primeiro para a parte exequente. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para

cancelamento da penhora que incidu sobre a parte ideal correspondente a (metade) do imóvel transposto na matrícula nº 16.444 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, de propriedade do co-executado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira, conforme determinado no acórdão cuja cópia está inserta às fls. 2112/218 e respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 219. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003167-29.2002.403.6113 (2002.61.13.003167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fls. 273: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil determino a averbação da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0001940-63.2001.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca - SP, informando-se este Juízo sobre sua efetivação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao 1º Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca - SP. 2. Após, intimem-se os executados acerca da penhora deferida. 3. Ao término das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇA X FERNANDO CESAR CASQUET X EDUARDO JOSE CASQUET(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO E SP334721 - THAIS CHRISTINNY PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ARCOFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, FERNANDO CESAR CASQUET e EDUARDO JOSE CASQUET. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALAIROS(SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 8.326 do CRI de Cássia - MG. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Comunique-se ao relator da apelação dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.13.0004067-0 (fls. 54/59) da presente sentença. Cópia desta servirá de Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Intimem-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 216 - R\$ 1.915,38).

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALAIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

1. Manifeste-se a exequente sobre os pedidos de fls. 624/628, 630/631, bem como acerca das informações prestadas pela Câmara Municipal de Franca e Prefeitura Municipal às fls. 601/608, requerendo ainda o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

2. Sem prejuízo, determino ao advogado subscritor da petição de fls. 635 que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando procuração, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-78.2008.403.6113 (2008.61.13.002206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

1. Fls. 103: tendo em vista o requerimento da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.07.026259-46. Prossiga-se a execução fiscal unicamente em relação à CDA nº 80.2.07.010538-00. 2. Fls. 117: Defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre o seguinte imóvel, de propriedade de Franca Realty Empreendimentos Imobiliários, o qual nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, terá como depositário o seu representante legal: (a) imóvel transposto na matrícula nº 81.170 do 1º CRI de Franca/SP. Em consequência, determino: a) lavratura de termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intimem-se a parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e pessoalmente a representante legal da empresa Franca Realty Empreendimentos Imobiliários, Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo, bem como se proceda à constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. 3. Ao cabo das diligências acima, intimem-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Fls. 473: defiro, com espeque no artigo 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, o pedido de hasta pública. Assim, depreco ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Cássia Minas - MG que seja avaliada a parte ideal de 7,692% do imóvel transposto na matrícula nº 7.663; a parte ideal de 3,846% do imóvel transposto na matrícula nº 25.462 (desmembrada da antiga matrícula nº 690) e a parte ideal de 3,846% do imóvel transposto na matrícula nº 25.463 (desmembrada da antiga matrícula nº 690), já excluída a meação do cônjuge alheio a presente execução, e, na sequência, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial das referidas partes ideais dos imóveis. 2. Depreco, ainda, que este Juízo seja comunicado sobre as datas agendadas para hasta pública a fim de que sejam promovidas as intimações necessárias, quando a Secretaria deste Juízo deverá expedir mandado para intimação do executado e, em atenção ao disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil, dos demais interessados. A Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigo 22, parágrafo 2º c.c. artigo 25 da Lei nº 6.830/80), mediante remessa dos autos ao procurador competente. 3. Para melhor eficácia e aproveitamento das diligências determinadas deverá a secretária deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações dos artigos 887 e 889 do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais cópia deste despacho servirá de precatório ao Juízo Deprecado, inclusive para fins de solicitações de informações quanto à distribuição e ao cumprimento dos atos deprecados, medida que determino que seja realizada pela secretária deste juízo a cada três meses. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-61.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima referidas. As fls. 84/95, consta cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0000543-89.2011.403.6113, no qual foi reconhecida a prescrição do crédito executado. FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista o teor do traslado de fls. 84/95, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso II c/c artigo 924, inciso III ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (...) Com efeito, a extinção do processo é medida que se impõe tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos valores cobrados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 924, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto já fixados nos autos dos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-04.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HELIO JOSE BORGES(SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Haja vista o cálculo de fls. 231, referente às custas processuais a cargo da parte executada, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à conversão do valor de R\$ 379,76, a débito da conta nº 3995.635.0002222-5, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira. Abra-se vistas dos autos à executada acerca do pedido da exequente de transferência do valor remanescente do depósito de fls. 217, após a conversão ora determinada, para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0002828-50.2014.403.6113. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-79.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO)

JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDA's executadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Haja vista o saldo remanescente em conta vinculada (fls. 266), bem como o cálculo de fls. 267, referente às custas processuais a cargo da parte executada, e a penhora no rosto dos autos de fls. 169, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que: (1) proceda à conversão do valor de R\$ 1.145,18, a débito da conta nº 3995.635.0002137-7, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal; (2) transfira o valor que sobejar na referida conta para os autos da Execução Fiscal nº 0000277-34.2013.403.6113, operação 635 e CDA nº 80212016677-93. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-51.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA/SP375058 - FABIO NONATO SARRETA

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP084934 - AIRES VIGO)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 151), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 150, verso) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 150), homologo a arrematação do veículo Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2002/2003, CWY 9322, realizada nos autos às fls. 149. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2002/2003, CWY 9322, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Laerte Batista Fabiano (CPF 313.579.116-53); b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) após a entrega do veículo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) para que proceda (i) à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.86400604-7 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizado para 07/03/2018, depositado na conta judicial nº 3995.280.9644-0, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 40365395-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de (1) mandado de entrega do veículo para o arrematante, (2) ofício à Caixa Econômica Federal, (3) alvará judicial, instruída com cópia do auto de arrematação, para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. d) comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 0000982-71.2009.403.6113, servindo cópia deste despacho de Ofício. 2. Solicite a Secretaria os dados bancários do leiloeiro Marcos Roberto Torres para a transferência do valor referente a sua comissão. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de fls. 152 para o leiloeiro. 3. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-16.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Intimem-se a parte executada pessoalmente para pagamento das custas processuais apuradas (fls. 136).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAE E (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 151), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 150, verso) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 150), homologo a arrematação do veículo Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2002/2003, CWY 9322, realizada nos autos às fls. 149. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Honda CG 125 Titan KS, ano/modelo 2002/2003, CWY 9322, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Laerte Batista Fabiano (CPF 313.579.116-53); b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAJUD); c) após a entrega do veículo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) para que proceda (i) à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 3995.005.86400604-7 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (ii) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizado para 08/03/2018, depositado na conta judicial nº 3995.280.9644-0, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 40365395-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de (1) mandado de entrega do veículo para o arrematante, (2) ofício à Caixa Econômica Federal, (3) alvará judicial, instruída com cópia do auto de arrematação, para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. d) comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 0000982-71.2009.403.6113, servindo cópia deste despacho de Ofício. 2. Solicite a Secretaria os dados bancários do leiloeiro Marcos Roberto Torres para a transferência do valor referente a sua comissão. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de fls. 109 para o leiloeiro. 3. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES)

1. Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170, verifico a não localização do imóvel indicado nos documentos insertos às fls. 129/131 como residência do executado (a Chácara nº 63 do condomínio Santa Marcelina, em Franca - SP) e nem do veículo penhorado Ford/F250 XLT L, placa EML 1508-SP, para cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, havendo indícios de ocultação pelo executado. Ressalto que o patrono do executado já teve ampla ciência de determinação para que apresentação de informação sobre a atual localização do veículo conforme despacho proferido às fls. 166 e publicado no D.E.J. em 24/03/2017 às fls. 37/42 (fls. 166, verso). Nestes termos, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para indicar a localização do veículo referido a fim de viabilizar cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que seja informado nos autos o atual endereço do executado, facultando-se ao causídico o comparecimento em Secretaria para apresentar o bem e possibilitar a lavratura do auto de penhora, ou apresentação do endereço em que se encontra o bem e consequente expedição de novo mandado, com a devida urgência, sob pena de bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. 469/572: reconsidero o despacho de fls. 568 no tocante à cobrança das custas processuais. Oportunamente, a parte executada será intimada a proceder ao seu pagamento. 2. No que se refere à intimação da exequente para informar a quitação da dívida, no prazo de quinze dias (item 2 de fls. 568), acrescido à referida determinação que este prazo é improrrogável. O não cumprimento desta implicará na imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, considerando a penhora de diversos bens imóveis (fls. 331), os quais pendem de liberação com a informação de pagamento da dívida, razão não assiste à exequente quanto à ausência de prejuízo à executada, conforme alegado pela exequente às fls. 546. 3. Abra-se vistas dos autos à exequente, com a devida urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001524-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fls. 133: manifeste-se a parte executada nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002608-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 129/130: apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, notas fiscais das aparas de sintéticos laminados, indicadas à substituição aos 5.800 pares de calçados masculinos anteriormente noemados, e indique a localização destes para eventual constatação pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, pelo prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0004017-29.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILLOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALINE ZILLOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILLOTTI DA SILVA GARCIA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 149/156: os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (fls. 145) com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco Santander (R\$ 315,46) é impenhorável, consoante artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação. 2. Requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004099-60.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Homologo a desistência da construção dos direitos do contrato de alienação fiduciária dos veículos elencados às fls. 24/25. Proceda-se ao desbloqueio destes junto ao sistema Renajud. 2. Em virtude da juntada do

documento de fls. 55, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 3. Indefero o pedido de citação da coexecutada Maria de Lourdes Oliveira Faria, uma vez que esta já foi citada às fls. 23, verso, conforme certificado às fls. 28. 4. Ao final, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-42.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, considerando o depósito judicial de fls. 54, bem como os termos do artigo 32, § 2º, da LEF. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos Embargos (cópia às fls. 6771).

EXECUCAO FISCAL

0002053-64.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as manifestações da Fazenda Nacional de fls. 143/145 e 150, especialmente sobre os documentos a elas anexados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-31.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. R. DA S. TEIXEIRA FRANCA - EPP X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA

1. Fl. 81: defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo arrematante para que este seja desvinculado dos débitos referentes ao DPVAT, licenciamento e multas, os quais incidiram sobre o veículo arrematado. Não obstante, tal desvinculação deve ser feita somente em relação aos débitos anteriores à tradição do veículo para o arrematante Nelsídio Ferreira Teles Filho (CPF 328.062.138-00). Com efeito, a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à entrega do veículo devem ser sub-rogar sobre o produto da arrematação, em aplicação combinada dos artigos 130, parágrafo único, 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino que ao Detran-SP e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A desvincule, no prazo de 10 (dez) dias, o arrematante Nelsídio Ferreira Teles Filho (CPF 328.062.138-00) dos débitos existentes sobre o veículo GM S-10, placa BQC 9549, que sejam anteriores à data de entrega do veículo, ocorrida em 22/11/2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), vias deste despacho, instruída com cópia as cópias pertinentes, servirá de Ofício ao Detran-SP, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e à Administração Tributária do Estado de São Paulo-SP. 2. No tocante à alegação do arrematante de que não constavam no edital as pendências indicadas, transcrevo o item XVII do referido edital (fls. 45): Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, tributos sobre imóveis em atraso, etc. As eventuais dívidas de IPTU sub-rogam-se no produto da arrematação (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 908, do Código de Processo Civil). 3. Em relação ao veículo Ford Ka, placa DWD 0233, observe que a arrematação deste ocorreu em processo contra a empresa Caçados Delvano Ltda. (fls. 85). Assim, deverá o arrematante efetuar eventual pedido de desbloqueio nos respectivos autos. 4. Fls. 78: defiro o pedido para realização de leilão do veículo CB600 Homet, placa CTM 5117. Oportunamente, será designada a data respectiva. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-85.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

EXECUCAO FISCAL

0003446-24.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO DA SILVEIRA ELIAS

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pelo Conselho exequente. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Comunique-se o Conselho exequente mediante a remessa de cópia da presente sentença, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003841-16.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 145: Indefero, pois ausentes os requisitos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0003237-60.2013.403.6113 encontram-se sobrestados por parcelamento do débito. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004400-70.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 70/71: comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que o valor referido na petição não foi desbloqueado. Com efeito, consta do extrato do sistema Bacen-jud de fls. 75 que a ordem de desbloqueio foi integralmente cumprida. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme fls. 68. Int.

EXECUCAO FISCAL

000187-84.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS WAGNER MOTA LTDA - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Considerando a recusa da Fazenda Nacional em relação aos bens oferecidos à penhora pela executada, bem como o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido da exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-62.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Ciência à executada da substituição da CDA às fls. 34/59, pelo prazo de cinco dias.
2. Antes de apreciar o pedido de fls. 60, manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de prosseguimento por distinção, nos termos do artigo 10, do CPC.
3. Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001716-41.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

1. 1. Haja vista o acordo firmado em audiência nos autos dos Embargos à Execução nº 0003054-50.2017.403.6113, bem como o quanto apurado às fls. 37, a título de custas finais, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do referido valor a seu cargo (R\$ 17,77). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Após, ao arquivo baixa findo, conforme sentença proferida nos Embargos (cópia às fls. 26), a qual extinguiu a presente execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-21.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Em face da informação de fls. 217, e considerando a carga dos autos pela advogada Dra. Talita Costa Hajel às fls. 179, intime-se a defensora para apresentação de informação em Secretaria, ou eventualmente a folha faltante dos autos (fls. 178), no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de impugnação à penhora de fls. 180/196. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de ID's nº 4957601 e 5544942 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 409.681,80** (quatrocentos e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), **cada um**, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, sendo devido a cada réu R\$ 193.914,00 (cento e noventa e três mil e novecentos e quatorze reais) referente aos serviços prestados no mês de **fevereiro/2018** e R\$ 215.767,80 (duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) referente aos serviços prestados em **março/2018**, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Sem prejuízo das intimações, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que, quando houver depósito judicial por qualquer um dos réus, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Em relação às prestações inadimplidas pela União, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 4957601 e determino a intimação do Secretário de Atenção à Saúde, Dr. Francisco de Assis Figueiredo, para que efetue o pagamento das prestações vencidas, que ainda não foram pagas, conforme discriminação apresentada no item 2 da referida petição, no prazo de 10 dias, ou apresente justificativa para não realização do depósito até este momento.

Considerando a possibilidade, em tese, de aplicação de multa diária direcionada ao agente público competente pelo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 11, da Lei nº 7.345/1985 e precedentes do STJ (*Edcl no Resp: 1.111.562 RN 2008/0278884-5, Rel. Min. Castro Meira, 01/06/2010 - 2ª Turma, publ. 16/06/2010; REsp 1.399.842/ES, Rel. Min. Sergio Kukina, julg. 25/11/2014 - 1ª Turma, publ. 03/02/2015*), deverá a autoridade ser cientificada de que o não pagamento das prestações ou o desacolhimento das justificativas apresentadas ensejará a imposição de multa pessoal em seu desfavor.

Int.

Comunique-se a instituição bancária por correio eletrônico.

FRANCA, 27 de abril de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO TENDO EM VISTA ERRO QUANTO AO TEXTO DA DECISAO DE FL. 197. Esclareça a autora a sua manifestação no sentido de suspensão do feito, tendo em vista que a autora parou de trabalhar com vínculo em CTPS no ano de 2013, bem como possui poucas contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo até 02/2016. Em caso de ratificação, intime-se pessoalmente a parte autora, dando-lhe ciência acerca da suspensão do feito. Após, dê-se ciência ao INSS e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000051-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS LIEENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS LIEENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS LIEENOMOTO NAKASAWA - SP346073
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS LIEENOMOTO NAKASAWA - SP346073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) apresentem cópia do contrato social da empresa Framel Participações S/A, onde consta a ligação com a empresa Eletrotécnica Pires Ltda. (em recuperação judicial), declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Outrossim, torno sem efeito os documentos de ID 4132384, 4132433, 4132441, 4132464, 4132481, 4132494, 4132498, 4132512, 4132534, 4132543, 4132556, 4132574, 41325278, conforme requerido pelos embargantes (ID 4150832), uma vez que se trata de documentos estranhos à lide, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. núm. 5282116: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que o autor comprovou ser portador de doença grave (neoplasia de próstata), conforme documentos id. num. 5282186. Anote-se.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data dos requerimentos administrativos em 31/07/2014 ou 22/09/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do segundo processo administrativo de número NB 46/178.071.979-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor não possui idade superior a 60 anos, vez que nascido em 05/09/1963.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/10/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer o pedido de indenização do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (item "h" dos pedidos), divergente do valor de R\$ 10.000,00 estimado na fundamentação (tópico "4" da inicial), e esclarecer como foi apurado o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.350,20, que embasou o cálculo do valor da causa constante na inicial, juntando planilha de cálculo.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, o feito será suspenso após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: JOSE MACENINO PALHARES
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de Acórdão do C. STJ, proferido em ação civil pública (Resp nº 1.319.232 – DF), que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em consulta ao andamento do recurso especial acima referido, verifico que, em 06/04/2017, foi proferida decisão nos Embargos de Divergência EREsp nº 1319232 / DF concedendo a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento, que ainda não ocorreu.

Assim, em tese, o pretendido cumprimento provisório de Acórdão estaria obstado, por ter sido objeto de impugnação mediante recurso dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

No mesmo prazo, deverá o autor complementar a instrução feita, mediante a inserção no sistema PJe de todas as peças processuais indicadas no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de requisição das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédulas de Crédito Rurais e demais documentos mencionados na petição inicial, tendo em vista que tal providência compete ao autor, independentemente de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos.

Assim, no mesmo prazo supra, deverá o autor instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e os demais dados elencados no art. 524, do CPC.

Int.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença em relação ao crédito principal de R\$ 37.128,99 já foi iniciado nos autos físicos principais nº 0004171-23.2010.403.6113, nos quais já houve determinação para expedição de ofício requisitório (id. nº 4362475), determino o prosseguimento deste feito eletrônico somente em relação ao cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução nº 0000437-54.2016.403.6113 (autos físicos), no valor de R\$ 2.261,39.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela corrê Caixa Econômica Federal (id 5295912 a 5293051 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Petição de ID nº 4964830: promova-se a penhora da fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.323, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado PAULO ROBERTO ROSA – CPF 065.558.698-95, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

Referido executado será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado e intimação dos executados, bem como do cônjuge de Paulo Roberto Rosa, cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, traga a exequente aos autos o valor atualizado do débito, considerando a apropriação dos valores antes bloqueados via sistema BACENJUD (Petição de ID nº 4748370).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que os autores objetivam, em síntese, que seja o INSS compelido a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de **José Aparecido Martins dos Antos**, ocorrido em 19.02.2010, na qualidade de esposa e filhos.

Afirma a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, a concessão do benefício de pensão, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido, todavia, alega que José Aparecido exercia atividade rural em regime de economia familiar. Postula a concessão da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 22.03.2010 ou, subsidiariamente, do segundo requerimento, em 15.09.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com a ação nº 0002998-81.2017.403.61318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora juntou documentos de Id. 5201397.

É o relatório. Decido.

Princípiomente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando os documentos juntados pela parte autora, afastado a prevenção apontada com o feito nº 0002998-81.2017.403.6113, uma vez que a referida ação foi extinta sem apreciação do mérito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Conforme consignado por ocasião do indeferimento administrativo, não obstante a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar até o óbito, ocorrido em 19/02/2010, o contrato de exploração agrícola juntado aos autos findou em 01/10/1997 e as mais recentes notas fiscais de aquisição de adubo datam de 2005.

Portanto, os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova robusta do direito reclamado, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário de indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência formulado na inicial.

Debo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa “Casa das Sementes” para que forneça documentos em nome do falecido José Aparecido, uma vez que os autores não comprovaram que a empresa está se recusa a fornecer tais documentos.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da parte autora (id 5309034), no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que efetuou o depósito da quantia objeto do acordo na audiência de conciliação realizada em 21/02/2018 (id 4687750, 4793104 e 4793106).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, não verifico qualquer urgência, vez que a DER data do ano de 2014, tendo o autor aguardado por quase 04 (quatro) anos para ajuizar a presente.

Por outro lado, o autor não apresenta documentos (laudos e/ou formulários) em relação a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, além de apresentar um PPP que não indica a presença de agentes nocivos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 170.334.471-2 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2017, acrescido de todos os consectários legais, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 180.822.334-6 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

reais e setenta e seis centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível em secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002279-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

De-se ciência à exequente do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002070-03.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRUTURART - SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X MARCOS CARLOS AUGUSTO X ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 104, esclareça a exequente a posição do TÍTULO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO OP183, Nº. 000927197000009100, se foi quitado ou não, uma vez que não há menção do referido débito em seu petição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004890-92.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MEDEIROS JUNIOR SUPERMERCADO - EPP X PAULO MEDEIROS JUNIOR

Tendo em vista que um dos veículos encontrados em nome dos executados possui restrição de alienação fiduciária (Honda/CG 150 Fan ESI) e os outros dois tratam-se de boqueio para motos, conforme pesquisa Renajud anexa, manifeste-se a exequente seu interesse na construção de referidos bens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006003-81.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Tendo em vista que as partes executadas não compareceram na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente dos bloqueios de valores efetuados às fls. 42-43 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006668-97.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-36.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Fl. 59: Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, suspenso seu andamento nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados, até a presente data, bens do(s) executado(s) onerosos e passíveis de penhora.

Assim, aguarde-se em arquivo, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-28.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X GABRIELA PRADO TANDY X PAULA PRADO TANDY

Fl. 47: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, os executados não pagaram a dívida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados citados, ou seja, Prado e Prado Comércio de Cosméticos, CNPJ 19.100.268/0001-23 e Paula Prado Tandy, CPF 020.106.728-52, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 70.523,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, cite-se a executada Gabriela Prado Tandy, CPF 389.756.848-90, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, (artigo 8º, inciso IV, da LEP). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO

Fl. 611: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 30.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, conforme noticiado às fls. 584-589, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se carta precatória para levantamento da construção junto ao CRI competente, ficando a cargo da arrematante o pagamento de eventuais taxas e emolumentos no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo Honda/C100 Biz, placa CZR 7160 de propriedade do coexecutado Marco Aurélio Porteiro. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado, sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a construção, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403933-44.1995.403.6113 (95.1403933-5) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15(quinze) dias, providenciem o pagamento das custas processuais para o cumprimento da carta precatória, relativas à diligência do oficial de justiça para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 106/R.9, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jardim/MA. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 273 (suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante da petição de fls. 601-602 e ofício de fls. 610, de onde recai notícia da existência de valores disponíveis nos autos das ações de execução fiscal de nº. 1403987-10.1995.4.03.6113 (1ª Vara) e 1404079-80.1998.403.6113 (3ª Vara), entre as mesmas partes, oficiem-se às 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, onde tramitam referidos processos, solicitando a reserva e transferência dos valores totais, disponíveis, para uma conta judicial (debad 55.614.673-5 - código 0092), à disposição deste juízo, nos autos em epígrafe. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício aos E. Juízos da 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos as principais peças e decisões prolatadas nos autos do agravo de instrumento de nº. 0044168-53.2009.4.03.0000, para posterior apreciação do pedido de conversão em renda, dos valores depositados nos autos, formulado pela Fazenda Nacional (fl. 611). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-92.1999.403.6113 (1999.61.13.000570-5) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 44, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 952,84 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível em secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Noé Paulino Bueno do polo passivo, conforme requerido pela exequente às fls. 510. Sem prejuízo, promova-se o levantamento da restrição que recai sobre o veículo GM/Corsa Millennium, placa GZB, junto ao Detran/SP (fl. 155). Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se.

proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-25.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME/SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 71: Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de eventual decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte executada, concedendo efeito suspensivo face à decisão de fls. 64-66, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000382-69.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 86: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada. Outrossim, considerando que a substituição das CDAs não influenciou no valor inicialmente atribuído à causa, bem como não houve formalização do parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente (fl. 162), passo a apreciar o pedido formulado pela exequente na inicial. Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, houve não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Prodhec Serviços de Vigilância Eireli - EPP, CNPJ 14.239.323/0001-47, até o montante da dívida informado à fl. 2 (R\$ 1.584.271,28). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000673-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001468-0)) - VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP380467 - FERNANDO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fl. 96: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total transferido às fls. 94 (ID 07201800000619503 - R\$ 4.960,72), em renda definitiva da União, através de DARF código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Após, efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-88.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113 ()) - J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J F ELIAS CRUZ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Esclareça a exequente se o seu pedido, formulado às fls. 179, trata-se de extinção da execução pelo pagamento ou desistência da ação. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ISMAR RODRIGUES TAVARES

CPF 020.413.988-09

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pelo executados, bem como de outros bens como reforço da penhora.
2. Antes, porém, detemino o bloqueio da transferência da propriedade dos veículos indicados e de eventuais outros em nome do executado.
3. Sem prejuízo, enviarei ordem para as instituições financeiras, através do BANCENJUD, para o bloqueio de ativos financeiros do executado, limitado ao valor da dívida, correspondente, em dezembro de 2017, a R\$ 81.796,57, conforme último demonstrativo de débito constante dos autos (doc 3839047).
4. Após o resultado das medidas, intime-se a exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEBORA BIASOLI PIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados nos autos (ID n.s 5095810 e 5095813). Prazo: cinco dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta pela MUNICÍPIO DE SILVEIRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação das autuações indicadas na petição inicial e a declaração de desnecessidade da permanência de um profissional de Farmácia nos dispensários e nas unidades básicas de saúde do Município. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade das multas impostas.

Alga que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais e centros de saúde não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 4559972).

O Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do feito (ID 6030738).

Es o sucinto relatório.

DECIDO.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a anulação das autuações TI: 301297 (23/06/16), TR: 149948 (24/10/16), TR: 150880 (09/01/17), TI: 314413 (03/04/17), TR: 154083 (19/06/17), TR: 154661 (17/07/17), TI: 94951 (25/06/15), TR: 146048 (26/10/15), TR: 147012 (11/01/16), TI: 301299 (23/06/16), TR: 149936 (24/10/16), TR: 150869 (09/01/17), TI: 314412 (03/04/17), TR: 153813 (05/06/17), TR: 154482 (07/07/17), TI: 301296 (23/06/16), TR: 149937 (24/10/16), TR: 150870 (09/01/17), TI: 314410 (03/04/17), TR: 153814 (05/06/17), TR: 154483 (03/07/17), TI: 301295 (23/06/16), TR: 149938 (24/10/16), TR: 150871 (09/01/17), TI: 314411 (03/04/17), TR: 153815 (05/06/17), TR: 154484 (03/07/17), TI: 301298 (23/06/16), TR: 149934 (24/10/16), TR: 150867 (09/01/17), TI: 314414 (03/04/17), TR: 153835 (05/06/17), TR: 154502 (03/07/17), sem, contudo, apresentar cópias dos seguintes documentos: TR: 149934, TR: 146048, TR: 149937, TR: 147012, TR: 154502, TR: 149948, TR: 154661, TR: 149938 E TR: 149936.

Não obstante, com relação aos demais termos de intimação/reiteração juntados, verifica-se que as multas foram aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF-SP) em face do Município de Silveira pela ausência de técnico farmacêuticos em Unidades de saúde e almoxarifado, que foram descritos na inicial como Unidades Mistas de Saúde e unidades de Estratégia de Saúde da Família.

Reputo presente o requisito da probabilidade do direito invocado apto à concessão da tutela antecipada, porquanto assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, circunstância que se justifica pela ausência de preparação de drogas ou manipulação de remédios nestes estabelecimentos, destinados única e exclusivamente ao fornecimento de medicamentos por solicitação médica.

Nesse sentido, destaco os seguintes acórdãos, que, de maneira precisa, sedimentam o acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 4. Apelação desprovida. (APELREEX 00001364820094036115, JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (AC 0014472020124039999, JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Igualmente presente se revela o requisito atinente ao perigo de dano, uma vez que a inscrição do requerente em cadastros de inadimplentes poderá acarretar sérios prejuízos à Municipalidade, como restrições na concessão de créditos ou incentivos financeiros que envolvam recursos públicos.

Acrescendo que não prospera a alegação da Ré de que houve mudança de paradigma a partir da vigência da Lei 13.021/2014, conforme tem entendido a jurisprudência.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação não provida. (Ap 00264686420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 303 do CPC, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao Município de Silveiras, referentes apenas aos seguintes termos de infração/reincidência: TI: 301297 (23/06/16), TR: 150880 (09/01/17), TI: 314413 (03/04/17), TR: 154083 (19/06/17), TI: 94951 (25/06/15), TI: 301299 (23/06/16), TR: 150869 (09/01/17), TI: 314412 (03/04/17), TR: 153813 (05/06/17), TR: 154482 (07/07/17), TI: 301296 (23/06/16), TR: 150870 (09/01/17), TI: 314410 (03/04/17), TR: 153814 (05/06/17), TR: 154483 (03/07/17), TI: 301295 (23/06/16), TR: 150871 (09/01/17), TI: 314411 (03/04/17), TR: 153815 (05/06/17), TR: 154484 (03/07/17), TI: 301298 (23/06/16), TR: 150867 (09/01/17), TI: 314414 (03/04/17), TR: 153835 (05/06/17), haja vista a não apresentação de cópia dos demais termos de infração/reincidência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 21/05/2018 às 10:00hs a audiência para oitiva das testemunhas mencionadas na decisão de fls. 417/418, bem como para interrogatório dos réus.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem com agendamento via SAV/CNJ.
3. Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 460

1. Fl. 452: Deixo consignado que as testemunhas de acusação residentes no município de Caçapava/SP (WAGNER e EDNEA), serão inquiridas através de videoconferência perante a subseção judiciária em São José dos Campos/SP, uma vez que a aludida cidade encontra-se inserida naquela jurisdição federal.
2. Aguarde-se a audiência designada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA PAES LEMEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673

RÉU: MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de extinção de condomínio movida por BRUNA PAES LEMEDA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, com vistas à extinção do condomínio existente entre a Autora e o segundo Réu, incidente sobre o imóvel residencial situado na Rua Nestor Gonçalves Duque, nº 200, apto 24, Condomínio Terraços da Serra, inscrito na matrícula de nº 26630 do CRI de Cruzeiro/SP.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 3840606).

Contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID 4628862) em que informa não se opor ao pedido, desde que o contrato permaneça adimplente até a efetiva alienação e que o valor apurado seja utilizado para quitação do saldo devedor.

O Réu MARIO SERGIO FARIA JUNIOR apresenta contestação em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, alega prescrição de parte da pretensão de recebimento de aluguéis e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a extinção do condomínio existente entre a si e o segundo Réu, sobre o imóvel residencial situado na Rua Nestor Gonçalves Duque, nº 200, apto 24, Condomínio Terraços da Serra, inscrito na matrícula de nº 26630 do CRI de Cruzeiro/SP.

Sustenta que adquiriu o imóvel juntamente com o segundo Réu, sob o qual recaiu a garantia de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Que, com o fim do relacionamento que existia entre ambos, o mesmo continuou a residir no imóvel, razão pela qual ela deixou de efetuar o pagamento das parcelas perante a instituição financeira. Que buscou a extinção de condomínio de forma amigável, porém o segundo Réu concorda apenas em devolver o valor gasto por ela, o que entende indevido, pois o imóvel sofreu valorização.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo Réu MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, tendo em vista que não há legitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para compor o polo passivo da ação.

De fato, verifico que a Autora e o segundo Réu adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de modo que essa última figura como detentora de garantia de alienação fiduciária sobre o bem, ou seja, meramente como credora.

Assim, o valor de aquisição do imóvel foi emprestado pela Ré à Autora e ao Réu e o imóvel adquirido lhe foi oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de extinção de condomínio do imóvel volta-se exclusivamente contra o segundo Réu, esse sim titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

CEF CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CESSÃO DE DÍVIDA. ANUÊNCIA. EXTINÇÃO DE COMPOSSE. 1. O Juiz deve prestar jurisdição julgando o pedido, e nada mais (art. 459 e 460 do CPC). No caso, o pedido único da inicial era de extinção de condomínio, e foi formulado na Justiça Estadual pelo autor em face de sua ex-companheira. A CEF solicitou seu ingresso, que deveria ter sido indeferido, pois ela, mesmo como credora hipotecária, não poderia se opor à extinção do condomínio (cf. 1.475 do CC, cuja essência mostra que a mera extinção do condomínio seria alheia à CEF, que continuaria credora de ambos os mutuários, e com a hipoteca hígida). Nada disso foi considerado, a CEF entrou na lide e contestou, e foi a ré quem acabou excluída do feito. Em suma, foi criado um monstro que cresceu, se desenvolveu e rugiu com a sentença. 2. A sentença extra petita é nula, mas é inviável o prosseguimento do feito, pois a única ré contra a qual algo foi pedido já foi excluída do processo, e apelante e apelado estão debatendo tema alheio ao único pedido, que delimita a jurisdição. 3. Apelo parcialmente provido, para julgar extinto o feito. (AC 00075933820054025101, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. A MERA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORQUE CREDORA HIPOTECARIA DO IMÓVEL A SER ALIENADO EM HASTA PUBLICA (CPC, ARTS. 615, II E 698), E INSUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITANTE. ..EMEN: (CC 199100023353, ATHOS CARNEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/06/1991 PG:07827 ..DTPB..)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA PAES LEMEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673

RÉU: MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513

SENTENÇA

Trata-se de ação de extinção de condomínio movida por BRUNA PAES LEME DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, com vistas à extinção do condomínio existente entre a Autora e o segundo Réu, incidente sobre o imóvel residencial situado na Rua Nestor Gonçalves Duque, nº 200, apto 24, Condomínio Terraços da Serra, inscrito na matrícula de nº 26630 do CRI de Cruzeiro/SP.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 3840606).

Contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ID 4628862) em que informa não se opor ao pedido, desde que o contrato permaneça adimplente até a efetiva alienação e que o valor apurado seja utilizado para quitação do saldo devedor.

O Réu MARIO SERGIO FARIA JUNIOR apresenta contestação em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, alega prescrição de parte da pretensão de recebimento de aluguéis e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a extinção do condomínio existente entre a si e o segundo Réu, sobre o imóvel residencial situado na Rua Nestor Gonçalves Duque, nº 200, apto 24, Condomínio Terraços da Serra, inscrito na matrícula de nº 26630 do CRI de Cruzeiro/SP.

Sustenta que adquiriu o imóvel juntamente com o segundo Réu, sob o qual recaiu a garantia de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Que, com o fim do relacionamento que existia entre ambos, o mesmo continuou a residir no imóvel, razão pela qual ela deixou de efetuar o pagamento das parcelas perante a instituição financeira. Que buscou a extinção de condomínio de forma amigável, porém o segundo Réu concorda apenas em devolver o valor gasto por ela, o que entende indevido, pois o imóvel sofreu valorização.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo Réu MARIO SERGIO FARIA JUNIOR, tendo em vista que não há legitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para compor o polo passivo da ação.

De fato, verifico que a Autora e o segundo Réu adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de modo que essa última figura como detentora de garantia de alienação fiduciária sobre o bem, ou seja, meramente como credora.

Assim, o valor de aquisição do imóvel foi emprestado pela Ré à Autora e ao Réu e o imóvel adquirido lhe foi oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de extinção de condomínio do imóvel volta-se exclusivamente contra o segundo Réu, esse sim titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesse sentido, os julgados a seguir.

CEF CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CESSÃO DE DÍVIDA. ANUÊNCIA. EXTINÇÃO DE COMPOSSE. 1. O Juiz deve prestar jurisdição julgando o pedido, e nada mais (art. 459 e 460 do CPC). No caso, o pedido único da inicial era de extinção de condomínio, e foi formulado na Justiça Estadual pelo autor em face de sua ex-companheira. A CEF solicitou seu ingresso, que deveria ter sido indeferido, pois ela, mesmo como credora hipotecária, não poderia se opor à extinção de condomínio (cf. 1.475 do CC, cuja essência mostra que a mera extinção do condomínio seria alheia à CEF, que continuaria credora de ambos os mutuários, e com a hipoteca hígida). Nada disso foi considerado, a CEF entrou na lide e contestou, e foi a ré quem acabou excluída do feito. Em suma, foi criado um monstro que cresceu, se desenvolveu e rugiu com a sentença. 2. A sentença extra petita é nula, mas é inviável o prosseguimento do feito, pois a única ré contra a qual algo foi pedido já foi excluída do processo, e apelante e apelado estão debatendo tema alheio ao único pedido, que delimita a jurisdição. 3. Apelo parcialmente provido, para julgar extinto o feito. (AC 00075933820054025101, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

..EMEN: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. A MERA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORQUE CREDORA HIPOTECARIA DO IMÓVEL A SER ALIENADO EM HASTA PUBLICA (CPC, ARTS. 615, II E 698), E INSUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITANTE. ..EMEN: (CC 199100023353, ATHOS CARNEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:10/06/1991 PG:07827 ..DTPB..)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a realização de perícia médica (ID 3796137).

Laudo médico apresentado (ID 5019442).

Manifestação do Autor (ID 5255816).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 5548234).

É o relatório. Passo a decidir.

Com a vinda do laudo médico-pericial passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de artrose (M19-9). Concluiu que o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (ID 5019442 - Pág. 4 e 5).

Qualidade de segurado e carência. O médico perito informou que tanto a doença (DID) quanto a incapacidade (DII) se iniciaram com o atropelamento do Autor, que, conforme documentos que instruem a petição inicial, ocorreu em abril de 2008 (questões 11 e 12 - ID 5019442 - Pág. 6).

Verifico pelo extrato do CNIS acostado aos autos (ID 3797022 - pág 1 e 2) que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 27/04/2008 a 22/09/2009, o que demonstra o cumprimento do período de carência e qualidade de segurado.

Tudo isso, aliado à sua incapacidade, orienta para o acolhimento da pretensão antecipatória.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para **determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora**, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, a qual poderá ser reavaliada pelo Réu a cada seis meses.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JORGE LUIZ MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 43.340,34 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.340,34 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária - JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quechuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 60.021,75 (sessenta mil, vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em tese superior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.[1]

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.021,75 (sessenta mil, vinte e um reais e setenta e cinco centavos), mencionando que o montante de R\$27.716,78 se refere às parcelas vencidas, R\$ 25.584,72 às parcelas vincendas. R\$ 5.543,36 aos honorários de sucumbência e R\$ 1.176,89 às custas processuais (ID 5053996).

No caso em tela, o valor da causa deve corresponder somente à soma das prestações vencidas e vincendas, a teor do que dispõe o artigo 292 §1º do Código de Processo Civil.

Portanto, o montante **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498, LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES - SP326812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**. Para início dos trabalhos **designo a perícia para o dia 07 de agosto de 2018, às 9:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **"... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..."** (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CAMILA DE FATIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu companheiro ocorrida em 18.7.2011.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu companheiro ocorrida em 18.7.2011.

Aduz que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável com o *de cuius* (ID 1842271).

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do segurado deu-se em 18.7.2011 (ID 4229301), sendo a presente ação ajuizada somente em 08.7.2017, ou seja, mais de cinco anos após o suposto fato gerador do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LORRAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERLIM FREDERICO DA SILVA FOLMER - RJ212588, LUCAS FREITAS FELIX - RJ211808
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

LORRAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA impetra Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA com vistas a sua permanência no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o primeiro semestre do ano de 2018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende permanecer no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica, após declaração de ilegalidade do ato que o considerou incapaz na etapa de inspeção de saúde.

Informa que, após sua exclusão, recebeu um documento onde consta a informação de que possui “transtorno ansioso não especificado”, o que considera ilegal, já que haja vista que não passou por qualquer tipo de exames ou acompanhamento que levasse a esta conclusão.

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito ao diagnóstico que acabou por excluir a Impetrante do processo seletivo. Para o seu deslinde, necessária a dilação probatória, com realização de perícia médica.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA nº 5062928997, engenheiro, para realização da perícia necessária

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIANA LEAL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS (Av. Maués, nº 23/31, Bom Clima, Guarulhos-SP, CEP 07196-130.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, pleiteando que lhe sejam fornecidas “todas as informações cadastrais registradas no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou sistema similar” de José Ricardo Rodrigues Soares (falecido).

Narra que era casada com José Ricardo Rodrigues Soares, falecido em 25/02/2017 e dessa união tiveram dois filhos. Afirma que em razão do óbito requereu a concessão de pensão por morte perante o INSS, porém a autarquia formulou exigência para “apresentação de documento, fornecido por órgão do Ministério do Trabalho, que comprove que o instituidor tinha cadastro ativo no Sistema Nacional de Emprego - SINE ou sistema similar” visando demonstrar a qualidade de segurado do falecido. Afirma que o patrono da impetrante compareceu ao Ministério do Trabalho para solicitar o documento, porém o fornecimento foi recusado.

Apresentada emenda da inicial para identificar a autoridade impetrada e comprovar o ato coator.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, acolho a petição apresentada pela impetrante como emenda da inicial, devendo a GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, indicada no documento juntado, passar a constar como autoridade coatora no polo passivo.

Os artigos 5º, LXXII, “a” da CF e 7º, I da Lei 9.507/97 asseguram “o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante” por meio do *habeas data*. Não obstante, os Tribunais Superiores reconhecem legitimidade também ao *cônjuge supérstite* para impetrar esse remédio constitucional:

HABEAS DATA – DADOS DE CÔNJUGE FALECIDO – LEGITIMIDADE DO SUPÉRSTITE. Conforme alcance do artigo 5º, inciso LXXII, alínea “a” da Constituição Federal, é assegurado ao cônjuge supérstite o conhecimento de informações relativas ao falecido, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. (STF – Primeira Turma, RE 589257 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014 - destaques nossos)

CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. ACESSO A DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO CARATERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A autoridade coatora, ao receber o pedido administrativo da impetrante e encaminhá-lo ao Comando da Aeronáutica, obrigou-se a responder o pleito. Ademais, ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Aplicação da teoria da encampação. Precedentes. 2. **É parte legítima para impetrar habeas data o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido.** 3. O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. 4. Sua utilização está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo). 5. Hipótese em que a demora da autoridade impetrada em atender o pedido formulado administrativamente pela impetrante – mais de um ano – não pode ser considerada razoável, ainda mais considerando-se a idade avançada da impetrante. 6. Ordem concedida. (STJ – TERCEIRA SEÇÃO, HD 147/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 12/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 69 - destaques nossos)

No caso em análise a impetrante era divorciada do falecido (DOC 5795608 - Pág. 2). A meu ver, a presente lide, de qualquer forma, permite o manejo do remédio pela impetrante.

Disso, recebo a inicial como *habeas data*.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/1997. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X878060EE3>.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Juntadas as informações, a secretaria deverá observar com rigor o art. 12, Lei nº 9.507/1997: “Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.”

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, providencie a secretaria a classe processual, além da retificação do cadastro do PJe para que passe a constar a autoridade coatora mencionada na presente decisão no polo passivo.

Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a liminar.

Sustenta haver erro material.

Resumo do necessário, **de cido**.

Constato evidente erro material. No início da decisão, consta corretamente o número da declaração de importação (DI), não repetido ao final. Disso, de rigor retificar o final da decisão de liminar, fazendo constar identificação correta da DI, qual seja: Declaração de Importação nº 18/0483849-9, registrada em 15/03/2018.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, concedo-lhes provimento, modificando o final da decisão liminar, que passa a ter o seguinte teor:

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0483849-9, registrada em 15/03/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Intimem-se com urgência, inclusive, para respectivo cumprimento.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 27/4/2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13588

PROCEDIMENTO COMUM
0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2) - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, compareça o interessado em secretaria a fim de providenciar a retirada de certidão de objeto e pé expedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. No mesmo prazo, compareça o interessado em secretaria a fim de providenciar a retirada de certidão de objeto e pé expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Aguarde-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ALEXINA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA, CPF 108.650.888-29 está regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564/SP, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA, CPF 243.987.486-87, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada JULIA MARIA CINTRA LOPES, OAB SP049764, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando a juntada de custas no valor de R\$ 0,42 a fim de que seja extraída a cópia solicitada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação Declarações de Importação nºs 18/0172123-0, 18/0169332-5, 18/0328434-1 e 18/0258199-7, registradas em 26/01, 26/01, 20/02 e 08/02/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida antes da prestação de informações por parte da autoridade impetrada, em razão da comprovada urgência.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Acolhido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paralizado dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI's terem sido direcionadas para os canais vermelho e amarelo, pois tais fatos ocorreram, em alguns casos, há mais de 2 meses. Com relação às DI's n.ºs 18/0172123-0 e 18/0169332-5 houve análise e formulação de exigências em 19/03 e 16/03/2018, respectivamente. Porém, com relação às DI's n.ºs 18/0328434-1 e 18/0258199-7 sequer foram iniciados os procedimentos de conferência e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação Declarações de Importação n.ºs 18/0328434-1 e 18/0258199-7, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares. *Com relação às DI's n.º 18/0172123-0 e 18/0169332-5, o prazo de 05 (cinco) dias começará a correr após o cumprimento das exigências pela impetrante.*

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de **05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar**, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação Declarações de Importação n.ºs 18/0172123-0, 18/0169332-5, 18/0328434-1 e 18/0258199-7, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERA LUCIA ANISIA NOGUEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119
AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente o pedido.

Alega a embargante omissão na sentença que não observou o período de 19/05/98 a 16/07/02, laborado em condições especiais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Conforme já fundamentado na sentença, de 06/03/97 a 18/11/03 para ser considerado nocivo a exposição ao agente ruído deve ser permanente, não ocasional, nem intermitente, superior a 90dB. Contudo, para o período pleiteado, de 19/05/98 a 16/07/02, o PPP da empresa Ibirá, aponta exposição a fator de risco a partir de 29/11/99 e em valores não superiores a 90dB.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.325.810-1, mediante reconhecimento de períodos de labor especial, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001675-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SPI78962
RÉU: JOSE CAMELO CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação, tomando-se, portanto, revel resta prejudicada a sua intimação para conferência dos documentos digitalizados.

Subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 26 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001323-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VERA LUCIA DE JESUS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR, descumprido.

Deferida a expedição de mandado liminar de reintegração.

Depósito judicial no valor de R\$ 1.168,00 (ID 3080375).

Contestação, requerendo a justiça gratuita e improcedência do pedido.

A CEF informou que as partes se compuseram, afirmando perda do objeto, requerendo a extinção do feito (ID 5329501).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Informe as partes se o depósito no valor de R\$ 1.168,00 (ID 3080375) está incluído no acordo. Não incluído, defiro a apropriação de seu valor pela CEF, incluído, expeça-se guia de levantamento em favor da parte autora.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000844-83.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GUTEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, GUTEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004104-08.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BAR DAS BOAS - EIRELI - EPP, RIVANIA ALCANTARA MACHADO

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPO CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPO CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPO CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6641646: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a CEF para que responda aos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 5030188, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho supracitado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **31 de julho de 2018, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **31 de julho de 2018, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **31 de julho de 2018, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DEMAZO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria Especial **NB 46/ 088.260.672-7, DIB 10/10/90**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pede justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de 30% em favor da sociedade de advogados.

Afastada eventuais prevenções apontadas no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos, concedido os benefícios da **justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito**.

Contestação, alegando preliminarmente, **decadência** de qualquer pretensão que implique em revisão de ato de concessão de benefício previdenciário e **prescrição** das parcelas vencidas. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir.

Réplica apresentada.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Lauda da Contadoria Judicial (fls. 144/149), com o qual o INSS, juntando parecer contábil da Autarquia, ratificou os termos da contestação (fls. 155/175), e a autora com ele concordou.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional a partir de 05/05/06 conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão do autor à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de destaque de valor referente a honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de cessão de direitos em favor de sociedade de advogados é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício."(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". **Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.** Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei **tetos do salário-de-benefício** e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, **em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.**

Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderia ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.

3. Pedido improcedente.

(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THERESA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar o teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem.

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo o INSS apurado diferença em favor do autor em valor menor.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS deve proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 28/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de terra pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré proceda à revisão da RMI do benefício Aposentadoria Especial **NB 46/088.260.672-7, DIB 10/10/90**, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, **prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação**, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento uma aos patronos da outra de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 611.871.056-6 com conversão para aposentadoria por invalidez, desde a DIB em 12/09/2015, e ainda, pagar as diferenças dos atrasados desde a cessação ocorrida em 11.09.2017. Juntou documentos (fls. 02/17).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **18 de maio de 2018 às 09h30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **torne conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

AUTOS Nº 5002427-06.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SKYLOTEC DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais compatível com o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11794

HABEAS CORPUS

0003542-58.2018.403.6181 - MATHEUS CASTRO GONCALVES DA SILVA(SP405565 - RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA) X COMANDO DA AERONAUTICA(SP405565 - RAFAEL COUTINHO DE ALMEIDA)

Relatório Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de salvo conduto para determinar a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena disciplinar de prisão que lhe foi imposta em processo de sindicância. Aduz o impetrante que, após apuração de transgressão disciplinar, em razão de ausência de serviço, foi imposta sanção de 8 (oito) dias de prisão. Às fls. 29/31 a liminar foi indeferida. Informações prestadas às fls. 86/106, acompanhada de cópia do processo administrativo instaurado em face do paciente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 109). Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o impetrante já cumpriu a prisão disciplinar decretada, objeto destes autos, com prazo de oito dias, com início em 23/01/15 e término em 31/01/15 (fls. 203/266). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de contra ordem a prisão militar aplicada no bojo de processo administrativo disciplinar. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, verifica-se que o impetrante já cumpriu a prisão disciplinar decretada, objeto destes autos, com prazo de oito dias, com início em 20/03/2018 e término em 28/03/2018. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda em razão da pena já cumprida. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5002431-43.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CARLA SIMONE CAMACHO CARNEIRO

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11792

MONITORIA

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAIR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos,

A União Federal, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 290/293), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 279.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado.

Com efeito, a exequente apresentou demonstrativo de cálculo às fls. 271/276, e intimada nos termos do art. 534, do CPC, a executada apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença em autos diverso destes, conforme cópia juntada às fls. 292/293.

Inviável, após a apresentação dos cálculos e a concordância da executada, a reabertura da fase executiva para alterar o valor executado.

No entanto, analisando os autos verifico que a União Federal foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa conforme sentença de fls. 126/131, inalterada pelos recursos posteriores.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que o exequente se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença juntado às fls. 292/293.

Com a concordância dos cálculos adite-se o ofício requisitório de fl. 284.

Caso o exequente não concorde com os cálculos da União Federal, voltem os conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-62.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007671-45.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014051-4)) - HUSSEN ALI HARATI(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009041-59.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011312-41.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-95.2011.403.6119 ()) - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011335-84.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-52.2011.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

1. Intime-se a subscritora da petição de fls. 167/170 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato.

2. Cumprida a determinação acima, promova a secretária a inclusão do nome da patrona na embargante no sistema processual, e remeta novamente para publicação a sentença de fls. 173/175 para ciência.
3. Fls. 178/185. Nada a decidir, haja vista a ausência de interposição de recurso de apelação no presente feito.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007003-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretária: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007708-38.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretária: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004855-22.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-21.2003.403.6119 (2003.61.19.006572-4)) - INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 152, inciso VI e 1º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

Nota da Secretária: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimada, também, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005498-77.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001633-5)) - ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Eslareça o embargante o teor de sua petição, notadamente no que diz respeito a garantia nos autos principais (penhora de bem de família), haja vista a existência de aparente contradição.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá carrear aos autos cópia do contrato social e certidão de objeto e pé atualizada do processo de instauração de crime falimentar. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000247-44.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8)) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ - RECUPERACAO JUDICIAL(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretária: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007178-29.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) - FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Nota da Secretária: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-90.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2014.403.6119 () - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretária: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008893-72.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-45.2013.403.6119 () - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAREM CÓPIAS: DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011213-25.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-89.2010.403.6119 () - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretária: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-83.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-53.2010.403.6119 () - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a

legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.

2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005726-13.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-68.2014.403.6119) - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas as determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

CAUTELAR FISCAL

0006340-40.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR) X CLAUDIONIR BELMOK(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR)

Fls.1125/1130 e 1138/1142.

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face das requeridas Transportadora Belmok Ltda, Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok visando à decretação de indisponibilidade de seu patrimônio até a satisfação integral do crédito tributário.

Na inicial a União se manifestou quanto à ausência de litispendência em face da ação anteriormente proposta (Processo nº 0005920-18.2014.403.6119), atualmente em tramitação na Seção Judiciária do Espírito Santo, vez que, após a realização de novas investigações efetuadas pela Receita Federal do Brasil, foram apurados fatos novos bem como o envolvimento de outras pessoas, sendo desvelada a caracterização de grupo econômico com a intenção de blindagem patrimonial.

À fl. 927 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, o que ensejou a oposição de agravo retido (fls.936/945 e 946/952), com contrarrazões juntadas (fls.1029/1059 e 1060/1091).

É o breve relatório.

Atendendo intimação da Receita Federal do Brasil, a requerida, Transportadora Belmok, alterou sua sede para o domicílio fiscal de Viana/ES, o que levou este juízo, à época, determinar a remessa dos autos supramencionados à Seção Judiciária do Espírito Santo.

Não obstante, com o ajuizamento das execuções fiscais nesta subseção judiciária, e ainda, tendo em vista o que determina a Lei 8.397/92 a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art.5º) e que os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (art.14), deixo de determinar a remessa destes autos àquela Seção Judiciária.

Dessa forma, dando por encerrada a instrução, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPACOES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RONALDO KASTROPIL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CLAUDIO CASTROPIL BELE(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X RICARDO KASTROPIL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Foi determinado por este juízo (fls. 2059/2063) a avaliação dos bens imóveis das pessoas jurídicas tomados indisponíveis por meio da decisão liminar proferida às fls.423/431 - volume 2 destes autos.

Diante das avaliações carreadas aos autos (fls.2073/2079 e 2083/2100), a União se manifestou concordando com o desbloqueio dos bens dos sócios, requerendo, de outra sorte, a permanência do bloqueio sobre o imóvel de matrícula 35.996, bem como do dinheiro bloqueado via sistema BACENJUD.

Isto posto, considerando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80, bem como a manifestação da União (fls.2101/2105), DEFIRO a liberação dos bens imóveis alcançados pela ordem de indisponibilidade emanada por este juízo, nos exatos termos da manifestação da União, devendo permanecer bloqueado o imóvel de matrícula 35.996 e as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Oportunamente, voltem-me conclusos para demais deliberações.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024733-84.2000.403.6119 (2000.61.19.024733-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5)) - VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA

Intime-se a subscritora da petição de fls. 255/256 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, carreado aos autos cópia do termo de compromisso do administrador judicial, haja vista que os documentos juntados às fls. 257/258 são estranhos aos autos.

Após, considerando-se o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar, informando, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

Silente a exequente, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001299-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARCIA MOLINA DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para notificação da requerida no endereço fornecido pela requerente.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Brisco Brasil Indústria Química e Comércio Ltda.** em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito da autora de não mais incluir o ICMS (e do ISS) na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito da empresa à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 4916571).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 5178462), o que foi devidamente atendido (Id. 6040749 a 6052121).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se a UNIÃO – Fazenda Nacional, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 29.01.2015.

Intimada a parte autora para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 5145819), não cumpriu devidamente a determinação, uma vez que juntou aos autos relação com diversos períodos sem data de saída (Id. 5509619, fls. 1/3).

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente o determinado na decisão Id. 5145819, especificando corretamente os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** e de postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 6.736,33.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 6.736,33, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 216,26 (Id. 5400107, p. 1) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Residencial Maria Dirce I ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal** e de postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 13.247,12.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 13.247,12, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 216,26 (Id. 5401788, p. 1) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 6868102, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 5216504, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 5908283, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: gauu_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Citem-se os executados **R B FERREIRA JUNIOR**, CPF/CNPJ: 14859668000101, RUA RIO SÃO FRANCISCO, n. 355, Bairro: VILA NELLY, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08599-370 e **REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR**, CPF/CNPJ: 22637433833, Nacionalidade BRASILEIRA, RUA RIO SÃO FRANCISCO, n. 355, Bairro: VILA NELLY, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08599-370, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 120.778,12** (cento e vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e doze centavos) atualizado até 22/03/2018, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no seguinte endereço eletrônico, a saber:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A66B5AE3>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO DOS ANJOS, MIGUEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE LEAL GOTO - SP341769
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATERPILLAR BARSIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL LTDA e PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, por meio de Portaria, conforme previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária. Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos critérios legais para o reajuste da taxa, inclusive, da demonstração de necessidade de majoração em razão do custo do sistema e investimentos. Aduziu, por fim, a ilegalidade da Portaria MF 257/11 por ausência de motivação do ato administrativo e por configurar verdadeira majoração da taxa e não mera atualização monetária.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

(...)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal".

Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

Ademais, está presente o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada não recentes (Id 6097655).

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, afirma que, a despeito do indeferimento de benefício na esfera administrativa, é portadora de Insuficiência da válvula mitral, Insuficiência da válvula aórtica, Entesopatia não especificada, Lesões do ombro, além de Transtornos da rótula e dos joelhos, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Aduz que recebeu benefício auxílio-doença, NB 31/453.206.173-9, no período de 17/10/10 até 28/04/11, fazendo jus ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 897284).

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados (Id 1280514).

Os laudos médicos periciais foram acostados no Id 2005482 e Id 2314859, com esclarecimentos prestados no Id 4718764.

Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora quedou-se inerte e o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

91 e 92).

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B

No presente caso, ambos os médicos peritos reconheceram a capacidade laboral da parte autora, senão vejamos:

"A autora encontra-se apta para o desempenho de suas atividades. Inclusive, a própria pericianda declarou que está realizando suas atividades laborativas. Sua incapacidade é parcial e permanente, mas sem restrições para a realização de sua função atual de cozinheira." (Dr. Paulo Cesar Pinto – Id 4718764)

"Considerando a atividade da parte autora (cozinheira), entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. (Dr. Mauro Mengar – Id 2005484)

A análise das perícias permite a conclusão de que a autora vem enfrentando problemas de natureza ortopédica, doença coronariana crônica e hipertensão arterial sistêmica ao longo dos últimos anos. Todavia, não há incapacidade para o trabalho.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Na hipótese vertente, as provas trazidas pelo autor foram produzidas unilateralmente e, ao serem submetidas ao contraditório, não subsistem após as conclusões apontadas nos laudos médicos periciais.

Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-54.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BERNARDO DE BARROS em face do INSS para buscar a revisão de benefício previdenciário (buraco negro) e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora manifestou-se pela sua desistência do processo.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

De rigor a homologação do pedido de desistência, considerando os poderes para tanto (Id 4750139) e que ainda não houve citação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, com a qual a parte autora busca a revisão da certidão da dívida ativa nº 80 6 14 085408-80, sob o fundamento de apuração incorreta da COFINS.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto constante do protocolo nº 0055-13/03/2018, com vencimento em 16/03/2018, bem como para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80 6 14 085408-80, no valor de R\$ 359.130,29.

Embora a tutela de urgência prescindia do exercício prévio do contraditório, nos termos do disposto no inciso I do artigo 9º, na hipótese vertente, para a definição da probabilidade do direito, entendendo necessária a prévia manifestação da ré, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva da União.

Intime a União para que se manifeste no prazo de 72 horas, em analogia ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos/SP, 26 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença (art. 292, § 3º, CPC).

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR CHECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GILMAR CHECA** em face da sentença que julgou seu pedido improcedente.

Em síntese, alegou a existência de erro material, ao argumento de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Juízo, haveria expressa afirmação no sentido de que não houve alteração de *layout* e/ou maquinário entre a prestação de serviço de emprego e a aferição das condições ambientais de trabalho.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório.

DECIDO.

O PPP em análise apresenta a afirmação de que "as condições ambientais apresentadas no período declarado são as do período trabalhado pelo funcionário". Tal frase nada diz quanto a alteração de lay out e maquinário, tampouco afirma que as condições ambientais de trabalho são as mesmas de quando elaborado o laudo.

Em verdade, a afirmação contida no documento não pode ser interpretada nos termos pretendidos pela parte autora, especialmente diante do lapso transcorrido entre o labor e a aferição.

Por conseguinte, resta evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, com a qual a parte autora busca a revisão da certidão da dívida ativa nº 80 6 14 085408-80, sob o fundamento de apuração incorreta da CSLL.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto constante do protocolo nº 0054-13/03/2018, com vencimento em 16/03/2018, bem como para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.6.14.085407-08, no valor de R\$ 161.296,48.

Embora a tutela de urgência prescindida do exercício prévio do contraditório, nos termos do disposto no inciso I do artigo 9º, na hipótese vertente, para a definição da probabilidade do direito, entendendo necessária a prévia manifestação da ré, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a oitiva da União.

Intime a União para que se manifeste no prazo de 72 horas, em analogia ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, pois alega que está desempregado desde o ano de 2014 e não constam vínculos posteriores a essa data no CNIS. Anote-se.

No mais, cumpra o autor integralmente a determinação anterior trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e demais peças processuais pertinentes para demonstrar ausência de prevenção em relação aos processos apontados, notadamente, os feiões nºs 5003029-33.2017.4.03.6183, 5001528-50.2018.4.03.6105 e 5001802-14.2018.4.03.6105.

Saliento que o não cumprimento no prazo de 15 dias resultará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 1384593, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 6979235 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a autora apresenta movimentação financeira incompatível com a alegada situação de miserabilidade, conforme é possível verificar por meio do extrato Id 5248192, a revelar compras de mais de R\$ 13.000,00 (pagos no débito) em agosto de 2017.

Com esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ARRUDA JOVITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Inicialmente, verifico que se trata de ação de rito comum e não mandado de segurança. Assim sendo, **determino que se corrija o polo passivo para que nele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

No mais, conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o autor recebe remuneração mensal bem superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por **WILSON PIASA FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Afirma o autor que sempre esteve exposto a vibração de corpo inteiro, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 19/11/1991 a 28/04/1995, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, de 29/04/1995 a 14/02/2004, e na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., de 16/02/2004 a 13/02/2017.

O pedido de tutela antecipada é para a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram procauração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor retificou o valor da causa, apresentou planilha de cálculos e demonstrativos de pagamento (Id 5536394).

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor, pois recebe rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que parte autora se encontra trabalhando, conforme documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos superiores a R\$ 9.966,61, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 4329049).

A parte autora, por ocasião da réplica, limitou-se a dizer que declarou ser pobre, o que seria suficiente à concessão do benefício.

Breve relato.

Passo a decidir.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a parte autora auferia rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 4329074).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, afirmou que a parte autora recebe rendimentos superiores ao parâmetro para isenção de imposto de renda, o que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 3376309).

A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica.

Breve relato.

Passo a decidir.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, a parte autora auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 3376342).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC,

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-28.2017.4.03.6119

AUTOR: DANIEL BILODRE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL BILODRE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário para recálculo da RMI, considerando-se todos os salários de contribuição, ainda que anteriores a julho de 1994.

Em síntese, alegou que a aplicação da regra de transição seria para ele desvantajosa, razão pela qual deveria ser aplicada a regra geral (cômputo dos salários de todo o período contributivo).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (Id 3122546).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/64 para sustentar a improcedência do pedido, defendendo a validade do regramento jurídico incidente ao caso. Alegou que o acolhimento da pretensão inicial criaria anomalia estrutural-normativa mediante a conjugação de regras de distintos regimes.

O autor apresentou réplica (Id 4980159).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 para que na apuração do valor do salário-de-benefício também sejam considerados os salários-de-contribuição relativos a período anterior à competência julho de 1994.

Confira-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Tal dispositivo traz duas regras importantes para o segurado filiado à Previdência Social até 26/11/1999: (a) impõe a consideração de, no mínimo, 80% de todos os salários-de-contribuição; e (b) limita como marco inicial do PBC a competência julho de 1994.

No caso dos autos, verifica-se que o autor filiou-se ao Sistema Previdenciário antes da publicação da Lei nº 9.876/1999, sendo aplicável, portanto, o regramento previsto no dispositivo acima transcrito. Não há justificativa apta a afastar a incidência da norma, haja vista que nela não se reconhece vício ou inconstitucionalidade.

Para o autor seria financeiramente mais interessante que no PBC fossem também considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois a utilização daqueles valores resultaria em uma renda mensal inicial mais elevada. Ocorre que tal fato não serve, por si só, a embasar a pretensão inicial.

O que o autor pretende é que este Juízo crie sistema híbrido, acolhendo os regramentos benéficos e afastando as disposições a ele desfavoráveis. **Essa tarefa, entretanto, cabe ao Poder Legislativo, sendo certo que a procedência do pedido acarretaria, a bem da verdade, violação à repartição de poderes, o que não se pode conceber.**

As regras previdenciárias são criadas para o estabelecimento de sistema que tenha validade para todos e seja o mais equânime possível nos termos preceituados pela Constituição Federal de 1988. A fixação da competência julho de 1994 como marco inicial do PBC tem como razão de ser a criação do Plano Real, que trouxe estabilidade à inflação desenfreada que assolou nossa economia por anos. Tal marco, portanto, longe de ser prejudicial aos segurados, quer privilegiar o real valor dos salários-de-contribuição.

O autor insurge-se contra o regramento instituído pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999, mas se olvida que a regra anteriormente aplicável determinava a consideração apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DER.

Ou seja, mesmo no sistema precedente não seria considerado o período anterior a julho de 1994, considerando que o autor requereu a aposentadoria em 16/10/2009 (fl. 19). Tal situação evidencia que o autor pretende, na verdade, esquivar-se do regramento normativo previsto a todos os segurados da Previdência Social, que se encontram na mesma situação jurídica, apenas para que sua renda mensal inicial seja majorada, sem nenhum argumento razoável a embasar seu pleito.

Com razão, portanto, o INSS ao afirmar que o acolhimento do pedido implicaria a criação de anomalia estrutural-normativa.

Finalmente, ressalto, não há que se falar em direito adquirido quando nunca houve regra garantindo ao autor (que se filiou antes de 1999) a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgação da mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, narrou que alienou fiduciariamente em favor da ré, o imóvel situado na Av. Principal, 3, bloco 3, ap. 901, Agua Chata, Guarulhos, pelo valor de R\$ 125.900,00; e que devido à crise financeira, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até abril de 2015.

Aduz que a ré levou o imóvel a leilão com desrespeito ao quanto previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, e sem que tenha sido realizada intimação a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Sustenta que o não recebimento de notificação do leilão retirou-lhe o direito de purgar o débito até sua realização, ressaltando que não se insurge contra a legalidade da execução extrajudicial, mas que o devido processo legal administrativo deve ser seguido rigorosamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade. Contra tal decisão foi interposto agravo, o qual foi provido (Id 2545345).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (Id 1830729).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para levantar preliminar de carência da ação, ao argumento de que já houve consolidação da propriedade em seu nome em 21/12/2015. Sustenta que foi observado o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, especialmente a notificação para purgação da mora.

A autora apresentou réplica (Id 3474522).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, a parte autora não pretende discutir cláusulas de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial.

Nesse prisma, remanesce seu interesse processual.

MÉRITO

A Caixa Econômica Federal trouxe documentos comprobatórios da publicação dos leilões em jornais (Id 3545362, 3545410, 3545406), além da notificação por carta com aviso de recebimento (Id 3545401).

A falta de intimação acerca dos leilões não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de previsão neste sentido pela Lei 9.514/97. Portanto, não se pode exigir da ré a adoção de precaução que não está obrigada.

Não passa despercebido que a jurisprudência vem admitindo a purgação da mora até a arrematação do imóvel em leilão. Ocorre que no momento da notificação sobre o atraso no pagamento é dada ciência inequívoca da dívida e o mutuário, naquele momento, já sabe que o imóvel irá a leilão. Cabe a ele, se o caso, realizar o pagamento antes disto, devendo buscar informações quanto a datas, pois já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel e a sua retomada é admitida excepcionalmente.

A notificação quanto às datas dos leilões representaria medida desnecessária, pois o devedor já tem prévio conhecimento sobre o fato, que é a consequência previsível do inadimplemento, prevista em lei e no contrato.

Neste sentido, confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LX, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tomando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado como direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressalte)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINCHEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

No que se refere à alegação de que foi desrespeitado o art. 27 da Lei 9.514/97, entendo que a finalidade do comando é garantir que o leilão não seja realizado em tempo menor que os trinta dias previstos. Ou seja, é uma garantia em favor do alienante, que na verdade acaba tendo mais tempo para a tentativa de arcar com o valor da dívida em aberto quando ultrapassado o prazo.

O autor insurge-se, portanto, contra conduta da instituição financeira que acabou sendo a ele benéfica. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida.

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a regular execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

Se a parte autora não procurou tempestivamente a CEF para efetivar o pagamento do valor integral do débito, deve arcar com as consequências naturais da execução extrajudicial. Ressalto, oportunamente, que a parte autora tampouco comprovou possuir os recursos financeiros necessários para a quitação da dívida em aberto, o que representa mais um elemento desfavorável ao pleito inicial, pois a necessidade de intimação com relação à data do leilão seria justificada exatamente para possibilitar o pagamento e evitar a transmissão do bem a terceiro.

De se concluir, portanto, que inexistente mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-93.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACEROTEC PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - EPP, por meio da qual cobra o pagamento do valor de R\$ 48.836,28, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A ré foi citada (Id 4209185).

A autora veio noticiar o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do processo (Id 4956841).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SILVIA GALANTE MUZZETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a declaração do direito de purgação da mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Em síntese, narrou que alienou fiduciariamente em favor da ré, o imóvel situado na Av. Salgado Filho, 2948, Ap. 174 B, Guarulhos, pelo valor de R\$ 177.454,37, em outubro de 2012; e que devido à crise financeira, arcou com o pagamento das parcelas do financiamento até janeiro de 2015.

Aduz que a ré levou o imóvel a leilão com desrespeito ao quanto previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, e sem que tenha sido realizada intimação a respeito das datas dos leilões designados para 10.06.2017 e 24.06.2017.

Sustenta que o não recebimento de notificação do leilão retirou-lhe o direito de purgar o débito até sua realização, ressaltando que não se insurge contra a legalidade da execução extrajudicial, mas que o devido processo legal administrativo deve ser seguido rigorosamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (Id 1006857). Contra tal decisão foi interposto agravo, o qual foi provido para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a efetiva intimação quanto às datas de realização do leilão (Id 3452328).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para levantar preliminar de carência da ação, ao argumento de que já houve consolidação da propriedade em seu nome em 07/10/2016. Sustenta que foi observado o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, especialmente a notificação para purgação da mora.

A autora apresentou réplica (Id 3562810).

A ré trouxe comprovante de notificação quanto à realização de leilão (Id 3818074). A esse respeito, a parte autora disse que não restou comprovada a notificação, pois não foi a autora quem assinou o Aviso de Recebimento. Ademais, disse que não tem dinheiro para purgação do débito.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR: CARÊNCIA DE AÇÃO

De início, afastou a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, a parte autora não pretende discutir cláusulas de um contrato extinto, mas anular o procedimento de execução extrajudicial.

Nesse prisma, remanesce seu interesse processual.

MÉRITO

A falta de intimação acerca dos leilões não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de previsão neste sentido pela Lei 9.514/97. Portanto, não se pode exigir da ré a adoção de precaução que não está obrigada.

Não passa despercebido que a jurisprudência vem admitindo a purgação da mora até a arrematação do imóvel em leilão. Ocorre que no momento da notificação sobre o atraso no pagamento é dada ciência inequívoca da dívida e o mutuário, naquele momento, já sabe que o imóvel irá a leilão. Cabe a ele, se o caso, realizar o pagamento antes disto, devendo buscar informações quanto a datas, pois já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel e a sua retomada é admitida excepcionalmente.

A notificação quanto às datas dos leilões representaria medida desnecessária, pois o devedor já tem prévio conhecimento sobre o fato, que é a consequência previsível do inadimplemento, prevista em lei e no contrato.

Neste sentido, confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tomando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressalvei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINCHEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

No que se refere à alegação de que foi desrespeitado o art. 27 da Lei 9.514/97, entendo que a finalidade do comando é garantir que o leilão não seja realizado em tempo menor que os trinta dias previstos. Ou seja, é uma garantia em favor do alienante, que na verdade acaba tendo mais tempo para a tentativa de arrecadar o valor da dívida em aberto quando ultrapassado o prazo.

A parte autora insurge-se, portanto, contra conduta da instituição financeira que acabou sendo a ela benéfica. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 0011788270114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida.

Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a regular execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência.

Oportunamente, ressalte-se, a parte autora expressamente afirmou que não possui recursos financeiros para o pagamento integral da dívida em aberto, o que representa mais um elemento desfavorável ao pleito inicial, pois a necessidade de intimação com relação à data do leilão seria justificada exatamente para possibilitar o pagamento e evitar a transmissão do bem a terceiro.

De se concluir, portanto, que inexiste mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004600-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA - SP317072
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intimem-se as partes embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DOUGLAS PERES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e DOUGLAS PERES VIEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 135.992,01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Antes da citação, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (Id 4737607).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE CEZAR ALE - ME, FELIPE CEZAR ALE

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004710-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GILSON DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000460-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA COELHO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NOVA TIJOTELHAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, TERESA CRISTINA DIAS DE MATOS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004247-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PATRICIA MARYRAMOS DA SILVA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004796-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DLURIE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, DEBORA ROSANA BORGES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004868-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERCENIO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VERA CALCADOS GOES LTDA - ME, RODRIGO SANTANA GOIS, RAFAEL SANTANA GOIS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E C DA SILVA ÓTICA E PRESENTES LTDA - ME, ESTHER COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIMONE AVELINO DA SILVA - ME, SIMONE AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VALLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, VALMIRA MATOS FERNANDES, FRANCISCO ADRIANO DE QUEIROZ FERNANDES

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVANI RIBAS

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela autora (ID 3514103), bem assim, o depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo réu em sede de contestação.

Designo audiência para instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências deste Juízo no dia 11/06/2018 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que a autora se comprometeu a trazer as testemunhas em Juízo.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX AMADEU SILVA - MG153085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZENILDA ANTUNES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine o cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel nº 86.727, de forma a reconhecer a ilegalidade do referido arrolamento, por não preencher os requisitos do artigo 64, *caput*, da Lei nº 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para que seja *“determinado o imediato cancelamento do registro de arrolamento de bens na matrícula do imóvel nº 86.727, oficiando o cartório 12º Oficial de Registro de Imóveis desta capital que registre a escritura pública transferindo o imóvel a empresa RD TRANSPORTES URBANOS EIRELE – ME, representado pelo Sr. Raimundo Vieira Damasceno, BEM COMO SEJA A IMPETRADA IMPEDIDA DE EFETUAR QUALQUER PROCEDIMENTO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA 0DO TRIBUTO”*.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de fl. 105 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Preliminarmente, não há urgência na apreciação do pedido de medida liminar, tendo em vista que nos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência, bem como pelo fato de que o arrolamento de bens que ora se pretende cancelar foi registrado na matrícula do imóvel n.º 86.727 em 31.07.2017 (fl. 51) e os presentes autos foram protocolizados em 09.03.2018, de modo que não verifico a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido após a prestação das informações.

Ademais, as alegações da impetrante dizem respeito à matéria fática e não vieram acompanhadas de cópia integral do processo administrativo, de modo que é inviável a concessão de medida liminar, por ausência de prova do direito alegado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Indefiro o pedido de fl. 108, porque o advogado não recebeu na procuração poderes para requerer o benefício de gratuidade da justiça, bem como a requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Determino à impetrante que cumpra integralmente a decisão de fl. 105, com a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, bem como recolha a diferença de custas iniciais ou apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LM TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME, MILENE RAMOS COSTA, LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS - SP287053
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que realize a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0535002-3, com a consequente liberação das mercadorias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada promova, imediatamente, a continuidade do processo de importação e liberação de mercadoria importada pela Declaração de Importação (DI) nº 18/0535002-3, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Afirma a impetrante que a Declaração de Importação nº 18/0535002-3 foi registrada e parametrizada no "canal vermelho", em 22.03.2018, e se encontra paralisada, injustificadamente, até presente momento. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/84).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ao normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralisistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar: pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que os despachos aduaneiros de importação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/0535002-3, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2018.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ FRANCISCO MASSARO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.116.832-3.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.116.832-3.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.116.832-3 foi protocolizado em 10.07.2017 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 12/17).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.116.832-3**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou a restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a fim de que tais valores não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal até o julgamento final do *mandamus*.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/987).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 03 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO ADWENT

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W BRAGA DE MIRANDA CONFECÇOES - ME, WALTERLIN BRAGA DE MIRANDA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TRICORP BRINDES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova oral (ID nº 3827112).

No caso dos autos, conforme disposto na decisão retro, não há necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a análise da prova documental.

Isto posto, indefiro o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 370, parágrafo único do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú, 25 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA CCOSSIA 13593635801
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova oral (ID nº 3827112).

No caso dos autos, conforme disposto na decisão retro, não há necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, sendo suficiente a análise da prova documental.

Isto posto, indefiro o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 370, parágrafo único do CPC.
Venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Jahu, 25 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juiza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10637

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-62.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117 ()) - FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o recurso de apelação interposto nos autos n. 0001343-81.2006.403.6117, cuja decisão final irá repercutir no julgamento desta causa (fl. 75), determino o sobrestamento destes autos e do apenso em secretaria.
Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003450-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003450-1) - ANTONIO ERLSON FERREIRA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Comparece espontaneamente a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, antecipando-se ao cumprimento a condenação em honorários, fazendo juntar comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 3.481,85 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que acredita devido.

Apresenta também, em cumprimento da obrigação de fazer, via original do termo de liberação de hipoteca oriundo da CEF, a fim de ser entregue para a parte requerente.

Nestes termos, intime-se o Sr. Antônio Erlson Ferreira, por intermédio de publicação para, no prazo de 5 (cinco) dias, opor impugnação ou concordar com o valor depositado.

Em igual prazo deverá comparecer em Secretaria para retirada do aludido termo mediante cota nos autos.

Superada a fase, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-17.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA

Vistos em inspeção.

A petição da CEF de fl.72, protocolo nº 2018.61020005471-1 não atende a determinação contida no despacho de fl.71, logo, oportunizo nova manifestação conclusiva no prazo de mais 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se o Diretor Jurídico da CEF com cópia das manifestações e do referido despacho para igual manifestação.

Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contrato firmado com os executados. Às fls. 89/91 a CEF apresenta, em curto espaço de tempo, três distintas e conflitantes manifestações. Primeiro, informa a CEF que não houve quitação da dívida, ao depois, formula requerimento de extinção do feito sem julgamento de mérito e, por fim, informa que não houve pagamento do acordo.

Diante disso, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição única, qual o fundamento de sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação ou desprovida de conteúdo aclaratório, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, ao remanescendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da parte autora constante do ID nº 3047864, visto que já foi decidido por este juízo (ID nº 2426571).

Fixo os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

Jahu, 02 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MARCIO QUIRIANO

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária específico de notificação, deflagrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Márcio Quiriano, visando à interrupção de prazo prescricional e a constituição em mora em relação ao crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 19452.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Desse modo, presente autarquia federal sob regime especial (*rectius*, conselho profissional) em um dos polos da relação jurídica processual, a competência para o julgamento de eventual lide é da Justiça Federal - ressalvada, porém, a hipótese de delegação de competência jurisdicional federal à Justiça estadual nos termos do 3º do referido dispositivo constitucional (competência *ratione personae*).

Entretanto, necessário considerar que, na espécie, não há conflito de interesse qualificado por pretensão resistida, segundo a concepção clássica de Carnelluti. Daí a ausência de subsunção dos fatos ao prefalado dispositivo constitucional.

Para além, é mister salientar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, que adoto como razão de decidir, no sentido "de que procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direito, como é o caso da notificação judicial, em que não há pretensão resistida da empresa pública federal, não são competência da Justiça Federal" (Conflito de Competência nº 134.372, Segunda Seção, rel. min. Marco Aurélio Belizze, DJe 18/12/2016 - destaquei).

Em face do exposto, fundamentado no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas do juízo estadual de Barra Bonita, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jahu, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 10638

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-67.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-65.2018.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2018 180/626

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito em guia DARF (conforme modelo de ID 4679140), devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 4679122, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA APARECIDA PIRES GONCALVES, SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: JOAO MAURO TURATTI, CRISTINA ISABEL CEZARIO TURATTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FALCONI IMÓVEIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DECISÃO

Autos nº **5000021-70.2017.4.03.6111**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSA APARECIDA PIRES GONÇALVES e SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA em desfavor de JOÃO MAURO TURATTI, CRISTINA ISABEL CEZÁRIO TURATTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FALCONI IMÓVEIS, objetivando a recuperação do imóvel e a indenização pelos prejuízos materiais e morais sofridos por si e por sua família.

Aduzem os autores a existência de problemas e de defeitos no imóvel, consistentes em infiltrações de teto, paredes dos cômodos e do banheiro, portas empenadas, descascamento da pintura e rachaduras no imóvel adquirido pelos autores. Instrui a sua inicial com fotos.

Em decisão proferida no id 1559739, a tutela de urgência foi indeferida.

Contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (id 1966143). FALCONI IMÓVEIS, em nome de SÉRGIO PEIXOTO VILELA, contestou o pedido (id. 1991002).

Os réus JOÃO MAURO TURATTI e CRISTINA ISABEL CEZÁRIO TURATTI não contestaram a ação (id. 3124851). Decretada a revelia dos réus (id 4281589), porém sem a pena de confissão.

Em especificação de provas, os autores pediram a prova pericial. FALCONI IMÓVEIS requereu o julgamento antecipado da lide (id 4392504).

É o relatório. Decido.

Cumpra-se em primeiro momento analisar a competência do Juízo Federal diante da alegação de ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como se vê, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou nos autos na condição de construtora, promotora, executora ou fiscalizadora da construção do imóvel, muito embora a compra pelos autores se deu sob os auspícios do programa Minha Casa e Minha Vida - PMCMV. A CAIXA figurou apenas na condição de agente financeira e credora fiduciária, o que, à evidência, coloca-a como parte ilegítima na ação em que se pede recuperação e indenização material e moral por danos físicos no imóvel.

A responsabilidade que os autores querem impor à aludida ré remanesce, então, apenas no tocante à condição da aludida ré como responsável pelo FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR, cuja previsão contratual *explicitamente ressalva a cobertura do fundo por "despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência."* (inciso VI do parágrafo nono da cláusula vigésima – id 1546330 - Pág. 2 – g.n).

Segundo afirmam os autores, os vícios que acometem o imóvel decorrem de sua construção, pois:

"Ainda, os próprios vizinhos que residem no local, há alguns anos, informaram que os materiais utilizados para construção e acabamento do referido imóvel eram de péssima qualidade e muitos desses não eram condizentes com a sua real utilização." (1542838 - Pág. 3).

Portanto, o que se extrai dos autos é que não há responsabilidade de cobertura do FG HAB e que na condição de agente financeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não detém pertinência subjetiva na lide. Com a ilegitimidade da CEF nesta fase processual, carece este juízo de competência para processamento do feito, eis que a situação não se enquadra na hipótese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Confira-se.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FG HAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goteiras, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de "(...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)" . É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promotora, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil.(AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::575.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FG HAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Alisson Oliveira Farias e Telma Costa Farias Oliveira contra José Henriques de Menezes (construtor) e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos promovidos a reconstruírem o imóvel indicado nos autos, utilizando materiais de boa qualidade, capazes de assegurar a segurança e a utilidade do imóvel, ou, em sendo inviável a efetiva reparação ou impossível a sua reconstrução, a condenação em perdas e danos. A parte autora requereu, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). II. Os autores alegaram, em síntese, que: a) adquiriram uma casa residencial no bairro de Bodocongó, na cidade de Campina Grande - PB, por intermédio de um instrumento particular, com o caráter de escritura pública, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular: "Minha Casa, Minha Vida"; b) o contrato foi celebrado entre José Henriques de Menezes e sua esposa Claudia Walleka Castro de Menezes e Alisson Oliveira Farias e sua esposa Telma Costa Farias Oliveira (promoventes), tendo como credor fiduciário e fiscal a Caixa Econômica Federal; c) três meses após a entrega da casa, inúmeros defeitos ocultos teriam aparecido, como, por exemplo, a inexistência de "bica" para escoar a água das chuvas, fato que, nas primeiras chuvas do mês de março, acarretou grandes prejuízos; d) diante dos primeiros defeitos, teriam entrado em contato com o construtor, tendo sido realizados diversos reparos e os problemas mantidos, surgindo outros defeitos ao longo do primeiro ano de residência; e) os reparos realizados pelo construtor tentaram apenas "maquiar" os problemas, não acarretando nenhuma solução eficaz; f) a situação do imóvel seria caótica e ameaçaria a vida de seus moradores, uma vez que a referida habitação não possui colunas de sustentação, estando a casa sujeita a desmoronar a qualquer momento, fato que poderá proporcionar danos irreparáveis; g) o construtor responde pelos defeitos ocultos ou não de sua obra, enquanto que a CEF possui responsabilidade solidária, tendo em vista a sua atividade de fiscalizar a qualidade da construção da casa habitacional devendo, portanto, antes de financiar o imóvel, verificar a sua edificação, zelando pela segurança e qualidade da obra. III. O julgador monocrático, por considerar que: a) os autores alegaram que os danos existentes no imóvel decorriam de vícios de construção; b) referidos vícios não estão abarcados pela cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; c) e a construção do imóvel não foi financiada nem acompanhada pela CEF - concluiu que a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel era exclusivamente dos vendedores/construtores do mesmo, não se podendo atribuir à CEF a responsabilidade pela reparação de quaisquer danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, decorrentes dos vícios de construção em comento. Desse modo, a sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reparação/reconstrução do imóvel, porquanto já realizada a reforma, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. IV. Os autores apelaram. Pugnam pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. V. De acordo com a pretensão autoral, os réus, solidariamente, deveriam arcar com os gastos relativos à reparação de eventuais danos presentes no imóvel, bem como, o valor correspondente à indenização pleiteada. Observa-se, contudo, que, quanto ao réu José Henriques de Menezes, foi celebrado um acordo entre este e os autores (fls. 156/159), o qual foi homologado judicialmente (fls. 166/167), encontrando-se devidamente cumprido (fls. 170/171). VI. Nesse sentido, cumpre registrar que os dois pedidos formulados contra a CEF perdeu o seu objeto (a reparação ou reconstrução do imóvel), posto que já foi realizada a reforma de forma satisfatória em decorrência do acordo celebrado entre a parte autora e o promovido José Henriques de Menezes, o que restou comprovado por meio do laudo pericial produzido pelo perito judicial (fls. 208/216). VII. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo (fls. 21/32), trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. VIII. "Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012). (...) O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)." (Precedente: TRF5. AC 08001858620134058402. Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento; 18.02.2014). IX. Apelação improvida.(AC 00033021320114058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/01/2016 - Página::35.)

Diante de todo o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com nossas homenagens.

Intimem-se. Baixa por incompetência. Sem custas neste juízo federal.

Marília, 2 de maio de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e, caso constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologia ortopédica incapacitante e, diante desse quadro, não tem condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2517866; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4450215).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4534846), sustentando, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não apontou a existência de incapacidade na autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora.

Intimada, a autora quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego no período de 15/08/2011 a 01/08/2016; após, passou à condição de facultativa a partir de 01/02/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2517884.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4450215, lavrado por especialista em ortopedia e datado de 14/12/2017, a autora apresenta quadro de Tendinopatia em ombro direito - CID M75.1, porém, sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento.

Esclarece o experto que “*autora ao exame clínico visual durante a perícia, não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, com boa movimentação do ombro, com teste de Neer negativo em ambos os ombros*”. (item “F”, Rec. Conj.)

E que não houve evolução ou progressão da patologia, “*tanto que a autora no momento não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais*”. (item 10, Quesitos Autora)

E, por fim, *sem incapacidade para as suas atividades habituais*, em resposta ao quesito 5.1 do INSS.

Assim, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado não impossibilita a autora de desempenhar atividades laborativas, inclusive àquelas já desempenhadas por ela anteriormente.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 08h30, na empresa Nanci Vieira Pedroso, consultório médico, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 567, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, 25 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **28 de JUNHO de 2018**, às **16h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Anselmo Takeo Itano**.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REINALDO REDONDO
REPRESENTANTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o Espólio de Reinaldo Redondo sua representação processual digitalizando o instrumento de mandato outorgado pela representante do Espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação fazendo constar o Espólio supra como exequente, bem como incluindo-se o IPREM no polo passivo.

Int.

Marília, 17 de abril de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o pagamento voluntário (id 7182134), requerendo o que de direito.

Marília, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria (ID 7080626), intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este Juízo se é possível a visualização do laudo pericial e, em caso afirmativo, se manifestar sobre o referido laudo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a petição da parte autora (id 6743104) e, se for o caso, elaborar novas contas.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2.018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-84.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois “*não há prova contundente de se tratar de trabalhador rural em todos os períodos reclamados*”.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir dos 12 anos de idade.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s), entre outros, os seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de labor rural (Id. 2201808 - Pág. 2):

Empregador/Atividade	Início	Fim	Ano	Mês	Dia
Fazenda Santo Antônio	01/08/1975	15/09/1983	08	01	15
Fazenda Santo Antônio	16/09/1983	30/09/1985	02	00	15
TOTAL			10	02	00

2º) Cópia da Certidão de Casamento, constando que a marido da autora, senhor José Gouveia, era lavrador (Id. 2201808);

3º) Cópia de Contrato Particular de Parceria Agrícola, em que a autora e seu marido celebraram para trabalharem numa área constante de 4.000 mil covas de café em produção, no período de 01/10/1988 a 30/09/1990, com autenticação Cartorária datada de 2015 (Id. 2201808);

4º) Cópia de Contrato Particular de Parceria Agrícola, em que a autora e seu marido celebraram para trabalharem numa área constante de 4.000 mil covas de café em produção, no período de 10/1990 a 09/1993, com autenticação Cartorária datada de 2015 (Id. 2201808);

5º) Cópia de recibos de pagamento, constando que a autora prestou serviços na Fazenda Nossa Senhora da Assunção nos seguintes períodos: 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 02/2005, 05/2005 06/2005, 08/2005 e 09/2005 (Id. 2201808);

6º) Cópias da Certidões de Nascimento de Lúcio Aparecido Gouveia, Luciana Aparecida Gouveia, José Henrique Gouveia, filhos da autora nascidos nos dias 29/09/1985, 19/11/1989 e 20/09/1993, respectivamente, constando nas duas últimas que o marido da autora, senhor José Gouveia, era lavrador (Id. 2013812);

7º) Cópia da CTPS do genitor da autora, onde consta que ele trabalhou em diversas propriedades rurais (Id. 2201812).

8º) Cópia da CTPS do marido da autora, onde consta que no período de 10/08/1975 a 12/07/2008 ele trabalhou em diversas propriedades rurais (Id. 2536529).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **MARIA APARECIDA AGUIAR GOUVEIA** declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 07/12/1961 e começou a trabalhar na roça com 11 anos de idade, juntamente com seu pai, na Fazenda Santo Antônio, localizada no Município de Garça, onde se cultivava lavoura de café; que foi registrada quando tinha 14 anos de idade, no ano de 1975, permanecendo registrada até 1983; que entre 1983 a 2001 trabalhou nessa mesma Fazenda Santo Antônio por contrato de arrendamento; que entre 2001 a 2006 laborou na Fazenda Assunção pertencente a Renata Formigoni Bosquini, localizada no Município de Garça, onde cultivava café como empregada rural; que após foi morar na cidade de Vera Cruz para cuidar de seu filho deficiente, o qual faleceu em junho/2017; que em julho/2017 retornou ao trabalho rural na Fazenda de Eduardo Crudi, no cultivo de café; que não exerceu atividade urbana.

A testemunha **ANTONIO SOARES DA SILVA NETO** afirmou que conheceu a autora na Fazenda Santo Antônio no ano de 1973, época em era solteira e trabalhava com seu pai; que o declarante, a partir de 1978, mudou-se da Fazenda, sendo que autora permaneceu naquela propriedade até meados de 2001, que em 02/2018 a autora trabalhou com o declarante na Fazenda São Benedito pertencente a Eduardo Crudi na lavoura de café.

A testemunha **VALENTIM ZANQUIN** esclareceu que conhece a autora desde 1982, época em que ele mudou para a Fazenda Santo Antônio; que a autora é casada com José Gouveia e que trabalhava na lavoura de café; que o declarante mudou-se da Fazenda em 1994, tendo a autora permanecido naquela propriedade até 2001; que recentemente a autora trabalhou em outra propriedade rural, pois a viu saindo cedo entrando na perua para trabalhar.

A testemunha **FERNANDO HENRIQUE MARQUES** asseverou que conheceu a autora em 2002, época em que a autora mudou da fazenda Santo Antônio para a Fazenda Assunção; que a autora permaneceu na Fazenda Assunção até 2006, quando mudou-se para a cidade de Vera Cruz; que a autora trabalhava lavoura de café, que o depoente sabe desses fatos porque também morava na mesma fazenda.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de **07/12/1973** (quando completou 12 anos de idade) a **01/01/2006** (época em que parou de trabalhar na roça para cuidar de seu filho doente) e no período de **01/07/2017** (após a morte de seu filho) a **28/02/2018** (quando laborou na lavoura de café, de propriedade de Eduardo Crudi), totalizando **32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	07/12/1973	31/07/1975	01	07	25
Fazenda Santo Antônio	01/08/1975	30/09/1985	10	02	00
Trabalhadora Rural	01/10/1985	01/01/2006	20	03	01
Trabalhadora Rural	01/07/2017	28/02/2018	00	07	28

TOTAL DO TEMPO RURAL	32	08	24
-----------------------------	-----------	-----------	-----------

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e

2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 07/12/1961 (Id. 2201811 - Pág. 1), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (30/01/2017 - Id. 2201805), correspondente a 384 (trezentos e oitenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

No entanto, há que se trazer à baila a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período **imediatamente anterior ao requerimento do benefício**.

Com efeito, na data do requerimento administrativo em de 30/01/2017 (Id. 2201805) a parte autora possuía 55 anos de idade, mas, naquele momento, não exercia atividade rural, pois estava cuidando de seu filho, conforme afirmou em seu depoimento, sendo que retornou à atividade rural somente após a morte de seu filho em 07/2017.

Por derradeiro, cumpre mencionar que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF).

A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 75 da TNU: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do ajuizamento da ação (09/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Aparecida Aguiar Gouveia.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do Benefício	(...)
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	09/08/2017 – Ajuizamento da Ação.

Data de Início do Pagamento (DIP)	03/05/2018.
--	--------------------

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 09/08/2017 (ajuizamento da ação) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), DE 03 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: A & R NEGOCIOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O INSS impugnou o valor da causa, sustentando o seguinte: *“nota-se que a presente versa sobre revisão de benefício concedido em 28/03/2013. Logo, a pretensão econômica do Autor equivale à diferença pretendida dos últimos 5 anos do ajuizamento da presente, bem como das 12 prestações vencidas. Excelência, indubitavelmente o valor atribuído não se coaduna com a pretensão da parte Autora, sendo medida de rigor a correção do valor da causa”*.

O autor apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Tenho que assiste razão ao INSS em sua alegação, merecendo acolhida a impugnação apresentada.

Consoante o artigo 291 do novo Código de Processo Civil, a toda causa deve-se atribuir valor certo, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, o qual deverá corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, conforme o artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A toda evidência, o valor da causa atribuído a esta ação não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, em absoluto descompasso com a legislação.

ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e, conseqüentemente, determino a intimação do autor para emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir correto valor à causa, com a apresentação da memória de cálculos.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

CUMPRASE. INTIMESE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARILIA, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA MA (CNPJ:60409075030574)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao endosso seguro apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, a executada, para caso queira, opor embargos à presente execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE.

MARILIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O INSS impugnou o valor da causa, sustentando o seguinte: *“nota-se que a presente versa sobre revisão de benefício concedido em 28/03/2013. Logo, a pretensão econômica do Autor equivale à diferença pretendida dos últimos 5 anos do ajuizamento da presente, bem como das 12 prestações vincendas. Excelência, indubitavelmente o valor atribuído não se coaduna com a pretensão da parte Autora, sendo medida de rigor a correção do valor da causa”*.

O autor apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Tenho que assiste razão ao INSS em sua alegação, merecendo acolhida a impugnação apresentada.

Consoante o artigo 291 do novo Código de Processo Civil, a toda causa deve-se atribuir valor certo, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, o qual deverá corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, conforme o artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A toda evidência, o valor da causa atribuído a esta ação não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, em absoluto descompasso com a legislação.

ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e, conseqüentemente, determino a intimação do autor para emendar a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir correto valor à causa, com a apresentação da memória de cálculos.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

CUMRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito (guia DARF inserida no ID 6873693) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS CACHETA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida e apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 4.889,56), efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 5165560 ainda pende de cumprimento.

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte ao presente processo o documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785
EXECUTADO: CONFECCOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida e apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 2.814,62), efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da digitalização do presente processo, na forma já determinada.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4328

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 () - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de embargos de terceiro por intermédio dos quais busca a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, a qual recai sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 37.519 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Alega conviver em regime de união estável com o executado Luiz Roberto Cristaldo, sendo o bem penhorado o único imóvel de propriedade do casal. Alternativamente, requer a desconstituição da penhora quanto a parte correspondente a 50% do imóvel, ao argumento de que possui direito à meação. Pleiteia, ainda, em sede de tutela de urgência, a manutenção da posse do imóvel, suspendendo-se o andamento da execução fiscal correlata. Síntese do necessário, DECIDO: indefiro a medida liminar postulada pela parte embargante, já que o ato de constrição do imóvel questionado nestes autos não ameaça, por ora, a posse da embargante, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC. De conseguinte, fica cancelada a realização dos leilões designados naquele feito. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **06 de junho de 2018, às 17 horas**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desadundando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Fomulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se alevantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **06 de junho de 2018, às 16h30min.**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se alevantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **06 de junho de 2018, às 17h30min.**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **13 de junho de 2018, às 10h30min.**, a realizar-se nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIOVANNA BELIZARIO
REPRESENTANTE: SIRLENE TEIXEIRA BRENE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora; concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Outrossim, providencie-se pesquisa no sistema CNIS cumprindo o já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEO PASTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO PASTORI - SP15410, CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado pela CEF (ID 6022245), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CORREIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000758-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO KIYOSHI NAKAMURA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada nesta 3.ª Vara Federal, para o dia **26 de junho de 2018, às 14 horas**.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça. Este, não encontrando o(s) réu(s), dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.

Outrossim, intime-se a autora, por publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANO CAMPOS CANSINI

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal, para o dia **26 de junho de 2018, às 14h30min.**

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada, por meio de oficial de justiça. Este, não encontrando o(s) réu(s), dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada.

Outrossim, intime-se a autora, por publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tem razão o autor (ID 5330242). A contestação apresentada (ID 4822309) refere-se a processo diverso do presente. Decreto, portanto, a revelia do INSS.

Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intinem-se.

Marília, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (VALORES INCONTROVERSOS).

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-27.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (VALORES INCONTROVERSOS).

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-19.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (VALORES INCONTROVERSOS).

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-78.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIME BORGES DE CARVALHO, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA, ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP, ARLINDO CALSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Prosiga-se intimando-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$343.580,29 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) até fevereiro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500062-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 6873161), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 6626621), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Gilberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: - 14/12/1987 a 22/01/1991.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 6329698), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ideraldo Luiz Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição da parte autora (ID 5813678) em aditamento à inicial. Procede a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$63.852,68).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003563-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RAFAEL DA SILVEIRA NUNES & CIA LTDA - ME, PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO, RAFAEL DA SILVEIRA NUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DA SILVEIRA NUNES & CIA LTDA-ME, PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO e RAFAEL DA SILVEIRA NUNES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.342,43 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 62).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES M, DANILO INFORSATO GOMES e IVETE APARECIDO INFORSATO GOMES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.792,94 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, na qual informou a composição na via administrativa (fl. 58) e pugnou pela desistência do feito.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, vez que foram incluídas na composição administrativa.

Piracicaba, ___/___/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão.

Trata-se de execução promovida por CLAUDEMIR DOS SANTOS e ANDREA CAROLINE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

ID 2006386 – Pág.3: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$201.716,20 a título de principal e R\$ 18.547,56 a título de honorários, totalizando R\$ 220.263,76; - valores esses posicionados para julho de 2017.

Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação às IDs 2933430 e 2933454, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que a parte exequente não teria observado a RMI correta, não respeita a limitação do título em execução, pois deixa de aplicar a Lei nº.11.960/2009 e majora os honorários de sucumbência. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 147.978,49 a título de principal, vez que defende inexistir créditos a título de honorários advocatícios.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se pela improcedência da impugnação, alegando, em síntese, que não há excesso de execução (ID 3760269).

Em razão da discordância apresentada, foi nomeada Perita contábil (ID 3720238).

À ID 4468015 e 4468058 foram apresentados pela Perita Judicial o Laudo e os cálculos atualizados até julho de 2017.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (ID 4495746); o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que os impugnados manifestaram à ID 4688539 alegando que o erro de cálculo cometido em razão da RMI indicada seria mínimo, bem como dando a entender que a Perícia errou ao não computar os honorários sucumbenciais de R\$18.566,28.

Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Registre-se por oportuno que a Perita Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.

In casu, observo que o título em execução assim dispôs à ID sobre a aplicação de juros de mora, correção monetária e fixação da verba honorária:

“JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art.219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art.240 Código de processo Civil – Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e, a partir da vigência da lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicado nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários e o acolhimento parcial do apelo da parte autora não justifica a alteração da honorária fixada na r. sentença. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.” Grifei.

Assim, quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que o acórdão determina a aplicação da Lei nº.11.960/2009, defendendo que a sua não aplicação implica em ofensa à coisa julgada, esclareço:

Não foi essa a disposição do Título Judicial. De fato, conforme se verifica da transcrição acima o que se determinou foi a aplicação da Lei nº.6.899/1981, da legislação superveniente e do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com observância do disposto na Lei nº.11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Note-se que ao relatar o RE 870.947/SE, o Exmo. Ministro Luiz Fux, assim aclarou:

“Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

...

As expressões “uma única vez” e “até o efetivo pagamento” dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitos”.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei.

Assim, ao julgar o RE 870.947/SE entendeu o Plenário do STF em sede de REPERCUSSÃO GERAL que o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança é INCONSTITUCIONAL, conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF – Sessão Plenária: RE 870.947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei.

Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo judicial a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.

Quanto ao alegado à ID 4688539; anoto que no presente caso trata-se de duas execuções: os atrasados devidos ao autor e os honorários sucumbenciais devidos à advogada do autor, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.

Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade da advogada credora.

Dito isso, observo do Laudo Pericial de ID 4468015 – Pág. 1 que os valores pretendidos pela impugnada ANDREA CAROLINE MARTINS não foram inseridos nos cálculos periciais em conformidade ao disposto no título executivo judicial, uma vez que não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários na sentença (ID 2006483 – Pág.13), sendo que no acórdão (ID 2006490 – Pág.20) foi consignado que “o acolhimento parcial do apelo da parte autora não justifica a alteração da honorária fixada na r. sentença”, deixando de aplicar o art.85, do CPC/2015.

Anoto-se por oportuno que a parte impugnante chegou a interpor agravo ao acórdão mencionado, contudo, a decisão foi mantida na sua integralidade(ID 2006508).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação fixando o valor da condenação em R\$194.328,85 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo tal valor correspondente ao principal, vez que inexistente crédito de honorários advocatícios a executar; - valores esses atualizados até julho de 2017.

Condene o impugnado CLAUDEMIR DOS SANTOS no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o valor aqui deferido (R\$201.959,63 - R\$194.328,85 = R\$ 7.630,78), ou seja, R\$ 763,08(setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o impugnado beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil(ID 2006471 – Pág.2).

Condene a impugnada ANDREA CAROLINE MARTINS no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o valor devido (R\$18.566,28 - R\$ 0,0 = R\$ 18.566,28), ou seja, R\$18.566,28(um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o impugnante INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui definido e o valor pretendido (R\$194.328,85 – R\$ 147.978,49 = R\$ 46.350,36), ou seja, R\$ 4.635,03(quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003986-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GRAFICA G. P. DE PIRACICABA LTDA - ME, ROSANA SILVIA PROMPTO GRANADO, PAULO SERGIO NABARRETE GRANADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 79.765,08 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) referente ao contrato de abertura de crédito.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 26).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, vez que já abrangidas na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO EVANDRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por RICARDO EVANDRO CRUZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a retirada de cobranças administrativas junto ao 1º SRI de Rio Claro/SP e do nome do requerido e seu respectivo CPF dos cadastros de restrição creditícia.

Depreende-se dos autos que o pedido é deduzido apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERPOSTA UNICAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, para que fossem devolvidos à parte autora os valores cobrados a maior a título de tarifa de emissão de boletos de cobrança. 2 - A presente demanda foi promovida unicamente em face do Banco do Brasil, e a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. 3 - Preceitua a Carta Magna de 1988 ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, 'a'). 4 - Tendo a presente demanda sido promovida unicamente em face do Banco do Brasil, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 5 - Por se tratar de processo judicial eletrônico, inexistente possibilidade de encaminhamento dos presentes autos para o Juízo Estadual, pelo que extingue a presente demanda, sem julgamento do mérito. 6 - Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. 7 - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC 08008429720144058400, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Primeira Turma.)”

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça Estadual de Rio Claro/SP, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 2 de maio de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ sob nº 11.715.501/0001-70), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN.

Trazem como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, restando assegurado o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN em relação ao tema abordado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-90.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo réu (fls. 638/641 e 645), inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Oficie-se ao Juízo da execução penal (DEECRIM - CAMPINAS), encaminhando informações complementares à guia de recolhimento provisória expedida às fls. 609/611. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2018 213/626

pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-25.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) Maria Donizete Nogueira Rezende, qualificada nos autos (fl. 46), foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/2014. Considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pela acusada (fl. 121). Destarte, tendo em vista que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram apresentadas na ocasião da audiência realizada para a apresentação da respectiva proposta (fls. 122/123 e 129/132), opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fls. 140/141). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9099/95, declaro a extinção da punibilidade de Maria Donizete Nogueira Rezende. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-94.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO PINHEIRO DE LIMA(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Rogério Pinheiro de Lima, qualificado nos autos (fl. 45), foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/2014. Considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pela acusada (fl. 107). Destarte, tendo em vista que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram apresentadas na ocasião da audiência realizada para a apresentação da respectiva proposta (fls. 108, 113, 115, 117, 126 e 131), opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fls. 136/137). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9099/95, declaro a extinção da punibilidade de Rogério Pinheiro de Lima. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Fl. 337: Indefero o pedido da DEFESA de redesignação da audiência marcada para o dia 09/05/2018 ante a ausência de comprovação de intimação anterior para o ato perante o Juízo de Tietê. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-25.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) Trata-se de ação penal em que Mamede Zakaria Suleiman foi denunciado pelo Ministério Público Federal, suposta prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eis que na qualidade de diretor superintendente e efetivo administrador da empresa ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ 05.762.222/0001-65), suprimiu valores devidos à Previdência Social mediante omissão de base de cálculo, resultando na lavratura dos autos de infração n.º 51.010.230-1, 51.010.229-8, relativos ao Processo Administrativo n.º 10830.725174/2011-21, e autos de infração n.º 37.325.014-2 e 37.325.009-6, relativos ao Processo Administrativo n.º 10830.725172/2011-31. Tendo em vista comprovação de pagamento e deferimento do parcelamento do débito tributário subsistente referente aos autos de infração mencionados, atendendo a manifestação ministerial, decisão determinou a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 358), com fulcro no artigo 9º da Lei n.º 10684/2003. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção da punibilidade em face do pagamento integral do débito apurado nos citados procedimentos fiscais (fls. 378/379). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, parágrafo único, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda da Fazenda Nacional em Piracicaba, que os débitos formalizados nos Processos Administrativos em tela foram extintos por pagamento (fls. 374/376), autorizando, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado. Posto isso, com lastro no artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do beneficiário Mamede Zakaria Suleiman. Expeça-se carta de notificação para o beneficiário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-90.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JOSENILSON NUNES DA SILVA(SP186063 - IZILDINHA DE CASSIA MESQUITA) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 152 e verso, inscreva-se o nome do condenado JOSENILSON NUNES DA SILVA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Condenado beneficiado pela gratuidade de justiça (fls. 118/121-verso). Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de analisar a petição (ID 4441177) uma vez que a questão sobre a não disponibilidade dos boletos para pagamento dos condomínios atrasados deve ser analisada na ação ordinária 00061603720144036109.

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 16/05/2018 às 15:30 hrs, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-74.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MATEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 187/188, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 2041/2593, 2604/2626: provas documentais colacionadas pelos réus - Donizete de Carvalho Rosa e Painco Ind/Com/SA.

Fls. : União Federal e MPF tomaram ciência dos documentos em comento, bem como manifestaram desistência de prova testemunhal e desnecessidade, respectivamente.

Desta feita, conforme decisão de fls. 2025/2031 (item 74), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes ré apresentem seu respectivo rol de testemunhas, justificando a necessidade e pertinência da oitiva de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para apreciação dos requerimentos de prova testemunhal.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP333978 - MARCIO ARAUJO) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Inicialmente, cumpria-se a parte final da sentença de fls. 2277-2342, cientificando-se a União da referida decisão, bem como dos embargos de declaração opostos às fls. 2351-2354 e 2363-2365. Após, intimem-se as partes dos embargos de declaração opostos por Vivo Sabor Alimentação Ltda. e por José Alberto Ferreira dos Santos para eventual manifestação, nos termos do art. 1.023, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos recursos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X VANEIDE MARIA DE LIMA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X MARILUCIA ANDRADE GOMES(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Indefiro o pedido da parte ré/apelante - Edson Feliciano da Silva, tendo em vista que a digitalização dos autos não acarreta onerosidade. Ademais, a Resolução PRES nº 152/2017, nos termos do artigo 15-A assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Desta feita, mantenho os exatos termos do despacho de fls. 1357, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a digitalização e virtualização dos autos no sistema PJE.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Fls. 130: CEF não comprova nos autos o quanto requerido pela Informação de Secretaria às fls. 129, no tocante ao recolhimento de custas e diligências necessárias.

Outrossim, em consulta à deprecata distribuída na Comarca de Santa Bárbara, constata-se a inércia da CEF, a fim de oferecer andamento ao feito.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF desentranhe as guias de fls. 113/114, a fim de instruir a deprecata distribuída sob nº 0000753-80.2018.8.26.0533, oferecendo integral cumprimento ao precipitado despacho de fls. 115.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a construção do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição.

Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.

Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005195-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANIZIO VALDEVINO DE SOUZA LIMA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/CEF para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

Tendo em vista certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3) - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Fls. 400 verso e 401: concordância das partes com o cálculo elaborado pelo contador judicial.

Indique a parte autora, conta e agência bancária de sua titularidade a fim de que seja efetuada a transferência do valor à disposição da CEF, conforme guia de depósito juntada às fls. 389.

Com a indicação, oficie-se.

Após o cumprimento, dê-se vista as partes.

Por fim, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-63.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-62.2016.403.6109) - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada de informações pela UNIÃO, contendo documentação sigilosa, às fls. 78/138 e seguintes, DECRETO o segredo de justiça nestes autos, nos termos do artigo 189, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Outrossim, dê-se vista ao autor dos documentos colacionados (fls. 78/138)

Por derradeiro, façam-se conclusos os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010701-55.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-93.2003.403.0399 (2003.03.99.009690-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ALVARO ROCHA X ANNA MARIA VENDINIATTI SIMOES X CLOVIS MAZZAFERRO X CYRENE DA SILVA MORETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Ao embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União às fls. 82/86.

MANDADO DE SEGURANCA

0002342-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002342-5) - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

000109-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000109-4) - JOSE MIRANDA(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-64.2002.403.6109 (2002.61.09.003450-6) - JOSE FELIPE DE MELO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003681-23.2004.403.6109 (2004.61.09.003681-0) - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002130-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002130-6) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vista às partes acerca da transformação em pagamento definitivo efetivada às fls. 440/444.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004049-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004049-0) - VALMIR APARECIDO ROBERTO REPRESENTACOES LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Dê-se vista às partes acerca das informações trazidas pelo Ofício da CEF (fls. 108/114).

Nada mais sendo requerido, arquivem os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005044-06.2008.403.6109 (2008.61.09.005044-7) - HUDETFLA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011929-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011929-4) - MARCIO ASSOLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista ofício juntado às fls. 109/111, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003708-93.2010.403.6109 - IVAN CARLOS GIACOMELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004742-06.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das informações colacionadas pela CEF às fls. 658/663, dê-se vista as partes, iniciando pelo impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009880-51.2010.403.6109 - REGINA BISCARO ALVES(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004115-65.2011.403.6109 - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008738-75.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007693-02.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ciência às partes da interposição das apelações interpostas pela UNIÃO (fls. 656/663) e FNDE/INCR (fls. 664/708). À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-25.2013.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO SAPUCAIA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP330168 - THIAGO ATHAYDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001210-48.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005138-07.2015.403.6109 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005191-85.2015.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO FERRARETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005791-09.2015.403.6109 - PIRASA VECULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006646-85.2015.403.6109 - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007293-80.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com sentença julgada procedente. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 404/405, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. Instada, a União não se opôs ao pedido da impetrante (fl. 406). É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído cont. (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-94.2015.403.6109 - DIRCEU LUIZ MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando os termos do artigo 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o impetrante para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008451-73.2015.403.6109 - A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o impetrante para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009299-60.2015.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o impetrante para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJACIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-58.2016.403.6109 - EUROHIDRAULICS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS - EIRELI - EPP(SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROHIDRAULICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS - EIRELI - EPP contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade coatora anule a exclusão e efetue a reinclusão do impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Inicial instruída com documentos de fls. 29-131. Decisão de fls. 135-135v indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 141-145. As fls. 149-166, a parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual teve o pedido liminar indeferido (fls. 169-174). Após manifestação do MPF às fls. 176-178, a requerente noticiou a realização de depósito nos autos às fls. 179-182, pelo que foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou às fls. 184-185. À fl. 192, a parte impetrante requereu a desistência do feito. Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs (fl. 195). É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 192 poder expresso para desistir, conforme se verifica dos instrumentos de fls. 29 e 191, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte impetrante. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que EUROHIDRAULICS IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS - EIRELI - EPP informe os dados bancários para onde deseja ver transferido o montante atualmente depositado em conta bancária à disposição do Juízo. Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo. Após, vista às partes. Comunique-se a prolação da presente sentença à(o) Exmo. (a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 0013323-91.2016.4.03.0000), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003292-18.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-62.2016.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
À UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 134/154

MANDADO DE SEGURANCA

0004445-86.2016.403.6109 - JULIA DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004654-55.2016.403.6109 - SILVIA REGINA DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-93.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007283-02.2016.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/IMPETRANTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados. Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo. Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-41.2016.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Ciência às partes das apelações interpostas pelas partes - SENAC (fls.291/302) e IMPETRANTE(fl.307/334).À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011206-36.2016.403.6109 - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes das apelações interpostas pelas partes - UNIÃO (fls.168/177) e parte impetrante(fl.178/193).À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000339-47.2017.403.6109 - COGI INDUSTRIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
À impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União às fls. 126/134.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-83.2017.403.6109 - MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o impetrante para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROTESTO

0006387-61.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 135/137: dê-se vista à requerente do cumprimento do ofício.

Após, arquivem-se os autos.a

Int.

PROTESTO

0000198-62.2016.403.6109 - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - FAZENDA NACIONAL, fica a parte requerente, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004310-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004310-3) - ROSANA MERAZZI(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0001041-42.2007.403.6109 (2007.61.09.001041-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)

Vista às partes da operação bancária efetivada às fls. 175/177.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante/REQUERENTE para retirada do processo em carga, pelo prazo de quinze 15 dias, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e, incontinenti, indicação do número do processo judicial eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam ao preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder aos atos atinentes à supracitada Resolução, intimando, inclusive, a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Ato contínuo, o feito eletrônico será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os autos físicos ao arquivo.

Permanecendo inertes as partes quanto ao procedimento de virtualização, autos serão arquivados, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001312-22.2005.403.6109 (2005.61.09.001312-7) - GUERINO BRUCIERI(SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI E SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista a parte autora acerca da guia de depósito de honorários sucumbenciais juntada aos autos, fls. 171.

Havendo concordância, informe os dados bancários de titularidade para onde deseja ver transferido o montante atualmente depositado em conta bancária à disposição do Juízo.

Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo.

Após, vista às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABLANA DE ARAUJO SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento dos réus no tocante a dificuldade de desocupação do imóvel no prazo já estabelecido, bem como o requerimento da designação de audiência de conciliação, conforme fls. 155/157.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Fls 155: devolução da deprecata expedida ao juízo de Rio Claro, tendo em vista inércia da CEF.

Reitere-se a expedição da Carta Precatória de Intimação, devendo a CEF se atentar para a sua devida retirada, distribuição e instrução, responsabilizando-se pelo andamento do feito, conforme Comunicado CG 155/2016. Ademais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada da deprecata, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003312-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada aos autos às fls. 156, oficie-se à CEF para que promova a transferência desses valores para conta de titularidade de TATIANA FERREIRA MUZILLI, CPF 2393.115.418-00, Banco do Brasil, conta 11.444-8, agência 5558-1.

Mantenho segundo parágrafo do despacho de fls. 155, devendo a CEF demonstrar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do do feito.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado lapso temporal decorrido sem cumprimento da medida liminar, bem como manifestação do impetrante (ID 308869), reitere-se Ofício expedido e encaminhado (ID 1590168).

Com o devido cumprimento, dê ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme sentença prolatada (ID 1558785).

Cumpra-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado lapso temporal decorrido sem cumprimento da medida liminar, bem como manifestação do impetrante (ID 308869), reitere-se Ofício expedido e encaminhado (ID 1590168).

Com o devido cumprimento, dê ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme sentença prolatada (ID 1558785).

Cumpra-se com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REMARC COM REF E MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REMARC Comércio Reforma e Manutenção de Condicionadores de Ar LTDA. – ME** (61.157.699/0001-92) em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA**, objetivando, em apertada síntese, a declaração judicial de não obrigatoriedade de contratação de engenheiro para atuar como responsável técnico da requerente, bem como de desnecessidade de inscrição da empresa junto ao CREA-SP, com o conseqüente cancelamento da notificação n.º 58605/2018 expedida pelo demandado.

É o breve relato.

Decido.

Da análise da petição inicial verifica-se que a parte autora impetrou Mandado de Segurança deixando de observar os requisitos previstos na Lei 12.016/2009 e no art. 319 e seguintes do CPC.

Assim, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 319, 321 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, para que a impetrante emende a petição inicial a fim de:

- I – indicar a autoridade tida como coatora, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado contra o órgão CREA-SP;
- II – esclarecer se a autoridade coatora indicada (eventual Presidente, Diretor, etc.) tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, tal como indicado na petição inicial;
- III - retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes;
- IV – requerer a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.
- Intime-se **com urgência**, tendo em vista o pedido liminar pendente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NACIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FABIANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO** em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 3/5/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.144,00 (vinte e quatro mil e cento e quarenta e quatro reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquive-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

Expediente Nº 3039

MONITORIA
0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000452-26.2002.403.6109 (2002.61.09.000452-6) - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fl. 143-145, 246-249 e 294-295). Nos autos, após a realização de diversas diligências, não houve pagamento dos valores em cobro, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, à fl. 352, a União requereu a penhora do faturamento da empresa, no importe de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 356). Expedido o mandado de penhora, foi nomeado como depositário/administrador, José Carlos Brancher, responsável pela empresa executada (fl. 366). Manifestação da União à fl. 369, requerendo a intimação do Administrador da empresa a fim de que comprovasse os depósitos efetuados bem como apresentasse a forma de administração e plano de pagamentos. Intimado (fl. 376), o depositário ficou-se inerte. Desta maneira, União requereu, às fls. 379-382, a inclusão do administrador / depositário, no polo passivo do feito. Sustenta, para tanto, a aplicação dos arts. 647, I e 648 do CC/2002, art. 150 do CPC e art. 50 do CC. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, a inclusão do depositário no polo passivo deste feito, ante o descumprimento de sua incumbência legal estabelecida à fl. 366. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, haja vista que intimado para se manifestar nos autos acerca de seu múnus, o administrador / depositário ficou-se inerte. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, é firme a jurisprudência no sentido de que não há suporte legal para a inclusão de depositário infiel no polo passivo da lide, visto que o descumprimento do seu encargo legal não autoriza a sua responsabilização pelo débito exequendo. Neste sentido decidiu o c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI52112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, em que a parte autora pleiteia, em síntese, cobertura securitária a fim de se ver ressarcido em virtude de sinistro ocorrido em imóvel residencial adquirido junto à CEF através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Narra a parte autora que junto com as parcelas mensais do contrato de financiamento entabulado com a CEF, lhe é cobrado um valor a título de seguro habitacional. Relata o autor que já foi beneficiado por cobertura deste seguro em face de sinistro ocorrido em 20/03/2003. Alega que necessita de nova cobertura securitária haja vista a ocorrência de danos físicos no imóvel em decorrência de má qualidade da construção e dos materiais utilizados.Junto com a inicial vieram os documentos de fs. 08-42.Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Pedro, e redistribuído a este Juízo Federal.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fs. 55-71, contrapondo-se às alegações do autor, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade, a não aplicabilidade do CDC e a não responsabilidade da CEF em vista do contrato de seguro com a Caixa Seguros.Réplica à contestação da CEF às fs. 118-122.Contestação da Caixa Seguradora apresentada às fs. 139-161, aduzindo, em síntese a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, sua legitimidade e no mérito, que os vícios apontados pelo autor não encontram cobertura na apólice de seguro contratada.Réplica à contestação da Caixa Seguradora apresentada às fs. 237-243.Instadas as partes a fim de que se manifestassem acerca de eventuais provas à produzir, a autora requereu a produção de diversas provas (fs. 250-252), sendo deferido à fl. 255 a produção de prova pericial.As partes apresentaram quesitos às fs. 258-260 e 265-269.Laudopercial apresentado às fs. 377-445.Instadas, a CEF se manifestou sobre o laudo pericial às fs. 458-461 e a parte autora à fl. 471.A corrê Caixa Seguradora apresentou parecer técnico às fs. 478-486É o relatório. Decido.Pretende a parte autora cobertura securitária, através de seguro habitacional pactuado junto à Caixa econômica Federal, em virtude de suposto sinistro causado à imóvel residencial.Em sua inicial, a parte autora não descreve quais os danos físicos que acometeram o imóvel, sua(S) causa(s) e extensões, anexando, contudo, o laudo de constatação de fs. 32-42, que concluiu que o imóvel apresenta fissuras na alvenaria decorrente de recalque (afundamento) da fundação tendente a evoluir. Concluiu, também, haver problemas de infiltração.Ocorre que na fase probatória dos autos, foi determinada a realização de pericia no imóvel, realizada por engenheiro civil e juntada aos autos às fs. 376-445. O perito nomeado pelo Juízo constatou que o autor realizou reformas de ampliação no imóvel objeto da pericia, inviabilizando a análise das patologias apontadas inicialmente (fl. 379). Conforme ainda o perito judicial, estas patologias foram identificadas pelo laudo de vistoria inicial de fl. 110-114, emitido pela CEF e que embasou a negativa de cobertura securitária.Observo, ainda, o perito judicial que as reformas feitas pelo autor consistiram em reconstrução da cobertura; tratamento das fissuras internas; reforço da estrutura com construção de nova parede; reforço das fundações internas e substituição dos pisos da cozinha e sala; reforma da trinca da parede externa do dormitório e tratamento das unidades, não sendo possível constatar a patologia de recalque (afundamento) dos pisos, uma vez que foram substituídos.Assim, tendo em vista que a parte autora efetuou reformas no imóvel, inviabilizando a pericia judicial, forçosamente reconhecer, no caso, a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado à causa atualizado para cada um dos Réus, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, ante a concessão da gratuidade judiciária à fl. 51.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença prolatada às fs. 339-350, alegando a existência de omissões no julgado: i) não manutenção de enquadramento do período de 13/05/1975 a 19/12/1979; ii) não manutenção de enquadramento do período de 03/05/1983 a 12/08/1983; iii) não concessão da aposentadoria com data inicial igual à DER, em 21/01/2004 e iv) não reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1988 a 31/01/1988.Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção do erro material apontado.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso em discussão, assiste parcial razão ao embargante.Inicialmente, quanto aos períodos de 13/05/1975 a 19/12/1979 e de 03/05/1983 a 12/08/1983, houve observação na parte inicial da fundamentação da sentença quanto à desnecessidade de manifestação do Juízo quanto a estes períodos em virtude de não haver controvérsia.Diferentemente do alegado pela autora, a r. sentença prolatada, em seu dispositivo, condenou o INSS à conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 21/01/2004, cabendo ao INSS a inclusão dos períodos reconhecidos em sentença e o cálculo da RMI devida.Por fim, quanto ao período de 01/01/1988 a 31/01/1988, com razão a parte autora, visto que devidamente reconhecido na parte da fundamentação da sentença, devendo ser corrigida sua parte dispositiva.Iso posto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença prolatada nos seguintes termos:Assim, na parte do dispositivo da sentença, onde se lê: Pelo exposto, JULGO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DORIVAL SPADÃO (CPF 002.266.128-05 e RG 7.120.352-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos compreendidos entre 20/12/1972 a 30/04/1973 - M. Dedini S/A Metalúrgica, 20/12/1979 a 02/02/1981, 01/04/1981 a 21/05/1981, 18/08/1981 a 30/03/1983, 01/11/1984 a 31/12/1987 - motorista de caminhão autônomo, 03/05/1983 a 12/08/1983 - Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool e de 29/02/1988 a 16/01/1995 - Rodoviário Três Amigos Ltda., e, em consequência, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 21/01/2004.Leia-se:Pelo exposto, JULGO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DORIVAL SPADÃO (CPF 002.266.128-05 e RG 7.120.352-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos compreendidos entre 20/12/1972 a 30/04/1973 - M. Dedini S/A Metalúrgica, 20/12/1979 a 02/02/1981, 01/04/1981 a 21/05/1981, 18/08/1981 a 30/03/1983, 01/11/1984 a 31/01/1988 - motorista de caminhão autônomo, 03/05/1983 a 12/08/1983 - Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool e de 29/02/1988 a 16/01/1995 - Rodoviário Três Amigos Ltda., e, em consequência, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 21/01/2004.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na r. sentença de fs. 339-350.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002311-0) - NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000010-4) - LUIZ ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP25141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-14.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-16.2010.403.6109 - PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição do recurso adesivo pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-91.2011.403.6109 - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por NATALIA CUSTODIO CONDUTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a parte autora que, a partir de 14 julho de 2009, surgiram débitos relativos ao seu cartão de crédito que não teriam sido por ela contrados. Alega ter tentado resolver a situação perante a parte ré, não obtendo sucesso, razão pela qual seu nome foi incluído junto à SERASA, fato que lhe causou danos à imagem. Segue dizendo que sua última despesa utilizando-se desse cartão de crédito ocorreu em abril de 2009. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada, mormente pelo receio de dano irreparável que a manutenção de seu nome em órgãos restritivos de crédito lhe proporcionaria. Inicial instruída com documentos de fls. 17-58. Decisão de fls. 59, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Em cumprimento às decisões de fls. 63 e 70, a parte autora junto as guias de fls. 68-69 e 73. Decisão às fls. 75-76 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80-86, contrapondo-se às alegações da autora. Instadas as partes, a autora requereu produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 94. Réplica apresentada às fls. 96-98. Expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada, às fls. 144-148 consta a transcrição de seu depoimento. Instadas as partes para manifestação em memoriais finais, a autora se manifestou às fls. 152-153 e a CEF às fls. 155 e 155-verso. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso dos autos, observa-se que todos os documentos que noticiam os fatos discutidos trazem a identificação da ré, o que autoriza a conclusão de que a mesma é parte na relação negocial (fls. 23-26 E 28-55). Ademais, conforme documento de fl. 22, foi a ré quem promoveu a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Desta forma, sendo parte nas relações jurídicas discutidas nos autos, conclui-se que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Fez essas considerações, passo a verificar o caso em causa. Causa Concreto. Alega a parte autora que a partir de 14 de junho de 2009, verificou constar em sua fatura de cartão de crédito, cobranças indevidas sem que houvesse utilizado seu cartão para estas compras. Inicialmente, consigno que a parte autora não especificou, em sua inicial, quais os lançamentos indevidos foram inseridos em sua fatura de cartão de crédito sem que houvesse utilizado o cartão. Embora de posse das faturas que detalham todos os lançamentos (fls. 28-55), a autora não especificou quais lançamentos pretende impugnar. Diferentemente do que alega a parte autora em sua inicial, quando narra que sempre buscou pagar suas faturas pelo valor total, em análise aos extratos mensais/faturas do cartão de crédito de sua titularidade, o que se observa é que as faturas referentes aos meses de abril/2009, maio/2009 e junho/2009 foram pagas pelo seu valor mínimo, respectivamente em 4/04 no valor de R\$ 63,13 (fl. 30), 19/05 no valor de R\$ 167,21 (fl. 32) e 02/07, no valor de R\$ 134,88 (fl. 34). Não houve pagamento posterior. A autora alega, ainda, que deixou de utilizar seu cartão a partir de abril/2009, todavia a versão não coaduna com a conduta de efetuar os pagamentos das faturas nos três meses posteriores. Importante ressaltar que, apesar da declaração de não mais utilizar seu cartão a partir de 04/09, a parte autora impugna, nos termos da inicial, somente os lançamentos a partir de julho de 2009. Quanto à alegação de que após sua contestação o réu excluiu, no mês de agosto/2009, as compras impugnadas, verifico que o lançamento a crédito efetuado na fatura deste mês não corresponde ao estorno dos valores contestados, mas sua transferência ao departamento jurídico da instituição. Nos autos foi inquirida a testemunha Reynaldo Falcão Neto, que relatou conhecer a autora em virtude de trabalharem na mesma empresa. Declarou, em síntese, que por ser funcionária de empresa ligada ao Banco Bradesco, a autora não poderia ter apontamentos junto aos cadastros restritivos de crédito, sob pena de perda do emprego. Declarou que ao indagar a autora, esta relatou que o apontamento existente em seu nome era oriundo de dívida com cartão de crédito mantido junto à CEF e que tal dívida era indevida. Declarou que ante a exigência de regularização da pendência, a autora fez renegociação da dívida a fim de que seu nome fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito. Embora a testemunha inquirida tenha, em linhas gerais, confirmado o relato descrito na inicial pela parte autora, não ofereceu maiores esclarecimentos quanto ao cerne da controvérsia, que é a origem do débito que culminou com a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora procurou solucionar a questão, ou mesmo que comunicou o problema, junto à requerida, não se prestando as anotações de fl. 27 para tal fim. Anoto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer indício de prova de que as cobranças efetuadas em seu cartão de crédito foram lançadas sem sua autorização mediante o uso de cartão. Desse modo, não entrevejo qualquer conduta por parte da Ré que poderia configurar dano moral contra a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.101, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-61.2011.403.6109 - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-14.2012.403.6109 - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-29.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855)

inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULYAY - MENOR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo, fazendo constar no lugar da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA a empresa SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-12.2013.403.6109 - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-16.2013.403.6109 - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANDRESSA SANTOS COSTA, qualificada nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de saques indevidos, bem como ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra a parte autora que possui conta bancária com a requerida sob o n.º 5511-4, operação 013, na agência 1937, localizada na cidade de Nova Odessa/SP. Aduz que no dia 28/05/2012 percebeu que o saldo de sua conta era menor do que o esperado, tendo havido dois saques em 14/05/2012 e em 17/05/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um. Alega que tais operações não foram feitas com a autorização da requerente, motivo pelo qual contestou administrativamente tais saques, bem como registrou boletim de ocorrência. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09-29. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Nova Odessa/SP, tendo o Juízo Estadual declinado da competência em favor de uma das Varas desta 9ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo (fl. 31). Citada (fl. 37), a Caixa Econômica Federal contestou às fs. 42-61, contrapondo-se ao pedido inicial. Oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62), a parte autora arrolou suas testemunhas à fl. 66, sendo que uma delas foi ouvida por Carta Precatória às fs. 53-60, tendo a parte autora desistido da oitiva da segunda testemunha. Instadas as partes para apresentação de alegações finais, a instituição bancária se manifestou à fl. 68. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de depoimento pessoal do representante legal da requerida, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controversia posta em discussão. No mais, homologo a desistência da oitiva da testemunha Sr. José Francisco Rodrigues Frías, arrolada pela parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momentaneamente, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei n.º 8.078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cedido, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, em outras palavras, danos emergentes. Nesse sentido, o autor pleiteia a reparação do valor dos saques tidos por indevidos, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 em maio de 2012. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. Caso Concreto Alega a parte requerente que em 28/05/2012 constatou a realização de 02 (dois) saques não autorizados pela autora, de sua conta bancária junto à instituição ré, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um, realizados nos dias 14/05/2012 e 17/05/2012. Surpresa com o saldo bancário, contestou administrativamente os saques supra e registrou boletim de ocorrência (fl. 13-14). Após análise administrativa pela parte ré, nenhuma irregularidade foi encontrada pela instituição bancária, conforme comunicado de fl. 29. Instadas as partes acerca de eventuais provas que desejassem produzir, a parte autora arrolou suas testemunhas à fl. 66, tendo desistido da oitiva do Sr. José Francisco Rodrigues Frías. A Sra. Edelusa Cristina da Silva Rocha, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que à época dos fatos era proprietária de uma loja de roupas; que a autora contou à testemunha acerca dos saques indevidos; que a autora viu as mídias gravadas pela segurança da CEF e não identificou as pessoas que efetuaram os referidos saques. Em que pese a testemunha inquirida tenha, em linhas gerais, confirmado o relato descrito na peça vestibular, não ofereceu maiores esclarecimentos quanto ao ceme da controversia, qual seja, a origem dos saques tidos por indevidos, somente relatando o que tomou conhecimento por meio da própria autora. Ademais, com relação ao boletim de ocorrência registrado e à contestação de saque pela via administrativa, observo que tais documentos são de iniciativa da parte autora, os quais, por si só, não comprovam a realização de saque não autorizado. Anoto ainda que as pesquisas a partir dos referidos documentos não concluíram pela existência de fraude. Com relação à matéria jornalística de fl. 82, observo tratar-se de agências bancárias de outro estado da federação. Por fim, anoto que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer indício de prova de que os saques contestados não foram realizados sem sua autorização. Desse modo, não entendo qualquer conduta por parte da ré que poderia configurar dano moral ou material contra a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-69.2014.403.6109 - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE

todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.327,92 (mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos). Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros, estes de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), ambos com termo de início na data do fato/prejuízo, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 495, para conste conforme segue:

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-13.2014.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-89.2014.403.6109 - AGROCERES PIC SUINOS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA E SP287399 - BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-31.2015.403.6109 - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-80.2015.403.6109 - FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA FERNANDES ESTANISLAU sob o rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao ressarcimento pela prestação de serviço descumprida, bem como pagamento de indenizações a título de danos morais e danos materiais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a parte autora que em 02/12/2014 contratou o serviço de Sedex 10 com aviso de recebimento, com previsão da entrega ao destino para o dia 03/12/2014. Aduz que encaminhou por meio dos serviços de postagem prestados pela requerida documentos para inscrição em curso de pós-graduação na Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Relata que o prazo do edital para a chegada da documentação era em 05/12/2014 e que em 09/12/2014 seria divulgado o resultado final dos inscritos. Entretanto, a encomenda da requerente chegou ao destino somente em 10/12/2014, sendo a autora extremamente prejudicada. Expõe ainda que sua posterior inscrição no referido curso se deu somente pela sua persistência junto à UFSCar, o que, caso contrário, afetaria sua evolução profissional. Defende, outrossim, que em contato por mensagens eletrônicas com a ECT, esta reconheceu a falha na prestação do serviço, propondo-se ao ressarcimento dos valores dispendidos. Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da responsabilidade objetiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-29. Petições de fls. 32-33 e 35-38 recebidas como emendas à inicial (fl. 42). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou às fls. 51-67 alegando preliminarmente a perda do objeto por estar a autora cursando a pós-graduação pretendida. Aduz que o ressarcimento dos valores dispendidos com o serviço não foram levantados pela autora e que não foi contratado o Sedex 10, mas sim o Sedex regular. Relata a inexistência de danos patrimoniais, uma vez que a encomenda não foi extravaviada, tendo sido somente entregue com atraso. Defende que não há garantia de que a requerente não permaneceria na lista de espera, caso os documentos tivessem sido entregues no prazo. Ante o princípio da eventualidade, requereu a diminuição do valor da indenização a título de danos morais e materiais. Pugnou pela não concessão da assistência judiciária gratuita em favor da demandante, bem como a não aplicação do CDC. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral, colacionando aos autos os documentos de fls. 68-85. Réplica às fls. 89-95. Decisão de fl. 96 afastando a preliminar arguida pelos Correios, assim como conferindo oportunidade para que as partes requersem eventual produção de provas. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera realizada à fl. 101. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a alegação de perda do objeto invocada pelos Correios já foi dirimida pela decisão de fl. 96, que restou preclusa, sem que houvesse a interposição de qualquer recurso pelas partes. Com relação ao pedido de não concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, observo que tal pedido já foi deferido à fl. 31, não tendo a ECT impugnado nos termos do parágrafo 2º do art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986, uma vez que não estava em vigência o novo Código de Processo Civil de 2015 quando da manifestação da requerida. Ademais, os Correios deixaram de comprovar o quanto alegado, sendo que a contratação de advogado particular e a profissão da autora não são elementos suficientes a afastar a concessão do benefício. Neste sentido: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - No caso dos autos, o fato de os recorridos serem aposentados e de terem constituído advogado para defendê-los na ação não são elementos aptos a ensejar o indeferimento do pedido por eles formulado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com efeito, o valor da aposentadoria por eles percebida não sugere que sejam pessoas capazes de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem que isso comprometa o próprio sustento deles ou de seus familiares. IV - No que tange à utilização de advogado particular, não há como caracterizá-la em afronta à alegada condição de hipossuficiente, vez que não se tem como saber os exatos termos em que os serviços profissionais foram contratados, por exemplo, valor dos serviços, formas de pagamento, o que torna insubsistente a tese da União Federal V - Apelação improvida. (TRF3 - Apelação Cível 1164887 - AC 0028632-11.2004.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Paulo Saro - 2ª Turma - DJU: 05/10/2007) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, há que se observar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por prestar serviço público constante no artigo 21, X, da CF/88, responde objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, devendo observar também as regras do CDC, se caracterizada relação de consumo com seus usuários, nos termos do artigo 3º Lei n. 8.078/90, confirmando sua submissão ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do mesmo código. Resta caracterizada a relação de consumo com a consequente aplicabilidade do CDC. (TRF3 - Apelação Cível 1741242 - Rel. Des. Fed. Nery Júnior, 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 25/11/2016). Responsabilidade Civil do Estado A Constituição Federal faz menção expressa, no 6º, do art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Também neste sentido, em harmonia com o texto constitucional, preceitua o artigo 43 do Código Civil: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, g.n). Considerando a responsabilidade objetiva do Estado, não há, desta forma, análise da culpa em sentido amplo, bastando a demonstração do dano, da conduta comissiva ou omissiva e do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo terceiro. Do caso concreto Objetiva a parte autora

indenização por danos materiais, morais e ressarcimento dos valores dispendidos pelo serviço não cumprido da maneira que foi contratado. A entrega em 10/02/2014 da postagem realizada em 02/12/2014 alegada pela parte autora restou incontroversa após a contestação dos Correios, bem como foi comprovada pelos documentos de fls. 19-20 e 69-70. Em que pese a não comprovação de que o serviço contratado teria sido o Sedex 10, restou demonstrado que foi contratado o Sedex regular, conforme o documento de fl. 70 trazido pela ré. Alega a autora que sua documentação deveria ter chegado ao destino em 03/12/2014, o que não foi negado pela parte ré, restando ainda colacionado aos autos que o prazo de entregas de e-Sedex é o dia da postagem mais um dia útil (fl. 21). Foi ainda demonstrado nos autos que as inscrições via Sedex deveriam ser realizadas até 05/12/2014 e que o resultado final seria divulgado em 09/12/2014 (fl. 24). Restando incontroverso que a encomenda chegou ao destino somente em 10/02/2014 (fls. 19 e 69), um dia após a divulgação do resultado final de alunos selecionados, e cinco dias após o término das inscrições, fica comprovada a ocorrência de dano moral sofrido pela autora causado pela má prestação do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ainda ser restituído o valor pago pelo serviço, conforme comprovante de fl. 70. Em que pese a demandante hoje esteja matriculada no curso de pós-graduação da UFSCar, não foi prestado o serviço de entrega de encomendas dentro do prazo contratado, tendo sido entregue a documentação um dia após da divulgação do resultado final dos candidatos inscritos, sendo irrelevante a alegação da ECT de que não há garantias de que a autora não ficaria na lista de espera de matrícula ainda que a documentação tivesse chegado dentro do prazo. Ademais, a própria parte ré relatou que após a reclamação da demandante pela via administrativa, concluiu a ECT pelo pagamento de indenização, não tendo a parte autora retirado os valores a ela disponibilizados a título de restituição. Entretanto, melhor sorte não possui a requerente com relação ao pedido de indenização a título de danos materiais, uma vez que não restou discriminado, além do pagamento pelo serviço de Sedex, quais foram os prejuízos efetivamente sofridos pela requerente e seus comprovantes. Tampouco restou demonstrado nos autos eventual valor da mercadoria despachada pelo Sedex, conforme comprovante de fl. 70. Do valor das indenizações quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais percebidos, temos que, como cediço, o dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, em outras palavras, danos emergentes. Nesse contexto, pleiteia o autor, danos materiais e ressarcimento dos valores dispendidos para a contratação do serviço de Sedex. Conforme fundamentação supra, não demonstrou a parte autora nos autos os prejuízos sofridos de ordem material, restando somente comprovado que o valor dos serviços postais contratados se deu no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), conforme fl. 70, valor este que deve ser restituído à parte autora. Com relação à quantificação do valor a ser indenizado a título de danos morais, impõe-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do art. 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também deve refletir seu caráter punitivo. Não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, ou mesmo ineficaz (caráter pedagógico), nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta ainda os dias de atraso na entrega da correspondência, o oferecimento na via administrativa de restituição dos valores pagos pelo serviço não prestado a contento, assim como o envolvimento de recursos públicos, eis que se trata a ré de empresa pública federal, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta da ECT e reparação do dano sofrido pela autora, observadas, ainda, as situações econômica e social da ofendida, e demais circunstâncias do caso concreto. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ressarcimento do valor pago pelo serviço postal de Sedex no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Sobre a quantia definida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, CC, e Súmula 362 do C. STJ). Sobre o valor fixado a título de restituição incidirá correção monetária calculada nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, ambos contados desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Sem custas para a ECT, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nada havendo a reembolsar, bem como devido à isenção prevista no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o art. 85, 2º, do CPC. Condeno ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos Correios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora (R\$ 50.050,00) e a condenação (R\$ 5.020,00), restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário (TRF3 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 141444/02 - EDAG 0000586362015405000002). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, observado o prazo em dobro para a ECT nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-27.2015.403.6109 - PAULO BRITO PEREIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS E SP287025 - FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-29.2015.403.6109 - ALFREDO ESNIDER GIOVANNINI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-84.2015.403.6109 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-11.2015.403.6109 - OTAVIO DONIZETE LUCAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-94.2015.403.6109 - NEI LUIZ ROCHA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-34.2015.403.6109 - VOLLMEIS FRAGRANCES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-47.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-97.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ TADEU DA SILVA(SP351803 - ANTONIO FERRO NETO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-52.2015.403.6109 - UMBERTO AVELINO VOLPATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-26.2016.403.6109 - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-53.2016.403.6109 - OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se, primeiramente, a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá a parte autora atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Inerte, intime-se a parte ré para cumprimento da supra citada Resolução.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
Vistos em Inspeção. Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELLO SABINO DE ANDRADE X ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE X ANDRADE X JANANINA SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-66.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP205577E - FERNANDA CAROLINE FABRELLO)
Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008134-41.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-77.2016.403.6109 ()) - HELIO EMILIO DELEGA(SP352319 - TAMILIS SANTOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ofereceram contestação às fls. 180-205 e 224-236..Há nos autos manifestação conjunta das demandadas noticiando a ocorrência de composição amigável extrajudicial, bem como a arrematação do imóvel objeto da presente demanda pela empresa Esmalglass do Brasil, nos termos em que descrito na petição de fl. 394.Instada, a União concordou com o pedido de extinção da oposição ante a perda do objeto da ação (fls.398-399).Constata-se, desta maneira, que houve a perda a perda superveniente do interesse da presente demanda, visto que houve a arrematação do imóvel debatido nos autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.A exequente apresentou seus cálculos de execução às fls. 334-337.Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação à execução (fls. 339-342), alegando excesso de execução.Manifestação da exequente às fls. 352-353, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS.Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, apresentados às fls. 355-363.Instadas as partes, o INSS tomou ciência à fl. 365, tendo a Exequente se manifestado às fls. 369-373, concordando parcialmente com os cálculos da contadoria do Juízo.É a relato do necessário. DECIDO.A impugnação ofertada pela executada fundava-se no excesso de execução em decorrência de duas questões: (i) renda mensal inicial incorreta; e (ii) índice de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Pois bem.Observo, inicialmente, que em relação à renda mensal inicial houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e, conseqüentemente, com os cálculos do INSS, posto que iguais neste ponto.Quanto aos índices de correção monetária, a r. decisão transitada em julgado(fl. 310-312), há expressa determinação da utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13 do CJF, observadas as modulações dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ademais, observo o contador que, quanto aos cálculos do INSS, também não houve obediência ao título exequendo já que somente houve a aplicação dos índices com base na Lei nº.960/2009, sem observação da modulação dos efeitos nos termos das ADIs 4.425 e 4.357.Portanto, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo.Iso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, (fls. 355-363), no importe de R\$ 60.309,36 (sessenta mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos) a título de atrasados e R\$ 3.842,96 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para abril/2017.Condenado a parte Impugnada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado (R\$ 103.232,43 - R\$ 64.152,32), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que a Impugnada é beneficiária da justiça gratuita nos autos (fl. 100), e a parte Impugnante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnada, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução não reconhecido atualizado (R\$ 64.152,32 - R\$ 61.777,83).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CONEPLAN-CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X MARIO GUIMARAES(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 202).Diante da ausência de pagamento pela empresa executada e da não localização desta para penhora de seus bens, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud, o qual restou infrutífero (fls. 222/227).O feito, originalmente ajuizado no Distrito Federal, foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil.Diante da dissolução irregular, a Fazenda Nacional requereu, às fls. 259/263 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução, sendo o pleito deferido pelo juízo à fl. 279.A tentativa de intimação dos sócios para pagamento da verba honorária restou infrutífera, conforme certificado à fl. 291.A exequente requereu a inclusão do espólio de Antônio Carlos Guimarães no polo passivo da execução, a solicitação de informações junto ao Juízo distribuidor da Comarca de Rio Claro sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens, bem como a citação por edital do coexecutado Mário Guimarães (fls. 294).Após manifestar-se sobre as pesquisas em bases de dados de fls. 298/304, a Fazenda Nacional reiterou os pedidos acima mencionados (fl. 306).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante da notícia de falecimento de Antônio Carlos Guimarães, DEFIRO o pedido de substituição pelo seu espólio no polo passivo da ação, bem como a solicitação de informações ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro.De outro giro, tendo em vista as tentativas frustradas de localização do endereço do coexecutado Mário Guimarães, com fulcro no art. 275, 2º, c.c. art. 256, inc. II e 3º, do CPC, DEFIRO sua intimação por edital para pagamento da verba honorária no montante de R\$ 8.532,47 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, nos termos do art. 523 do CPC. Expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, fluindo da data de sua publicação, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV, do CPC). Cientifique-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento fluirá com o término do prazo do edital.Tendo em vista ser a Fazenda Pública a parte autora da presente execução, determino que a publicação do edital seja feita pela Secretaria por meio de publicação no DJE, devendo ser tomadas as providências do art. 257, inc. II, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para a substituição de Antônio Carlos Guimarães pelo seu espólio.Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro, solicitando notícia sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens do de cujus. Instrua-se com cópia de fl. 266, na qual consta sua qualificação.Com a resposta, intime-se a Fazenda Nacional.Expeça-se o edital.Sem prejuízo, verifica-se que na fase de conhecimento a empresa/autora efetuou depósitos judiciais (fls. 70, 72, 98, 101, 104, 107, 110, 113, 116, 121, 133 e 135). Assim, manifeste-se a PFN sobre os depósitos, haja vista o decidido na parte final da sentença de fls. 125/130.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-35.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

DESPACHOConsiderando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil.Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTTI) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)

Manifeste-se a patrona do autor no prazo de 10(dez) dias, acerca da divergência do nome cadastrado na JUSTIÇA FEDERAL e o indicado pela base de dados da RECEITA FEDERAL, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-78.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EVELYN THAINA SANTOS GOES DA SILVA

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES RIBEIRO - SP328165,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES RIBEIRO - SP328165

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACICABA, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN THAINA SANTOS GOES DA SILVA contra ato do SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACICABA, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com pedido liminar, objetivando, em brevíssima síntese, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas suspendam a negativa ofertada à impetrante e forneçam o medicamento Denosumab – Prolia – 60 mg – injetável.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão determinando à parte autora a emenda da inicial, convertendo o rito processual em procedimento ordinário tendo em vista a inadequação da via eleita.

Instada, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de ordem para que as autoridades impetradas suspendam a negativa ofertada à impetrante e forneçam o medicamento Denosumab – Prolia – 60 mg – injetável.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita a pretensão do Impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o rito do writ. Anoto, ainda, a necessidade de verificação a respeito da eficácia da terapêutica pretendida, haja vista o tratamento já recebido pela parte autora junto ao SUS.

Consigno que, oportunizado à parte Impetrante a adequação de sua inicial ao rito ordinário, não houve manifestação.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIENE MASSENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DALIA ARGUELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de agosto de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de agosto de 2018, às 17:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI - SP251688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I a VII, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id nº 6115104: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela exequente do despacho id nº 5434471.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora comprove documentalmente não ocorrer litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles noticiados na certidão doc. 5508132, identificados na aba Associados sob nº 0000403-84.2014.403.6328 e 0000154-73.2012.403.6112, que tramitaram junto ao e. Juizado Especial Federal local e junto à e. 5ª Vara Federal local, respectivamente, por meio da juntada de cópias da petição inicial, contestação, sentença e decisões de instâncias superiores, se houver, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-57.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ DELFINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 5309340).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANA GARCIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 4867459).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DOS SANTOS MACIEL - SP395727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS, na qual o Demandante pretende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Sustenta na exordial que trabalhou na empresa Destilaria Alcídia – Odebrecht Agroindústria e que em razão das atividades laborativas exercidas passou a apresentar problemas de saúde. Assim, há nexos de causalidade entre a enfermidade que o acomete e o trabalho que desenvolvia.

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Tratando-se, portanto, de pedido de concessão de benefício acidentário, a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

“Art. 109 (...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Sobre o tema, colho ainda recente julgado do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista o reconhecimento de concausa que agravou a doença degenerativa diagnosticada pelo laudo judicial (fl. 67/79), e cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

II - Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida, "ad referendum" do E. Tribunal de Justiça.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora provido para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça.”

(AC 00309600220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “por remessa a outro órgão” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SANTA CASA DE P PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANTA CASA DE PRESIDENTE PRUDENTE, qualificada na inicial, propõe ação comum em face da **UNIÃO**, visando à restituição do indébito da contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99.

Diz a Autora que a Lei nº 9.876/99 impôs nova modalidade de tributo, determinando que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passassem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico. Porém, dita exigência fere princípios constitucionais tributários, como a necessidade de lei complementar, vedação à bitributação, isonomia e não observância de sua capacidade contributiva.

Citada, a União apresentou resposta em que reconhece o pedido formulado.

Replicou a Autora e posteriormente carrou cópia do contrato mantido com a Cooperativa.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A Autora é inequivocamente sujeito passivo da contribuição social prevista no inc. IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei 9.876, de 27.11.99, por ser empresa tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, conforme cópia do contrato carreada aos autos.

A matéria não comporta mais discussão, porquanto já definida a inconstitucionalidade da contribuição pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral nos autos do RE nº 595.838/SP (Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.4.2014, DJe-196 7.10.2014), *in verbis*:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como **fonte** somente para fins de **retenção**. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em razão desse julgamento foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, bem assim, pela Receita Federal, a Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela.

Observe-se, ademais, que a Ré sequer contesta o mérito da demanda, reconhecendo o pedido formulado.

Nestes termos, deve ser julgado procedente o pedido.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a. declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, e a inexistência de obrigação tributária por parte da Autora em favor da Ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b. condenar a Ré a restituir à Autora indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, correspondentes às guias de recolhimento juntadas aos autos;
- c. condenar ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor a restituir, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Presidente Prudente, 30 de abril de 2018.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ids. ns: 6621642 e 6621644: A embargante interpôs embargos de declaração visando à integração do julgado no sentido de que sejam fixados os parâmetros de correção monetária e juros moratórios para elaboração do cálculo de atualização dos valores a repetir.

Decido.

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento.

A restituição do indébito observará a prescrição quinquenal, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, e será calculada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença.[\[1\]](#)

Permaneça íntegra, nos demais termos, a sentença embargada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GULLI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo demandante, reconsidero o despacho precedente e designo para o **dia 26/07/2018, às 14h20min**, a realização de audiência de instrução, ocasião em que será o autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas por ele arroladas, cabendo aqui alertá-lo do prazo para apresentação do rol complementar mencionado na petição Id. nº 5854644, com a antecedência mínima prevista no CPC.

Desde logo, fica o autor cientificado, através de sua advogada, de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação e, também, de que lhe incumbirá a apresentação das testemunhas indicadas à audiência aqui designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DECISÃO

Cuida-se de execução do julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a reduzir o valor da parcela do empréstimo consignado pactuado com o autor, a quinze por cento do valor líquido de seus vencimentos, cominando multa de R\$ 3.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

Alega o exequente que a CEF deixou de dar o devido cumprimento ao comando judicial por exatos 639 (seiscentos e trinta e nove) dias, o que resulta na quantia de R\$ 1.917.000,00 (um milhão e novecentos e dezessete mil reais) em astreintes, cujo pagamento requer.

A CEF impugnou a execução, alegando, em apertada síntese, que: a) a adequação do contrato dependia do comparecimento do autor à agência para apresentação dos contracheques, o que não ocorreu; b) não logrou êxito em localizar o autor para convidá-lo a comparecer na agência Presidente Epitácio; c) que a r. sentença foi cumprida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informou ter providenciado, a partir de setembro/2015, o cancelamento do desconto a título de empréstimo consignável; d) que o autor deveria ter comparecido à agência da CAIXA, concessora do empréstimo, para promover a renovação do contrato, considerando o valor da prestação máxima de acordo com a sentença e com a taxa de juros vigente e o prazo necessário para o pagamento total da dívida; e) que não houve intimação da requerida para cumprimento da sentença, conforme Súmula 410 do STJ, a qual preconiza "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"; f) requerida a intimação do autor para que compareça à referida agência e apresente os seus contracheques para adequação do contrato celebrado (ID 5087519).

Aduz que somente quando o autor compareceu à agência bancária, em 24/02/2017, é que foi possível proceder à adequação do contrato para que a parcela não ultrapassasse os 15% do salário líquido do autor.

Assim, pelos motivos elencados, reputa inexigível o título exequendo.

Pondera que, ainda que se considerasse o eventual descumprimento do comando legal, o período exigido pelo autor é exorbitante, vez que somente foi intimada pessoalmente em 01/03/2016, quando então começaria a fluir o prazo para cumprimento da obrigação, e que, após a intimação pessoal, apresentou a justificativa pelo não cumprimento da sentença, sendo o principal motivo o não comparecimento do autor à agência bancária para apresentar seu holerite, a fim de possibilitar os cálculos devidos.

De outra banda, assevera que é do empregador a obrigação de limitar os descontos em folha de pagamento, vez que a CEF apenas informa o valor da prestação ao gestor da Folha de Pagamentos, a quem incumbe limitar o valor das parcelas.

Pondera que, mesmo se acolhido o período acima mencionado, a multa ainda teria valor muito superior ao valor da causa e do contrato, sendo o caso da aplicação do disposto no artigo 461, § 6º, do CPC/1973, que preconiza que no caso da multa se mostrar excessiva, o juiz, de ofício, poderá modificar seu valor, limitando-a ao valor da causa ou ao valor do bem da obrigação principal, a fim de adequá-la aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, bem como evitar o enriquecimento ilícito do autor.

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (ID 5206960).

O autor rechaçou os argumentos expendidos pela executada, alegando, principalmente, que por várias vezes entrou em contato com a agência bancária, seja por correio eletrônico, seja pessoalmente, e não obteve nenhuma providência da Impugnante para cessar os descontos indevidos ou repactuar o contrato, alegando ainda que o gerente ter-lhe-ia dito que aguardava orientações da sede em Brasília para proceder ao ajuste do contrato (ID 6148625).

No mais, reputa cristalino o descumprimento do comando judicial, conforme cópias de documentos juntados à peça inicial da execução (ID 4524106), como demonstrativos de pagamentos e correios eletrônicos, nos quais constam os descontos indevidos, as datas, bem como os contatos efetuados junto à impugnante que, segundo alega, jamais foram respondidos.

Basta como relatório.

Decido.

A multa diária ("astreintes") tem por finalidade compelir a parte devedora ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais, e será devida tanto em antecipação de tutela quanto na sentença, a qual somente passará a incidir se não cumprida a determinação judicial, nos termos do art. 537, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

A r. Sentença foi publicada em 02/06/2015, conforme excerto que transcrevo (ID 4524135 – pag.01/04):

"(...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 15% dos vencimentos líquidos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no contrato. Fixo multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento da ordem. Condene a Ré ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da Lei. Presentes os requisitos, DEFIRO a tutela antecipada. Caso a prestação esteja sendo descontada em folha, oficie-se ao órgão competente vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o desconto não ultrapasse 15% dos vencimentos líquidos do autor.(...)"

Vejamus uma breve cronologia dos fatos.

O transitio em julgado da sentença se deu em 17/06/2015 (ID 4524139 - pag. 15).

Em 16/07/2015 a CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada (ID 4524135 – pag. 10).

Em 07/08/2015, o autor/exequente informou que os descontos em sua folha de pagamento não foram reduzidos e continuavam a ocorrer, promovendo a citação da CEF para que procedesse ao cumprimento do julgado, bem como promoveu também a execução da multa diária estipulada no julgado, pugrando pela imposição da pena pecuniária cominada pelo descumprimento da ordem com a devida intimação da CEF (ID 4524139 – pag. 01/11).

Aos 13/10/2015 foi publicado despacho que determinou ao autor informasse o endereço do órgão responsável pelo desconto do valor em folha de pagamento (ID 4524139 – pag. 16).

Prestada a informação pelo autor, em 23/11/2015 foi expedido ofício para a coordenadoria de despesa e processamento da folha de pagamento da SGRH (IDs 4524139 – pag. 17/18 e 4524144 – pag. 2).

Em 09/12/2015, referido órgão informou da impossibilidade de efetuar tal controle, visto que cabe à CEF operacionalizar o desconto (ID 4524144 - pag. 3).

Em 15/12/2015, novamente o órgão pagador informou a impossibilidade de fazer cumprir a decisão (doc. juntado em 03/02/2016 – ID 4254144 - pag. 13).

Aos 15/02/2016 foi proferido despacho ordenando à CEF que comprovasse o cumprimento da decisão ou justificasse o motivo de não fazê-lo (ID 4254148 – pag. 6).

Sobreveio informação pela CEF, em 10/03/2016, de que, conforme resposta do TJSP, a partir de 09/2015 providenciou o cancelamento do desconto na folha de pagamento do autor, sendo o autor intimado, pelo TJSP, de tal providência. Naquela ocasião, disse que cabia ao autor comparecer a uma agência da CEF para adequar o contrato ao novo valor fixado pelo comando judicial (ID 4524148 – págs. 8/13).

Para concluir, a CEF de fato efetuou descontos de valores acima do limite imposto de 15% do salário líquido do autor, após a determinação judicial, nos meses 07/2015, 08/2015, 09/2015, 01/2016, 11/2016, 01/2017 e 02/2017 (ID 4524139 – págs. 6, 7 e 14, ID 4524155 – pag. 18 e ID 4524159 – págs. 19/22).

As partes renunciaram a dívida e readequaram as parcelas ao valor determinado (ID 4524155 – págs. 24/31).

Pois bem, são justificativas da CEF: "que a adequação do contrato dependia do comparecimento do autor à agência para apresentação dos contracheques, o que não ocorreu; que não logrou êxito em localizar o autor para convidá-lo a comparecer na agência Presidente Epitácio; que a r. sentença foi cumprida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informou ter providenciado, a partir de setembro/2015, o cancelamento do desconto a título de empréstimo consignável; que o autor deveria ter comparecido à agência da CAIXA, concessionária do empréstimo, para promover a renovação do contrato, considerando o valor da prestação máxima de acordo com a sentença e com a taxa de juros vigente e o prazo necessário para o pagamento total da dívida; e que não houve intimação da requerida para cumprimento da sentença, conforme Súmula 410 do STJ, a qual preconiza "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

O comando judicial é claro e direcionado ao réu da demanda, que deveria, incontinenti, cumprir o determinado e reduzir o desconto mensal para, no máximo, 15 por cento do vencimento líquido do autor. O modo como faria para renegociar a dívida e prazo para pagamento com o autor, caberia única e exclusivamente à Instituição Financeira, e não ao órgão pagador que sequer é parte na ação de obrigação de fazer, e mesmo assim cancelou, por vezes, o desconto comandado pela CEF ao arrepio da determinação judicial.

Quanto ao fato de que o prazo começaria a fluir a partir do momento que fosse pessoalmente intimada, conforme preconiza a súmula 410 do STJ, cabe consignar que após aproximadamente um mês do trânsito em julgado da sentença, a CEF, em 16/07/2015, voluntariamente efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, o que pressupõe sua ciência da decisão. De qualquer modo, conforme ela mesma argumentou, teria sido intimada pessoalmente apenas em 01/03/2016.

No caso dos autos, a CEF insistiu em condicionar o cumprimento do julgado à renegociação do contrato entabulado, o que não constou da determinação judicial. Se assim quisesse, a Instituição financeira deveria ter utilizado os meios cabíveis para reforma da decisão que assim determinou, mas não o fez. Operada a preclusão, cabe à parte vencida o cumprimento do "decisum".

É patente o descumprimento da decisão conforme os documentos juntados pelo autor/exequente, os quais demonstram os descontos efetuados em sua folha de pagamentos nos meses de 07/2015, 08/2015, 08/2015, 01/2016, 11/2016, 01/2017 e 02/2017, de valores acima do determinado na sentença.

Assim, correta a execução da multa pelo autor.

Quanto ao valor exequendo, com amparo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002". (REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009.).

Na espécie, o valor exequendo supera, em muito, o valor do contrato, que corresponde ao valor da causa (R\$ 125.183,04, conforme ID 452412 pag. 14).

Com efeito, e no que toca ao quanto disposto no art. 497, do CPC, "a ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. (...)". (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011).

De outro modo, e de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". (Súmula 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, REPDJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009).

Seja como for, a multa deve ser computada a partir da data em que a Caixa foi efetivamente intimada, o que ocorreu em 01/03/2016, até o último desconto efetuado, conforme cópia do comprovante de pagamento, em 02/2017, totalizando, um período de onze meses, o que, em uma conta aproximada, equivale a 330 dias, que, multiplicados por R\$ 3.000,00 por dia, resulta num montante de R\$ 990.000,00, valor esse que ultrapassa em muito o valor da causa.

Cabe ressaltar que o enriquecimento sem causa é vedado pelo artigo 884, do Código Civil.

Por outro lado, o Juiz poderá reduzir a multa aplicada ou mesmo extingui-la, quando achar que se tornou excessiva ou descabida, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil. Verbis:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou extingui-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa

causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

Nesse sentido: “(...) Por fim, e também à luz de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014), “a decisão que comina astreintes não prechui, não fazendo tampouco coisa julgada”, podendo o magistrado, à luz do § 6º, art. 461, do CPC, modificar, de ofício, o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se que tomou insuficiente ou excessiva.(...)” (REsp 1036968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008).

No caso em tela, do demonstrativo acostado à pág. 7 do ID 4524139, tem-se que o equivalente a 15% do salário líquido do autor, é aproximadamente R\$ 890,00, tendo a CEF descontado o valor de R\$ 1.309,96, ou seja, cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a mais. Tal prática se deu por sete vezes nos meses de 07/2015, 08/2015, 09/2015, 01/2016, 11/2016, 01/2017 e 02/2017, conforme já demonstrado, o que ensejaria redução de salário, em razão do desconto excessivo, de cerca de R\$ 2.800,00 (07 vezes R\$ 400,00).

Deve-se considerar que, ainda que a destempo (quase dois anos após o trânsito em julgado), as partes renegociaram a dívida e adequaram as parcelas aos 15% estipulados na sentença, dando o devido cumprimento ao comando judicial.

O escopo da multa por descumprimento define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas.

O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a prática de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. Por tais razões, manter a indenização fixada na sentença, (segundo os cálculos do autor) em R\$ 1.917.000,00 (um milhão e novecentos e dezessete mil reais), ou mesmo no valor referente aos dias de atraso após a intimação da CEF, R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), equivaleria permitir o enriquecimento sem causa.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável a redução da multa imposta para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o transtorno causado pelo atraso no cumprimento da decisão, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os ganhos do autor e contratos por ele entabulados.

Incabível nova condenação em verba honorária.

A multa é devida ao autor da causa e deverá ser depositada pela CEF, em conta vinculada a este feito, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

P.I. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIRCEU VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme constou do item 13 dos pedidos da inicial, devem ser produzidas as provas para posterior apreciação de pedido antecipatório.

Assim, postergo o pleito antecipatório para a ocasião da sentença de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 6993228: Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID6577662.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE GUSMAN RODRIGUES

D E S P A C H O - M A N D A D O

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h, mesa 2, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

JOSÉ GUSMAN RODRIGUES, CPF: 072.938.018-15, Nacionalidade brasileira, estado civil: união estável, Endereço: Rua José Levy Guedes, 330, Bairro: Jardim das Rosas, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-260.

Valor do Débito: R\$ 62.727,09, posicionado para o dia 05/03/2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O58F63379	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de nº 00073461820164036112, visto que naquele, que veio a ser extinto sem resolução do mérito, a parte autora objetivou apenas a produção antecipada de provas.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou valor da causa equivalente a R\$ 86.337,01.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DE S P A C H O - M A N D A D O

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 15h30, mesa 1, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

EMPREITEIRA WR LTDA. ME., CNPJ/MF 19.937.158/0001-10. Endereço: Rua Luiz Mazalli, 206, Vila Nova, CEP. 19570-000, Regente Feijó/SP;

REGIANE TEIXEIRA RODRIGUES, CPF: 43.214.681-7, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA Luiz Mazalli, nº 206, Bairro: Vila Nova, CEP. 19570-000, Regente Feijó/SP;

WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, CPF: 40.585.429-8, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA Luiz Mazalli, nº 206, Bairro: Vila Nova, CEP. 19570-000, Regente Feijó/SP;

Valor do Débito: R\$ 50.515,96, posicionado para o dia 05/03/2018

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E3817B00	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001683-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA NASCIMENTO - SP144594
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA GONÇALVES FELIZARDO propôs a presente tutela cautelar antecedente cumulada com pedido de exibição de documentos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Deu à causa do valor de R\$ 954,00.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde foi declinada da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da CEF no polo passivo processual.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 954,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 15h30, mesa 2, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

C. G. SANTANA CONSTRUÇÃO ME. CPF/CNPJ: 11.581.744/0001-63, Endereço: RUA SAO PAULO, 271, Bairro: CORONEL GOULART, Cidade: ALVARES MACHADO/SP, CEP:19160-000;

CARLOS GREGORIO SANTANA, CPF: 278.627.908-98, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil, CASADO, Endereço: RUA SÃO PAULO, 271, Bairro: CENTRO, Cidade: ÁLVARES MACHADO/SP, CEP:19160-000.

Valor do Débito: R\$ 59.871,38.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67CC2E2AD	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 16h, mesa 1, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

MA SILVERIO MARCENARIA ME . CNPJ: 12.810.491/0001-15, Endereço: Rua Paschoal Ciambriani, 238, Bairro: Jardim São Pedro, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19040-460;

MARCELO ALEXANDRE SILVERIO, CPF: 120.932.578-07, Nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, Endereço: Rua Francisco Cotini, 220, Bairro: Jardim Itaipu, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP: 19063-270.

Valor do Débito: R\$ 41.691,12, posicionado para o dia 05/03/2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://webtr3.jus.br/anexos/download/D19CC52DEF	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante (MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. – CNPJ 08.742.706/0001-30) esclareça/regulare sua representação processual, tendo em vista que a procuração e contrato social que acompanham a inicial pertencem à empresa MEDRAL ENERGIA LTDA., CNPJ 47.611.306/0001-48.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENCIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVELINO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, ~~intime-se~~ o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.
~~Intime-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a não localização da **empresa VB – TRANSPORTES LTDA.** (id7056628), ~~manifeste-se~~ a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003302-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. A. DOS SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD, indeferindo, no entanto, a pesquisa de bens imóveis suscetíveis de penhora, pois esta última pode ser levada a efeito pela própria exequente, por seus próprios meios.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Por meio da manifestação id 5152237, o Ministério Público Federal registra aparente erro material na r. sentença id 3744235, uma vez que constou como impetrante o nome da advogada da parte autora.

Pois bem.

Como bem assinalado pelo *Parquet* federal, há, de fato, um erro material na r. sentença id 3744235.

Assim, onde se lê: “*Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Rachel de Almeida Calvo contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS de Presidente Prudente.*”, leia-se “*Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Gislene Aparecida de Oliveira contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS de Presidente Prudente.*”

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

Presidente Prudente, 27 de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000690-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CERES ELENA PETUCCO MELCHIORI

D E S P A C H O

Considerando a restrição legal para os Conselhos prevista no art. 8º da Lei 12.514/11, assim como a necessidade de o credor evitar a prescrição de seu direito - sobre a qual dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional - ao recebimento da importância de R\$ 1.681,02 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), referente às anuidades devidas pelo exercício da profissão nos anos-base de 2013, 2015, 2016 e 2017, defiro a presente notificação para que o(a) requerido(a) seja notificado(a) do referido débito tributário.

Realizada a notificação, arquivem-se este feito, após ciência de todo o ocorrido ao notificante.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIFORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

D E S P A C H O

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 66.475,52 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativos (id 5096332), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretária pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de maio de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: UNIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI EPP, na RUA DOUTOR GURGEL, 375, CENTRO, CEP 19010-020, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP e PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO, na RUA ATÍLIO FABRIS, 105, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, CEP 19053-380, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53BCE2769

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001882-84.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004014-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão ID nº 6948116, concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito.

Após, certifique a secretaria a conferência, dando-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal redistribuída a este Juízo, tendo em vista decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo que entendeu que por não haver conexão do mesmo com a ação de procedimento comum nº 06512855619844036100 o feito deveria retornar ao Juízo originário, tendo entendido aquele Juízo, ademais, que embora a execução fiscal tivesse sido ajuizada inicialmente na Comarca de Orlandia por força do Inciso I, do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, a revogação deste Inciso pela Lei nº 13.043/2014 autorizaria a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Embora se reconheça que a partir da publicação da Lei nº 13.043/2014 revogou-se a competência delegada pelo artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, para que as execuções fiscais propostas pela União fossem processadas na comarca de residência do executado, o fato é que tal revogação não trouxe qualquer repercussão às execuções fiscais anteriormente ajuizadas perante a Justiça Estadual que permaneceram na competência daquele Juízo.

À propósito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Assim, considerando o quanto acima exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e determino o retorno do mesmo ao Juízo da 6ª Vara Cível, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO

Arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

Int.-se.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002332-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003704-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

DESPACHO

Manifestação ID nº 5520879: Tendo em vista que a executada não comprovou qualquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC que autorizaria a liberação dos valores bloqueados nos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Tendo em vista o valor atualizado do débito apresentado pela exequente (ID nº 6973729), proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência desse valor para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se o saldo remanescente.

Sem prejuízo, fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001600-46.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se o executado (DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO) para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifestação ID nº 6895138: Defiro. Não havendo notícias de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo executado, fica o mesmo intimado a depositar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, de sorte a suspender a exigibilidade do crédito tributário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução da carta de fiança ofertada nos autos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-55.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório ID nº 6839630.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante requerimento formulado no ID nº 6839627, em favor do advogado Dr. Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua – OAB/SP nº 318.606.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL SANTOS SALOMAO
REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797,
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Gabriel dos Santos Salomão, menor neste ato representado por sua genitora Maudie Santos Rangel, ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto; aduzindo ser titular do direito à recepção de medicamento que indica em sua exordial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente admissível na hipótese de invencível perecimento de direito; sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para a hipótese dos autos, nada indica que a condição de saúde do autor é de tal modo gravosa, que o uso da medicação requerida não possa ser provida por seus genitores, ou mesmo aguardar, quando menos, o prazo de resposta dos requeridos.

Para além disso, a prescrição medicamentosa foi realizada por médico particular do autor, que nada esclareceu a respeito de outras alternativas terapêuticas eventualmente existentes; bem como sobre sua disponibilização pelo sistema de saúde pública.

Questão não menos relevante é o adequado esclarecimento da realidade econômica e financeira dos genitores do autor. O dever estatal de prestar ações voltadas à tutela da saúde é, em situações com a dos autos, de caráter subsidiário. Ele existe apenas e tão somente na demonstração inequívoca da absoluta necessidade da medicação postulada, com exclusão de quaisquer outras terapias alternativas; aliada à completa impossibilidade dos responsáveis legais do menor o prover. Na peça exordial, o menor veio representado por sua mãe, que se declara desempregada. Mas nada se sabe das condições econômicas de seu pai, Said Salomão Júnior. Este, aliás, de forma errônea, sequer foi chamado a integrar o feito, seja em que situação processual for. Mas enquanto não for bem esclarecida a questão das possibilidades de todos aqueles que têm deveres alimentares para com o autor, não se pode falar em dever estatal de prover o medicamento perseguido.

Tudo o quanto acima narrado indica um quadro fático ainda por demais fluído e não definido, impossibilitando a concessão do provimento liminar requerido, que fica indeferido.

Citem-se os réus.

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, o endereço de Said Salomão Júnior. Após, intime-se-o para que diga, também em dez dias, se tem interesse em integrar a demanda.

Defiro, por agora, os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO COMUM
0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de desinteresse na tentativa de conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 08/05/2018, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECON para baixa na pauta. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)
...intimem-se as partes acerca da designação de audiência no dia 23/05/2018, às 14:30 minutos, para oitiva da testemunha João Paulo Moreira, na Comarca da Justiça Federal de Franca/SP, nos autos da Carta Precatória nº 5000613.74.2018.403.6113(Processo Judicial Eletrônico).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

O feito carece de regularizações.

Inicialmente, intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa, no qual conste o conteúdo econômico dos pedidos, incluindo o valor pleiteado a título de danos morais. Em sendo o caso, deverá providenciar o aditamento da inicial, com as devidas correções. Desde já anota-se a competência dos Juizados Especiais Federais para causas como a presente, caso o valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Em seguida, tendo em vista que o autor reside em área nobre desta cidade e declarou que desempenha a função de empresário, deverá, ainda, juntar aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 dias.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos, anotando que o prazo para as defesas somente terá curso após as regularizações supra, com a citação quanto aos eventuais aditamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA, DETRAN-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora sobre as contestações e às partes para indicarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA 1

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das certidões de citação e depósito judicial efetuado pela coexecutada Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001487-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690
RÉU: MARCIA CLARET TREVISAN PINTO, JADER DA FONSECA MACIEL PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a retificação do pólo passivo da ação, mediante a exclusão da Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP, conforme requerido pela parte autora, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS - SP258144, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, identificar o subscritor da procuração juntada aos autos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias, juntando o extrato atualizado da conta do FGTS do requerente, bem como recolher as custas de distribuição.

No mesmo prazo, deverá indicar os requisitos legais que autorizam ao levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo requerente, assim como informar se foi realizado pedido administrativo junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, se há algum impedimento do Diretor Presidente que justifique a procuração ter sido subscrita pelo Vice-Presidente.

Anoto que a representação em juízo da Unimed é exclusiva do Diretor Presidente, nos termos do artigo 40, item "e", do Estatuto. O Vice-Presidente poderá substituir o Presidente apenas em casos de impedimento, conforme artigo 41, item "c", do Estatuto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da impetrante (id 5104362), providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Assim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2122904: ante a justificativa apresentada, acolho o requerimento formulado e defiro a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para a comprovação do período de trabalho rural.

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 14 de junho de 2018, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, conforme requerido.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AMELIA SECONI MOMENTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5275874: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESUS HENRIQUE GOSMINI

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5245688: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5255175: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO DONIZETI SALOMONI

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5275799: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5188900: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS CASTELLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6305661: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração:

O embargante (CEF) **tem razão** quando afirma que possui limitações na gestão orçamentária, a dificultar o cumprimento integral da antecipação de tutela.

De fato, a liberação dos valores para o depósito **não dispensa** o cumprimento de diversas etapas administrativas - nem todas sob a responsabilidade exclusiva do banco.

No entanto, se não existirem fatos novos, a *liquidação total* do empenho é apenas questão de tempo, estando mantida a ordem para ambos os réus, no âmbito de suas atribuições.

Tendo em vista o afirmado pela União (ID 4488466), no tocante à natureza plurianual da proposta, **restringo** os efeitos da antecipação de tutela para a *nota de empenho* relativa ao exercício de 2017, até que sobrevenham novos dados sobre a execução do atual orçamento.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, nos termos acima, conceder mais *sessenta dias* de prazo para a realização do depósito parcial nos autos (RS 162,5 mil).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5334381: ante a recusa manifestada pelo FAZENDA NACIONAL em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No termos do despacho de ID 4652165, vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

No termos do despacho de ID 5167349, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER

Expediente Nº 4117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação acerca dos despachos de fls. 310 e 313, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com urgência, solicitando-se esclarecimentos acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido às fls. 308, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

1. Providencie, a Secretaria, a conversão em renda da União, dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos às fls. 651, em favor dos DEBCAD's, em cumprimento ao parcelamento firmado nestes autos. 2. Após, encaminhem-se os respectivos comprovantes à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 651, determinando que seja comunicado a este Juízo, com a máxima urgência, a devida alocação nos DEBCAD's.3. Intime-se a defesa para que informe o beneficiário de eventual saldo remanescente, bem como forneça os dados bancários para fins de restituição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITORIA DE ALENCAR, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - SP206742
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da parte impetrante, entendo ser necessária a formalização do contraditório, para melhor exame dos fatos narrados na inicial.

Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUSIELLEN RIBEIRO UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 5485446 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Pugna a parte autora pelo afastamento dos juros capitalizados e inversão do ônus da prova.

Em sede de tutela antecipada, requer lhe seja deferido o depósito do valor incontroverso e a retirada de seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decidido quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indefira.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Contrato de adesão

O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão "contrato de adesão", o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo.

Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Portanto, não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, seja diante de uma relação contratual não enquadrada no Código de Defesa do Consumidor, devendo os inter

CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA F

1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código
2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros.
3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121
4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o

Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios.

5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impuntualidade da qual air
 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o
- Disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário.
7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença". (grifei)
- (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

-

É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte.

Retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito

-

A parte autora confessa que se encontra inadimplente.

A simples propositura de ação revisional não tem o condão de afastar os efeitos da inadimplência, conforme consolidado na Súmula STJ n 380, a qual adoto como razão de decidir no presente caso.

Depósito do valor incontroverso

Prevê o artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

-

Assim, é direito subjetivo da autora pagar o valor incontroverso. Considerando que em casos análogos a CEF deixa de receber pelas via administrativa os valores incontroversos, não há óbice a que a autora providencie o depósito da quantia, conforme requerido.

Isto posto, **concedo parcialmente a tutela antecipada**, somente par autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCIO PIMENTEL ANDREGHETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência antecedente, a suspensão de leilão a ser realizado em 13/05/2018, bem como, da consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula 99.925 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteia, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e a realização de depósito judicial dos valores em atraso.

História ter entabulado, em 04 de março de 2008, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré do imóvel descrito na matrícula 99.925 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$ 550.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 296.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Narra que não manteve o pagamento das prestações em virtude de dificuldades financeiras e que, ao receber notificação, tentou negociar o débito com a ré, sem obter sucesso. Afirma que não foi intimado para purgar a mora ou da data do leilão. Defende o direito de purgar a mora mediante depósito em juízo. Impugna o valor da avaliação do imóvel efetuado pela CEF para fins de leilão.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

A leitura dos autos dá conta de que em 16 de maio de 2014 o autor entabulou contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o conseqüente vencimento antecipado do débito.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima terceira do instrumento contratual (pág. 06 do documento ID 6928245), houve o vencimento antecipado da dívida, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima quinta – pág. 06 do documento ID 6928245). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima sétima - pág. 06 do documento ID 6928245).

A instituição financeira irá promover então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 23 de maio de 2016, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 12 da matrícula (documento ID 6931630). Verifica-se, ainda, da averbação 13 da matrícula que já houve a realização de leilões do imóvel no ano de 2017, restando negativos.

Diga-se, ademais, que o documento ID 6931606 demonstra que houve a intimação da parte autora para purgar a mora pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos (pág. 5). Não há irregularidade na intimação efetuada por hora certa, na medida em que expressamente prevista no artigo 26, §3º-A da Lei 9.514/1997.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que “ as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Não há, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela neste momento processual, mormente no que tange ao cancelamento do ato de consolidação, na medida em que o próprio autor afirma se encontrar inadimplente.

Estando o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Com relação ao pedido para purga da mora, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do ato de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do ato de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Embora o autor informe que pretende purgar a mora, depositando judicialmente os valores em atraso, nenhum depósito judicial foi feito até o momento. É certo que tal providência independe de autorização do Juízo e para que o depósito esteja apto a purgar a mora deve ser realizado antes da assinatura do ato de arrematação e abranger todos os valores em atraso, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-52.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-85.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLS - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, DANIEL STEVANATO PEREIRA DE SOUZA, RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

ID 4370868: Trata-se de extrato apresentado pela executada em virtude da penhora realizada conforme Id 3676593.

Verifico que a documentação apresentada não é apta a demonstrar as alegações da executada, uma vez que os valores bloqueados, R\$239,73 na Caixa Econômica Federal e R\$68,44 no Banco do Brasil não coincidem com os valores apresentados no referido extrato (R\$7,72).

Assim, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

ID 4370868: Trata-se de extrato apresentado pela executada em virtude da penhora realizada conforme Id 3676593.

Verifico que a documentação apresentada não é apta a demonstrar as alegações da executada, uma vez que os valores bloqueados, R\$239,73 na Caixa Econômica Federal e R\$68,44 no Banco do Brasil não coincidem com os valores apresentados no referido extrato (R\$7,72).

Assim, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal que o autor declarou ter residência na rua Valdemar Celestino da Silva, 515 - Parque São Vicente, Mauá.

Assim, esclareça o endereço informado na inicial, comprovando documentalmente.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLA VIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à Perita Judicial para que informe, em aditamento ao laudo pericial ID 2289862, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\).](#)

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OMERIO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam que os compromissos assumidos pela parte autora comprometem parte dos seus vencimentos.

No mérito, requer o autor a concessão da tutela antecipada que determine a imediata concessão do benefício.

Não verifico presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Na espécie, os elementos trazidos pela parte autora não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

Expediente Nº 4876

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da juntada do comprovante de quitação do débito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI, onde pretende o cancelamento da hasta pública; o efeito suspensivo do presente feito; o reconhecimento do imóvel de matrícula n.º 57.395 como bem de família e o cancelamento definitivo da penhora realizada nos autos. Aduz, em apertada síntese, que, em 31 de janeiro de 2006, separou-se de ANTÔNIO APARECIDO RAVANHANI e que a confissão da dívida foi firmada posteriormente à sua separação, o que torna nulo o mandato outorgado a Cláudio Aparecido Franco de Godoy e, por consequência, a presente execução. Alega, ainda, a ilegalidade da penhora realizada, por ser o seu único imóvel residencial, devendo ser considerado bem de família. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de ser reconhecida a prescrição em relação ao pedido de anulação do negócio jurídico. Com relação à procuração, aduz que não há correlação entre a outorga da procuração ao coexecutado Cláudio, o casamento ou o término do casamento. Alega, ainda, que a impenhorabilidade não se aplica ao caso, vez que o bem penhorado foi oferecido como garantia real. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que, conforme Declaração de Ajuste Anual juntada a fls. 507/514, a executada não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que a parte não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Com relação à exceção, verifico, primeiramente, que a executada alega a nulidade da confissão de dívida firmada pelo outorgado Cláudio Aparecido Franco de Godoy, vez que já estava separada de Antonio Aparecido Ravanhani, portanto o mandato outorgado estava extinto. Como bem observado pelo pela exequente, o contrato de confissão, consolidação e rescalonamento da dívida foi firmado em 17 de fevereiro de 2005, com aditivo lavrado em 21 de janeiro de 2008, restando, portanto, prescrito o direito da executada alegar qualquer nulidade em relação à nulidade/revogação da outorga concedida. Ademais, é de se notar que a confissão da dívida decorre de contratos firmados anteriormente e não honrados. A fls. 82/84 foi juntada a escritura de constituição de garantia hipotecária, firmada em 25 de abril de 2001, em que Antonio Aparecido Ravanhani e Maria Aparecida Raimunda Ravanhani deram em garantia real, por meio da hipoteca, o imóvel de matrícula n.º 57.395, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Tal hipoteca consta inclusive do registro n.º 2 da referida matrícula. A escritura pública de contrato de confissão de dívida de fls. 29/33 também foi lavrada quando da constância do casamento. Aliás, a própria averbação da separação na matrícula do imóvel n.º 57.395 foi realizada apenas em 28 de fevereiro de 2008, ou seja, após a lavratura do aditivo contratual a que se pretende alegar nulidade. De fato, conforme se verifica da análise dos autos, no momento do oferecimento do bem em hipoteca, bem como quando da confissão da dívida, a excipiente estava casada com o executado Antonio Aparecido, portanto, não pode alegar, nesta oportunidade, qualquer nulidade, vez que tinha pleno conhecimento do gravame ocorrido. Oportuno observar, ainda, que o art. 686 do Código Civil prescreve que a revogação do mandato não pode ser opor a terceiros que de boa-fé com o outorgado trataram, cabendo ao outorgante as ações que lhe possam caber contra o procurador. Desta feita, os argumentos da excipiente não restaram comprovados de plano nos autos, condição indispensável para análise da exceção de pré-executividade, vez que as matérias que dependam de dilação probatória encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Com relação à alegação de bem de família, também não deve prosperar. Com efeito, a Lei 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, abriu, em seu art. 3º, as exceções à regra, a saber: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (grifo nosso). A hipoteca é uma garantia real que incide, em regra sobre bens imóveis e dá ao credor o poder de executar o bem, alienando-o judicialmente, para satisfação da dívida outrora contraída. Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, a constituição da garantia real que recai sobre um imóvel só se dá com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos. Assim, a inscrição da hipoteca na matrícula do imóvel confere a ela eficácia de direito real. Desta feita, é de rigor a aplicação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/90, devendo ser reconhecida a validade da penhora incidente sobre o imóvel dado em hipoteca, ainda que fosse bem de família, vez que os proprietários, por vontade própria, decidiram deixá-lo sem a proteção legal. Improcede, ainda, o pedido de efeito suspensivo do presente feito, vez que tal pedido é cabível apenas em embargos a execução e, ainda assim, nas hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 919 do CPC. No caso dos autos, ainda que se tratasse de embargos a execução, o processo executório não está devidamente garantido por penhora, depósito ou caução. Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO, devendo a execução prosseguir nos seus termos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-10.2017.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS apontando erro material existente na sentença, qual seja, a data de entrada do requerimento, que seria 09/04/2014 e não 19/05/2011, como erroneamente constou. Em razão da data divergente no CNIS, este Juízo converteu o julgamento em diligência (fls.62) para esclarecimentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao INSS quanto ao erro material. Entretanto, como bem esclarecido às fls. 64 e fls. 75/77, a DER foi reafirmada para 18/06/2015, data que consta do CNIS. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material havido no dispositivo, devendo constar que: Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para dedução do pedido de valores em atraso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada implante em favor de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da reafirmação da DER (18/06/2015), com efeitos financeiros a partir da impetração deste writ (07/03/2017), ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos autonomamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos a execução foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEANDRINI BLINDAGEM LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500294-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em que pesem os argumentos da impetrante, entendo que o processo não está em termos para apreciação do pedido liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual mantenho a decisão ID 6180110 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a informações.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor do evento ID 6815109, protocolizado pela exequente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Em vista do noticiado pela CEF (evento 6808229), acerca da satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **SIDINEI CAVALLI**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente aos 20/02/2017 (NB 42/182.383.289-7).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A sob condições especiais no período de **19/11/2003 a 30/11/2015** e, somado o período já reconhecido especial (26/06/97 a 18/11/2003) e convertido, com os períodos comuns, ostenta tempo suficiente para a concessão do benefício.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Determinado que o impetrante comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria seu sustento ou de sua família, optou pelo recolhimento das custas.

Intimado, o INSS, manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou que o indeferimento teve por fundamento “despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, com as justificativas para o não enquadramento dos períodos pleiteados pelo impetrante como exercidos em condições especiais”.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho do procedimento administrativo (182.383.289-7), reaberto em 01/10/2017, que “não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave” para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Considerando que o pedido do impetrante é, em primeiro lugar, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, o que demanda dilação probatória (perícia) e, só sucessivamente, pede a concessão por aposentadoria por tempo de contribuição, outro possibilidade não há que não o reconhecimento da inadequação da via eleita e extinção, sem julgamento do mérito.

Inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito, ante a necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, ante a inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”. O. Int. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA VITÓRIA DE ALENCAR, OSCAR KIYOMITSU KAMESU, FABIANO RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO EDITAL 218/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - DRA. ELISETE MEDIANEIRA TOMAZETTI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARTA VITÓRIA DE ALENCAR E OUTROS**, alegando a existência de erro material na sentença, pois manifestaram interesse no prosseguimento do feito (id 4640276), ao contrário do que constou na sentença.

Aduzem que “há interesse na divulgação do resultado do concurso, ainda que se decida por sua posterior anulação. E os impetrantes se manifestaram expressamente neste sentido – Num.4640276 – o que foi desconsiderado na sentença”.

Pretendem, portanto, seja sanado o erro material e concedida a segurança.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Verifico a existência do erro material; com efeito, no mesmo dia 19/02/18 em que conclusos para julgamento, houve a protocolização da petição intercorrente (id 4640276) manifestando interesse no prosseguimento do feito.

Entretanto, o teor da manifestação não tem o condão de alterar o julgamento de extinção. Isto porque o pedido dos impetrantes consistia na divulgação do resultado do concurso objeto do Edital 215/2016; entretanto, anulado o concurso, não há resultado a ser divulgado.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Desta forma, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado, superada a questão do erro material.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Entretanto, verifico a existência de “erro material”, devendo constar que os impetrantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito, como consta do Id 4640276.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **acolho-os apenas para sanar o erro material acima apontado.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1323/1324: Tendo em vista o teor dos telegramas encaminhados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia dos aludidos documentos para as providências cabíveis, visto a comunicação das decisões que determinaram a sustação das execuções provisórias das penas restritivas de direitos dos réus Baltazar e Dierly, concernentes aos processos nº 0001423-32.2017.403.6126 e nº 0001424-17.2017.403.6126 (fls. 1279/1282).Ciência ao Ministério Público FederalPúblique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LETTE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA

AMANCIO PEREIRA PAULINO)

1. Fls. 313/314: Anote-se. 2. Fls. 315/317: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da petição e mídia, protocolizadas pelo réu Emerson, bem como para eventual manifestação pelo acusado Carlos e pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 5 dias para eventual manifestação do réu Carlos, após a publicação deste despacho. Em termos, remetam-se ao órgão ministerial para mesma finalidade. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO YAMAOKA, HERMINIO MITSUO YAMAOKA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS BARBOSA SANTOS - SP248358

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios, vez que tempestivos, opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8) - EDSON FONSECA GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP224357 - TADEU BATISTA DA SILVA E SP282815 - GERALDO CANDIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-02.2016.403.6126 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CÍCERA ROSIANE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

CÍCERA ROSIANE LOPES, já qualificada na petição inicial, perante o Juizado Especial Federal local, propõe ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 14.10.2018, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos. Foi retificado o valor da causa para corresponder ao valor do imóvel (R\$ 210.000,00) e, assim, proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.04.2018.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 16.04.2015, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, a autora declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertence, esteve inadimplente no período de 13.12.2016 a 13.10.2017 e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a perícia determinada no ID 3152611.

Santo André, 18 abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para elucidar os fatos narrados nos presentes autos, determino a realização das seguintes diligências como prova do Juízo, sob pena de inversão do ônus da prova e a condenação em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e, ainda alerto à CEF ser inoponível a alegação de sigilo bancário em relação ao titular da conta.

Assim, a CEF deverá apresentar o procedimento administrativo que originou o encerramento da conta do autor, bem como apresentar o nome e a qualificação de todos os servidores que tomaram atos de decisão neste processo.

Oficie-se ao Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB (ID3544155) para que apresente a evolução do contrato de ajuda de custo firmado com o Autor detalhando os valores que foram depositados e a(s) conta(s) de depósito.

Oficie-se à superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informe quais foram as providências adotadas em relação ao recebimento do ofício n. 38/2017/4703, de 31.10.17, oriundo da Agência 4703 da CEF (ID3501850).

Consigno o prazo de 15(quinze) dias para resposta.

Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para elucidar os fatos narrados nos presentes autos, determino a realização das seguintes diligências como prova do Juízo, sob pena de inversão do ônus da prova e a condenação em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e, ainda alerto à CEF ser inoponível a alegação de sigilo bancário em relação ao titular da conta.

Assim, a CEF deverá apresentar o procedimento administrativo que originou o encerramento da conta do autor, bem como apresentar o nome e a qualificação de todos os servidores que tomaram atos de decisão neste processo.

Oficie-se ao Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB (ID3544155) para que apresente a evolução do contrato de ajuda de custo firmado com o Autor detalhando os valores que foram depositados e a(s) conta(s) de depósito.

Oficie-se à superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informe quais foram as providências adotadas em relação ao recebimento do ofício n. 38/2017/4703, de 31.10.17, oriundo da Agência 4703 da CEF (ID3501850).

Consigno o prazo de 15(quinze) dias para resposta.

Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito noticiada ID 5137357, bem como decorrido o prazo para as partes se manifestarem, bem como diante da expedição do requerimento já realizada ID 2789296, expeça-se ofício para o Egrégio Tribunal Regional Federal comunicando referida cessão da totalidade dos valores devidos ao Autor, ora Exequente, para constar como beneficiária **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº. 24.123.888/0001-18.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 6666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 205.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002179-80.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126 ()) - MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 466/467.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-37.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-52.2016.403.6126 ()) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Deiro o pedido de vista de fls. 532 por 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005114-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126 ()) - LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65.

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 69.

Deixo de apreciar o requerido pela embargada/exequente para após a manifestação da parte embargada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005666-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005666-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FCIA ADOLFO LUTZ LTDA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003840-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON) X IGNACIO CARINENA TORO

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE(SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA)

Preliminarmente, defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 42, ante a expressa concordância do Exequente, uma vez que o parcelamento fora realizado em data anterior à referida indisponibilidade pelo sistema BACENJUD, como informado às fls. 53/55.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-30.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO MAKIMOTO CIA LTDA X MIYOKO MAKIMOTO(SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X JOAO MAKIMOTO JUNIOR X EDSON YUII HAMADA

Após abertura de vistas para a Fazenda Nacional a mesma concordou com o pedido de substituição da penhora pela parte executada aludindo outrossim aos autos encontrarem-se nas hipóteses da Portaria nº 396/16 da PGFN.

Promova a parte executada ao depósito em conta individualizada a favor do juízo do valor equivalente a parte do bem indisponível nestes autos.

Após, proceda-se a liberação da restrição existente do imóvel de matrícula 151.992 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP.

Assim, suspenda a execução e determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J. V. G. EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME X JUCELIO JOSE DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-91.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X PIERRE RENE SOUILLOL(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X WILSON FERNANDES RUY

Defiro o pedido de vista de fls. 159 por 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006272-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução que julgou extinto o presente processo;
Reconsidero o determinado às fls. 142.

Determino a liberação de todas as restrições realizadas neste feito.

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000391-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X CAMILA MARIA SILVA

Primeiramente, apresente o Exequente o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003986-67.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STELA SANTI(SP166936 - SPARTACO SANTI JUNIOR)

Tendo em vista o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, às fls. 25, no valor integral da dívida, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007839-84.2015.403.6126.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005229-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSMAR AUGUSTO RAMOS(GO040018 - EDMAR BERNARDO DE SOUZA FILHO)

Primeiramente, diante da manifestação de fls. 32/33, determino o levantamento de retrição à circulação do bem de placas NLL 5300, permanecendo a restrição à sua transferência.

Após, manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 32/33, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Preliminarmente, defiro o levantamento dos bloqueios realizados através do sistema RENAJUD, de fls. 21, como requerido às fls. 39.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 51, aguardando-se o comprovante dos valores convertidos e a posterior vista ao exequente para manifestar-se sobre a quitação do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007886-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007887-43.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NOBORU SUZUKI

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007890-95.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007923-85.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO SIMAO HERNANDES

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007978-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000732-52.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY

Defiro o pedido de vista de fls. 156 por 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004673-10.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERMISIA BOA SORTE(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 40, nos termos indicados pelo exequente às fls. 86.
Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 86/87, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006253-75.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA MACEDO FARIA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000443-85.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP188919 - CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA)

Trata-se de pedido de terceiro, neste caso a empresa Caruana S/A, visando ao levantamento de restrição de bens automotores de propriedade da executada nestes autos, aludindo a entrega dos bens para a liquidação integral da dívida gerada por empréstimo em vista de existência de contrato de alienação fiduciária.

As fls. 265/266 Houve concordância da exequente, anuindo o desbloqueio de veículos determinados. A requerente às fls. 304, 330 e 339 pleiteia pontualmente o levantamento de referidos bens, que coincidem com os relacionados pela exequente, com exceção do veículo de placas FYK 2300.

Assim, tratando-se de negócio jurídico tratado em março de 2015, defiro o quanto requerido pelo terceiro interessado.

Proceda-se a liberação de restrição dos veículos de placas FUW 3033, FYB 9477, FVB 0488, FXO 2266, FRA 9664, FXT 6030, FSP 6113, FVW 1418, FVG 8920, FYB 9477, FVB0488 e FYK 2300, por meio do sistema RENAJUD.

Após, manifeste-se o exequente, diante do despacho de fls. 17.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETO MAQUINAS E ACESSORIOS PARA MADEIRAS LTDA - ME(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Preliminarmente, intime-se o executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 43), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após, abra-se vista para o exequente indicar o código para oportuna conversão em renda.

Por fim, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 109/110, uma vez que eventual interesse em parcelamento deverá ser pleiteado diretamente junto ao Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001919-61.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 107), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 107 para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO APARECIDO MAÇON

Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GERALDO APARECIDO MAÇON, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 182.888.113-6, em 17.03.2017. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a gratuidade de Justiça compelindo a parte autora ao recolhimento das custas processuais, facultando-lhe a apresentação de provas de seu estado de miserabilidade. A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a petição ID7045797 em aditamento da petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/182.888.113-6 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial ID 5178069, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

No entanto, defiro a produção de prova consistente na juntada de documentos pelo Réu (ID3665398), competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 7138122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURDES COPCAK CASAGRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CACERES - SP295790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

LOURDES COPCAK CASAGRANDE, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de que seja concedida ordem para o imediato restabelecimento de seu benefício, até pronunciamento final da ação de conhecimento n. 0001338-14.2011.403.6140, manejada perante o Fórum Federal em Mauá. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. De início, do cotejo da inicial verifico que o impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o 'mandamus' contra a Autarquia Previdenciária, restando desatendida a disposição expressa do artigo 6º, 'caput', da Lei n. 12.016/2009.

Porém, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:..).

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Desse modo, promova a Impetrante a regularização de sua petição inicial, indicando a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIVERSAL CAPOTAS LTDA- EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional de débito fiscal cumulada com pedido de tutela provisória e de emergência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado à perda da adesão ao REFIS, no valor de R\$ 632.077,73, até julgamento definitivo da presente demanda, bem como para obstar que a ré promova a cobrança do título.

Formula, ainda, pedido alternativo para depósito em juízo das parcelas que entende devidas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO MORAES MAURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON BISPO - SP362142
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

PAULO MORAES MAURO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO com objetivo de que seja concedida ordem para o imediato fornecimento da chave de transferência do impetrante para que efetue a transferência de seu curso à Unidade da Vila Mariana. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. De início, do cotejo da inicial verifico que o impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o 'mandamus' contra a Instituição de Ensino Superior, restando desatendida a disposição expressa do artigo 6º, 'caput', da Lei n. 12.016/2009.

Porém, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:..).

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Desse modo, promova a Impetrante a regularização de sua petição inicial, indicando a autoridade coatora e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 6667

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000763-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-34.2018.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Vistos. O artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94, assegura ao advogado inscrito na OAB e comprovadamente ativo, o cumprimento de prisão cautelar em Sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar. No entanto, a inexistência de sala de Estado-Maior não conduz de forma inconteste à concessão de prisão domiciliar, na existência de local diverso, mas com indicativos de dignidade compatível. Assim, encontrando-se o segregado, advogado militante, em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de Estado-Maior, não restaria configurado qualquer constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia. Às fls. 263, consta informação da Autoridade Policial comunicando que Maraluci Costa Dias foi encaminhada para a Penitenciária Feminina da Capital/SP e que Amauri Pessoa Camelo está em vias de ser encaminhado para o CDP III de Pinheiros, conforme disponibilidade de escolta policial. A D. Autoridade Policial informa, ainda, que os dados qualificativos dos investigados, inclusive quanto ao seu grau de instrução e profissão, foram informados para os setores onde os mesmos foram custodiados para adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, encontrando-se os investigados Maraluci e Amauri em celas com instalações condignas, localizadas em ala especial, especialmente preparada para recebê-los, situada em área separada e isolada de presídio, sem contato com presos comuns, e com plenas condições de habitabilidade e salubridade, não há que se falar em afronta ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

DESPACHO

Diante da exceção apresentada ID 5338291, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6131743: Vistos.

As impetrantes informam o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade dita coatora procedesse à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfândegadas, bem como no cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência (ID 3761857).

Afirmam que, sob o argumento de cumprimento da medida liminar, foi editada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a Portaria ALF/STS nº 175, em 21/12/2017, tendo sido estabelecida "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, fixando-se, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega das cargas pelos Operadores Portuários às Instalações Portuárias Alfândegadas, o qual, segundo sustentam, seria excessivo.

Alegam que referido ato normativo, conforme editado, inviabilizaria o cumprimento do provimento jurisdicional liminar, observando-se os padrões estabelecidos de razoabilidade e eficiência.

É o breve relato.

Considerando o quanto narrado pelas impetrantes, é forçoso reconhecer a probabilidade de que os prazos fixados no ato normativo editado se evidenciem incompatíveis com a natureza das rotinas operacionais típicas dos recintos alfândegados, persistindo na manutenção da morosidade, e ainda, implicando no descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

Sendo assim, cumpre salientar que o cumprimento desta prescinde da edição de ato normativo, sendo perfeitamente plausível que a impetrada proceda à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfândegadas, a partir da prática tradicionalmente empregada nas operações desta natureza.

Assim sendo, oficie-se à impetrada, para que comprove o cumprimento da medida liminar ID 3761857, independentemente da vigência da Portaria ALF/STS nº 175, de 21/12/2017, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a execução. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fs. 10/12, 14/16 e 291/299, defiro o pedido de fs. 291/292, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pelo autor em petição id 2108404.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento (id 4782664), solicitando o encaminhamento de referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo, a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 a 04/08/2014.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-36.2018.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-45.2018.4.03.6104

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Despacho:

Considerando a natureza jurídica da ré, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

No prazo para contestar, diga a Universidade Federal de Pelotas sobre a possibilidade de conciliação.

Int.

Santos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-79.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe data e horário da realização dos trabalhos para os quais foi nomeada.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002618-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGTRANS - TRANSPORTES LTDA - ME, GEORGE XAVIER GONCALVES, SERGIO ANTONIO SASSI TELLES BAPTISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SEGTRANS- TRANSPORTES LTDA- ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O executado foi citado (id. 3774802).

Através da petição juntada (id 4034636) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002386-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI - EPP, ANDRE LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAURICIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERRREIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES MULTIMODAL EIRELI-EPP**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os executados foram citados (id. 4113357).

Através da petição juntada (id 4888556) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEFI MODAS E VESTUARIOS EIRELI - EPP, PAULO ADIB ABDOU, FILIPE ABDOU

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TEFI MODAS E VESTUÁRIOS EIRELI- EPP**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A executada foi citada (id. 1953107).

Através da petição juntada (2611376) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Desentranhe-se a Carta Precatória juntada nestes autos por equívoco (id. 3289553).

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA FLORES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TATIANA FLORES DE OLIVEIRA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A executada foi citada (id. 1608207).

Através da petição juntada (3578842) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-64.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: KETLY CORDEIRO DE FARIAS FRANCA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KETLY CORDEIRO DE FARIAS FRANCA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A executada foi citada (id. 1324221).

Audiência infrutífera (id. 2935556).

Através da petição juntada (3578842) a exequente requereu a extinção do feito, noticiando a celebração de acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE ARAUJO - ME, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Primeiramente, apresente a CEF planilha demonstrativa do débito, de modo a indicar a origem e atualização da dívida que remontou ao valor atribuído à causa.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

D E C I S Ã O

Ante o pedido de **tutela de evidência** manifestado pela parte executada (id. 4047548), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

SANTOS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002780-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. V. S. DE ARAUJO ROUPAS - ME, CARLOS VINICIUS SANTOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Esclareça a CEF a origem do valor atribuído à causa, porquanto o valor da dívida indicado na planilha (ID 2963103) é de R\$ 50.693,22.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Apresente a Impetrante documento hábil a comprovar a data de início e término da sua condição de representante da empresa alemã, denominada "INDAIA LOGISTIK, porquanto a informação não consta no contrato de representação anexado (ID 6808211 e 6808216).

Prazo : dez dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 24/05/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-91.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114

AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 3624

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)
Cuida-se de impugnação à execução de honorários advocatícios nos autos da presente ação de usucapão.Sentença em 18/03/2008 julgando procedente a presente ação de usucapão, condenando a União Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Em 08/02/2010, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, ratificando os honorários advocatícios para constar o valor certo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Transitada em julgada esta decisão, apresentou o exequente sua planilha de cálculo para o pagamento de R\$ 4.737,99, requerendo a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.Intimada, apresentou a União Federal sua impugnação, requerendo a exclusão dos juros de mora e a aplicação da TR como índice de correção monetária, considerando as alterações da Lei nº 11.960/2009.Manifestação do exequente, sustentando a utilização do índice de correção monetária conforme tabela do CJF, defendendo a incidência dos juros de mora implícitos em toda e qualquer condenação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidno o parecer e cálculos de fls. 557/558, sobre os quais as partes se manifestaram, discordando quanto à aplicação de juros de mora e ao índice de correção monetária.Vieram os autos conclusos.DECIDIDO.De início, cumpre mencionar que ambas as partes apresentaram cálculo inicial considerando, equivocadamente, a data de arbitramento em 08/2003 e 03/2008, quando o correto é 08/02/2010, data em que proferido o v. acórdão que fixou os honorários em R\$ 2.500,00 (fls. 401/407).Assim, incide a atualização monetária dos honorários a partir da decisão judicial que os arbitrou, conforme item 4.1.4.3. do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto ao índice a ser utilizado, assiste razão ao Autor.A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal, nos termos do item 4.2.1.1. do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Não há que se falar na aplicação da TR a partir de julho de 2009, conforme pretende a União Federal, alegando as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, bem como as ADIs nºs 4.357 e 4.425.Iso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no julgamento das ADIS 4357 e 4425 com relação à correção monetária, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança, a TR, para correção dos precatórios, até o dia 25/03/2015. Ocorre que referida modulação não alcança o presente julgado, tendo em vista que não trata de correção monetária a incidir entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento. 2. O STJ já decidiu que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art.1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios (AgRg no REsp 1417669/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 3. Em tema de crédito judicial de servidor público, adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo. 4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores controversos, a serem suportados pela União. 5. Apelação da parte autora/exequente provida para determinar seja o IPCA-E o índice de correção monetária a ser aplicado, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/2009, em decorrência de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF.(APELAÇÃO 00473804420114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2017 PAGINA:.) grifei:Melhor sorte não assiste ao Autor, quanto à aplicação de juros de mora, indevidos nos termos do item 4.2.2. do Manual de Cálculos.Destarte, verificado que houve erro no cálculo do Autor e da União Federal deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$3.982,69 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para março de 2017, conforme cálculos de fl. 558, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Int.

USUCAPIAO

000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSE SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.
Int.

MONITORIA

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENE ORDONHO DO NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0001330-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BENICIO DA SILVA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)
Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELA MENDONCA
VISTOS EM INSPEÇÃO.
A busca de bens móveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 132, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intimem-se.

MONITORIA

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do réu.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114 ()) - ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114 ()) - ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à EMGEA para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUARELA PRINT - COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - ME X ISABEL DA SILVA CAETLAN X FABIANO PIRES DO ESPIRITO SANTO(SP357158 - DENISE MARTINS E SP337004 - VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM)

Tendo em vista a manifestação da autora (fl. 107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005455-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAMELA RIBEIRO DE MOURA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 218, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004144-37.2010.403.6114 - INDI/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

TKM INSÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA. (atual denominação da INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOÁ LTDA.), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título relativo aos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. O feito foi suspenso, conforme decisão de fl. 310.Desarquivado os autos, foi deferido o pedido de liminar.A autoridade coatora prestou informações.Manifestação do Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral.Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, II, CPC).P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA LUZ em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 11/03/2014.Sentença de extinção anulada por TRF da 3ª Região, que determinou o processamento da presente ação.Baixados os autos, a autoridade coatora foi devidamente notificada e apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deveriam alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.:A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APOÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APOÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alkieria Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários

NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDCI no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDCI no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDCI no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) FALTAS JUSTIFICADAS São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao adicional de transferência: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, RESP 2010018572/0, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-36.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE GLVAN FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIA ANTONIA EVARISTO ACCIARITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-16.2018.4.03.6114
AUTOR: GILNEO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-57.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-50.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIANA APARECIDA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114

AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-37.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-34.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO CIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114

AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 06/06/17 a 24/08/17. Requer a concessão de novo benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora apresenta quadro de episódio depressivo moderado desde junho de 2017 e se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde então.

Indevida a alta médica.

A perícia conclui que o autor deverá ser reavaliado dentro de três meses, período que amplio para seis, dado o quadro apresentado na ação: guarda municipal que trabalha armado.

Esclareço ao autor que a data de reavaliação é necessária, e diz respeito ao período que o perito acha suficiente para a recuperação. Nada impede que realizada a reavaliação na esfera administrativa e constatada a persistência da incapacidade laborativa o benefício seja prorrogado.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 25/08/17 e sua manutenção pelo menos até 30 de junho de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. DIP em 01/05/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/08/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de junho de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 ao réu **ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO**.

Com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2018, às 11:40H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2018.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APG COMERCIO E SERVICO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA PEREIRA SOARES, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de citação positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUISIO FINAZZI PORTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Abra-se vista à parte executada (Edinaldo Silva de Holanda) da petição da CEF (documento ID 7029135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR MARTINS TOSTA - ME, IGOR MARTINS TOSTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da concordância da CEF, defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do Novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898, ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O réu já foi citado em 19/04/2018. Manifeste-se o INSS se concorda com o aditamento à inicial realizado.
Retire-se o nome da advogada subscritora da petição inicial, como requerido.
Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23204889 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6940151 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6910128 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: V.S.S.L. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 6942132 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6791619 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6781126 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavičius Gonçalves Matiolli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em **03/07/2018, às 17:10horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme IDs 2905658 e 2905662, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANCA DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Vistos.

Id 6918147 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a)(s) apelado(a)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a impetrante corretamente a decisão de fls., apresentando planilha com detalhamento das verbas indicadas, bem como a respectiva comprovação documental que dá suporte aos referidos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5504988 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Tutela antecipada será apreciada na sentença.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-05.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA NELIDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

A autoridade coatora FNDE requer prazo de trinta dias para regularização da situação da impetrante junto ao SISTEMA. Concedo o prazo e após deverá apresentar a regularização do ano de 2016, a fim de que a Autora possa regularizar o ano de 2017 e 2018, comunicando ao Juízo a abertura do sistema.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-71.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 7002172 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7011611 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Adite o autor a petição inicial indicando suas moléstias desde o benefício concedido em 2009, junte comprovantes médicos e o processo administrativo com cópia integral, documentos essenciais à propositura da ação.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, tendo em vista que existe ação - autos n. 500174014420184036114, na qual é requerida pensão por morte, benefício incompatível com o benefício assistencial.

Demonstre a parte autora a composição da unidade familiar em 2012 e junte cópia integral do procedimento administrativo, documento essencial à propositura da ação.

Anote-se nos autos referidos, a existência da presente ação.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SHIRLEI SILVA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada, uma vez que a pretensão apresentada já foi rejeitada nos autos n.

00070084520164036338, com trânsito em julgado.

Alerto a parte autora que a inclusão de nova causa de pedir, que poderia ter sido apresentada na ação anterior, não desqualifica a coisa julgada, uma vez que acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLÓRIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KÁTIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 DE JULHO de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que houve omissão no dispositivo, conforme apontado pelo Requerente.
Passa a fazer parte do dispositivo da sentença:

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor de 22/02/1983 a 01/05/1983 e 02/05/1983 a 02/06/1984, reconhecer como especial os períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/04/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.629-3, com DIB em 03/02/2017, consoante as regras da Lei n. Lei 13.173 de 2015, ou seja, 100% sem aplicação do fator previdenciário, haja vista, implementar a soma com a idade e o tempo de contribuição mais de 95 pontos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I."

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114

AUTOR: WASHINGTON AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o processo seja enviado à CECON, para realização de audiência de conciliação, atentando a CEF aos depósitos existentes nos autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILZA BITOLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada de cópia do procedimento administrativo pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

A demanda proposta necessita de dilação probatória, uma vez que não existe nos autos prova incontestada de que a autora desde 2016 encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho, tanto é que o INSS lhe concedeu auxílio-doença por cerca de um mês.

Adite a petição inicial, apresentando ação de conhecimento, adequada ao pedido realizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, por falta de interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o julgamento do recurso administrativo ordinário interposto contra o indeferido do benefício de aposentadoria NB 179.446.219-5.

Afirma o impetrante que houve conversão em diligência em razão da necessidade da juntada de novos documentos e, depois de cumprida a determinação em 04/10/2017, não houve movimentação alguma do processo administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-26.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos José de Sousa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 46/176.665.241-4.

Em apertada síntese, afirma que o direito ao benefício de aposentadoria especial foi reconhecido pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social e encaminhado à APS de São Bernardo do Campo para implantação do benefício. Contudo, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo a implantação do benefício requerido, Id 5395794.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento do acórdão nº 4120/2017 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e a consequente implantação da aposentadoria especial NB 46/176.665.241-4, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-42.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: REINALDO CONCEIÇÃO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Reinaldo Conceição Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/175.699.497-5.

Em apertada síntese, afirma que o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e encaminhado à APS de São Bernardo do Campo em para implantação do benefício.

Em 07/04/2017, foi exigido que o segurado apresentasse a Declaração do Tempo de Contribuição da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

O impetrante, por sua vez, informou no processo administrativo que o tempo trabalhado junto ao Estado de São Paulo não era *necessário para o seu tempo de contribuição*.

Desde então, nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que *sem os períodos da Secretaria da Educação do Estado de SP e tendo em vista que a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social deu-lhe provimento parcial, o tempo totalizado não foi suficiente para a implementação do benefício pleiteado*.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Vislumbro, no caso concreto, a inexistência de ato coator por parte da autoridade indicada.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que por meio do acórdão nº 2933/2016 conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial para reconhecer a especialidade dos períodos de 24/09/1987 a 04/04/1996 e de 01/06/2004 a 23/08/2004, laborados nas empresas Itap S/A – Divisão Cromex e Plast Black Ind. e Com. De Plásticos e Máquinas Ltda., respectivamente.

Contudo, para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/175.699.497-5, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos legais a sua concessão, o que não se verifica no caso do impetrante.

Com efeito, consoante informações prestadas, sem os períodos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o tempo totalizado é suficiente para implementar o benefício requerido.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSTIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição e informe a parte autora a legislação que rege o procedimento administrativo em relação às contribuições ao FGTS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1987 a 23/12/1987, 02/06/1991 a 11/03/1994, 01/09/1994 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/11/2016 e a concessão da aposentadoria especial NB 181.675.894-6, desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1987 a 23/12/1987
- 02/06/1991 a 11/03/1994
- 01/09/1994 a 31/12/2001
- 01/01/2002 a 18/11/2003
- 19/11/2003 a 09/11/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1994 a 10/03/2000, 16/05/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/11/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/09/1994 a 10/03/2000, 16/05/2000 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/11/2016**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/181.675.894-6, desde 09/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRL

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Acrixlex Tintas Especiais S/A opôs embargos em face da sentença de Id 5393916, aduzindo a existência de erro material e omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O recurso merece parcial provimento, apenas para que sejam corrigidos os erros materiais existentes na sentença e apontados no recurso, bem como para que seja sanada a omissão quanto à apreciação do direito da impetrante de compensação das contribuições previdenciárias que tenham sido indevidamente quitadas via compensação tributária, desde que tal fato tenha ocorrido desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, verifico que **não** há omissão no julgado quanto à apreciação da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras, décimo terceiro sobre aviso prévio, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, pois já foi devidamente analisada nos itens 7, 2 e 1 da sentença, respectivamente.

A esse respeito, apenas esclareço que as férias proporcionais e respectivo adicional estão incluídas na isenção prevista no artigo 28, §9º, "d", da Lei 8212/91. Afinal, as férias proporcionais dizem respeito à hipótese em que o empregado não completou o período aquisitivo de férias antes da extinção do vínculo laboral, razão pela qual, quando da rescisão do contrato de trabalho, a conversão desse direito em pecúnia tem caráter indenizatório.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, retifico parcialmente a sentença para corrigir os erros materiais apontados nos embargos, fazendo constar o seguinte:

“Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, gozadas ou não, férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, salário maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de horas extras.

(...)

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, gozadas ou não, férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, auxílio-creche, auxílio-educação, salário maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional de horas extras.

(...)

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas e/ou compensadas desde o quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo em parte a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, auxílio-creche e auxílio-educação.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de autorizar a impetrante a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas, a cargo da empresa, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença (inclusive acidentário), aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e auxílio-educação, na exata extensão do presente julgado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas desde o quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 20 DIAS PARA QUE A AUTORIDADE COATORA POSSA PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 10/05/10 a 09/11/10. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado aos autos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, prescrites quaisquer parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de asma e varizes há mais de 15 anos. É diarista e tem trabalhado desde a cessação do auxílio-doença em 2010.

Conforme o laudo: "Conforme documentos médicos apresentados, em 18 de janeiro de 2012, a Autora foi

diagnosticada com dispnéia, iniciou tratamento com uso de medicação. Os exames de audiometria apresentados tem não tem o nome da Autora. Na mesma data foi diagnosticada com varizes de membros inferiores e iniciou uso de Diosmin. Em 14 de março de 2013, foi

diagnosticada com doença inflamatória em membros superiores". Também conclui a médica perita que as moléstias são compatíveis com a idade da autora e não apresentam repercussões clínicas, ou seja, não afetam sua capacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-18.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENIL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/02/2008. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que não decorridos dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação.

A regra para a concessão do benefício é a de que deve ser aplicada a legislação vigente no momento do requerimento dele.

Os tribunais tem entendido que não é possível a escolha da legislação aplicável para a concessão do benefício, nem a aplicação do que mais favorece ao segurado, de forma conjunta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP – 929032, Relator(a) JORGE MUSSI, ST, DJE DATA:27/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À EC 20/98. CÁLCULO DE ACORDO COM AS REGRAS ANTERIORES A EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 188-A DO DECRETO 3.048/99. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Somados os períodos de labor após a edição da EC 20/98 até 30.11.2003, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, contudo o cálculo do benefício de acordo com o art. 188-A do Decreto 3.048/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32). 2. A autarquia federal deve observar o cálculo que ensejará benefício mais vantajoso ao segurado. 3. Não é possível o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, tendo em vista que tal pleito viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto: Ou se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e se apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/09/14 a 09/03/17. Requer a concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, em remissão e que não apresenta incapacidade laborativa.

Correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de termo de quitação de financiamento e indenização de danos morais.

Aduzem os autores que adquiriram da CEF um imóvel que havia sido objeto de execução extrajudicial em agosto de 2008. Em 15/04/2017 finalizaram o pagamento das prestações e solicitaram à ré o termo de quitação do financiamento, o qual somente seria concedido de desistissem de ação de anulação de execução extrajudicial, em curso pela 10ª. Vara Federal de São Paulo, proposta pela ex-proprietária do imóvel em face da CEF e dos autores.

Afirma que não poderiam desistir da ação porque não eram os autores e isso lhes causou prejuízo moral, além de não obterem o documento pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo a preliminar de prejudicialidade da ação em curso entre a ex-proprietária e a CEF.

Determinada a citação da ex-proprietária, a qual não apresentou contestação.

Noticiado o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação prejudicial, foi concedida a antecipação de tutela para a apresentação do termo de quitação, o que foi cumprido pela CEF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência na ação anulatória – autos n. 0006840-25.2009.4.03.6100, em 09/10/2017, deixou de existir o óbice à concessão do termo de quitação aos autores, para a baixa na hipoteca.

A condição imposta pela CEF: desistência de ação entre terceiros é no mínimo inusitada e inócuca.

Se a CEF vendeu o imóvel aos autores, efetuou um financiamento a eles, recebeu as prestações, registrou a propriedade em nome dos requerentes. Findo o financiamento, necessariamente deveria ter fornecido o termo de quitação.

Se procedeu a todos os atos mais gravosos: venda, financiamento e recebimento de parcelas, deveria arcar com a responsabilidade pelo último ato: a baixa na hipoteca ou do gravame constante da matrícula do imóvel.

Não poderia a ré ter recusado o termo de quitação do financiamento, que não tinha qualquer relação com a ação de anulação da execução extrajudicial. Se prejudicial existia era impeditiva da venda do imóvel, e com isso não se importou a CEF.

Portanto, o dano moral causado aos autores é insito à situação de serem credores do direito à quitação e não lhes ter sido possibilitado o exercício dele, por motivos relacionados a atos do credor.

No entanto, o valor pretendido pelos autores é no mínimo abusivo: quase três vezes o valor do financiamento pago à CEF.

Arbitro a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, por entender ser suficiente à apagar a dor sofrida pelos autores e ser pedagógica em relação à ré.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de danos morais, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios (SUCUMBÊNCIA MAIOR DA RÉ) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Torno definitiva a liminar concedida no curso da ação.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data Do início do benefício – DIB 5/12 e a data do início do pagamento de – DIP – 01/05/17, por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0005041-58.2012.403.6126.

Requerido: R\$ 293.792,29.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação concordando com o pedido e alegando que deveria ser aferido o valor correto em liquidação de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que efetuou a verificação dos cálculos apresentados pela parte autora e aferiu o valor de R\$ 116.068,20, em 07/2017, data dos cálculos da parte autora. Este valor teve concordância da parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não cabe a discussão dos valores devidos em liquidação de sentença, uma vez que a parte autora traz valor certo em sua petição inicial e cálculos a serem discutidos na presente ação.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cabe o decreto da procedência parcial da ação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício idenciário, resultando em R\$ 116.068,20, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 07/2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado a ante, expeça-se o precatório.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A, BOMBRI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 4903583 como ADITAMENTO À INICIAL.

Eclareço à Impetrante que NÃO HAVERÁ QUALQUER TIPO DE LIQUIDAÇÃO na presente ação de mandado de segurança, uma vez que o entendimento do STJ não é aplicável a esse tipo de ação e procedimento, pois demanda análises posteriores ao mérito decorrentes de instrução probatória.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença condenatória proferida nos autos do processo principal de nº 0002974-88.2014.403.6114

Anote-se nos autos principais a existência do presente feito.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 39.879,13 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS P PINT LTDA - ME, WAGNER BARROS, ANGELINA LINTINI BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 6870240 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

AUTOR: JUVENAL BISPO DE FREITAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício acidentário e sua revisão.

Aduza parte autora que obteve auxílio-acidente, no percentual de 10% sobre o valor do salário em 1984 e percebia o benefício até 01/04/14, quando lhe foi concedida aposentadoria.

Afirma que o auxílio-acidente, com a regulação da Lei n. 032/95 passou a ser de 50% sobre o salário de contribuição e a revisão não foi efetuada no benefício do autor e era pago em valor inferior ao salário mínimo.

Entende inconstitucional o dispositivo legal que dispôs sobre a inacumulabilidade dos benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconsidero a decisão de concessão de antecipação de tutela, uma vez que a aposentadoria do requerente foi concedida em 2014, muito após a edição da Lei n. 9.528/97. Não existe direito à manutenção do auxílio-acidente, justamente porque irá compor a RMI da aposentadoria. Oficie-se o INSS comunicando a reforma da decisão, determinando a imediata suspensão do pagamento do auxílio-acidente.

Sobre a matéria já decidido pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, §§ 2o. E 3o., DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA. ART. 31 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterando o art. 86, 2o. da Lei 8.213/1991, retirou o caráter vitalício do auxílio-acidente. 2. Examinando a inovação legislativa, esta Corte, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997, ao fundamento de que a partir da alteração legal, ficou estabelecido que o auxílio-acidente será computado no cálculo da aposentadoria, garantindo que o segurado não sofrerá prejuízo financeiro com a vedação. 3. Assim, ao contrário do que afirma a Autarquia, a ratio essendi da proibição de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é exatamente o fato de o valor do auxílio-acidente ter passado a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, não merecendo reparos a decisão que garante ao segurado o recálculo da RMI nos termos do art. 31 da Lei 8.213/1991. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESPP – 1586022, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1,

DJE DATA:09/03/2018)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AINTERESP – 1468250, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJE DATA:29/06/2016)

Não assiste razão ao autor, consoante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91.

Todos os princípios constitucionais arguidos na petição inicial não impedem que a lei ordinária pudesse dispor da forma como o fez. Já decidiu o STF que a matéria sobre a cumulação dos referidos benefícios é feita apenas e tão somente à norma infraconstitucional (ARE-AgR 642824, Relator Gilmar Mendes, 21/06/11)

Também com relação à revisão do benefício, a um, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação: 19/05/12; a dois, já assentado que com relação aos benefícios, vige a lei da data de sua concessão e qualquer in

Também não há determinação de que o benefício do auxílio-acidente tenha como valor mínimo o salário mínimo, uma vez que não tem o benefício índole substitutiva, é somente um "plus", pelo esforço maior dispendido pelo trabalhador (STJ, AR 4160, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJE 29/09/15).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença Id 5500539 para alegar que (i) não se considerou efetivamente a necessidade de chamar a União para compor a lide; (ii) não se determinou a aplicação da taxa Selic (que engloba juros e correção) e (iii) houve equívoco com relação à fixação do termo “a quo”, devendo ser aplicada a taxa Selic, a partir do arbitramento do fato.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciado que o que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Com efeito, na decisão recorrida restou afastada a preliminar suscitada pela embargante, tendo em vista a inexistência de qualquer interesse da União que justificasse a sua inclusão no polo passivo.

A responsabilidade da CEF não foi apreciada sob a ótica do atraso no repasse dos recursos do Programa Pró-cotista, mas sim quanto “aos danos causados aos autores em razão do procedimento adotado pela instituição financeira a partir do momento em que se verificou a insuficiência orçamentária dos recursos vinculados ao Programa”.

Quanto aos juros e correção monetária, a sentença especificou o momento para o seu início, com termos específicos para a indenização dos danos materiais e morais. Aliás, ao contrário do afirmado no recurso, não houve menção expressa ao índice dos juros moratórios, mas apenas a previsão de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal que, em suas atualizações, atende aos (novos) entendimentos jurisprudenciais concernentes ao tema.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-49.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACHADO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Designo audiência para tomar o depoimento pessoal do autor, para o dia 24 de julho às 14:00h. Ficarão os advogados responsáveis pela intimação e comparecimento das partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11275

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUTE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)

Vistos.

Intime-se a(o)(s) Ré(u)(s) / apelada(o)(s) para apresentar(em) contrarrazões no legal.
Com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-58.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da manifestação da União - Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.461,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CAUE DA SILVA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.820,58 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$59.602,34 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado do autor o levantamento do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.883,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento, em 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-74.2018.4.03.6114

AUTOR: LEOCRACIO NELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o autor providencie a cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime(m)-se.

São CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

DESPACHO

Verifico que a executada, quando da oposição de exceção de pré-executividade, deixou de juntar os atos constitutivos da empresa.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Findo o prazo, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

SÃO CARLOS, 19 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi franqueada a visibilidade dos documentos sigilosos às partes, retificando-se o registro do sigilo no feito, e nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada da resposta do INFOJUD (ID 5372174), no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 3 de maio de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4514

EXECUCAO DA PENA

0000226-41.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Vistos.

Designo audiência admonitória para o dia 10/05/2018 às 15:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000639-03.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIA MARIA CESARINO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ELLEN REGINA MATIAS RAMOS, JOYCE CAMILA ZANGOTTI

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica, bem como sobre o interesse na produção de provas.

No mesmo prazo, digam os embargados se desejam produzir provas e, quanto à pessoa jurídica J.J.E. DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, ainda, junte seu advogado o contrato social da empresa, a fim de que seja verificada a regularidade da procuração outorgada.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **José Carlos Rodrigues**, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.3855.191.0000079-95.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 5293072), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 5011630).

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São CARLOS, 2 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

À vista da certidão de fls. 159, manifêste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001109-4) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Pede a União o cumprimento de sentença, a fim de executar os honorários sucumbenciais a que faz jus. Contudo, essa fase deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 2, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Pede a União o cumprimento de sentença, a fim de executar os honorários sucumbenciais a que faz jus. Contudo, essa fase deve ocorrer obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 2, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Defiro à executada, citada por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial da executada, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUIRTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003802-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000857-5)) - JOSE ALVARO MARINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-79.2011.403.6312 - MACATOCHI KIYOMURA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da implantação do benefício, intime-se, novamente, a parte autora da Portaria de fls. 445.
Após, silente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-70.2013.403.6312 - JOSE AUGUSTO FROZA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi localizado a distribuição do Cumprimento de Sentença no Sistema PJE.
Assim, intime novamente a parte autora do despacho de fls. 177.
Após, silente, arquite-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-46.2015.403.6115 - SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Saliento que, caso queiram iniciar a Liquidação de Sentença, essa fase ocorrerá nos próprios autos (físicos);
3. Saliento que, caso queiram iniciar o Cumprimento de Sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-20.2016.403.6115 - MOACYR FONSECA JUNIOR(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a cumprir o determinado nos despachos de fls 175 e 178, ou seja, a virtualização dos autos físicos no Sistema PJE, para remessa ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o INSS apresentar contrarrazões, intime-se aparte autora cumprir o determinado na decisão de fls. 173, ou seja, a virtualização dos presentes autos e inserção nos sistema PJE para remessa ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4513

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Intime-se o executado, por publicação ao patrono, do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 2.148,16 para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Fica cientificada a aludida parte de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, do CPC). Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 468 designando-se hasta pública do veículo penhorado (fls. 460/462). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Em face da juntada da planilha atualizada do débito (fls. 325/326), prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 321. Expeça-se o necessário, e após, intime-se a exequente a promover a retirada da carta precatória expedida para posterior protocolização perante o Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Considerando que a requisição de pagamento fora expedida às fls. 164, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 170/171, e após, venham-me para transmissão do ofício ao E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

RÉU: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR em face de MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB (Seção de São Paulo).

Com a inicial juntou procuração e documentos no PJe.

Em síntese, aduziu o autor na petição inicial que, em decorrência de representação de MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, foi-lhe aplicada, pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, penalidade que consistiu em suspensão do exercício profissional por 120 dias e obrigatoriedade de prestação de contas, prorrogável a suspensão até a efetiva prestação de contas à denunciante.

Referiu que está sem exercer a profissão há 7 anos e que nunca foi procurado pela denunciante para prestar as devidas contas.

Assim, propôs a demanda com o intuito de prestar contas, ver declarada a prescrição do direito de exigência da prestação de contas pela denunciante e, conseqüentemente, a extinção da penalidade imposta para poder reativar o exercício de sua atividade profissional. Pugnou pela concessão de tutela de urgência pela suspensão da penalidade até final julgamento da ação.

Por meio da decisão (Id 3272453), foi determinado o correto recolhimento das custas de ingresso. Referida decisão postergou a análise do pleito de tutela de urgência, ressaltando a possibilidade de reanálise se o autor trouxesse aos autos certidão de distribuição de ações perante a Justiça Estadual, bem como cópia completa do processo administrativo relativo à penalidade imposta.

Em manifestação, o autor anexou aos autos: (i) guia GRU do recolhimento da taxa judiciária inicial; (ii) certidão de distribuição da justiça estadual; e (iii) cópia **incompleta** do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como referido na decisão anterior, para análise do pedido de tutela de urgência, necessária a juntada de **cópia integral** do procedimento administrativo e certidão de distribuição da justiça estadual.

Embora o autor tenha juntado a certidão de distribuição, não trouxe aos autos cópia **completa** do procedimento administrativo (cópia anexada com falhas na sequência das folhas e, ao que parece, sem a parte final do procedimento), o que indica ser temerária a análise da tutela de urgência, sem o devido contraditório das requeridas.

Entendo ser prudente, neste momento, possibilitar às rés o devido contraditório para a instauração da necessária dialética processual.

Portanto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência para se aguardar a apresentação de defesa das requeridas.

Citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

No ato da citação, **requisite-se da OAB/SP** a apresentação, no prazo da defesa, de **cópia completa** do procedimento administrativo referente à punição imposta ao autor da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER PAGANOTTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/169.914.380-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON SALVINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/147.192.618-1.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligências.

Verifica-se dos autos que o caso em tela demanda dilação probatória.

Com efeito, consta do laudo pericial:

"Trata-se de uma paciente de 32 anos que no ano de 2011, após ser feita uma cesariana, considerando ainda que tinha uma cicatriz de apendicectomia, houve a formação de uma hérnia na cicatriz da apendicite e em seguida iniciou-se uma fistula com drenagem de secreção (hérnia de parede abdominal fistulizada). Diante da presença desta fistula foi demitida da prefeitura onde trabalhava, pois cuidava de crianças em creche naquela época. Com relação à "hérnia com fistula" foi realizada cirurgia para correção no dia 11/09/2017 e a retirada dos pontos há 1 semana antes da perícia médica. Após surgir a hérnia com fistula e ser demitida procurou auxílio junto ao INSS em 10/12/2012, e mesmo com a fistula drenando secreção, não foi concedido auxílio doença. Refere que desde a sua saída do serviço tem dificuldade para trabalhar em função do comprometimento abdominal que apresenta, mas mesmo assim realizou atividades laborais como colhedora de citrus por 6 meses no ano de 2014 e durante 4 meses trabalhou como cuidadora de crianças no ano de 2015. Com relação à hérnia de parede abdominal e a fistula, a mesma vinha se mantendo desde o ano de 2012, drenando nas mesmas condições e se mantendo inalterada. Tem quadro de obesidade, aguarda cirurgia bariátrica e informou que em 2011 tinha em torno de 89 kg, em 2015 tem aproximadamente 120 kg e atualmente 138 kg.

(...)

10- Qual a data de início da doença (DID)?

R.: a perícia informa que suas queixas se iniciaram no ano de 2011.

11- Fixar o ponto de vista técnico (e não segundo relato da parte autora) a data de início da incapacidade(DII).

R.: a data de início das queixas foi no ano de 2011 e não há como afirmar quando houve períodos de piora e melhora. O que se pode afirmar é que atualmente há uma necessidade de afastamento e de concluir seu tratamento."

Assim, para melhor aferir a data de início da incapacidade da parte autora, **designo audiência de instrução para o dia 07/06/2018, às 14h00min**, intimando-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo do NB 31/545.150.012-2, contendo todos os laudos e conclusões médicas que embasaram o reconhecimento da doença incapacitante e a fixação da data de início da incapacidade da autora em 02.02.2011.

Juntada a cópia do processo administrativo, intime-se o perito Marcio Gomes para que, no prazo de quinze (15) dias, esclareça se os documentos médicos apresentados no âmbito administrativo modificam ou não as suas conclusões acerca da data de início da incapacidade, justificando as suas razões.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.#>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO CESARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos:

- de **26/01/1976 a 27/02/1980**, como engomador, na empresa Tecelagem São Carlos S.A.;

- de **19/04/1993 a 26/09/1995**, como motorista, para a empresa Ito Avicultura, Indústria e Comércio S.A.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No mais, **determino** a Secretaria que dê integral cumprimento a decisão inicial ID 1317897, requisitando os autos do processo administrativo NB 42/177.253.108-9.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/169.780.740-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/179.584.226-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

<#Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/12/1986 a 26/06/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão de aposentadoria especial pleiteada em 03/06/2015 (NB 171.566.758-9).

Para comprovação da especialidade do vínculo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trouxe aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

1) PPP emitido em 26/08/2014 (fls. 27/29 do PA 167.945.183-6, ID 1469991), segundo o qual o autor, no período de 27/09/1994 a 26/08/2014, no exercício dos cargos de "mecânico de veículo B", "mecânico III" e "encarregado agrícola II", esteve exposto aos agentes agressivos: ruído de 88dB, cortes e escoriações, queda em desnível, máquinas rotativas, hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos. Em relação à EPI, anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído, enquanto que para os demais agentes agressivos constatados houve utilização de EPI eficaz **somente a partir de 01/01/1999**. Antes desta data, isto é, de 27/09/1994 a 31/12/1998, anotou-se não haver registros.

2) PPP emitido em 01/07/2015 (fls. 26/28 do PA 171.566.758-9, ID 1470002), segundo o qual o autor, no período de 27/06/1994 a 01/07/2015, esteve exposto aos mesmos agentes agressivos supracitados. Em relação ao fornecimento de EPI, tal qual no primeiro formulário, anotou-se que sempre houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído. Contudo, para os demais agentes agressivos constatados registrou-se que houve utilização de EPI eficaz **somente a partir de 01/03/2011**. Antes dessa data, isto é, de 27/06/1994 a 28/02/2011, anotou-se não haver registros.

Desse modo, diante da divergência de informações constantes dos dois PPPs quanto ao período em que houve utilização de EPI eficaz, **oficie-se à empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S/A** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos, indicando qual dos PPPs (cujas cópias deverão acompanhar o ofício) deve ser tomado em consideração e apresentando, preferencialmente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos aludidos formulários.

Apresentados os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-35.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115 ()) - AGROPECUARIA BRASIL LTDA - EPP(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

- 1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretária, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2018, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s), bem como, para que se manifeste quanto ao r. despacho de fls. 116 proferido nos autos.
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS OSANO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS OSANO CORREIA** contra ato da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO)** atacando ato que o impediu de efetuar matrícula no curso de Imagem e Som, na condição de portador de necessidade especial, uma vez que na fase de verificação da condição de pessoa com deficiência – 2ª chamada, o documento apresentado pelo autor fora indeferido sob a alegação de que “a data da avaliação audiológica (audiometria) é anterior ao limite previsto no edital”, aduzindo o impetrante que era portador de laudo emitido com data de validade dentro do prazo estipulado no edital. Daí alegar violação a direito líquido e certo. Relata, ainda, que faz jus à matrícula por ser portador de necessidades especiais e as pessoas portadoras de necessidades especiais têm garantido por lei a reserva de vagas no percentual de 10% (dez por cento).

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)”

DOS FATOS

O impetrante aprovado no curso de Som e Imagem na unidade da autoridade coatora, através do programa do SISU/ UFSCAR e da Comissão Organizadora do Concurso, em lista específica destinada aos candidatos com deficiência, em São Carlos.

O impetrante teve a sua matrícula indeferida, sob o argumento de que o exame apresentado quando do momento da inserção tinha validade superior a 12 (doze) meses.

O laudo foi emitido com data dentro do prazo de validade que é de 12 (doze) meses, porém a autoridade coatora entendeu que não era válido indeferindo a sua matrícula. Ocorre que, os mesmos laudos apresentados no IFESP foram aceitos como válido e sua matrícula deferida.

Ocorre que, o impetrante o curso oferecido pela instituição é no período diurno que o impossibilita de realizar o curso, pois trabalho durante o dia.

No presente, insurge-se contra ato autoridade coatora praticado na modalidade omissiva, quando do indeferimento de sua matrícula por não estar com o laudo em dia, pois a sua exigência é de até os últimos 12 meses, para sua real aceitação no ingresso universitário, para o Curso de Imagem e Som em Educação promovida pela UFSCAR, executado por intermédio do SISU/UFSCAR e da Comissão Organizadora do Concurso, em lista específica destinada aos candidatos com deficiência para o cargo IMAGEM E SOM/SÃO CARLOS, em inobservância à não aceitação a sua matrícula por estar com o exame vencido há mais de 12 meses, sendo que para pessoas com deficiência a reserva de matrículas é de 10% (dez por cento) destinadas às pessoas com deficiência. Entendendo ser cabível Mandado de Segurança, Maria Aparecida Gugel ensina:

A demonstração do pressuposto da ilegalidade do ato para a concessão da segurança decorre do princípio da legalidade (37, caput), ao qual estão subordinados os atos do administrador público. O abuso de poder, por sua vez, da má utilização do poder discricionário pelo administrador, ou seja, a sua liberdade de escolha, baseada na conveniência e oportunidade, para a prática do ato administrativo. Este, deve sempre atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. Para os efeitos de mandado de segurança estará caracterizada a ilegalidade por lesão a direito líquido e certo do candidato portador de deficiência, contidos (ou omitidos) em editais de concurso público quando: (...) não publicar separadamente a lista geral e a lista com candidatos com deficiência; (“Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta”, Goiânia: Ed. Da UCG, 2006, pág. 123 e 124)

Deste modo, resta claro o direito do impetrante assegurado, devendo a presente demanda ser julgada procedente.

(…)”.

Concluiu a petição inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

- O recebimento do presente mandado de segurança e a citação do impetrado na forma da lei;
- O deferimento da tutela de urgência, ordenando ao impetrado que no prazo máximo de 10 (dez) dias torne pública a sua matrícula do impetrante no curso de SOM E IMAGEM/UFSCAR, especificando nova data para apresentação dos documentos relativos à avaliação do seu laudo de candidato com deficiência, visando assim resguardar o direito do impetrante;
- A confirmação da tutela de urgência acima requerida, de modo que se torne definitiva, procedendo-se ao julgamento antecipado do mérito;
- sendo a ação julgada totalmente procedente, condenando os impetrados a respeitar a legislação específica, no sentido, de que respeite o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas em ocasião do resultado final, notadamente em relação ao impetrante;) **efetivar a matrícula** do autor e assegurar imediatamente a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito de frequentar aulas, direito de presença em todo o período, direito de acesso à documentação e direito de obter certidões, abono em todas as faltas de todo o período em que a autor não frequentou por falta da matrícula;
- **citação** da requerida para que apresentem defesa no prazo legal, sob pena de tomarem-se verdadeiras, por presunção, as alegações da autora;
- a condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios;

- os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre na aceção jurídica do termo, conforme dispõe a Lei n.º 1.060/50.
- alega provar o exposto por todos os meios de prova em direito admitidos, como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias e as demais que se fizerem necessárias. (...).”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante trouxe aos autos cópia do edital do certame.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5547411.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

“(…)

O impetrante Carlos Osano Correia foi candidato ao curso de Bacharelado em Imagem e Som, período noturno, no processo de seleção para ingresso em 2018 em cursos de graduação presenciais da UFSCar; processo esse disciplinado pelo Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017, expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da UFSCar.

E ele se inscreveu para disputar a seleção pelo Grupo 4D: candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Foi ele então aprovado em segunda chamada e, por se tratar de candidato com deficiência, na data da manifestação de interesse pela vaga, que ocorreu no dia 23.02.2018, entregou documentos para fins de comprovação de sua situação (portador de deficiência auditiva).

Todavia, ao proceder à análise dos documentos, a Comissão Especial de Verificação (CEV) da UFSCar observou que o candidato Carlos Osano Correia, embora entregasse entregou uma avaliação audiológica emitida pela Divisão de Saúde Auditiva (HRAC-USP) em 20.03.2017, tal documento, **no entanto, fazia referência a um exame de audiometria feito na data de 09/10/2014.**

Dessa forma, o impetrante, nos termos do edital, teve indeferida sua matrícula pela CEV, pois a data do exame de audiometria era anterior ao período determinado no edital.

Com a publicação do indeferimento de sua matrícula, teve o ora impetrante possibilidade de recorrer conforme previsão do Edital nº 021/2017, mas preferiu não fazê-lo; de forma que, restando excluído do processo seletivo, na chamada seguinte foi outro candidato inscrito pelo Grupo 4D convocado em seu lugar.

Inconformado foi que Carlos Osano Correia então impetrou o presente *mandamus*.

Todavia, nenhuma razão assiste a ele, como se passa a demonstrar.

O Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017 é claro ao pontuar quais são os documentos comprobatórios de condição de deficiência:

8.4.1 - A documentação para a comprovação de condição de deficiência é a disponível no quadro a seguir:

- Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva:

- Laudo médico comprovando a deficiência. Este laudo deverá ter sido emitido no prazo máximo de 12 (doze) meses, ser legível e conter a descrição da espécie e do grau ou nível da deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como sua provável causa, além do nome, assinatura, carimbo e CRM ou RMS do médico que forneceu o Laudo.

- Exame de Audiometria para candidatos com Surdez/Deficiência Auditiva, realizado nos últimos doze meses, no qual conste o nome legível ou carimbo, assinatura e número do conselho de classe de profissional que realizou o exame.

No entanto, conforme comprovam os documentos anexos, **o exame de audiometria apresentado pelo impetrante foi realizado em 09/10/2014**, em período, portanto, bem anterior ao limite de 12 meses estabelecido no edital.

Dessa forma, deixou ele de cumprir uma das condições do edital para que pudesse ser aceito como candidato inscrito pelo Grupo 4D e, em função disso, foi excluído do processo seletivo, conforme ditames do item 17.3; do edital:

17.3 - O candidato que não comparecer ao local, horário e dia, marcados ou que tenha sua condição verificada pela comissão, mas não atenda aos requisitos definidos, ou ainda, candidato que não tenha protocolado os documentos solicitados nos itens 8.2 e 8.4 deste edital, deixará de concorrer às vagas destinadas a pessoa, com deficiência, não podendo enquadrar-se em qualquer outra modalidade de concorrência e ficando, portanto, excluído do direito à vaga.

Ademais, havia a possibilidade de o impetrante ainda interpor recurso em face do indeferimento de sua matrícula, conforme detalha o edital:

18.1 - O candidato que for considerado inelegível, ou seja, que tiver como resultado a situação de "Indeferido", poderá interpor recurso contra o indeferimento em única instância, dirigido à Comissão Especial de Verificação (CEV), em até 2 dias úteis após a divulgação do indeferimento.

18.1.1 - A apresentação do recurso a que se refere o caput deve ser protocolada pessoalmente pelo próprio candidato ou ainda poderá ser feita por procuração particular, outorgada especificamente para esse fim, com reconhecimento de firma do outorgante em cartório.

18.1.2 - A apresentação do recurso a que se refere o item 18.1 deve conter a justificativa por escrito para o pedido de revisão do resultado, feita em formulário apropriado, de acordo com o modelo divulgado pela UFSCar, bem como deve ser instruída pelos respectivos documentos que servirem para comprovação das informações prestadas.

Ora, se houvesse recorrido o ora impetrante poderia inclusive ter apresentado outros documentos, conforme permitido no transcrito item 18.1.2. e inclusive o exame de audiometria dentro do período de validade previsto no edital, o que, na petição inicial, ele alega possuir.

Todavia, o fato concreto é que Carlos Osano Correia não recorreu administrativamente (conforme comprova documento anexo), sendo que, ao fim e ao cabo, o único o exame de audiometria apresentado à UFSCar aquele realizado em **09/10/2014**.

No mais, alegação do impetrante de que, com sua exclusão do processo seletivo, restaria descumprido o percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência não tem o menor cabimento, já que, como a concorrência entre os candidatos se dava exclusivamente dentro dos grupos pelos quais se inscreveram com o indeferimento da matrícula do ora impetrante (e com tal situação se estabilizando ante a não interposição de recurso administrativo), outro candidato com deficiência física, também inscrito pelo Grupo 4D, foi convocado em seu lugar na chamada seguinte.

Ante o exposto, fica patente a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder cometido por agente da UFSCar e, bem assim, a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança (...).”

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

O impetrante concorreu a uma vaga destinada a deficientes físicos para o curso de Imagem e Som da UFSCAR.

De acordo com o item 4.1 do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017, são reservadas no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, **no ato de sua inscrição ao processo seletivo**, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016. As modalidades de concorrência colocadas à disposição para escolha dos candidatos são aquelas especificadas nos itens a a i do item 4.1. do edital (GRUPO 1, GRUPO 1D, GRUPO 2, GRUPO 2D, GRUPO 3, GRUPO 3D, GRUPO 4 e GRUPO 4D).

Por sua vez, o item 11.1 estabelece que **“Para efeitos de classificação e convocação em quaisquer chamadas deste processo seletivo, será considerada de caráter público a opção feita pelo candidato, no ato da inscrição ao SiSU, a respeito das modalidades de concorrência elencadas no item 4.1 deste edital, em especial, no que se refere às chamadas que utilizarão o procedimentos de manifestação presencial de interesse por vaga, itens 18 e 19 deste edital”** (grifos nossos).

O impetrante optou por concorrer pelo **GRUPO 4D** (Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Outrossim, o procedimento para a comprovação das condições de deficiência está estabelecido nos itens 8.2 e 8.4.1 do edital, *in verbis*:

“8.2 - A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas.”

8.4 - A apuração e a comprovação da deficiência exigirá que, além das condições contidas no item 8.2, conste no laudo médico apresentado pelo candidato a provável causa da deficiência, ou seja, que contenha informações suficientes que permitam caracterizar a deficiência nas categorias discriminadas com base no que está disposto no item 8.1 e no Anexo XIV.

8.4.1 - A documentação para a comprovação de condição de deficiência é a disponível no quadro a seguir:

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS POR DEFICIÊNCIA

Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva:

- Laudo médico comprovando a deficiência. Este laudo deverá ter sido emitido no prazo máximo de 12 (doze) meses, ser legível e conter a descrição da espécie e do grau ou nível da deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como sua provável causa, além do nome, assinatura, carimbo e CRM ou RMS do médico que forneceu o Laudo.

- Exame de Audiometria para candidatos com Surdez/Deficiência Auditiva, realizado nos últimos doze meses, no qual conste o nome legível ou carimbo, assinatura e número do conselho de classe do profissional que realizou o exame." (GRIFO NOSSO).

Pois bem

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

No caso, o próprio impetrante admitiu em sua exordial, e isso fica evidenciado nas informações da autoridade impetrada, que o candidato não cumpriu regra editalícia no sentido de que a comprovação da deficiência em tela deveria ser feita **por exame de audiometria realizado nos últimos doze meses**.

Conforme demonstrado, o impetrante levou para avaliação documentos médicos que indicavam que o último exame audiométrico realizado por ele fora feito em **09/10/2014**, prazo muito além do exigido pelo edital, de modo que deixou o impetrante de cumprir sua obrigação legal para ser aprovado como candidato apto a ingressar pela categoria 4D.

Outrossim, como bem lembrado pela autoridade coatora, o impetrante sequer utilizou do recurso administrativo para tentar comprovar o cumprimento do quesito que o desclassificou.

Assim, na época própria, deixou o impetrante de cumprir exigências do edital que não se mostravam irrazoáveis ou ilegais, o que culminou com sua **regular** desclassificação.

Por fim, não há se falar em descumprimento da percentagem mínima de reserva de vaga para candidatos portadores de deficiência como exaltado pelo impetrante na petição inicial.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de instituições federais de ensino está regrada pela Lei n. 12.711/2012, com as alterações da Lei n. 13.409/2016, com critérios diferentes dos alegados pelo impetrante que suscitou a aplicação de normativos legais (Decreto n. 3.298/99 e Lei n. 8.112/90), normas que regulamentam a reserva de vagas em concursos públicos voltados para provimento de cargos públicos.

Do explanado, não há como concluir, portanto, que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo do impetrante, entendendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em por meio da qual a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas promovam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Por fim, pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, incluindo a CEF no polo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Por decisão deste juízo, foi deferida medida liminar **concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.** e **NFA INTERMEDIACOES LTDA** fossem intimadas para entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação.

Citadas, a requerida NFA INTERMEDIACOES LTDA quedou-se inerte. A requerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento da decisão liminar e apresentou contestação. Não obstante tenha apresentado defesa, aduziu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em réplica, a autora alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida.

Foi designada data para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão Id 2062372, atendendo, inclusive, ao pedido da correquerida DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A.

Resposta da CEF (Id 2977560).

Termo de sessão de conciliação (Id 3550405), constando ausência das requeridas.

Réplica da autora (Id 3913133).

Informação da Secretaria do Juízo (Id 6362689), informando falha do sistema PJe quando da publicação da data da audiência de conciliação designada.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Com efeito, a presente ação trata de demanda em que é possível a autocomposição.

Outrossim, a ré **DOM** aduziu interesse na entrega da máquina objeto do pedido e, em sua contestação, rogou pela designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como requereu a dilação do prazo para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Agendada a audiência, não compareceu ao ato, o que implica, inclusive, em possibilidade de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com as sanções respectivas (art. 334, §8º do CPC).

Contudo, a Secretaria informou falha no sistema de intimação do PJe, o que coloca em dúvida se a parte ré, de fato, chegou a ser intimada sobre a data da audiência.

Em sendo assim, para evitar alegação de prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **06/06/2018, às 17h20min** a ser realizada na sede deste Fórum, sala de audiências da 2ª Vara Federal de São Carlos, audiência que será presidida por conciliador deste Juízo.

Por cautela, **intimem-se** as rés **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** e **NFA INTERMEDIações LTDA** para comparecerem à audiência, por meio de mandado, sem prejuízo da regular publicação.

A autora e a CEF deverão ser intimadas por meio de publicação.

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Desde logo consigno que, em caso de não composição, incidirá, **a partir do dia seguinte ao da data da audiência**, independentemente de qualquer outra intimação, multa diária de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** até que as requeridas comprovem o cumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo, com prazo limite de sua incidência pelo período de 30 dias, sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor da presente decisão, sendo as requeridas também de forma pessoal (mandado), para evitar alegação de descumprimento do teor da Súmula 410 do STJ.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas impetrante.

Dessa forma, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, emendando, inclusive, a petição inicial e efetuar, eventualmente, o complemento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TARRAF EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas impetrante.

Dessa forma, apresentem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, emendando, inclusive, a petição inicial e efetuar, eventualmente, o complemento das custas processuais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Faculto ao impetrante, por mais uma vez e pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre falta de interesse processual superveniente, diante da informação de expedição da certidão de tempo de contribuição requerida (ID 2659568).

Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 12.813.327,57 (doze milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Afasto a prevenção dos processos constantes na certidão ID 4923176 com distribuições anteriores à data da Medida Provisória nº 540, de 2.8.2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pois o pedido destes autos se refere a data posterior da vigência da Lei em análise.

Também o processo apontado na certidão de possível prevenção (MS 5000450-94.2018.4.03.6113), em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, possui o mesmo pedido constante na petição inicial destes autos.

Assim, deverá a impetrante, esclarecer quais pessoas jurídicas e seus respectivos CNPJs que serão beneficiadas com os provimentos jurisdicionais buscados em ambas as ações.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como esclarecendo o quanto determinado no parágrafo anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 12.813.327,57 (doze milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Afasto a prevenção dos processos constantes na certidão ID 4923176 com distribuições anteriores à data da Medida Provisória nº 540, de 2.8.2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pois o pedido destes autos se refere a data posterior da vigência da Lei em análise.

Também o processo apontado na certidão de possível prevenção (MS 5000450-94.2018.403.6113), em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, possui o mesmo pedido constante na petição inicial destes autos.

Assim, deverá a impetrante, esclarecer quais pessoas jurídicas e seus respectivos CNPJs que serão beneficiadas com os provimentos jurisdicionais buscados em ambas as ações.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como esclarecendo o quanto determinado no parágrafo anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 12.813.327,57 (doze milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Afasto a prevenção dos processos constantes na certidão ID 4923176 com distribuições anteriores à data da Medida Provisória nº 540, de 2.8.2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pois o pedido destes autos se refere a data posterior da vigência da Lei em análise.

Também o processo apontado na certidão de possível prevenção (MS 5000450-94.2018.403.6113), em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, possui o mesmo pedido constante na petição inicial destes autos.

Assim, deverá a impetrante, esclarecer quais pessoas jurídicas e seus respectivos CNPJs que serão beneficiadas com os provimentos jurisdicionais buscados em ambas as ações.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como esclarecendo o quanto determinado no parágrafo anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 12.813.327,57 (doze milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Afasto a prevenção dos processos constantes na certidão ID 4923176 com distribuições anteriores à data da Medida Provisória nº 540, de 2.8.2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pois o pedido destes autos se refere a data posterior da vigência da Lei em análise.

Também o processo apontado na certidão de possível prevenção (MS 5000450-94.2018.403.6113), em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, possui o mesmo pedido constante na petição inicial destes autos.

Assim, deverá a impetrante, esclarecer quais pessoas jurídicas e seus respectivos CNPJs que serão beneficiadas com os provimentos jurisdicionais buscados em ambas as ações.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como esclarecendo o quanto determinado no parágrafo anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., GUARANI S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 12.813.327,57 (doze milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), estar desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Afasto a prevenção dos processos constantes na certidão ID 4923176 com distribuições anteriores à data da Medida Provisória nº 540, de 2.8.2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), pois o pedido destes autos se refere a data posterior da vigência da Lei em análise.

Também o processo apontado na certidão de possível prevenção (MS 5000450-94.2018.403.6113), em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, possui o mesmo pedido constante na petição inicial destes autos.

Assim, deverá a impetrante, esclarecer quais pessoas jurídicas e seus respectivos CNPJs que serão beneficiadas com os provimentos jurisdicionais buscados em ambas as ações.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como esclarecendo o quanto determinado no parágrafo anterior.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de memória de cálculo relativamente a segunda pretensão da autora - pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que teve seu direito a progressão e promoção inobservado.

Dessa forma, apresente a autora planilha atualizada, com memória de cálculo da quantia que entende devido, desde o momento em que teria direito a progressão e promoção inobservado, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, quando irei analisar a competência deste Juízo para o processamento do feito.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais em complementação.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Observo, pelo comprovante de pagamento de energia elétrica (I.D. 5342062), um alto valor de consumo (R\$ 1.080,22), o que indica possuírem os autores capacidade financeira de arcarem com as custas e despesas processuais.

Oportunizo, assim, aos autores comprovarem a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Observo, pelo comprovante de pagamento de energia elétrica (I.D. 5342062), um alto valor de consumo (R\$ 1.080,22), o que indica possuírem os autores capacidade financeira de arcarem com as custas e despesas processuais.

Oportunizo, assim, aos autores comprovarem a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adoto como critério para sua concessão da gratuidade de justiça a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes no processo (simulação de renda - ID 5346648 e CNIS ID 5346641 - pág. 4), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Também, no mesmo prazo, deverá juntar memória de cálculo do valor da causa, com o escopo de ser verificado estar em conformidade com o Código de Processo Civil e, além do mais, analisar a competência deste juízo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

DECISÃO

Vistos,

A controvérsia no processo em saber se os réus devem ser condenados a indenizar a autora pelos custos advindos da realização de eleição suplementar é questão que não demanda dilação probatória, pois que as alegações trazidas pelos réus, a saber: ilegitimidade da corré Roseli Aparecida Ribeiro Alves e prescrição da pretensão autoral serão examinadas na sentença.

Cumprе pontuar, desde já, que não há que falar em indeferimento da petição inicial pela falta de documento essencial, posto que juntada com a petição inicial farta documentação produzida em seara eleitoral e a eventual aptidão em comprovar o direito da autora é questão afeta ao mérito.

Noutro giro e, considerando que este Juízo, na análise dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça, tem ponderado outros elementos que não só a declaração de hipossuficiência, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Juntada a documentação pelos réus, retomem conclusos o processo para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Caso quedem-se inertes, conclua os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

DECISÃO

Vistos,

A controvérsia no processo em saber se os réus devem ser condenados a indenizar a autora pelos custos advindos da realização de eleição suplementar é questão que não demanda dilação probatória, pois que as alegações trazidas pelos réus, a saber: ilegitimidade da corré Roseli Aparecida Ribeiro Alves e prescrição da pretensão autoral serão examinadas na sentença.

Cumprе pontuar, desde já, que não há que falar em indeferimento da petição inicial pela falta de documento essencial, posto que juntada com a petição inicial farta documentação produzida em seara eleitoral e a eventual aptidão em comprovar o direito da autora é questão afeta ao mérito.

Noutro giro e, considerando que este Juízo, na análise dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça, tem ponderado outros elementos que não só a declaração de hipossuficiência, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove por meio de documentação idônea, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017 ou outro meio eficaz a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Juntada a documentação pelos réus, retomem conclusos o processo para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Caso quedem-se inertes, conclua os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA VIZELI PENNA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARIANI FONSECA - SP379043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Em face da ausência de comprovação pela autora de motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (Num. 3456686 - Pág. 1) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 6 de julho de 2017 da Presidência do TRF 3º Região, apesar de devidamente intimada (intimações 375323 e 375324 com ciência registrada pelo sistema em 29.11.2017), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S/A, RODOBENS AUTOMÓVEIS RIO PRETO LTDA. e H.R.B. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id. 2616373/2616408), em que pleiteiam a declaração do direito delas ao desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Para tanto, as impetrantes alegam e sustentam, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, serem sociedades empresárias dedicadas ao comércio varejista de veículos automotores, compelidas ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo de apuração. Alegaram que, em consequência do regime de tributação monofásico ou concentrado, adquirem produtos gravados com alíquotas mais elevadas e, por conseguinte, argumentaram que deve ser assegurada a elas a manutenção dos créditos sobre o custo de aquisição dos produtos revendidos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Sustentaram, ainda, a inexistência de incompatibilidade entre a monofásia e a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção de processos e, na mesma decisão, **determinei** que as impetrantes emendassem a petição inicial, indicando o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, por fim, **determinei** que fosse providenciado o sigilo fiscal dos documentos apresentados (Id. 2709879).

Emendada (Id. 2888563), **deferí** a emenda da petição inicial, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora, bem como que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id. 3407039).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id. 3570852).

O impetrado prestou informação (Id. 3670441), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que a vedação ao creditamento requerido pelas impetrantes operou-se por vontade do legislador, conforme § 12 do artigo 195 da CF. No caso em questão, alegou que, apesar do regramento acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, não há possibilidade de creditamento. Destacou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso em apreço. Por fim, a título de argumentação, sustentou que eventual compensação de créditos só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4342885).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de contribuições ao PIS/COFINS é questão que se confunde com o mérito, independentemente da tributação concentrada dessas contribuições, não havendo que se falar em análise da preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivamos impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de descontar créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, bem como que seja declarado o direito à restituição/compensação dos créditos devidos.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sistemática de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

Para melhor compreender o assunto, convém tecer algumas considerações.

O regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS foi instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Ocorre que a Lei nº 10.485/02 estabeleceu o **regime monofásico** de incidência de contribuições ao PIS/COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças e, de outro lado, estabeleceu que são reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelo comerciante atacadista e varejista (Art. 3º, §2º), o que se aplica ao caso em análise.

Em outras palavras, o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS sofreu alterações com a introdução do regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/02, visto que foi transferida a obrigação do pagamento dessas exações às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas revendedoras.

Nesse respeito, discute-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que dispõe o seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Aliás, a pretensão das impetrantes é fundamentada na aplicação extensiva a ela do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tanto que argumenta que a manutenção dos créditos se justifica pela literalidade do dispositivo legal e também por se tratar de uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

A questão é motivo de controvérsia, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.549.487/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/09/2017, manifestou entendimento no sentido de que *tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Diante disso, a **Primeira Turma** do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (Cf. AgInt no AREsp 655.024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Red. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017).

Por outro lado, a **Segunda Turma** do STJ, apesar de admitir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não está adstrito ao REPORTE, tem entendimento consolidado no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. **REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2015). **Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)(destaque).

De forma que, após detida análise do caso em questão, adoto a *mesma ratio decidendi* da **Segunda Turma** do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Não há que se falar, ainda, em ofensa à capacidade produtiva e à isonomia, pois que, além do exame efetivo do valor agregado depender de dilação probatória, que é incompatível com esta via mandamental, a lei questionada não concede diferenciação de regime tributário para as concessionárias/revendedoras.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017; STJ, AgInt no AREsp 1034063/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S/A, RODOBENS AUTOMÓVEIS RIO PRETO LTDA, e H.R.B. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, impetram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id. 2616373/2616408), em que pleiteiam a declaração do direito delas ao desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Para tanto, as impetrantes alegam e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, serem sociedades empresárias dedicadas ao comércio varejista de veículos automotores, compelidas ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo de apuração. Alegaram que, em consequência do regime de tributação monofásico ou concentrado, adquirem produtos gravados com alíquotas mais elevadas e, por conseguinte, argumentaram que deve ser assegurada a elas a manutenção dos créditos sobre o custo de aquisição dos produtos revendidos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Sustentaram, ainda, a inexistência de incompatibilidade entre a monofásia e a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção de processos e, na mesma decisão, **determinei** que as impetrantes emendassem a petição inicial, indicando o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, por fim, **determinei** que fosse providenciado o sigilo fiscal dos documentos apresentados (Id. 2709879).

Emenda (Id. 2888563), **deferí** a emenda da petição inicial, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora, bem como que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id. 3407039).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id. 3570852).

O impetrado prestou informação (Id. 3670441), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que a vedação ao creditamento requerido pelas impetrantes operou-se por vontade do legislador, conforme § 12 do artigo 195 da CF. No caso em questão, alegou que, apesar do regramento acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, não há possibilidade de creditamento. Destacou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso em apreço. Por fim, a título de argumentação, sustentou que eventual compensação de créditos só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4342885).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de contribuições ao PIS/COFINS é questão que se confunde com o mérito, independentemente da tributação concentrada dessas contribuições, não havendo que se falar em análise da preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivamos impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de descontar créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, bem como que seja declarado o direito à restituição/compensação dos créditos devidos.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sistemática de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

Para melhor compreender o assunto, convém tecer algumas considerações.

O regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS foi instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Ocorre que a Lei nº 10.485/02 estabeleceu o **regime monofásico** de incidência de contribuições ao PIS/COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças e, de outro lado, estabeleceu que são reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelo comerciante atacadista e varejista (Art. 3º, §2º), o que se aplica ao caso em análise.

Em outras palavras, o regime da não cumulatividade do PIS/COFINS sofreu alterações com a introdução do regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/02, visto que foi transferida a obrigação do pagamento dessas exações às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas revendedoras.

Nesse respeito, discute-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que dispõe o seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Aliás, a pretensão das impetrantes é fundamentada na aplicação extensiva a ela do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tanto que argumenta que a manutenção dos créditos se justifica pela literalidade do dispositivo legal e também por se tratar de uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

A questão é motivo de controvérsia, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.549.487/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/09/2017, manifestou entendimento no sentido de que *tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Diante disso, a **Primeira Turma** do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (Cf. AgInt no AREsp 655.024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017).

Por outro lado, a **Segunda Turma** do STJ, apesar de admitir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não está adstrito ao REPORTE, tem entendimento consolidado no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento do recurso. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)(destaque).

De forma que, após detida análise do caso em questão, adoto a mesma *ratio decidendi* da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Não há que se falar, ainda, em ofensa à capacidade produtiva e à isonomia, pois que, além do exame efetivo do valor agregado depender de dilação probatória, que é incompatível com esta via mandamental, a lei questionada não concede diferenciação de regime tributário para as concessionárias/revendedoras.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017; STJ, AgInt no AREsp 1034063/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego** a segurança pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S/A, RODOBENS AUTOMÓVEIS RIO PRETO LTDA. e H.R.B. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id. 2616373/2616408), em que pleiteiam a declaração do direito delas ao desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Para tanto, as impetrantes alegam e sustentam, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, serem sociedades empresárias dedicadas ao comércio varejista de veículos automotores, compelidas ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo de apuração. Alegaram que, em consequência do regime de tributação monofásico ou concentrado, adquirem produtos gravados com alíquotas mais elevadas e, por conseguinte, argumentaram que deve ser assegurada a elas a manutenção dos créditos sobre o custo de aquisição dos produtos revendidos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Sustentaram, ainda, a inexistência de incompatibilidade entre a monofásia e a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção de processos e, na mesma decisão, **determinei** que as impetrantes emendassem a petição inicial, indicando o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, por fim, **determinei** que fosse providenciado o sigilo fiscal dos documentos apresentados (Id. 2709879).

Emendada (Id. 2888563), **deferí** a emenda da petição inicial, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora, bem como que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id. 3407039).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id. 3570852).

O impetrado prestou informação (Id. 3670441), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que a vedação ao creditamento requerido pelas impetrantes operou-se por vontade do legislador, conforme § 12 do artigo 195 da CF. No caso em questão, alegou que, apesar do regramento acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, não há possibilidade de creditamento. Destacou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso em apreço. Por fim, a título de argumentação, sustentou que eventual compensação de créditos só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4342885).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de contribuições ao PIS/COFINS é questão que se confunde com o mérito, independentemente da tributação concentrada dessas contribuições, não havendo que se falar em análise da preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de descontar créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, bem como que seja declarado o direito à restituição/compensação dos créditos devidos.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sistemática de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

Para melhor compreender o assunto, convém tecer algumas considerações.

O regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS foi instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Ocorre que a Lei nº 10.485/02 estabeleceu o **regime monofásico** de incidência de contribuições ao PIS/COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças e, de outro lado, estabeleceu que são reduzidas as zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelo comerciante atacadista e varejista (Art. 3º, §2º), o que se aplica ao caso em análise.

Em outras palavras, o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS sofreu alterações com a introdução do regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/02, visto que foi transferida a obrigação do pagamento dessas exações às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas revendedoras.

Nesse respeito, discute-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que dispõe o seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Aliás, a pretensão das impetrantes é fundamentada na aplicação extensiva a ela do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tanto que argumenta que a manutenção dos créditos se justifica pela literalidade do dispositivo legal e também por se tratar de uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

A questão é motivo de controvérsia, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do AgInt no REsp nº 1.549.487/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/09/2017, manifestou entendimento no sentido de que *tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Diante disso, a **Primeira Turma** do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (CF AgInt no REsp 655.024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p. Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017).

Por outro lado, a **Segunda Turma** do STJ, apesar de admitir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não está adstrito ao REPORTO, tem entendimento consolidado no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)(destaque).

De forma que, após detida análise do caso em questão, adoto a mesma *ratio decidendi* da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Não há que se falar, ainda, em ofensa à capacidade produtiva e à isonomia, pois que, além do exame efetivo do valor agregado depender de dilação probatória, que é incompatível com esta via mandamental, a lei questionada não concede diferenciação de regime tributário para as concessionárias/revendedoras.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017; STJ, AgInt no AREsp 1034063/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S/A, RODOBENS AUTOMÓVEIS RIO PRETO LTDA e H.R.B. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id. 2616373/2616408), em que pleiteiam a declaração do direito delas ao desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos devidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, serem sociedades empresárias dedicadas ao comércio varejista de veículos automotores, compelidas ao pagamento do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo de apuração. Alegaram que, em consequência do regime de tributação monofásico ou concentrado, adquirem produtos gravados com alíquotas mais elevadas e, por conseguinte, argumentaram que deve ser assegurada a elas a manutenção dos créditos sobre o custo de aquisição dos produtos revendidos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04. Sustentaram, ainda, a inexistência de incompatibilidade entre a monofasia e a não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Afastei a prevenção de processos e, na mesma decisão, determinei que as impetrantes emendassem a petição inicial, indicando o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, por fim, determinei que fosse providenciado o sigilo fiscal dos documentos apresentados (Id. 2709879).

Emenda (Id. 2888563), deferi a emenda da petição inicial, determinei a notificação da Autoridade Coatora, bem como que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id. 3407039).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id. 3570852).

O impetrado prestou informação (Id. 3670441), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que a vedação ao creditamento requerido pelas impetrantes operou-se por vontade do legislador, conforme § 12 do artigo 195 da CF. No caso em questão, alegou que, apesar do regramento acerca da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, não há possibilidade de creditamento. Destacou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso em apreço. Por fim, a título de argumentação, sustentou que eventual compensação de créditos só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da ação.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4342885).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de contribuições ao PIS/COFINS é questão que se confunde com o mérito, independentemente da tributação concentrada dessas contribuições, não havendo que se falar em análise da preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pelo impetrado.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivamos impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito de descontar créditos de PIS e COFINS calculados sobre o custo dos veículos adquiridos para revenda, bem como que seja declarado o direito à restituição/compensação dos créditos devidos.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sistemática de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

Para melhor compreender o assunto, convém tecer algumas considerações.

O regime de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS foi instituído pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Ocorre que a Lei nº 10.485/02 estabeleceu o **regime monofásico** de incidência de contribuições ao PIS/COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças e, de outro lado, estabeleceu que são reduzidas as zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelo comerciante atacadista e vajerista (Art. 3º, §2º), o que se aplica ao caso em análise.

Em outras palavras, o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS sofreu alterações com a introdução do regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/02, visto que foi transferida a obrigação do pagamento dessas exações às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas revendedoras.

Nesse respeito, discute-se a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que dispõe o seguinte:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Aliás, a pretensão das impetrantes é fundamentada na aplicação extensiva a ela do referido artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tanto que argumenta que a manutenção dos créditos se justifica pela literalidade do dispositivo legal e também por se tratar de uma imposição do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

A questão é motivo de controvérsia, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do alcance do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do AgInt no REsp nº 1.549.487/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dle 27/09/2017, manifestou entendimento no sentido de que *tal preceito, repita-se, assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Desse modo, permite-se àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Diante disso, a **Primeira Turma** do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (Cf AgInt no AREsp 655.024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dle 17/11/2017).

Por outro lado, a **Segunda Turma** do STJ, apesar de admitir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não está adstrito ao REPORTE, tem entendimento consolidado no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. **REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle de 04/10/2013). **Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle de 23/10/2013.

2. **É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.** Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. Dle 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dle 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, Dle 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dle 15/09/2017)(destaque).

De forma que, após detida análise do caso em questão, adoto a mesma *ratio decidendi* da **Segunda Turma** do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na tributação monofásica não há risco de cumulatividade, visto que o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, não havendo razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação ocorrida no início da cadeia, afigurando-se, portanto, irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei nº 11.033/04.

Não há que se falar, ainda, em ofensa à capacidade produtiva e à isonomia, pois que, além do exame efetivo do valor agregado depender de dilação probatória, que é incompatível com esta via mandamental, a lei questionada não concede diferenciação de regime tributário para as concessionárias/revendedoras.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017; STJ, AgInt no AREsp 1034063/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dle 24/08/2017.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALIA LEAL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos,

A autora foi intimada (ID 342048 e ID 342049, com ciência em 10/11/2017) para apresentar valor da causa correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como comprovar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda (decisão ID 3146894).

Decorreu o prazo sem que a autora tenha cumprido o determinado, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 321, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-82.2018.4.03.6106
IMPETRANTE: JOSEANE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSEANE APARECIDA DE LIMA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos nº 50001073-82.2018.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com o escopo de ser determinado ao impetrado a restabelecer o benefício de Auxílio Doença.

Para tanto, alegou a impetrante, em apertada síntese que faço, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2016 obteve a concessão de benefício acidentário de Auxílio Doença que foi mantido até 05/02/2018, quando, após perícia médica, foi considerada apta para o trabalho, o que não concorda, uma vez que continua incapacitada, já que não se restabeleceu completamente do acidente ocorrido.

Argumentou, ainda que de forma abusiva a autoridade coatora se negou a receber o recurso administrativo, impondo à impetrante prévio agendamento, marcado para ocorrer em 25/05/2018.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, na realidade, conforme extraiu da petição inicial, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença acidentário, que alega ter sido cessado em 05/02/2018, conforme "comunicação de decisão" de 05 de fevereiro de 2018 (ID. 5395443 - Pág. 7).

Pois bem, conforme observo do ato administrativo questionado, comunicou o impetrado à impetrante o indeferimento do requerimento de benefício por incapacidade, indicando como motivo o parecer contrário da Perícia Médica.

De forma que, a irresignação da impetrante, sem nenhuma sombra de dúvida, leva-me a concluir ser controverso o fato alegado por ela quanto ao seu estado de saúde, ou, em outras palavras, ela alega continuar incapacitada de forma total e temporária para exercício de atividade laboral, enquanto o INSS afirma o contrário.

Logo, o inconformismo da impetrante somente poderá ser solucionado com a produção de prova pericial em juízo, pois, caso contrário, não será resolvido o antagonismo.

De forma que, a situação de fato é controvertida e nebulosa.

Surge, aqui, então, a impossibilidade de utilização da via mandamental para obter a segurança, pois que nesse tipo de processo não se permite o recurso à dilação probatória, a qual se apresenta inafastável na situação em exame.

Ora, não havendo comprovação, de plano, da situação fática, não há como dar prosseguimento ao *writ* e, conseqüentemente, conceder a segurança, que se baseia exatamente na existência de direito líquido e certo.

Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele onde os fatos são certos e incontestáveis, pois o direito é sempre certo. Se os fatos não são controvertidos, então poderá ser ajuizado o mandado de segurança.

Por outro lado, conquanto farta a documentação coligida, se os fatos não se apresentam comprovados de plano, ou seja, documentalmentemente com a inicial ou por requisição judicial a *posteriori*, deverá a impetrante buscar a proteção de sua pretensão por outras vias, nas quais se permite dilação probatória.

Nesse sentido é tranqüila a doutrina, cabendo lembrar as seguintes lições:

SÉRGIO FERRAZ

Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (in "Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - aspectos polêmicos", SP, Malheiros, 1992, p. 24)

CELSONO AGRÍCOLA BARBI

66. *Liquidez e certeza do direito* - Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança. (in "Mandado de Segurança", RJ, Forense, 6ª Ed., 1993, p. 55)

DIOMAR ACKEL FILHO

FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA.

Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é insita à natureza do *writ* a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão.

O mandado de segurança, como os *writs* em geral, oferta via de cognição mais estreita, em face de sua natureza peculiar (remédio sumário, de pronta eficácia), e, assim, os casos que exigem via de cognição mais ampla, para demonstração do que se alega, devem ser objeto de outras ações desprovidas do caráter mandamental. (in "Writs Constitucionais (Habeas Corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data)", SP, Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 77).

CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo. (in "Curso de Mandado de Segurança - Celso Antônio Bandeira de Mello e outros", SP, RT, 1986, p. 90).

Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se deflui dos seguintes julgados:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano. (RSTJ 4/1427 e 27/140)

É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas. (RTJ 124/948)

A estreita via do *writ of mandamus* não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, Rel. Ministro Pedro Aciole, MS 462-DF, DJU 22.10.90, p. 11646)

Direito a requerer dilação probatória para seu reconhecimento não é passível de proteção via mandado de segurança. (STJ - 3ª Turma, RMS 956-BA, rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 16.12.1991, p. 18531)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar questão semelhante, decidiu da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SUSPEITA DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1.O mandado de segurança, porque exige demonstração de direito líquido e certo, requer fato incontroverso, insusceptível de dilação probatória, sendo que a estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas

2.Face à falta da demonstração, de plano, da certeza e liquidez do direito a ser amparado, conclui-se que a via eleita não é a adequada para se discutir o mérito da causa.

3.Não se exclui, no entanto, a apreciação através das vias ordinárias, onde a dilação probatória é a mais ampla possível.

4.Apelação a que se nega provimento.

(AMS – Processo n.º 97.03.043124-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 21/10/2002, pág. 433, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, VU) (negritei e sublinhei)

Na situação em apreço, não se verifica de plano a situação descrita pela impetrante, impedindo este julgador até de apreciar o pedido de liminar e, ainda mais, dar prosseguimento ao feito, por ausência de pressuposto constitucional e legal, ou seja, de direito líquido e certo, razão pela qual a inicial deve ser indeferida liminarmente, por ter sido eleita via inadequada para consecução da devida prestação jurisdicional, ressalvando, contudo, à impetrante o recurso às vias ordinárias para obtenção desse desiderato.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **indefiro** a petição inicial, por ausência de requisito constitucional e legal, no caso direito líquido e certo, tendo em vista que o fato alegado é controvertido e depende de dilação probatória, não podendo, assim, ser amparado por mandado de segurança.

Extingo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante a gratuidade de Justiça, por força da sua declaração (ID. 5395319 - Pág. 1).

Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Regularize o autor a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo oportunamente conclusos.

Também, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo em conformidade com previsto no § 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, aliás, é sabido e, mesmo, consabido pelos patronos do autor, conforme inúmeras por eles patrocinadas nesta Vara Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-90.2018.4.03.6106

AUTOR: MOISES INACIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 5001061-68.2016.403.6106, conforme termo de prevenção e visualização dos autos junto ao sistema PJE, o identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por não demandar dilação probatória a solução do mérito da questão ora posta em Juízo, ou seja, as partes juntaram prova documental para comprovação do alegado e, conseqüentemente, exige-se apenas interpretação do pactuado e ordenamento jurídico aplicável ao caso, determino o registro do feito para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por não demandar dilação probatória a solução do mérito da questão ora posta em Juízo, ou seja, as partes juntaram prova documental para comprovação do alegado e, conseqüentemente, exige-se apenas interpretação do pactuado e ordenamento jurídico aplicável ao caso, determino o registro do feito para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifieste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados com a mesma.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora a gratuidade de justiça, por comprovar sua hipossuficiência econômica para arcar com o adiantamento das custas processuais, em face de inúmeras ações de cobrança ajuizadas contra ela na Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de procuração judicial.

Após a apresentação da procuração judicial, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob o rito de urgência, apresente as autoridades competentes para figurarem no polo passivo da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, em nome de terceiros.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerido pelo Impetrante por força da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e acostada aos autos (Num 4972741).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE GRANDE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Assim, oportuno ao Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 (ou 2018) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Apresentado o documento ou o comprovante de recolhimento das custas processuais, retornem os autos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 255.876,04 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, emende a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

l- Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 25 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3659

DESAPROPRIACAO

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-84.2015.403.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (C.E.F. e AGU), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Observo a falta da folha 118, que foi juntada pela Secretaria da Vara.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id. 5327380, no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-05.2007.403.6106 (2007.61.06.000766-3) - DARCI GOMES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, formulado pelo autor, exceto a procuração e declaração de pobreza que deverão permanecer nos autos (fs. 27/28).

Tendo em vista que a gratuidade da justiça refere-se à tramitação do feito (artigo 98, parágrafo 1º, do CPC), o autor deverá providenciar as cópias necessárias para a substituição dos documentos originais (fs. 40/84), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO JORGE SOUZA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER SOARES VECHIATO

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Durval Ribas Filho em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, por meio do qual seja autorizada a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos, cuja adesão, que se encerraria no dia 31/08/2017 e teve prorrogado o prazo para até o dia 29/09/2017.

Foi deferida a liminar.

Notificado, o impetrado prestou informações afirmando que não há direito líquido e certo a ser amparado por este *mandamus* tendo em vista que o lançamento do crédito tributário controlado pelo PAF nº 16004.720066/2015-12 o Auditor-fiscal verificou e constatou a omissão de receita por parte do Impetrante; a desistência da instância administrativa em 20/09/2017 ocorreu por cancelamento como decisão administrativa definitiva o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 21/09/2017, ou seja, após a desistência da instância administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional declarou seu interesse em participar do feito e a liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Busca o impetrante, com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine à autoridade coatora a imediata autorização de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos, cuja adesão, que se encerraria no dia 31/08/2017, foi prorrogada para o dia 29/09/2017.

Foi concedida a liminar nos seguintes termos:

(...)

No caso dos autos, por ora, tenho que a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade ("reclamações" ou "recursos"), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Assim, a princípio, a publicação da IN 1711/17 é suficiente para entrever que a expressão "constatação" prevista no seu artigo 2º não abrange as autuações ainda pendentes de recursos administrativos, e por conseguinte, não impediria o processamento do parcelamento.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, na medida em que há previsão expressa do efeito suspensivo recursal administrativo, desvinculado de garantia, destaco.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que o impetrante tem até o dia 29 de setembro de 2017, para formalizar a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1733/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

Como consectário, **deiro a liminar** pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de aderir ao parcelamento de que trata o MP 783/2017.

Desnecessária a autorização para depósito judicial, podendo ser feito pela parte até o dia 29, nas condições previstas na referida MP.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada desta decisão, bem como notifique-a para que preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG0123565-3-MGano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Considerando ainda a vedação contida no artigo 2º da IN 1733/2017, deverá a autoridade fiscal se manifestar expressamente sobre a sua - ou não - aplicação no presente caso, ou seja, às dívidas do impetrante.

(...)

O impetrante interpôs recurso administrativo junto ao CARF, e dele desistiu somente para que pudesse aderir ao parcelamento especial, atendendo desta forma ao previsto no artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017:

(...)

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. (grifos nossos)

O presente caso representa situação *sui generis*, pois para aderir ao parcelamento o impetrante tinha que desistir do recurso, admitindo a autuação, mas como a autuação se deu por omissão de receita, este motivo impede a adesão ao parcelamento.

É um paradoxo jurídico. Para aderir ao parcelamento o impetrante teve que concordar com a autuação reconhecendo a ocorrência de crime de sonegação; ou seja, o parcelamento não lhe seria facultado de forma alguma.

"Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos: (...)

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Conquanto a questão de fundo, vale dizer, a autuação fundada em crime de sonegação seja grave, não se discute nesta ação tal mérito, mas tão e somente o direito de que o recurso administrativo tivesse o condão de suspender as penas imposta para que pudesse parcelar.

Isso porque a Medida Provisória determinou que:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte.

A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim, a princípio, a publicação da IN 1711/17 é suficiente para entrever que a expressão “constatação” prevista no seu artigo 2º não abrange as autuações ainda pendentes de recursos administrativos, e, por conseguinte, não impediria o processamento do parcelamento.

Nada mais absurdo porque implicaria na impossibilidade de o impetrante recorrer de decisão que lhe afetou diretamente.

Assim vista, a impetração procede.

O impetrante, a fim de parcelar suas dívidas – e este é o fim buscado nesta impetração – cumpriu condição formal imposta, desistindo do recurso interposto no auto de infração (16004-720066/2015-12).

De fato, a condição de desistência do recurso para parcelamento não pode ser interpretada de forma a impedir o próprio parcelamento. Vale dizer, o adimplemento de uma condição não pode servir de óbice à realização do direito condicionado, em interpretação sistêmica.

Assim, seria direito do impetrante ver processado o pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT, mesmo com a obrigatória desistência dos prazos recursais, evitando-se o paradoxo mencionado.

Deste modo, deve ser concedida a segurança a fim de determinar a apreciação do pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT do impetrante.

Com isso, ele não se verá impedido de exercer o direito de parcelamento que lhe custou o direito recursal.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e determino à autoridade impetrada o processamento e apreciação do pedido de adesão do impetrante junto ao programa especial tributário PERT, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando, outrossim a liminar anteriormente concedida bem como a data fixada como limite para adesão e processamento do PERT (29/09/2017 - § 3º do art. 1º da MP nº 783/2017, com redação dada pela MP nº 798/2017) determino o cumprimento da decisão independentemente do referido termo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-25.2017.4.03.6106

IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.625.729/0001-00); RAMOS & SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA-ME (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.813.801/0001-92), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por meio do qual requer o reconhecimento do direito líquido e certo de as impetrantes terem apreciados seus pedidos de adesão ao PERT, independentemente das anotações de “baixa” em seus CNPJs, de n.º 07.900.240/0001-91, em relação à segunda impetrante e de n.º 11.813.801/0001-92, no tocante à terceira impetrante, impostas no processo administrativo n.º 0810700.2015.00752, da Receita Federal, devendo ser considerados ativos os referidos cadastros, cancelando-se as referidas “baixas”, levando-se em conta o recurso, com efeito suspensivo, interposto pelas impetrantes.

Alega, em síntese, que a Receita Federal autou as impetrantes por simulação e decidiu dar baixa de ofício nos CNPJs da segunda e terceira impetrantes. Contra tal decisão, as impetrantes interpuseram recurso administrativo, que, atualmente, se encontra no CARF, ainda pendente de julgamento definitivo.

Aduz que tentaram aderir ao programa especial tributário – PERT, mas foram impedidos de fazê-lo, porquanto a Receita Federal se recusa a apreciar os pedidos de adesão, sob a alegação de que os CNPJs estão baixados. Todavia, o recurso administrativo interposto contra a decisão de baixa dos CNPJs possui efeito suspensivo.

Sustentam, assim, que até que o recurso administrativo seja definitivamente julgado, a Receita Federal não pode opor obstáculos à apreciação do pedido de adesão com base unicamente no argumento de baixa dos CNPJs.

Notificado, o impetrado prestou informações afirmando que as baixas das inscrições no CNPJ das empresas impetrantes foram consequência de procedimento fiscal instaurado junto à empresa RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (Temo de Distribuição de Procedimento Fiscal [TDPF] – Fiscalização n.º 08.1.07.00-2015-00752-1, relativo ao período de 01/2011 a 08/2015 e anos calendário 2011 a 2014).

O procedimento fiscal teve sua abrangência também nas empresas baixadas, constatando-se que as três empresas estavam intimamente ligadas e com vários documentos, sócios (familiares) e administrador em comum (Oly José de Moraes Ramos), caracterizando a existência de simulação, com evidente intuito de fracionamento da receita auferida e a sonegação de tributos fazendários, previdenciários e de outras entidades e fundos (terceiros), mediante a contratação de empregados por empresas interpostas (as baixadas), optantes pelo sistema simplificado de arrecadação de tributos (Simples Nacional), estando estas empresas baixadas impedidas de continuar suas “operações” devido à sua INEXISTÊNCIA DE FATO.

Disse que os créditos tributários lançados nos PAF estão com suas exigibilidades suspensas em razão da interposição de recurso administrativo.

Sustenta que a determinação legal contida no artigo 151, III da Lei 5172/1966 somente suspende o crédito tributário lançado em favor da Fazenda Nacional, não tendo o escopo de retardar ou invalidar as baixas das inscrições no CNPJ das empresas já citadas.

Disse também que a impetrante RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA solicitou juntada de documento nos dois PAF acima citados (Autos de Infração), datados de 31/08/2017, requerendo **desistência** dos recursos impetrados, renunciando às questões de direito sobre as quais se fundam razões recursais, tendo em vista sua adesão ao PERT.

Por fim, afirma que com a desistência dos recursos administrativos, os créditos tributários não estão mais suspensos, restando também confirmada a baixa das inscrições no CNPJ das demais impetrantes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional declarou seu interesse em participar do feito e a liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Buscamas impetrantes, com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido de adesão ao programa especial tributário – PERT, cuja adesão se encerrou em 31 de agosto de 2017.

Foi concedida a liminar nos seguintes termos:

(...)

No caso dos autos, a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que “Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No caso, observo que os impetrantes interuseram recurso administrativo junto ao CARF, ainda pendente de julgamento, o que é o bastante para atrair o efeito suspensivo à decisão que determinou a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrantes.

Logo, não pode a autoridade coatora, apenas com base na baixa dos CNPJs, uma vez que tal discussão ainda pende de julgamento na via administrativa, obstar de apreciar os pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O periculum in mora, por sua vez, é evidente, na medida em que os impetrantes têm até o dia 31 de agosto de 2017, para formalizarem a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1711/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de adesão dos impetrantes junto ao programa especial tributário PERT, devendo se abster de dar andamento ao pedido de adesão soba exclusiva alegação de que houve a baixa dos CNPJs da segunda e terceira impetrante, até julgamento final desse mandado de segurança.

(...)

De fato, as impetrantes interuseram recursos administrativos junto ao CARF, e deles desistiram somente para que pudessem aderir ao parcelamento especial, atendendo desta forma ao previsto no artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017:

(...)

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. (grifos nossos)

O presente caso representa situação *sui generis*, pois a matéria discutida nos recursos é justamente a baixa nos CNPJs das empresas, que se provido, lhes restituiria a atividade. Por outro lado, para aderir ao parcelamento tinham que desistir dos recursos, admitindo a autuação, mas a pena de cancelamento do CNPJ atrapalha esse parcelamento pela extinção das mesmas!

É um paradoxo jurídico. Para aderirem ao parcelamento as empresas teriam que concordar com sua extinção; ou seja o parcelamento não lhes seria facultado de forma alguma.

Conquanto a questão de fundo, vale dizer, a autuação fundada em simulação seja grave (especialmente considerando os fatos descritos no evento [2554717 - Informações Prestadas \(Termo de descrição dos Fatos Ramos & Silva Soluções Finance\)](#), não se discute nesta ação tal mérito, mas tão e somente o direito de que o recurso administrativo tivesse o condão de suspender as penas impostas (e isso incluiria o cancelamento dos CNPJ), e como o cadastro ativo pudessem parcelar.

De plano, afasto o argumento lançado nas informações (evento 2554640 – fls. 03 - item 08) de que os PAF da segunda e terceira impetrantes não estariam suspensos porque o artigo 151 do CTN só suspende a exigibilidade tributária, vez que o dispositivo aplicável não é de natureza tributária, mas administrativa, e tem previsão expressa, como trazido pelas impetrantes, no artigo 33 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E afasto também a alegação de que a suspensão não atingiria as segunda e terceira impetrantes porque a fiscalização no bojo da qual foram cancelados os CNPJ respectivos fora movida somente em relação à primeira impetrante, não podendo pois se beneficiarem da suspensão de PAF que não era contra elas movido.

Nada mais absurdo porque implicaria na impossibilidade de recorrerem de decisão que lhes afetou diretamente com o cancelamento de seus registros no CNPJ.

Assim vista, a impetração procede.

Todavia, na sequência, as impetrantes, a fim de parcelarem suas dívidas – e este é o fim buscado nesta impetração – cumpriram condição formal imposta, desistindo dos recursos interpostos nos dois autos de infração (16004-720211/2016-38 e 16004-720213/2016-27 - evento 2554640 informações, fls 05/08).

De fato, a condição de desistência dos recursos para parcelamento não pode ser interpretada de forma a impedir o próprio parcelamento. Vale dizer, o adimplemento de uma condição não pode servir de óbice à realização do direito condicionado, em interpretação sistêmica.

Assim, seria direito das impetrantes serem processados os pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT, mesmo com a obrigatória desistência dos prazos recursais e com o consequente cancelamento de seus CNPJ, evitando-se o paradoxo mencionado.

A forma para a realização disso é apontada pela autoridade impetrada na medida em que a responsabilidade e, portanto representação dos débitos a serem parcelados passam à pessoa dos sócios, ou mesmo a empresa considerada única, cujo CNPJ foi mantido.

Deste modo, deve ser concedida a segurança a fim de determinar a apreciação dos pedidos de adesão ao programa especial tributário – PERT da segunda e terceira impetrantes na pessoa de seus representantes legais, frente à extinção de seus CNPJ consolidada pela desistência recursal, ou mesmo em nome da empresa mantida, considerando a hipótese de unidade também consolidada.

Com isso, as impetrantes não se verão impedidas de exercer o direito de parcelamento que lhes custou o direito recursal, e por outro lado a autoridade impetrada poderá processar os pedidos utilizando-se de sujeitos ainda existentes perante o ambiente fiscal.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectária da fundamentação, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e determino à autoridade impetrada o processamento e apreciação dos pedidos de adesão da primeira impetrante e da segunda e terceira impetrantes na pessoa de seus sócios responsáveis, junto ao programa especial tributário PERT, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, alterando a liminar concedida.

Considerando, outrossim a liminar anteriormente concedida bem como a data fixada como limite para adesão e processamento do PERT (29/09/2017 - § 3º do art. 1º da MP nº 783/2017, com redação dada pela MP nº 798/2017) determino o cumprimento da decisão independentemente do referido termo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 5301383: Defiro o requerido pela autora, determinando a citação das requeridas nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO GARCIA LUSTRES - ME, JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 5302570: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação das executadas nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação, Perhora, Avaliação de Depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODELO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Considerando que no documento de ID 3277260 consta endereço ainda não diligenciado, qual seja, Rua Demétrio Elias Madi, nº 181, apto. 03, Bairro Higienópolis, nesta cidade, determino seja expedido novo mandado de citação, a ser cumprido no referido endereço.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília-SP, consoante determinado no despacho de ID 5458157.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Considerando o e-mail encaminhado a este Juízo pela CEHAS (ID 6382219), determino a exclusão do imóvel penhorado nestes autos (ID 2771618), objeto da matrícula nº 18.086 do 2º CRI local, da 205ª Hasta Pública Unificada, mantendo-o apenas nas 203ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

PROCESSO nº 0006159-90.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Marco Antônio Tobal, João Gomes Rebelo, Daniele Lune Braga e Alfredo dos Santos Filho, formulado pelo réu Mauro Olivier (fls. 1140) e das testemunhas Marco Antônio Tobal, Joel Baldissera, Jundival A. P. Silveira e Edvalde Gonçalves Vieira Filho, formulado pelo réu Claudinei Faustino da Silva (fls. 1142).

Face ao motivo apresentado (fls. 1143) defiro o pedido de substituição da testemunha Joel Baldissera por Marly do Carmo Ramos Ferreira, formulado pelo réu Claudinei Faustino da Silva.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP.

Finalidade: intimação das testemunhas da defesa: FRANCINEUDA MARIA RODRIGUES FARIAS, R.G. nº 18.266.405-3, CPF nº 083.726.398-09, residente na Avenida Senador Queiróz, nº 579, Aptº 602, Centro; MARIA DA SOLEDADE SILVA COELHO, R.G. nº 38.089.126-8, residente na Tenente Otávio Gomes, nº 330, Aptº 819; WAGNER VICENTE COMERON, CPF nº 453.443.718-88, residente na Rua Artur de Oliveira, nº 365, Aptº 151 A, e do réu ROMUALDO HATTY, CPF nº 185.367.438-91, todos nessa cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, a fim de serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE ARTIBALE PINATO

DESPACHO

Petição ID 4403822: Defiro o pedido da exequente.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula nº 3.827 do Cartório de Registro de Imóveis de Potirendaba-SP, descrito no documento de ID 4373545, de propriedade do executado, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o executado e coproprietário SAMUEL DE ARTIBALE PINATO.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE MAIO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000569-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado no Residencial Vila Adriana, Domingos Borelli nº 98, Rua 09, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu RONALDO LUIZ DE SOUZA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que este deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde agosto de 2012, bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". O réu foi notificado pessoalmente em 23/02/2017, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A autora celebrou com a parte ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fl. 15 do documento gerado em pdf – ID 4538715).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 08/08/2012 – fl. 23 do arquivo gerado em pdf – ID 4538710) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

O réu foi notificado pessoalmente em 23/02/2017 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23/25 do arquivo gerado em pdf – ID 4538717). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento ordinário.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOMINGOS BARROS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON BONAFE - SP58653

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO, BENEDITO PARENTE CARVALHO, ERNESTO PALANDI PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003674-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREA ROVIDA, ENI HOFFMANN BANDEIRA, MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA, NEIDE FERREIRA BATISTA, ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS, UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PATRICIA TIEKO TAKEHARA - ME, PATRICIA TIEKO TAKEHARA MIDORIKAWA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do contrato(s) n.º251400690000016825, pactuado entre as partes e inadimplido pelo executado.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.

Custas segundo a lei.

Providencie a Secretaria o necessário à comunicação da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para exclusão do presente feito da pauta de audiências daquela unidade (audiência designada para 07/03/2018, às 13:30 horas – ID 3917584).

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do contrato(s) n.º254091734000058604, pactuado entre as partes e inadimplido pelo executado.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.

Custas segundo a lei.

Providencie a Secretaria o necessário à comunicação da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para exclusão do presente feito da pauta de audiências daquela unidade (audiência designada para 15/02/2018, às 15:30 horas – ID 3599320).

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente (Petição ID 4056658).

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao certificado em 22.03.2018, ID nº 5212059, providencie a parte embargante a correta virtualização dos autos, vez que a Execução de Título Extrajudicial deverá ser virtualizada em autos apartados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria se foi feita a devida regularização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COSMO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao certificado em 22.03.2018, ID nº 5213883, providencie a parte exequente a correta virtualização dos autos, vez que os Embargos à Execução deverá ser virtualizado em autos apartados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria se foi feita a devida regularização.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (Galeria Estância Nativa Ltda - ME e Maria de Lourdes Romani) para citação, bem como a não-localização de bem(ns) de Vera Julia Restani para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS & RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SEBASTIAO CARLOS DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora, bem como informe o valor atualizado do débito remanescente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO MARELLO - ME, ADRIANA CARVALHO MARELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: B2GOV CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARCOS AURELIO BARBOSA, MARIA SIMONE SILVA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, UERIK MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIMÉ-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RONALDO FONSECA TRANSPORTES - ME, RONALDO FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIMÉ-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C G DA SILVA CONTABILIDADE - ME, CARLOS GÊNER DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIMÉ-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H D F LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME, HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação, bem como de bem(ns) de **Virginia Truys de Souza** para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANTOS & LEVINDO INFORMATICA LTDA - ME, EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURQUESA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO PIRES DE CARVALHO - SP190220
EXECUTADO: JAIRO DAS CHAGAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada (Caixa Econômica Federal - CEF), bem como sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) (Jairo das Chagas) para citação.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA TOSETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABCG - PET SHOP LTDA - ME, CARLOS ALBERTO VILELA JUNIOR, ANA CLAUDIA D IMPERIO VILELA

DESPACHO

Petição ID nº 4054435 aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Visando evitar tumulto processual, primeiramente providencia a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, endereço atualizado para tentativa de citação dos executados ainda não localizados.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 5052134. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Caso o valor seja insuficiente remetam-se os autos à CECON em cumprimento a decisão ID nº 2122378.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001109-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de formã clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001196-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TA VARES GAROFALO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514, ROGERIO GIMENEZ - SP363082
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de formã clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

DESPACHO

Considerando que a petição da parte executada, datada de 06.03.2017, ataca satisfatoriamente os argumentos da Ação de Título Extrajudicial, servindo para os fins a que se presta, bem como considerando que deveria ter sido interposta como Embargos à Execução e não como mera petição, determino à parte executada para que providencie o protocolo da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como Embargos à Execução, sob pena de ser considerado intempestivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A TREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE WANDERLEI PACHECO MELLO, MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO

DESPACHO

Petição ID nº 4151818. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500779-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONALDO MORAES VIDRACARIA - ME, RONALDO MORAES

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 95.898,83**, atualizado em 03/2017, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de proventos de sua aposentadoria, mediante a aplicação dos seguintes índices de reajuste: 5,932% (a partir de maio/2005 - proporcional ao número de meses desde a concessão - junho/2004), 5,010% (a partir de abril de 2006), 3,30% (a partir de abril de 2007) e 5,00% (a partir de maio de 2008), deduzindo-se o índice aplicado administrativamente neste último ano (1,20%), além de honorários advocatícios.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a revisão dos proventos de aposentadoria do autor, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado à União (AGU) para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP123946 - ENIO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-81.2011.403.6103 - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-08.2012.403.6103 - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 177, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIVAN QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 154, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 9712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002500-4) - VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VERA LUCIA BRANCO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001060-0) - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004050-0) - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-39.2012.403.6103 () - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006150-11.2014.403.6103 - EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILTON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006560-35.2015.403.6103 - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CILDAMAR LAU SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-51.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCELO HENRIQUE FEDATTO, FATIMA APARECIDA MACEDO FEDATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 5.497.981:

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO)

São José dos Campos, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERSON PESSOA DA SILVA - ME, VANDERSON PESSOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho de id nº 351603:

XIV: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **revisão da aposentadoria por idade**, com a averbação dos períodos de 02.05.1994 a 28.02.1998, e 01.09.1999 a 30.12.2006, que foram reconhecidos nos autos do processo nº 0002280-94.2014.403.6103.

Pede-se, ainda, sejam retificados os salários de contribuição relativos aos meses de 07/1994 a 02/1998 e de 09/1999 a 12/2006, para que correspondam aos valores informados pelo ex-empregador.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por idade, NB nº 160.102.358-5, com início em 09.4.2015, tendo sido apurado o período de 17 anos, 02 meses e 20 dias.

Afirma que, nos autos do processo nº 0002280-94.2014.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram definitivamente reconhecidos os seguintes períodos de trabalho: 02.05.1994 a 28.02.1998, e 01.09.1999 a 30.12.2006. Aduz que, embora tais períodos tenham sido incluídos no CNIS, não foram considerados pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por idade.

Ademais, o INSS teria considerado salários-de-contribuição em valor mínimo, em desacordo com os salários efetivamente havidos.

Sustenta que a desconsideração dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício resulta em prejuízo ao autor, daí surgindo o direito ao recebimento das devidas diferenças.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a parte autora é titular, com a inclusão dos salários-de-contribuição dos períodos de trabalho de 02.05.1994 a 28.02.1998, e 01.09.1999 a 30.12.2006, que foram definitivamente reconhecidos nos autos nº 0002280-94.2014.403.6103.

Não havendo controvérsia quanto a tais períodos, devem ser agregados ao tempo de contribuição já considerado para a concessão do benefício. Observo, no ponto, que o maior número de contribuições afeta diretamente o valor da renda mensal inicial do benefício, considerando o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Observo, ademais, que o INSS não ofereceu qualquer impugnação, quer na ação anterior, quer nestes autos, a respeito do valor dos salários-de-contribuição relativos aos períodos de julho de 1994 a fevereiro de 1998 e de setembro de 1999 a dezembro de 2006, conforme declaração firmada pelo ex-empregador do autor.

Portanto, nada obsta que tais valores sejam também incorporados para cálculo da aposentadoria do autor, impondo-se ao INSS o dever de recalculer a renda mensal inicial, com o pagamento das prestações em atraso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a: **a)** incluir os períodos de 02.05.1994 a 28.02.1998 e 01.09.1999 a 30.12.2006 no período básico de cálculo do benefício do autor (NB nº 160.102.358-5); **b)** retificar os salários de contribuição vigentes para os períodos de 07/1994 a 02/1998 e 09/1999 a 12/2006, para que correspondam aos valores informados pela ex-empregadora do autor. Em consequência, deverá o INSS **revisar a renda mensal inicial** da aposentadoria por idade do autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mário dos Santos
Número do benefício:	160.102.358-5.
Benefício revisto:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.04.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	789.184.998-68
Nome da mãe	Clementina da Silva Santos
PIS/PASEP	10887720568
Endereço:	Rua Araguaia, 723, Jardim Ismênia, José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à imediata sustação do protesto em nome da autora, mediante depósito do valor integral da multa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, no Processo Administrativo nº 25789.057968/2014-22, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, abstendo-se de incluir seu nome e de seus diretores no CADIN e quaisquer órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.

Requer que, ao final, seja reconhecida a nulidade da cobrança da multa imposta ou sua substituição por advertência, ou, ainda, a adequação do valor da pena pecuniária aplicada.

Alega a requerente, em síntese, que é Operadora de Planos de Saúde, sob as normas da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da requerida, nos termos da Lei nº 9.961/00.

Narra que a requerida impôs multa à requerente, por suposta infração ao artigo 12, II, "a", da Lei nº 9656/98 c.c. o artigo 77, da RN 124/06 da ANS, sob a alegação de que a Operadora teria negado procedimento de "osteotomia Le Fort I", para correção da assimetria da maxila, pleiteada pela usuária Patrícia da Silva dos Santos.

Verificou-se que a usuária havia requerido dois procedimentos, aquele já anteriormente referido e também "osteotomia sagital dos ramos mandibulares".

Esclarece que, nunca houve negativa de autorização pela Operadora, tendo sido a solicitação dos procedimentos registrada pela Unimed Caçapava, operadora que executaria os procedimentos e somente exigiu a apresentação do nome do médico que chefiaria a equipe na realização do procedimento cirúrgico, tendo em vista que os procedimentos haviam sido requeridos pelo cirurgião-dentista, Dr. Cláudio Claro Martins.

Narra que, a Diretoria de Fiscalização da requerida julgou procedente a atuação, fixando multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Interposto recurso, foi verificada a existência de processo judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, da usuária em face da Unimed Caçapava, no qual se observou que a reclamação perante a ré fora feita pelo dentista e não pela usuária Patrícia. O recurso foi conhecido, porém improvido.

Alternativamente, requer seja aplicada a sanção de advertência, em detrimento da sanção pecuniária aplicada, por terem sido atendidas as condições normativas previstas no artigo 5º, da Resolução Normativa nº 124, de janeiro de 2016.

Aduz, finalmente, que o débito em questão, apesar de inexigível, foi levado a protesto, sendo imperiosa sua sustação, de modo que o depósito judicial do valor exigido possa ser feito tão logo seja a ação distribuída, na forma da Lei 10.522/2002 c.c. a RN 351/2014 da ANS, com o escopo de impedir o prosseguimento da cobrança, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora requereu a juntada do depósito integral do débito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ainda que não esteja presente a plausibilidade do direito alegado pela autora, uma vez que não estão esclarecidas as razões pelas quais a requerida negou provimento ao recurso administrativo interposto, o depósito integral do valor da multa, atrai a aplicação da regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que determina a suspensão do registro no CADIN nos casos em que o interessado comprove que "tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

O perigo de dano decorre do protesto da certidão da dívida ativa, com as inevitáveis consequências quanto aos cadastros de proteção ao crédito, CADIN e execução fiscal, o que cumpre evitar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Caçapava a suspensão dos efeitos do protesto, com data limite para pagamento em 19.3.2018, Protocolo nº 0021-14/03/2018-57, apresentado pela PGF – PROCURADORIA GERAL FEDERAL, bem como para que a requerida adote as medidas necessárias para excluir o nome da autora do CADIN, além de se abster de ajuizar execução fiscal para cobrança da multa objeto deste processo, até posterior deliberação deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 25789.057968/2014-22, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCIENE PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga se possui interesse nos ativos financeiros bloqueados através do BACENJUD (doc. nº 4.875.079).

Caso requerido o levantamento dos valores, desde já fica deferido, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), quando terá início o prazo de prescrição intercorrente..

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500011-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M & L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA - ME, MOACIR DA SILVA FILHO

DESPACHO

I - Requer o executado (doc. de ID 5332762) o imediato desbloqueio de sua conta bancária, alegando a impenhorabilidade dos valores, por serem provenientes de benefício de aposentadoria.

Em que pese o alegado, não há providência a ser tomada por este Juízo, uma vez que o valor alegado já foi desbloqueado, conforme consta do doc. de ID 4978004 e dos extratos bancários juntados pelo próprio executado doc 5332811.

II - Intime-se a CEF para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 03 de maio de 2018.

Expediente Nº 9734

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL
Vistos etc.Fls. 636-673: o autor informa a realização de licitação em 03.5.2018 para a venda de bens imóveis de propriedade da ré. Alega se tratar de fraude à execução, tendo em vista a existência da presente execução, requerendo o arresto dos imóveis descritos no edital, antecipadamente à realização do certame.É a síntese do necessário. DECIDO.A regra do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, invocada pelo autor, caracteriza a fraude à execução quanto, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. É necessário, portanto, que o ato de alienação do bem seja potencialmente capaz de levar o executado à insolvência, o que não está aqui comprovado.No entanto, como forma de garantir a satisfação do crédito exequendo, determino que se proceda à penhora do produto da alienação dos imóveis objeto do Edital de licitação nº 001/2018 (processo administrativo nº 70/IMBEL/FPV/2018) até o limite do valor executado nesta ação que, atualizado até setembro de 2016, perfaz o montante de R\$ 180.296,71 (fls. 594/598).Sobre este valor, deverá, ainda, incidir a multa de 10%, fixada no despacho de fls. 438, totalizando o importe de R\$ 198.326,381 (atualizado para setembro de 2016).Expeça-se carta precatória, com urgência, intimando-se a empresa executada acerca da penhora, bem como de que o valor acima indicado, devidamente atualizado, deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta na agência nº 2945, da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Comunique-se, também, o senhor Presidente da Comissão de Especial de Licitação, acerca desta decisão, por meio dos e-mails indicados no item 13.6., do Edital de Licitação nº 001/2018 (fls. 653).Sem prejuízo, apresente o autor a procuração judicial original outorgada aos novos Advogados que constituiu.Intimem-se.

Expediente Nº 9737

MANDADO DE SEGURANCA

0005571-15.2004.403.6103 (2004.61.03.005571-0) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MAURICIO KAORU AMAGASA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA)

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do que restou decidido, para a adoção das providências cabíveis.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0005707-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Certifico que, diante da sentença de fl. 106, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretária, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0000942-12.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ORGAL DOS SANTOS(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Certifico que, diante da r. sentença de fl. 35, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretária, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento, atentando-se ao determinado no penúltimo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID N. 6844244 PARA PUBLICAÇÃO:

''

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS.

Proferida decisão inicial, com a determinação de citação e intimação da executada a pagar a dívida, a CEF se manifestou pela desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a parte executada não foi citada até o presente momento, não há qualquer óbice ao acolhimento do que requerido pela CEF em sede de petição incidental, à luz do que preceitua o art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, com isso, julgo extinta a execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 90 do CPC), adiantadas quando do ajuizamento da ação.

Recolham-se o mandado de citação e os ofícios expedidos em cumprimento à decisão anterior. Caso a parte executada já tenha sido incluída nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida executada nestes autos, requirite-se seu imediato cancelamento, nos termos do art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de abril de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto*

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3735

EMBARGOS A EXECUCAO

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) - DICACON CONFECCOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (certidão de fl. 2834), traslade-se as cópias determinadas à fl. 2815, bem como desta decisão, desapensem-se os autos e rementam-se estes ao TRF 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) - SALVADOR BENEDITO GRACIANO X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 174/175, 185/188, 181/194 e 196 para os autos n. 00090032120044036110.

Manifeste-se a parte embargada em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902168-02.1998.403.6110 (98.0902168-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900307-78.1998.403.6110 (98.0900307-2)) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença, referente a honorários sucumbenciais, proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL acima epigrafiado que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA. A sentença proferida às fls. 290/293, reformada pelo acórdão de fls. 317/318 e transitada em julgado em 05/04/2013 (fls. 332, verso), julgou prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, com relação às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.6.97.013518-11, 80.2.97.008885-70, 80.2.97.008886-50 e 80.7.97.003975-05, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que foram extintas por pagamento e, no que se refere às inscrições em Dívida Ativa n.ºs. 80.6.97.013519-00, 80.7.97.003976-88, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inclusão em parcelamento, e bem como entendeu não ser cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal (fls. 40 e 63), substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. As fls. 333 este Juízo proferiu a seguinte decisão: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. 2. Trasladem-se cópias de fls. 317/318 e 332 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos. Int. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no entanto, às fls. 335/345, requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da embargante para o pagamento do valor de R\$ 69.779,75, a título de honorários advocatícios. A embargante, às fls. 350/355, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais, bem como a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com o pedido feito pela embargante, quanto à extinção e arquivamento do feito, e requereu que caso fosse condenada à verba honorária, tal valor deveria ser reduzido pela metade, ante o reconhecimento do pedido, nos termos disposto no 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. No que tange aos honorários, o artigo 85, caput, e 1º, dispõe que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Ou seja, analisando o presente caso, observa-se que, quem deu causa de forma equivocada ao ajuizamento de execução manifestamente indevida, eis que contrária ao contido no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a União, já que este juízo tinha determinado que os autos fossem remetidos ao arquivo. Tratando-se de execução aforada e resistida através de exceção de pré-executividade, no caso de procedência da exceção, a parte exequente deve arcar com o pagamento de honorários, eis que incidente o 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Portanto, neste caso, como quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução foi a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, se assente que, ao ver deste Juízo, não se aplica ao caso o disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, conforme alegado pela exequente às fls. 358, haja vista não se tratar de ação de procedimento comum e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), neste caso, não é ré, e sim exequente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da executada que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico esperado pela União com o ajuizamento da execução (R\$ 69.779,75), devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no art. 85, 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012037-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012037-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-09.2005.403.6110 (2005.61.10.004837-6)) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópias das fls. 766 e 769 para os autos da Execução Fiscal n.º 0003165-63.2005.403.6110.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002820-77.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0)) - MARCUS VINICIUS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FL. 56:1 - Regularizada a petição inicial (fls. 20/55), recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n.º 2003.61.10.009075-0 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por bloqueio judicial do valor integral do débito (fls. 39/42).2 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n.º 6.830/80.3 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-74.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-60.2016.403.6110 ()) - ANA ROSA RICARDO NUNES(SPI57807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ANA ROSA RICARDO NUNES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0007945-60.2016.403.6110, sob a alegação de que o valor executado é indevido porque a embargante é portadora de doença grave, aposentada por invalidez, sendo, portanto, isenta do pagamento do imposto sobre a renda. Requer, ainda, seja declarada a isenção da autora do pagamento de imposto sobre a renda. Devidamente intimada às fls. 88 para se manifestar sobre a extinção destes embargos à execução fiscal, sob o fundamento de ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte (fls. 88, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015) teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP n.º 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, como afirma a parte demandante ser o seu caso, o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 30/03/2017, porém, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte utilize-se dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n.º 0007945-60.2016.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003551-73.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-61.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG0004305A - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 229: 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n.º 0010357-61.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - depósito judicial (fls. 106/108) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de mero protelatório. 3 - Intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.5 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI31874 - RENATA RUIZ ORFALI E SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0903539-35.1997.403.6110 (97.0903539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA X ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO X MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO(SP06993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X MANOEL FIRMINO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO

1. Petição de fls. 361/364: Intime-se a Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as alterações promovidas administrativamente quanto à CDA n.º 80.2.96.033094-98 e para que diga em termos de prosseguimento do feito.

2. Quanto ao pedido de fl. 412, intime-se a coexecutada Marcia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista a Procuração juntada à fl. 409, que concede poderes a outros advogados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X MARCUS VINICIUS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

DECISÃO DE FL.87:1. Fl. 86: Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, conforme consulta que ora se colaciona aos autos, bem como o decurso de prazo previsto pelo artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, determino que se proceda à transferência do valor total bloqueado (R\$ 29.090,08), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal.2. Aguarde-se, no mais, decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002820-77.2017.403.6110.

EXECUCAO FISCAL

0003361-33.2005.403.6110 (2005.61.10.003361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT X ANTONIO CARLOS DIAS HARO X ANTONIO FLAVIO DIAS HARO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIPROSPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LT, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Devidamente citada (fls. 58), a parte executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fls. 59). A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade de fls. 61/114, sob a alegação de que os valores objeto desta Execução Fiscal estariam prescritos. Por meio da decisão de fls. 183/185, confirmada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 242/245), transitada em julgado (fls. 246), verificou-se a não ocorrência de prescrição. Determinada a expedição de mandado de constatação de atividades e de penhora (fls. 185), restou devidamente constatado, em 14/02/2014, que a empresa de DIPROSPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LT não estava em atividade (fls. 217). Por decisão de fls. 247/248, foram incluídos no polo passivo os sócios ANTÔNIO CARLOS DIAS HARO, ANTÔNIO FLAVIO DIAS HARO e CARLOS ANTÔNIO HARO PERES, deferindo pedido da União de fls. 220/221. Citados (fls. 268/270), os codevedores apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 252/262, acompanhada pelos documentos de fls. 263/267, arguindo a prescrição para o redirectionamento da execução aos sócios, pelo decurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada (em 25/01/2005) e a solicitação da Fazenda Nacional de inclusão dos excipientes no polo passivo desta execução (em 18/07/2014). É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Afirma os executados ANTÔNIO CARLOS DIAS HARO, ANTÔNIO FLAVIO DIAS HARO e CARLOS ANTÔNIO HARO PERES que a dívida está prescrita porque sua citação ocorreu depois de 5 (cinco) anos após a ordem de citação da empresa executada. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu a prescrição averçada. Os excipientes ANTÔNIO CARLOS DIAS HARO, ANTÔNIO FLAVIO DIAS HARO e CARLOS ANTÔNIO HARO PERES foram incluídos no polo passivo desta ação de execução fiscal por decisão de fls. 247/248. Com efeito, é entendimento consolidado no verbete nº 435 do Superior Tribunal de Justiça que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando-se em tal caso o redirectionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não menos certo, porém, é que aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE), ao passo que A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirectionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (ADRES P 201002098905). No que se refere à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirectionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de

cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Aquela Corte Superior, ainda, já se manifestou no sentido de que tal entendimento não pode ser aplicado genericamente, sob o risco de aplicação indevida da legislação federal. Confira-se a ementa do precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. Omissis 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901949870, maioria, j. 05/02/2015) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também, deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. No caso concreto, temos que a execução fiscal foi proposta em 12/05/2005, com determinação de citação em 21/07/2005 (fls. 32) e citação em 25/01/2008 (fls. 58), havendo, nessa data, a interrupção da prescrição em face da empresa executada, consoante art. 174 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 9 de Junho de 2005. Ante a impossibilidade de encontrar bens em nome da devedora principal (fls. 143/145), a União requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, sendo certo que, ao apreciar o pedido, este Juízo determinou, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação e penhora. Realizada a diligência, em 14/02/2014 (fls. 217), restou constatado que não havia atividade empresarial da executada DIPROSPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA no endereço informado. Aberta vista à parte credora em 26/06/2014, em 18/07/2014 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a citação dos sócios excipientes, deferida em 22/09/2015 e efetivada em 09/10/2015 (fls. 268/270). Ou seja, observe-se que, entre a confirmação da dissolução irregular da devedora principal, em 14/02/2014 (momento em que se abriu à Fazenda Nacional a possibilidade de redirecionamento da ação ao sócio-gerente), conforme certidão do oficial de justiça de fls. 217, e o requerimento de citação dos sócios, efetuado pela Fazenda Nacional em 16/07/2014 (fls. 220/221), não decorreu prazo superior a cinco anos. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, não verifico a ocorrência de prescrição dos créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0003361-33.2005.403.6110 e REJEITO a exceção de pre-executividade de fls. 252/262. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-39.2005.403.6110 (2005.61.10.005611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação judicial (fl. 104), foi efetuado desbloqueio do veículo BYD 5833, por meio do sistema RENAJUD, como segue.

EXECUCAO FISCAL

0004579-62.2006.403.6110 (2006.61.10.004579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CONSTRUTORA SOROCABA LTDA., objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.030025-34. Em fl. 138/139 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 138, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0010296-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS FERREIRA SANTOS LTDA(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA)

DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 20/08/2009, esta Execução Fiscal em face de Irmãos Ferreira Santos Ltda., para cobrança de R\$ 3.307.379,03 - valor para maio de 2009 (fl. 02), relativo às inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 09 006079-02, 80 6 09 010617-24, 80 6 09 010618-05 e 80 7 09 003160-09. Determinada a citação da executada, por mandado, a mesma não foi localizada - certidão de fl. 76-v. Infrutífera tentativa de penhora via sistema BACENJUD em contas da executada (fls. 86/86-v). A executada foi citada por edital, publicado em 11/11/2011 (fl. 104), mas deixou de se manifestar (fl. 106). Deferida e realizada a penhora de parte ideal do imóvel matrícula n. 4.158 do Serviço de Registro de Imóveis de Capela do Alto/SP (fls. 148/151 e 203/205), a executada apresentou a exceção de pre-executividade de fls. 169/175, pretendendo a liberação da penhora, sob o fundamento de nulidade da citação por edital, bem como apresentou a proclamação outorgada pelo sócio Edson Ferreira da Silva (fl. 166), com regularização às fls. 208/221. Eis o breve relato. Decido. 2. Consoante se verifica dos autos, a executada Irmãos Ferreira Santos Ltda. foi citada em 11/11/2011, por edital (fl. 104). Por ocasião da penhora, a parte executada compareceu aos autos alegando nulidade da citação e apresentou a procuração de fl. 166. Dessa forma, tendo em vista que a executada tomou conhecimento da demanda (art. 239, parágrafo 1º, do CPC), afiasto a alegação de nulidade da citação e considero a executada IRMÃOS FERREIRA SANTOS LTDA., citada. 3. Considerando que Edson Ferreira dos Santos foi intimado da penhora e recusou o encargo de depositário, nomeo como depositário, nomeo como auxiliar do Juízo, nos termos do disposto nos artigos 159 a 161 do Código de Processo Civil, Antônio Carlos Seoanes, inscrito na JUCESP sob o nº 364, determinando a sua intimação acerca desta decisão por meio eletrônico, para que compareça perante a Secretária desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de assinar termo de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se ao registro da penhora, por meio do sistema ARISP. 4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente indicando bens para reforço de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo, provocação da parte interessada. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000631-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATHERINE BARROS SANTOS

- 1 - Tendo em vista o teor do documento juntado às fls. 38-9, determino a transferência do valor bloqueado, para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.
- 2 - Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA RAMOS

- 1 - Fl. 49: Tendo em vista o parcelamento noticiado, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido do BACEN-JUD.
- 2 - Fl. 51: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001579-78.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSVALDO DE BERNARDI FILHO SOROCABA ME X OSVALDO DE BERNARDI FILHO(SP365391 - CAMILA CARRIÃO ORTOLANO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de OSVALDO DE BERNARDI FILHO SOROCABA ME E OUTRO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.10.017219-26. Em fl. 63/64 a exequente informa o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005794-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME X MARTA ALVES DE OLIVEIRA(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO)

Pedido de fl. 92: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido (um ano).
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002183-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008056-83.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

1. Realizado o pagamento integral da CDA n. 13518 (fls. 69 a 71 e 81), EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados às fls. 64-5 e, após, ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0004486-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX TADEU MARTINS

Tendo em vista o certificado à fl. 25 (executado não pagou nem garantiu o débito no prazo legal), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004487-40.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INDALECIO ADELCO FERREIRA SANTOS

Pedido de fl. 29/30: Preliminarmente, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006584-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Pedido de fls. 41/42: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido (um ano).

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001178-74.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LOURDES DUARTE E SILVA

1. Junte-se a pesquisa efetuada pelo Sistema WebService, por meio da qual se verifica que o endereço informado na petição inicial é o mesmo constante da base de dados da Receita Federal.

2. Tendo em vista que o aviso de recebimento juntado à fl. 31 foi devolvido com a informação não existe o número indicado, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001200-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA APARECIDA TALAIA GEBAILÉ

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 38, em face do pedido de fl. 41.

2 - Pedido de fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001963-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSEMON DELANE SIQUEIRA

DECISÃO DE FL. 08

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

(CERTIDÃO DE FL. 18: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

EXECUCAO FISCAL

0002127-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO GOMES FERREIRA

Fl. 17: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001888-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO DO SITIANTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.

Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008896-54.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

1)Faculto à parte executada que, no prazo de dez (10) dias, proceda à adequação da garantia, nos termos indicados às fls. 49/50, sob pena de não ser aceita por este Juízo.

2)Com os informes ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008935-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

1 - Fls. 79 e 82: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborbarado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009233-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GONCALVES PEDROSO NETO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010512-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO MARCELO PRADO

Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010542-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR

Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010548-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WAGNER SANTOS INACIO

Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010736-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LASSANCE & SAVI - TREINAMENTO PARA QUALIDADE DE VIDA LTDA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 35 no importe de R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos), sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010738-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO QUALITY LTDA - ME

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 20 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010740-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA CRISTINA COSTA ARRUDA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 32 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0010742-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CIBELE REGINA CHIMINI

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 32 no importe de R\$ 6,94 (seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000195-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS CRISTIANO LEME

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000225-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA MERCIA ROMANATTO WESSEL

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000249-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO XAVIER DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000303-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA-SP em desfavor de DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SANTOS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 163319/2016. Em fl. 12 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 12, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE RIBEIRO ANGELO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0000856-49.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L S ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

- 1) Fls. 53 a 96: Aguarde-se.
- 2) Recebo a petição de fls. 47 a 52 como aditamento à exceção e, na sequência, determino que se abra vista à PGFN para que se manifeste sobre fls. 29 a 37.
- 3) Com o retorno, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001489-60.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA DOMINGUES

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária). Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e REsp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.
- 3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências iníteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO: ...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOI O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO....

EXECUCAO FISCAL**0001500-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO CARLOS FELISBERTO

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requiera o que de direito.
Com a informação, tomem-me conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001507-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDRE ALEXANDRE MEIRA FRANCA

- 1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001523-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA APARECIDA FERREIRA NUNES

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária). Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e REsp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.
- 3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências iníteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO: ...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOI O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO....

EXECUCAO FISCAL**0001541-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária). Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e REsp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.
- 3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências iníteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

dias.
8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO: ...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGO O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO....

EXECUCAO FISCAL

0001561-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, o valor executado deve corresponder à, ao menos, 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerado como parâmetro o piso do valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária).
Aplicam-se ao caso os precedentes do Superior Tribunal de Justiça REsp 1524930/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, j. em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 e REsp 1.488.203/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
Na situação fática apresentada, apesar da dívida executada referir-se a apenas 03 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para extinguir o feito, pelo que RECEBO A INICIAL.
3 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
4 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO: ...A PARTE EXECUTADA NÃO PAGO O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO....

EXECUCAO FISCAL

0002457-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO AGUA

Vistos, em Inspeção.

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO DE FL. 11: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGO O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO....)

EXECUCAO FISCAL

0006781-26.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A decisão de fls. 76 determinou, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores da empresa executada antes da citação da devedora. A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade de fls. 94/105, sob a alegação de que haveria nulidade da indisponibilidade de ativos financeiros da executada por ausência de citação, requerendo, ademais, pedido de liminar com a suspensão da execução fiscal até que sobrevenha julgamento do mérito da questão controvertida. Por força da necessidade de aplicação do princípio do contraditório, foi dada vista para a União, que se manifestou em fls. 110/115. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Afirmo a executada haveria nulidade da indisponibilidade de ativos financeiros da executada por ausência de citação. Analisando-se o caso, observa-se que não existe qualquer nulidade a ser proclamada. Com efeito, a indisponibilidade de valores através do sistema BACENJUD deu-se, neste caso, com fulcro no novel dispositivo inserido no artigo 854 do Código de Processo Civil, que estipula de forma expressa que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. No presente caso, consta pedido expresso da União em sua petição inicial da execução fiscal, de forma que a medida tomada deu-se nos estritos termos da legalidade. Nesse diapasão, aduzo-se que o pedido formulado pela exequente na petição inicial não tem qualquer relação com a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, mas sim em dispositivo que inovou o ordenamento jurídico, contribuindo para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico independentemente da citação da parte executada. Em sendo assim, não se aplica o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.377.507/SP. Neste ponto aduzo-se que, conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª edição, 2ª tiragem, ano 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 1740, ao comentar sobre o novo dispositivo, havia alguma discordância na jurisprudência que acabou sendo superada em favor da indisponibilidade obrigatória, já de início (...). O CPC 854 tem redação mais clara, no sentido de que o decreto de indisponibilidade segue em momento distinto do pedido de informações. Não há qualquer inconstitucionalidade ou invasão nisso - o contraditório fica diferido para momento processual posterior (CPC 854 2º). Pelo contrário, o devedor, tendo ativos disponíveis que não foram utilizados para quitar a dívida, pode mesmo estar agindo de forma contrária ao princípio da boa-fé processual. Além disso, o legislador foi suficientemente cauteloso para exigir urgência no cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, na necessidade de fiscalização do excesso pelo juiz. Ou seja, nos termos da norma legal, a regra é a indisponibilização prévia, como forma de evitar dilapidação patrimonial inicial, com o contraditório diferido, devendo a parte interessada arguir alguma espécie de impedimento legal para a indisponibilidade, por exemplo, a impenhorabilidade das quantias ou excesso na medida, nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 854 do CPC. No caso presente, a parte executada compareceu em juízo, por meio de advogados constituídos, pelo que teve a oportunidade de alegar alguma causa que obstasse a indisponibilidade levada a efeito. Ocorre que se limitou a alegar a ilegalidade e nulidade da indisponibilidade de ativos financeiros da executada por ausência de citação, sendo que tal alegação não merece prosperar, já que, conforme acima visto, se trata de medida prevista de forma expressa na legislação. Até porque, a dívida atualizada na data do primeiro bloqueio era de R\$ 622.184,63 (fls. 78), sendo indisponibilizada a quantia de R\$ 18.469,93 (fls. 79) em 06/10/2017. Posteriormente, ocorreu a indisponibilização de mais R\$ 2.709,01 (fls. 106/107) no dia 10/10/2017. Ou seja, o montante total indisponibilizado representou um percentual de aproximadamente 3,4% (três inteiros e quatro décimos) em relação ao valor total da dívida, não se afigurando excessivo ou tornando inviável a atividade da devedora executada. Portanto, no presente caso, incide o 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estipula que rejeitadas as alegações da parte executada converter-se-á a indisponibilidade em penhora. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 94/105, mantendo o prosseguimento da execução até que a dívida cobrada esteja integralmente garantida. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Destarte, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta corrente vinculada a este juízo, na agência da Caixa Econômica Federal do PAB deste fórum. Tendo em vista que o montante bloqueado representa um valor mínimo em relação ao montante da dívida, não há que se falar em intimação da executada para oferecimento de embargos, conforme requerido pela União. Destarte, abra-se vista à exequente para que indique bens para serem penhorados com o fito de se efetivar a garantia da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LIDER COMERCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por LIDER COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, visando à concessão do uso da marca “BATERIAS LIDER”, requerido por meio do processo administrativo n.º 900944196, bem como o reconhecimento de que tal marca não se colide ou associa-se com a marca “TRANSFORMADORES LIDER”, por não se tratarem de produtos semelhantes.

Por meio da decisão ID 3773579 este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos: *a)* esclarecesse o nome da empresa indicada no polo ativo (LIDER COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.511.918/0001-59) e o constante dos documentos juntados nos autos (FLORISMAR VIANA BARBOSA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.025.435/0001-97), comprovando com a juntada dos devidos documentos; *b)* incluisse no polo passivo a empresa TRANSFORMADORES LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., titular da marca: “TRANSFORMADORES LIDER”, e *c)* atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que evidentemente o valor da marca no mercado deve nortear a fixação do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, comprovando, ainda, o devido recolhimento das custas processuais devidas.

Por meio da petição ID 4406529 a autora requereu a desistência desta ação, nos termos do Art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, portanto, não foi protocolada a contestação da parte contrária, nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 7023

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000630-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003897-8)) - JOSE CARLOS FELISBERTO DA SILVA X MARIA DE BELEM ALVES FELISBERTO DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0003897-44.2005.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido do Sr. José Francisco Neto e da sua esposa, Sra. Maria José Francisco, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado em 01.06.2009. Por sua vez o Sr. José Francisco Neto e sua esposa, Sra. Maria José Francisco, adquiriram mencionado imóvel do coexecutado Jair Pires Nogueira em 04.05.2001, antes, portanto, da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, a qual ocorreu em 21.03.2005, e, conseqüentemente, antes do ajuizamento da aludida execução fiscal, distribuída em 13.05.2005. Juntou documentos às fls. 11/39. Decisão de fl. 41 determinou que os embargantes emendassem a inicial. Ademais, concedeu os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes. Emenda à inicial às fls. 43/89. A exequente, em sua contestação de fls. 93/95, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento

da penhora que recaiu sobre o imóvel construído, objeto da matrícula n. 36.080, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Postulou pela condenação dos embargantes em honorários sucumbenciais, ao argumento que deram causa a ação por não registrarem tempestivamente o compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 36.080, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé do Sr. José Francisco Neto e da sua esposa, Sra. Maria José Francisco, os quais, por sua vez, adquiriram o imóvel do coexecutado Jair Pires Nogueira antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário e, conseqüentemente, antes do ajuizamento da execução fiscal em cobrança nos autos da execução n. 0003897-44.2005.4.03.6110.A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Por sua vez, requereu a condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes do Sr. José Francisco Neto e da sua esposa, Sra. Maria José Francisco, os quais, por sua vez, adquiriram o imóvel do coexecutado Jair Pires Nogueira antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário e, conseqüentemente, antes do ajuizamento da execução fiscal em cobrança nos autos da execução n. 0003897-44.2005.4.03.6110, e não há, portanto, indicio de fraude à aludida execução fiscal.Destarte, deve ser afastada a construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 36.080, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.DISPOSITIVODO exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula 36.080, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, prosseguindo-se na execução fiscal.No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No presente caso houve desídia por parte dos embargantes, pois adquiriram o imóvel penhorado do Sr. José Francisco Neto e da sua esposa, Sra. Maria José Francisco, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda pactuado em 01.06.2009 (fls. 14/15), contudo não procederam ao imediato registro no Cartório de Registro de Imóveis. Por sua vez, o Sr. José Francisco Neto e sua esposa, Sra. Maria José Francisco, adquiriram o aludido bem imóvel do coexecutado Jair Pires Nogueira, em 04.05.2001, portanto, antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário e, conseqüentemente, antes do ajuizamento da execução fiscal em cobrança nos autos da execução n. 0003897-44.2005.4.03.6110. Contudo, igualmente sem o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis.No presente caso, a falta dos registros tempestivos da venda e compra do imóvel deram causa a sua indicação para penhora.Condenos embargantes em custas na forma da lei e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003897-44.2005.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-34.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005126-0)) - FERNANDO ALMEIDA ANDRADE X GILTON FERNANDO ANDRADE(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE E GILTON FERNANDO ANDRADE, visando, liminarmente a suspensão do leilão do imóvel construído nos autos e, ao final, à desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0005126-44.2002.4.03.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILTON FERNANDO ANDRADE.Aduzem os embargantes, em síntese, que o imóvel penhorado é o único bem utilizável dos embargantes, sendo certo que é impenhorável por se tratar de bem de família de Gilton Fernando Andrade e gravado com usufruto vitalício de Fernando de Almeida Andrade. Outrossim, impugnou a avaliação do imóvel realizada nos autos de execução fiscal.Juntos documentos às fls. 10/35É o relatório.Decido.Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,.... Outrossim, arrola no 2º, aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. Observo que a condição do embargante GILTON FERNANDO ANDRADE não se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos como terceiro interessado.Com relação à oposição de FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE, não procede a alegação de impenhorabilidade do bem em razão do usufruto vitalício.Com efeito, ainda que se trate de imóvel doado com reserva de usufruto, é passível de penhora, ficando, todavia, preservado o direito real de usufruto, sendo este sim, absolutamente impenhorável. Precedente: STJ, REsp 1.232.074.Releve-se que o gravame no imóvel de usufruto vitalício afasta a proteção da lei 8.009/1990, mesmo que o nú-proprietário nele reside.Dessa forma, os embargos opostos à alienação do bem imóvel penhorado nos autos em face do gravame de usufruto vitalício, não merecem acolhida. Diante do panorama traçado, resta prejudicada a análise da impugnação à avaliação do bem construído nos autos de execução.DISPOSITIVODO exposto, quanto à oposição de GILTON FERNANDO ANDRADE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, considerando a ilegitimidade do embargante, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; quanto à oposição de FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0005126-44.2002.4.03.6110 e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001248-52.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) - FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES, menor incapaz, representado por sua genitora NELMA MARTINS FERREIRA, visando a suspensão do leilão do imóvel construído nos autos de execução fiscal n. 0903188-62.1997.4.03.6110, assim como seus respectivos efeitos e assinatura, caso haja ocorrido nas praças realizadas, até final julgamento do presente Embargos de Terceiro. Aduz o embargante, em síntese, que a penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal é nula, tendo em vista que enquanto participante da entidade familiar formada por si e sua genitora, mantém a posse e propriedade do imóvel penhorado, o qual é bem residencial de família. Juntos documentos às fls. 08/26É o relatório.Decido.Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo,.... Outrossim, arrola no 2º, aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. Observo que a condição do embargante FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES não se amolda àquelas consideradas no 2º do artigo 674 do Código de Processo Civil, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos como terceiro interessado.O embargante é filho da executada nos autos principais e não detém legitimidade para questionar, em sede de embargos de terceiro, a penhora incidente sobre o bem imóvel construído, no qual reside juntamente com sua genitora, verdadeira senhora e possuidora do bem.Anote-se, também, que a constrição judicial já foi questionada em sede de embargos de terceiro opostos pela executada (autos n. 0005173-18.2002.4.03.6110), assim como por meio de embargos de terceiro opostos pelo mesmo ora embargante (autos n. 0007426-85.2016.4.03.6110), sendo certo que as duas oposições foram extintas, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade dos embargantes. Embora a decisão judicial que não resolve o mérito não obste o ajuizamento de nova ação (art. 486, caput, CPC), o fato é que, uma vez extinta a ação anterior em face da ilegitimidade da parte autora, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, 1º, CPC).DISPOSITIVODO exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, considerando a ilegitimidade do embargante, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Condenos embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia integral destes embargos para apreciação quanto ao mérito nos autos principais n. 0903188-62.1997.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, traslade-se, também, cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-04.2001.403.6110 (2001.61.10.002984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE JOSE VALARELLI(SP191749 - JOÃO BAPTISTA VALARELLI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA - n. 80.1.98.005764-67 nestes autos, e pelas CDA n. 80.1.98.005101-05, em apenso. A exequente se manifestou às fls. 95/97, requerendo a extinção do feito face à ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 86) até manifestação da exequente de fls. 95, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, principal e apenso, de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002106-40.2005.403.6110 (2005.61.10.002106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E SP326657 - JOSE AUGUSTO PAULETO)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA E OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c.925, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-32.2005.403.6110 (2005.61.10.002404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO

MASSUQUETO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA MINERADORA PRATA CAL LTDA. E OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004733-46.2007.403.6110 (2007.61.10.004733-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034879 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria, intime-se o executado para providências cabíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007461-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCIA ALVES TAVARES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007697-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCIA ALVES TAVARES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000593-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - REGIÃO/SP em face de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007796-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de Incidente Conciliatório (classe 35) em face de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em uma das Varas Federais de Sorocaba. Verifico pelos autos principais que o executado faleceu antes mesmo de ser citado (fl. 44 daqueles autos). Em audiência de conciliação agendada para o dia 11/04/2018, o exequente tomou ciência do óbito do executado e requereu, em audiência, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido da exequente e, conseqüentemente, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL que deu origem ao presente Incidente Processual, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Sem custas. Traslade-se cópia deste termo para os autos principais. Após, remetam-se os autos principais à Vara de origem, dando-se baixa no presente Incidente processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009139-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA REAL SOROCABA LTDA - ME

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA REAL SOROCABA LTDA - ME para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000895-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO LUIZ LOPEZ

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em face de PEDRO LUIZ LOPES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001988-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP em face de RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME e de RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002651-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA APARECIDA VERONEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralísado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública.

Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009 antes mencionado.

Às partes incumbe a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FALCATO ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36 noticiando o parcelamento, suspenda(m)-se a(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005081-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente de fls. 35/36, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006371-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIANO RICARDO MENEZES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente de fls. 30/31, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007571-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE LEONARDO KRAJEWSKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente de fls. 34/35, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007577-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 31 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010536-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO BARBOSA MONTEL

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO BARBOSA MONTEL para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010737-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA AKEMY MOREIRA TANABE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 53, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000343-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS FRANCISCO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista fora de secretaria pelo prazo legal.

Após, retomem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000347-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000359-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SHIGUEHARU AOYAGUI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000365-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FAUSTINO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000375-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELINK TELECOM

LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000427-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO AUGUSTO SAMPAIO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 16 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002113-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente de fls. 32/33, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002453-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO DONIZETE CASSAMATTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 10, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002739-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DE ARAUJO PAIXAO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANA ARAÚJO DE PAIXÃO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003028-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS FOGACA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, defiro a pesquisa de endereço em nome da executada junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo intimar o exequente para que comprove o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007224-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007300-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA FERNANDA CORAZZA VIEIRA CAETANO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARIA FERNANDA CORAZZA VIEIRA CAETANO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007789-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 26, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008657-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRED REGINA DE OLIVEIRA SOARES BONAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO COMUM

0901784-39.1998.403.6110 (98.0901784-7) - CARLOS ALBERTO LOPES TEIXEIRA(SP127250 - ARNALDO RAVACCI E SP086051 - GUILHERME JOSE GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011585-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011585-0) - FRANCISCO HEIDEMANN(SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intemem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União-executada, em relação à decisão de fl. 282, a qual determinou a remessa dos autos ao contador para atualização do cálculo executado com a inclusão de juros de mora, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de repercussão geral, no RE 579.431. Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição, na medida em que não houve mora da embargante-executada, posto que o cálculo do embargado-exequente não estava correto, tendo sido aceito pelo juízo o cálculo oferecido pela embargante-executada como sendo o correto. Argumenta que aplicação da decisão proferida pelo STF merece prudência, devendo o feito ser sobrestado até o julgamento final da questão. Intimada a parte embargada (exequente), esta ficou-se silente (fl. 295). É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do CPC. Assim, contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em 1ª instância é aquela existente na parte dispositiva da decisão ou entre esta e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. A decisão de fl. 282, de forma clara e concisa, determinou a remessa dos autos ao contador do juízo para cálculo de juros de mora, incidentes entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento, em consonância com o entendimento adotado, em sede de repercussão geral, no RE 579.431, pelo Supremo Tribunal Federal. Como se vê, a embargante não aponta contradição alguma existente na decisão embargada, sendo que as razões dos embargos declaratórios evidenciam, na verdade, seu inconformismo com a decisão que acolheu o entendimento adotado pelo STF em sede de repercussão geral. Ora, pretendendo a embargante a modificação da decisão deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor e não por meio de embargos declaratórios. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma contradição na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante. Por outro lado, considerando o disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe, por ocasião da requisição de valores, o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares, tomou-se desnecessária a atualização de fls. 285. Do exposto, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 282, cumprindo-se as demais determinações lá contidas. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 546/560: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011869-89.2010.403.6110 - JOSE CESARIO FLORENCIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-27.2011.403.6110 - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-85.2011.403.6110 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010021-33.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 320: Decorrido o prazo para conferência dos autos digitalizados, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-74.2013.403.6110 - PAULO EDUARDO VICENTE DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intímem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.247/259: A parte autora, ora exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-72.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110) - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-69.2014.403.6110 - VALDEMAR MORALES SANCHES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-20.2015.403.6110 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 150/152: Indefero o pedido de reconsideração da sentença de fls. 121/124 e da devolução de prazo para recurso. Consoante se verifica dos autos não houve qualquer renúncia de poderes dos advogados constituídos na inicial (fl. 07) bem como, ainda, a advogada subscritora do pedido de fls. 150/152 também estava constituída na procauração de fl. 07 que acompanha a inicial. Além disso, conforme cópia da publicação da sentença no Diário da Justiça do dia 21/10/2016 (fl.155/157), os advogados constituídos a fl. 07 foram regularmente intimados, inclusive a própria subscritora da petição de fl. 150/152. Também não prosperaram as alegações de que não poderia ter sido proferida sentença antes da decisão final do agravo e de que a cautelar teria que ser julgada antes do processo principal. O recurso de agravo de instrumento não suspende o curso do processo e, além disso, não houve qualquer interposição de agravo nestes autos. Por fim, ressalto não haver qualquer previsão legal de que o procedimento cautelar incidental deva ser julgado antes do processo principal até porque, sendo ele incidente ao processo principal, julgado este último, o processo cautelar incidental perde o seu objeto. Assim exposto, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada nestes autos e tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124 (fl. 127), retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-63.2015.403.6110 - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-53.2015.403.6110 - CLAUDIMIR ANDRIOTTA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-78.2015.403.6110 - AQUILES SILVERIO RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-89.2015.403.6110 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008972-15.2015.403.6110 - FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-17.2015.403.6110 - SILVANIA FARIA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-54.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de Procedimento comum em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação interposto pela União Federal, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada acerca da digitalização dos autos, a União peticionou nos autos (fls. 112/119) informando que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretária do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infraregal. Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, atribuição que compete exclusivamente à Secretária do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil. É o que basta relatar. Decido. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que: Art. 18. Os órgãos do Poder

Judiciário regulamentar esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...) Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem. A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico - Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) - veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos. A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do conteúdo da lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias. Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC. Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há, pois, violação do princípio da legalidade. Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais: Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem. Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria. Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça. O disposto no art. 4º, inciso I, letra b da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição de fls. 112/119. Considerando que, neste caso, a União foi intimada para promover a virtualização dos autos, físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, INTIME-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada à União Federal. Conforme Artigo 6º da mesma Resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Vista ao executado JAIR SELLMER, sobre o teor da manifestação da exequente Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-47.2001.403.6110 (2001.61.10.003395-1) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7) - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014009-9) - APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-29.2010.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-30.2011.403.6110 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-54.2011.403.6110 - CLEMENTE SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 220: Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-84.2011.403.6110 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista ao autor.

Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-59.2012.403.6110 - LAURI DONIZETI DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista ao autor.

Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050131-49.2012.403.6301 - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-35.2013.403.6110 - ARISTON NUNES NASCIMENTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-62.2013.403.6110 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-88.2013.403.6110 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acórdão proferido a fls. 353/355, que anulou a sentença proferida em Primeira Instância, especifique a parte autora as provas que pretende realizar, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF nova atualização de valores no prazo de 10 dias. Após, cumpra a secretária o despacho de fls. 98 (bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud), com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-19.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 80: Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-64.2016.403.6110 - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS do recurso adesivo apresentado pelo autor, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos deverão ser digitalizados pela parte apelante e distribuídos no TRF, conforme Resolução 142/2017 da Presidência do TRF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-61.2016.403.6110 - EDVALDO DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS com informações sobre o benefício..Pa 1,10 Outrossim, intime-se o INSS a provideniar a digitalização dos autos, conforme despacho de fls. 142. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-85.2016.403.6315 - VINICIUS GATTI BARBOSA - INCAPAZ X ANA MARIA GATTI BARBOSA(SP229761 - CELINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista que o benefício já foi implantado, conforme fls. 192/193, fica a parte autora intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. PA 1,10 Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, ante a decisão de fls. 688/690, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública, já com transitio em julgado certificado a fls. 414.

Não obstante o transitio em julgado a parte exequente apresentou atualização dos cálculos a fls. 416/425. A União se insurgiu contra o cálculo apresentado e os autos foram enviados ao contador, para conferência dos cálculos, com determinação para que não fossem incluídos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Apresentado o cálculo a fls. 442/446, as partes se manifestaram a fls. 449/453 e 456.

Tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares, RECONSIDERO os despachos de fls. 439 e 440, e indefiro os pedidos das partes de fls. 449 e 456.

Ressalto ainda que deverão ser utilizados os cálculos de fls. 84/90 dos embargos, trasladados a fls. 397/403 destes), em razão do acima exposto.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001305-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO - SP355595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando a informação de que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não está cumprindo a tutela de urgência deferida nos autos (ID 2042951), INTIME-SE a ré, sob pena de multa diária, a dar cumprimento à decisão, SUSPENDENDO-SE a execução extrajudicial da dívida, bem como o leilão do imóvel, designado para amanhã (04/05/2018).

Consigno, outrossim, que na hipótese de realização de leilão do imóvel, até a decisão final deste processo, restarão sem eficácia os efeitos daí advindos.

Intime-se, com URGÊNCIA, a ré a dar cumprimento a esta decisão.

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001305-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO - SP355595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando a informação de que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não está cumprindo a tutela de urgência deferida nos autos (ID 2042951), INTIME-SE a ré, sob pena de multa diária, a dar cumprimento à decisão, SUSPENDENDO-SE a execução extrajudicial da dívida, bem como o leilão do imóvel, designado para amanhã (04/05/2018).

Consigno, outrossim, que na hipótese de realização de leilão do imóvel, até a decisão final deste processo, restarão sem eficácia os efeitos daí advindos.

Intime-se, com URGÊNCIA, a ré a dar cumprimento a esta decisão.

Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-29.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CRISTIANE SHIZUE AMASSE OTAGURO - ME, CRISTIANE SHIZUE AMASSE OTAGURO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **CRISTIANE SHIZUE AMASSE OTAGURO – ME e CRISTIANE SHIZUE AMASSE OTAGURO**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25188969100000323.

No documento de Id-6133106 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi consumada.

Custas *ex-lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SOROCABA, 27 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001353-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Tutelar Cautelar, formulado por DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários mediante o oferecimento de bens imóveis em caução e a emissão de certidão negativa de débitos.

Por decisão proferida (documento de Id-438072), foi determinada a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 101.923 e 101.924 do 2º CRIA de Sorocaba, com fundamento no artigo 297, do Código de Processo Civil.

Juntado o mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme documentos de Id- 5447114 e 54610012.

Decisão de Id-5466144, deferiu a tutela provisória cautelar para "**DETERMINAR a imediata emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), ressalvada a hipótese de existência de outros débitos não mencionados nestes autos e eventual insuficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários indicados, cuja verificação incumbe à Administração Tributária**"

Instada, a União se manifestou no documento de Id-5807149, informando que "a execução fiscal para cobrança dos débitos que foram objeto da presente cautelar já foi devidamente ajuizada". Requereu a revogação da medida liminar já cumprida e a conversão da garantia em penhora na execução fiscal, bem como a extinção deste feito sem resolução do mérito.

No documento de Id-6569168, certidão informando que a Fazenda Nacional ajuizou em face da requerente, Execução fiscal n. 5001446-04.2018.4.03.6110, distribuída em 13.04.2018.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto desta medida cautelar cinge exatamente em assegurar à requerente, pelo oferecimento de bens em penhora, a garantia do débito fiscal inscrito em Dívida Ativa até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

Constata-se, portanto, que a razão da existência desta medida cautelar é o não ajuizamento da ação de Execução Fiscal que permita à requerente a garantia do débito pela penhora.

Assim, demonstrado nos autos que já foi ajuizada a Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário em questão, resta prejudicado o exame do mérito desta Medida Cautelar, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino a transferência da garantia oferecida nesta cautelar para o PJE de execução fiscal n. 5001446-04.2018.4.03.6110. Providencie-se o traslado.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Inicialmente, traga o subscritor da petição de fls. 125 procuração original aos autos. Com a juntada do referido documento, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 124.

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEYLA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X PAULO JOSE DEBATIN DA SILVA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIRAO ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARREIRA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO)

As fls. 14.822/14.824 a defesa do denunciado Pedro Dal Pian Flores pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal. Alega que o acusado foi exonerado do cargo de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE em 05 de maio de 2008 e que a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017. Sustenta que a pena máxima cominada em abstrato para o aludido delito é de 12 (doze) anos e, assim, seu prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal) em relação ao acusado Pedro Dal Pian Flores, o qual possuiu mais de 70 (setenta) anos de idade. Pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao argumento que entre a data da exoneração do acusado (08.05.2008) e a data do recebimento da denúncia (17.12.2017) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu que a denúncia imputou ao acusado Pedro Dal Pian Flores a tipificação prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal, com a causa de aumento de 1/3 (um terço), por meio da retificação, neste ponto, da denúncia adrede oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 14.843). Alegou que com a causa de aumento a pena máxima cominada em abstrato resta fixada em 16 (dezesseis) anos, com prazo prescricional em 20 (vinte) anos ou em 10 (dez) anos, neste particular para os acusados maiores de setenta anos, caso do denunciado Pedro Dal Pian Flores. Sustenta, assim, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que entre a data da exoneração do denunciado Pedro Dal Pian Flores e a data do recebimento da denúncia não transcorreu período superior a 10 (dez) anos. Outrossim, pleiteou a correção do erro material da aludida decisão que recebeu a denúncia para constar artigo 317, 1º, do Código Penal ao invés do artigo 317, caput, do Código Penal. Decido. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 14.796/14.797, ratificou a denúncia de fls. 14.291/14.542 anteriormente formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e requereu a correção de erro material para ler-se 1º ao invés de Parágrafo único, nos itens F e G de fls. 14542 (253.d). Ademais, ratificou apenas o item I do aditamento de fls. 14.545. A denúncia de fls. 14.796/14.797 imputou ao acusado Pedro Dal Pian Flores o recebimento de dinheiro dos diretores da empresa ALLSAN visando à prática de atos com infringência ao dever funcional, consistentes no sentido de dar aparência de regularidade a atos que praticavam nos processos licitatórios, como naqueles que implicavam na prorrogação da avença em curso, na fiscalização que deveriam exercer sobre os serviços prestados pela empresa contratada, na autorização do pagamento de notas fiscais extraídas pela ALLSAN contra o SAAE e naqueles atos relacionados à instauração de novo certame para substituir o contrato prestes a se expirar, [...] ocorrência de acordos entre o SAAE e a ALLSAN para o accertamento de cláusulas do edital de licitação (fls. 14.525/14.526). Desse modo, concluiu-se que o Parquet Federal imputou ao denunciado Pedro Dal Pian Flores a conduta tipificada no artigo 317, 1º, do Código Penal, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 16 (dezesseis) anos, com a causa de aumento prevista no 1º. Assim, a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato, no que concerne ao acusado Pedro Dal Pian Flores, com idade superior a 70 (setenta) anos, ocorre em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Por seu turno, não houve o transcurso de 10 (dez) anos entre o dia da exoneração do acusado Pedro Dal Pian Flores do cargo de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE (08.05.2008) e a data do recebimento da denúncia (17.12.2017), não sendo o caso do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal neste momento processual, com fundamento no artigo 109, inciso I, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. De outro giro, corrijo erro material existente na decisão que recebeu a denúncia (fls. 14.808 a 14.820), no tocante aos itens F e G (fl. 14.819-verso/14.820), para ler-se Código Penal, art. 317, 1º, por variadas vezes, c.c. art. 71 ao invés de Código Penal, art. 317, caput, por variadas vezes, c.c. art. 71. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.04.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por **ERNESTO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EXTRA-HIPERMERCADOS**, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais) e morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além das custas e honorários advocatícios.

O autor sustenta, em síntese, que em 24/02/2017 dirigiu-se a uma agência da CEF em Sorocaba /SP com a finalidade de obter extrato de sua conta bancária. Esclarece que, por ser pessoa idosa e portador de problemas de visão, solicitou ajuda a uma funcionária da instituição bancária.

Afirma que, ao sair da agência, foi abordado por dois indivíduos que teria dito que um funcionário da CEF estava a sua procura, tendo em vista que ele teria derrubado um cartão do PIS. Esclarece que, embora tenha informado não possuir cartão do PIS, um dos meliantes sugeriu que o autor mostrasse o seu cartão bancário a fim de se verificar se não era o mesmo nome do cartão do suposto cartão do PIS.

Anota que, após ter entregado seu cartão para a suposta conferência de dados, os meliantes devolveram uma cartão ao autor, informando que não se tratava da pessoa que teria perdido o cartão do PIS.

Assinala que, apenas ao chegar em seu destino, deu conta de que seu cartão bancário havia sido trocado. Afirma que retornou imediatamente à agência e solicitou o bloqueio do cartão, ocasião em que descobriu já terem sido feitos seis transações em sua conta bancária, junto ao Extra Hipermercado totalizando um prejuízo de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).

Anota que, no estabelecimento comercial, recebeu a informação de que seu cartão foi utilizado para a compra de seis cartões presente e, embora tenha solicitado, referido estabelecimento não efetuou o bloqueio dos vale-presentes, o que lhe causou grande angústia.

Afirma que houve falha de vigilância da instituição financeira, na medida em que foi dentro de suas instalações que os meliantes obtiveram a senha do cartão da conta do autor. Quanto à segunda requerida, refere que não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude, uma vez sequer solicitou documentação para constatar se o cartão utilizado na compra dos vale-presentes estava em posse de seu titular.

Esclarece que registrou boletim de ocorrência junto ao 5º Distrito Policial de Sorocaba e que não lhe restou outra alternativa, senão propor a presente demanda, diante da negativa dos réus em indenizar os graves prejuízos materiais e morais sofridos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 837124/842082.

Citada, a Companhia Brasileira de Distribuição apresentou contestação de Id. 1369069. Em preliminar, sustenta ser parte passiva ilegítima para o feito, tendo em vista que os fatos narrados na inicial reportam exclusivamente à segurança na movimentação financeira da conta do autor, sobre a qual não possui qualquer gerência, além de que a transação bancária realizada no estabelecimento comercial da ré deu-se mediante utilização de senha bancária, daí porque lícita. No mérito, tece comentários acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e comprovação de danos morais e requer seja julgado improcedente o pedido.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação em Id. 1700106. No mérito, argumenta, em suma, que o autor não demonstra, em nenhum momento, que houve falha na prestação de serviço por parte da CEF e nem a demonstração de que tenha sofrido os danos alegados na inicial. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2205414).

Sobrevieram réplicas (Id. 2912823 e 2912946).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Sustenta a Companhia Brasileira de Distribuição a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os fatos narrados na inicial reportam exclusivamente à segurança na movimentação financeira da conta do autor, sobre a qual não possui qualquer gerência, além de que a transação bancária realizada no estabelecimento comercial da ré deu-se mediante utilização de senha bancária.

Verifica-se, desta forma, que as alegações trazidas em preliminar dizem respeito com a própria existência de conduta comissiva ou omissiva da Ré perante a cadeia causal alegada pelo autor, o que, em última análise, se equivale à defesa de mérito, restando, portanto, conhecidas apenas na sede própria.

NO MÉRITO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o autor sofreu danos materiais e morais, que enseje o pagamento de indenização, tal como requerido na inicial, em decorrência de supostos saques indevidos em sua conta bancária, através da utilização do cartão de débito.

Inicialmente, ressalte-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, § 2º do Código Consumerista prescrevem, “in verbis”:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.

Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz[1]:

"Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os 'mecanismos bancários', mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito".

Ressalta-se nesse sentido o disposto no art.14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor:

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- omissis." (grifei)

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar, sendo que somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, § 3º, I e II, in verbis:

"Art.14. (...)

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.

No entanto, a inversão do ônus da prova não é automática e só será determinada quando demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante tais considerações sobre a aplicação do CDC às instituições bancárias, no caso dos autos, tudo o acima verificado aplica-se, igualmente, ao fornecedor de bens de consumo.

Pois bem, analisando-se detidamente as alegações e os documentos que instruem os autos denota-se que não há prova suficiente de que a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha agido com negligência causando os prejuízos alegados pelo autor.

Segundo consta dos autos, o autor compareceu numa agência da ré, na cidade de Sorocaba/SP no intuito de obter um extrato de sua conta bancária. Consta, ainda, que solicitou ajuda de funcionária da CEF para a sobredita operação e, ainda, que trazia consigo, **anotado em um "papel" o número de sua senha**, papel este que, ao que parece, foi descartado após ter concretizado a operação, não sem antes "riscar" a senha que nele havia anotado. O autor ainda afirma que foi surpreendido por estranhos logo ao sair da agência bancária e que tais pessoas, usando de uma "história de cobertura" acabaram por trocar seu cartão magnético, utilizando-o para efetuar saques em sua bancária.

No caso em questão, embora o autor afirme, não demonstrou que teve ajuda de funcionário da CEF para a operação de retirada de extrato bancário. De todo modo, é perfeitamente crível que "terceira pessoa" tenha tido acesso ao número de sua senha pessoal, já que o próprio autor relata, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência que "riscou o papel onde estava sua senha" (Id. 837311).

Portanto, ainda que sem tal comprovação – de que um funcionário da ré CEF ajudou o autor na operação bancária, é certo, porém, que tal fato não decorreu de qualquer conduta comissiva ou omissiva indevida da ré, mas sim de fatos alheios à sua vontade.

Com efeito, verifico inicialmente que o autor reconheceu que foi vítima de estelionato, demonstrando a existência de culpa exclusiva de terceiro alheio à lide, conforme demonstra o boletim de ocorrência acostado.

A pergunta que se faz nestas situações é: como poderia a Caixa Econômica Federal agir para impedir a troca de cartões fora de sua agência nas condições em que ocorreu? Se a instituição bancária não tinha nenhuma possibilidade de prever e impedir o resultado lesivo, não há que se falar em sua responsabilidade.

Note-se que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo, ou ao menos, que poderia impedi-lo e não o fez.

Conforme relatado, a conduta concernente à troca dos cartões teria sido feita já do lado de fora da agência, de forma inclusive cortês por duas pessoas que, a princípio, mostraram interesse em ajudar o autor, não havendo nenhum dado externo passível de verificação pela segurança da agência, inexistindo qualquer possibilidade de reação naquele momento.

Além do mais, a identificação do correntista na operação de saque ou utilização de seu cartão de débito se dá através da autenticação do cartão no sistema e da checagem da senha, a qual, a prova dos autos demonstra ter sido entregue inadvertidamente pelo próprio autor.

Não havendo demonstração, por conseguinte, da prática de fraude interna, invasão nos sistemas de segurança da CEF ou utilização após o bloqueio do cartão, resta apenas a conduta legítima desta já que realizou todos os atos que estavam em sua órbita de atuação.

Vale consignar que, caso houvesse a comprovação de que tais pessoas estariam praticando estelionato no interior da agência e a CEF, mesmo ciente do fato não tivesse incrementado seus sistemas de segurança, estaria configurado o nexo causal, vez que surgiria o dever de agir e da omissão teria ocorrido o resultado.

No entanto, não há tal comprovação sendo inexigível ao caso qualquer conduta comissiva da ré CEF, o que implica em irresponsabilidade pelo evento.

Com efeito, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927:

“Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Por outro lado, quanto a Requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nota-se a configuração de sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que agira com negligência ao não conferir a identificação do consumidor no momento da operação.

Comprovam-se, pelo extrato detalhado de compras (ID 837144), as operações realizadas no dia 24/02/2017 no estabelecimento da Requerida, no valor total de R\$ 2.970,00.

Com efeito, em que pese os sistemas de segurança bancários para autenticidade das operações com cartões contendo chip e senha, é certo que referidos elementos são mecanismos aptos a identificar de forma segura o correntista perante seu banco, ou seja, trata-se de um canal ágil para que a instituição financeira reconheça seu correntista e disponibilize os recursos para o estabelecimento comercial, tendo em vista que a dinâmica comercial impediria a utilização de outra formalidade mais morosa.

Entretanto, perante a utilização de cartão magnético para ordenar à instituição financeira a disponibilização de recursos ao estabelecimento comercial, apenas este tem contato físico com o consumidor e tem plenas condições de identificá-lo sem que se altere a dinâmica comercial/financeira da operação.

Neste sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE DÉBITO FURTADO. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR DO CARTÃO. 1. A utilização cada vez mais frequente do chamado “dinheiro de plástico”, isto é, dos cartões magnéticos, em substituição à moeda em espécie, exige dos estabelecimentos comerciais a observância criteriosa da autenticidade dos documentos e da titularidade do portador dos cartões, haja vista que não importa o modus operandi adotado pelas diversas associações criminosas envolvidas nesse tipo de fraude, a cautela na identificação do consumidor, sobretudo quando a venda é presencial, é dever do estabelecimento comercial. 2. A má operacionalidade do recorrido permitiu a utilização do cartão magnético do autor para a realização de compra por terceira pessoa, fomentando a realização do dano, sobretudo em razão do valor expressivo da mercadoria adquirida. 3. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto?. Precedentes STJ (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 14.10.2011). 4. Recurso conhecido provido.

(TJ-DF 00065816120168070014 DF 0006581-61.2016.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 06/09/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/09/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CARTÃO DE CREDITO FURTADO - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O CDC adotou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme prevê seu artigo 14. - Constitui-se em falha operacional do sistema adotado pela Administradora de Cartões de Crédito e pelos estabelecimentos comerciais credenciados por ela a aceitação de transações com a utilização de cartão de crédito sem conferência da titularidade. - A inscrição indevida do nome do suposto devedor nos cadastros restritivos do crédito constitui ato suficiente a gerar o dever de indenizar pelo dano moral imposto ao ofendido, pois, implica abalo à sua credibilidade, fazendo-se desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o qual é presumido nesse caso, por se tratar de dano *in re ipsa*. - Na estipulação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, mostrando-se adequado o valor fixado no grau a quo. - A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10027120041408001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

In casu, a Requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO alegou que a utilização do cartão se dera com senha e chip, motivo pelo qual não agira de forma indevida na aquisição, sem sequer alegar que teria sido o próprio autor o consumidor da operação em questão.

Conforme visto, caberia a ela a conferência se o usuário do cartão na operação era seu titular, o que não fez, tendo agido, portanto, com negligência em seu dever de verificação de regularidade da operação, resultando-se no saque do valor correspondente de forma indevida da conta corrente do autor.

Se não bastasse ainda, resta a omissão no bloqueio dos cartões-presente após o aviso pelo próprio consumidor da fraude empregada, fato este, tido como verdadeiro já que não impugnado especificamente.

Portanto, nos termos do artigo 927 do Código Civil, a Ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO tem o dever de reparar o dano material experimentado pelo autor.

Do Dano Moral

Com relação ao dano moral, deve-se observar a norma constitucional e a lei civil para conhecimento do pedido do Autor, sendo que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, mais especificamente no inciso V, ser *assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*, bem como o inciso X do mesmo dispositivo constitucional prevê que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Além da previsão constitucional acima mencionada, o Código Civil estabelece em seus artigos 186 e 927 que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, portanto aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

Tomando-se a legislação acima transcrita e os fatos demonstrados nos autos, conclui-se que a Requerida efetivamente praticou ato ilícito contra o Autor, não havendo qualquer necessidade de demonstrar que tenha agido com dolo, ou que tenha havido manifesto propósito de prejudicar o ofendido, pois conforme estabelece a norma contida no artigo 186 do Código Civil, o ato que viola o direito de outrem, capaz de causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, pode decorrer da negligência ou imprudência, admitindo-se, portanto, a responsabilização por culpa.

Inicialmente, registre-se que, em relação ao dano moral, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, conforme já se posicionou também a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE.

Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam (não há destaques no original). (PEDILEF 200683005181473 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - TNU - Data da Decisão 28/05/2009 - Fonte/Data da Publicação DJU 05/03/2010)

No caso, nota-se perfeitamente a ocorrência de danos morais, tendo em vista que o autor sofreu prejuízo considerável em sua conta corrente através da negligência por parte da Requerida em não conferir a titularidade pelo usuário do cartão, além de se negar a bloquear o cartão-presente adquirido como forma de evitar ou minorar o dano.

Desta feita, nota-se o sentimento de total desprezo por parte do autor ao não ver a questão resolvida, sem se descuidar o sentimento de angústia e impotência ao perceber a utilização indevida de considerável soma em sua conta corrente sem nada poder fazer.

Com efeito, com relação aos danos morais sofridos pela parte autora, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

A utilização se deu em 24/02/2017 conforme o extrato no ID 827144.

Sendo assim, entendo que a Instituição Financeira Ré praticou ato ilícito contra a parte autora, nos termos do artigo 186 do Código Civil, devendo, portanto, ser responsabilizada conforme previsto no artigo 927 daquela mesma lei.

Cumpra destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário.

Em suma, deve-se levar em conta em um primeiro momento o interesse jurídico lesado, balizado pela razoabilidade e pelo não enriquecimento sem causa e, num segundo momento, pelas particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Neste sentido:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. OPERAÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. VALORAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente compensação pecuniária. Neste diapasão, fixou o Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das compensações por dano imaterial, orientando que estas devem ser determinadas segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 8. A fixação do valor a compensação por danos extrapatrimoniais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Tal critério de arbitramento do quantum indenizatório denomina-se método bifásico. Precedentes.

(...)

(TRF3 AC 2182683 Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 14.12.2016).

Nos casos de cobranças indevidas existe como parâmetro a norma contida no artigo 940 do Código Civil, o qual dispõe que, *aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Trata o referido dispositivo de verdadeira pena civil em relação àquele que venha a ser cobrado judicialmente em razão de dívida já paga, impondo-se ao credor a obrigação de pagar em dobro o montante cobrado, embora possa ser utilizada como parâmetro para fixação dos danos morais.

Entretanto, somente é possível a aplicação em casos de cobranças judiciais e por dívidas já pagas, sem ressaltar recebimento parcial, ou pleitear valor maior.

O caso não comporta estas hipóteses, mas não afasta a aplicação do artigo 940 como parâmetro.

Entretanto, tendo em vista o valor da operação, a fixação da indenização pelo dobro exorbitaria os balizadores acima mencionados.

Desta forma, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor acima a título da indenização em tela mostra-se razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado ao ponto de acarretar grandes prejuízos aos devedores ou enriquecimento injusto por parte do credor. Também não restou demonstrado grave culpabilidade do agente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO:

I - a pagar indenização a título de danos morais, no valor de **RS 3.000,00** (três mil reais), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso (data do saque – 24/02/2017 - Enunciado 54 da Súmula do STJ) com correção monetária incidente a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

II – a pagar, a título de danos materiais, a importância de **RS 2.970,00** (dois mil e novecentos e setenta reais) com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), devidos desde o evento danoso (data do saque – 24/02/2017 - Enunciado 54 da Súmula do STJ), com correção monetária no índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos em face da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos aos autores, por decisão sob Id. nº 421470.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Curso de direito civil brasileiro, 2. ed., v. 7. Saraiva, 1986, p. 252

[\[1\]](#) Curso de direito civil brasileiro, 2. ed., v. 7. Saraiva, 1986, p. 252

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, defiro a realização de prova testemunhal requerida (ID 6753672).

Designo o dia 07 de agosto de 2018 às 14:00 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por ROMILDA GUEDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- AUXÍLIO DOENÇA OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000588-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora esclarece que o pedido dos autos refere-se à renúncia, nos termos da manifestação da União, devendo a ação ser extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que na procuração dos autos (Id 282801) não consta poderes de renúncia.

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes específicos de renúncia e em consonância com o disposto no art. 105, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a extinção do feito conforme requerido.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado nos autos, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença que homologar a renúncia à pretensão formulada na ação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, determino a realização de prova testemunhal.

Designo o dia 19 de junho de 2018 às 15:30 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios conforme requerido sob o Id 5043033 resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, facultando-se às partes apresentarem referidos documentos até a realização da audiência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROCHELLE FIGLIE

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a redução de empréstimo pessoal consignado com pedido de antecipação da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de redução de empréstimo pessoal consignado em face da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 3.424,11 (Três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e onze centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSALINA MARQUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduziu em suma, que era companheira do Sr. EDSON SAMPAIO DE ARAUJO, falecido em 15 de agosto de 2005.

Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária e, em 05 de março de 2013 (NB 21/161.995.919-1), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, posto que não restou comprovada a união estável com o segurado falecido.

Requer a tutela de urgência, no sentido de que a Autarquia conceda a pensão por morte.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, com a nova redação dada pela Lei 13.146/2015, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido.

Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de União Estável entre ela e o "de cujus".

Com efeito, denota-se que os documentos apresentados pela autora, tais como cópia da sentença que reconheceu a união estável da autora com o falecido, a qual tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André – Proc. 928/06 e 5.159/05 (fls. 8/13 do Id 6134746), certidão de óbito na qual consta a parte autora como declarante (fl. 3 do Id 6134746) e escritura pública (Id 6134720), demonstram uma provável vida em comum entre ela e o "de cujus".

Entretanto, a mencionada ação de reconhecimento de união estável tramitou sem a intervenção do INSS. Assim, tal prova é apenas relativa e constitui início de prova que não pode ser integralmente acolhida sem o respeito ao contraditório.

Frise-se que conforme expressa previsão do artigo 372 do Código de Processo Civil, a utilização de tal prova é admitida desde que observado o contraditório nesta ação, sendo imprescindível que o INSS tenha oportunidade de se manifestar acerca delas.

Assim, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL** requerida.

Registre-se que consta nos autos às fls. 18 do Id 6134746, que a ex-esposa do segurado falecido, recebe benefício de pensão por morte (NB 1502128770).

Dessa forma, promova a parte autora a citação de Maria Aparecida P de Jesus, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Edson Sampaio de Araujo, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-83.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN CALCINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Fls. 166/184: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade formulado pela defesa da ré.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 188, mantendo a decisão de fls. 95/101 por seus próprios fundamentos, haja vista que não houve mudança da situação fática.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/05/2018, às 15h00.

Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-58.2012.403.6110 ()) - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium à fl. 278 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-24.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.
Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00033692420164036110.
Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002285-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 157 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0006415-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Indefiro o requerimento formulado a fls. 69, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 37/38.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 2251 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0005675-68.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 100 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0003417-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 119 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0005020-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARISTELA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 03/09/2014, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 0217/2014 (fls. 09). Às fls. 18, instruída com o documento de fls. 19, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21. Às fls. 23, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 26. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005870-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 165 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0002360-61.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia à fl. 131 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 68.931 ROBERTO CARLOS KEPPLER.

EXECUCAO FISCAL

0002646-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HUGO PLATI ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 99363 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 13/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 33/36). Homologada a transação às fls. 38/38-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 41 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnando pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-24.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ANDRESSA CARLA DA SILVA, DENIS FRANCISCO BASSO FERNANDES SEGURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001815-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NUNES RIBEIRO, ABILENE MUSSATO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001943-85.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOTORES ELETRICOS ARARAQUARA LTDA. - EPP, SONIA APARECIDA MASSON SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-42.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-70.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAELSON MACARIO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CAMPELLO MONTEZUMA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.110.336-7 com DIB 18/02/2017.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo – id 5244155 – a diferença mensal entre a renda recebida e a postulada é de R\$ 1.277,35 (5.084,96 – 3.807,61).

Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado em **R\$31.933,75 (trinta e um mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à soma de 13 parcelas vencidas até o ajuizamento da ação mais doze vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-51.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 123/125 - Considerando o parcelamento do débito da CDA 80.2.16.022458-30, incluída na denúncia, declaro suspenso o curso do processo e do prazo prescricional com relação ao mesmo.Indefiro, todavia, o pedido de suspensão do processo tendo em vista que o parcelamento não atinge todo o débito referido na denúncia - PAF 13851.720.601/2016-39, devendo o feito prosseguir com relação à CDA 80.6.16.053457-70 no valor de R\$ 13.679,30.Assim, aguarde-se a audiência designada.Intime-se.Araraquara, 3 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-78.2018.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o requerente a sua petição inicial para, no prazo de 15 dias, indicar como valor da causa o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, deverá o requerente adequar a sua petição inicial nos termos da Lei nº 13.105/2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-61.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-03.2018.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI - SP301392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da citação do réu (id. nº 5393339), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos mandados com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 7054122 e 5076795), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão dos descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, DIB 29.09.1998, NB 42/111.458.928-1, cessada, posteriormente, em 01.02.2007, em virtude de processo de auditoria que apontou indícios de irregularidade em sua concessão; b) ficou reconhecido na ação nº 0002286-85.2007.4.03.6304, com decisão transitada em julgado, que o requerente à época da concessão do benefício possuía tempo suficiente à sua aposentação (32 anos, 03 meses e 24 dias); c) apesar do reconhecimento do tempo de atividade necessário a sua aposentação, por meio de sentença transitada em julgado, cobra-lhe o requerido a devolução das parcelas pagas no período de 24.04.1999 a 31.01.2007; d) requereu administrativamente o cancelamento da cobrança, não tendo sido atendido.

Decido.

Afasto de início a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo indicado na aba "Associados".

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

De fato, constata-se de plano a existência de sentença, transitada em julgado, que reconheceu a existência de tempo de atividade suficiente à aposentação do requerente na data de 29.09.1998, conforme se infere: "Assim, realizados os cálculos A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 29/09/1998 apurou 32 anos, 03 meses e 24 dias, **suficiente para sua aposentação.**" (id nº 5536273 – p. 70/79), com trânsito em julgado em 01.10.2013 (id nº 5536273).

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Deixo de suspender a tramitação do presente processo, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 979, pois que já houve a apreciação pelo Poder Judiciário do lapso temporal de atividade necessário à aposentação.

Ante o exposto, **defiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao requerido que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo requerente a título de aposentadoria por tempo de serviço, **NB 42/111.458.928-1**, relativos ao período compreendido entre **27.04.1999 a 31.01.2007**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação, registro e intimações.

Bragança Paulista, 02 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000560-63.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRAGANCA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DE GODOI, CRISTIANE FATIMA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 5490216), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-19.2018.4.03.6123
AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "Associados", dada a diversidade de empresas.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro à requerente o pedido de depósito judicial dos valores relativos aos autos de infração, no prazo de 05 dias.

Após, cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, devendo, ainda, a requerida se manifestar acerca da suficiência do depósito.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-10.2018.4.03.6123
AUTOR: SALETE DREILICK HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja reincluída no sistema de assistência médica e hospitalar do Ministério da Aeronáutica.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é pensionista das Forças Armadas; b) em 21.02.2017, foi surpreendida com a notícia de que foi excluída do plano assistencial, sendo informada que a exclusão decorreu da aplicação da Norma para Prestação da Assistência Médico-hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (NSCA) nº 160-5, proibindo filhas beneficiárias de pensão militar de serem atendidas nos hospitais do Ministério da Aeronáutica; c) a norma viola o direito constitucional à saúde e o artigo 50 da Lei nº 6.880/80; d) conta com mais 60 anos de idade e necessita de atendimento médico.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 5250811, como emenda da petição inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que caracterizadores da alegada urgência.

Deveras, não há, nos autos eletrônicos, documento comprobatório da recusa, pela Administração do Sistema de Saúde da Aeronáutica, de atendimento médico em prol da requerente.

Além disso, a demandante não comprova, documentalmente, que possui moléstia grave a ponto de ensejar a tutela acauteladora.

Por fim, a questão debatida demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2018.4.03.6123
AUTOR: LOURIVAL SILVERIO LICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001004-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARQUES AMORIM(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 138, preliminarmente, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de endereço atualizado e legível do local onde o acusado pretende se instalar no Estado da Bahia, bem como de contato telefônico atual.
Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2018.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista manifestação do requerente no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3249

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002669-49.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO) X ANTONIETA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GOIÁS VALLE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária (contrato nº 252898734000031600, Agência 2898, conta 003.00001114-6), com intuito de proceder à venda dos automóveis a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Foram carreados aos autos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil às fls. 06/16, Termo de Aditamento às fls. 17/20, Termo de Constituição de Garantia dos veículos Fiat Punto 2008/2008, placa EAO 9503 e VW 5.140E 2006/2006, placa DPF 4600 (fls. 32/43) e demonstrativos de atualização da dívida (fls. 45/51). Liminar deferida à fl. 92. Auto de Busca, Apreensão e Depósito/Entrega dos Veículos à pessoa designada pela Caixa (fl. 94). Os réus, embora devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (fl. 54). Informações de restrições judiciais pelo

Sistema RENAJUD às fls. 53 e 53 verso, realizadas por outros Juízos.É o relatório. Decido.II- FUNDAMANTAÇÃO Consta dos autos que a autora empresa GOIÁS VALLE COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA, representada por ANTONIO AGUIINALDO DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUSA, emita, em 31.03.2014, em favor da ré, uma cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil contrato nº 252898734000031600, Agência 2898, conta 003.00001114-6, com vencimento em 14.03.2015, no valor de R\$ 706.000,00 (setecentos e seis mil reais) (fls. 06/20). Bem assim, foram constituídos dois termos de constituição de garantia - empréstimo PJ de alienação fiduciária de bem imóvel e de veículos, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ocasião em que FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUSA alienou à CEF, em caráter fiduciário, os veículos Fiat Punto 2008/2008, placa EAO 9503 e VW 5.140E 2006/2006, placa DPF 4600 (fls. 32/42). Como é cediço, é cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Conforme estabelece o artigo 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 13.043, 13.11.2014, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme previsto do 2.º do art. 2.º do referido Decreto-lei nº 911/69. Assim sendo, a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende tão somente da comprovação da existência da dívida, do inadimplemento contratual do devedor e de sua notificação para constituí-lo em mora. No caso dos autos, a mora e a liquidez da dívida em comento estão configuradas nos documentos acostados às fls. 45/51. A notificação extrajudicial, registrada em cartório, foi expedida no endereço do domicílio da devedora (fls. 53/55). Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 2.º, 2.º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A hipótese dos autos refere-se à ação de Busca e Apreensão de Veículo, posteriormente convertida em Ação de depósito, proposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A, sucedido pela CEF, em face de PERSONAL SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTROS, em virtude do inadimplemento das prestações referentes ao Contrato de Financiamento do Automóvel modelo ESCORT L, ano 1988, firmado entre as partes. 2 - Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os Réus a pagarem o saldo devedor do financiamento decorrente de obrigação contratual firmada como a Instituição Bancária, parte Autora. 3 - Em contrato com garantia de alienação fiduciária, é permitida a busca e apreensão do bem em favor do credor, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal comprovação, conforme dispõe o art. 2.º, 2.º, do mesmo diploma legal, poderá realizar-se por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 4 - A sentença proferida pelo Juízo a quo não merece reparos. Ao contrário do que afirma o Apelante, resta presente nos autos não só a comprovação da mora, como sua citação pessoal, onde ele próprio assina, tomando ciência do inteiro teor, da presente ação. 5 - Nesta perspectiva, restando comprovada a mora, bem como a efetiva intimação, estão satisfeitos os requisitos necessários para a constituição do devedor em mora. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento no mesmo sentido da decisão proferida pelo Juízo a quo. Precedentes: AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011; AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011. 6 - Apelação não provida. Sentença mantida.(APELAÇÃO 00112707120084025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2.) Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida. Ressalto que cinco dias após executada a liminar (Busca e Apreensão em 16.02.2016), consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por fim, indefiro o pedido de levantamento das restrições constantes das planilhas às fls. 53 e 53-verso (RENAJUD), tendo em vista que foram realizadas por outros Juízos.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo procedente o pedido de busca e apreensão, nos termos do artigo 487, I, e artigo do CPC dos veículos Fiat Punto HLX 1.8, ano 2008/2008, cor prata, placa EAO 9503, chassi 9BD1181047369, RENAVAL 00973247142, e Caminhão VW 5-140, ano 2006/2006, cor branca, placas DPF 4600, chassi 9BWA932P36R631874, RENAVAL 00910830428, depositado em mãos de Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da empresa Organização HL Ltda. Com fundamento no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens na data da interposição da ação (preço médio de veículos Tabela Fipe). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Proceda-se a Secretaria às intimações necessárias.

INQUERITO POLICIAL

0002108-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Com arriço na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

INQUERITO POLICIAL

0002873-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002873-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X SOFIA MARCHTEIN TAUBATE ME

Com arriço na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002317-2) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Com arriço na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-34.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Com arriço na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0003678-46.2015.403.6121 - EVINHO OVOS E RACOES LTDA - ME X CECILIA SANTOS OBLAK(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA - EMDURB em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP, objetivando que, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Receita Federal aceite a sua Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, via ofício, para possibilitar a visualização dos débitos pendentes da empresa, bem como proceder a solicitação de sua regularização por meio de parcelamento. Sustenta a impetrante, em síntese, que a aceitação da sua DCTF, via sistema, pela Receita Federal está impossibilitada, pois se encontra com problemas no seu cadastro, uma vez que possui o mesmo CNPJ do Município de Ubatuba, estando cadastrada como pessoa jurídica da administração pública direta, quando na verdade trata-se de uma empresa pública, ou seja, pessoa jurídica da administração indireta. Alega a impetrante também que para que pudesse obter pagamento e repasse da Prefeitura de Ubatuba e manter a consecução de seus objetivos é exigida a comprovação de sua regularidade fiscal. Para que possa obter a regularidade fiscal com a expedição de CNL ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, é necessária a aceitação da DCTF pela Receita Federal, possibilitando que a impetrante saiba quais os débitos que possui, para que só então, possa parcelar e auferir a certidão acima mencionada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informação da impetrada. (fl. 158). À fl. 162 a impetrante apresentou emenda à inicial. As fls. 163/164 o pedido de liminar foi deferido. A decisão liminar foi adotada para constar que as Declarações de Contribuição de Tributos Federais - DCTFs fossem declaradas, mês a mês, durante o período de 06(seis) meses (fls. 180 e verso). As informações foram apresentadas às fls. 187/220. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 224/231 e, em decisão com cópia às fls. 233/234, o TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao mencionado recurso. Foi concedida prorrogação do prazo inicialmente requerido, conforme decisões proferidas às fls. 255, 274 e 281. O MPF manifestou-se às fls. 280 e verso. Os autos foram convertidos em diligência para a empresa informar se sua situação cadastral já se encontra regularizada perante a Receita Federal (fl. 313). Intimada, nada informou (fl. 313 verso e 314). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A questão preliminar levantada pela parte impetrada com o mérito se confunde, portanto, com ele deve ser analisado. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 163/164) assim restou decidido: No caso em comento, foi decidido que a apreciação do pedido de liminar seria realizada após a vinda das informações (fl. 158). No entanto, com a juntada da petição de fls. 162 esclarecendo o pedido inicial, constato a presença dos requisitos autorizadores da confirmação da liminar. Serão vejamos. Inicialmente, verifico que o impetrante não pleiteia a concessão de CNL, mas sim que a autoridade coatora aceite, durante 180 (cento e oitenta) dias, a sua Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, via ofício, para possibilitar a visualização dos débitos pendentes da empresa e solicitar sua regularização por meio de parcelamento. Verifico que o pedido da impetrante foi inviabilizado na via administrativa, visto que se encontra com problemas no seu cadastro, pois possui o mesmo CNPJ do Município de Ubatuba, estando cadastrada como pessoa jurídica da administração pública direta, quando na verdade possui personalidade jurídica de direito privado, de acordo com o documento de fl. 76. Em análise aos autos, constato que a impetrante assume que possui débitos fiscais (fls. 162 e 104/149), mas em razão da não aceitação de sua DCTF pela Receita Federal, devido a problemas no cadastro, não consegue a regularização e consequente expedição de CDA. Por outro lado, requer a liminar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo esse necessário para providenciar sua regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis com alteração do código de descrição e, por conseguinte, a realização do cadastro na Junta Comercial com outro código. De acordo com os documentos apresentados nos autos, verifico a verossimilhança nas alegações do impetrante, pois às fls. 117/5 e 76 apresenta documentos endereçados ao Cartório de Registro de Imóveis que comprovam a sua intenção e atitude em regularizar a sua situação. Não pode um problema de ordem operacional no sistema da Receita Federal impedir o contribuinte de regularizar sua situação perante o fisco, pois o impetrante afirma que, embora tenha problemas em seu cadastro, tem a intenção de regularizar sua situação fiscal, mesmo porque a atual conjuntura está lhe causando prejuízos uma vez que não pode receber repasses e nem pagamentos da Prefeitura Municipal. O periculum in mora está presente no momento em que a impetrante possui despesas para a regular consecução de suas atividades, inclusive, pagamento de folha de salário aos funcionários indicados nos documentos de fls. 77/80, e que a quitação destas despesas depende dos repasses e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal, que, por ora, estão suspensos pela falta de CNL. Outrossim, o trâmite para que a impetrante possa regularizar a sua situação cadastral perante o Cartório de Registro de Imóveis poderá ser demorado, o que provavelmente ocasionará prejuízos à empresa, prejudicando o andamento de suas atividades, bem como as pessoas que dela dependem - seus funcionários e familiares. Assim, entendo presentes os pressupostos para a concessão definitiva da segurança almejada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar concedida para que a autoridade impetrada, em

obediência à determinação judicial, aceite a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Ubatuba - EMDURB, via ofício ou papel, mês a mês, pelo prazo de cento e oitenta dias a partir da ciência desta sentença pela autoridade impetrada, possibilitando, assim, a visualização dos débitos pendentes da impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001554-56.2016.403.6121 - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR/SP362271 - LAYANNE CRISTITNY MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP362389 - PRISCILA DE ASSIS MEDEIROS) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATÉ - SP/SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR em face do ato do GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando ordem de serviço para ligação imediata da energia elétrica pelo sistema trifásico na empresa PADARIA 4 DE MARÇO - P. HF DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME. Alega, em síntese, que solicitou junto ao posto de atendimento da empresa impetrada a ligação de energia elétrica no seu estabelecimento comercial denominado Padaria 4 de março, pelo sistema trifásico. Aduz que após 03 (três) dias úteis, a equipe técnica procedeu à ligação da energia pelo sistema bifásico, diversamente do requerido pela parte impetrante em sua solicitação. Afirma o impetrante que, em razão do equívoco, compareceu novamente ao posto de atendimento, sendo orientado a realizar novo pedido de ligação, o que ensejaria novo prazo para cumprimento, de até 15 (quinze) dias, para o retorno da equipe técnica no local. Sustentou o impetrante que, a demora na ligação pelo sistema trifásico lhe traria prejuízos, tendo em conta que fábrica e comercializa artigos perecíveis. Foi deferida a medida liminar (fls. 25/26). Cumprida a ordem judicial para impetrada (fls. 32/35). Informações prestadas às fls. 36/62. Parecer do MPF informando que não há interesse social ou indisponível que justifique sua intervenção no presente writ (fl. 64). As fls. 70/71, foi proferida decisão declinando da competência para apreciação da causa, sendo o feito redirecionado para a Justiça Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté). As fls. 76/77 o impetrado apresentou embargos de declaração contra a decisão de declínio de competência. Embargos acolhidos para sanar omissão declarando mantida a liminar anteriormente deferida (fl. 78). O juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté suscitou negativo de conflito de competência ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) às fls. 86/88, tendo sido declarada a competência deste juízo para o deslinde da causa (fls. 100/102). É a síntese do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO. Como é cediço, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos estabelecido pelo art. 175 da CF/88, é regulamentado pela Lei 8.987/1995. Segundo a referida legislação, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Assim dispõe o art. 6º, 1º da Lei 8.987/1995: O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Grifo nosso. Ainda prevê o art. 7º da mencionada Lei: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; A criação de normas e agências reguladoras da atividade econômica, deslucou a responsabilidade das empresas estatais para os particulares que exploram o setor econômico em regime de concessão de serviço público. Deste modo, por mais que isto tenha ocorrido, o princípio da eficiência administrativa permanece intangível, apenas alterando o sujeito ativo prestador do serviço público que terá de cumprir, rigorosamente dentre outros, o princípio da eficiência. Outrossim, o princípio da eficiência administrativa foi inserido no ordenamento constitucional brasileiro através do poder constituinte derivado expresso na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Com efeito, segundo o princípio da eficiente, o estado não se contenta que as atribuições públicas sejam prestadas com vistas apenas à legalidade, mas exige-se que os resultados destas ações provenientes das atribuições sejam, de fato, positivos e satisfatórios para com a coletividade. No presente caso, constato pelos documentos de fls. 12, 17 e 18 que o impetrante, no dia 06/04/2016 solicitou a ligação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial pelo sistema trifásico, tendo em vista a compatibilidade dos equipamentos que seriam utilizados no local. No entanto, a ligação foi realizada pelo sistema bifásico, sem que tenha havido algum motivo para a referida alteração. Note, que em momento algum a impetrada impugnou o fato de ter procedido à ligação em sistema diverso daquele requerido pelo impetrante. Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22). Conforme relatado pelo autor, este somente conseguiria nova ligação pelo sistema escolhido (trifásico) com a realização de novo pedido, o que acarretaria novo prazo para cumprimento (15 dias) e lhe causaria prejuízos em razão dos produtos que comercializa. A alteração do modo bifásico para o trifásico ocorreu em 15/04/2017, no entanto o impetrado foi intimado para cumprimento da liminar no dia anterior, o que leva a crer que o cumprimento ocorreu em razão da intimação. Ademais, não prospera a afirmação do impetrado de que o impetrante requereu apenas em 12/04/2016 a instalação, tendo em conta que comprovou ter comparecido em 06/04/2016 (fl. 18) e apenas solicitou a alteração da instalação em 12/04/2016. Com os documentos juntados aos autos, vislumbro que o serviço inicial prestado pela concessionária demonstrou-se ineficiente, sugerindo a ocorrência de erro de sua parte, uma vez que, sem motivo aparente, foi prestado de modo diverso daquele solicitado pelo impetrante. Outrossim, a demora na ligação da energia elétrica pelo sistema trifásico poderia, de fato, causar danos ao impetrante, vez que precisava de energia mais potente para manter ligados os aparelhos que conservam os alimentos perecíveis. Rejeito a preliminar de inadequação da lei eila. O atendimento da solicitação do impetrante ocorreu em desacordo com o solicitado, sem justa causa, atingindo a continuidade que deveria ser preservada na prestação do serviço público essencial. Verifico, portanto, a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante. O pedido é procedente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a alteração do sistema de ligação elétrica no estabelecimento do impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrada. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004358-94.2016.403.6121 - JOAO MATIAS DE CAMARGO/SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA em face do Senhor COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando o pagamento de auxílio-transporte. Alega o impetrante ser servidor público federal militar e trabalhar na Base de Aviação do Exército em Taubaté, mas que, em março de 2015, passou a residir no Município de Cunha, uma vez que sua esposa passou em concurso público desta localidade, razão pela qual pleiteou junto ao Comando do Exército da Taubaté o auxílio-transporte em virtude do deslocamento de Cunha para Taubaté todos os dias para trabalhar. No entanto, afirma que seu pedido foi negado, sob a alegação de que o impetrante utilizava condução própria, ou seja, usava o seu próprio veículo para se deslocar, quando, na verdade, somente tem direito ao auxílio-transporte os militares que utilizassem como meio de transporte qualquer veículo que atenda as características de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Por fim sustenta que não utiliza meio de transporte coletivo, uma vez que os horários de partida existentes entre Cunha e Taubaté não o atendem, pois não correspondem ao seu horário de trabalho. As fls. 17 foram recolhidas as custas processuais. Foram juntados documentos às fls. 18/120. Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123). As fls. 129 e verso, o impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar antes da juntada das informações, tendo em vista as despesas realizadas com o seu deslocamento. A liminar foi deferida às fls. 135/136. A União se manifestou às fls. 144 e interps Agravo de Instrumento às fls. 145/160. As fls. 166/167 foi juntada decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento movido pela União Federal, indeferindo o efeito suspensivo. Manifestação do impetrante às fls. 168/170 e 180/183, alegando o descumprimento da liminar pela autoridade coatora. As fls. 176 e 179 a impetrada informa que está cumprindo a decisão liminar e que o valor do auxílio-transporte deverá constar dos vencimentos disponíveis no segundo dia útil do mês de julho/2016. Manifestação do MPF às fls. 186 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Segundo precueita o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Pois bem. Na decisão julgada (fls. 64/65) assim restou decidido: O rito cêlere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço. No caso dos autos, a questão se refere à cessação do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma ilegal. Analisando o teor dos extratos processuais com a tramitação dos recursos junto ao TRF 3 e STJ, respectivamente, é nítida a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença de primeira instância (concessória do benefício em sede de tutela, inclusive). Pelo contrário, a movimentação mais recente junto ao STJ (fls. 60/63), determina em 07/03/2017 a remessa dos autos à origem para diligência a ser atendida e, somente após tal cumprimento será apreciado o recurso pendente de julgamento (Recurso Especial do segurado). É sabido que o ato administrativo de concessão/cessação do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios básicos, como o do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. A conduta unilateral da Administração consistente em cessar o pagamento de benefício previdenciário revestido de nítido caráter alimentar, sem atenção aos postulados do devido processo legal (decisão transitada em julgado), ofende as garantias constitucionais. Na hipótese em exame, não se discute o mérito se bem ou mal concedido o benefício -, tão somente a oportunidade e legalidade da cessação. Pelos documentos acostados, verifica-se que o impetrado ao cessar o benefício do impetrante se equivocou, antecipando efeitos a uma decisão judicial que não tinha e não tem alcançada a inmutabilidade conferida pelo instituto da coisa julgada. Ademais, em 20/07/2016, data anterior à determinação de cessação do benefício, foi lançada no sistema de acompanhamento processual a respectiva baixa da certidão de trânsito em julgado equivocadamente inserida em 08/04/2016 e os autos seguem tramitando para apreciação de novo recurso interposto pelo segurado, ora impetrante. Dessa forma, entendendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se motivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria e familiar. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 1448492332 a partir da data da indevida cessação, até ulterior decisão. E no decorrer desta ação não foram apresentados elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais. Desse modo, confirmo a decisão liminar, no sentido de que o impetrante tem direito a receber o benefício enquanto não houver decisão reformatória definitiva com trânsito em julgado. Nesse passo, observo que de acordo com os documentos juntados às fls. 76/77, a última decisão, proferida pelo e. STJ negou provimento ao agravo legal do impetrante. Assim prevaleceu a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 46/55) que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Nacional, porquanto não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por consequente, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a manutenção do benefício NB 1448492332 até a intimação do Instituto Nacional do Seguro Nacional acerca da decisão definitiva proferida pelo e. STJ (AREsp nº 1027014) que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004407-38.2016.403.6121 - CLOVIS BENEDITO DE LIMA/SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP Sentenciado em inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS BENEDITO DE LIMA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando a reanálise dos documentos apresentados em cumprimento de diligência administrativa, relativa ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42.176.830.487-1. Sustenta o impetrante que teve seu requerimento de aposentadoria indeferido, sem que a autarquia tivesse apreciado os documentos que juntou no decorrer do procedimento administrativo e que comprovariam a sua exposição à agente insalubre ruído no período em que laborou para o Município de Santo Antônio do Pinhal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça (fl. 29). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações e promoveu a juntada do respectivo procedimento administrativo às fls. 34/64. A liminar foi indeferida (fls. 66/68). Parecer do MPF às fls. 76. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Segundo precueita o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). A mencionada omissão na análise de documentação apresentada pelo segurado no bojo de processo administrativo para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição decorreu, em verdade, da ausência de elementos essenciais à concessão do benefício, posto que não houve apresentação do PPP (Perfil Profissional Profissional) nos moldes da diligência solicitada na via administrativa. Análise detidamente o Processo Administrativo de fls. 35/64, não se verifica a existência do PPP de fls. 23/24 (Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal), mas apenas o PPP relativo ao Posto do Grilo e a declaração do Prefeito Municipal indicando funcionário autorizado à assinatura do PPP. Frise-se que a numeração do PA é sequencial e os documentos possuem ordem cronológica respeitada. Nesse passo, o impetrante não comprovou a apresentação do PPP relativo ao Município de Santo Antônio do Pinhal. Logo, conclui-se que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente documento essencial à comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANCA

000346-03.2017.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA/SP338753 - RINALDO ROCHA REZENDE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente mandamus. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo. Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. Foram recolhidas custas processuais às fls. 76/77.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As fls. 86/93, informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté. As fls. 95/101, informações do Procurador da Fazenda Nacional.Foram juntados documentos às fls. 18/120.Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 123).A liminar foi indeferida às fls. 102/103.Juntou a impetrante às fls. 115/198 relatórios comprobatórios do recolhimento das contribuições sociais contestadas.Manifestação do MPF às fls. 200/201, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi acolhida na decisão de fl. 102/103.Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Pois bem.Na decisão liminar (fls. 102/103) assim restou decidido:Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas. Além de não conter documentação comprobatória quanto ao ato coator nos autos, verificando o teor das informações prestadas pelos impetrados, bem como o resultado de buscas efetuadas em seus sistemas de dados, conclui-se que a impetrante não demonstrou a relevância dos fundamentos de seu pedido.O e. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, já declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando da impetração.Conquanto a impetrante tenha juntado aos autos documentos a fim de comprovar o recolhimento do tributo contestado, só o fez depois da resposta da autoridade impetrada, porquanto não cumpriu o requisito de trazer com a petição inicial prova pré-constituída.Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. M.S. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar que o caso não se coaduna com a Ação de Segurança, em face da inexistência nos autos da prova pré-constituída. 2. O Eg. STJ, em sede de Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento acerca da necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, visando à declaração do direito à compensação. Informativo nº 394. 3. Inexistência nos autos de prova do efetivo recolhimento da evação acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito. Apelação improvida. (AC 00034907220124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:580.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. I- O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, nos termos da legislação específica, não se admitindo dilação probatória ou impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF). II - Por direito líquido e certo compreende-se o passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459). III - A documentação acostada aos autos não se presta a materializar a regularidade das compensações realizadas e a constatação da efetiva suficiência dos valores depositados demandaria instrução probatória, incompatível com o rito adotado pela impetrante, em que o conteúdo material sujeito à análise deve ser apresentado de forma pré-constituída. IV - A ausência da comprovação do direito líquido e certo, de plano, pela impetrante, atinge o próprio cabimento do writ, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide. V- O depósito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no processo judicial ou administrativo, vincula os valores colocados à disposição ao desfecho da lide, porque, uma vez realizado, passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, nos termos do art. 156, VI, do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário com sua conversão em renda em favor da União. VI - Em se tratando de sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, há inúmeros precedentes do Egrégio STJ e deste Tribunal afirmando que o depósito deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado, pois a única hipótese que ensejaria seu levantamento em benefício do contribuinte seria a decisão judicial passada em julgado em favor do sujeito passivo (AgRg no Ag 756.416/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. em 27-06-2006; REsp 901.052/SP, rel. Min. Castro Meira, 1ª T., j. em 13-02-2008; STJ, S1, ERESP 200100986808/RESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 227835, Rel. Teori Zavascki, DJ DATA:05/12/2005 PG00206; REsp 822.032/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/12/2010 e TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028558-26.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). IV- Recurso de apelação da União Federal provido e apelação adesiva do impetrante desprovida. (Ap 00109092720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. _FONTE_REPUBLICACAO:_DISPOSITIVOD)ante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, não incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROTESTO

0003451-66.2009.403.6121 (2009.6121.003451-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDISON BENEDITO DE CARVALHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS/SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Caixa Econômica Federal sustenta ocorrência de omissão porque não houve fundamentação para afastar a incidência do 2º do artigo 85 do CPC/2015.É a síntese do necessário. Passo a decidir:Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Além da omissão apontada, o dispositivo da sentença padece de erro material, podendo inclusive ser reconhecido de ofício porque ao fixar o percentual de 1% constou por extenso cinco por cento.O e. STJ no julgamento do REsp 1.465.535/SP elegeu a sentença como marco processual a separar a incidência do Código antigo da do Código novo:Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi publicado em consonância com o CPC/73, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC cingirão a situação concreta, inclusive no que tange à fixação dos honorários recursais.No caso em apreço, a sentença foi proferida sob a égide do novo CPC que trata do percentual de honorários advocatícios em seu artigo 85.No apreço, incide a regra do 2º do artigo 85.Desse modo, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 373.071,42 - retificado às fls. 885/889).Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, alterando o terceiro parágrafo do dispositivo para que fique constando o seguinte:Condeno o requerido a ressarcir as custas processuais recolhidas pela requerente e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, observado o valor constante no aditamento de fls. 885/889.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD)

Intime-se com urgência o defensor de Miriam Jesus dos Santos Silva para que apresente as razões recursais, haja vista a manifestação expressa e inequívoca da acusada em recorrer da sentença prolatada às fls. 278/288.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002572-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-49.2015.403.6121 ()) - GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO AGUINALDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA(SP364374A - ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar de suspensão de leilão de imóvel dado em garantia fiduciária.Sustenta que deve ser reconhecida, em sede de liminar, a nulidade da intimação para a hasta pública por ausência de cumprimento das formalidades legais. Informa que no mesmo contrato de mútuo também foi dado em garantia com alienação fiduciária dois veículos em relação aos quais foi interposta Ação de Busca e Apreensão pela requerida.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 77/78. Dessa decisão, não foi interposto recurso.A ré, embora citada, não apresentou defesa (fl. 85).Não foi interposta ação principal (certidão à fl. 58).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.O procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no Novo Código de Processo Civil no Capítulo III, do Título II, do Livro V, foi distribuída em 15.07.2016 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando a requerente desinteresse pela demanda.A tutela cautelar antecedente, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em um pedido principal.O artigo 308 do CPC/2015 assim dispõe:Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.No caso dos autos, o pedido principal deveria ter sido formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.Como no presente caso não foi formulado o pedido principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente cautelar, já que desprovida de eficácia própria, vez que não é de natureza satisfativa.A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil 2015.Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3261

BENEDITO DE CARVALHO NETO, NIT: 10877134895 e CPF: 019.480.768-10, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa GERDAU S/A os períodos compreendidos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 22.05.2012, determinando que o INSS proceda à sua averbação, bem como à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, desde 30.05.2012 - data do requerimento administrativo (NB 160.101.607-4). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000143-12.2015.403.6121 - EDUARDO HANCIAU ORTIZ(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000313-89.2015.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

NILSON RODRIGUES VENANCIO opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 106/110 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador e que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 31.10.2017 (disponibilizada em 30.10.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 111 verso) e os embargos foram interpostos em 06.11.2017, ou seja, antes do prazo final (10.11.2017). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-97.2016.403.6121 - LUCIO PIRES - INCAVAP X ZITA PIRES MOSQUIM(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a sentença, foi fixada a data de início da pensão por morte em 18.05.2016. A parte autora recebe o benefício desde 19.02.2016 em obediência à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57 e 65). Desse modo, não há crédito a favor da parte autora, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000965-64.2016.403.6121 - ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 134/138 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador e que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 31.10.2017 (disponibilizada em 30.10.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 139 verso) e os embargos foram interpostos em 06.11.2017, ou seja, antes do prazo final (10.11.2017). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ADEMIR MARCELINO RODRIGUES opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 155/159 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador e que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 31.10.2017 (disponibilizada em 30.10.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 160 verso) e os embargos foram interpostos em 06.11.2017, ou seja, antes do prazo final (10.11.2017). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-31.2016.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DAVID PATRICIO DA SILVA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 82/86 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador e que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 31.10.2017 (disponibilizada em 30.10.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 87 verso) e os embargos foram interpostos em 06.11.2017, ou seja, antes do prazo final (10.11.2017). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-24.2016.403.6121 - GERALDO JOSE DERRICO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-76.2016.403.6121 - FERNANDO VIEIRA DIAS(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002363-46.2016.403.6121** - LUIZ CARVALHO DE LIMA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002496-88.2016.403.6121** - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA COSTA opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 93/97 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 31.10.2017 (disponibilizada em 30.10.2017 por meio de Diário Eletrônico - fl. 98 verso) e os embargos foram interpostos em 06.11.2017, ou seja, antes do prazo final (10.11.2017). Estabeleço o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, os presentes embargos de declaração perderam seu objeto, diante da decisão definitiva proferida pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça que, em 11/04/2018, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0004794-53.2016.403.6121** - LUCAS DE OLIVEIRA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o AUTOR (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001415-41.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-43.2010.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EDINEIA DE LIMA(SP122394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS COUTINHO E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO**0001643-16.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE CORREA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO**0000196-56.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-92.2004.403.6121 (2004.61.21.000473-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO GONCALVES RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003693-15.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-88.2015.403.6121 () - EDUARDO HANCIAU ORTIZ(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pelo EMBARGANTE à fl. 67 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso III, c, do artigo 487 do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496, de 24.10.2017, instituiu o PERT, conversão da Medida Provisória nº 783/2017. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001483-88.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-12.2015.403.6121 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO HANCIAU ORTIZ

Suspendo por ora o curso do processo até que sobrevenha manifestação do Exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos Embargos à Execução 0006393-15.2015.403.6121.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004100-12.2001.403.6121** (2001.61.21.004100-0) - JOAO BROCA DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO BROCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001509-09.2003.403.6121** (2003.61.21.001509-5) - JORGE LUIZ GOMES(SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os cálculos de liquidação que fundamentaram a sentença nos Embargos à Execução autos nº 0002130-83.2015.403.6121, transitada em julgado (cópias às fls. 445/448), não há crédito a ser executado, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004444-46.2008.403.6121** (2008.61.21.004444-5) - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004692-12.2008.403.6121** (2008.61.21.004692-2) - DORIVAL COSTA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL COSTA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002624-21.2010.403.6121** - TATIANA APARECIDA CURSINO X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON VICENTE GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003012-84.2011.403.6121** - MARIA GORETE PEREIRA(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL FONTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-50.2012.403.6121 - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP354080 - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-22.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-56.2013.403.6121 - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ALAN FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o alegado pela parte autora às fls. 78/87.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-83.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO VAZ(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS(SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-04.2012.403.6121 - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-83.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o

levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-51.2013.403.6121 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-64.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO SALES (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001618-71.2013.403.6121 - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-40.2013.403.6121 - VICENTE JAIRO MONTEIRO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JAIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-33.2013.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-75.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO ROSA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2015.403.6121 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP020043 - ELZA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001695-12.2015.403.6121 - SONIA MARIA MARTINS COELHO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CIFRA S.A. (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X SONIA MARIA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121

AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Providencie a Secretária a retificação da autuação no tocante à classe judicial, para que fique constando Ação de Procedimento Comum e não Ação Civil Pública.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.556,87.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não pare dúbidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretária, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e verificação do valor da causa

Intím-se.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: YARA LUCIA CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da

Entretanto, se o bloqueio efetivado corresponder a valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores, em obediência ao comando inserto no artigo 836 do NCPC, que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando o valor arrecadado for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Int.

Taubaté, 2 de maio de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NOVO ESTILO COSMETICOS LTDA - ME, DAYANE DE FATIMA FARIA, GERALDINO AMORIM DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILLO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 3685918 e ID 4986224 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente;
- c) número de meses de exercícios anteriores;
- d) valor do exercício corrente e
- e) valor de exercícios anteriores.

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Encaminhe-se por "e-mail" cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, no sentido de proceder à averbação do tempo comum do período de labor de 11/09/2002 a 31/08/2005, exercido na empresa J. A. França SC Ltda.

Taubaté, 02 de maio 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação referente à decisão sob ID n.º 5648647 deixou de constar o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, transcrevo a referida decisão para ciência:

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando a declaração de quitação parcial de financiamento na espécie Alienação Fiduciária, com a cobertura securitária por Invalidez Permanente. Em sede de tutela, requer a suspensão de inclusão do imóvel financiado em hasta pública, até o trânsito em julgado da presente decisão.

A decisão de ID 4692718 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações da CEF e Caixa Seguradora.

Foram deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Afirma o autor que firmou contrato de alienação fiduciária perante a ré CEF, juntamente com sua ex-esposa, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 81.078 do CRI de Taubaté-SP, contrato nº 1.4444.0327727-5. Foram financiados R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) em 420 parcelas de aproximadamente. Pagou parte do financiamento, mas em razão de dificuldade financeira não conseguiu continuar a adimplir o contrato, restando em mora quanto ao financiamento.

Informa que foi acometido por neoplasia maligna no rim e que deveria ser quitada a parte que lhe cabe em relação ao financiamento (45,7%), em decorrência da existência de cobertura securitária de invalidez permanente no contrato entabulado.

Requer a não inclusão do imóvel em hasta pública até o deslinde definitivo da causa.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio* (*Redução dada pela Lei nº 10.931, de 2004*).*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (*Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004*).*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Com a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, verifica-se que o autor, bem como a codevedora foram regularmente intimados para a purgação da mora. Não havendo pagamento no prazo legal, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em agosto de 2017.

De outro modo, o inadimplemento foi reconhecido por prazo suficiente a dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida nos termos descritos no contrato firmado pelas partes.

Com a consolidação da propriedade, não há que se reclamar a cobertura securitária acerca de eventual invalidez permanente.

O contrato de seguro é acessório ao contrato de financiamento, de modo que o inadimplemento de um contamina o outro. Não havendo purgação da mora e estando consolidada a propriedade em data anterior, inclusive, ao diagnóstico da enfermidade que acometeu o autor, não há como deferir a quitação almejada.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA À CREDORA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO IMÓVEL. PLEITO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO DE NATUREZA PESSOAL. MUTUÁRIOS PORTADORES DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE SINISTRO A SER COBERTO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos apelantes mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, estando consolidada a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 10/10/2012.

2. A prova documental carreada aos autos demonstra que, em nenhum momento, os apelantes comunicaram formalmente o sinistro à CEF, a fim de que fosse iniciado o procedimento administrativo para a obtenção da cobertura securitária. Com efeito, a comunicação da doença feita no curso de audiência de tentativa de conciliação, no bojo da ação ordinária nº 2007.61.00.010601-6, não dispensa a conduta diligente da parte interessada na cobertura securitária, de seguir os trâmites formais necessários ao acionamento do seguro, claramente expostos na Cláusula 18ª, item 18.1, da apólice contratada. (...)

5. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

6. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem, extinguindo-se também, por consequência, o contrato de seguro acessório. Precedentes.

7. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que os apelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

8. Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL 2208910/SP 0001822-34.2016.4.03.6114. Primeira Turma. TRF3. Des. Hélio Nogueira. e-DJF3 29/08/2017

Portanto, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro a prioridade de tramitação.

Promova a Caixa Seguradora S.A, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, tendo em conta que a procuração juntada aos autos não contém os dados dos patronos que subscreveram/juntaram a contestação de ID 5165752.

Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Taubaté, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS - SP125906
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora a declaração de ingresso no serviço público em junho/1991 para fins de percepção de abono de permanência e atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.368,42**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Friso, ainda, que a planilha de cálculo apresentada pela autora (ID 6521207), aponta como termo inicial do débito o mês de dezembro/2015, sendo que o protocolo do pedido administrativo de abono de permanência foi realizado apenas em fevereiro de 2016 (ID 2644351).

Ressalto, ainda, que, quanto à competência do Juizado acerca das causas que versam sobre abono de permanência e que têm valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, já houve pronunciamento do **E. STJ**, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL NA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO. (EDcl no Ag Rg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.183 – SC)

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, 02 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ROBERTO GOBO COCIELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária com acréscimo de 25%, sucessivamente, concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (B31) cadastrado sob NB 31/6101068211 ocorrido em 04.07.2016 com o devido encaminhamento ao núcleo de reabilitação profissional, e sucessivamente a concessão do benefício auxílio acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 62 da Lei n 8.213/91, devendo ser pagas todas as diferenças devidamente atualizadas, com juros e correção monetária, com pedido de tutela de urgência.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa o autor que sofre de pseudoartrose de ulnar esquerdo, com atrofia muscular, queda de força em antebraço esquerdo e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes às fls. 15/23.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica (ID 1691675).

Laud médico pericial apresentado (ID 2747365).

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor (ID 2788592).

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo (ID 3007214).

Instado a se manifestar, o autor rejeitou a proposta formulada (ID 4594878).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de ID 1323332 – fls. 15.

Em relação à incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor apresenta *ausência de consolidação da fratura no antebraço esquerdo* - CID 10 M84.1, apresentando incapacidade **parcial e temporária**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o *Expert* que a data do início da incapacidade se deu em 06.04.2015 – data do acidente.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 05.07.2016 (ID3069173).

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

Já no que diz respeito ao auxílio-acidente, este encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

In casu, diante dos documentos apresentados são fatos incontroversos a ocorrência do acidente e que a parte autora detinha a condição de segurada - CNIS acostado às fls. 15.

Quanto à incapacidade o laudo pericial concluiu que o autor tem apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Contudo, o autor não se enquadra em qualquer das situações previstas no Anexo III do Decreto 3.048/99.

Outrossim, de acordo com o laudo pericial, a enfermidade do autor (pseudotumor) possui cura mediante a realização de cirurgia, inclusive, conforme informado no referido documento, o autor está aguardando o procedimento cirúrgico.

Portanto, sua moléstia é passível de tratamento, havendo chances de melhora de seu quadro.

Com efeito, somente após a realização de devido tratamento é possível apurar sobre a existência de sequelas e eventual redução da capacidade para o trabalho, e por consequência, resolver sobre a concessão ou não do benefício de auxílio-acidente.

Desse modo, por ora, indefiro a concessão do auxílio-acidente.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que o montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relat ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALH INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais req previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)"

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem JOSE MARIA DE SOUZA - CPF: 449.583.907-15 direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em 04.07.2016.

Resalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri de Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde ^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 condenando o INSS a conceder ao autor JOSE MARIA DE SOUZA CPF: 449.583.907-15 o benefício do auxílio-doença (NB 610.106.821-1) desde 04.07.2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Comunique-se com urgência a agência executiva do INSS para que restabeleça o benefício indevidamente cessado em 04.07.2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em **6%(seis por cento)** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em **4%(quatro por cento)** do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Mantenho a tutela de urgência deferida, uma vez que se mantêm os seus requisitos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, § 2.º, do CPC.

P. R. I. C.

Taubaté, 04 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/11/1987 a 31/03/1999 e de 19/11/2003 a 30/06/2014 como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, em 06/03/2017.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/03/2017 apresentou requerimento de aposentadoria NB/42/181.957.367-0, o qual foi indeferido sob a alegação de "falta de tempo de contribuição"; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 03/11/1987 a 31/03/1999 e de 19/11/2003 a 30/06/2014 esteve exposto a um nível de ruído acima do limite legal. Sustenta que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito a insalubridade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, não prospera qualquer pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem como o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, não se aplica o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No caso em comento, consta informação emitida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (doc id 5410034 – Págs.14/19), assinados pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que, no período de **03/01/1987 a 31/03/1999**, o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente entre **85dB(A)** e **91dB(A)** e que, no período de **19/11/2003 a 30/06/2014**, o autor laborou exposto a ruído de **87,2dB** de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o enquadramento do labor em condições especiais nesses períodos.

Diante do reconhecimento da existência de trabalho sob condições especiais no período de **03/11/1987 a 31/03/1999** e de **19/11/2003 a 30/06/2014**, para o empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, somado ao período reconhecido na via administrativa, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**06/03/2017**), conforme planilha anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta decisão.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência**, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, e determino que o INSS providencie, no prazo de quarenta e cinco dias, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **Alberto Miranda de Oliveira**, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2017. **Comunique-se à AADJ, para cumprimento em 45 dias.**

Sem prejuízo, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intem-se.

Taubaté/SP, 27 de abril de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500083-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ARNALDO OLGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a parte executada não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-59.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 4721404).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação em arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

DESPACHO

O direito de regresso poderá ser exercitado pelo FNDE oportunamente, após comprovar ter satisfeito a dívida a que o Banco do Brasil foi solidariamente condenado (art. 283 do CC).

Cumpra-se o despacho anteriormente proferido.

TUPã, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Belª Deina Polizelli Ballotti
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP187984 - MILTON GODOY)

Processo nº 0000358-52.2010.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): RUBENS JUNIOR ALVES REGISTRO Nº 237/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RUBENS JUNIOR ALVES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 35). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação de eventual saldo de valores depositados nos autos (guias de fls. 114/118), relativos ao bloqueio Bacenjud de fls. 112/113, ao EXECUTADO, intimando-o, na pessoa de seu advogado, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico, para comparecimento ao estabelecimento bancário, munido de documentos que o identifique, para o respectivo saque. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Enfim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Processo nº 0000499-32.2014.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): RAMON MORALES NETO ME e OUTROS REGISTRO Nº 246/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAMON MORALES NETO ME, RAMON

MORALES NETO e DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 136). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 36). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Determine a SUSTAÇÃO dos selos designados às fls. 129/v. Comunique-se, urgentemente, ao setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Enfim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determine o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-29.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Executado(s): JOSE ERNESTO GALBIATTI

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 79/81: defiro. INTIME-SE o(a) executado(a), encaminhando-lhe cópia.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à(o) executado(a) JOSE ERNESTO GALBIATTI, com endereço na Rua Belmonte, nº 1103, centro, Birigui/SP, CEP. 16200-280.

Instrui Carta de Intimação fls. 79/81.

Com o retorno do A.R., dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determine, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determineo que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-26.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIA MARIA CALDEIRA

Processo nº 0000911-26.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): FELICIA MARIA CALDEIRA REGISTRO Nº

247/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FELICIA MARIA CALDEIRA. Segundo informação

prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 36). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela exequente, nos

termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento

TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância de R\$ 7.591,34 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), relativa ao bloqueio Bacenjud de fls. 51/v, devidamente

atualizada. Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário

(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos. Não há mais constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado,

ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-40.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ROBERTO NOGUEIRA DE

ALMEIDA(SP185136B - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Processo nº 0000578-40.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA REGISTRO Nº

238/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA. Segundo

informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela

exequente, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos

dentre os findos, com as cautelas próprias. Enfim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os

autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determine o

desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias

dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001065-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Processo nº 0001065-10.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA REGISTRO Nº

236/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA. Segundo informação

prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pela exequente, nos

termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os

findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001735-58.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA

NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Processo nº 0001735-58.2010.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS Executado(a): JOSÉ CARLOS

TIOL REGISTRO Nº 239/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS, em face de JOSÉ

CARLOS TIOL. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 312). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta

execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em

reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação de eventual saldo, depositado na conta judicial nº

0597.635.0249-4, relativo ao bloqueio Bacenjud de fls. 307, ao EXECUTADO, intimando-o, na pessoa de seu advogado, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico, para comparecimento ao estabelecimento

bancário, munido de documentos que o identifique, para o respectivo saque. Não há mais constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES

LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000740-98.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IKEDA, ONO & CIA.LTDA.(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI)

Processo nº 0000740-98.2017.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): IKEDA, ONO & CIA LTDA REGISTRO Nº 235/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se

de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de IKEDA, ONO & CIA LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 60). Assim,

de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido.

Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem

levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2018 441/626

0000182-89.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-21.2017.403.6125) - SERGIO FERREIRA SALOMAO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal informou ter o requerente comparecido na Procuradoria da República deste município e informado que não realizou o licenciamento do veículo em 2017. No entanto, Sérgio Salomão apresentou, na mesma ocasião, a via original do Certificado de Registro do Veículo, cuja cópia foi juntada à fl. 249. Assim, entende o membro do Ministério Público Federal que a propriedade foi devidamente demonstrada. Além disso, por verificar que as perícias no veículo e no telefone celular já foram realizadas, tais bens não mais interessam para a investigação criminal, até porque não se tratam de coisas cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não sujeitos, portanto, ao perdimento. Desta forma opinou pelo deferimento do pedido no campo processual penal (fls. 247/248). Fundamento e decido. Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento. A documentação trazida neste feito comprova que o requerente é proprietário do veículo e do celular apreendidos (fls. 162, 165 e 249). Já a finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, tanto o veículo quanto o telefone celular apreendidos, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime de descaminho cometido. A apuração dos fatos não depende, portanto, da manutenção das apreensões. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, ao contrário sensu. A corroborar esta conclusão está o fato de que as perícias no veículo e no telefone já foram realizadas (fls. 237/242). E, por fim, embora o caminhão estivesse sendo conduzido pelo próprio requerente quando foi apreendido, não se trata de bem cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não havendo elementos que demonstrem ser produto do crime ou bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não estando sujeito, portanto, ao perdimento. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo caminhão M. Benz/Atego 2425, placas DVT-5195/SP, de cor branca, ano 2007/2008, chassi 9BM9580948B556648 e do aparelho celular Samsung J500 Smart, preto, nota fiscal à fl. 162, ambos de propriedade do requerente Sérgio Ferreira Salomão, CPF n. 646.853.226-49, por não mais interessarem à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal, especialmente eventual destinação a ser dada ao veículo pela Receita Federal. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo e pelo aparelho celular, com cópia dessa decisão, para as providências cabíveis. A entrega deverá ser feita mediante tomada dos competentes Termos de Entrega dos bens. Devem ser remetidos a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Sem prejuízo, viabilize-se o necessário a fim de que seja remetida cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília a fim de que a junte ao IP nº 15-0165/17 - autos n. 0001217-21.2017.403.6125. Servirá cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000176-82.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Maura Soares, presa em flagrante delito no dia 07 de abril de 2018 pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º do Código Penal. A defesa, alegando que Maura tem sérios problemas de saúde, junta ao pedido exame médico compatível com a existência de cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica moderada e disfunção diastólica do Tipo I. Argumenta ser a prisão preventiva medida extrema, especialmente considerando a criação de novas medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, lembra que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Com o pedido a defesa juntou os documentos de fls. 140/142. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e reiterou as considerações já formuladas pelo indeferimento do pedido da defesa (fl. 145). É o sucinto relatório. As decisões anteriores que deixaram de conceder a liberdade provisória à acusada encontram-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquelas ocasiões, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. E a documentação juntada pela defesa às fls. 140/142 igualmente não afastam os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de revogação da liberdade provisória e não afastam os fundamentos ensejadores da manutenção da prisão. Analisando os documentos juntados com o presente pedido, pode-se confirmar, assim como já havia sido constatado anteriormente, que Maura Soares efetivamente apresenta alguns problemas de saúde. São resultados de exame de ecocardiograma confirmando a existência da doença anteriormente alegada. Mas, como expandido na decisão de fls. 131/132, a presa está sendo assistida por profissionais habilitados e tem acesso à medicação necessária no local onde encontra-se presa. Maura Soares foi inclusive submetida a exame médico em Pirajuí-SP, ocasião em que a médica, além de ter prescrito os medicamentos necessários, consignou que: "...paciente refere ter histórico de HAS, DM, cardiopatia isquêmica; com a qual é atendida por cardiologista, com tratamento regular após cateterismo; hoje renovo receita de tratamento e solicito avaliação com cardiologista para conduta terapêutica (fl. 128). Por outro lado, assim como manifestado pelo Ministério Público Federal, o fato de a presa apresentar problema de saúde, por si só, não basta ao deferimento da medida pleiteada, pois é necessário que a doença acarrete efeitos ou consequências que debilitem o paciente de forma aguda, como prevê o artigo 318, inciso II, do CPP, o que não se observa com os documentos juntados às fls. 140/142. Relembro que os problemas de saúde suportados pela requerente são anteriores à sua prisão neste município e, naquela ocasião, constatou-se que Maura vinha de viagem ao Paraguai, país que fica cerca de 1.440 quilômetros de São João do Meriti-RJ, onde Maura Soares diz morar. Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, bem como diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 318 do CPP, indefiro o pedido. Por fim, a petição de fl. 146, além de não ter sido objeto de apreciação pelo Ministério Público Federal, não veio acompanhada de documento que comprove o alegado. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000177-67.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

Trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança na decisão que deferiu a liberdade provisória a Ismael de Paula Silva. Alega a defesa que o valor de R\$ 80.000,00 fixado não pode ser pago por Ismael considerando sua parca condição financeira, pois além de não possuir sequer imóvel próprio, auferir por mês aproximadamente R\$ 2.500,00 (fls. 148/153). Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido aduzindo que o valor anteriormente arbitrado se encontra inserido no patamar legal estabelecido pelo art. 325 do CPP. Além disso, no presente caso, Ismael quebrou fiança anteriormente fixada em processo que tramita na subseção judiciária do Mato Grosso do Sul (fls. 155/156). É o sucinto relatório. Decido. A pena máxima do delito de contrabando ou descaminho é de 5 (cinco) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Acrescenta o 1º, inciso I do mesmo dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços) se assim o recomendar a situação financeira do réu. O art. 326 do CPP, por sua vez, estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos, portanto, de delito de contrabando ou descaminho atribuído a agente de poucos recursos sem que se vislumbre maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor razoável e, no presente caso, o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. No entanto, há que se atentar realmente para o fato de que o valor de R\$ 11.448,00 recolhido por Ismael a título de fiança nos autos da ação n. 0000137-54.2018.403.6006 não o denoveu de praticar o mesmo tipo de delito em curtíssimo espaço de tempo (07/03/2018 e 09/04/2018), bem como que o crime atualmente praticado é de contrabando, e, portanto, mais grave, sendo o valor das mercadorias apreendidas estimado em R\$ 2.367.500,00 (fl. 144). Assim, embora seja possível concluir que o requerente possa efetivamente deter situação econômica incompatível com a fixação da fiança em R\$ 80.000,00 (fls. 129/132), ele quebrou fiança arbitrada pouco mais de um mês antes de ser novamente flagrado na prática delitiva, em situação delitiva consideravelmente mais grave. Assim, reputo necessária a redução do valor fixado a título de fiança e, considerando os critérios acima elencados, especialmente sopesando que o valor de R\$ 11.448,00 não dissuadiu Ismael de novamente praticar o delito descrito no artigo 334 do Código Penal, reduzo do valor da fiança, fixando-a, de forma proporcional ao valor arbitrado anteriormente nos autos em trâmite na subseção do Mato Grosso do Sul. Ante o exposto, reduzo o valor da fiança anteriormente fixada, passando a arbitrá-la em R\$ 40.000,00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9740

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JEAN GEORGES HALLAL(SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Fls. 137/143: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Com relação ao pedido de autorização para viagem ao exterior, defiro-o, devendo o réu comparecer em Secretaria 48 (quarenta e oito) horas após o desembarque no território nacional.

Intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Curitiba-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CAROLINE FRIGERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

DECISÃO

5000283-02.2018.403.6138

CAROLINE FRIGERI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a decisão de ID 5385610.

Sustenta a impetrante, em síntese, que houve omissão na apreciação da medida liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil de 2015. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou expressamente que o pedido liminar foi indeferido ante a ausência de prova pré-constituída da dispensa oficial emitida pelo Ministério da Educação.

lininar. Nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança restringe-se à proteção do direito líquido e certo, o qual não restou demonstrado pela parte impetrante para a concessão da

Assim, o que pretende a impetrante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 5385610.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140

AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

À vista da r. decisão acostada sob o id 4804639, fls. 213, bem como da certidão id 6007616, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada, acrescentando que a v. decisão proferida nos autos n. 0009687-06.2011-403.6140 determinou a concessão do auxílio-doença entre 5/4/2011 e 3/4/2012, de modo que o objeto da presente demanda deve ser limitado ao pedido de benefício por incapacidade a partir da data da cessação do benefício instituído por força do r. decisum, e não a partir de 2/2/2016, raciocínio que se coaduna com os termos da proposta apresentada pelo réu.

Diante do acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGA A TRANSACÇÃO.**

Oficie-se a APSDJ para que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5506842755 com DIP em 1/12/2017 no prazo de trinta dias, o qual deverá ser mantido até conclusão com sucesso do processo de reabilitação, devendo o autor ser regularmente convocado para tanto.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à expedição do ofício requisitório nos termos do cálculo da CONTADORIA JUDICIAL (fls. 83 do id 4804639), apresentado no ID 4804639, pag. 83, no valor total de **RS 124.865,32, atualizado para janeiro/2018.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo e procedido o envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-34.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Decisão/Ato Ordinatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de (1) GERALDO PEREIRA LEITE, (2) CÍCERO BATALHA DA SILVA, (3) MOISÉS BENTO GONÇALVES, (4) JÚLIO BENTO DOS SANTOS e (5) JORGE MATSUMOTO, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, 3º, e no artigo 288, caput, ambos do Código Penal (fls. 179/188). Arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 18.07.2014 (fls. 190/191). Juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 198, 200/256, 262/275, 277/322, 327/331). Citado (fls. 368), JORGE, representado por advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 354/356, negando a sua participação nos delitos. Determinado o desentranhamento das exceções juntadas às fls. 332/352 (fls. 358). Citação de JÚLIO, CÍCERO, Geraldo e MOISÉS às fls. 371, 374, 382 e 383, respectivamente. Pela r. decisão de fls. 386/387 foi determinada a suspensão da ação e do prazo prescricional em relação a Geraldo, nos termos dos artigos 152 e 366 do Código de Processo Penal, com a exclusão do acusado do polo passivo da lide, bem como nomeando advogados dativos aos réus JÚLIO, CÍCERO e MOISÉS. Os acusados JÚLIO, CÍCERO e MOISÉS apresentaram resposta escrita de fls. 390/391, 398 e 395/397, este último arrolando a mesma testemunha da acusação. Traslado de cópia de peças dos autos nº 0003402-89.2014.4.03.6140 (fls. 399/406), relativas ao estado de saúde de Geraldo. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi proferida a r. decisão de fls. 412 e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 412). Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência, foi determinado o aditamento das cartas precatórias expedidas para a realização da inquirição das testemunhas da forma tradicional (fls. 431). As fls. 446, foi designada audiência de instrução e julgamento. As fls. 494/496, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JORGE em razão da prescrição. Manifestação do corréu às fls. 497/498. Realizada audiência em 06.06.2016 (fls. 508/509), ocasião em que foi acolhida a manifestação do MPF no sentido da incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. O conflito negativo de jurisdição suscitado pela 9ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 658/658-verso) foi acolhido para declarar a competência deste juízo federal de Mauá para o processamento e julgamento do feito (fls. 672/676). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 752, aditando a denúncia e requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu JORGE. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. Recebo o aditamento à denúncia com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Penal para a exclusão do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal, uma vez que os réus já foram processados por esses fatos nos autos da Ação Penal n. 0009796-67.2007.403.6105. À míngua de acréscimo de novos fatos ou de modificação daqueles contidos na denúncia, desnecessária a citação dos acusados. 2. Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade do acusado JORGE. O prazo prescricional enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória será regulado pelo máximo da pena cominada ao crime descrito na exordial acusatória, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Na hipótese, a pena máxima prevista para o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) é de 5 anos de reclusão, sendo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso III do Código Penal. Sucede que o artigo 115 do Código Penal dispõe que os prazos de prescrição são reduzidos pela metade quando o criminoso era, ato do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, que é o caso do demandado. Assim, à luz do exposto, a pretensão punitiva em relação a este acusado prescreve em seis anos. Considerando o período transcorrido entre a data dos fatos (7/4/2008) e o recebimento da denúncia (18/7/2014), forçoso o reconhecimento da prescrição em relação à conduta praticada por Jorge Matsumoto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE MATSUMOTO, por força da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria da Vara a comunicação da prolação desta decisão à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daurdt. 3. Diante do julgamento da Exceção de Incompetência autuada sob o n. 00036981420144036140, proceda a Secretaria à sua baixa no Sistema Processual, observado o disposto no item 5 desta decisão. 4. Prejudicada a Exceção de Litispendência n. 0003700-81.2014.4.03.6140 oposta por JORGE em razão do conteúdo da deliberação dos itens 1 e 2 desta decisão. Promova-se a devida baixa no Sistema Processual, observado o disposto no item 5 desta decisão. 5. Tendo em vista a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado, trasladem-se as peças dos autos nº 00036981420144036140 e 00037008120144036140 que não constem deste expediente. Certifique-se. Encaminhem-se as capas dos autos e conteúdo remanescente, se houver, às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o ofício de encaminhamento às CGAGDs. Após, proceda-se a baixa dos autos n. 00036981420144036140 e n. 00037008120144036140 por meio da rotina LC-BA, na modalidade 130 (Baixa Findo - Autos Eliminados). Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-97.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 213/2018 Folha(s) : 5561. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no período de 06/03/2014 a 02/05/2014, o réu recebeu vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente no saque de três parcelas de benefício de auxílio-doença NB 31/604.962.436-8, concedido mediante emprego de meio fraudulento. Consta que, em 03/02/2014, o acusado requereu, na APS de Ribeirão Pires, auxílio-doença supra referido, arrendando perícia médica para o dia 14/02/2014, ocasião em que, ostentando o braço engessado, apresentou à perícia um recetário e um relatório médico firmados pelo médico Herbert S. Kajjira, sob o timbre do hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, com base nos quais foi deferido o benefício em relação ao período de 03/02/2014 a 01/04/2014. Não obstante, desconfiando da terminologia médica pouco usual constante dos documentos bem como da aparente má qualidade do aparelho gessado utilizado pelo acusado, solicitou a perícia previdenciária a verificação da veracidade dos documentos. O hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo informou não ter localizado em seus sistemas qualquer atendimento ao acusado, além do que o médico Herbert S. Kajjira não reconheceu a emissão dos documentos em questão. Intimado pelo INSS a se manifestar, o acusado quedou-se inerte. A conduta causou aos cofres públicos o prejuízo de RS 2.070,82, atualizado em 15/9/2015. A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2017 (fls. 125/126). Citado (fl. 168), o réu, assistido por defensora dativa, apresentou resposta à acusação a fls. 177/179. A decisão de fl. 180 determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução, o réu, apesar de intimado, não compareceu, entendendo-se que exerceu o seu direito ao silêncio. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa técnica reiterou os termos da resposta à acusação, em que sustentou a ausência de dolo do réu, que teria sido induzido a erro por pessoa desconhecida que bateu à sua porta, oferecendo vantagem que o acusado desconhecia ser ilícita. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação. 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade delitiva está formalmente comprovada nos autos. Cópia do atestado médico falso apresentado para a obtenção do benefício encontra-se a fl. 11 do inquérito. No apenso da notícia de fato, a fl. 23, consta o ofício do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, no sentido de não ter sido localizado o atendimento hospitalar do réu. A fl. 24 do apenso da notícia de fato, o médico Herbert S. Kajjira foi categorico ao reconhecer como falso os documentos médicos apresentados pelo acusado ao INSS, aduzindo não ter sido ele quem os emitiu e desconhecendo quem poderia tê-los emitido. O médico ainda acrescentou informação relevante, no sentido de que esteve em férias no período de 01 a 16 de fevereiro de 2014, não podendo, portanto, ter assinado o documento médico firmado em 13/02/2014. Em sede administrativa, o réu não apresentou qualquer justificativa para o caso, quedando-se inerte (fl. 49 da notícia de fato). Por fim, embora não isso não tenha sido questionado pela defesa técnica, é preciso lembrar que não se aplica aqui o entendimento no sentido da insignificância por conta do valor do dano. Uma porque são matérias diferentes, sendo que aqui ficou evidenciado o intuito fraudulento que levou a um prejuízo relevante de (RS 2.070,82). Ademais, nestes casos, a autarquia previdenciária ajutza a execução fiscal para buscar a devolução de benefício indevidamente recebido. Da mesma forma, a autoria delitiva restou sobejamente provada. Foi o próprio réu que compareceu na perícia previdenciária e entregou o atestado médico falso à perícia, bem como recebeu o benefício. A tese defensiva de que o demandado foi induzido a erro por pessoa desconhecida é inverossímil e não encontra qualquer respaldo nos elementos de prova coligidos aos autos. No caso, o benefício indevido foi de incapacidade e o modo fraudulento de obtê-lo foi o de apresentação de atestado médico falso (e não inserção de vínculo falso, como parece ter entendido a i. causídica). Em sede policial, para a obtenção do benefício, o réu declarou ter pagado o valor de RS 600,00 a pessoa cujo nome não se lembra, que lhe arrumou o atestado cuja inautenticidade ignorava (fl. 40). Ora, receber um atestado médico sem ter se submetido à consulta implica necessariamente o conhecimento de que não foi examinado por um especialista, e apresentar referido atestado na perícia previdenciária nítido propósito de ludibriar a autarquia previdenciária. Afinal, não seria necessário o réu se socorrer de tal expediente caso realmente estivesse incapacitado para o trabalho por razões de saúde, uma vez que tal situação seria regularmente verificada e atestada por um profissional habilitado (fl. 40). Por outro lado, o réu não compareceu em Juízo para o seu interrogatório. Ainda que seja vedado inferir desse comportamento a aquiescência do réu com os termos da acusação, é certo que ele deixou de contrapor qualquer justificativa razoável que enfraquecesse a credibilidade da imputação. A propósito, em que pese não ter sido comprovado que o acusado falsificou o relatório médico (fl. 105, resposta ao quesito 3), cumpre asseverar que o delito em apreço não exige para a sua consumação que o agente seja o autor da falsidade, bastando que dela tenha se servido com o objetivo de ludibriar a vítima. 2.3 Da dosimetria da pena. Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do Código Penal. 2.3.1 Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há dados quanto ao comportamento da vítima. Quanto à personalidade do agente, existem elementos indicativos do seu caráter. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em um ano de reclusão. 2.3.2 Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes, ficando mantida a pena da fase anterior. 2.3.3 Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito contra entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena do réu é fixada em um ano

e quatro meses de reclusão. Deixo de aplicar o disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que a vantagem indevida consistiu num período pré-determinado pelo INSS. 2.3.4 O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 4º). 2.3.5 Quanto à pena de multa, deve ser observado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, porquanto a assertiva do próprio réu no sentido de que pagou a quantia de R\$ 600,00 para obter o benefício autoriza a ilação no sentido de sua capacidade econômica a autorizar a majoração. 2.3.6 Fixo, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. 2.4 Substituição. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juiz da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária em favor do INSS (artigo 45, 1º, do Código Penal), no valor de dois salários mínimos vigentes na data do pagamento a ser adimplida conforme definido pelo juiz da execução. 3. Outras deliberações. Desnecessária prisão cautelar, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa ao acusado do direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista não ter havido pedido neste sentido (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA com incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena corporal substituída por: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juiz da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária em favor do INSS, no valor de dois salários mínimos vigentes na data do pagamento a ser adimplida conforme definido pelo juiz da execução. Custas a serem pagas pelo réu nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Fixo os honorários da defensora dativa no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo, considerando ainda que as alegações finais foram mera reiteração da defesa preliminar. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Gerência Executiva do INSS e Procuradoria Federal responsável, com cópia desta sentença, para eventuais providências cabíveis, visando à restituição do prejuízo causado pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ROBERTO NUNES FARIAS (SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Vistos. Folhas 184-189: José Carlos Roberto Nunes Farias, por intermédio do advogado dativo, Dr. Leandro José Teixeira - OAB nº 253.340, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa técnica alega, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, Inc. V e art. 107, Inc. IV do Código Penal. Tendo em vista a redação dada pela Lei n. 12.234 de 05.05.2010 (em vigor na data de 06.05.2010), alterou o 1º do artigo 110 do Código Penal, de modo que não se deve mais cogitar a prescrição em termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia, o pleito não pode ser acolhido. Não havendo outra tese defensiva veiculada na resposta à acusação que caracterize hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2018 às 13hs.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000964-85.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 212/2018 (Folha(s) : 5461. Relatório) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA, com incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/1997. De acordo com a denúncia, entre data de início desconhecida até 25 de novembro de 2011, no endereço da Rua Panamá, 29C, Mauá/SP, o réu, na qualidade de responsável pela sociedade empresária WTA BR ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na prestação de serviço de comunicação multimídia clandestina, operando como provedor de internet, sem a competente autorização expedida pela ANATEL, por meio de estação não autorizada e em funcionamento na faixa de frequência de 2,4 GHz através de um sistema irradiante (antena) localizado na Rua Guatemala, próxima ao local dos fatos. Constatou-se a instalação de sistema irradiante composto de cinco transceptores de radiação restrita, funcionando em 5,8 GHz (operando com capacidade de 0,25W a 0,5W de potência) e três transceptores de radiação restrita funcionando em 2,4 GHz (com capacidade de 0,4W de potência), voltados à irradiação de sinal de comunicação multimídia. O laudo pericial concluiu que o equipamento apreendido é apto a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados caso sejam utilizados com antenas de alto ganho, como no caso em apreço. Os fiscais da ANATEL foram recepcionados pelo acusado, que se apresentou como responsável pelo estabelecimento e afirmou não ter autorização para a prestação do serviço, embora tenha alegado que as estações não estavam em funcionamento. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2017 (fls. 188/189). Citado (fl. 211), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 222/224). A decisão de fl. 227 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 280/283). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 280). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fls. 285/289). Em alegações finais, a defesa técnica sustentou a atipicidade do fato, eis que uma empresa provedora de serviços de internet não seria exploradora de serviço de telecomunicação. Aduziu haver diferença entre dois tipos de serviço relacionados à Internet: Serviço de Comunicação Multimídia e o Serviço de Valor Adicionado, que é o provedor de acesso à internet, sendo que o serviço de valor adicionado não constituiria serviço de telecomunicações. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cessada a designação da MM. Juíza que encerrou a instrução para responder por esta unidade jurisdicional, com a devida vênia, passo a apreciar a pretensão deduzida. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova orallnicialmente, faço uma síntese da prova oral. Kleber Antunes da Silva, agente de fiscalização da ANATEL ouvido como testemunha, disse que houve uma denúncia que gerou a fiscalização. Disse que, no caso, tratava-se de internet via rádio. Havia uma estação de telecomunicação, com transceptores. No sistema de telecomunicação via rádio, a antena do cliente é apontada para a antena principal. Antenas de cliente são apontadas para a antena principal. Verificaram a antena de um cliente e foram falar com ele. Tiraram cópia do boleto que ele pagava. Depois foram verificar a antena principal. A cliente disse que já utilizava o serviço por aproximadamente um ano. Foram até o endereço do réu e providenciaram a interrupção do serviço. Esclareceu que uma lan house, por exemplo, não necessita de autorização porque está intra muros. Mas, a partir do momento, como no caso em que há uma antena irradiando o serviço, seria necessária a autorização da ANATEL. Neste caso, a empresa do réu foi parceira de outras empresas que forneciam o serviço. Foi excluída da parceria e continuou prestando o serviço sem autorização. Viu o réu e o reconheceu. Aduziu que o réu, na ocasião, assumiu a administração. Não se recorda quantos clientes a empresa tinha. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a WMBRAVO era uma empresa autorizada e a empresa do réu foi parceira da empresa do réu até 10 de novembro de 2011, não tendo mais autorização a partir daí. Porém, mesmo tal parceria não era admitida. Assim, ainda que a parceria estivesse em vigor, haveria a interrupção do serviço da mesma forma. Isso porque a WMBRAVO não possuía autorização para revender o serviço. Interrogado, ALEXANDRE declarou ter autorização. Esclareceu que era outra empresa. Disse que foi avisado por uma funcionária que trabalhava para ele na época. Disse que a autorização estava em nome de outra empresa. Disse que a WTA BR era sua firma que tinha contrato junto com a MBRAVO, que tinha licença da ANATEL. Disse que já estava no final, razão pela qual não quis nova autorização. Disse que a funcionária estava na lan house que estava operando, mas não na Rua Panamá. Afirmou que o equipamento não estava funcionando no dia da fiscalização. A funcionária estava em outro endereço, na Avenida Brasil. Disse que os fiscais da ANATEL foram nesse outro endereço. Disse que estava operando com autorização da Bravo. Respondendo às perguntas da acusação, ALEXANDRE disse que fez um contrato com a BRAVO, que consistia em fazer instalação e vender, além da antena de rádio localizada na Rua Anapá. Disse que os equipamentos eram homologados pela ANATEL. Disse que não está lembrado do dia, porém foi no dia do contrato com a BRAVO. Disse que o fiscal foi lá e autou uma antena legítima. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 4/11, especialmente pela Nota Técnica da ANATEL de fls. 05/06, bem como pelo laudo pericial de fls. 147/153. Os fiscais da ANATEL comprovaram a ausência de autorização da empresa do réu para a realização de tal tipo de serviço. Observe-se, ainda, o item 4.3.7 da referida nota, de acordo com o qual os fiscais perguntaram a atendente Sra. Rosana se a rede estava funcionando, e a mesma informou que estava funcionando normalmente até a chegada do proprietário (fl. 06). Da mesma forma, o fiscal da ANATEL ouvido como testemunha, Kleber Antunes da Silva, esclareceu que, antes de ir até o estabelecimento do acusado, foram até o local da antena de um cliente, a qual esclareceu que estava utilizando o serviço. Foi apreendido, ainda, panfleto com ofertas de serviço da WMBRAVO (fl. 12). Nesse ponto, o réu alegou que sua empresa tinha um contrato com a WMBRAVO, uma parceria, para vender o serviço e instalar antenas. Ocorre que a testemunha precitada afirmou categoricamente que tal ajuste já havia sido encerrado, porém, ainda que não fosse o caso, tal parceria não seria autorizada pela ANATEL. De qualquer forma, o serviço estava sendo prestado em desacordo com a legislação de regência. Para além da irregularidade administrativa acima constatada, o laudo técnico da Polícia Federal constatou a efetiva possibilidade de os serviços irregulares prestados pela empresa do acusado interferir em outros serviços de telecomunicações dentro da área de cobertura (fls. 151/152, resposta ao quesito 4). Verifica-se, portanto, estar devidamente comprovada a infração administrativa, que gerou a atuação da ANATEL, bem como a potencialidade lesiva dos serviços prestados pelo acusado, o que constancia o crime do art. 183 da Lei 9.472/1997. Quanto à alegação de atipicidade dos fatos por se tratar de serviço de valor adicionado (fls. 307/308), a despeito de efetivamente existirem divergências acerca do tema, não existe colidência entre serviço de valor adicionado e serviço de telecomunicação, consoante recente solução do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no seguinte julgado (sublinhados nossos): PENAL E PROCESSO PENAL, DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. INTERNET VIA RÁDIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 1- Na data dos fatos, já estava em vigor a nova redação do art. 110 do CP, a qual afasta a possibilidade de haver prescrição retroativa, de modo que os fatos delituosos não poderiam ter sido atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Ademais, a despeito do que se alegou, entre a data dos fatos (18.05.2011) e a data do recebimento da denúncia (17.11.2014) NÃO decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos (inteligência do artigo 109, V, do Código Penal). 2- A alteração ou inversão do procedimento previsto no art. 212 do CPP não implica, necessariamente, em nulidade, isto é, a nulidade, neste caso, é relativa. Deve-se sempre aferir o quanto a inobservância ao disposto naquele artigo influiu na apuração da verdade ou na decisão da causa, nos termos do disposto no art. 566 do Código de Processo Penal. Por não se ter identificado nenhum prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto no art. 212 do CPP, deve ser reconhecida a validade da prova testemunhal. Nesse sentido, há precedentes do STF (RHC 122467/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, DJe: 04.08.2014) e do STJ (HC 362.022/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 07.11.2016). 3- Não se ignora que, em 24.10.2017, a C. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus, posicionou-se no sentido de que a oferta de serviço de internet não seria passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações, sob o fundamento de que, segundo o parágrafo primeiro do art. 61 da Lei nº 9.472/1997, o serviço de internet seria serviço de valor adicionado, não constituindo serviço de telecomunicação (HC 127978, MARCO AURÉLIO, STF). Não obstante, deve prevalecer o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza sim, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, uma vez que, independentemente de se tratar de serviço de valor adicionado (art. 61, parágrafo 1º, da mesma lei), tal característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação. 4- A materialidade delitiva restou fartamente demonstrada por meio do termo de qualificação de atividade clandestina e relatório fotográfico, da informação da polícia federal nº. 27/2010, do auto circunstanciado de busca, apreensão e arrecadação, do relatório policial e do laudo pericial nº. 155/2011, bem como por meio da prova oral colhida durante a instrução processual. Os documentos acostados às fls. 07 e 43 (cópias das telas do analisador de rede WIFI) demonstram a rede iRAPIDA - TELECOM TORRE 1/TORRE 5 em funcionamento em 07.04.2010 e em 18.05.2011, respectivamente. Além disso, as cópias das telas do analisador de rede WIFI revelam a rede iRAPIDA - TELECOM TORRE 1/TORRE 5 sendo irradiada antes e depois da remoção dos equipamentos. 5- Em relação ao corréu DIEGO SALDANHA FRANSON, não há dúvidas acerca de sua autoria. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ter distribuído panfletos de propaganda de seu provedor de internet (iRAPIDA) pela cidade. Além de ser dele o número de telefone que consta dos panfletos de propaganda distribuídos na cidade, conforme ele próprio admitiu em juízo, é também DIEGO quem consta como titular e administrador na ficha cadastral da empresa iRAPIDA, cujo objeto social consiste em comércio e instalação de equipamentos e acessórios para acesso a internet via rádio. Ademais, restou evidenciado que este acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, tanto que, ao ser interrogado em juízo, declarou já ter consultado o órgão responsável (ANATEL) acerca da necessidade de autorização para exploração daquela atividade. Não se sustenta a versão do réu no sentido de que a antena transmissora estava instalada há menos de um mês, apenas para testes, já que, desde a primeira constatação de funcionamento clandestino do serviço (em 07.04.2010) até a segunda vez em que essa situação foi constatada (em 18.05.2011), decorreu lapso superior a um ano, sendo inverossímil que o aparelho estivesse em fase de testes por tanto tempo. 6- Em relação ao corréu ALEXANDER SALDANHA FRANSON, embora ele tenha negado participação no delito e apontado seu irmão como único responsável pela operação da atividade de telecomunicação clandestina, alegando ter, tão-somente, cedido de boa fé, a pedido do seu irmão, a sujeira de sua residência para a instalação do equipamento para testes, sem saber detalhes nem quais eram os objetivos de DIEGO, o que se observa é que, diante do conjunto probatório acostado aos autos, essa versão se revelou inverossímil. Desde a primeira constatação de funcionamento clandestino do serviço (em 07.04.2010) até a segunda vez em que essa situação foi constatada (em 18.05.2011), decorreu lapso superior a um ano, se ndo pouco provável que ALEXANDER acreditasse que o aparelho estivesse em fase de testes por tanto tempo. O parágrafo único do art. 183 da Lei nº. 9.472/1997 é claro no sentido de que incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime e, no caso em questão, tudo leva a crer que ALEXANDER não apenas tinha pleno conhecimento da atividade clandestina desenvolvida pela empresa de seu irmão, como também prestou efetivo auxílio para o cometimento do delito, já que a antena de transmissão se encontrava instalada na sujeira de sua residência. Os policiais federais que participaram da diligência foram unânimes ao afirmar que, na data dos fatos, foi ALEXANDER SALDANHA FRANSON quem os recebeu, uma vez que este residia no local em que os equipamentos foram encontrados em pleno funcionamento. Além disso, o depoimento da testemunha Ronaldo Pelizon, gerente técnico da empresa SETICOM, foi cristalino no sentido de que tinha conhecimento de que ambos os irmãos (ALEXANDER e DIEGO) vendiam serviço de internet via rádio na cidade, por meio da empresa iRAPIDA, e de que, desde que chegou à cidade de Itapeva, em 2010, a empresa deles já operava. Ora, se havia panfletos de propaganda da empresa iRAPIDA espalhados pela cidade de Itapeva e se essa empresa, segundo consta, operava desde 2010, não é razoável supor que ALEXANDER desconhecesse que os equipamentos instalados em sua residência estavam transmitindo sinal de internet via rádio.

Além disso, na data da abordagem policial, de acordo com a testemunha Marcivan Caldas Santana, ALEXSANDER admitiu, informalmente, que realizava essa espécie de transposição de sinal.7- É consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que a pena de multa estabelecida na Lei nº. 9.472/1997 viola o princípio da individualização da pena. Inclusive, em sessão de julgamento realizada em 29.06.2011, o Órgão Especial desta Corte declarou, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, a qual consta do preceito secundário do art. 183 da Lei nº. 9.472/1997.8- A aplicação da pena de multa deverá observar os parâmetros previstos no artigo 49, caput, do Código Penal. Em relação ao corréu ALEXSANDER SALDANHA FRANSON, considerando que a pena privativa de liberdade estabelecida foi a de 2 (dois) anos de detenção (mínimo legal), a pena de multa deve ser fixada, proporcionalmente, em 10 (dez) dias-multa. Como, em relação ao corréu DIEGO SALDANHA FRANSON, a pena de multa estabelecida em sentença foi a de 24 (vinte e quatro) dias-multa, impõe-se a reforma, de ofício, desta determinação, por ter violado a regra de proporcionalidade, já que a pena privativa de liberdade estabelecida em sentença foi a de 2 (dois) anos de detenção (mínimo legal), de modo que o quantum da pena de multa deve ser redimensionado para 10 (dez) dias-multa.9- Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu ALEXSANDER SALDANHA FRANSON. Apelação do réu DIEGO SALDANHA FRANSON a que se nega provimento. Redução, de ofício, da pena de multa cominada em sentença para o réu DIEGO SALDANHA FRANSON. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71329 - 0002850-25.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018) De fato, no caso em apreço, tratava-se de serviço de Internet via rádio. Tanto era serviço de telecomunicação que efetivamente o réu tinha clientes. E tanto era serviço de telecomunicação que o laudo da Polícia Federal apontou a efetiva possibilidade concreta de interferência em outros serviços.Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade delitiva.A autoria delitiva é incontroversa, eis que o réu admitiu ser o administrador da WTA BR ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.Quanto ao dolo, o acusado aduziu que tinha um contrato com a empresa WMBRAVO, e, por isso, o serviço por ele prestado era legítimo. Contudo, tais alegações não se sustentam.O réu argumentou que detinha um contrato com a WMBRAVO e que não procurou a ANATEL. No entanto, como bem observado pela douta Procuradora da República, o réu asseverou que, na realidade, não procurou a autorização da ANATEL sob a alegação de estar desistindo de trabalhar no negócio (fl. 289).Ocorre que tal alegação do demandado, por si só, demonstra o seu conhecimento da necessidade de autorização da agência. Ora, a alusão do réu de que não compensava procurar a ANATEL não pode ser acolhida, sob pena de se autorizar o completo menospreso pela legislação que regulamenta o serviço de telecomunicações.Por fim, segundo o item 4.3.7 da nota técnica da ANATEL (fl. 06), a funcionária da empresa do réu aduziu que o serviço estava funcionando normalmente até a chegada do acusado. Isto significa que o réu somente interrompeu os serviços ao ser informado sobre a fiscalização da ANATEL, o que demonstra cabalmente o seu dolo e conhecimento da ilicitude dos fatos.Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva. 2.3 Da dosimetria da penaComprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do Código Penal. 2.3.1 Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência.Não há dados desfavoráveis relativos à conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há dados quanto ao comportamento da vítima.Quanto à personalidade do agente, inexistem elementos indicativos do seu caráter. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em dois anos de detenção. 2.3.2 Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes, ficando mantida a pena da fase anterior.2.3.3 Na terceira fase, também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.2.3.4 O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 33, 4º).2.3.5 Quanto à pena de multa, inaplicável aquela estabelecida na Lei n. 9.472/1997 por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113.Assim, no concernente à pena de multa, deve ser observado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). 2.3.6 Fixo, portanto, a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).2.4 SubstituiçãoNos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária em favor de entidade de caráter assistencial, no valor de um salário mínimo vigente na data do pagamento a ser adimplida conforme definido pelo juízo da execução.3. Outras deliberaçõesConcedo ao demandado os benefícios da assistência judiciária gratuita à minguia de elementos que infirmem a declaração de fls. 225. Anote-se.Desnecessária prisão cautelar, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa ao acusado do direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista não ter restado caracterizado qualquer prejuízo efetivamente sofrido em decorrência do crime praticado, tampouco houve pedido neste sentido (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).4. Perdimento dos bensNos termos do artigo 184, II, da Lei n. 9.472/1997, é efeito da condenação a perda em favor da ANATEL dos bens empregados na atividade clandestina.Assim, decreto o perdimento dos bens descritos às fls. 10 e 136 em favor da ANATEL. Analize-se o SNBA.Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ANATEL (fls. 146 e 154) para as providências que reputar cabíveis, comunicando nestes autos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA como incurso no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, a dois anos de detenção, em regime inicial aberto, e pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa correspondente ao valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Fica a pena corporal substituída por: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária em favor de entidade de caráter assistencial, no valor de um salário mínimo vigente na data do pagamento a ser adimplida conforme definido pelo juízo da execução. Custas a serem pagas pelo réu nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar seu estado de pobreza.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPP); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 17:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 13:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-88.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTESTAMP METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RONALDO SOARES DE ARAUJO, ANA PAULA SANTOS DE PAULA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 13:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS, ANDERSON RIBEIRO JARDIM, CONCESSO GONCALVES MOREIRA, MICHELE DE ALMEIDA FELIPE, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 14:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-23.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O MANTAI POLIURETANO - EPP, SHIRLEY OLIVEIRA MANTAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 14:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 15:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 16:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 16:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 16:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 16:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 17:30

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09.2016.4.03.6130
AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNNGRAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à “suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e dos COFINS e, outrossim, “para autorizar o recolhimento das indigitadas contribuições sociais com a exclusão daquele imposto estadual (ICMS) nas competências futuras”.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com filcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 4705768 a 4705816).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de ids 4610106 e 4610114, com filcro na certidão identificada sob o nº 6358141 dos autos digitais.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgamento disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO , para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-88.2018.4.03.6130
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAZINATTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-56.2018.4.03.6130
AUTOR: TANIA REGINA GOBO JOVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, **indeferido**, por ora, o **pedido de justiça gratuita** devendo a autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, **indeferido**, por ora, o **pedido de justiça gratuita** devendo o autor recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-56.2018.4.03.6130
AUTOR: ADRIANA GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista **possuir domicílio em São Paulo**, conforme comprovantes de endereço anexados, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

Esclareça, também, o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, **dante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal**, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUGUSTO GITIRANA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, **indeferido**, por ora, o pedido de **justiça gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-30.2018.4.03.6130
AUTOR: MARLENE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RAMALHO PANARO - SP312353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Verifico que não consta documento com foto e assinatura do autor. Assim, regularize o subscritor da petição inicial, apresentando documento com foto capaz de comprovar a assinatura do autor confere com a assinatura da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente voltado à “suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e dos COFINS e, outrossim, “para autorizar o recolhimento das indigitadas contribuições sociais com a exclusão daquele imposto estadual (ICMS) nas competências futuras”.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com filcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 4705768 a 4705816).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos de ids 4610106 e 4610114, com filcro na certidão identificada sob o nº 6358141 dos autos digitais.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

In casu, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos já lançados deste modo.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-84.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente da parte autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, **indeferir**, por ora, o **pedido de justiça gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001377-09.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCO CESAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751

RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DESPACHO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 4717/65, a competência para conhecer a ação, processá-la ou julgá-la é conforme a **origem do ato impugnado**.

Como esclarece o saudoso Hely Lopes Meirelles: "Se o ato impugnado foi produzido por órgão, repartição, serviço ou entidade de Município ou por este subvencionado, a competência é do **juiz da comarca a que o Município interessado pertencer**, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo" (MANDADO DE SEGURANÇA, MALHEIROS EDITORES LTDA, SP, 2008, 31ª EDIÇÃO ATUALIZADA, pág. 143).

Assim, esclareça a autora a propositura da ação neste Juízo Federal, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado pelo Presidente da Câmara Municipal, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130

AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer aposentadoria por invalidez, com fixação da incapacidade desde 2009. Compulsando os autos, verifico que já houve pedido de concessão/restabelecimento/conversão de auxílio doença em 2014 (0004791-96.2014.403.6306), julgado improcedente.

Assim, esclareça a parte autora qual NB pretende restabelecer, considerando a certidão de prevenção (ID 7017162), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-92.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA MARGARETE RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MARISA DE LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação proposta por MARISA DE LIMA BATISTA DE OLIVEIRA e SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, na qualidade de dependentes, em que se requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. NIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, segurado, em janeiro de 2015 (**NB - 172.014.443-2**).

Alega a parte que o INSS recusou a implantação do citado benefício, ante a perda da qualidade de segurado. Alega que o Sr. Nivaldo, teve seu benefício de auxílio doença, NB 94/172.347.901-0, cancelado em 12/08/2011.

Ocorre que, segundo o autor, na ação 0049083-51.2011.8.26.0405, em fase de cumprimento de sentença, teve o segurado (Sr. Nivaldo) seu direito ao auxílio doença reconhecido na Justiça Estadual.

O INSS, conforme – ID 5664108, fls. 2 – indeferiu o pedido de pensão por morte, considerando que à data de requerimento do benefício, 13/02/2015, não mais apresentava o Sr. Nivaldo a qualidade de segurado.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Requerida a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo e a certidão de ID Num. 5731145, bem como da pesquisa de ID 5731148, afasto a possibilidade de prevenção, haja vista se tratar de pedido por benefício assistencial baseado no art. 203, V, estabelecido pelo LOAS. Tratam-se de pedidos distintos.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento do **NB – 172.014.443-2** por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, vez que à época não se encontravam os requisitos para sua concessão.

Somente em momento posterior e por meio de ação judicial é que foram os critérios atendidos por meio de decisão judicial.

Apesar de não haver o transitio em julgado, a mera concessão, em primeira instância, da decisão, conforme a análise dos elementos que circundam a causa, a princípio, poderia indicar o *fumus bonis iuris*.

E de fato, é o caso. Existe realmente probabilidade de que seja direito das partes o recebimento das prestações e o reconhecimento, por parte da autarquia, do direito ao benefício.

Resta saber, entretanto, se existe o *periculum in mora*.

Ocorre que o processo, como uma forma de se garantir com que os direitos dos cidadãos sejam de fato exercidos/cumpridos, tem por princípio, até como meio de lhe dar certeza e aumentar-lhe a efetividade, o efetivo exercício do contraditório. Uma vez que, no caso das tutelas previdenciárias, são os direitos de toda a sociedade, por meio da manutenção de um sistema contributivo de previdência, com regras definidas, que entram em conflito com o direito individual de recebimento às prestações.

Assim, há que se provar a ocorrência, também, do referido perigo. O contraditório e seu exercício são condições para qualquer provimento jurisdicional com segurança e é de bom alvitre sua manutenção, caso não demonstrado o perigo à tutela jurisdicional.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a não concessão foi desarrazoada.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 26 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação na qual se requer o reconhecimento de períodos como de contribuição especial a fim de efetuar a revisão de sua aposentadoria (NB 42/133.523.115-0). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o deferimento do benefício NB 42/133.523.115-0, nos termos em que foi deferido, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Considerando a situação concreta do autor, não antevejo *periculum in mora* que embase a concessão antecipada da tutela. O beneficiário goza atualmente de sua aposentadoria, que lhe prove o sustento.

Tampouco, pelas provas juntadas, prescindindo do contraditório, considerando necessário dar oportunidade à autarquia para que se manifeste e produza os elementos probatórios que lhe convenham. Ademais, se procedente a demanda, o autor haverá o que eventualmente lhe for de direito, retroativamente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o não reconhecimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua procuração (ID 5540846), tendo em vista que não consta sobrenome do autor.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda declarada (ID 5540848 - pág. 2). Assim, recolha as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO AURELIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos como de contribuição especial (**NB 42/183.995.016-9**). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Alega que o INSS indeferiu o benefício, não reconhecendo e nem convertendo os tempos especiais em comuns, acarretando o não preenchimento dos requisitos temporais para a concessão do mesmo.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o deferimento do benefício **NB 42/183.995.016-9** nos termos em que foi deferido, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Considerando a situação concreta do autor, não antevejo *periculum in mora* que embase a concessão antecipada da tutela. Em que pese o caráter alimentar do benefício, tal situação por si só não admite, em seara previdenciária, a concessão do mesmo.

Tampouco, pelas provas juntadas, prescindindo do contraditório, considerando necessário dar oportunidade à autarquia para que se manifeste e produza os elementos probatórios que lhe convenham. Ademais, se precedente a demanda, o autor haverá o que eventualmente lhe for de direito, retroativamente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o não reconhecimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000821-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: APARECIDA ANGELICA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão (ID 5530819), sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão, uma vez que dos onze contratos firmados com a requerida, apenas um fora apreciado pela impugnada decisão.

É relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Ademais, é cediço que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

A título de esclarecimento, ressalto que em primeiro lugar apenas o contrato nº 21.3561.110.0001738-28 consta dos autos (id 5081333); os outros são meros extratos de débitos e demonstrativos de pagamentos, que se referem a contratos diversos (id 5081499, 5081466, 5081419, 50811410, 5081399, 5081370).

Ademais, o documento identificado sob o nº 5081438 referente ao contrato nº 21.3561.107.0000246/01, conquanto demonstre que a forma de cobrança do empréstimo contratado é o "débito em conta", não permite concluir tratar-se de empréstimo consignado.

Restou claro da decisão que: "*da documentação anexada aos autos não é possível se confirmar; em análise de cognição sumária, que outros valores (além dos R\$ 732,64) estariam sendo debitados de sua conta bancária sob a rubrica de empréstimo consignado em favor da requerida (id 5081333)*".

Constou ainda da fundamentação que: "*não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa*".

Impende observar ainda que a invocação da aplicação da Súmula nº 603 do STJ não consta da inicial; razão pela qual não vislumbro as apontadas omissões.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta esboçada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJETTO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para que apresente em juízo todos os contratos de mútuo firmados com a parte autora, notadamente os de números **21.3561.191.0000397/45, 21.3561.107.0000246/01, 21.3561.107.0000247/92, 21.3561.107.0000249/54, 21.3561.107.0000250/98, 21.3561.107.0000255/00, 21.3561.107.0000258/45, 21.3561.107.0000261/40, 21.3561.400.0000757/71**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de pensão por morte - NB 21/145.234.019-3 - c/c anulatória de débito previdenciário.

A parte é representada por seu curador, GILBERTO DE OLIVEIRA – ID 5605119 – pag. 2.

A parte informa que recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez – NB 32/112.981.654-8.

Sustenta a parte que teve seu benefício cessado vez que o INSS alega a irregularidade do mesmo. Para a autarquia, o decreto 3.048/99, no art. 108 (ID 5623113), e a Instrução Normativa 20/2007 (ID 5618117, pag. 18) somente autorizam o deferimento do benefício aos dependentes que sejam inválidos antes de atingida a maioridade - ID 5618128 – pag. 37.

Solicitada a justiça gratuita – ID 5605104.

Decido.

Conforme se observa nos documentos ID 5618128, fls. 8, fls. 15/16, 18 e 34, pode-se verificar que o réu efetuou o cancelamento do benefício ante a leitura do art. 108 do RPS, e da IN 20/2007, que determinava a necessidade da invalidez do dependente ser anterior aos 21 anos de idade para que o benefício fosse devido.

Ainda, conforme documentos de ID 5618120, pag. 10/15, foi efetuada cobrança dos valores pagos considerados indevidos na concessão da pensão por morte.

O autor pede, na inicial, a concessão do pedido de tutela tanto para restabelecer o benefício quanto para efetivar a suspensão da cobrança administrativa dos valores já pagos.

Dos requisitos da tutela de urgência

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, havendo a fumaça do bom direito, é cabível a concessão liminar do benefício. Para tanto, fundamental é a análise, ainda que perfunctória, dos requisitos legais e factuais do direito a ser concedido. Assim, deve-se trazer a luz os critérios para a concessão da pensão por morte.

Dos critérios para concessão da pensão por morte

Para a obtenção da pensão por morte, de acordo com a lei 8.213/91, mister o preenchimento de dois requisitos: **a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do requerente**. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

O Decreto 3.048/99 estabelecia, em seu artigo 108 que a pensão por morte seria estabelecida desde que houvesse a invalidez do dependente até a data do óbito do segurado. Com a alteração introduzida pelo Decreto 6.939/2009, passou o RPS a dispor que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Desnecessário dizer que, em Direito Previdenciário, o princípio *tempus regis actum* é de suma importância. Reza esse princípio que a lei à data do fato é aquela que o regulará. Assim sempre cabível situar o fato no tempo de modo a saber qual a posição jurídica resultante, sobretudo, no caso do ordenamento jurídico pátrio, onde a falta de perenidade, quando o objeto se trata da previdência, é notória.

Desta feita, caso seja a data do óbito anterior a essa reforma, é irrelevante a idade do dependente. Seja ele inválido e maior ou não, é devido o benefício haja vista que, antes da alteração introduzida por tal decreto, nada dispunha o regulamento.

Em relação à disposição do decreto, que determina a necessidade da invalidez ocorrer antes da maioridade do dependente, necessário é recorrer a jurisprudência do TRF 3 e à uma breve digressão sobre a hierarquia das normas, pois resta caber se é cabível sua aplicação.

A princípio, o Decreto 3.048/99, de seu artigo 108, introduzida pelo Decreto 6.939/2009, procurou delimitar o campo de atuação dos artigos 16 e 74 e ss. Da Lei 8.213/91, no sentido de retirar do rol de dependentes os maiores inválidos que vivessem sob dependência econômica do segurado.

Ocorre que tal decreto exacerbou os limites delimitados por lei, vez que restringe o campo de atuação de norma de hierarquia superior. Como se sabe, o Decreto tem a função de aclarar, de permitir a operacionalidade daquilo que foi previamente estipulado pelo legislador e não de criar novas figuras normativas no ordenamento jurídico. Não cabe a tal instrumento normativo criar novas proibições, no caso em tela.

Nesta senda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região é pacífica em considerar que o adulto, com invalidez que seja superveniente a maioridade, carrega consigo a qualidade de dependente, sendo lícito o deferimento do benefício, desde que tal invalidez tenha se dado anteriormente ao falecimento do segurado. Não existindo disposição legal que limite os direitos estabelecidos na lei 8.213/91, não cabe a tal instrumento normativo efetivamente impedir a concessão do benefício de pensão por morte.

Na mesma direção, os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal:

“AGRAVO LEGAL. **PENSÃO POR MORTE**. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. **CABIMENTO**. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à **pensão por morte**, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à **maioridade do dependente**. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria **por** invalidez, não impede o recebimento do benefício da **pensão por morte** do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido”.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. **PENSÃO POR MORTE**. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...).” (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)

É de se notar que, tanto do ponto de vista do tempo, quanto do da hierarquia normativa, é irrelevante a idade do dependente do segurado, quando inválido, para a concessão do benefício. Basta que, seguindo os critérios da LBPS, seja o dependente inválido e que o segurado ainda possua essa qualidade.

Como se vê no documento de ID 5605119, pag. 6. O óbito se deu à data de 15/04/2004. Assim, mesmo que se considerasse cabível o disposto no RPS, não regularia o caso em tela, a alteração disposta no decreto 3.048/99. Desta feita, desnecessário cumprir o requisito da idade cumulativamente com o da incapacidade anterior à data do óbito. Basta apenas que a incapacidade se dê anterior ao óbito.

Da qualidade de segurado

Detém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS aquele que está em gozo de benefício. Tal qualidade independe de prazo. Assim, haja vista que a aposentadoria por invalidez é um benefício programado, cessando somente com o passamento do beneficiário, forçoso se concluir pela qualidade de segurado daquele que se apresentar como aposentado.

Assim, a análise da qualidade de segurado do falecido se encontra preenchida haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se vê nos documentos de ID 5623117 – pag. 7.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido**;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Com efeito, do laudo médico do INSS, de ID 5605150, pag. 3, verifica-se que o autor é inválido, sendo incapaz de manter vida econômica própria. Sua invalidez, de acordo com os documentos do processo administrativo da autarquia, juntados aos autos pelo autor, se iniciou após a vida adulta. A Data de Início da Incapacidade – DII foi estabelecida como em 20/02/1989, quando o autor se encontrava com 32 anos de idade – ID 5604197 – pag. 1.

Pois bem, o critério da dependência, a princípio, está estabelecido, haja vista a presença da invalidez do filho, o que resulta em presunção de dependência.

Encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de se restabelecer o benefício pleiteado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja restabelecida a **pensão por morte** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência abril de 2018. **DETERMINO** ainda que o INSS não efetue cobrança relativa aos valores já pagos entre 01/10/2009 e 31/10/2014 da pensão por morte - NB 21/145.234.019-3 – até o deslinde desta causa.

NOTIFIQUE-SE o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.”

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. **Oficie-se**.

Osasco, 26 de abril de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **ERIVANDRE JOSE FERREIRA SOBRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial designado para data iminente.

Em breve síntese, relata o autor que, em 27/02/2013, firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a parte ré para a aquisição do imóvel situado à Travessa Jequitibá, 58, Parque José Alexandre, em Carapicuíba-SP.

Informa que para a aquisição do referido imóvel (devidamente registrado na matrícula 9.537 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Carapicuíba), obteve o financiamento do valor de R\$ 270.000,00, a ser pago em 420 prestações mensais.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 11.09.2016 e que, passados 3 (dez) meses da consolidação da propriedade, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Informa o autor ter sido surpreendido com a notícia da designação de leilão do imóvel, objeto deste feito, em datas iminentes (03 de fevereiro de 2018 e 17 de fevereiro de 2018); alegando não ter sido devidamente intimado para acompanhar o ato.

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho publicado no diário oficial em 21 de março de 2018, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, sendo a parte autora intimada para promover o devido recolhimento das custas.

Emenda à inicial e documentos respectivos foram acostados aos autos, na data de 23 de março de 2018 (id. 5232404 a 5232410).

Em 03 de abril de 2018 vieram os autos conclusos para a prolação da decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de id. 5232404 a 5232410 como emenda à inicial.

Em primeiro lugar anoto que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 podem aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Cumprido observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. **Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.**

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que "enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto" (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que "dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida" (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL - 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim sendo, conquanto seja possível a purga da mora (no valor integral da **dívida vencida** com os acréscimos legais) até antes da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (cf. norma prevista no artigo 34, do Decreto-Lei 70/66), não demonstra o autor, de modo concreto, a possibilidade de fazê-lo. Aliás, nem sequer requereu a consignação em pagamento dos valores; requerendo a concessão de tutela de urgência voltada à suspensão do leilão designado apenas em função da alegada ilegalidade do procedimento expropriatório.

No tocante à alegação da ausência de intimação do leilão, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação.

Assim sendo, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual, não há que evidencie o aludido direito trazido pelos autores, sobretudo ante a confissão inadimplência contratual.

Adicionalmente, tendo-se em vista que os leilões designados (em de fevereiro de 2018) provavelmente já se realizaram antes da conclusão destes autos para a prolação da decisão (03 de abril de 2018), aparentemente, não se faz mais presente "in casu" o "periculum in mora", requisito necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive, a fim de que esta esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de abril de 2018.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1383

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSSO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Declaro encerrada a instrução processual.

Vista às partes, para apresentação de alegações finais em cinco dias.

Vista ao MPF. A seguir, publique-se, abrindo o prazo da defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005261-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES BEZERRA X RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE X FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa constituída e a DPU acerca da sentença absolutória e a apresentarem contrarrazões à apelação, em oito dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

Vista à DPU. -----TEOR DA SENTENÇA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 167/2018 Folha(s) : 7271 - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO JOSÉ MARI, WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS, JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS, FRANCISCO ALVES BEZERRA, RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE e FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal (por duas vezes). Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa GPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda (anteriormente denominada GIRAPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda), estabelecida no Município de Erubí das Artes-SP, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física-IRPJ e Reflexos), nos anos calendarários de 1997 a 1998 (exercícios de 1998 e 1999), mediante omissão de receitas e/ou rendimentos nas Declarações de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (DIPJ-IRPJ/98-fls. 20/51 do Apenso III e, DIPJ/99-fls. 53/202 do Apenso III), referentes ao SALDO DEVEDOR DE CAIXA, lançado nos registros contábeis da empresa (livro Diário). Relata a denúncia que, durante a fiscalização da empresa, apurou-se que o contribuinte registrava as suas operações comerciais, mediante a centralização dos lançamentos dos seus livros na conta CAIXA- conta n.1.1.1.01.11.1 (cópia de Plano de Contas -fls. 203/223 do Apenso I e cópia do livro-fls. 642/665 dos autos principais e fls. 225/514 do Apenso III). Consta da exordial que, intimado por duas vezes para apresentar os documentos utilizados nos lançamentos do seu livro-diário (fls. 515/516 e 518/519 do Apenso III), o contribuinte não atendeu à intimação do Fisco; e que, a fiscalização excluiu os valores referentes aos lançamentos de recebimentos de CAIXA e apurou a existência de RECEITAS OMITIDAS nos registros contábeis da empresa, sujeitas à tributação de IRPJ e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS. Informa a denúncia ter a fiscalização registrado que embora a empresa tenha declarado prejuízos fiscais nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendarários de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 58.042,86, no ano calendário de 1997, de R\$ 18.948,39, no primeiro trimestre de 1998 e de R\$ 98.198,46, no segundo trimestre de 1998, esses valores passaram a não mais existir, tendo-se em vista que os valores das OMISSÕES DE RECEITAS ultrapassaram os valores apurados pelo contribuinte. Relata a denúncia, que o fisco verificou que empresa, na DIPJ do ano calendário de 1998, compensou prejuízo fiscal no valor de R\$ 17.031,24 no primeiro trimestre de 1998; e de R\$ 19.771,26, no quarto trimestre de 1998, valores estes que foram tributados no IRPJ por inexistência destes prejuízos fiscais, em decorrência da OMISSÃO DE RECEITAS. Consta ainda da inicial acusatória que, diante das omissões apuradas, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração relacionados em tabela de fls. 1161-v da denúncia, no bojo do processo administrativo fiscal n 10882.001556/00-44 (Apenso III, com 4 volumes), por meio dos quais foram apurados, à época do encerramento da fiscalização, em 12/09/2000, os créditos tributários no montante total de R\$ 3.275.480,23 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e três centavos) (termo de Encerramento-fls. 386 dos autos principais e fl. 623 do Apenso III). Por fim, esclarece a denúncia que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 07 de dezembro de 2003 (fls. 996 e 1060 dos autos principais e 811 do Apenso III); e que após inscritos em Dívida Pública da União (em 12/04/2004- fls. 974 e 1076) foram objeto de parcelamento (Lei n 11.941/09), em 2009; o qual foi formalmente excluído em 29 de dezembro de 2011, por motivo de inadimplência (fls. 1093/1095), ensejando a propositura de execuções fiscais, em outubro de 2014. O MPF, aos 25 de setembro de 2015, apresentou aditamento à denúncia (fls. 1111/1126), requerendo, em síntese: i) o declínio da presente ação penal para a Subseção Judiciária de Osasco; ii) o deferimento dos pedidos de fls. 1096/1097, momento quanto aos itens 2 a 6; iii) ao arquivamento do feito em relação a JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS; e iv) seja instada a PFSN de Osasco a prestar informações acerca do procedimento fiscal n 10882.001556/00-44 e eventuais parcelamentos concedidos e cancelados. A denúncia (fls. 1099/1102) e o seu respectivo aditamento (fls. 1118/ 1126) foram parcialmente recebidos na data de 16 de outubro de 2015; sendo rejeitada unicamente no tocante ao investigado JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS, nos termos do artigo 395, III, do CPP (fls. 1130/1133). Oficiada a Fazenda Nacional, esta prestou esclarecimentos às fls. 1142/1143. Por decisões de fls. 1164 e 1225 foi decretada a extinção de punibilidade dos averiguados FRANCISCO ALVES BEZERRA e de RENATO LUIZ GEBARA DE GRANDE, em razão do falecimento dos mesmos. Prossegue, portanto, a persecução penal em face de: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS e WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS (citados às fls. 1157-v e 1234, respectivamente), e FRANCISCO JOSÉ MARI (que deu-se por citado às fls. 1251/1252). Em sede de resposta à acusação (fls. 1228/1229), a defesa do acusado FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, patrocinada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. O denunciado FRANCISCO JOSÉ MARI, em sua resposta escrita, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por violação à ampla defesa, diante da falta de clareza e individualização precisa dos fatos narrados na exordial. Sustenta ainda a defesa que não restou comprovado que o acusado concorreu para a infração penal, asseverando que mero ilícito tributário não pode ser confundido com infração penal; pugrando ainda pela sua absolvição sumária do acusado nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Arrolou três testemunhas (fls. 1255/1264). Os réus WAGNER SIGNORINI e FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, ambos assistidos juridicamente pela Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação requerendo, preliminarmente, em síntese, o reconhecimento da prescrição virtual aos crimes imputados aos acusados (fls. 1269/1270). Não foram arroladas testemunhas. As fls. 1273/1278, manifestou-se o representante do MPF pelo indeferimento das preliminares arguidas pela defesa dos acusados. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 15 de fevereiro de 2017 (fls. 1279/1282). As fls. 1315, foi decretada a revelia do réu FRANCISCO JOSÉ MARI, nos moldes do artigo 367 do CPP. Na data aprazada (fls. 1324/1327), compareceram à audiência o réu WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS e o réu revel FRANCISCO JOSÉ MARI. Na mesma oportunidade, foram ouvidas as testemunhas JUAREZ MAGRACIO VELOENGAS e PAULO MARIN FERRAZ, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital de fl. 1327. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 10 de maio de 2017, foram interrogados os réus WAGNER SIGNORINI e FRANCISCO JOSÉ MARI; constando expressamente do termo de audiência que as partes não se opunham à inversão da ordem das oitivas, colhendo-se o interrogatório dos réus presentes antes da oitiva do informante WLADIMIR DOS SANTOS; o qual foi ouvido por videoconferência (fls. 1410/1413 e 1420). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1429/1434, reiterando os termos da denúncia e do seu aditamento, aduzindo restarem plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa do réu FRANCISCO JOSÉ MARI, em suas razões finais (fls. 1437/1453), alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Como preliminar de mérito, a prescrição intercorrente. No mérito, sustenta a ausência de provas de autoria. Alega a defesa que não há provas de que o Sr. Francisco administrasse a empresa GPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda; sendo vedada pelo direito penal a responsabilidade objetiva. Requeru a absolvição do acusado por ausência de prova, pugrando pela aplicação in casu do princípio do in dubio pro reo. A defesa do acusado WAGNER SIGNORINI DOS SANTOS, patrocinada pela DPU, em seus memoriais de fls. 1455/1469, alega, como preliminar de mérito, a

suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-08.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDILENE LONGMAN DA SILVA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Nos termos de fls. 121/122, entendo pertinente a realização de perícia contábil.

Nomeio como o perito judicial o Sr. PAULO OBIDÃO LEITE, CRCSP 92.749/O-5.

Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Tratando-se de feito de natureza criminal e considerando que a perícia será arcada pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito no equivalente ao mínimo da tabela vigente do sistema AJG.

O expert deverá responder aos quesitos formulados pela defesa (fls. 123/125) e ao seguinte quesito judicial:

Há indícios de discrepância entre a renda informada nas DIRPF para os anos calendário 2011 e 2012 e a movimentação bancária de EDILENE LONGMAN DA SILVA no mesmo período?

Após a apresentação do laudo e de eventuais esclarecimentos, requisite-se o pagamento.

Publique-se.

Tendo em vista que o MPF informou não possuir interesse na apresentação de quesitos, desnecessária sua intimação neste momento.

Vista ao perito após o período de inspeção.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fl. 272: Chamo o feito à ordem.

Verifico que ainda não decorreu o prazo fixado para cumprimento da precatória de fl. 266, razão, pela qual, reconsidero a abertura da fase do artigo 402 do CPP e do encerramento da instrução processual.

Ainda, verifico que, apesar de Isaque encontrar-se preso, a ordem constritiva não partiu destes autos mas, outrossim, em razão da ação penal nº 0004280-39.2017.403.6130. Assim, é desnecessário processar-se a presente ação penal com maiores urgências.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 222, §§1º e 2º, do CPP, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da CP de fl. 266, prazo este que deve encerrar-se aos 11/07/2018.

A seguir, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-39.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

No prazo de 04 (quatro) dias, as partes deverão se manifestar sobre a não localização de suas respectivas testemunhas, fornecendo novo endereço para intimação, sob pena de preclusão:

MPF e DPU (defesa de Igor e Edivaldo): testemunha VINICIUS TOLEDO DE MORAES;

Defesa de Isaque: testemunhas Rudineia dos Santos Pinheiro, Nilson dos Santos, José Firmino Bezerra e Wirlilis Maina dos Santos Pinheiro de Oliveira.

Alternativamente, as partes poderão apresentar as testemunhas em audiência independentemente de intimação, também sob pena de preclusão.

Ciência às partes da juntada de auto de reconhecimento pessoal lavrado pela Polícia Federal, em que a vítima V.G.S. reconheceu Isaque como um dos participantes do roubo investigado.

Ciência ao MPF e à DPU da decisão de fls. 197/198.

Publique-se, com urgência.

Não havendo prejuízo à defesa constituída, concomitantemente, abra-se vista ao MPF e à DPU, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOJO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL

Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SERRA - SP196752

DECISÃO

Manifeste-se o sr Perito acerca da petição da parte autora, quanto aos seus honorários, esclarecendo se para os quesitos formulados pelo Juízo na perícia preliminar há a necessidade da realização da colheita de todos os dados apresentados na descrição de seus serviços.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JACIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jacira Evangelista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar a concessão e/ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, **no dia 06/06/2018 às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, maio de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDELEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanderlei Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária:

a) no dia 21/06/2018 às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues, clínico geral; e

b) no dia 26/06/2018 às 12h30. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, maio de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sebastião Juarez Gomes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão e/ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos, especialmente relatório médico de internação, com resumo de alta, no qual indica tratamento com sessões de diálise três vezes por semana.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo**, de forma **antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária:

a) no dia 06/06/2018 às 13h00. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista; e

b) no dia 26/06/2018 às 12h00. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, maio de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Vista ao exequente para manifestação."

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-81.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO - ME, HENRIQUE DE SOUSA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique de Sousa Cardoso e outro objetivando o pagamento de dívida decorrente de celebração de "contrato de relacionamento".

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença (ID 4804266) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante o não cumprimento da determinação para recolhimento de custas postais.

Aduz a existência de vício no julgado, tendo em vista que não houve intimação da parte autora para regularizar o feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

O requerente foi intimado para proceder ao recolhimento de custas postais (ID 3431221) em 14/11/2017 e manifestou-se em 17/11/2017 aduzindo dispensa no recolhimento das custas, bem como requereu citação pessoal do réu (ID 3500134).

Em 27/11/2017 foi indeferido o pleito e concedido prazo adicional para recolhimento das custas postais (ID 3599807).

Certificado o decurso do prazo em 12/12/2017 (ID 3857948), o requerente se manifestou em 27/02/2018 (ID 4772376) para cumprir a determinação e proceder ao recolhimento das custas.

Proferida sentença de extinção em 28/02/2018 (ID 4804266).

Em 02/03/2018 o requerente se manifesta novamente apresentando o recolhimento das custas postais (ID 4854911) e em 12/03/2018 apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida.

Não há, desta feita, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-78.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDUARDO SILVERIO DA SILVA** em face da sentença proferida em 26/03/2018 (ID 5238181). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que não há litispendência entre o presente pedido e aquele contido nos autos nº 5000554-26.2018.403.6133.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, eis que nos presentes autos requer a prorrogação do benefício de pensão por morte (NB 181.665.037-1) em razão do falecimento de sua genitora, Rosângela Aparecida Silvério, ocorrido em 17/01/2017 e, nos autos nº 5000554-26.2018.403.6133, requer a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu tio, Antônio Carlos Silvério, ocorrido em 13/05/2017.

Dessa forma, não há litispendência entre os presentes autos e os de nº 5000554-26.2018.403.6133, uma vez que trata de benefícios de mesma natureza, mas com instituidores diversos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **ACOLHO** seus termos para anular a sentença proferida (ID 5238181).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do valor da causa, retificando ou ratificando-o e apresente planilha dos respectivos cálculos, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-80.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FÁTIMA MAIA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO GIMENEZ - SP363082, CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DE FÁTIMA MAIA** em face da sentença proferida em 06/04/2018 (ID5415123). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que julgou procedente o pedido sob o argumento de que a ré estava inadimplente.

A embargante aduz que não há inadimplimento, eis que os valores são descontados em folha de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

No presente caso foi ajuizada ação monitória para a cobrança de valores inadimplidos no contrato de empréstimo efetuado pela requerida. A inicial foi instruída com o contrato e planilha de cálculos em que consta que o contrato foi pactuado em 08/03/2016 e os inadimplementos tiveram início em 07/07/2017.

A requerida apresenta diversos argumentos para o fato, dentre eles uma ação proposta em face de seu empregador (processo nº 1030259-40.2016.8.26.0053 da Fazenda Pública do Estado de São Paulo) em que se insurge em face do indeferimento de licenças médicas e desconto em folha de pagamento pelos dias não trabalhados.

Apresenta, no que se refere ao contrato ora discutido, folha de pagamento do mês de março de 2016 com desconto de R\$323,01 e dezembro de 2017 com desconto de R\$631,35, ambos tendo a CEF por beneficiária. Apresenta, ainda, folha de pagamento do mês de abril de 2016 em que não há qualquer desconto tendo a CEF por beneficiária.

Assim, em que pese suas assertivas, consta no contrato de empréstimo que o vencimento da primeira parcela seria no mês de abril de 2016, no valor de R\$749,98, mas não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento, de forma que o requerido não logrou comprovar suas afirmações, tampouco desconstituir o direito do autor.

Não há, dessa forma, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARIA APARECIDA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA, JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA e MARCOS VINICIUS DA SILVA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 24 de maio de 2017, no momento em que realizavam ronda no Município de Guararema, policiais militares foram informados que os acusados estavam repassando notas falsas em estabelecimentos comerciais da cidade, razão pela qual realizaram a abordagem destes indivíduos e, após encontrarem duas notas falsas de R\$ 50,00 com o réu EDER, uma nota falsa de R\$ 50,00 com o réu JHONNY e uma nota falsa de R\$ 50,00 com o réu MARCOS, além da quantia de R\$ 2.050,00 em notas de R\$ 50,00 falsas no interior do veículo que era conduzido pelos denunciados, procederam às suas prisões em flagrante. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 121/17 e foi recebida em 27 de julho de 2017 (fls. 199/200). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 234/234-v, 236/239 e 258/261. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 265/267. As testemunhas comuns TATIANE FERREIRA ABEL, VALDARI APARECIDO DA SILVA e JONAS VIEIRA foram inquiridas perante o Juízo Estadual de Guararema (fls. 305/307 e mídia de fl. 308), e a testemunha arrolada pela defesa do réu MARCOS, THAIS DE SOUZA JANSON PRUDENTE CORREA prestou depoimento na Justiça Estadual de Itaquaquecetuba (fls. 409/421). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2018 (fl. 315), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCOS, quais sejam, FERNANDO AUGUSTO COSTA e RODRIGO GABRIEL DA SILVA, bem como realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 342/349). O MPF apresentou alegações finais às fls. 353/355 e a defesa às fls. 384/393, 395/400 e 405/407. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 23/24), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 178/183), o qual considerou, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação aos acusados. Foram arroladas como testemunhas pela acusação a comerciante que recebeu a cédula falsa, Sra. Tatiane Ferreira Abel e os policiais militares Jonas Vieira e Valdari Aparecido da Silva, os quais realizaram a prisão em flagrante dos denunciados. As declarações prestadas em sede policial foram ratificadas pelas três testemunhas, as quais foram uníssonas em confirmar que os acusados, traziam consigo, guardaram e introduziram em circulação notas falsificadas, senão vejamos: A Sra. Tatiane informou que recebeu do acusado JHONNY uma nota de R\$ 50,00 como pagamento de três latas de cerveja, mas apenas percebeu a falsidade da cédula após a saída do acusado de seu estabelecimento comercial. Asseverou ainda que este réu tentou repassar mais notas falsas nos comércios vizinhos. Por sua vez, a testemunha Jonas, após ser cientificado pelo monitoramento do Município de Guararema que dois indivíduos estavam comprando bebidas com notas falsas, procedeu à abordagem dos acusados e encontrou cédulas em seu poder, tendo se dirigido até o Banco do Brasil para confirmar a autenticidade das notas e, posteriormente, verificou tratar-se de dinheiro falso. Declarou também que encontrou mais notas falsas no interior do veículo dos denunciados, bem como que se recorda apenas de duas pessoas, sendo um deles o acusado EDER que estava presente na audiência. Já a testemunha Valdari se recorda de ter abordado três cidadãos no dia dos fatos e que todos portavam notas falsas. Corroborou as informações trazidas pela testemunha Jonas. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcos, THAIS DE SOUZA JANSON PRUDENTE CORREA, FERNANDO AUGUSTO COSTA e RODRIGO GABRIEL DA SILVA não presenciaram os fatos e, desta forma, não acrescentaram qualquer dado relevante nos autos. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise dos depoimentos prestados pelos acusados resta claro que estes tinham ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Confira-se: Em seu interrogatório, o acusado EDER disse que havia recebido um convite do denunciado MARCOS para fazer um passeio na cidade de Guararema juntamente com o réu JHONNY. Ao adentrar no veículo se deparou com o numerário falso, o qual era de propriedade do denunciado MARCOS. Confessou que tinha conhecimento acerca da falsidade das notas e em conjunto com os demais réus tinha a intenção de repassar as cédulas falsas naquele Município. Esclareceu que já havia se relacionado com ambos os réus. Por outro lado o denunciado MARCOS informou que, na data dos fatos, a pedido do réu JHONNY, que é seu amigo, realizou uma viagem particular até Guararema para levar o réu EDER, o qual desconhecia totalmente, e conduziu o veículo de sua propriedade como uber, cobrando, para tanto, o valor de R\$ 300,00 de ida e volta, mais a permanência no local. Garantiu que o numerário apreendido era do acusado EDER e encontrava-se no chão do banco do passageiro, bem como que não participou de qualquer empreitada criminosa, que somente estava trabalhando. Sustentou que o réu JHONNY também acompanhou a corrida e foi sentado no banco de trás. Finalmente, em seu depoimento o réu JHONNY declarou que já conhecia os acusados e, como o réu EDER pediu a indicação de um motorista uber para levá-lo até a cidade de Guararema, ele recomendou o acusado MARCOS para o serviço. Noticiu ainda que acompanhou os dois na corrida, bem como que os réus JHONNY e EDER já haviam se conhecido em uma festa dias antes. Diante de tal recomendação recebeu a quantia de R\$ 50,00 do réu EDER, o qual pediu para que ele comprasse cerveja para os três. Asseverou que não tinha ciência acerca da falsidade da cédula e repassou a nota ao estabelecimento comercial na inocência. Também não sabia que havia mais dinheiro falso no interior do veículo. Com relação à disposição dos passageiros no interior do automóvel disse que estava sentado no banco da frente ao lado do motorista MARCOS, e que o réu EDER estava sentado no banco de trás. Percebe-se claramente, portanto, a existência de diversas incoerências entre as versões apresentadas pelos três denunciados, uma vez que ora sustentam que não se conheciam, ora que já eram colegas e já haviam se encontrado em uma festa, ora dizem que estavam sentados lado a lado no veículo, ora que um estava no banco da frente e o outro no banco de trás, em dado momento informaram que foram até Guararema a passeio, e em outro apenas na qualidade de motorista uber. Tais contradições evidenciam ausência total de fidedignidade nos esclarecimentos prestados e caracterizam o dolo nas condutas dos três agentes. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, mantinham sob sua guarda moeda falsa e colocaram-nas em circulação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA, JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA e MARCOS VINICIUS DA SILVA como incurso nas penas cominadas no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP-a- EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA: Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, haja vista que a reincidência apontada à fl. 370 será analisada a seguir. Na segunda fase de individualização da pena, verifico estar presente a agravante de reincidência prevista no artigo 61, I do Código Penal, tendo em vista a existência de condenação com trânsito em julgado em 04/11/2016 para a defesa, e em 26/01/2017 para a acusação, proferida nos autos do Processo nº 0010222-26.2014.8.26.0361 que tramitaram perante a 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes. Por outro lado, constato que a confissão feita pelo réu em seu interrogatório não pode ser considerada como uma circunstância atenuante, na medida em que não foi utilizada para embasar este decreto condenatório. Com efeito, o conjunto probatório amalhado aos autos, tal como o depoimento prestado pela vítima Tatiane Ferreira Abel, os testemunhos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante delicto dos acusados, somados às declarações dos próprios denunciados na tentativa de narrar o ocorrido, foram suficientes para concluir pelas suas condenações, não concorrendo a manifestação do acusado EDER de que tinha ciência acerca da falsidade das cédulas e tinha a intenção de repassá-las para formação do convencimento deste juízo. Desta forma, resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação entre a confissão e a reincidência, razão pela qual elevo a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 04 (quatro) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já delimitadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade e a agravante de reincidência, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Neste sentido reza a Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Ademais, como visto, tendo em vista que o regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, a detração pretendida pela defesa com base no artigo 387, 2º do CPP será feita pelo juiz da execução, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: A análise da detração penal deverá ser realizada pelo juiz da execução na hipótese em que a sentença condenatória tiver sido proferida após a publicação da Lei nº 12.736/12, que trouxe nova redação ao artigo 387, 2º do Código de Processo Penal (STJ, AgRg

no REsp 1505160/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.06.2015, DJe 10.06.2015).b- JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento das penas acima impostas, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. c- MARCOS VINICIUS DA SILVA:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento das penas acima impostas, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA, decorrente da presente sentença condenatória, bem como guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) oficiar ao Banco Central do Brasil, com cópia de fs. 190/192, autorizando a destruição das cédulas apreendidas e encaminhadas àquela instituição em 28/06/17. Ressalto que nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, as cédulas falsas carimbadas com os dizeres moeda falsa (fs. 185/187) devem permanecer juntadas nos autos para fins de contraprova. e) expedir guia de recolhimento definitiva com relação ao réu EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. O valor depositado a título de fiança servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-76.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLESDON DE GODOY MATOS - SP201508,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de taxas condominiais.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida e este Juízo, por força da decisão proferida às fs. 80/81, constante no id 5206513.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal Cível é **absoluta** e determinada pelo **valor da causa**, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, "in verbis":

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...).

(grifei)

Como visto, não estão excluídas, portanto, do âmbito dos Juizados, as ações de execução de título extrajudicial.

A despeito de a decisão que determinou a remessa dos autos para este Juízo estar fundamentada no fato de que o art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 restringe a competência dos Juizados Especiais Federais apenas à execução dos seus próprios julgados, de forma a excluir da competência do Juizado Especial Federal as execuções extrajudiciais, ainda que com valor inferior a 60 salários-mínimos, observo que, **a referência à execução de suas próprias sentenças, contida na norma legal, tem o propósito de assegurar a competência do JEF em tal hipótese, ainda que o montante do crédito exequendo exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e não de excluir de sua competência a execução de título extrajudicial.** Percebe-se, desta forma, que a "mens legis" consubstancia-se na verdade em ampliação da competência dos JEF's à limitação de caráter econômico, e não à restrição de sua alçada, hipótese esta que já está devidamente delineada nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Confira-se a esse respeito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 41964 GO 2013/0104769-0, Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação, DJe 13/02/2014, Julgamento: 6 de Fevereiro de 2014, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ.

(...)

6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.

7. Recuso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 691785 RJ 2004/0132945-2, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Publicação DJe 20/10/2010, Julgamento: 7 de Outubro de 2010, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)

(grifei).

Além do mais, o artigo 53, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5021683-34.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/11/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008733-56.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONTRAÍDA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (TRF4, CC 2006.04.00.000852-9, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/11/2006).

Igualmente, o TRF da 3ª Região já fez constar, no julgamento do Recurso Inominado 00036410520134036310 SP alusivo à revisão de benefício previdenciário, na data de 24/11/2017, a seguinte observação: "(...) A competência para a ação de execução não seria a do Juizado Especial Federal, pois, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais têm competência para execução de seus próprios julgados e dos títulos executivos extrajudiciais que estejam dentro dos limites da alçada legal (...)".

Bem posta a questão, destaco, por derradeiro, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei nº 10.259/2001, que o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade". Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das ações não excluídas taxativamente na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretiva, é certo que o processamento e o julgamento de ações relativas à execução de título extrajudicial, com valor inferior a 60 salários-mínimos (caso dos autos), compete aos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HUANGI EN, CHIH FENG HSYU
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X ALECIO FELIX DA SILVA
Trata-se de ação penal movida em face de FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA OLIVEIRA e ALECIO FELIX DA SILVA, qualificados nos autos e denunciados pela prática de crime tipificado nos artigos 171, 3º c.c 14, II, ambos do Código Penal. Em 02/02/2018, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 07/02/2018 (fls. 193/194). Citação do corréu Fernando José Antônio de Lima Oliveira à fl. 218. A carta precatória expedida para citação do corréu Alcício Felix da Silva até o momento não foi devolvida. Resposta à acusação às fls. 236/238, na qual se postula a absolvição sumária do corréu Fernando José Antônio de Lima Oliveira aos argumentos de atipicidade da conduta por ausência de dolo. É o relatório. Decido. A conduta imputada ao acusado Fernando José Antônio de Lima Oliveira é de apresentação de documentos falsos com intuito de obter vantagem ilícita em detrimento de um órgão público, para que pudesse sacar os depósitos de sua conta vinculada de FGTS, fato que só não ocorreu porque, ao realizar diligências a agência bancária confirmou a falsidade. A conduta se amolda aos artigos 171, 3º c.c. 14, II, do Código Penal. Sobre a alegada ausência de dolo, entendo que, no caso em tela, depende de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo corréu Fernando José Antônio de Lima Oliveira. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF como comuns às partes. Intime-se a defesa para apresentar o rol das demais testemunhas, devendo providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 19 de junho de 2018, às 15h30min, independentemente de intimação. Determine o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1315

INQUERITO POLICIAL

0003382-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Fls. 1065/1077: regularizada a representação processual. Defiro a devolução do material apreendido, também, aos advogados constituídos por Kelly Sartori Martins Cardoso. Assim, cópia deste despacho deverá instruir o correio eletrônico a ser encaminhado, juntamente com cópia do instrumento de procuração de fl. 1067.
Fica a defesa intimada a comprovar a retirada do material apreendido em 05 (cinco) dias de sua efetivação.
Dê-se ciência ao MPF da determinação de fl. 1063 e deste despacho.
Com o retorno dos autos do MPF, publique-se e cumpra-se.
Comprovada a retirada, cumpra a Secretaria as demais determinações de fl. 1063.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO e JOAQUIM ALVES VITORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, na qualidade de pais do segurado falecido Giovane Rodrigues Vitoriano.

Alegam que residiam com o segurado à época do falecimento e com mais duas filhas. Aduzem que dependiam economicamente do mesmo e que ao requererem administrativamente o benefício de pensão por morte, o mesmo fora negado em razão de não comprovação da dependência econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão.

Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de dependente do "de cujus" e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, a concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Por fim, considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, §§ 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000825-35.2018.4.03.6133
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, bem como recolhendo o valor das custas processuais.

Em insistindo no valor, deverá a parte autora justificar e comprovar documentalmente, restando, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA MARIA CASAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA MARIA CASAROTTI** em face do **Gerente executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando em liminar “o restabelecimento do auxílio doença, desde a cessação indevida, ou seja, 19 de fevereiro de 2018.” No mérito, requer a concessão da segurança para o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, narra que requereu benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada, tendo ajuizado ação junto à 01ª vara cível da comarca de Itupeva - SP, processo autuado sob o nº 1002797.83.2016.8.26.0514.

Aduz que o INSS foi condenado à concessão do benefício, desde a cessação indevida (16/10/2013), com antecipação dos efeitos da tutela.

Relata que o impetrado implantou o benefício e já estipulou a suspensão, sem possibilitar a avaliação do atual estado de saúde da impetrante, ou mesmo o trânsito em julgado da ação.

Defende que o INSS, ao cessar o benefício, descumpriu ordem judicial.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a medida liminar (id5355497).

A autoridade impetrada prestou informações (id5883704). Afirma que a sentença judicial não fixou data e que, assim, o prazo da manutenção do benefício foi fixado com base no artigo 60, § 8º e 9º, da Lei 8.213/91. Acrescenta que fica facultado ao interessado requerer a prorrogação do benefício.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Inicialmente, com relação à questão de descumprimento de ordem judicial, anoto que cabe à parte provocar o Juízo que concedeu a tutela.

Por seu turno, a decisão administrativa encontra amparo na Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

E o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) estipulou que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º **O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

Ou seja, é a própria Lei, e seu Regulamento, que prevê a necessidade de se fixar prazo estimado para a manutenção do benefício de auxílio-doença, facultando, porém, ao beneficiário o direito de requerer a prorrogação do benefício acaso ainda entenda restar mantida sua incapacidade.

Assim, além de não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, constata-se inércia da impetrante, tendo em vista que foi facultado pelo INSS a realização de novo exame médico-pericial, mediante formalização de solicitação de prorrogação, que não foi realizada (id. 5317759 - Pág. 1).

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA** em face da **União**, por meio da qual requer, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS sobre os valores glosados pelos planos de saúde nas faturas por ele emitidas.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que juntasse o comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 4373204), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4437690).

Citada, a União apresentou contestação (id. 5030536), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis. Como preliminar de mérito, aduziu à prescrição. No mérito, defendeu que as leis que regulamentam a cobrança de PIS e COFINS definem com precisão os valores que não devem ingressar na base cálculo.

Réplica, requerendo prova pericial para ficar documentada a diferença de receita. (id. 5339999).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, na medida em que, na presente demanda, a parte autora apresenta, exclusivamente, pedido declaratório, não havendo necessidade de que o referido valor espelhe o montante global do passivo tributário da parte.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", uma vez que há pedido expresso de alteração da base de cálculo de tributos federais.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição, tendo em vista o caráter declaratório da presente demanda. A impossibilidade de que eventual êxito seja deduzido em face de débitos já confessados ou prescritos deverá ser arguida pela União nas searas próprias.

Por derradeiro, rejeito a preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis. Mais uma vez, em decorrência da natureza declaratória da demanda, não se mostra indispensável a juntada dos documentos aludidos pela União, podendo a presente demanda se liminar à análise da viabilidade jurídica da tese encetada pela parte autora.

Infiro o pedido de perícia, pois, como dito acima, se trata de ação declaratória, não havendo falar em apuração de valores. Inclusive, acaso a parte autora pretendesse a apuração de valores neste processo, seria ônus seu instruir a petição inicial com os valores originalmente utilizados e aqueles que entende corretos.

No mérito, o não vislumbro o interesse processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Com efeito, como bem sublinhado pela União, as leis que regulamentam a cobrança de PIS e COFINS definem com precisão os valores que não devem ingressar na base cálculo:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

...

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

(...)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

...

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos”.

E desde a Lei 9.718/98, passando pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, as vendas canceladas e os descontos incondicionais estão excluídos da base de cálculo da Cofins e do PIS.

De igual modo, no entender da própria Receita Federal (IN SRF 51 de 1978), vendas canceladas “correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços” sendo “valores que, em um dia do momento foram registrados como receita mas que, em momento posterior, não forem assim reconhecidos, devem ter seus registros anulados”.

Nesse diapasão, há muito (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 20.01.2004 - DOU 21.01.2004), a Receita Federal já externou seu entendimento no sentido de que:

“O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, declara:

Artigo único. Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).”

Assim, resta fixado pela própria Administração Tributária que os valores glosados pelos planos de saúde nas faturas emitidas pela parte autora não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que devem ser equiparadas a vendas canceladas.

Ou seja, não há qualquer resistência da Administração quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores glosados pelos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

Lembro que, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares e fazem parte do rol da “legislação tributária”, consoante artigo 96 do CTN, sendo que sua observância afasta a aplicação de multa e a incidência de juros de mora, a teor do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Em suma, não se verifica interesse jurídico na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da COFINS sobre os valores glosados pelos planos de saúde nas faturas emitidas, por ser exatamente esse o entendimento da Receita Federal..

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual.

Sucumbente, condeno a parte autora a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-48.2017.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENCO, ESPOLIO DE DARCI LOURENÇO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do espólio de DARCI LOURENÇO, representado pela viúva, MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENÇO, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123338557-4, recebendo-o no período de 28/12/2001 a 30/09/2006, que seria indevido.

Sustenta que em revisão administrativa comprovou-se a inexistência inequívoca de vínculo empregatício na empresa “TORRES & SILVEIRA LTDA” entre o 03/01/1969 e 30/08/1971, bem como do período de contribuição individual de 01/03/1975 a 30/09/1975, vínculos sem os quais o benefício não poderia ter sido concedido, conforme.

Informou, ainda, que o falecido efetuou pedido de parcelamento, reconhecendo a existência do débito, o que gerou a consignação do valor devido em seu novo benefício (NB42/160787028-0), no percentual de 30% ao mês, inseridos no benefício a partir de 24/09/2014.

Relata que antes da quitação do débito, o devedor veio a óbito, restando saldo remanescente dos valores devidos, sem pagamento dos sucessores. Destaca que não há notícia de abertura de inventário/arrolamento ou partilha de bens até o momento.

Juntou documentos.

Devidamente citada, Marta de Oliveira Missé Lourenço apresentou CONTESTAÇÃO (id. 4522215), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que era casada sob o regime patrimonial de comunhão universal de bens e, por força desse regime, não poderia concorrer à herança com os descendentes do falecido, já que tinha direito à metade dos bens do casal.

Defendeu, ainda, que o falecido não agiu com má-fé, não havendo que se falar em devolução do valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à preliminar de ilegitimidade, sem razão a parte ré.

Conforme preceituou o art. 1.797 do Código Civil, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá a uma ordem sucessiva, iniciando-se com o cônjuge. No caso, a ré, cônjuge do “*de cuius*” não faz prova para afastar a previsão legal.

Assim, afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, **em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado**, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “*a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]*”.

Nesse contexto, conforme demonstra extrato do INSS, não há que se falar em boa-fé objetiva, porquanto descontados os períodos irregulares, que foram reconhecidos de forma fraudulenta, o beneficiário não teria nem 30 anos de tempo de contribuição. É evidente que, à época, o autor tinha condições de saber da inexistência do direito ao benefício usufruído.

Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 28/12/2001 a 30/09/2006, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o espólio de DARCI LOURENÇO, representado pela viúva, MARTA DE OLIVEIRA MISSE LOURENÇO a devolver à parte autora o montante correspondente à aposentadoria tempo de contribuição (NB 42/123338557-4), referente ao período de 28/12/2001 a 30/09/2006, devidamente atualizados de acordo com a lei de reajuste do benefício, com juros de mora a partir da citação.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Regularize-se o polo passivo, para constar o Espólio de Darci Lourenço.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, que estão na iminência de serem reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Argumenta, em síntese, Ocorre que a Autoridade Impetrada vem exigindo da Impetrante o recolhimento do **PIS e da COFINS sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito**. Isto porque, o recebimento desses valores configuraria, para a Receita Federal do Brasil, o suposto fato gerador dos tributos em discussão.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência (id. 6802284).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano perigo tão intenso (sujeição efetiva ao tributo) que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Não obstante, anoto o pedido liminar poderá ser reapreciado após a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Após o decurso do prazo, intime-se o autor para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria a disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-77.2018.4.03.6128
AUTOR: SANDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SANDRO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, (NB 46/182.594.015-8) e a averbar todos os períodos laborados em condições especiais nas empresas: **THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, laborado no período de 16/09/1985 a 01/02/1989; **SIFCO S/A - JUNDIAL**, laborado no período de 16/08/1990 a 04/11/1998 e **SULZER BRASIL S/A**, laborado no período de 18/04/2000 a 24/05/2017 (data de emissão do P.P.P.),

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID. 5093399).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (Id. 5309092).

Sobreveio Réplica (id. 5862693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observo que os períodos já reconhecidos pelo INSS (**THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, laborado no período de 16/09/1985 a 01/02/1989; **SIFCO S/A - JUNDIAL**, laborado no período de 16/08/1990 a 04/11/1998) são incontroversos (ids. 5056931 - Pág. 34 e 35), não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

- i) período de 18/04/2000 a 24/05/2017 – empresa **Sulzer Brasil S/A**, (Id. 5056842 – Pág. 5); consta exposição a ruído em níveis sempre superiores ao Limite Total previsto para a época, pelo que é cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (23/06/2017) **28 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 23/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2018.

RESUMO

- Segurado: SANDRO LOPES
- NIT: 122.00853.47-7
- Aposentadoria Especial
- NB 46/182.594.015-8
- DIB: 23/06/2017
- DIP: 30/04/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18/04/2000 a 24/05/2017, código i) 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, pela Fórmula 95, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Em síntese, narra o impetrante que nos autos nº 0007563-81.2014.4.03.6128 foi publicada Sentença que determinou em sede de tutela antecipada a averbação dos períodos de 06/03/1997 a 15/10/2013, reconhecidos como atividade especial. Aduz, ainda, que em sede de apelação, o E. TRF3 recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, no que se referia à tutela antecipada.

Afirma, além disso, que o INSS emitiu extrato de sistema onde consta no cadastro do segurado a anotação SB-40, do período supracitado, o que significaria tempo considerado especial.

Diante dessa informação, o impetrante ingressou com novo pedido de Aposentadoria (NB 42/183.408.511-7 e DER em 04/05/2017). Declara, por fim, que foi concedida a almejada aposentadoria, sem, contudo, ser computado o tempo especial reconhecido judicialmente em sede de tutela antecipada.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id5330244).

A autoridade administrativa informou que a averbação do período já foi efetivada e que a renda mensal do benefício foi revisada. Acrescentando que incumbe à parte autora manifestar-se administrativamente pela manutenção do benefício, por ter ficado mais de 60 dias sem saque (id6216187).

O MPF deixou de opinar.

Fundamento e Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à averbação do período de atividade especial, com a consequente implementação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a averbação e o benefício foi revisado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARSON METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARSON METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*não mais recolher aos cofres da União Federal os valores devidos sob a rubrica da CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL com incidência dos valores a título de IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, suspendendo-se a exigência do ICMS quando do recolhimento das referidas contribuições até o julgamento definitivo do presente processo, determinando-se a Impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições nos termos ora impugnados.*”.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Deferida em parte a medida liminar pleiteada (id. 5273601).

A União requereu ingresso no feito (id. 5442014).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5500284).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MESKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **José Meskauskas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/05/2005), porque teria alcançado 31 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria proporcional prevista na Emenda Constitucional 20/98. Requer a condenação em indenização por danos morais, pela ilegal negativa de concessão do benefício, além da condenação em ressarcir o valor dos honorários advocatícios. Juntou documentos.

Houve sentença na Justiça Estadual extinguindo o processo sem julgamento de mérito (id3597089), que foi reformada pelo TRF 3 (id3597089, p135)

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id4718079).

Citado em 03/2018, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido (id5006665).

Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu o julgamento, com o reconhecimento dos períodos que não constariam no CNIS, de 18/08/1986 a 18/11/1990; 20/11/1990 a 05/02/1993, 01/02/2003 a 31/12/2004.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.

Do mesmo modo, os comprovantes de pagamento de contribuições em poder do segurado gozam de presunção relativa de veracidade em relação aos respectivos recolhimentos, que estejam devidamente identificados.

No presente caso, além do período inicialmente reconhecido pelo INSS, de 31 anos, 2 meses e 20 dias (id 3597089, p33), foram reconhecidas em grau de recurso as contribuições dos meses 11/1993 e 01 e 02/1994, totalizando 31 anos, 5 meses e 11 dias.

Tal montante é suficiente para o cumprimento do acréscimo previsto na EC 20/98, pelo qual o autor deveria cumprir 31 anos, 2 meses e 25 dias, observando-se que já havia atingido a idade necessária para aposentadoria proporcional, de 53 anos.

Com relação aos períodos alegados pela parte autora como não incluídos no CNIS (de 18/08/1986 a 18/11/1990; 20/11/1990 a 05/02/1993, 01/02/2003 a 31/12/2004), verifico que os dois primeiros foram computados na contagem do tempo de contribuição do autor (id. 3597089, p33).

Quanto ao período de 01/02/2003 a 31/12/2004, houve expressa negativa administrativa em reconhecê-lo, por falta de prova da efetiva comprovação da prestação dos serviços. Neste processo, a parte autora não apresentou qualquer prova que viesse comprovar de forma segura o vínculo empregatício em tal período, razão pela qual não pode ele ser reconhecido.

Ademais, na petição inicial nem mesmo constava tal pedido, uma vez que a pretensão era de reconhecer o tempo que já havia sido computado na esfera administrativa (observe que no tempo efetivamente considerado ao final foi reduzida a competência 12/93, por falta de contribuição).

Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ademais, no presente caso, além de o autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 2013, ainda nem mesmo resta demonstrado que o benefício de aposentadoria proporcional seria mais vantajoso para o autor.

Quanto ao ressarcimento das verbas honorárias, tal pedido é incabível, uma vez que os honorários da sucumbência são a forma prevista na legislação para fazer frente aos honorários despendidos pela parte vencedora.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para:

- i) Condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria proporcional (NB 42/135.241.793-3)**, com DIB na DER (19/05/2015), com RMI correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício calculado no Direito Adquirido pela EC 20/98.
- ii) Condenar o réu a pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, **observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação (09/2011) e descontados os valores recebidos de aposentadoria por idade (NB 41/155800114-7)**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;
- iii) Julgo improcedentes os pedidos de condenação em indenização por danos morais e pelo ressarcimento dos honorários advocatícios.

Incumbe à parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, e no caso de opção pelo de menor renda mensal atual tal opção deve ser feita por petição pessoal do autor.

111/STJ). Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários relativo à sua sucumbência, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de maio de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: José Meskauskas

- NIT: 1.318.144.385-8

- Apts proporcional 70% do SB

- NB 42/135.241.793-3 (já recebe : 41/155.800.114-7)

- DIB: 19/05/2005

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500845-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO MASCHIETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ FERNANDO MASCHIETTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.863.871-1 e DIB em 05/07/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta o cálculo de seu benefício ultrapassou o valor máximo permitido para pagamento à época da concessão.

Ainda quanto o processo tramitava no JEF Jundiaí o INSS foi Citado, em 06/2013, apresentando contestação (id 5182194, p22), alegando a improcedência do pedido.

Houve sentença no JEF Jundiaí, pela improcedência do pedido (id5182200),d que foi anulada pela Turma Recursal sob o fundamento da incompetência (id.5182243).

Vieram os autos remetidos a esta Vara Federal, tendo a parte autora requerido o julgamento do feito.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 05/07/1989.

Contudo, a renda mensal inicial – já revisada – NÃO foi limitada ao teto, conforme resta demonstrado nos autos, constando claramente no Demonstrativo da Revisão efetuada na esfera administrativa a média dos salários de contribuição exatamente igual à renda mensal inicial, e, portanto, inferior ao teto previdenciário (id5182219).

E o Parecer da contadoria do JEF Jundiá já havia demonstrado tal situação (id5182230).

Anoto que o alegado “parecer” da contadoria da JFRS não está de acordo com o decidido pelo STF no RE 564354, tratando-se, portanto, de peça desprovida de fundamento, denotando apenas a posição pessoal do parecerista.

Portanto, a pretensão da parte autora é flagrantemente improcedente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **cuja renda mensal inicial do benefício não foi limitada ao teto previdenciário.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA EDIMEIA DIAS BARBERATTO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício Pensão por morte.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte ré intimada dos documentos juntados pela parte (ID 6960145), nos termos da decisão proferida nestes autos (ID 6194248).

Jundiaí, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão que determinou a expedição dos precatórios (ID 6352679), já que evada de erro material por não ter ocorrido a expressa anuência do exequente com os cálculos do INSS. Inclusive, juntou o exequente novos cálculos (ID 6978151).

Assim, para a conferência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, intímem-se as partes para manifestação.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ED/MACRO JURIDICO, CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD BRUNO CORNACCHIONE - SP150390

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ed/Macro Jurídico, Contábil e Informática Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, com reabertura de prazo dado pela Lei 12.865/13.

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao programa de parcelamento e efetuado os pagamentos mensais, além de ter recolhido o valor restante para quitação total dos débitos, teve a homologação negada, por perda de prazo para a consolidação.

Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não deveria acarretar sua exclusão do parcelamento, por não constar expressamente na Lei 11.941/09, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, verifica-se que a razão da exclusão da impetrante foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 07/2013, tendo-se encerrado o último prazo em 28/02/2018, conforme Portaria PGFN 31/2018. Tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. Confira-se jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispôr sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14.5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Consta do despacho administrativo que a impetrante foi inclusive intimada por mensagem eletrônica, notificação plenamente válida. Veja-se julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal. 2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados. 3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexistente ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal. 4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal. 5. Apelação desprovida. (AMS 00100561820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

12.016/2009. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAMIANA DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FLAVIANO RABELO - SP258151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS - BRÁS, SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Damiana da Silva Medeiros** em face do **Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo-SP**, objetivando a análise conclusiva de seu requerimento de aposentadoria NB 184.358.599-2.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a autoridade coatora apontada é o Diretor do INSS com sede na Rua José Alencar, n. 56, Brás, em **São Paulo-SP**. Vê-se que o endereço coincide com a carta de exigência remetida à impetrante pela autarquia (ID 6954631).

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no polo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada está sediada no município de São Paulo-SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001242-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FONTI COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELA VALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação a 09 cédulas de crédito bancário objeto da execução **5000674-21.2017.4.03.6128**, interpostos por **Fonti Comercial de Serviços de Informática Ltda, Euclides Antonio Cerutti da Silva e Silvane Teresinha Delavald** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, a inépcia da petição inicial, diante da ausência de minuta com o cálculo geral da dívida, demonstrando de forma clara qual o componente de cada contrato para o débito executado; a ausência de três títulos com a inicial da execução; a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; a nulidade de cláusulas com a imposição de avalistas; a vedação da capitalização dos juros; e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

-

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução **não** se encontra garantida.

Ainda que os embargantes tenham, em análise de cognição sumária, apresentado aparente parcial razão quanto à ausência de clara identificação nas planilhas do total da dívida, foram juntadas na inicial da execução oito contratos (um está repetido) e demonstrativos de débitos, devendo a exequente-embargada ser primeiramente ouvida para esclarecer os pontos levantados.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, deve ser efetivamente comprovada a hipossuficiência econômica.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC, devendo demonstrar de forma clara a evolução da dívida de cada contrato, corretamente identificados, e planilha com o valor total da dívida, sob pena de extinção da execução por inépcia da petição inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação, devendo a exequente-embargada apresentar proposta levando em consideração os pontos levantados pelos embargantes.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o INSS, após pleito administrativo, não reconheceu como especiais intervalos de labor que o autor reputa insalubres. Pede, assim, o reconhecimento dos períodos indicados na inicial em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância.

Pede:

? “*Ex positis*” requer-se que a ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

? a) O enquadramento como períodos **ESPECIAIS**, os laborados nas empresas: **DAL SANTO S/A** nos períodos de 13/09/1990 à 06/09/1995 e **CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** nos períodos de 14/03/1996 à 31/05/2016 – Data da Emissão do PPP.c.c **APOSENTADORIA ESPECIAL**;

? b) A citação do Instituto-réu para que, querendo, vir contestar a presente ação, ciente ficando de que não fazendo incorrerá em revelia e conseqüente confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na presente;

? c) Seja o requerido condenado a conceder ao Requerente **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a data da DER, qual seja 27/06/2.016 (doc. 28), OU, desde a data que entender o Douto Contador que o Requerente faz jus ao benefício, mesmo com data posterior a citação (celeridade processual garantida na CF/88);

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Prezanda a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inoponíveis da apresentação de laudo técnico – **ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98."

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

"Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido."

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos **RUÍDO e CALOR**.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou positividade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: "O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO CASO CONCRETO

Efetivamente houve denegação administrativa dos períodos de trabalho do autor entre os parâmetros 14/03/1996 a 31/05/2016, como se vê de fl. 142.

Assim, examinando a interioridade dos autos, temos:

? **Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais- fls. 79 e 80** (com Laudo específico do autor à fl. 81), sob pressão sonora de 93 dB, nos períodos de 13/09/1990 a 10/11/1990 e de 11/11/1990 a 31/05/1991.

? **Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais- fl. 47** (com Laudo específico do autor à fl. 48), sob pressão sonora de 90 dB, no período de 01/06/1991 a 31/01/1993.

? **Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais- fls. 50 e 51** (com Laudo específico do autor à fl. 52), sob pressão sonora de 90 dB, nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 31/01/1995.

? **Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais- fl. 54** (com Laudo específico do autor à fl. 55) sob pressão sonora de 90 dB, no período de 01/02/1995 a 06/09/1995.

? **Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - fls. 59/61**, com a indicação de pressão sonora que atinge 92,5 dB, no período de 14/03/1996 a 31/05/2016.

Todos os documentos e laudos acima elencados indicam os responsáveis pelas medições ambientais. Tais intervalos assim se distribuem para fins de reconhecimento da pressão sonora insalubre:

PERÍODO	de	01/06/1991	611	80	ESPECIAL	855,4	Só	80 dB
	a	31/01/1993	---	---	---	---	Só	90 dB
Ruído:	90 dB		---	---	---	---	Abrange	
F(s).	47;48		---	---	---	---	80 dB e 90 dB	
			---	---	---	---	Só 85 dB	
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange	
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB	
	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange	
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB	
		17/03/2003						
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB	
		diante						
			TOTAL	855,4	2	4	4	
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)		
PERÍODO	de	01/02/1993	424	80	ESPECIAL	593,6	Só	80 dB
	a	31/03/1994	---	---	---	---	Só	90 dB
Ruído:	90 dB		---	---	---	---	Abrange	
F(s).	50;52		---	---	---	---	80 dB e 90 dB	
			---	---	---	---	Só 85 dB	

Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	593,6	1	7	15
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/04/1994	306	80	ESPECIAL	428,4	Só 80 dB
	a	31/01/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	90 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	51;52		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	428,4	1	2	3
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/02/1995	218	80	ESPECIAL	305,2	Só 80 dB
	a	06/09/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	90 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	54;55		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	305,2	0	9	31
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)

PERÍODO	de	14/03/1996	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/05/2016	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:		92 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s).		59/61	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	80 dB 05/03/97	357	80	ESPECIAL	499,8	Abrange
	de	06/03/1997 a	2203	90	ESPECIAL	3084,2	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	4824	85	ESPECIAL	6753,6	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	10337,6	28	3	19
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	13/09/1990	59	80	ESPECIAL	82,6	Só 80 dB
	a	10/11/1990	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:		93 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s).		79;81	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até	80 dB 05/03/97	---	---	---	---	Abrange
	de	06/03/1997 a	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
		17/03/2003					
	de	18/03/2003 em	---	---	---	---	E 85 dB
		diante					
			TOTAL	82,6	0	2	22
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	11/11/1990	202	80	ESPECIAL	282,8	Só 80 dB
	a	31/05/1991	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:		93 dB	---	---	---	---	Abrange
F(s).		80;81	---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB

Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
de 06/03/1997 a 90 dB 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
de 18/03/2003 em 85 dB diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	282,8	0	9	8
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)

Planilhados, os períodos comprovados assim se distribuem

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
13/09/1990	10/11/1990	79;81	59,0	0	1	29
11/11/1990	31/05/1991	80;81	202,0	0	6	21
01/06/1991	31/01/1993	47;48	611,0	1	7	31
01/02/1993	31/03/1994	50;52	424,0	1	1	31
01/04/1994	31/01/1995	51;52	306,0	0	9	31
01/02/1995	06/09/1995	54;55	218,0	0	7	6
14/03/1996	31/05/2016	59/61	7384,0	20	2	18
			9204,0	25	2	13

Tempo especial: 25 anos, 02 meses e 13 dias. Assim, no total, há mais de 25 anos de tempo de trabalho em condições especiais.

Ante tais considerações, procedente é o pedido autoral, pois o autor possui tempo suficiente para convalidação da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.

A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 27/06/2016 (NB 180.206722-9 — fl. 142). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício.

Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 03 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuidam os autos de demanda ajuizada por AIRTON PANZARIN e por MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando medida acautelatória que suste a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, reputando nulo o ato de notificação para purgação da mora no âmbito de procedimento administrativo de expropriação por inadimplência. Asseveram que a notificação jaz evitada de vícios e informações falsas. Combatem as cláusulas “7” e “7.1” da avença por considerarem-nas leoninas, sob excessiva onerosidade.

Os autores guerreiam dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 1013). Pedem:

? Que seja concedida a tutela cautelar antecedente, inaudita altera parte, e independente de caução, com o objetivo de suspender a realização do leilão de interesse do Requerido, relativamente ao imóvel acima-mencionado, às ser realizado pela Leiloeira Oficial Marilaine Borges de Paula, e-mail: atendimentoconfiacaleiloes.com.br, endereço: Hotel Panamby, Avenida Ordem e Progresso nº. 115 – Barra Funda – São Paulo/SP, fones: 016 – 35158000, 016 - 997170357, Fax: 016- 35158001, com início às 10H30 horas do dia 17/06/2017 (vide doc. 17, anexo).

? Concedida a tutela cautelar, seja feita a intimação da Requerida, bem como do representante legal da empresa Organização Confiança Leilões, e/ou da Sra. Marilaine Borges de Paula, Leiloeira Oficial (JUCESP 601), com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, 5º andar, Ribeirão Preto-SP, CEP:14.016.040, 016 – 35158000, 016 - 997170357, Fax: 016- 35158001.

? Ao final, seja confirmado o deferimento da tutela, por sua evidente jurisdição e indiscutível necessidade, salvaguardados que ficam, equitativamente, os direitos dos Autores e da Ré, facultando a cada uma das partes o direito que for reconhecido ao vencedor na ação principal, que será proposta oportunamente.

Com a inicial vieram documentos.

O intento sumário foi denegado nos termos da decisão que o apreciou. O pedido foi contestado. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo impende destacar que o contrato firmado entre as partes e objeto da presente lide é aquele juntado às fls. 214/228. Já na primeira página do instrumento lê-se com clareza solar:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Por este Instrumento Particular, com caráter de escritura pública, nos moldes do art. 38 da lei nº 9.514/97, as partes adiante mencionadas e qualificadas contratam a presente operação de venda e compra de imóvel, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no SFI, nas condições seguintes:"

Ora, nenhuma pertinência à causa de pedir tem quaisquer referências feitas na inicial quanto ao Decreto-Lei 70/66, uma vez que se cuida de diploma normativo em cuja área de regramento não se acha o contrato firmado entre os autores a ré.

No regime estatuído entre as partes contratantes, tem-se, por força da lei de regência, que o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Evidencia-se que é do regime legal a que se submete o contrato firmado entre as partes que o devedor (*rectius*: o fiduciante) deverá ser intimado por ato do Oficial do Registro de Imóveis, a pedido do fiduciário, para que tenha a oportunidade de exercer o seu direito de purgar a mora.

O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum dispensa - ao contrário, exige - a intimação pessoal do fiduciante. Pois bem

Evidencia-se que o agente fiduciário emitiu a Notificação Extrajudicial *moto propriu* (fl. 529), comunicando à autora MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN a oportunidade de purgar a mora, especificando a avença registrada sob nº 06 da matrícula nº 142.642. Tal notificação foi formalizada através do 2º Ofício de Títulos e Documentos da Comarca de Jundiaí/SP, sob registro 148.168.

Essa notificação se assenta no Ofício nº 1279/2015/GIRECCP (fl. 530), emitido pela CEF para os fins da Lei 9514/97. Notadamente à fl. 532 há planejamento de todos os valores em aberto no financiamento, de modo que, sob caráter intrínseco ao ato público deflagrado, nada se tem de concreto em seu desdouro.

Bem aí repousa circunstância de todo relevante ao deslinde da causa nos termos em que proposta. A notificação para eventual purgação da mora foi cumprida e não se confunde com o regime do Decreto-Lei 70/66 acerca de notificação para os atos de expropriação pública. Além no referido regulamento não se apliar ao caso concreto, de se destacar, *quantum satis*, que o regime de execução são diferentes. No Dec-Lei 70/66 tem-se um rito; na Lei 9.514/97 há outro.

Quem define qual o diploma a ser obedecido, por todo o óbvio, é o contrato avençado. No caso, a execução se subsume ao regime da Lei 9.514/97, não se podendo, pura e simplesmente, invocar esse ou aquele dispositivo do Decreto-Lei 70/66, como se de paracéia se cuidasse.

Bem nesse contexto, de ação de natureza cautelar se trata.

Como não houve concessão de medida sumária, prazo algum de 30 (trinta) dias se conta para o ajuizamento da ação principal.

Mas daí não se infere que a cautelar sobrevive sem quaisquer consequências, como se procedimento de rito comum se cuidasse, sem que a parte interessada necessitasse de providência alguma.

Nesse contexto, estando-se no contexto de procedimento, a rigor, meramente acautelatório de uma lide a se deduzir, não há como apreciar, de plano, se houve ou não quaisquer elementos novos que pudessem levar a um desfecho distinto. Tomando-se apenas a Notificação realizada e sem maiores dados acerca da evolução do contrato, não há nem mesmo como aventar do tempo ou correta aplicação dos mecanismos contratuais entre o início do inadimplemento e as medidas que se seguiram. Tal aspecto é de grande relevo porque quanto à expropriação em si, não há previsão legal para a intimação do ex-fiduciante. De fato, pela disciplina adotada na lei de regência, o leilão somente ocorre após a consolidação da propriedade na esfera jurídica da credora fiduciária, pelo que não haveria fundamento jurídico para obrigar à intimação do devedor.

Há também precedente recente sobre esse ponto:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. "De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolível do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente" (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciários tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento"

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, EDAG 109255/01, Fonte: DJE data 17/02/2011, p. 456)

Veja que nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolível de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Pela análise dos documentos, observa-se que houve notificação para purgação da mora, sem que tal medida tenha sido realizada, ocasionando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Assim, não é possível inferir pela ocorrência de nulidade do procedimento extrajudicial, sob o argumento de descumprimento ao devido processo legal.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, ocorreu a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, § 5º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei.

Resta claro, portanto, que o agente fiduciário respeitou a legislação de regência, inexistindo razão para decretação da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH. Para tanto, deve estar configurada a existência de ilegalidade ou abusividade no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 487 I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.205.856-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de maio de 2018

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Allied Tecnologia S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, além de autorização para compensar desde já os valores supostamente recolhidos a maior.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão é análoga ao decidido pelo STF no caso do ICMS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado automaticamente para afastar a incidência do PIS e da COFINS calculados sobre as próprias contribuições. Enquanto o ICMS e ISS são destacados na nota fiscal e sequer chegam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a hipótese de incidência do PIS e da COFINS determina que eles sejam calculados "por dentro", compondo o valor do faturamento da atividade empresarial até o momento em que são transferidos ao Fisco. Sob este prisma, portanto, de ser possível o próprio tributo estar incluso em sua base de cálculo, não foi apreciado o citado julgado pelo STF.

Quando ao deferimento da compensação já em decisão liminar, além de vedação expressa em lei (art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09), a impetrante não logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da alteração do contrato social em vigor, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, pretendendo a anulação de penalidade imposta pela autoridade fiscal, deverá juntar aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo em que exarada a referida decisão, explicitando as razões de sua impugnação quanto aos fundamentos do ato impugnado.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação da secretaria sobre a possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r.sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0015568-80.1994.403.6100, nº 0015656-21.1994.403.6100 e nº 0012953-20.1994.403.6100, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001242-17.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142) - DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Fls. 177/183: RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.

Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os Advogados dos requerentes Dirceu da Silva Barros e Dulcineia Márcia da Paz Barros a fim de apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Em face da interposição de recurso do Ministério Público Federal, bem como o certificado a fl. 184, aguarde-se a decisão de Segunda Instância acerca da devolução do celular.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500144-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 15(quinze) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Ademais, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar declaração atualizada de hipossuficiência econômica.

Int.

LINS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EUSISA NUNES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP229416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE MOURA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICA LINTZ CORREA - SP259863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia apresentou considerações (19/04/2018) sobre a suposta ilegalidade da Resolução n. 142/2017, expedida pela Presidência do TRF3. **Nega-se a conferir a digitalização dos autos, realizada pela parte contrária.**

Não houve interposição de recurso em face da decisão de 16/04/2018.

Cabe salientar que o c. Conselho Nacional de Justiça- CNJ, no Pedido de Providências de n. 0006748-82.217.2.00.0000, **negou liminar** ao pedido de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

"(...) no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos 'considerandos' do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivos, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:

- a) Conferência e retificação de atos;*
- b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;*
- c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;*
- d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.*

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE:

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se oviu que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do análio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida." (grifei).

(CNU - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 - id 2249153)

Em assim sendo, fato é que há decisão de órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do referido Poder da República, que avaliou de forma positiva a legalidade do ato administrativo questionado nestes autos, ainda que em caráter perfunctório.

Ainda que a disciplina dos direitos e deveres processuais das partes, bem como sobre as formas dos atos processuais, possuam indiscutível matriz legal e estejam sob reserva de tal espécie normativa, nada impede que a Administração do Tribunal expeça ato infralegal visando estabelecer uniformidade de entendimento e aplicação das normas de regência sobre tais matérias, no âmbito do Judiciário Federal desta Região. O caráter vinculante do ato administrativo para "extraneus" e, principalmente, para Juízes no exercício de típica função jurisdicional, é que se mostra merecedora de cuidado.

A Resolução em apreço, como todo e qualquer ato administrativo, é passível de submissão a contraste de legalidade perante Autoridade Judicial no exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de ato emanado pela d. Presidência do c. TRF3. Quanto a isso não há dúvidas e nem se faz necessário tecer maiores considerações, dada a obviedade da conclusão à luz do princípio constitucional que assegura a independência do Poder Judiciário e cuja uma das facetas é, exatamente, garantir aos magistrados independência e autonomia em relação aos seus julgamentos, pedra angular do Estado Democrático de Direito. Não por acaso o artigo 79 da LOMAN (LC 35/79) impõe ao magistrado, no ato de sua posse, o juramento de obedecer à Constituição Federal e às leis da República, parâmetros únicos no exercício de sua função.

Por sua vez, relativamente às pessoas físicas e jurídicas que não possuem especial vínculo de sujeição em relação ao c. TRF3, observo que também a elas não se pode impor, diretamente, os ditames da Resolução questionada nestes autos, sob pena de violação do princípio da legalidade, que é inerente a qualquer Estado de Direito. Aceitar raciocínio diverso implicaria concluir que um órgão administrativo (do Executivo, Legislativo ou Judiciário) poderia estabelecer direitos e deveres em caráter originário, inovando no ordenamento jurídico para alcançar pessoas que não lhe estão vinculadas especificamente (contrato ou estatuto), seja sob o prisma administrativo ou disciplinar.

Contudo, nada impede que a Autoridade Jurisdicional responsável pela condução do feito, convencida da pertinência e razoabilidade da interpretação promovida pela Administração a partir do quadro legal e constitucional em vigor, adote as razões apresentadas no ato administrativo (no caso, a Resolução nº 142/2017) como fundamento de sua decisão, o que é o caso.

Sobre o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do CPC ("Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."), leciona o Professor Elpidio Donizetti:

"A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre sujeitos do processo. O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988. Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidade com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egoístico. (...)". (DONIZETTI, Elpidio in Curso didático de direito processual civil - 20ª ed - São Paulo: Atlas, 2017, p. 40).

Pois bem. A legislação processual civil ao consagrar o princípio da cooperação, em última análise, busca atribuir responsabilidades a todos os atores processuais no objetivo de garantir uma prestação jurisdicional célere e correta. Não custa lembrar que os ocupantes de ambos os pólos processuais possuem direito à prestação da tutela jurisdicional, participam de uma relação jurídica de direito público e como tal se sujeitam a direitos e obrigações.

É expressão do princípio da cooperação, o artigo 10 da Lei 11.419/06, que regula o denominado "processo eletrônico", e assim dispõe:

"Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." (grifei).

Também o artigo 228, § 2º, do CPC, quando dispõe que: "Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça." (grifei), observa o princípio da cooperação.

Nota-se, portanto, que o Legislador confia aos advogados, representantes das Partes, a tarefa de juntarem manifestações processuais aos autos eletrônicos, independentemente de impulso ou ato específico da Secretaria do Juízo.

Sob o ponto de vista finalístico do "processo judicial eletrônico", para o alcance da celeridade e eficiência da prestação da tutela jurisdicional, a participação colaborativa dos atores processuais é fundamental, passando a ser de sua responsabilidade o exercício de atividades que, até então, eram de única e exclusiva responsabilidade dos Auxiliares do Juiz, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva como não poderia ser diferente.

Dentro dessa ordem de raciocínio, atento ao princípio da cooperação, verdadeiro vetor interpretativo das regras processuais, é que compreendo os artigos do Código de Processo Civil que dispõem especificamente sobre a forma dos atos processuais. E foi exatamente esse o espírito que levou a d. Presidência do c. TRF3 a expedir a Resolução nº 142/2017, cujas orientações processuais não padecem de qualquer nulidade aos olhos deste magistrado, porque exercida delegação conferida pelos artigos 18 da Lei 11.419/06 e 196 do CPC, e conforme o figurino constitucional e legal em relação ao direito processual.

A Resolução em exame não cria regra de ônus de prova, deveres, direitos ou sanções processuais, temas submetidos à reserva legal pela Constituição Federal. Tampouco há alteração quanto ao conteúdo, competência ou forma de ato processual.

Cuida-se somente de garantir à parte o direito ao contraditório, conferindo-lhe a possibilidade de verificar o acerto - ou não - da digitalização de peças processuais realizada pela parte adversa (artigo 4º, I, "b", da Resolução em exame). Mera materialização pedagógica do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Obviamente, caso a parte opte por não realizar a conferência, poderá ver em risco eventual e futura alegação de nulidade, considerado o fato de que lhe foi dada ciência sobre o evento processual e franqueado o acesso aos autos, sem alegação na primeira oportunidade.

A Resolução em exame em nenhum momento diz que os órgãos jurisdicionais ou seus auxiliares deixarão de verificar a regularidade dos autos. E nem poderia ser diferente.

Não há, portanto, qualquer empeco em relação ao comando judicial que insta o jurisdicionado a conferir a digitalização dos autos realizada pela parte adversa, na forma da Resolução nº 142/2017.

Dito isso, relativamente à colaboração da parte em digitalizar os autos (artigos 3º e 5º da Resolução nº 142/2017), providência que, na hipótese específica, já foi desempenhada, assento que não houve modificação de forma do ato processual inerente ao recurso.

O Poder Judiciário desta Região, através da Resolução nº 142/2017, forte no comando normativo nuclear estabelecido no artigo 6º do CPC, apenas concita as partes envolvidas no processo judicial a promoverem a digitalização dos feitos para assegurar maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve - ou deveria - interessar a todos os atores processuais.

Inclusive, a Administração da Justiça Federal desta Região mantém à disposição das partes nesta Subseção, sem custos, equipamentos necessários para a digitalização dos autos, com esteio no princípio da colaboração firmado no artigo 6º do CPC.

Dentro desse contexto a resistência das partes à digitalização dos autos se mostra injustificada.

Na hipótese de não cumprimento da providência de digitalização por nenhum dos litigantes, o feito permanecerá acautelado em Secretaria, aguardando colaboração na forma do artigo 6º do CPC, conforme ditames da Resolução. Não há determinação de suspensão do feito à margem da lei, tema substancial de direito processual. Em assim sendo, não há que se falar em suspensão do feito nem das específicas consequências processuais decorrentes da paralisação, como a suspensão de prazos fatais.

De outra parte, observo que da Resolução em exame consta expressa proibição administrativa endereçada a setor do c. TRF3 e seus respectivos funcionários, impedindo-os de receberem autos físicos da presente natureza (artigo 15), de modo que eventual entendimento contrário deste Juízo sobre a questão específica da digitalização dos autos criaria controvérsia fática de difícil e delicada solução, que somente retardaria a entrega da tutela jurisdicional às partes.

Diante dessas considerações rejeito as alegações deduzidas pela parte, relativamente à regularidade da Resolução nº 142/2017, expedida pela d. Presidência do TRF3.

Observada a específica realidade processual (autos digitalizados e parte adversa devidamente intimada para conferência), remeto os autos à instância superior para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 6717602, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 6717602, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA ERMENDEL QUINTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela provisória de urgência**, por meio da qual a autora MARIA ERMENDEL QUINTELA, postula o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 085/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

Defiro à inclusão de FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO no polo passivo da presente ação, nos termos da decisão com ID 5167166.

CITE-SE o réu FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO, portador(a) da cédula de identidade nº 38.579.059-6 SSP/SP, inscrito no CPF 128.665.668-07, domiciliado à Rua Cinira de Freitas Pavessi, n.º 365, Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, ou, Rua Quatro, nº 1587, Bairro Agostinho Franco, ambos em Mirandópolis/SP, CEP 168000-000, por todo o conteúdo da petição inicial, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L430E2050C>, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

INTIME-SE o réu acima qualificado, do interior teor da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo desta ação, bem como de todo o processado.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Anoto que foi concedida à parte autora a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, do CPC (despacho com ID 4721195).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 085/2018 - a ser cumprida na Comarca de Mirandópolis/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. It.

LINS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UEDISON APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU FEDRIZ - SP313042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 085/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

Defiro à inclusão de FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO no polo passivo da presente ação, nos termos da decisão com ID 5167166.

CITE-SE o réu FRANCISCO EDSON GOMES AGOSTINHO, portador(a) da cédula de identidade nº 38.579.059-6 SSP/SP, inscrito no CPF 128.665.668-07, domiciliado à Rua Cinira de Freitas Pavessi, n.º 365, Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, ou, Rua Quatro, nº 1587, Bairro Agostinho Franco, ambos em Mirandópolis/SP, CEP 168000-000, por todo o conteúdo da petição inicial, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L430E2050C>, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

INTIME-SE o réu acima qualificado, do interior teor da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo desta ação, bem como de todo o processado.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Anoto que foi concedida à parte autora a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, do CPC (despacho com ID 4721195).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 085/2018 - a ser cumprida na Comarca de Mirandópolis/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID 5192503: defiro o requerimento e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2018 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CIENTIFIQUE(M)-SE os réus que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS180.977,39** (em 04/12/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE(M)-SE** também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-32.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

DESPACHO

ID 5192503: defiro o requerimento e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2018 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CIENTIFIQUE(M)-SE os réus que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS180.977,39** (em 04/12/2017), no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE(M)-SE** também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI – ME e APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado(s) o(s) réu(s) através de carta precatória (ID 4295957), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anoto-se no processo judicial eletrônico a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 4869450 seja apreciada.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURO HORLANDO MORENO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 087/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s **MAURO HORLANDO MORENO**, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 465.083.248-96 residente e domiciliado(a) na RUA OLIVIO PEREIRA RAMOS, nº 1500, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 171.169,68** (atualizada em 23/03/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137EAF398B>.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **087/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 4728284) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5006768-02.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA EREZI EIRELI - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO

DESPACHO

ID 5350201: anote-se.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo aos executados a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre exceção de pré-executividade oposta (ID 5349843).

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUTORA EREZI EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO

DESPACHO

ID 5350201: anote-se.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo aos executados a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre exceção de pré-executividade oposta (ID 5349843).

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS ME e JOAO FERNANDO PALUAN, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 5352355, seja apreciada.

Int.

LINS, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES

DESPACHO MANDADO Nº 188/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.082.410/0001-36 instalada na Rua Kokanos, nº 230, Parque Xingu, CEP 16400-366, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 19.365.808-02 residente e domiciliado(a) na Rua JOSE LINS DO REGO, nº 814, Bairro LABATE, Cidade: LINS/SP, CEP: 16400-545, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F6E5DB83>, no valor de **R\$ 70.273,89** (em 13/03/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 188/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos documento indispensável à proposição da ação, qual seja, comunicado do INSS que consta o indeferimento do requerimento ou da prorrogação do benefício de auxílio doença (e não alta programada).

Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prescrição quinquenal, já que conforme prevê a Súmula 85 do STJ "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação*".

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

LINS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ERIVAN FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBLATO - SP212376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 5318961, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LNS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LINSTECNICA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDREA FERREIRA DA SILVA BUENO, RODYLEI ANTONIO LUNARDON RUIZ

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 5012251.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), em 5(cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação, providencie a secretária o arquivamento do processo eletrônico.

Int.

LNS, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

D E S P A C H O / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INTIME-SE o executado ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado na certidão com ID 3455400, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R\$ 87.029,28), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada para a **Rua José Luiz de Souza, nº 70, Lins/SP.**

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para demais deliberações.

LNS, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

D E S P A C H O M A N D A D O Nº 190/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – CITEM-SE o(a)s executado(a)s **ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.710.281/0001-92, instalada na Rua Nove de Julho, nº 230, CEP 16.400-110, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 170.529.668-83, residente e domiciliado(a) na Rua JOAQUIM FURIO, nº 90, Núcleo Habitacional Monsenhor Passeto, CEP 16403-337, em LINS/SP para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagarem a dívida, **no valor de R\$ 93.663,19** (atualizada em 22/03/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R627CEA0BA>.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 190/2018.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 93.663,19**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional ininterrompido, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de demanda declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por UNIMED LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP.

Afirma-se, em resumo, que os Requeridos indeferiram a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica e Certidão de Regularidade, porque o dispensário médico do Hospital pertencente à requerente não teria assistência de farmacêutico em período integral.

Sustenta que a exigência de farmacêutico em período integral extrapola a competência do Conselho requerido e que a jurisprudência pátria dispensa a exigência de farmacêutico em tempo integral para dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares.

Alega que o dispensário de medicamentos está impedido de funcionar, o que tem ocasionado prejuízo para os pacientes que se encontram privados de medicamentos para seus tratamentos.

Pugna pela concessão de liminar para que seja determinado o funcionamento do dispensário de medicamentos sem o Registro de Responsabilidade Técnica e sem o Certificado de Regularidade Técnica da Farmácia Hospitalar.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a parte autora recolheu metade do valor mínimo constante da tabela de custas (certidão datada de 15/04/2018). Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de decisão vestibular.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico que **não estão** cumpridos os requisitos legais exigíveis para a entrega da tutela de urgência.

Em sede de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital de pequeno porte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201702209817, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:.)

No entanto, não há elementos de prova nessa fase de cognição que comprove, **seguramente**, que o Hospital seja, de fato, uma pequena unidade hospitalar, **considerada a ausência de informação sobre número de leitos**.

Anoto, ademais, que se revela necessária a prévia oitiva da parte adversa, para correto esclarecimento dos fatos.

Deste modo, porque há necessidade de adensamento do quadro probatório para a emissão de provimento jurisdicional, **indeferido, por ora**, o pedido de concessão de tutela de urgência.

Após a complementação das custas processuais, cite-se. Caso não haja o pagamento das custas faltantes, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

LINS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EMILIA SUMAKO NAKANO YOSHIYASSU

DESPACHO MANDADO Nº 187/2018

Considerando que os autos foram distribuídos como "Execução Fiscal", retifique-se a classe processual para que passe a constar "NOTIFICAÇÃO".

NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) **EMILIA SUMAKO NAKANO**, CPF nº 082.107.918-26, residente na Rua Pedro de Toledo, nº 396, Centro, CEP 16400-000, Lins/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 187/2018, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V86BDB4499>.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumprida a diligência, considerando tratar-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação da parte autora para fins do disposto no art. 729 do Código de Processo Civil.

Providencie a requerente, em 15(quinze) dias, o download dos documentos do PJe necessários à constituição da mora do devedor.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos a apreciar, proceda a secretária à remessa do processo ao arquivo.

Int.

LINS, 23 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ANA PAULA GRACIANO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico por meio da qual se requer, em síntese, "a revisão do contrato firmado entre as partes, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, para que se excluam os excessos cobrados ilegalmente do contrato em comento, como juros, capitalização mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes encargos, comissão de permanência), excluindo a multa pela inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o período contratual consoante o disposto da Súmula 18 das Turmas Recursais".

Em pedido de antecipação de tutela, requer "a requerente seja mantida na posse do imóvel enquanto a lide estiver em discussão, notificando a requerida com a proibição da efetivação do leilão extrajudicial em vista do contrato ora discutido, sob pena de multa diária".

Juntou procuração e documentos (ID 5358743, 5358730, 5358719, 5358715, 5358710, 5358707, 5358700, 5358680 e 5358677).

Consta da inicial, em síntese que, a autora adquiriu o imóvel em 14.04.2015, sendo o saldo de R\$ 85.159,00 financiado em cento e oitenta parcelas cujo valor inicial foi R\$ 1.792,65. Narra que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual.

Aduz que a existência do "fumus bonis iuris" e "periculum in mora", para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, no presente caso, **por ora, não há evidências** que convença este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, nem se verifica o **perigo de dano**, pois o leilão **NÃO** foi designado para data próxima.

Também não apresentou **comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer)**. Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando **ausente o fumus boni iuris**.

-

Ademais, apesar do autor alegar a **existência de irregularidade na execução do contrato e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação**, **não se faz presente qualquer ilegalidade patente**, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de **cobrança de débito que já remonta há um bom tempo**.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao **periculum in mora**, verifica-se que a **ausência de prova de que foi notificada para purgar a mora ou documento que demonstre o agendamento do leilão**.

Também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que **a propriedade do imóvel objeto de financiamento permanece com a autora**.

Ainda, o **débito questionado encontra-se em mora por confissão da própria autora**, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário **periculum in mora**.

Dessa feita, **não estão presentes os requisitos** para a concessão de **medida liminar inaudita altera pars** de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

-

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars**, ante a **ausência dos requisitos** para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação e não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-68.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ARMSTRONG CANTANHEDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS ARMSTRONG CANTANHEDE - SP303575
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais** por meio da qual se requer, em síntese, "**seja declarado inexistente o valor de R\$ 2.535,54 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e condenado o réu em indenização por danos morais ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**".

Em pedido de antecipação de tutela, requer "a exclusão do nome da autora do cadastro informativo de créditos não quitados – CADIN, sob pena de multa por dia de atraso por descumprimento da ordem judicial".

Juntou cópia da carteira de advogada para postular em causa própria e outros documentos (ID 5324102, 5324103, 5324104, 5324105, 5324106 e 5324107).

Consta da inicial, em síntese que, a autora protocolou em 19/02/2014 seu pedido de cancelamento de inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 1ª Região do Rio de Janeiro.

Após o pedido de baixa na inscrição, passou a receber cobranças de anuidades subsequentes, referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, cujo inadimplemento ensejava a negatização de seu nome no CADIN.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 12.535,54 – ID 5324102).

Diante do exposto, reconheço a **incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000145-78.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALÍDIO FERNANDES, CARMEM LUCIA LEITE FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC), providenciem os autores:
 - a) cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF).
 - b) certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais na Justiça Federal em nome dos autores.
 - c) o envio da minuta do edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, a fim de que o mesmo seja publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal e em jornal de circulação no local do imóvel, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (cara_vara01_sec@jfsp.jus.br).
 - d) o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quanto ao trabalho planialtimétrico realizado.
 - e) o endereço para citação de BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, diante da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Após, cite-se para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto à contestação apresentada pela UNIÃO.
4. Certifique a Secretaria a ausência de resposta por parte do confrontante FERNANDO DOS SANTOS.
5. Intime-se o Município de Ubatuba para manifestação em 15 (quinze) dias, com o levantamento planialtimétrico e o memorial descritivo anexos.
6. Intime-se o Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC), providenciem os autores:
 - a) cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF).
 - b) certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais na Justiça Federal em nome dos autores.
 - c) o envio da minuta do edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, a fim de que o mesmo seja publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal e em jornal de circulação no local do imóvel, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (caru_vara01_sec@jfsp.us.br).
 - d) o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quanto ao trabalho planialtimétrico realizado.
 - e) o endereço para citação de BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, diante da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Após, cite-se para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto à contestação apresentada pela UNIÃO.
4. Certifique a Secretaria a ausência de resposta por parte do confrontante FERNANDO DOS SANTOS.
5. Intime-se o Município de Ubatuba para manifestação em 15 (quinze) dias, com o levantamento planialtimétrico e o memorial descritivo anexos.
6. Intime-se o Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO COMUM
000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP
Classe: Procedimento ordinário
Autor: Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda
Ré: União

Despacho/ ofício

Fls. 688/691 e 693: tendo em vista o depósito, pela autora, do valor da condenação em honorários advocatícios determinada na sentença de fls. 683/684 e a concordância da União, determino que se expeça ofício à agência 1798-Catanduva da Caixa Econômica Federal, determinando ao(à) sr(a). Gerente-geral que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, cumpra as seguintes determinações:

- I - conversão em renda da totalidade dos valores depositados conforme guia de fl. 690, na conta 1798-005-86400089-1, em favor da União, mediante guia DARF, código da receita nº 2864;
- II - liberação dos valores depositados conforme guia fl. 454, Banco 104/ ISPB 00360305/ agência 3195-0/ conta 0000000063216/ tipo 03, em favor de Eletro Metalúrgica Venti Delta Ltda, CNPJ 67.649.269/0001-74.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, e ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.
int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CATANDUVA/SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: conforme consta do despacho de fl. 195, o cumprimento do acordo homologado à fl. 192 ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, sendo necessário que o exequente providencie a virtualização do feito no sistema do PJe/ TRF3, digitalizando os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a recorrida Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a requerente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado,

conforme art. 6º da referida Resolução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-47.2016.403.6136 - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Fertibom Indústrias Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a anulação de débito relativo à multa administrativa. Salienta a autora, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades econômicas, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, foi autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo injustificado, em razão de haver produzido fertilizantes sem o devido registro no órgão, haja vista que os mesmos teriam sido irregularmente classificados como produtos sob encomenda. Menciona que presta serviços a terceiros, como usinas, empresas, etc., e estes se encarregam de encomendar pedidos que estão assim classificados como formulações fracionadas, destinados às necessidades de cada tipo específico de cultura, solo e clima. Explica que os pedidos são elaborados por técnicos do próprio cliente, na medida em que contratada, apenas, para a manipulação e formulação do produto, respeitando a conveniência, necessidade e exigência dos adquirentes. Aduz que todas matérias-primas são compradas pelos contratantes e entregues na sede da empresa, e que, neste particular, deles exige as garantias necessárias, como, por exemplo, nota fiscal, ordem de serviço, pedido ou laudo da formulação/manipulação por profissional. Neste contexto, o MAPA autoriza a elaboração de fertilizantes independentemente de registro ou autorização prévia, já que considera a industrialização, na hipótese, como procedida sob encomenda. Além, em suas atividades, nunca produziu fertilizantes com índices de concentração superiores aos permitidos. Explica, assim, que, observando o que fora até então mencionado, industrializou os fertilizantes 22,3-0-0+Mo, e 4.71-14-14,12-11,29+14,1176A, indicados no auto de infração, e que, nada obstante produzidos sob encomenda, acabou autuada pelo fato de atingirem os níveis mínimos estabelecidos, implicando a obrigatoriedade do registro. Discorda da posição administrativa, na medida em que elaborados sob encomenda, e abaixo da concentração considerada máxima. No ponto, inexistiria motivo razoável em tal exigência, tratando-se de medida burocrática com viés ofensivo à iniciativa privada. Consequentemente, estaria caracterizada a inconstitucionalidade do normativo (art. 17, 1.º, da IN 10/1994). Por outro lado, também sustenta que o ônus relativo ao registro não seria seu, senão dos clientes, e que, em fiscalizações mais recentes, nada de irregular foi constatado em seu proceder. Por fim, aponta que, procedendo ao depósito judicial do débito, não ficaria sujeita à inscrição no Cadín, tampouco a quaisquer possíveis atos executivos, posto suspensa sua exigibilidade. Junta documentos. Houve a juntada aos autos, pela autora, do comprovante do depósito judicial do valor do débito questionado. Despachada a petição inicial, determinou-se a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de litispendência, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Neste ponto, alegou que a empresa, na esfera administrativa, teria admitido o cometimento das infrações que levaram à autuação, e assinalou o descumprimento, por parte da autuada, dos requisitos necessários à caracterização dos produtos industrializados como sob encomenda. Além disso, o ato que impôs à autora a penalidade havia respeitado o devido processo legal, mostrando-se, desta forma, inegavelmente fundamentado. Inexistiria, da mesma forma, na sua visão, quaisquer ofensas à garantia constitucional da livre iniciativa. A autora foi ouvida sobre a preliminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Acolho, em parte, a preliminar arguida pela União Federal em sua contestação, e, neste ponto, considero prejudicada a análise da exceção de pré-executividade nela citada, já que a questão da regularidade ou não envolvendo a autuação que deu origem à dívida cobrada no processo executivo constitui matéria a ser resolvida, na presente ação, em caráter principal. Por outro lado, como o julgamento do pedido não depende da produção de outras provas, passo, de imediato, à análise do mérito da pretensão (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da ação, a anulação de débito relativo à multa administrativa. Salienta, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades econômicas, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, foi autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo injustificado, em razão de haver produzido fertilizantes sem o devido registro no órgão, haja vista que os mesmos teriam sido irregularmente classificados como produtos sob encomenda. Menciona que presta serviços a terceiros, como usinas, empresas, etc., e estes se encarregam de encomendar pedidos que estão assim classificados como formulações fracionadas, destinados às necessidades de cada tipo específico de cultura, solo e clima. Explica que os pedidos são elaborados por técnicos do próprio cliente, na medida em que contratada, apenas, para a manipulação e formulação do produto, respeitando a conveniência, necessidade e exigência dos adquirentes. Aduz que todas matérias-primas são compradas pelos contratantes e entregues na sede da empresa, e que, neste particular, deles exige as garantias necessárias, como, por exemplo, nota fiscal, ordem de serviço, pedido ou laudo da formulação/manipulação por profissional. Neste contexto, o MAPA autoriza a elaboração de fertilizantes independentemente de registro ou autorização prévia, já que considera a industrialização, na hipótese, como procedida sob encomenda. Além, em suas atividades, nunca produziu fertilizantes com índices de concentração superiores aos permitidos. Explica, assim, que, observando o que fora até então mencionado, industrializou os fertilizantes 22,3-0-0+Mo, e 4.71-14-14,12-11,29+14,1176A, indicados no auto de infração, e que, nada obstante produzidos sob encomenda, acabou autuada pelo fato de atingirem os níveis mínimos estabelecidos, implicando a obrigatoriedade do registro. Discorda da posição administrativa, na medida em que elaborados sob encomenda, e abaixo da concentração considerada máxima. No ponto, inexistiria motivo razoável em tal exigência, tratando-se de medida burocrática com viés ofensivo à iniciativa privada. Consequentemente, estaria caracterizada a inconstitucionalidade do normativo (art. 17, 1.º, da IN 10/1994). Por outro lado, também sustenta que o ônus relativo ao registro não seria seu, senão dos clientes, e que, em fiscalizações mais recentes, nada de irregular foi constatado em seu proceder. Por fim, aponta que, procedendo ao depósito judicial do débito, não ficaria sujeita à inscrição no Cadín, tampouco a quaisquer possíveis atos executivos, posto suspensa sua exigibilidade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal do pedido veiculado. Neste ponto, alegou que a autora, na esfera administrativa, teria admitido o cometimento das infrações que levaram à autuação, e assinalou o descumprimento, por parte da autuada, dos requisitos necessários à caracterização dos produtos industrializados como sob encomenda. Além disso, o ato que impôs à autora a penalidade havia respeitado o devido processo legal, mostrando-se, desta forma, inegavelmente fundamentado. Inexistiria, também, na hipótese da demanda, quaisquer ofensas à garantia constitucional da livre iniciativa. Consta do auto de infração n.º 02/2013 (Série 2709/SP), à folha 22, lavrado, em Catanduva, em 31 de março de 2013, que a autora, ao Produzir os fertilizantes 22,3-0-0+Mo e 4.71-14,12-11,29+14,1176A sem o devido registro no MAPA, utilizando-se indevidamente do artigo 17 da Instrução Normativa n.º 10 de 06/05/2004 e classificando-os como sob encomenda de forma irregular, já que os mesmos atingem os níveis mínimos estabelecidos e deveriam ser registrados no MAPA. A verificação foi feita conforme as notas fiscais de saída n.º 39220, 39225, 39240, 39264, 39337, emitidas entre os dias 11 de 20/03/2013, teria incorrido em ilícito administrativo. Sustenta, contudo, a autuada, que, por se tratar de produtos elaborados sob encomenda, a legislação dispensaria o registro, descaracterizando, portanto, a citada infração. De acordo com o art. 17, da IN n.º 10/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Na forma do disposto no art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, os produtos sob encomenda serão dispensados de registro, podendo ser processados a partir de solicitação formal do interessado ou pedido de compra/venda, que será mantido à disposição da fiscalização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 1º Entende-se por produto sob encomenda aquele cujas especificações e garantias mínimas não atendam as normas estabelecidas, devendo, para sua elaboração, ser observado o que dispõe o inciso VII, do art. 76, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004. 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá estar tecnicamente fundamentada por meio de recomendação firmada por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, respeitada a área de competência. 3º Quando comercializado a granel, a nota fiscal deverá conter a expressão PRODUTOS SOB ENCOMENDA, além das especificações técnicas e garantias do produto. 4º Quando comercializado embalado, deverá atender as exigências de rotulagem previstas no Decreto nº 4.594, de 2004, e atos complementares. Desta forma, constato que, realmente, os produtos sob encomenda, estão dispensados de registro. Entretanto, a fiscalização apurou, a partir das notas fiscais constante dos autos, às folhas 24/28, que os produtos em questão não poderiam ser caracterizados como produzidos sob encomenda, haja vista desatendimento do disposto na regulamentação acima (v. ... os mesmos atingem os níveis mínimos estabelecidos e deveriam ser registrados no MAPA). O que se tem, assim, no caso, é justamente a suposta inobservância, por parte da autora, dos requisitos que, se houvessem sido estritamente por ela seguidos, permitiriam que os produtos fossem reputados como produzidos sob encomenda, com a consequente desobrigação de registro junto ao MAPA. Nesse passo, com base nas informações de folhas 62/63 (v. decisão de primeira instância administrativa), vejo que a própria autora admitiu que a irregularidade constatada teria derivado de interpretação equivocada da legislação administrativa, reconhecendo a procedência da autuação no que se refere ao produto 22,3-0-0+Mo, e que, em relação ao outro fertilizante, houve a emissão de nota fiscal de venda, inclusive com valores, dando conta da comercialização entre a empresa e a Fazenda Rio Morto, pessoas jurídicas distintas. Como assinalado acima, para que o produto possa ser considerado sob encomenda, e, portanto, dispensado da obrigatoriedade de registro (v. art. 4.º, caput, e 2.º, da Lei n.º 6.894/1980 c.c. art. 8.º, do Decreto n.º 4.954/2004), suas especificações e garantias mínimas não devem atender as normas estabelecidas, circunstâncias estas que, na hipótese aqui discutida, deixaram de ser observadas pela fabricante (v. art. 29 do Decreto n.º 4.954/2004). Não se tem, ao contrário do alegado pela autora, produto que, por suas características, apenas atenderia, de maneira especial e particular, a requerimento de interessado, determinado tipo de cultura, solo e clima. Na verdade, as formulações apontadas nas notas fiscais de folhas 24/28, por atingirem níveis mínimos relativos às especificações e garantias previstas na regulamentação, ou seja, justamente não apresentarem distinções técnicas que pudessem levar à diferenciação legítima da ausência de registro, não estariam submetidas ao conceito em questão. Observe-se que, pelo disposto no art. 8.º, do Decreto n.º 4.954/2004, em regra, os fertilizantes devem ser registrados no MAPA, exceção feita aos processados para uso próprio, ou preparados sob encomenda, acaso se afastem das especificações e garantias mínimas normativamente exigidas. Não basta, destarte, a simples solicitação formal do interessado no processamento do produto, ainda que venha tecnicamente amparada por profissional habilitado. Caso contrário, e foi o que restou apurado, na minha visão, pela fiscalização do MAPA, bastaria pedido de manipulação de determinado produto por parte de interessado para se fugir da obrigatoriedade do registro junto ao ministério (v. folha 83: (...). Ao se comparar as garantias oferecidas pelos dois produtos que motivaram a presente autuação, com as especificações e garantias mínimas para macronutrientes primários estabelecidas nos artigos 6º e 7º, ambos do Anexo I da IN MAPA nº 05/2007, fica claramente demonstrado que tais produtos apresentam garantias superiores às garantias mínimas definidas em tal norma, restando obrigatórios os seus registros para que pudessem ser produzidos. Assim, está devidamente comprovado nos autos que o estabelecimento autuado não só produziu (fls. 09/13) como comercializou (fls. 04/08) fertilizantes sem registro no MAPA utilizando-se indevidamente do art. 17 da IN MAPA n.º 10/2004 ao denominá-los sob encomenda irregularmente. (...). Além, de acordo com o art. 76, inciso VII, do Decreto n.º 4.954/2004, tanto os produtos sob encomenda, quando os demais, devem possuir componentes com teores dentro dos limites de tolerância, e claramente não é esta a discussão que gira em torno da autuação questionada na presente demanda. Ademais, o fato de a legislação permitir a prestação de serviços de industrialização a terceiros em nada conflita e tampouco se sobrepõe à obrigação de se produzir e comercializar fertilizantes de acordo com as disposições do Regulamento da Lei n.º 6.894/80 e em atos administrativos próprios. De outra forma, se qualquer fertilizante pudesse prescindir de seu registro junto ao MAPA, bastando que fosse produzido sob encomenda, de nada adiantaria estabelecer especificações e garantias mínimas para se registrar tais insumos e assegurar a sua conformidade (v. folhas 83/84 - relatório de instrução de 2.ª instância). Assim, reputo inexistente, no caso dos autos, qualquer incorreção que possa ser considerada fundamento bastante para embasar o pedido de nulidade da autuação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores da União, honorários advocatícios fixados (v. art. 85, caput, e, do CPC) em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de abril de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-22.2016.403.6136 - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Fertibom Indústrias Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a anulação de débito relativo à multa administrativa. Salienta a autora, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, restou autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo injustificado, em razão de haver produzido fertilizante sem o devido registro no órgão, estando o mesmo irregularmente classificado como produto sob encomenda, e ainda em decorrência de haver apresentado controle de qualidade, quanto ao período de maio/2001 a maio de 2012, sem os certificados de análises dos contaminantes. Diz que presta serviços a terceiros, como usinas, empresas, etc., e estes se encarregam de encomendar pedidos que estão classificados como formulações fracionadas, destinados às necessidades de cada tipo específico de cultura, solo e clima. Explica que os pedidos são elaborados por técnicos do próprio cliente, haja vista que é contratada, apenas, para a manipulação e formulação do produto, respeitando a conveniência, necessidade e exigência dos adquirentes. Menciona que todas matérias-primas são compradas pelos contratantes e entregues na sede da empresa, e que, neste particular, deles exige as garantias necessárias, como nota fiscal, ordem de serviço, pedido ou laudo da formulação/manipulação por profissional. Respeitado esse contexto, aduz que o MAPA autoriza a elaboração de fertilizantes independentemente de registro ou autorização prévia, já que considera a industrialização como procedida sob encomenda. Além, em suas atividades, nunca produziu fertilizantes com índices de concentração superiores aos permitidos. Industrializou, desta forma, os fertilizantes 9-1,5-10, 9-0-12, e 5-15-7, indicados no auto de infração. Nada obstante haverem sido produzidos sob encomenda, foi autuada pelo fato de atingirem níveis mínimos estabelecidos, o que a obrigaria ao registro dos fertilizantes. Discorda da posição administrativa, na medida em que elaborados sob encomenda, e abaixo da concentração considerada máxima. No ponto, inexistiria motivo razoável em tal exigência, tratando-se de medida burocrática com viés ofensivo à iniciativa privada. Consequentemente, estaria caracterizada a inconstitucionalidade do normativo (art. 17, 1.º, da IN 10/1994). Por outro lado, também sustenta que o ônus relativo ao registro não seria seu, senão dos clientes. Alega, ainda, que, em relação à ausência de certificados de análises, não seria produtora ou importadora de fertilizantes, e que, em recentes fiscalizações, foi atestada a regularidade dos documentos referentes ao registro de qualidade de produção, na medida em que atuaria na prestação de serviços de formulação de produtos sob encomenda. Por fim, aponta que, procedendo ao depósito judicial do débito, não ficaria sujeita à inscrição no Cadín, tampouco a quaisquer possíveis atos executivos, posto suspensa sua exigibilidade. Junta documentos. Despachada a petição inicial, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. mencionou que o ato que impôs à autora a penalidade questionada restou devidamente fundamentado, sendo-lhe assegurada a possibilidade de efetiva e regular discussão, com a observância da garantia do contraditório. Alegou que a polícia administrativa relativa à polícia sanitária não comportaria graduações, cabendo, então, à indústria, a observância irrestrita da disciplina aplicável à industrialização de fertilizantes. Não se mostrará cabível, então, apontar a existência de ingerência em relações comerciais, tampouco sustentar que a conduta praticada não possuiria enquadramento nas normas citadas como violadas, ainda mais quando a empresa seria reincidente em práticas da espécie. Os requisitos para que os produtos pudessem ser caracterizados como sob encomenda não teriam sido satisfeitos

pela autora. Comprovado, nos autos, pela autora, o depósito do montante integral do débito, houve a suspensão, pela União Federal (Fazenda Nacional) da exigibilidade do mesmo. Ouvidas, as partes se manifestaram no sentido de não haver interesse na produção de outras provas, sendo assim caso de julgamento antecipado do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, mostra-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da presente ação, a anulação de débito relativo à multa administrativa. Diz, em apertada síntese, que, desde 14 de setembro de 1994, está em pleno funcionamento, e que, em suas atividades, atua com respeito irrestrito à legislação aplicável ao seu objeto social. Contudo, foi autuada, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua visão de modo injustificado, em razão de haver produzido fertilizante sem o devido registro no órgão, estando o mesmo irregularmente classificado como produto sob encomenda, e ainda em decorrência de haver apresentado controle de qualidade, no que se refere ao intervalo de maio/2001 a maio de 2012, sem os certificados de análises dos contaminantes. Salienta que presta serviços a terceiros, como usinas, empresas, etc., e estes se encarregam de encomendar pedidos que estão classificados como formulações fracionadas, destinados às necessidades de cada tipo específico de cultura, solo e clima. Explica que os pedidos são elaborados por técnicos do próprio cliente, haja vista que é contratada, apenas, para a manipulação e formulação do produto, respeitando a conveniência, necessidade e exigência dos clientes. Menciona que todas matérias-primas são compradas pelos contratantes e entregues na sede da empresa, e que, no particular, deles exige as garantias necessárias, como nota fiscal, ordem de serviço, pedido ou laudo da formulação/manipulação por profissional. Respeitado esse contexto, aduz que o MAPA autoriza a elaboração de fertilizantes independentemente de registro ou autorização prévia, já que considera a industrialização como procedida sob encomenda. Aliás, em suas atividades, nunca produziu fertilizantes com índices de concentração superiores aos permitidos. Industrializou, desta forma, os fertilizantes 9-1,5-10, 9-0-12, e 5-15-7, indicados no auto de infração. Nada obstante haverem sido produzidos sob encomenda, foi autuada pelo fato de atingirem níveis mínimos estabelecidos, o que a obrigaria ao registro dos fertilizantes. Discorda da posição administrativa, na medida em que elaborados sob encomenda, e abaixo da concentração considerada máxima. No ponto, inexistiria motivo razoável em tal exigência, tratando-se de medida burocrática com viés ofensivo à iniciativa privada. Consequentemente, estaria caracterizada a inconstitucionalidade do normativo (art. 17, 1º, da IN 10/1994). Por outro lado, também sustenta que o ônus relativo ao registro não seria seu, senão dos clientes contratantes. Alega, ainda, que, em relação à ausência de certificados de análises, não seria produtora ou importadora de fertilizantes, e que, em recentes fiscalizações, foi atestada a regularidade dos documentos referentes ao registro de qualidade de produção, na medida em que atuaria na prestação de serviços de formulação de produtos sob encomenda. Por fim, aponta que, procedendo ao depósito judicial do débito, não ficaria sujeita à inscrição no Cadin, tampouco a quaisquer possíveis atos executivos, posto suspensa sua exigibilidade. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pedido veiculado na ação. Aponta, inicialmente, a observância, na fase administrativa, da garantia do contraditório, o que atestaria, de maneira incontestada, que a decisão ali tomada estaria fundamentada. Defende, também, que caberia à autora observar irrestritamente as normas aplicáveis à produção e distribuição de fertilizantes, não se podendo assim falar em ausência de razoabilidade na autuação, ou na existência de ingerência nas relações comerciais, ainda mais se verificada a reincidência, nas condutas ilícitas, por parte dela. Lembra, em acréscimo, que a autuada não teria respeitado as regras administrativas para que os produtos submetidos à fiscalização pudessem ser reconhecidos como sob encomenda. Consta do auto de infração nº 0023/2012 (Série 2709), à folha 24, lavrado, em Catanduva, em 5 de junho de 2012, que a autora, ao Produzir os fertilizantes 9-1,5-10, 9-0-12, e 5-15-7 sem o devido registro no MAPA, utilizando-se do artigo 17 da Instrução Normativa nº 10 de 06/05/2004, classificados como sob encomenda de forma irregular, já que os mesmos atingem os níveis mínimos estabelecidos e deveriam ser registrados no MAPA. A verificação foi feita conforme as notas fiscais de saída nº 32.716, 32.717 e 32.793, e também Apresentar controle de qualidade de produtos sem constar certificados de análises relativas aos contaminantes conforme Instrução Normativa 27/2006, referentes ao período verificado de maio/2011 a maio de 2012, teria incorrido em ilícitos administrativos. Sustenta, contudo, a autuada, que, por se tratar de produtos elaborados sob encomenda, a legislação dispensaria o registro, descaracterizando, portanto, a infração. De acordo com o art. 17, da IN nº 10/2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Na forma do disposto no art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, os produtos sob encomenda serão dispensados de registro, podendo ser processados a partir de solicitação formal do interessado ou pedido de compra/venda, que será mantido à disposição da fiscalização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 1º Entende-se por produto sob encomenda aquele cujas especificações e garantias mínimas não atendam as normas estabelecidas, devendo, para sua elaboração, ser observado o que dispõe o inciso VII, do art. 76, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004. 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá estar tecnicamente fundamentada por meio de recomendação firmada por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, respeitada a área de competência. 3º Quando comercializado a granel, a nota fiscal deverá conter a expressão PRODUZIDO SOB ENCOMENDA, além das especificações técnicas e garantias do produto. 4º Quando comercializado embalado, deverá atender as exigências de rotulagem previstas no Decreto nº 4.594, de 2004, e atos complementares. Desta forma, constato que, realmente, os produtos sob encomenda, estão dispensados de registro. Entretanto, a fiscalização apurou, a partir das notas fiscais constante dos autos, às folhas 26/28, que os produtos em questão não poderiam ser caracterizados como produzidos sob encomenda, haja vista desatendido o disposto na regulamentação acima (v. ... os mesmos atingem os níveis mínimos estabelecidos e deveriam ser registrados no MAPA). O que se tem, assim, no caso dos autos, é justamente a inobservância, por parte da autora, dos requisitos que, se houvessem sido estritamente por ela seguidos, permitiriam que os produtos fossem reputados como produzidos sob encomenda. Nesse passo, com base nas informações de folhas 48/49 (v. decisão de primeira instância administrativa), vejo que a própria autora admitiu que a irregularidade constatada teria derivado de interpretação equivocada da legislação administrativa, reconhecendo a procedência da autuação. Como assinalado acima, para que o produto possa ser considerado sob encomenda, e, portanto, dispensado da obrigatoriedade de registro (v. art. 8º, do Decreto nº 4.954/2004), suas especificações e garantias mínimas não devem atender as normas estabelecidas, circunstâncias estas que, na hipótese aqui discutida, deixaram de ser observadas pela fabricante (v. art. 29 do Decreto nº 4.954/2004). Não se tem, ao contrário do alegado pela autora, produto que, por suas características, apenas atenderia, de maneira especial e particular, determinado tipo de cultura, solo e clima. Na verdade, as formulações apontadas nas notas fiscais de folhas 26/28, por atingirem níveis mínimos relativos às especificações e garantias previstas na regulamentação, ou seja, justamente não apresentarem distinções técnicas que pudessem levar à diferenciação legítima da ausência de registro, não estariam subsumidas ao conceito em questão. Observe-se que, pelo disposto no art. 8º, do Decreto nº 4.954/2004, em regra, os fertilizantes devem ser registrados no MAPA, exceção feita aos processados para uso próprio, ou preparados sob encomenda, acaso se afastem das especificações e garantias mínimas normativamente exigidas. Não basta, destarte, a simples solicitação formal do interessado no processamento do produto, ainda que venha tecnicamente amparada por profissional habilitado. Caso contrário, e foi o que restou apurado, na minha visão, pela fiscalização do MAPA, bastaria pedido de manipulação de determinado produto por parte de interessado para se fugir da obrigatoriedade do registro junto ao ministério. Aliás, de acordo com o art. 76, inciso VII, do Decreto nº 4.954/2004, tanto os produtos sob encomenda, quando os demais, devem possuir componentes com teores dentro dos limites de tolerância, e claramente não é esta a discussão que gira em torno da autuação questionada na presente demanda. Assim, reputo inexistente, no caso dos autos, qualquer incorreção que possa ser considerada fundamento bastante para embasar o pedido de nulidade da autuação. Por outro lado, como já assinalado acima, além da ausência do registro dos produtos no MAPA, a imposição também apontou que a autora, durante o processo de fiscalização, apresentou controle de qualidade de produtos sem constar certificados de análises relativas aos contaminantes conforme Instrução Normativa 27/2008, referentes ao período verificado de maio/2011 a maio de 2012. Por mais que haja negado, a autora está sim caracterizada como produtora de fertilizantes, decorrendo tal conclusão da análise da legislação administrativa aplicável (v. art. 2º, incisos I, III e XVII, c.c. art. 29, caput, e parágrafo único, do Decreto nº 4.954/2004), fato este que, consequentemente, impõe-lhe a obrigação de manter controle periódico das matérias-primas e dos produtos no que se refere aos contaminantes (v. art. 75, incisos I, IV, e X, c.c. art. 76, inciso II, do Decreto nº 4.954/2004 e art. 2º, da Instrução Normativa SDA nº 27/2006). Ademais, admitiu, à folha 30, que, por erro, ... não havia providenciado análises recentes de contaminantes dos seus produtos finais, e, à folha 15, reconheceu a posterior correção das fálhas que, anteriormente, haviam dado causa à autuação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores da União, honorários advocatícios fixados (v. art. 85, caput, e, do CPC) em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de abril de 2018. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-52.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 150, diante das contrarrazões apresentadas pela União, INTIME-SE O AUTOR MUNICIPIO DE ARIRANHA para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledas em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-36.2017.403.6136 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-34.2017.403.6136 - WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Waldemar Destri, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão tanto da data do início, quanto da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, e, a partir daí, o pagamento das diferenças advindas. Salienta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/057.143.487-8, com data de início em 07/05/1993, e renda mensal inicial de Cr\$ 13.873.335,22 (treze milhões, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte e dois centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.782,63 (mil e setecentos e dois reais e sessenta e três centavos). No entanto, aduz que, já possuindo condições de se aposentar com o mesmo tipo de benefício, se tivesse requerido a prestação em 25/01/1990, teria obtido uma RMI da ordem de NCz\$ 8.235,01 (oito mil, duzentos e trinta e cinco cruzeiros e cinco centavos), valor este que, atualizado, explicaria, atingiria montante de R\$ 4.607,76 (quatro mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos), superior ao que atualmente recebe. Assim, entendendo que a legislação lhe assegura o direito ao chamado melhor benefício, busca a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data de 25/01/1990, quando, em sua visão, além de já possuir o direito de se aposentar, teria assegurada uma renda mensal atual mais vantajosa. À folha 85, concedi, ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 100/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Pronuncio a decadência do direito revisional do autor. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender alterar tanto a renda mensal inicial quanto a data de início (de 07/05/1993 para 25/01/1990) da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/057.143.487-8 de que é titular, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 21/02/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v. nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração do REsp nº 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo de decadência disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213-91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de abril de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-59.2017.403.6136 - D.D.S. INDUSTRIAL LTDA(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, processada pelo procedimento comum, proposta por D.D.S. Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos,

em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Menciona, também, que o legislador, ao instituir esses tributos, não previu a exclusão da base de cálculo, com o fato de que o IPI, do ICMS, o que assim a obriga a pagá-los sobre parcelas que não integrariam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. (folhas 86/86 verso) Citada, às folhas 95/100, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requereu, preliminarmente, a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Os autos retornaram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, 5º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: (...). Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la). Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos. Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins. Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei nº 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada. Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do Pis e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando que a autora efetue os recolhimentos devidos, já com observância na metodologia de cálculo atualizada. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de abril de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-12.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136 ()) - ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHEPI(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista aos embargantes para eventual manifestação quanto à petição da embargada CEF à fl. 203, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Fl. 137: indefiro o pedido da exequente quanto à avaliação e penhora do bem móvel indicado, dado em garantia do contrato bancário conforme fl. 06 e 19, eis que não se reveste das características e condições a indicar sua provável alienação em hasta pública. Tratando-se de bem de produção, cuja comercialização é restrita, a probabilidade de sua alienação é extremamente reduzida diante de seus vários anos de uso que o depreciam frente ao constante e notório avanço tecnológico de máquinas industriais. Assim, o prosseguimento de atos executórios quanto a este bem seria ato meramente protelatório e custoso à já sobrecarregada máquina judiciária. Se por um lado verifico que a prática demonstra que a hasta pública resulta em alguma efetividade quando bens levados a leilão possuem razoável capacidade de liquidez, por outro observo que a penhora indiscriminada de quaisquer bens de propriedade do devedor, em especial aqueles que possuem grande probabilidade de não serem alienados, seja por seu estado de conservação, seja por reduzido mercado de aceitação ou utilização, é medida que induz à manutenção da tramitação dos autos executivos com poucas e improváveis possibilidades de expropriação do bem com vistas à satisfação do crédito, tornando a dispendiosa atividade jurisdicional, nesses casos, absolutamente inócua.

Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor com razoável liquidez, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007871-30.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis a este Juízo, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-81.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

Após a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis a este Juízo, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-07.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ANTONIO DA SILVA MARAPOAMA - ME X SOLANGE CRISTINA NOVELLI DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de José Antonio da Silva Marapoama - ME e Outros, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Diante da não apresentação dos originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, foi a Exequente intimada para regularização do feito (fl. 24). Contudo, permaneceu inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). A cédula de crédito bancário é título de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do original para embasamento da Execução. Sendo assim, uma vez que a Exequente deixou de promover atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 25 de Abril de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-96.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA DECRESCENZO STURZENEGGER

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Marisa Decrescenzo Sturzenegger, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Diante da não apresentação dos originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, foi a Exequente intimada para regularização do feito (fl. 16). Contudo, permaneceu inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). A cédula de crédito bancário é título de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do original para embasamento da Execução. Sendo assim, uma vez que a Exequente deixou de promover atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu 1º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 25 de Abril de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE

Tendo em vista que o único bem do executado localizado após a aplicação dos sistemas Bacenjud, Arisp e Renajud foi o indicado à fl. 46, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito com os atos executórios sobre o veículo encontrado ou outro bem que ela tenha localizado.

Não havendo interesse da exequente, e diante da não localização de demais bens de propriedade do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-97.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Fls. 90/93: ante a procuração apresentada, defiro o requerido pelo executado. Deverão comparecer na Secretaria deste Juízo o executado Marcos Roberto da Cunha Alonso e a procuradora Dra. Isabella Souza Rainho de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de lavratura do termo de penhora do imóvel indicado à fl. 74.

Após, por cautela, determino que se intirem o proprietário do imóvel e sua cônjuge quanto ao ato, por carta precatória. Com sua devolução devidamente cumprida, providencie a Secretaria o desbloqueio do imóvel indicado à fl. 52, via Arisp, dando-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-53.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME

Fls. 166, 171 e 175: nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-98.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS NOVAES

Fl. 58: nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, aplicado conforme art. 513 do mesmo diploma, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado à fl. 124, por Lúcia Feitosa Benatti, em razão do falecimento da Exequente. Às fls. 136-137, foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se manifestou diretamente sobre o pedido, mas requereu a intimação dos demais herdeiros (fls. 151-152). Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Analisando os autos, observo que não houve a devida comprovação da condição de sucessora. Explico. O pedido de habilitação foi efetuado à fl. 124. À fl. 131, foi solicitada a juntada de documentos comprobatórios. Às fls. 132-133, a sra. Lúcia Feitosa Benatti se manifestou sem, entretanto, juntar a documentação solicitada, razão pela qual o pedido foi reiterado (fl. 134). Finalmente, à fl. 136, foi juntada certidão de óbito em nome de Benedicta Camargo de Souza, solteira, nome este que diverge daquele presente na cópia do RG anexado à fl. 137 (Filiação: Agenor Feitosa e Benedita Camargo), tanto pelo sobrenome de Souza, quando pela presença da letra c. Na sequência, à fl. 140, a requerente juntou a própria certidão de casamento, na qual constam os mesmos dados de filiação, que, como já mencionado, não coincidem com os da autora da ação. Por fim acrescento que, apesar das reiteradas solicitações, em nenhum momento a requerente apresentou os dados dos demais herdeiros para que fosse possível o melhor esclarecimento dos fatos. Assim, e tendo em vista que cabe à sra. Lúcia Feitosa Benatti a prova da sua condição de herdeira, entendo que o pedido deve ser indeferido. Pela mesma razão, indefiro o pedido de expedição de Ofício efetuado à fl. 143. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de habilitação de Lúcia Feitosa Benatti. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação dos herdeiros. PRIC. Catanduva, 24 de Abril de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-22.2016.403.6136 - NORBERTO CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: ante a informação da APS do INSS em Catanduva do direcionamento da ordem de averbação à AADJ em São José do Rio Preto, e ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que confirme, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da ordem.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Em caso de não cumprimento, oficie-se por e-mail à AADJ-INSS em São José do Rio Preto/ SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a ordem conforme despacho de fl. 251.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1879**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Tendo em vista a realização de audiência de instrução nos autos da ação penal n. 0000435-78.2017.403.6136, nos quais foram interrogados o réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (com exceção de Silmara Lorenzini, posteriormente dispensada) sobre os mesmos fatos expostos nesta ação cível, e diante dos princípios da celeridade e da economia processual, intimem-se as partes para que manifestem quanto ao aproveitamento da prova testemunhal colhida.

Prazo: 05 (cinco) dias, comum às partes, ressaltando que o silêncio implicará em concordância com a utilização da prova emprestada e o consequente cancelamento da audiência designada.

Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-05.2016.403.6136 - JULIO VICENTE POVEDA ANGELI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: ciência à parte autora quanto à informação do INSS sobre o cumprimento da averbação determinada, e da disponibilidade de retirada do respectivo documento junto à autarquia.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 219, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X ARMEN BORGHI ZAPAROLLI(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Fls. 181/182: intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a fim de retirar, em Secretaria, a certidão de objeto e pé solicitada à fl. 153, devendo providenciar o registro das penhoras realizadas, se assim lhe interessar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição dos executados de fls. 156/180, inclusive quanto ao interesse na manutenção ou liberação dos demais imóveis indisponibilizados via Arisp à fl. 53.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3522659).

Decisão proferida sob o ID nº 3623479 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4385276, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos. (ID nº 4385316).

A parte autora apresentou réplica. (ID Nº 44440102).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afaieto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 08/09/1992**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; e) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Acarará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3504046).

Decisão proferida sob o ID nº 3567856 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4385481, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos. (ID nº 4385515).

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 4444868).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448275)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afaieto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 01/11/1991, cf doc anexo**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131
AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3658368).

Decisão proferida sob o ID nº 3733434 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4385771, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos. (ID nº 4386046).

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 4443509).

Istadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448176)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 30/09/1992**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2017.4.03.6131
AUTOR: CELSO BRAVIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3314891).

Decisão proferida sob o ID nº 3560996 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4386177, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 44442946).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4447987)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afãsto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 13/05/1993**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-14.2017.4.03.6131
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3316672).

Decisão proferida sob o ID nº 3561757 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4328072, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 44443808).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448131)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afãsto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 31/07/1993**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3521736).

Decisão proferida sob o ID nº 3631956 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4328141, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 444264).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448047)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 05/05/1992), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Acará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3504351).

Decisão proferida sob o ID nº 3568670 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4328086, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 4442574).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448224)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 14/07/1992), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Considerando o certificado às fs. 811, cancele-se a audiência designada para o dia 10/05/2018, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Espeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR para o fim de que seja procedido o interrogatório da acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao MPF e ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para providências. Intimem-se com urgência. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-64.2017.4.03.6131

AUTOR: ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3504668).

Decisão proferida sob o ID nº 3568446 indefere a tutela de urgência.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4328115, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 4446781).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil. (ID nº 4448346)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DIB = 10/03/1992**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: **a)** até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; **b)** de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; **c)** a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-46.2017.4.03.6131

AUTOR: JOSE RUBENS LOPES MAUSANO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Juntou documentos. (ID nº 3649434, 3649482).

Decisão sob o ID nº 3715192 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 4370394, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica sob o ID nº 4711193.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares a decidir.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

Inicialmente rejeito a alegação feita pela parte autora em petição juntada aos autos sob o ID nº 4711217, em 22/02/2018, de que o prazo prescricional teria se interrompido, vez que embora tenha o autor realizado requerimento administrativo em 28/09/2006 (42/140.270.319-5), este requereu revisão de seu benefício em 10/12/2015, e tal requerimento interromperia o prazo prescricional.

Isto porque, constato no caso em análise a ocorrência da decadência do direito da parte autora.

E, em se tratando de prazo decadencial, este é peremptório e fatal, não se interrompendo, nem suspendendo.

Assim, é de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória* nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

"Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da *Media Provisória* nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os **benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997** estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, **28.06.1997**, de modo que o **direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007**. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 28/09/2006, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos indicados na exordial.

Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 28/09/2006 e a presente ação foi proposta em 28/11/2017.

Assim, portanto, o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito foi evidentemente extrapolado.

Daí porque, a presente ação mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui objetivada.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão sob o ID nº 3715192.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOURENCAO - SP316013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com tutela provisória de urgência, ajuizada por *Rosângela Rodrigues de Lima Souza* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando a exclusão imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação em danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano moral ocorrido (*artigo 292, V do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa e da matéria serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 160: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-57.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-75.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS CORREA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Manifestação do INSS de fls. 231: Fica o i. causídico da parte exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a condição de convivente da sra. Rosemeire em relação ao falecido autor, ou, promover a regular habilitação dos filhos maiores deixados pelo mesmo.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-97.2016.403.6131 - JOCILEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO X JOEL DOMINGUES SILVESTRE X JOSE ANTONIO AGUILAR X JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO X JOSE DE FATIMA SOUSA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despachado em Inspeção.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte Caixa Econômica Federal e pela Sul América Cia Nacional de Seguros.Ficam as partes intimadas para contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-26.2017.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despachado em Inspeção.

Fls. 911/933: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APPARECIDA CALSOLARI MATULOVIC X CATARINA ANGELINA MATULOVIC DE ANDRADE X MARIA LUZIA MATULOVIC PAULINO X CATHARINA INHESTA BIONDI X ANA INHESTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARROS MATULOVIC X CATARINA MATULOVIC RIO X FRANCISCO ROBERTO MATULOVIC X FRANCISCO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILBERTO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA X FRANCISCO WLADIMIR MATULOVIC X CATARINA MARISTELA MATULOVIC DE GODOY SILVA X SHIRLEY MATULOVIC DOMINGUES X FRANCISCO JOSE MATULOVIC(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 431: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP339386 - ERICA AVALLONE)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 390: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 317: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-22.2013.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 505: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 505: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Fl. 304: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00012932-36.2013.403.6131 - MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA OLIVIERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS.
Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-24.2016.403.6131 - PAULO HAYASHIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Fl. 165: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSE ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cujo pagamento foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/79).

Por meio da decisão interlocutória de fls. 82, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/98, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição de fls. 100/102, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que afirmou que nunca pediu ou gozou de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez suspensa administrativamente pelo INSS, bem como a desconstituição de qualquer dívida perante a autarquia previdenciária.

A aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/10/1979, NB nº. 602312876.

Ocorre que, após a concessão do benefício previdenciário, o autor voltou a trabalhar em diversos empregos, fatos que estão registrados devidamente no CNIS. Segundo os registros constantes no CNIS, após a fruição do benefício por incapacidade, o requerente trabalhou na condição de empregado junto aos seguintes empregadores:

1. FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA – FUNDECITRUS - 15/10/1992 a 01/11/1992
2. CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA - 16/09/1998 a 26/07/2000
3. CICLOZAN-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. 23/04/2001 a 24/05/2004
4. MUNICIPIO DE LIMEIRA. 06/04/2004 a 14/09/2014

No bojo do procedimento administrativo que apurou o irregular retorno ao trabalho sem comunicação à autarquia previdenciária, a Prefeitura Municipal de Limeira, através de ofício, informou que o autor exerceu atividade remunerada na condição de empregado entre os anos de 2005 e 2014 (fl. 30 – arquivo nº. 4298350).

De acordo com o art. 46 da Lei nº. 8.213/91, "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Na situação em apreço, restou demonstrado que o segurado retornou à atividade sem comunicar ao INSS, motivo pelo qual agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao cancelar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez que passou a ser indevido, bem como exigir a devolução dos valores irregularmente recebidos.

Em sua defesa, o autor sustenta que não pode ser prejudicado por erro do INSS, que não era beneficiário de benefício por incapacidade, mas, sim, de benefício de aposentadoria por idade rural e que a revisão da concessão não poderia ser efetivada, porquanto teria decaído o direito de revisão do benefício, nos termos do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91.

Nenhum dos argumentos apresentados pode ser acolhido.

Não houve erro do INSS ao cancelar o benefício, porquanto o recebimento da aposentadoria por invalidez deixou de ser devida após o retorno do segurado ao trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº. 8.213/91.

O benefício percebido pelo segurado nunca foi a aposentadoria por idade rural. O requerente era beneficiário da aposentadoria por invalidez, fato que é evidenciado pelo documento de fl. 25, arquivo nº. 4298350.

Por fim, calha salientar que não há que se falar em decadência do direito de a Administração Pública cancelar o benefício pago indevidamente. Com efeito, não se trata de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário por erro de avaliação das circunstâncias fáticas e jurídicas no momento da avaliação de sua concessão. Trata-se, em verdade, da percepção de ato praticado mediante má-fé e ardil da parte autora no curso do recebimento do benefício, no momento em que retornou ao trabalho e permaneceu recebendo o benefício por incapacidade.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de que o retorno à atividade de má-fé do segurado aposentado por invalidez enseja o cancelamento automático do benefício previdenciário.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez. III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada a má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA. EXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A parte autora recebeu auxílio-doença desde 16/04/1992 até 20/05/1998, ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/101.879.822-3). Tal benefício foi cessado após verificação administrativa de concessão indevida por motivo de retorno do segurado ao trabalho (fls. 15/27). 2. É certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de documentos comprobatórios, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do Art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91. Com efeito, o documento de fl. 107 informa que o autor retornou à atividade laborativa em 15/03/1993, exercendo o cargo de controlador de pagamento de pessoal I na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, sendo exonerado em 06/07/1994, para, novamente ser nomeado em regime de contratação em cargo comissionado em 05/08/1994, permanecendo laborando até a data da propositura da demanda. Observa-se que a parte autora foi notificada pelo INSS em 24/09/2012, para apresentar defesa prévia, sob pena de suspensão do benefício (fl.15). Analisada a defesa (fls. 22/25), a Autarquia solicitou comparecimento da parte autora em nova perícia médica (fl. 26), sendo identificada a concessão indevida do benefício, "uma vez que por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o senhor estava trabalhando junto a Secretaria do Estado de São Paulo, com ingresso no órgão em 15/03/1993, sendo aberto o prazo para apresentação de defesa. Após apresentação de defesa em 05/10/2012, por meio da procuradora que o senhor constituiu, e perícia ao qual o senhor foi submetido em 24/10/2012, concluímos que a defesa foi considerada insuficiente, uma vez que a restituição da capacidade laboral foi fixada na data do ingresso no serviço público estadual (15/03/1993), portanto, anterior a data do início do benefício (21/05/1998), de forma que o benefício foi considerado indevido, sendo o mesmo suspenso", facultando-lhe o prazo de trinta dias para recorrer. O autor ajuizou a presente ação em 13/11/2012. Após regular prosseguimento do feito, foi encaminhada à perícia judicial em 20/09/2013, sendo constatada ausência de incapacidade laboral, bem como a aptidão para a atividade que estava exercendo (fls. 85/93). 3. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que o exercício de atividade laborativa descaracteriza tal incapacidade, implicando no seu cancelamento, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.213/1991. 4. O retorno voluntário ao trabalho sem comunicação ao INSS configura má-fé do beneficiário, autorizando, assim, a cobrança dos valores indevidamente pagos, afastando-se a decadência. 5. Apelação desprovida.

(Ap 00112263620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Documento 4 - TRF3 - AC 00013206620094036106

Não há nada a ser reparado no procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS em face do requerente, seja no tocante ao cancelamento do benefício concedido ou mesmo na cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO JORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RUBEM BOTELHO - SP117963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SILVIO DANIEL VOLPATO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **EDSON DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia do benefício previdenciário que percebe (desaposentação) c/c com a concessão de novo benefício previdenciário calculado com base no novo período de trabalho desempenhado após a obtenção da primeira aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos (fs. 39/108).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, *contra legem*, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do "pecúlio" pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Realizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respeito constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lides são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91." Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Deste modo, também não é possível a revisão da RMI inicial para considerar períodos de contribuição após a DER.

Logo, os pedidos formulados nestes autos não podem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual a condenação ao pagamento das custas resta suspensa até que seja constatada alteração de sua situação econômica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSE CORDEIRO SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos (fs. 15/174).

Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 182/188, sustentando a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mantém consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DO AGENTE NOCIVO ASBESTO/AMIANTO

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que 'o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0f/cm³' (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolita e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho OIT não somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, 'disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim', e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais

a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilacomo daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei

a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinhas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Do caso concreto.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que laborou exposto a agentes nocivos.

Pretende que os períodos de trabalho de **01/08/1996 até a atualidade**, prestados perante a empresa INFIBRA LTDA, sejam reconhecidos como tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto estaria o segurado exposto ao agente químico amianto e ao agente físico ruído.

O INSS não reconheceu administrativamente nenhum dos períodos de trabalho sob exposição dos agentes nocivos.

De acordo com o PPP juntado aos autos, a vida laboral junto à empresa INFIBRA pode ser dividida em 5 períodos. Abaixo apresento a cópia de do trecho do PPP em que há menção do trabalho desenvolvido na empresa (documento Num. 1275491 - Pág. 1):

Conforme se observa na profiografia acima exposta, malgrado o PPP faça referência ao fato de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo amianto por todo o seu histórico laboral, apenas no período de 01/08/1996 a 31/08/2003 esta exposição era direta e não intermitente.

A partir do ano de 01/09/2003, o segurado passou a desempenhar as funções de Encarregado de Carregamento, oportunidade em determinava ao carregador que efetuasse o carregamento dos produtos de fibrocimento, atuando ainda como fiscal da operação. Posteriormente, veio a desempenhar a atividade de Auxiliar de Balanceteiro e Balanceteiro, atuando propriamente com a checagem do peso dos caminhões, contagem dos materiais transportados e conferência das notas fiscais emitidas.

Sendo assim, posteriormente a 01/09/2003, não há como se considerar que o segurado esteve diretamente exposto ao agente nocivo amianto, nos termos do Anexo IV do Decreto 3.048/99, Código 1.0.2, que dispõe que se considera exposição ao asbesto o desempenho das seguintes atividades:

- a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;
- b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;
- c) fabricação de produtos de fibrocimento;
- d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.

Em relação aos períodos de exposição ao agente nocivo ruído, com base no PPP que instrui o processo, é possível reconhecer como período de trabalho prestado em atividades especiais os seguintes períodos:

- a) Do período de 01/08/1996 a 05/03/1997 (data da edição Decreto nº 2.172/97 que elevou o limite de ruído para fins de concessão da aposentadoria especial), há trabalho prestado em condições especiais, porquanto acima do limite de 80 dB.
- b) Os demais períodos de labor não podem ser considerados como períodos de trabalho com exposição ao agente nocivo ruído, porquanto o volume de ruído é inferior ao quanto disposto nas normas regulamentares vigentes.

Reconhecidos os períodos especiais, verifica-se que o segurado, na DER (15/08/2016), descontando-se os períodos concomitantes, totaliza 36 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:		000000-00-0000-00-0000	Idade? (S/N)	S	Sexo		(M/F):	M	Rural/Urbano? (R/U)		Tempo de Atividade		
Autor:		INSS		Rural/Urbano? (R/U)		Tempo de Atividade		Tempo de Atividade		Tempo de Atividade		Tempo de Atividade	
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		CARÊNCIA EM MESES		CARÊNCIA EM MESES		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	CARÊNCIA EM MESES			
1	Sempre Serviços E Empreitadas Rurais Ltda	24/01/1983	10/12/1983	-	10	17	-	-	-	-	-	12	
2	Agro Pecuaria Corrego Rico Ltda	27/12/1983	19/01/1984	-	-	-	-	-	23	-	-	1	
3	Sempre Serviços E Empreitadas R...	30/01/1984	24/11/1984	-	9	25	-	-	-	-	-	10	
4	Sempre Serviços E Empreitadas R...	07/01/1985	07/12/1985	-	11	1	-	-	-	-	-	12	
5	Sempre Serviços E Empreitadas R...	20/01/1986	20/01/1986	-	-	1	-	-	-	-	-	1	
6	J O Agropecuaria S A	10/11/1986	27/11/1986	-	-	-	-	-	18	-	-	1	
7	Sempre Serviços E Empreitadas R...	03/12/1986	20/03/1987	-	3	18	-	-	-	-	-	4	
8	Sempre Serviços E Empreitadas R...	26/10/1987	11/03/1988	-	4	16	-	-	-	-	-	6	
9	Sempre Serv Empr Rurais Se Ltda	09/05/1988	08/10/1988	-	-	4	-	-	30	-	-	6	
10	Sempre Serviços E Empreitadas R...	24/10/1988	31/03/1989	-	5	8	-	-	-	-	-	5	
11	Sempre Serviços E Empreitadas R...	08/05/1989	28/10/1989	-	5	21	-	-	-	-	-	6	
12	Sempre Serviços E Empreitadas R...	20/11/1989	30/03/1990	-	4	11	-	-	-	-	-	5	
13	Sempre Serviços E Empreitadas R...	20/11/1990	05/04/1991	-	4	16	-	-	-	-	-	6	
14	Sempre Serviços E Empreitadas R...	13/05/1991	11/10/1991	-	4	29	-	-	-	-	-	6	
15	Sempre Serviços E Empreitadas R...	21/10/1991	27/03/1992	-	5	7	-	-	-	-	-	5	
16	Sempre Serviços E Empreitadas R...	18/05/1992	31/10/1992	-	5	14	-	-	-	-	-	6	
17	Sempre Serviços E Empreitadas R...	09/11/1992	08/04/1993	-	4	30	-	-	-	-	-	6	
18	Sempre Serviços E Empreitadas R...	03/05/1993	30/10/1993	-	5	28	-	-	-	-	-	6	

19	Sempre Servicos E Empreitadas R...	08/11/1993	31/03/1994	-	4	24	-	-	-	5	
20	Sempre Servicos E Empreitadas R...	11/04/1994	29/04/1994	-	-	19	-	-	-	1	
-				-	-	-	-	-	-	-	
##	U.S.J. - Acucar E Alcool S/A	09/05/1994	22/10/1994	-	5	14	-	-	-	-	
##	U.S.J. - Acucar E Alcool S/A	07/11/1994	31/03/1995	-	4	25	-	-	-	5	
##	Jose Eduardo Pultz	08/05/1995	14/11/1995	-	6	7	-	-	-	7	
##	Jose Eduardo Pultz	27/11/1995	28/04/1996	-	5	2	-	-	-	5	
##	Jose Eduardo Pultz	29/04/1996	19/07/1996	-	2	21	-	-	-	3	
##	Infibra Industrial Ltda	esp 01/08/1996	31/08/2003	-	-	-	7	-	-	31	85
##	Infibra Industrial Ltda	01/09/2003	09/08/2016	12	11	9	-	-	-	-	156
-				-	-	-	-	-	-	-	
-				-	-	-	-	-	-	-	
-				-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					12	119	434	7		31	
Correspondente ao número de dias:					8.324			2.551			
Tempo total :					23	1	14	7	1	1	
Conversão:		1,40			12	5	1	3.571,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	15					
PEDÁGIO? S/N		S	Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.								TOTAL
Carência em todos vínculos? S/N		S									371 meses.
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?		N									
Carência Necessária:											

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/08/1996 a 31/08/2003 como tempo especial por exposição ao agente nocivo asbesto/amianto (fator de conversão de 1,75) e de 01/08/1996 a 05/03/1997 como tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído**, e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de **36 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição**, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em **15/08/2016**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CORDEIRO SOBRINHO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 172.834.073-7; DIB: 15/08/2016; DIP: 01/03/2018 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/08/1996 a 31/08/2003 como tempo especial por exposição ao agente nocivo asbesto/amianto (fator de conversão de 1,75) e 01/08/1996 a 05/03/1997 como tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SPI58873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante SONIA MARIA DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 13ª JR/CRPS – Décima Terceira Junta de Recursos.

Alega a postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à instância administrativa recursal do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão, o impetrante continua sem receber o benefício.

Liminar indeferida (id 2254945).

A autoridade impetrada prestou informações (id's 4686066 e 4686073).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4904314).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que a impetrante possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando do seu requerimento.

Consigne-se, por oportuno, que a implantação do benefício nº 42/170.151.240-5 depende apenas da manifestação da impetrante à APS de Americana quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, vez que a mesma já encontra-se aposentada por tempo de contribuição desde 01/07/2016 (NB 42/176.236.984-0), em virtude da concessão do referido benefício por outra Agência da Previdência Social.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000819-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA JOSE CASAGRANDE DO PRADO, MARCOS APARECIDO DO PRADO, MAURO NATALE DO PRADO, SANDRA APARECIDA DO PRADO VELOZO, SONIA MARIA DO PRADO, LUIS ANTONIO DO PRADO, SOLANGE APARECIDA PRADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *liquidação provisória de sentença* proferida em ação coletiva, na qual restou reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.

O autor narra, em suma, que “[c]om o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra os requeridos a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal”, na qual, em sede recursal, restaram o réus condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (EREsp 1.319.232).

Da decisão *supra* foram interpostos recursos extraordinários e opostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil; referidos embargos foram sobrestados até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; posteriormente, o C. STJ concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, atingindo, segundo o postulante, as execuções provisórias de sentença.

Diante desse contexto, sustenta o autor que o que se pleiteia no presente feito é apenas a *liquidação* da sentença coletiva - nomeadamente quanto à titularidade do crédito e o indébito havido à época -, e não a execução provisória, esta obstada pela Corte Superior. Afirma, ainda, que a presente liquidação atende à orientação constante no próprio título liquidando.

Este juízo instou o postulante a esclarecer a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC - doc. id. 3124837). Em resposta, o requerente asseverou, em suma, que a liquidação pelo procedimento comum (a) é obrigatória à luz do quanto decidido no Resp 1247150/PR; (b) é necessária à verificação da evolução do mútuo (existência e quantificação do indébito); (c) encontra fundamento no princípio da celeridade, haja vista a possibilidade de ulterior provimento jurisdicional determinar a necessidade de liquidação prévia (pet. id. 3429579).

É o relatório. Decido.

Não obstante as ponderações da parte autora, o feito deve ser extinto.

Conforme acima relatado, o manejo da presente liquidação provisória pelo procedimento comum assenta-se em dois pilares, a saber: a necessidade de se definir o *quantum debeatur* mediante a análise do gráfico/extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula (ponto que caracterizaria “fato novo”); e a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Quanto ao primeiro ponto, apesar das razões expostas na inicial, observo que a análise da evolução do financiamento **não** traduz “fato novo” a ensejar a utilização da modalidade de liquidação prevista no art. 509, II, do CPC. Com efeito, embora o postulante não tenha trazido aos autos o aludido gráfico/extrato/demonstrativo da conta, fato é que, conforme destacado na decisão id. 3124837, **a evolução do negócio jurídico celebrado pode ser aquilatada por mero cálculo aritmético**, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP N° 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, recentemente decidiu o E. TRF4 em agravo de instrumento:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária. Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Na realidade, compulsando a peça inaugural, observa-se que o postulante já estimou o valor da diferença devida, de sorte que a análise do desenrolar do financiamento rural se prestaria apenas a confirmar/refinar o *quantum debeatur* - já asseverado. E, nesse sentido, em vista do quanto afirmado na **página 10** da petição inicial, incumbe aos requeridos, **em sede de cumprimento de sentença**, “demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) [...] Assim também quanto às causas de redução aventadas - Lei n° 8.088/90, indenização do PROAGRO, securitização, inclusão no PESA - Programa Especial de Sanamento de Ativos, cessão à União com base na MP N° 2.196/01 compensação” (TRF4, AG 5000107-77.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/01/2018).

Destarte, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelos postulantes por meros cálculos aritméticos, daí dimanando a falta de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, impende assinalar, por primeiro, que o precedente vinculante mencionado na petição id. 3429579, qual seja, REsp 1247150/PR, chama a atenção para o fato de que, nas sentenças coletivas, a condenação “*não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial*”. Ocorre que, **in casu**, consoante acima expendido, não há iliquidez a ser superada por meio de comprovação de fato novo; há, sim, situação em que o próprio Código de Processo Civil direciona o interessado a requerer o cumprimento de sentença mediante liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC). E, apenas a título de argumentação, a despeito da existência de vozes na doutrina que advogam a tese segundo a qual a comprovação da dimensão individual dos danos sofridos (*cui debeatur*) constituiria *fato novo* frente à sentença coletiva, tenho que tal aspecto, em situações de menor complexidade fática com a presente, diz respeito à própria legitimidade *ad causam* para propositura da **execução**, isto é, caso não se verifique relação causalidade entre o dano reconhecido na ação coletiva e a situação do pretenso exequente, estar-se-á diante de ilegitimidade, a ser enfrentada na etapa executiva.

Ainda no tocante à titularidade do crédito, não se olvida que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta no *decisum*. Sucede que, no caso em testilha, notadamente **considerando que a cédula rural foi subscrita pelo falecido marido da autora MARIA JOSE CASAGRANDE DO PRADO** e pai dos demais coautores (docs. ids. 3027350 e 3027238), a habilitação há de ser realizada na própria execução, tal como tem ocorrido, por exemplo, no âmbito do E. TRF4, o qual, em casos como o dos autos, mas em sede de cumprimento provisório de sentença, reconhece a pertinência subjetiva do exequente que comprova a celebração do financiamento agrícola por meio da juntada da cartula de crédito (“*Nas execuções individuais da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, tem-se que a juntada das cédulas de crédito rural ou de outro documento que comprove o financiamento agrícola na época pertinente pela parte Exequente, se afigura bastante para demonstrar a titularidade do direito postulado, atendendo com isso os requisitos do art. 319 e do art. 524 do CPC*” - TRF4, AG 5044968-85.2017.4.04.0000).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

AMERICANA, 02 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA ajuíza ação em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Considerando que, no caso vertente, a parte demandante pretende o cumprimento provisório da sentença tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Com efeito, embora a ação coletiva tenha tramitado perante a Justiça Federal em razão da presença da União e do Banco Central na lide, a execução individual é, por opção do exequente, dirigida apenas em face de um dos devedores solidários, qual seja, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Saliento que ainda que a sentença objeto do cumprimento tenha sido proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* da Justiça Federal, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Cabe mencionar que o **Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual**. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

Posto isso, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Cosmópolis/SP.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA EDLEUZA DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA EDLEUZA DE SOUZA FARIA** em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência do direito do requerido do INSS de anular o ato de concessão do benefício de pensão por morte n. 21/077.428.201-0, determinando, por conseguinte, seu restabelecimento; *subsidiariamente*, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da repetição dos valores recebidos. Em sede de tutela de urgência, requer a autora provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária de proceder à cobrança discutida "*até final decisão desse processo*".

Narra a postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de pensão por morte de cônjuge/companheiro n. 21/077.428.201-0 em 22/05/1985; em 25/07/1998, após o falecimento do seu segundo marido, obteve o benefício de pensão por morte n. 21/110.161.382-0. O INSS, prossegue a autora, em 16/10/2013, comunicou-a acerca da irregularidade da percepção cumulada dos aludidos benefícios; a Autarquia Previdenciária cessou o NB 077.428.201-0 (primeira pensão) e passou a cobrar os valores relativos ao período de 10/2008 a 07/2014. Sustenta a parte autora ter escoado o prazo decadencial para o INSS anular o ato de concessão da pensão por morte, pelo que o cancelamento do NB 21/077.428.201-0 foi indevido. Aduz, ainda, que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Conforme se extrai da peça inicial e da cópia do processo administrativo que a instrui, foram concedidos à autora dois benefícios de pensão por morte, em 1985 e 1998, os quais foram pagos durante anos, em aparente desalinho ao que dispõe o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91. O INSS suspendeu o benefício NB 21/110.161.382-0 em dezembro de 2013 (doc. id. 5590174, pág. 37); em setembro/2014, após o manejo de recurso administrativo por parte da autora, o benefício NB 21/110.161.382-0, mais vantajoso, foi reativado, e o NB 21/077.428.201-0, cessado (doc. id. 5590174, pág. 63). Ultimada a escolha da autora pelo benefício mais vantajoso, a discussão prosseguiu na seara administrativa até decisão final proferida pela 01ª Câmara de Julgamento do CRPS, que chancelou a cobrança dos valores discutida nestes autos.

Pois bem. É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada. Assentada essa premissa, no caso, *ao menos em sede de cognição sumária*, não vislumbro quadro indicativo de que a requerente contribuiu de má-fé para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, razão pela qual a aludida presunção permanece íntegra. A par disso, os valores recebidos (de boa-fé) pela autora possuem natureza alimentar, o que, na esteira da jurisprudência, afasta a pretensão da Autarquia Previdenciária quanto à devolução dos valores pagos.

Ademais, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, considerando as datas das concessões dos benefícios discutidos e da atuação do INSS, há, também no tocante à alegação de decadência, probabilidade do direito alegado, notadamente à luz das alterações legislativas ocorridas quanto à possibilidade/prazo de administração rever seus atos, alterações estas sintetizadas pelo E. TRF3, *in verbis*:

"[...] Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Em sua vigência, no que tange à possibilidade de administração rever seus atos, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 6 - Cumpre ressaltar que, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 7 - Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação [...] (ApReeNec 00099471620104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2018).

Há, pois, na linha do acima expandido, probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, tratando-se descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora e/ou de descontar do NB 21/110.161.382-0 os valores recebidos quando da percepção conjunta dos NB 21/077.428.201-0 e 21/110.161.382-0.

Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-08.2015.403.6134 - DAVID DANIEL CABRINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-38.2015.403.6134 - BERNARDINO PEREIRA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem

prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-36.2016.403.6134 - DJALMA SOUZA ROCHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-60.2016.403.6134 - COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-45.2016.403.6134 - SOS AMBIENTAL LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-29.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS VICOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-86.2016.403.6134 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-32.2016.403.6134 - SIDNEI MENDES(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-74.2017.403.6134 - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-78.2017.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-71.2017.403.6134 - JAIR AGUIAR(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-14.2017.403.6134 - JOSE APARECIDO QUIRINO CAVALCANTE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000671-36.2017.403.6134 - JURANDIR DO CARMO FELISBINO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1960**EMBARGOS A EXECUCAO****0015379-33.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES X ELVIRA DE SOUZA PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 377/380 o exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 373/375, alegando obscuridade, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. Decido. Em que pese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência de juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição ou do precatório, depreende-se que a adoção de entendimento diverso na decisão anterior não representa a existência de obscuridade ou de outra hipótese prevista no art. 1022 do CPC. De todo modo, conforme já expressado na decisão anterior, a questão está preclusa, nos termos do art. 507 do CPC, pois a parte exequente teve vista dos requisitórios expedidos e nada requereu (fl. 318). Do exposto, mantenho a decisão de fls. 373/375 e rejeito os embargos de fls. 377/380. Intimem-se. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000839-72.2016.403.6134 - ROMEU BRUNELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 172/173), pois a procuração de fl. 14 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado LUIZ MENEZELLO NETO.

Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.

Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-69.2016.403.6134 - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X LUZIA FARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/508, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Defiro também o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo invável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS.

Quanto ao pedido do exequente de fls. 546/547 defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo invável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS.

Quanto ao pedido do exequente de fls. 348/349, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500587-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a parte interessada intimada da expedição do alvará de levantamento id 7154640, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NELSON DALCANALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O feito encontra-se em termos para o recebimento de sentença, que passo a proferir. Com isso, naturalmente fica prejudicada a necessidade de prolação de decisão de natureza interlocutória.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Dalcanale, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine à impetrada proceda à "adesão e permanência dos débitos do processo administrativo nº 13896.720015/2018-30, oriundos do Auto de Infração nº 08.1.28.002017002802, no Programa de anistia e Parcelamento do artigo 6º, II, da Lei 8.218/11, com a redação da Lei nº 11.941/2009, artigo 28, assegurando ao Impetrante as sucessivas emissões das guias de pagamento das parcelas e a aplicação do desconto legal da multa de 40%".

Com a inicial foram juntados documentos.

A inicial foi aditada (Id 5098882).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 5215081).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (Id 5501276).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante reiterou seu pedido de deferimento da medida liminar (Id 6654628), buscando redarguir cada um dos óbices opostos pela autoridade impetrada em suas informações.

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito (Id 6718109).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Consoante sobredito, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada a inclusão dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 13896.720015/2018-30 no Programa de Anistia e Parcelamento previsto pelo artigo 6º, II, da Lei nº 8.218/2011. Invoca a impossibilidade de inclusão dos débitos no benefício em referência por motivo exclusivo da indisponibilidade do sistema informatizado da Receita Federal no dia 08/03/2018, decorrente da não localização, em tempo hábil, de débitos em aberto aptos a tal adesão. Advoga violação aos princípios da eficiência, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, por parte da Administração.

Desde logo, cabe considerar que não há relação lógico-causal, ou de causa e efeito, a amparar o pedido mandamental conforme está apresentado na inicial. Isso porque da causa eleita na impetração ("inviabilidade de realizar o parcelamento por falha exclusiva da SRFB"), deveria decorrer o efeito/pedido "expedição de ordem judicial para que a autoridade fiscal analise livremente o pedido de parcelamento considerando-o tempestivo". O pedido apresentado, contudo, é para que este Juízo atue substitutivamente à autoridade fiscal, de modo a que, ao fim e ao cabo, ele próprio homologue o parcelamento pretendido, mediante concessão de ordem que determine à impetrada que apenas execute os atos registrares de anotação da adesão e da permanência dos débitos de certo processo administrativo do impetrante no programa de anistia e parcelamento do artigo 6º, II, da Lei 8.218/11, "assegurando ao Impetrante as sucessivas emissões das guias de pagamento das parcelas e a aplicação do desconto legal da multa de 40%".

De toda sorte, em atenção ao princípio dispositivo, prossigo na análise do pedido conforme posto.

A adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

No caso dos autos, não há controvérsia a respeito do fato de que o representante do impetrante efetivamente apresentou-se presencialmente ao atendimento do CAC-Barueri às 18:25h do dia 08/03/2018. A impetrada o confirma em suas informações.

O impetrante, por seu procurador, apresentou-se também ao Órgão fazendário em outras oportunidades, ao fim mais preciso de obter cópia dos autos do processo administrativo e demais informações. As diligências em questão estão assim sintetizadas pelo impetrante em sua manifestação Id 6654628:

Apesar da ocorrência dessa atuação em sede administrativa, o impetrante não logrou demonstrar tenha-se efetivamente desonerado do cumprimento de todos os requisitos exigidos à adesão pretendida.

Com efeito, conforme o noticiado pela autoridade impetrada, cujas informações colho excepcionalmente como razão de decidir:

O contribuinte foi identificado do Auto de Infração por edital publicado em 22/01/2018, para regularização dos débitos ou apresentação de impugnação no prazo de 30 dias, contados a partir do 16º dia da publicação do edital, conforme determina a legislação. O processo foi encaminhado pela DEMAC-BH para esta DRF/Barueri para aguardar a manifestação do contribuinte. Em consulta ao sistema de processo digital, não foi localizado nenhum protocolo do contribuinte solicitando parcelamento do débito, bem como, não houve nenhuma manifestação no respectivo processo de débito (...). No parcelamento ordinário podem ser parcelados débitos acima de R\$ 1.000.000,00 por pessoas físicas ou jurídicas, mas o acesso via internet só está disponível via e-CAC, ou seja, requer um certificado digital. Caso o contribuinte não possua o certificado digital, deverá agendar o atendimento no CAC de sua jurisdição para requerer parcelamento ordinário (...). Desta forma, se o contribuinte tivesse seguido as orientações disponíveis no site da Receita Federal, deveria ter agendado atendimento no CAC - Barueri, para solicitar o parcelamento do débito (...). Confirme alegado pelo próprio contribuinte, o mesmo compareceu ao atendimento do CAC apenas às 18:25 do dia 08/03/18 (último dia do prazo para requerer o parcelamento com a redução de 40% da multa de ofício) para tratar do parcelamento. Portanto, para que fosse formalizado um pedido de parcelamento, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, mesmo que conseguisse recolher a primeira parcela do parcelamento, teria que apresentar no mesmo dia (o que não seria possível pois o atendimento ocorre até às 19:00hs), a documentação retro mencionada para formalizar o pedido de parcelamento (...). Outro ponto que deve ser levado em consideração é que entre a documentação necessária para o pedido de parcelamento, consta a procuração com poderes específicos para parcelar, o que não ocorreu no presente caso, já que o representante do contribuinte apresentou uma procuração genérica, que não lhe concedia poderes específicos para solicitar parcelamento em nome do devedor (...).

De fato, o artigo 6.º da Portaria Conjunta PGFN/SRF 15/2009 prevê:

Art. 6º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V, se o parcelamento for requerido perante a PGFN;

II - distinto para cada inserção, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal **com poderes especiais**, nos termos da lei;

IV - instruído com:

- a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;
- b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;
- c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- d) em se tratando de parcelamento solicitado no âmbito da RFB, Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma do Anexo III, em 2 (duas) vias, com os quadros I, III e IV preenchidos.
- e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- f) Termo de Parcelamento de Débito, no caso de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma dos Anexos IV e IX;
- g) documentação relativa ao bem objeto da penhora nos autos judiciais, se já efetuada, ou relativa à garantia oferecida, quando exigida; e
- h) na hipótese do § 4º do art. 1º, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada.

O contribuinte alega que “a comprovação dos poderes do representante do Impetrante para proceder ao parcelamento foi devidamente demonstrada nas visitas à Repartição Fiscal” (pág. 4 da petição Id 6654628). Compulsando os autos, verifico que na ‘Escritura Pública de Declaração’ (Id 5085735), de fato, há relato de tal procuração, que lhe seria documento anexo. Esse documento (a procuração com poderes especiais), todavia, não foi apresentado aos presentes autos judiciais em nenhum momento, nem mesmo na manifestação posterior às informações da impetrada (Id 6654628).

Demais disso, o próprio relato contido na ‘Escritura Pública de Declaração’ (id 5085735) deve ser relativizado, porque produzido unilateralmente pelo impetrante, por seu representante. O documento tem fé pública e é fidedigno exclusivamente para demonstrar que no dia 09/03/2018, após vencido o prazo para a adesão ao parcelamento, o representante do contribuinte impetrante esteve perante o Oficial do Cartório extrajudicial para declarar unilateralmente o que restou deduzido na escritura. Esse documento, portanto, demais de ter sido lavrado em data posterior ao termo final para adesão ao parcelamento, não serve para atestar a exatidão em si dos fatos nele narrados, senão para demonstrar que tal versão dos fatos foi assim narrada pelo representante do impetrante ao Oficial.

Então, após análise dos argumentos trazidos aos autos, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas, verifico que o impetrante não possui direito -- não ao menos na forma evidente, líquida e certa -- que lhe ampare a concessão da segurança. Não há campo para que este Juízo, menos ainda limitado ao estrito rito do mandado de segurança, substitutivamente ateste a falha determinante da SRFB e o adequado atendimento pelo impetrante, ao tempo de visita à Delegacia da Receita Federal de Barueri na data de 08/03/2018, às 18:25h, de todos os requisitos exigidos ao deferimento do parcelamento, mormente à mingua da juntada nestes autos de todos os documentos instrutórios exigidos pelo inciso IV do artigo 6.º acima transcrito.

Na espécie, agregue-se, não há prova material do tempestivo agendamento pelo impetrante do atendimento no CAC, nem tampouco de tempestivo protocolo formal de qualquer pedido de parcelamento. Nem mesmo há prova, diante da alegada falha no sistema de dados da SRFB, de protocolo formal de pedido (mesmo que redigido de improviso, à mão, no momento do atendimento do dia 08.03.2018) de expedição de certidão que retratasse a inexistência de débitos ou da ocorrência da própria falha do sistema de dados da Receita Federal.

Nesse ensejo, o impetrante, mesmo se valendo de quatro distintas ocasiões processuais — profusão atípica de manifestações no *estrito rito do mandado de segurança* — não logrou demonstrar materialmente o atendimento de todas e de cada uma das exigências que obstaram a concessão administrativa do benefício fiscal da Lei nº 8.218/2011 em seu favor. O que há de se discutir para além disso acerca de tal atendimento dos requisitos avançaria sobre o campo da controvérsia acerca de fatos, abertura que não se compraz com o procedimento do mandado de segurança.

Acerca da inadequação do mandado de segurança para a resolução de questões de fato que se revelam controvertidas, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Dada a divergência entre contribuinte e Fisco, acerca de valores consolidados para quitação integral do débito parcelado, e não se prestando o mandado de segurança para discutir matéria fática, em relação à qual existente controvérsia, inviável a concessão do writ para declarar quitado parcelamento e extintos créditos tributários. 2. Caso em que, ademais, apontou o Fisco a necessidade de que, na via administrativa, fossem prestadas informações complementares à consolidação dos débitos, não ofertando o contribuinte qualquer impugnação a tal exigência fiscal, a impedir que se cogite de prova de direito líquido e certo, especialmente para a extinção de crédito tributário. 3. Apelação desprovida. (TRE3, AMS 365808/SP, 0022002-50.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017)

Enfim, ainda que dos autos se colha o fato da existência de alguma diligência administrativa do impetrante junto à SRFB, desse fato não emanam elementos materiais que amparem na forma líquida e certa o direito de se relativizar pela via judicial a atribuição típica fazendária de analisar a adequação dos pedidos de inclusão de débitos em programa de parcelamento, tampouco de se relativizar o prazo e os demais requisitos para a adesão ao parcelamento. Por tais fundamentos, não há campo para se albergar o pedido mandamental.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500477-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Spread Comércio de Equipamentos para Informática Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE após a EC nº 33/2001. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Emenda da inicial (Id 1491720).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE após a EC nº 33/2001.

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 986707 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

“Trata-se de mandado de segurança que SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP em que requer a concessão da segurança para afastar:

“(f.1) a cobrança e exigência das Contribuições ao INCRÁ (prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), vencidas a partir do ajuizamento do presente Writ; e

(f.2) qualquer óbice à restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou à compensação (artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96), a critério da Impetrante, das Contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, recolhidas nos últimos 5 anos a contar da data do ajuizamento do presente Writ, incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), com elas mesmas (INCRÁ e SEBRAE), com as Contribuições Sociais destinadas ao custeio da Segurança Social previstas no art. 195 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas previstas no art. 240 da Constituição Federal (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical)”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ e SEBRAE). Afirma que referidas contribuições não foram recebidas pela EC nº 33/2001 por incidir em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e àquele(s) relacionado(s) no documento anexado sob o Id. 955386, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRÁ e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota ad valorem calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea “a”, apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legitimantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MÁRIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRÁ e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.”

Cumpra referir ainda que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Spread Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (INCRÁ e SEBRAE).

A agravante alega, em síntese, que não há previsão constitucional para estas contribuições, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 33/01 a sua base de cálculo.

Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a reforma da decisão agravada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

“A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

O referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Verifica-se que o Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa facultade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.

Ressalte-se, ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PÚBLIC 16-08-2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI), DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE-062 DIVULG 31-03-2011 PÚBLIC 01-04-2011 EMENT VOL-02494-01 PP-00059)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis. 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente 6 - Apelação não provida. (TRF3, AMS 00034051820164036126, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primetria visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento.

Diante do exposto, mantenho a decisão acima transcrita e, por isto, nego provimento ao agravo de instrumento."

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017045-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017044-83.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 148, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Barueri, 03 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais remanescentes**, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a juntada de informações pela autoridade coatora (ID. 3863027), INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, nada sendo requerido, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA as partes da informação acostada sob o **Id 7147111**.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATILDE MARIA WEBER DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DOS SANTOS - SP365839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ao INSS do rol de testemunhas arroladas pela parte autora, conforme **ID 6461207**.

Na oportunidade, CIENTIFICO as partes que a **partir do dia 21/05/2018 este Juízo estará localizado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP)**, local onde acontecerá a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA
ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO as partes que a partir do dia 21/05/2018 este Juízo estará localizado na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP), local onde acontecerá a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO as partes que a partir do dia 21/05/2018 este Juízo estará localizado na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP), local onde ocorrerá a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICO o ato ordinatório de ID 6902668 no que se refere a data da perícia designada, posto que o correto é dia 22/06/2018, às 09:00, que será realizada na sala de perícias médicas do novo Fórum Federal, situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumprida a determinação, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) **DE ROSELI COBELLAS DE CAMPOS**;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal **DE ROSELI COBELLAS DE CAMPOS**;

3) Juntar requerimento de assistência judicial gratuita formulado por **ROSELI COBELLAS DE CAMPOS**;

Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada;

Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL KIYOSHI MIRANDA NANYA, GUILHERME SATOSHI MIRANDA NANYA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, OSWALDO DOS SANTOS FILHO, MARLI MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade de AMBOS OS AUTORES, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de AMBOS OS AUTORES, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 568

MONITORIA
0011061-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DÚCA FIORI EIRELLI X NICOLAS DÚCA MAZZAFIORI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, sobre a petição de fls. 87/102, mormente no que tange à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, o feito será encaminhado à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008408-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144 () - TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, por não ter sido esgotadas as diligências a fim de localizar o executado, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000013-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000933-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do alvará de levantamento n. 9/2018 e para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos e no livro n. 14, a teor do art. 244, do Provimento COGE n. 64/2005.

Da análise dos autos, verifico que o veículo marca/modelo HONDA FIT, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DRE 6253, segundo o qual a parte exequente requer, às fls. 394/395, a penhora via RenaJud, pertence ao coexecutado JOSÉ ROBERTO DA SILVA DELGADO, ainda sem citação válida, conforme demonstram documentos de fls. 263 e 436.

Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 428/428-v e DETERMINO o cancelamento de eventual registro da penhora do referido veículo no sistema RenaJud.

Em petição de fl. 440, a parte exequente requer o arresto, via sistema BacenJud, dos ativos financeiros do mencionado coexecutado, com base nos arts. 835, I e 854, do CPC.

Pois bem. O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, da lei processualística, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, por não ter sido esgotadas as diligências a fim de localizar o executado, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000939-31.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da reativação da movimentação processual destes autos e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo (findo).**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002122-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002123-22.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora do veículo automotor, efetuada pelo sistema RENAJUD (fls. 138/141).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008443-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, por não ter sido esgotadas as diligências a fim de localizar o executado, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010732-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora).

No caso específico dos autos, por não ter sido esgotadas as diligências a fim de localizar o executado, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000771-92.2016.403.6144** - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0018653-04.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**0011185-52.2016.403.6144** - NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE

REQUERENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, caso queira, sobre a petição de fls. 250/286. No mesmo prazo assinado, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que manifeste eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, o feito será encaminhado à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Banerri
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VIRGÍNIA NEVES BORTOLOSSO
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO e VIRGÍNIA NEVES BORTOLOSSO, em face da UNIÃO, tendo por objeto o pagamento, ao primeiro requerente, de indenização por danos materiais, decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na morosidade de processo administrativo e no descumprimento de obrigações de fazer pertinentes: 1) à emissão de Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - REDARF - e de Certidão de Autorização para Transferência - CAT; e 2) à transferência de domínio útil de imóvel submetido a regime enfiteúico. Postularam os requerentes, também, seja a UNIÃO compelida ao cumprimento de tais obrigações de fazer. Rogaram pela prioridade na tramitação processual. E, por fim, pleitearam pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Decisão **ID. 148067** indeferiu o pedido de tutela de evidência.

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 208628**. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da parte autora e ilegitimidade da União. No mérito, aduziu a inexistência de responsabilidade civil da União, no caso em análise, pela ausência de conduta ilegal e por não se verificar relação de causalidade entre a conduta da União e o alegado dano. Por fim, postulou pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

Pela parte autora foi juntada réplica à contestação no **ID. 255846**.

Ato ordinatório de **ID. 264901** facultou às partes a especificação de outras provas. No **ID. 269091**, a Parte Autora informou não ter provas a produzir. A UNIÃO ficou-se em silêncio.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a UNIÃO suscitou falta de interesse de agir da Parte Autora, sob o argumento de que não há necessidade do ajuizamento deste feito, diante do descabimento da solicitação de REDARF para correção do responsável pela receita devida a título de laudêmio, entendendo que deveria ter sido requerida a restituição do indébito. Ocorre que o ponto controvertido em comento consiste justamente no mérito desta ação, na qual a Parte Requerente postula pela autorização de emissão de REDARF para que seja efetuada a transferência do domínio útil do imóvel. Diante disso, rejeito a preliminar invocada.

E, ainda, a UNIÃO invocou sua suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Entretanto, verifico que são impugnados atos atribuíveis ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo e à Chefe Substituta do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil, agentes públicos federais, o que enseja eventual responsabilidade patrimonial da UNIÃO, a ser também apreciada no exame do mérito. Assim, rechaço a preliminar.

Apreciação a matéria de fundo.

1. Conduta e responsabilidade patrimonial do Estado

Acerca da responsabilidade civil ou patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, a incidir quando demonstrada a ocorrência de ato lícito, abusivo ou ilícito, que tenha sido causa de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais em detrimento dos administrados ou de terceiros, faz-se necessário destacar que, ao disciplinar a conduta da Administração Pública, a Constituição de 1988 estabelece, no *caput* do seu art. 37, relativamente aos entes e entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, de aplicação geral, informam a atuação da administração pública. O princípio da legalidade impõe a observância da lei e do Direito, ou seja, a atuação conforme a esfera estabelecida pelo legislador. A regra ou princípio da impessoalidade determina a objetividade no atendimento do interesse público e a neutralidade da atividade administrativa, que deve ser imparcial quanto aos destinatários e despersonalizada quanto ao agente público que a realiza. Por sua vez, o princípio da moralidade exige que a atuação estatal se dê em conformidade com padrões éticos de probidade, decoro e boa fé. O ato administrativo deve obedecer, tanto à lei jurídica, quanto à lei ética institucional, formulada no âmbito interno do ente ou entidade de direito público. A divulgação oficial dos atos administrativos, como elemento de sua eficácia, consubstancia o princípio-regra da publicidade. A introdução do princípio da eficiência decorreu da chamada "reforma administrativa", intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998. Impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos destinatários. Vale dizer que, em todas as suas ações, seja nas relações de âmbito interno, seja nos vínculos externos, como na prestação de serviços ou no fornecimento de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Havendo ação estatal que seja a causa de dano patrimonial ou extrapatrimonial, incide a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na doutrina do risco administrativo, que dispensa a prova de culpa ou dolo, impondo a obrigação de reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Há, num primeiro momento, a pulverização do dever de indenizar entre os membros da sociedade. Porém, conforme o caso, verifica-se a possibilidade de ação regressiva do ente ou entidade pública, bem como da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, contra o agente causador do dano, para ressarcimento, quando, então, será apreciada eventual culpa ou dolo. É o que autoriza o §6º, também do art. 37, da Constituição, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

O art. 43 do Código Civil estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". O parágrafo único do art. 927, diz que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Segundo o art. 931, "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". Assim, a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, incide apenas diante da expressa previsão legal ou diante de circunstâncias específicas do caso concreto.

A doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello^[1] refere que há responsabilidade objetiva na "situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória". Segundo ele:

"(...) É o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causalização. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 841.526, entendeu que também é caso de responsabilidade objetiva quando o poder público tem o dever de proteção do bem violado e as circunstâncias permitem-lhe agir para evitar o dano. Não comprovada causa impeditiva de sua atuação protetiva, haverá nexo de causalidade entre a omissão e o resultado danoso. Vejamos trecho do acórdão:

"A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso." (RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592.)

A responsabilidade estatal por atos lícitos necessita da ocorrência de atos ou fatos comissivos. Celso Antonio Bandeira de Mello^[2] ensina também que "a configuração do dano reparável na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer que, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se as seguintes duas outras características: especialidade e anormalidade". Segundo o professor, entende-se como dano especial "aquele que onera a situação particular de um ou alguns indivíduos, não sendo, pois, um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade". Diz, ainda, que o dano especial consiste em um "agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo ou certos indivíduos, e não sobre a coletividade ou genérica e abstrata categoria de pessoas". Ainda, Celso Antonio entende como dano anormal "aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convivência social". Refere que "a vida em sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição a moderados gravames econômicos a que todos estão sujeitos, ocasional e transitoriamente, conquanto em escala variável e na dependência de fatores circunstanciais". Para o doutrinador, estes são "pequenos ônus que não configuram dano anormal". Vale dizer que não são indenizáveis, sob a perspectiva da responsabilidade estatal por atos lícitos, os pequenos sacrifícios que consistam em simples encargos sociais, compensados por vantagens de outra ordem, nem aqueles que representem um encargo generalizado. Assim, o encargo imposto há de ser especial (com destinatário específico) e anormal (diverso dos riscos normais da atividade).

Acerca do dever de reparação de danos provenientes de atos lícitos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em tomo da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais." (RE 113.587, rel. min. Carlos Velloso, j. 18-2-1992, 2º T, DJ de 3-3-1992.)

O Código Civil, no seu art. 186, considera ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Segundo Lucia Valle Figueiredo^[3], a responsabilidade estatal por atos ilícitos tem por fundamento o princípio da legalidade, ao passo que a responsabilidade por atos lícitos tem por base o princípio da igualdade. Ensina a doutrinadora:

"Se a Administração, desde o Estado de Direito, só pode agir 'sob a lei', na definição de Otto Mayer, ou *secundum legem*, como quer Stassinopoulos, às pp.19 e 20 de seu *Traité*, ao desbordá-la ou afrontá-la, ensejará direitos aos administrados passíveis de ressarcimento, como contrapartida ao seu dever. Doutra parte, se a Administração, ao dar cumprimento a suas funções, ao exercer, de conseguinte, suas competências-deveres, lesar o administrado, também responderá por ato lícito, sob fundamento do princípio da igualdade (se todos são iguais perante a lei, também o devem ser no tocante às cargas públicas).

Se determinada conduta administrativa, necessária ao implemento de finalidades públicas, causar dano, terá o lesado o direito de ser ressarcido. De forma alguma o empobrecimento do patrimônio de um ou de alguns poderá ocasionar benefícios para toda a coletividade."

O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito dá-se fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) *Exceptio doli* – está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais – invocação da invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) *Suppressio e Surrectio* – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; e f) Exercício em desequilíbrio – exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou causando dano superior ao que era necessário, baseia-se no princípio do dano mínimo.

Como acima visto, a responsabilidade patrimonial do Estado, de natureza objetiva, fundada no risco administrativo, pode decorrer de atos lícitos, abusivos ou ilícitos.

Por sua vez, segundo a doutrina majoritária, o ato omissivo estatal que cause prejuízo ao administrado ou a terceiros está sujeito à responsabilidade subjetiva, na qual se deve perquirir sobre dolo ou culpa. A reparação dos danos, nesta hipótese, pressupõe o concurso das seguintes condições: omissão do ente ou entidade, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

Nesse sentido é o ensinamento de Maria Sílvia Zanella di Pietro^[4]:

"(...) A omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378).

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado.

Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (RTJ 55/50, RT 447/82 e 518/99)."

A culpa, em sentido amplo, pode abranger a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa *in instruendo*, quando faltarem as devidas instruções; culpa *in vigilando*, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa *in custodiendo*, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente.

No tocante ao tema, vejamos o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – *faute du service* dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro."

(RE 369.820, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-11-2003, 2ª T, DJ de 27-2-2004.) – RE 602.223 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-2-2010, 2ª T, DJE de 12-3-2010

Em suma, no caso de responsabilidade estatal por omissão, deve-se verificar se houve ausência da prestação devida ou se, embora prestado o serviço, foi tardiamente ou insuficiente para evitar ou minimizar o dano. A responsabilidade patrimonial subjetiva está prevista no *caput* do art. 927, do Código Civil, que impõe a obrigação de reparação do dano àquele que praticar ato ilícito, mediante indenização, que está disciplinada nos artigos 928 *usque* 954. Na hipótese, a ação regressiva contra o agente público causador do dano consiste em dever do Estado, e não faculdade.

2. Indenização por danos materiais

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm assegurado a indenizabilidade dos danos materiais. Utiliza-se a expressão "indenização" para a reparação do prejuízo material, pois apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa "índene", ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta estatal, a teor do art. 403, do Código Civil.

3. Nexo de causalidade entre conduta e resultado

É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Para a verificação do necessário liame causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da "causalidade adequada", "da interrupção do nexo causal" e "da *conditio sine qua non*".

Para o doutrinador Gustavo Tepedino [5], a teoria da causalidade adequada busca "*identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado.*" Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexistir concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção.

E, de acordo com teoria da *conditio sine qua non* ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorrerem para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo.

Das três teorias acima discorridas, vêm prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, na análise do vínculo causal entre a conduta e o dano alegado, a teoria da causalidade adequada (EDcl no AgRg no AREsp n. 790643/DF) e a teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata (REsp n. 1322387/RS), sendo indispensável o vínculo de necessidade entre as causas tidas como eficientes e o dano, para que seja deflagrada a responsabilidade patrimonial.

A respeito deste tópico, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no seguinte sentido:

"Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do poder público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do poder público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do poder público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido."
[RE 481.110 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 6-2-2007, 2ª T, DJ de 9-3-2007.] Vide ARE 663.647 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Assim, para que incida a responsabilidade do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

O ato estatal será afastado ou terá seus efeitos reduzidos, respectivamente, quando o serviço público não for a causa do dano (causa excludente de responsabilidade) ou quando estiver aliado a outras circunstâncias intervenientes (causa atenuante de responsabilidade). São exemplos, a força maior e a culpa da vítima.

4. Transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteútico

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, "por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direito uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável".

Nos termos do art. 686, do revogado código, "sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direito, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento".

Com o advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial."

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes "os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares". O caput do art. 68 do referido decreto reza que "os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel".

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)"

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que "são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União." O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária
"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."
§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.
§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:
a) sem prova do pagamento do laudêmio;
b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.
§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.
§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).
§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987."
Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos." GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

[\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada." [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º Não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)"

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, documento hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteúico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

5. Retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 672, de 30.08.2006, dispõe sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (DARF-Simples).

O art. 3º, do ato normativo em questão, admite a retificação quando se tratar de equívoco cometido no campo "CPF/CNPJ". Além disso, o art. 15, permite a retificação de valores.

O art. 11 prevê as hipóteses nas quais se impõe o indeferimento do pedido de retificação:

"Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

- I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;
- II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa;
- III - alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas;
- IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Fures);
- V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;
- VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa;
- VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- VIII - alteração do valor total do documento; e
- IX - alteração da data do pagamento.

§ 1º Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo.

§ 2º Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

§ 3º São vedadas retificações de ofício para as situações previstas nos incisos I, VI, VIII e IX deste artigo.

§ 4º Os indeferimentos de que trata este artigo serão proferidos:

- I - nos casos de Darf relativos ao ITR, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o imóvel;
- II - nos demais casos, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte.

Art. 12. Será dada ciência ao contribuinte dos pedidos indeferidos."

Sobre a questão, há os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a emissão de retificação de DARF, independentemente de prévio pedido de restituição do indébito:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. DIFERENÇA. REDARF. POSSIBILIDADE. - Pagamento de laudêmio comprovado, devendo eventual diferença ser quitada por emissão de REDARF, não podendo as impetrantes ser obrigadas a se sujeitarem a exigência ilegal e abusiva de efetuar novamente o pagamento e posteriormente requerer a restituição do valor que excedeu débito de menor valor.

- Remessa oficial desprovida."

(RecNec 0003982820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. RECOLHIMENTO. DARF. RETIFICAÇÃO. CNPJ EQUIVOCADO. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 672/2006. POSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida a esta instância diz respeito à retificação de guia Darf para recolhimento de laudêmio realizado com o CNPJ equivocado. 2. Segundo consta dos autos, a impetrante Estrada Nova Participações Ltda. é a foreira do terreno, enquanto Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. construiu em parceria um empreendimento sobre o mesmo. O comprador de um dos apartamentos (nº 41) fez a aquisição junto à Estrada Nova e expediu pelo site da SPU a guia de laudêmio referente à sua transação, emissão que se dá automaticamente pelo sistema. Assim, o laudêmio (R\$ 40.000,00) foi recolhido em nome e no CNPJ de Estrada Nova e deu-se entrada na documentação junto à SPU para regularização dos dados cadastrais do imóvel. Ao analisar o pedido, a SPU entendeu que também houve transação onerosa entre Estrada Nova e Oiapoque Empreendimentos e gerou a cobrança de outro valor de laudêmio (R\$ 4.231,00), porém alocou aquele primeiro valor a esta segunda exigência, de sorte que um ficou em aberto e o outro recolhido a maior. 3. A autoridade impetrada negou a retificação da referida guia sob o fundamento de que a hipótese não comporta retificação e sim restituição do que pago a maior e pagamento do que ainda em aberto. 4. A documentação carreada - pedido de retificação de DARF e de autorização do SPU - demonstra que as impetrantes atenderam aos requisitos do art. 3º quanto à formulação do requerimento a Instrução Normativa nº 672/2006. 5. De outro tanto, a propósito dos valores serem distintos, eis que o DARF é no valor de R\$ 40.000,00 enquanto a União indica R\$ 31.347,74, as impetrantes esclareceram que fizeram o recolhimento da receita sobre o valor máximo das transações onerosas ocorridas, porém após a apresentação da escritura apurou-se o valor do laudêmio sobre cada operação individualizada, gerando o valor menor. 6. A corroborar o quanto explanado, a autoridade melhor esclarece a situação, identificando três cobranças de laudêmio, conforme as transferências realizadas: R\$ 4.231,94 para a primeira transmissão, calculado somente sobre o valor do terreno sem a inclusão da benfeitoria em nome do primeiro transmitente (Estrada Nova para Oiapoque Empreendimentos); R\$ 31.347,74 para a segunda transmissão, calculado somente sobre o valor do terreno com a inclusão da benfeitoria, em nome do segundo transmitente (Oiapoque Empreendimento para Renata Pastana Jorqueira Mello); além de uma última transferência, de Renata para terceiro, já quitada. 7. A União ainda afirma, que a impetrante, ao calcular o laudêmio sobre a primeira transmissão (Estrada Nova para Oiapoque), informou o valor de transação do imóvel com a inclusão das benfeitorias, gerando um laudêmio com o valor superior ao indicado no item 6.1 (R\$ 4.231,94). Por isso entendeu que houve recolhimento a maior quanto à primeira transferência, que teria sido corretamente efetivada no nome de Estrada Nova. 8. Mas como se viu, demonstrou-se que o recolhimento refere-se, de fato, à segunda transferência, realizada por Oiapoque Empreendimentos para Renata Pastana, porém como a guia foi emitida no nome da Estrada Nova, transação anterior, a SPU alocou o pagamento para fazer face à mesma. 9. Ante tal contexto, a hipótese se adequa aos casos em que admitido o REDARF, pois caracterizado o erro do contribuinte em recolher o laudêmio sobre a integralidade da operação de venda diretamente a segunda adquirente. Não cumpre com o princípio da eficiência submeter as impetrantes a via crucis da repetição do indébito, para somente após se proceder a novo recolhimento, máxime porque o valor é elevado e a providência vem autorizada na IN nº 672/2006. 10. Remessa oficial a que se nega provimento." (RecNec 00135479620154036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Compete à unidade da Secretaria da Receita Federal executar os procedimentos de retificação de DARF ou DARF-Simples, consoante o art. 8º da IN. Entretanto, em se tratando de pedido de retificação de DARF relativo a receita cuja administração não esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, a retificação somente poderá ser efetuada mediante autorização expedida pelo órgão ou entidade que administra a receita arrecadada, nos termos estabelecidos pelo art. 14, do ato normativo em comento. Vale dizer que compete à Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de receita patrimonial decorrente de laudêmio, na forma da lei e dos atos normativos, autorizar a retificação do recolhimento, a ser procedida pela Secretaria da Receita Federal.

6. Análise do caso concreto dos autos – subsunção dos fatos às normas

Escritura pública de compra e venda ID 145102 comprova que, em 31.10.2013, Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda. e UNIBANCO Negócios Imobiliários alienaram a SILAS BORTOLOSSO e VIRGÍNIA NEVES BORTOLOSSO (2º e 3º requerentes) o domínio útil por aforamento da UNIÃO sobre o imóvel denominado casa n. 286, situada no empreendimento Tamboré 6 Villaggio, Avenida Marcos Penteado de Uliá Rodrigues, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba-SP.

Relativamente a tal negócio jurídico, em 09.10.2013, houve o pagamento do valor referente ao laudêmio, código da receita 2081, através de DARF emitida em nome de Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda., ID 145089, no montante de R\$ 20.343,78 (vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Consequentemente, a Secretaria do Patrimônio da União expediu a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, em nome de Sistema Fácil Tamboré, ID 145094, em 02.12.2013.

Em 05.12.2013, conforme escritura ID 145105, as pessoas físicas acima referidas alienaram o domínio útil do imóvel a MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA (1º requerente).

O adquirente efetuou o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), comprovado pelo ID 145088. Recolheu o laudêmio, em 05.12.2013, ID 145093, no valor de R\$ 20.343,78 (vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), porém na DARF respectiva constou indicação de CNPJ titularizado pela pessoa jurídica Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda, equívoco cometido pelo serviço cartorial.

Notificação n. 294/DIARC/SPU/SP, de 03.06.2015, ID 145098, solicitou ao primeiro requerente a apresentação de escritura de venda e compra rerratificada e matrícula do imóvel com averbação da mesma, visto que utilizada equivocadamente CAT em nome de Sistema Fácil Tamboré 6 Villaggio SPE Ltda.

Em 26.11.2015, ID 145099, ainda não havia sido efetuada a transferência do domínio útil do imóvel para o nome do primeiro requerente.

O segundo requerente, em 30.11.2015, ID 146187, protocolizou, junto à Secretaria do Patrimônio da União, requerimento de autorização para emissão de REDARF pela Receita Federal.

Na data de 01.12.2015, ID 146199, pelo Chefe de Cobrança da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, foi exarado despacho que indeferiu o pedido de REDARF, nos seguintes termos:

Da decisão acima, a parte autora recorreu administrativamente, em 15.12.2015, ID 146200.

O advogado da parte autora, em 18.12.2015, ID 146192, formalizou pedido de retificação de DARF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, conforme ID 146201, tal pedido foi indeferido pela ausência de resposta conclusiva da Secretaria do Patrimônio da União. Vejamos:

No ID 146202, o primeiro requerente comprova que, em 05.09.2015, contratou advogado para resolver a questão, com honorários devidos nos seguintes termos:

Às fls. 6 do ID anterior constam os respectivos recibos de pagamento de honorários contratuais.

No ID 108654, em complemento à peça defensiva, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo reitera o seu entendimento de que não é cabível REDARF no caso dos autos, mas apenas pedido administrativo de restituição de indébito:

Nenhuma das partes informou nos autos que tenha ocorrido uma solução administrativa para o caso concreto sob apreciação. Portanto, desde a data de aquisição do domínio útil do imóvel por MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA (1º requerente), em 05.12.2013, já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que a questão fosse resolvida.

Da análise dos fatos acima reportados e das provas coligidas aos autos, à luz do contexto jurídico anteriormente discorrido, entendo que está demonstrada a conduta ilícita imputável à UNIÃO, tendo em vista o descaso, o embaraço, a demora e o desencontro de informações na condução do caso pela Secretaria do Patrimônio da União.

Em consonância com o art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 672/2006, é possível a emissão de REDARF para a retificação de CPF/CNPJ envolvendo dois contribuintes, e, por se tratar de receita administrada pela SPU, cabe a esta autorizar a retificação, salientando-se que o indeferimento somente é cabível, mediante decisão fundamentada, nas hipóteses elencadas nos incisos e no §2º do art. 11, da mesma IN. A negativa de autorização para emissão de REDARF pela SPU não se deu nos moldes do artigo em questão, tampouco foi apresentada justificativa razoavelmente aceitável. Nem mesmo foi alegado que a parte autora tenha descumprido quaisquer das formalidades exigidas por tal ato normativo. Portanto, agiu ilicitamente a UNIÃO, que não observou os requisitos para a autorização de retificação de DARF, os quais vinculam o administrador, que não pode se furtar ao cumprimento das normas que regem sua atuação, adotando razões extranormativas. Cabe salientar que a UNIÃO, ao impor à parte autora o tortuoso e longo caminho da restituição do indébito, para que somente após fosse efetuado novo recolhimento de laudêmio, cujo valor não merece ser desprezado, deixou de assegurar ao administrado a razoável duração e os meios que garantam a celeridade do processo administrativo, direitos insculpidos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, tampouco cumpriu com o princípio da eficiência, imposto pelo *caput* do art. 37 da mesma Carta. No plano infraconstitucional, a imposição de tamanha burocracia implica em violação dos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da eficiência, preceituados no art. 2º, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Igualmente, o dano causado à parte autora é evidente, pois, tanto a estipulação de obrigação ao arripio da norma (exigência de prévio requerimento de restituição e emissão de nova DARF), quanto a ausência de uma solução em prazo razoável, provocaram o desvio produtivo da parte requerente, que precisou desperdiçar seu tempo e redirecionar as suas competências, de uma atividade necessária ou predileta, para tentar resolver administrativamente o imbróglio ao qual não deu causa, culminando na contratação de profissional do Direito para auxiliá-la tecnicamente.

O nexo de causalidade está evidenciado, pois, da conduta ilegal da parte requerida, decorreu o prejuízo patrimonial experimentado pela parte autora. Não há falar em concausas eficientes, tampouco em causas excludentes de responsabilidade.

Portanto, incide a responsabilidade patrimonial objetiva da UNIÃO, sendo a reparação dos danos materiais uma medida que se impõe.

O dano material, correspondente aos honorários contratuais comprovadamente pagos pelo primeiro requerente, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora desde a data da respectiva contratação, 05.09.2015, a teor das Súmulas n. 43 (*"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*) e n. 54 (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*), ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398 do Código Civil (*"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."*).

A atualização dos valores devidos deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos pedidos remanescentes de imposição à UNIÃO do cumprimento de obrigações de fazer consubstanciadas na emissão de Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - REDARF - e de Certidão de Autorização para Transferência - CAT, bem como transferência de domínio útil de imóvel clausulado com enfiteuse, as normas referidas na fundamentação autorizam tais providências.

O art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 672/2006 autoriza a retificação de DARF quando houver erro no preenchimento do campo "CPF/CNPJ" envolvendo dois contribuintes. A Secretaria do Patrimônio da União não fundamentou sua negativa de autorização para emissão de REDARF com base numa das causas previstas no art. 11 daquela mesma norma, tampouco comprovou a existência de ato normativo próprio ao qual esteja sujeita. Portanto, a negativa de autorização deve ser afastada.

Ainda, a UNIÃO não comprovou nos autos a existência de outros óbices para a expedição de Certidão de Autorização para Transferência (CAT), nos termos do art. 3º, §2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, o que deve ser cumprido após a retificação da DARF. Em consequência, deverá a UNIÃO empreender as medidas previstas nos artigos 115-A e 116, ambos do Decreto-Lei n. 9.760/1946, para que seja efetivada a transferência do domínio útil do imóvel para o nome do primeiro requerente.

7. Parte Dispositiva

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO à reparação de danos patrimoniais, sofridos pelo primeiro requerente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação.

Ainda, imponho à parte requerida, através da Secretaria do Patrimônio da União, o cumprimento de obrigações de fazer consistentes em:

- 1) Autorizar e adotar as providências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para retificação da DARF n. 07.10.13308.4814907-5, mediante alteração do item 1 (Nome/Razão Social), de SISTEMA FÁCIL TAMBORÉ 6 VILLAGIO SPE LTDA. para SILAS BORTOLOSSO, assim como do item 03 (número do CPF ou CNPJ), de CNPJ/MF n. 04.026.144/0001-61 para CPF n. 044.913.438-53;
- 2) Emitir Certidão de Autorização de Transferência (CAT) para a finalidade de transferência do domínio útil do imóvel; e
- 3) Efetuar a transferência do domínio útil da casa n. 286, Rua Leon, Condomínio Residencial Tamboré 6 – Villaggio, situada na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/n, Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06543-001, inscrita na SPU sob RIP n. 7047.0102259-80, dos nomes do segundo e da terceira requerentes, para o nome do primeiro requerente, inclusive adotando as providências cabíveis junto ao serviço cartorial.

No que tange às obrigações de fazer elencadas nos itens 1 a 3 acima, tendo em vista que a parte autora apresentou prova documental suficiente e idônea para a comprovação factual e jurídica de suas alegações, tanto que obteve pronunciamento judicial em seu favor, bem como por entender como inconsistentes e inverossímeis os argumentos defensivos trazidos à baila pela UNIÃO, que não opôs contraprova capaz de gerar dúvida razoável sobre os fatos constitutivos do direito invocado pela parte requerente, tampouco apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do pedido formulado na peça exordial, revejo a decisão ID 148067 e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, com base no art. 311, IV, c/c art. 520, §5º, art. 536, §1º, e art. 537, *caput*, todos do CPC, determinando à UNIÃO o cumprimento das sobreditas obrigações de fazer no prazo de **60 (sessenta dias)**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a incidência de multa diária à base de **RS 1.000,00 (mil reais)**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Condeno a UNIÃO, também, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

E, por fim, caberá à UNIÃO efetuar o reembolso das custas, a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

8. Demais providências

Defiro a prioridade na tramitação processual, vez que figura como parte no processo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do §3º, do art. 496, do Código de Processo Civil.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, da lei processualística.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida a condenação, faculto à parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Juntada a planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição. p.859. São Paulo: Malheiros, 2002.

[\[2\]](#) Idem. pp. 864-865.

[\[3\]](#) FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª Edição. p-266. São Paulo: Malheiros, 2001.

[\[4\]](#) PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito Administrativo**. 17ª Edição. p-555. São Paulo: Atlas, 2004.

[\[5\]](#) TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. p-67. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARUERI, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 3 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte AUTORA/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002934-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.
 2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:
 3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.
 4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.
 5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.
 6. A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.
 7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsidere esta determinação (ficar à disposição do Juízo).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Nagela Maluf Lemes Ferreira em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul objetivando provimento jurisdicional, inclusive em sede de antecipação de tutela, que obrigue a requerida a aceitar sua imediata transferência do curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, para o curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (*Campus* de Campo Grande/MS).

A autora alega que a pretendida transferência se fundamenta na possibilidade de se garantir melhor cuidado e assistência ao seu filho recém-nascido (em 22/09/2017 – ID 4143476), pois em Campo Grande/MS poderá contar com o auxílio dos seus genitores, facilitando a compatibilização de suas atividades acadêmicas com os cuidados necessários a filho. Acresce que sua pretensão encontra respaldo nos direitos garantidos constitucionais de proteção à família e à educação, e, ainda, no fato de não ter a ré UFMS aberto vaga para o curso de medicina, em processo seletivo de transferência, consoante Edital UFMS/PROGRAD Nº 193, de 30/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 4209248 foi determinada a prévia oitiva da ré, para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Manifestação da FUFMS pugnando pelo indeferimento da antecipação de tutela, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, além da pretensão violar os princípios da impessoalidade e isonomia (ID 4557763).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 5049685). Pediu a improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A autora pretende que seja determinada sua transferência *ex officio*, independentemente de processo seletivo, do curso de medicina da UFGD/MS (Dourados) para o curso de medicina da UFMS, em Campo Grande/MS.

Sustenta a pretensão em razão do recente nascimento de seu filho, em 22/09/2017, supostamente necessitando do auxílio dos seus genitores, para poder compatibilizar suas atividades acadêmicas, com os cuidados necessários a serem dispensados ao filho, garantindo-lhe, desse modo, os direitos constitucionais de proteção à solidariedade familiar e à educação.

Sobre a hipótese tratada nestes autos, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, ao disciplinar o tema das transferências estudantis no ensino superior, em seu artigo 49, assim dispôs:

"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei."

Assim, em regra, têm-se: (i) transferência voluntária, regida pelo *caput* do artigo 49 da Lei n. 9.394/96, com previsão de requisitos e procedimento a serem observados; (ii) transferência *ex officio* (compulsória), regida pelo parágrafo único do artigo 49 da Lei n. 9.394/96 e pelo artigo 1º da Lei n. 9.536/97.

No que se refere à transferência voluntária, dispõe o art. 35, II do Anexo da Resolução Coun nº 78/2011 (Regimento Geral da UFMS):

"Art. 35. Poderão ingressar nos cursos de graduação da Universidade:

(...)

II - acadêmicos regulares, por transferência para cursos afins, mediante existência de vagas e por meio de processo seletivo;"

Quanto à transferência compulsória, ao regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/96, a Lei n 9.536/97 estabeleceu:

"Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

E, no inciso III do artigo 35 do Anexo da Resolução Coun nº 78/2011 (Regimento Geral da UFMS), há previsão de ingresso na universidade por transferência compulsória para cursos afins, mediante comprovação de atendimento à legislação específica.

Na hipótese trazida aos presentes autos, ante a ausência de oferta de vagas para transferência voluntária, consoante se constata do Edital UFMS/PROGRAD Nº 193, de 30 de novembro de 2017 (processo seletivo de transferência externa e ingresso em vagas ociosas da UFMS – 1º semestre 2018 - ID 4144117), pretende a autora a transferência compulsória, sem, contudo, se enquadrar em hipótese prevista na legislação específica.

E, ainda que seja possível a admissão de outras hipóteses de transferência compulsória com base nos princípios constitucionais que visam a proteção ao direito à educação, à solidariedade familiar, à proteção integral à criança, estes deverão ser sopesados juntamente com aqueles que garantem a autonomia das instituições de ensino superior, a isonomia entre os interessados, etc., a fim de se garantir a melhor solução ao caso concreto.

Ocorre que o nascimento de um filho não constitui, por si, fato suficiente a autorizar a educação da autora em condições especiais, determinando sua transferência compulsória fora das hipóteses legais previstas.

Assim, não considero que o nascimento do filho da autora torne imperiosa a sua transferência, a ponto de justificar a quebra do princípio da isonomia e da autonomia didática das instituições de ensino superior envolvidas, em especial, a da ré, para fins de determinar sua transferência compulsória fora das hipóteses legais, devendo a autora se submeter aos processos de transferência voluntária em igualdade de condições com os demais candidatos que moram fora e pretendem retornar à cidade de residência de sua família.

Ausente a verossimilhança das alegações da autora (o *fumus boni iuris*), torna-se desnecessário indagar sobre os demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SUZI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência - ID nº 6810105.

Campo Grande, 3 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293, SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 6940645.

Campo Grande, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do Executado, para levantamento do depósito ID 3692124, tendo em vista o requerimento ID 5405177.

E, considerando o referido requerimento (ID 5405177), suspendo a execução por 3 (três) meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MICAELA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial para fazer constar o valor da causa, devendo, ainda, juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o referido valor**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO

DESPACHO

Trato do pedido ID 5266090.

Considerando o silêncio da parte exequente, intime-se a parte executada para que comprove, em 5 (cinco) dias, o depósito inicial previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002355-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.382,44 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (março/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 6632113, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

DECISÃO

Trato do pedido ID 6362615 (referente o recolhimento de custas processuais).

Rege-se pela legislação estadual a cobrança, bem como eventual devolução de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual.

Na Justiça Federal a Lei que rege o tema é a de nº 9.289/1996, não havendo previsão de dispensa em casos como tais. Pelo contrário, nos termos do art. 14, I, da referida lei, **"o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial"**.

A referida lei prevê, ainda, quanto à devolução, no art. 9º, que **"Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais"**.

Por fim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, prevê, no item 1.1.6 que **"Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas"**. https://www2.jfjus.br/nhpdos/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_vezao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=mgau766282a0r73fhtk0bhu5

Indefiro, pelo exposto, o pedido ID 6362615.

Assim, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), o que, na hipótese de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: IZAMAR LIMA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 207.659,83 (duzentos e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução (em 25/04/2018), bem como de que, não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002861-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.270,59 (um mil duzentos e setenta, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove)**, referente ao valor atualizado da execução (04/2018), bem como de que, não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 3.492,88 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (04/2018), bem como de que, não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
(Carta de Citação)

ID 7043177

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002867-68.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137C0B7FDA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137C0B7FDA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

DESPACHO
(Carta de Citação)

ID 7090697

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002886-74.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K386E72E54) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K386E72E54>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

DESPACHO
(Carta de Citação)

ID 7101141

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5002936-03.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74FBF3ADE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T74FBF3ADE>.

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

3. Verifico que a autuação do Feito encontra-se equivocada, tendo em vista que a União-Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo (não se trata de matéria tributária). Retifique-se.

4. O valor dado à execução deve ser decomposto em valor principal atualizado e juros, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Considerando que na planilha de resumo dos cálculos não há tais informações, a parte exequente deverá indicá-las.

5. Na decisão que determinou o desmembramento ficou consignado que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de f. 10475-10526 dos autos principais, correspondentemente a cada exequente, deveriam ser incluídas na petição que desse início ao cumprimento de sentença. Esta disposição não foi integralmente atendida. Regularize-se.

6. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

7. Supridas as determinações, expeçam-se os requisitórios, observando-se que a importância do crédito principal deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais. No caso de já ter havido a respectiva devolução, desconsiderar esta determinação (ficar à disposição do Juízo).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 6994221, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 7002783, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002265-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: ANDREW CAMARGOS SILVA, ANALICIA NEVES FIORENTINO, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, FLAVIO FARIA NOGUEIRA, ISABELA CASTELLO LEMOS, ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES, ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN, ISADORA PALACIO LOPES, ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA, JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS, LUDYMILLA BRAZ BEZERRA, MARIANA RAVIZZINI BAGNO, NICOLLY CURVELO FRANCO, ULLI DE PAULA, BARBARA VARGAS COLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes (documento ID 4791137) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS11262, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753-B, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Fundação Nacional do Índio - Funai, objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 5307470, a parte executada quitou o débito e requereu a extinção do Feito, tendo a parte exequente manifestado concordância com o pleito (ID 6689628).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002199-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CLEYTERSON CARLOS BRITES DAS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELEN COSTA NOGUEIRA - MS19477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON CANDIDO SANTANA

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cleyterson Carlos Brites das Neves, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF e de Edson Candido Santana, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada da restrição para transferência, realizada via RENAJUD, que recaiu sobre o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6, placa HTF 8776, Renavan 00134437403, cor cinza, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação de Execução nº 0005986-30.2015.4.03.6000, movida pela embargante CEF em desfavor do embargado Edson, em trâmite por esta Vara Federal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação dos embargados (ID 3580580).

Citada, a CEF ofereceu resposta, e, em preliminar, impugnou à gratuidade da justiça deferida ao embargante. No mérito, concordou com a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia do embargante deu causa à demanda (ID 3785600).

O embargado Edson, citado (ID 4178212), não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à gratuidade da justiça deferida, anoto que a CEF não trouxe qualquer indício ou prova de que o impugnado pudesse arcar com custas judiciais e despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência, sendo que a mera propriedade do veículo em discussão não impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sendo assim, prevalece em favor do embargante a presunção de necessidade do benefício legal. Rejeito, pois, a impugnação à justiça gratuita.

No mais, as partes não controvertem quanto à retirada da restrição incidente sobre o veículo, tendo a embargada CEF comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência ao levantamento da restrição (de transferência) pleiteado pelo embargante, uma vez que o veículo Ford Fiesta – Placa HTF 8776, foi transferido ao embargante em 30/10/2013, ou seja, ou seja, antes da averbação da execução no registro de trânsito (10/11/2017).

Contudo, defende a embargada CEF que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, visto que a restrição incidente no veículo ocorreu por inércia do embargante, que não providenciou o registro da transferência do bem, no DETRAN/MS.

Essa é a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levante a restrição havida nos autos principais.

No que tange aos ônus sucumbenciais, "o sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência" (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).

Assim, correto atribuir ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a aquisição do veículo (quitação do mútuo), o registro administrativo no DETRAN competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Nesses termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora sobre o apartamento n° 301, bloco "J", e respectiva fração ideal de terreno do Edifício Cerejeira, Parque Residencial Moradas do Bosque, situado na Av. 31 de Março, n° 3.710, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE (1ª Circunscrição Imobiliária da cidade de Aracaju/SE, 1º Ofício Imobiliário, Matrícula n° 12.421, Livro 02).

2. O magistrado sentenciante condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a penhora teria decorrido por sua culpa, visto que não averbou tempestivamente a compra do bem no respectivo registro imobiliário, ressalvando, porém, o art. 12 da Lei n° 1.060/1950 (por ser o demandante litigante da assistência judiciária gratuita).

3. A União não ofereceu impugnação aos embargos, requerendo tão somente a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido de liberação do bem, nos termos do art. 269, II, do CPC, devendo ser desconstituída a indisponibilidade sobre o bem em questão.

4. Quanto aos ônus sucumbenciais, correto o entendimento do magistrado a quo, que atribuiu ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a compra do imóvel, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que "em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios", ressalvando-se o art. 12 da Lei n° 1.060/1950, por litigar o terceiro embargante pela assistência judiciária gratuita.

5. Reexame necessário improvido. (REO 00015799020154058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 23/02/2016 - Página: 42.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - O recurso interposto para discutir sucumbência na demanda em que foi conferida justiça gratuita ao recorrente, prescinde de preparo na medida em que a pretensão recursal não abrange apenas os interesses do Advogado, como também as demais taxas judiciais, emolumentos, custas e despesas do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de deserção fundada na tese de que a impugnação prestigia apenas o advogado da parte a quem não é titular da assistência judiciária gratuita.

II - "O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência." (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).

III - Na hipótese como a dos autos em que o recorrente deixou de registrar a aquisição da propriedade a permitir restrição na matrícula do imóvel realizada em processo executório, fica configurada a responsabilidade do embargante pela oposição dos embargos de terceiro manejados para cancelar o bloqueio judicial, de modo a incidir o princípio da causalidade no exame da sucumbência.

IV - Preliminar de deserção rejeitada e apelação do embargante a que se nega provimento. (AC 00406672620114013800 0040667-26.2011.4.01.3800 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:663.)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6, placa HTF 8776, Renavan 00134437403, cor cinza, de propriedade do embargante.

Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §§ 2º e 3º CPC).

Proceda a Secretária ao levantamento/retirada da restrição de transferência do veículo, via Sistema RENAJUD.

Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 0005986-30.2015.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001985-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO FARIAS VISCARDI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 6960615, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO COMUM

0013694-68.2014.403.6000 - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica agendada para o dia 30/05/2018, às 07h00, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Eduardo Machado Metello, 835, Bairro Chácara Cacheira - Hospital Santa Marina, nesta Capital.

Expediente Nº 3983

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015008-49.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA X KATIA NUNES MALHEIRO LESCANO

Trata-se de Ação Civil Pública - ACP - através da qual os autores pleiteiam a condenação dos réus por alegados atos de improbidade administrativa que indicam, com a aplicação aos mesmos, no que couber, das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, art. 12, incisos I e III, nesta ordem, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Alegam que, a partir do ano de 2002, e até data não precisa, mas certamente incluindo os anos de 2005 e 2006, o réu Rudney Tadeu Pedroso da Silva, na condição de Agente Administrativo do INSS, lotado na Agência de Previdência Social localizada na Rua 26 de Agosto, nº 347, nesta cidade, e sua mulher, a ré Kátia Nunes Malheiro Lescano, em unidade de designios, por meio da pessoa jurídica KL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., constituída em nome desta última, solicitaram e receberam vantagem econômica indevida para protocolar o requerimento e pedir a concessão de benefícios previdenciários a segurados da Previdência Social na APS onde o réu exercia suas funções como Servidor Público Federal, bem como que os réus se valeram da qualidade de servidor público de Rudney, juntamente com a empresa KL Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., para captarem clientes e destes exigirem vantagens econômicas indevidas como forma de pagamento pela concessão de benefícios previdenciários. Descrevem detalhadamente tais atos, em especial, aqueles voltados para a captação de clientes da referida empresa, no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, o que, segundo entendem, configura atos de improbidade administrativa e teria restado provado pelos depoimentos colhidos na seara criminal, bem como no bojo do processo administrativo que culminou com a demissão de Rudney dos quadros do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/577. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 595/601, onde alegam inobservância do disposto no artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, eis que a petição inicial estaria desacompanhada de prova indispensável para a proposição da ação, bem como a inexistência da prática de atos de improbidade administrativa, em razão da atipicidade das condutas que lhes são imputadas. Instados a se pronunciar a respeito do assunto, a União externou desinteresse em intervir no processo (fl. 583), ao passo que o INSS manifestou a intenção de integrar o polo ativo da lide (fl. 603). Às fls. 608/610 a petição inicial foi recebida pelo Juízo; restou determinada a citação dos réus; foi deferido o benefício de Justiça gratuita formulado pelos réus; admitiu-se a inclusão do INSS no polo ativo da ação; e foram determinadas outras providências de cunho processual. Às fls. 623/625 o INSS fez juntar uma cópia integral do processo administrativo nº 35092.000714/2005-33, por mídia digital. Às fls. 641/651, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, os réus apresentaram contestação. Alegam, em síntese: imprestabilidade das provas trazidas aos autos pelos autores, especialmente em razão de existirem contradições nos depoimentos das testemunhas inquiridas nos processos administrativo e criminal; inexistência de atos de improbidade administrativa em suas ações, eis que a constituição de uma pessoa jurídica para intermediar requerimentos de benefícios previdenciários não constitui ato ilícito; inexistência de prejuízo ao erário, com essas ações, e, bem assim, de enriquecimento ilícito de sua parte; inexistência de atos seus que caracterizem ofensa aos princípios que devem reger a Administração Pública; e relativização da independência de instâncias, em razão da absolvição que obtiveram na seara criminal. Ad cautelam, para o caso de haver condenação, pedem pela observância dos princípios da proporcionalidade e da inacumulabilidade das penas. Na fase de especificação de provas (f. 652), os réus manifestaram-se à fl. 653, tendo considerado sobre a ação e reservando-se no direito de arrolar testemunhas no tempo oportuno, ao passo que o MPF pediu que fosse oficiado ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, requisitando-se cópias dos depoimentos ali prestados pelos réus, no processo criminal nº 0008935-42.2006.403.6000, bem como cópia integral da sentença proferida naquele feito (fl. 654). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 674). Despacho saneador às fls. 655/656, com o deferimento do pedido de produção de prova testemunhal e determinação de ofício à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme requerido pelos autores. Atendimento ao pleito do ofício referido no parágrafo anterior, de parte da 5ª Vara, conforme se vê à fl. 660, com a vinda dos documentos de fls. 601/670 e da complementação de fl. 679, feita pelo Gabinete do Desembargador Federal Maurício Kato, com o documento de fls. 680/682. Instaurada audiência instrutória, o ato foi encerrado sem que fosse alcançado o seu objetivo, uma vez que não foram arroladas testemunhas (fl. 683). Alegações finais: pelo MPF, às fls. 684/693-verso, onde esse autor reitera os pedidos efetuados na Ação Civil Pública, pugnano pela condenação dos réus às penas previstas na Lei n. 8.428/1992; pelo INSS, às fls. 695/696, onde esse autor adere aos termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 684/693, ratifica os termos da inicial e pede a procedência dos pedidos formulados; e pelos réus, às fls. 697/699, onde, após concluírem que Não há dúvidas quanto à inexistência dos fatos imputados, eles pleiteiam que seja julgado improcedente o pedido da presente ação. Todavia, ressaltam que, em caso de condenação, devem ser aplicadas proporcionalmente as penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos da petição inicial da presente ACP, os réus foram acusados de violação ao artigo 9º, caput e inciso I, bem como ao artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992. Eis o que dispõem tais dispositivos legais: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; (...) No presente caso, a prova que veio aos autos é toda emprestada: do Processo Administrativo nº 35092.000714/2005-33, ao qual respondeu o réu Rudney Tadeu Pedroso da Silva, e que culminou com a sua demissão do INSS; e do Processo Criminal nº 0008935-42.2006.403.6000, que tramitou pela 5ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual os réus (que são os mesmos desta ACP) foram absolvidos, embora a sentença esteja pendente de apreciação de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3 (Gabinete do Desembargador Federal MAURÍCIO KATO; posição desta data). E, conforme bem pontuou o INSS em suas alegações finais, no presente caso a prova emprestada é perfeitamente válida; primeiro, porque as partes tiveram a oportunidade de sobre ela se manifestar nestes autos, o que inequivocamente consubstancia o exercício direto ao contraditório; e, segundo, porque no referido Processo Administrativo o réu foi o então servidor do INSS Rudney (réu neste Feito), e no Processo Criminal, conforme já dito, os réus foram os mesmos desta ação de improbidade (Rudney e Kátia), o que também atesta o exercício do contraditório, ainda que de forma indireta. Assim, embora o exercício do contraditório, nos presentes autos, tenha se dado de modo direto (o que já é suficiente para a validação da prova emprestada), a possibilidade de prejuízo para a defesa, com a adoção dessa prova (nestes autos) resta definitivamente afastada pela participação dos ora réus no processo administrativo (Rudney) e na ação penal (Rudney e Kátia). Quanto aos fatos, o que restou provado nos presentes autos é que o réu Rudney, embora sendo servidor público lotado na Agência do INSS situada na Rua 26 de Agosto, nº 347, nesta cidade, porque cumpria expediente apenas no período da tarde, naquela instituição, trabalhava e atendia clientes pela manhã, no escritório da empresa KL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., de propriedade da sua mulher, a ora ré Kátia Nunes Malheiro Lescano, situado na Rua Caroba, Cooptrabalho, nesta cidade, obviamente que cobrando por tais serviços. Além disso, restou provado que o réu Rudney intermediava clientes para a empresa da sua mulher, tanto dentro do seu ambiente de trabalho no INSS (onde os atendia em um canto da agência, de uma forma velada, e não no balcão de atendimento como ocorria com os demais segurados que procuravam atendimento), como fora desse ambiente, eis que, em conjunto com a sua mulher, viajavam para municípios do norte do Estado de Mato Grosso do Sul, onde procuravam pessoas aparentemente em condições de se aposentar, às quais ofereciam serviços de agilização na concessão do benefício, mediante o pagamento de um valor em geral equivalente ao somatório dos três primeiros rendimentos mensais auferidos pelo interessado quando já estivesse aposentado, argumentando que se o pleito fosse feito através deles, o deferimento do benefício seria muito mais célere do que se apresentado diretamente a uma das agências do INSS, conforme informou, dentre outras pessoas, a testemunha Antônio Antunes Ferreira Vasconcelos, ouvida em sede policial, o que restou enfatizado pelo MPF às fls. 689/690. Também se provou que, embora, como regra geral, os réus não apresentassem, como argumento direto, a sugerir influência no deferimento dos benefícios, o fato de Rudney trabalhar no INSS, eles se valiam desse argumento pela via indireta, através de interpostas pessoas, como o Sr. Antônio de Jesus Abreu Holsbach, que, em depoimento à Polícia Federal informou que os réus se hospedavam em sua Pousada, em Rio Verde, MS, e que alguns dos interessados (no serviço dos réus) lhes disseram que o benefício havia sido negado em Rio Verde e por isso estavam dando entrada no requerimento na Agência Central do INSS da Rua 26 de Agosto, em Campo Grande, MS, local onde trabalhava o Servidor RUDINEY, uma vez que ali a pessoa teria sucesso no pedido, sobretudo porque KÁTIA era esposa de RUDINEY, servidor da agência onde as concessões eram feitas. Mas houve pelo menos uma situação em que Rudney valeu-se da sua condição de servidor do INSS, para angariar o cliente. Note-se o depoimento de Jesualdo Pereira Dias, prestado à Polícia Federal, onde, segundo tal testemunha, esse réu teria dito que o benefício seria concedido rapidamente porque ele era servidor do INSS e tinha um cargo lá dentro. Por fim, restou provado que Rudney, embora se apresentasse como agindo em nome da empresa de Kátia, mesmo com a presença desta, tratava diretamente com os clientes que o casal procurava em suas residências e tomava frente nas negociações, inclusive recebendo a remuneração dos clientes que conseguiram angariar. No mais, valho-me da técnica per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos - cujos fundamentos passam a integrá-la -, e adoto como razão de decidir, as alegações finais apresentadas pelo MPF, às quais aderiu o INSS, conforme constou do relatório. Considero, ainda, que a própria defesa dos réus admite que eles intermediavam o benefício previdenciário, embora argumentem tratar-se de prática totalmente lícita, porque a ré Kátia não exercia cargos/função pública junto ao INSS, não possuindo qualquer impossibilidade de praticar atos de intermediação de benefícios, sendo certo que o réu RUDINEY nunca utilizou o fato de ser servidor público do INSS para captar clientes (fl. 698). É fato que a ré Kátia, por atuar na iniciativa privada, não estava impedida de prestar serviços de assessoria voltada para a concessão de benefícios previdenciários. Porém, conforme restou sobejamente provado nos autos, ela atuava em conjunto com o seu marido, o também réu Rudney, que era servidor do INSS e que, como cumpria expediente apenas no período vespertino, pela manhã trabalhava no escritório do casal, atendendo clientes e cobrando por isso, o que beneficiava a ambos os réus. Além disso, conforme também restou provado, Rodney angariava clientes no ambiente interno da agência do INSS onde trabalhava; e o casal fazia o serviço de alicenciamento de clientes em cidades do norte do Estado de Mato Grosso do Sul, ocasiões em que Rodney tomava a frente nas tratativas com as pessoas interessadas e se apresentava, ainda que por interpostas pessoas, como sendo servidor da autarquia previdenciária, o que lhe conferiria capacidade de ingerência intuitu personae, na concessão do benefício. Aliás, ainda que Rodney não se apresentasse diretamente como servidor do INSS (e ele se apresentou com essa qualificação, tanto de forma direta como indireta, conforme anteriormente consignado), os fatos de angariar clientes no interior da Agência do INSS onde trabalhava, e mesmo fora dela, por certo já comprometiam a imagem da instituição, quanto à observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, pois bastava que os seus clientes ou candidatos a clientes o vissem trabalhando da repartição, para intuírem que ele agia dos dois lados do balcão, mas em evidente e preponderante resguardo ao interesse dos que estavam do lado de fora; vale dizer, privilegiando o interesse particular, dos seus clientes, em detrimento do interesse público representado pela autarquia previdenciária. Daí a conclusão de que tinha influência direta (e indevida) na concessão dos benefícios do seu interesse (e da sua mulher). Assim, a intermediação de benefícios previdenciários pelo casal é ato confesso

pena extrajudicial de demissão, entendendo persistir interesse na aplicação da pena de perda do cargo de Genilson Inocêncio, diante de manifesta incompatibilidade das condutas aqui apuradas com a dignidade da função pública. Finalmente, embora não cometidos no exercício de função política em sentido próprio, a postura da ré revela manifesto e ultrajante descaso com as noções elementares de cidadania, motivo pelo qual se sofre, como consequência punitiva, o alijamento temporário das decisões políticas do País, amparando-se, com isso, a pena de suspensão dos direitos políticos. 9. Denega-se o benefício da justiça gratuita para GENILSON INOCÊNCIO DA CRUZ, pois inexistente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência para o ímprobo, exigindo que ele prove efetivamente sua incapacidade econômica para arcar com o ônus sucumbencial, ônus do qual não se desincumbiu. Apelações improvidas. (AC 00003073420104058501, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 84). A alegação defensiva, de necessidade de relativização da independência de instâncias, de sorte a se estender a estes autos o veredito externado pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, absolvendo os réus na seara criminal, a toda evidência não pode ser acolhido. É que a própria independência de instâncias garante a este Juízo a possibilidade de, embora analisando os mesmos fatos (mas sob outro enfoque jurídico - improbidade administrativa), concluir de modo diverso, desde que o faça fundamentadamente; conforme, aliás, ocorreu no presente caso. Quanto às penalidades a serem impostas aos réus, o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/90, as elenca de forma genérica, para casos de infrações ao artigo 11 dessa lei, e em seu caput prevê que elas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. No presente caso, considerando que não houve dano ao erário, e, bem assim, a extensão relativamente pequena da vantagem indevida amealhada pelos réus (R\$ 6.884,00, segundo a inicial/fl. 08), devem incidir sobre eles as seguintes penalidades: perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos mesmos; suspensão dos direitos políticos por três anos (extensão mínima do que é previsto em lei, considerado o valor da vantagem ilícita obtida); e proibição, também por três anos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios majoritários. O ressarcimento integral do dano não se aplica ao caso, exatamente porque, conforme já dito, não houve dano ao erário; e a multa, de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, porque o réu Rudney foi demitido e não recebe mais qualquer remuneração do INSS, bem como porque, se ultrapassado o fundamento anterior, ao meu sentir seria desproporcional e injusta, considerado o valor auferido pelos réus e o fato de que não houve dano ao erário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ACP e condeno os réus por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes penas do artigo 12 dessa lei: 1) perda, em favor do INSS, do valor de R\$ 6.884,00, devidamente corrigido, a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser suportada em solidariedade passiva por ambos os réus; 2) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; e, 3) proibição, também por 03 (três) anos, de contratar com o Poder Público e/ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Custas, nos termos da lei. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, incidindo, se for o caso, em função do valor alcançado, o disposto no 3º do referido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FN, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013682-20.2015.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe pensão especial para portadores da síndrome da talidomida, desde a data do requerimento administrativo ou desde a citação. Alega, em resumo, que apresenta as características da síndrome da talidomida e que sua mãe fez uso de tal substância antes do seu nascimento. Por essa razão, no ano 2002, ingressou com ação em face do réu pleiteando o pensionamento vitalício, mas não conseguiu provar que sua mãe fez uso da talidomida, ensejando a procedência apenas para o pedido subsidiário de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS). Aduz, ainda, que em 2011 propôs nova ação com base em nova legislação (Lei nº 12.190/2010), pleiteando indenização por danos morais, na qual o perito judicial concluiu pela existência de nexo causal presumido entre as suas deformidades e as da síndrome da talidomida. Defende, por fim, que não está configurada a coisa julgada, pois na ação precedente o pedido de pensão especial não foi sequer analisado e, além disso, a presente ação está calcada em documentos novos (boletim de ocorrência dos bombeiros, referente ao incêndio que atingiu a maternidade onde estaria a prova de que sua mãe fez uso da talidomida e o laudo judicial que reconheceu o nexo causal presumido). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminares de coisa julgada, litisconsórcio passivo necessário e prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora (fls. 82/91). Também juntou documentos (fls. 94/118. Réplica, às fls. 120/128. É o relatório. Decido. O polo passivo da presente ação deve ser composto exclusivamente pelo INSS, eis que responsável pelo pagamento e manutenção do pensionamento almejado pelo autor (art. 4º, da Lei nº 7.070/82). No mais, o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Nos autos da ação nº 2002.60.84.000756-1 - promovida pelo autor em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de pensão especial para portadores da síndrome da talidomida, porquanto o requerente, naquele Feito, foi submetido a exame médico-pericial, o qual teve conclusão negativa acerca da síndrome da talidomida. Também foi julgado improcedente o pedido alternativo de benefício assistencial ao portador de deficiência (fls. 110/112). Houve recurso contra referida sentença, ao qual a Turma Recursal do Juizado Especial deu parcial provimento para condenar o INSS a implantar, em favor do requerente, o benefício LOAS DEFICIENTE (fls. 113/117). Note-se que, em relação ao pedido de pensão especial foi negado provimento ao recurso, com destaque para a seguinte fundamentação: comprovada, por laudo médico-pericial, a má-formação congênita da parte autora, mas não demonstrado o nexo causal decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, não é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Na presente ação ordinária o autor também busca a concessão da pensão especial para os portadores da síndrome da talidomida, com base no mesmo dispositivo legal. Ora, o provimento jurisdicional vindicado é idêntico ao perseguido naquela demanda já definitivamente julgada. Ademais, ao contrário do sustentado na inicial, o pedido de pensão especial foi devidamente analisado, mas julgado improcedente, em primeira e segunda instância do Juizado Especial Federal. Com efeito, há entre as duas demandas identidade de partes (José Rogério Pinheiro Sidrins e INSS), de causa de pedir (portador de síndrome da talidomida) e de pedido (concessão de pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida, prevista na Lei n. 7.070/82). Conclui-se, portanto, que o mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res judicata. Por fim, ao contrário do defendido pelo autor, o caso não se amolda aos precedentes jurisprudenciais que permitem a repropositura da ação quando a improcedência se dá por insuficiência de provas. Primeiro, porque essa exegese aplica-se apenas às demandas que versem sobre benefícios previdenciários, o que não é o caso da pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida, que tem natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 7.070/82. E, segundo, porque na demanda precedente a improcedência está calcada, basicamente, no resultado do laudo médico-pericial lá produzido, e não na ausência de provas, pura e simplesmente. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 79), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004181-08.2016.403.6000 - PEDRO RIVAS LUGLI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

AUTOS Nº 0004181-08.2016.403.6000AUTORA: PEDRO RIVAS LUGLI - MERÉU: CRMV - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MSSENTENÇASentença tipo A.A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de re-gistro cumulada com repetição de indébito, buscando, além da tutela de urgência, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação do réu à re-petição do indébito relativo à última anuidade por ela paga ao CRMV/MS.Alega que sua atividade principal é a de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, a qual não se amolda às hipó-teses de incidência das normas aplicadas aos médicos e clínicas veterinárias. Todavia, mesmo assim o réu vem-lhe exigindo registro junto ao CRMV/MS.Assim, conclui ser totalmente indevida a exigência de seu registro perante o réu, porque este efetua o lançamento de suas anuidades e as cobra sem qualquer previsão legal de hipótese de incidência, mesmo porque a atividade desenvolvida pela autora não se identifica com aquelas relacionadas pela lei como privativa de médico veterinário [artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968].Conforme referido, requereu a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, com a condenação do mesmo à repetição do indébito. Documentos juntados às fls. 15-19.O Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para depois da vinda da contestação (fl. 22).Contestação às fls. 29-34-v, com os documentos de fls. 24-77.As fls. 78-80v, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao réu que se abstivesse de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário, como responsável técnico de suas atividades, bem como de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações já realizadas, como ainda de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição do nome da mesma em cadastros restritivos ao crédito.É o relatório. Decido.O ponto nodal da lide consiste em se definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os preceitos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;k) a organização da educação rural relativa à pecuária. [Excertos adrede destacados.]Do exame desses dispositivos, dessume-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem chancela ou não tal obrigatoriedade. Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciais, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 - exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima -, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;[Excertos adrede destacados.]No presente caso, consoante abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no exame da documentação que instrui a ação, concluiu-se que o objeto social e as atividades empreendidas pela empresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, fls. 16-17, para se chegar a essa conclusão. Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir-se que ela não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS. Vejam-se os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. TRF da 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 de 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.[Excertos adrede destacados.]ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. CO-MÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3, de 02/08/2012. [Excertos adrede destacados.]Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o CRMV-MS, com todos os desdobramentos daí decorrentes, bem como para condenar o réu a proceder à repetição do indébito em favor da autora, com correção monetária em conformidade com o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007353-55.2016.403.6000 - ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012624 - MARIANA BAIS MUIÇA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

crível, ante a reiteração de julgados no mesmo sentido, em esferas e órgãos distintos do Judiciário -, para efeito de ad-vertência à embargante e aos seus ilustres procuradores, em observação ao artigo 77, incisos e parágrafos, do CPC, bem como para a consideração das instâncias superiores, anoto que, ao meu sentir, a situação dos presentes autos consubstancia manifesta evi-dência de ato atentatório à dignidade da Justiça. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos de terceiro, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, bem assim, condeno a embargante por litigância de má-fé, impondo-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de abril de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008220-29.2008.403.6000 (2008.60.00.008220-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ(MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 141) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Libere-se a construtora de f. 105 e 111, intimando-se a leiloeira do levantamento da penhora, bem como a parte executada de que o bem está a sua disposição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012580-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCELO JOSE CORREIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

SENTENÇA Tipo MVistos, etc. A parte Executada interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça de fls. 233-238, aduzindo, em apertada síntese, que o Juízo omitiu-se com relação à condenação do autor em honorários sucumbenciais, pedindo, ao final, pela condenação do banco em honorários advocatícios sucumbenciais. Instada, a Exequente apresenta a peça de fls. 239/240. Destaca que não recebeu nenhuma quantia referente ao valor executado; já que esse seria o objetivo do processo, não se justificando sua condenação. Destaca, ainda, que se trata de ação de busca e apreensão convertida em execução, pela não localização do veículo alienado, não tendo havido defesa por meio de embargos do devedor. Por fim, destaca que o Juízo tratou, sim, do tema, decidindo que não seriam devidos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao decidido acerca dos honorários advocatícios. Fiz constar na decisão combatida que não haveria condenação em honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade. Então, a matéria foi devidamente tratada, segundo o convencimento deste magistrado, relativamente ao que consta dos autos. Como bem esclarece a CAIXA, esta ação iniciou-se como busca e apreensão, onde a defesa apresentada deve ser desconsiderada por intempestiva, tendo em vista a não apreensão do veículo. Aliado a isso, há que se observar que não houve defesa depois da conversão em execução, sendo esta, depois, extinta. E, por fim, é de se destacar que o Executado adquiriu o veículo descrito na inicial por meio de financiamento, dando-o como garantia da dívida, e deixou de pagar as respectivas prestações, sendo esta a causa da propositura da demanda. Ou seja, quem deu causa à propositura da presente demanda foi o Executado, e não a Exequente. Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio. Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência do defeito alegado, REJEITO os embargos de declaração de fls. 233-238. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006271-23.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUREMA LORENZINI(SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 1001701048151). À fl. 321 a CAIXA requereu a extinção da execução, diante do cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. Levante-se a penhora de fl. 95. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014807-23.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME ANTONIO MIOTTO(MS008196 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

0012808-98.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA(MS010245 - RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ruzymar Campos de Oliveira para recebimento da importância de R\$ 1.188,20 (atualizada até 25/10/2016), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2015. A audiência de tentativa de conciliação, designada previamente, restou frustrada em razão da ausência de ambas as partes (fl. 17). O executado foi devidamente citado (fl. 19). A exequente informa, à fl. 32, o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do Feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 27, efetuada por meio do sistema RenaJud. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0012962-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002807-20.2017.403.6000 - ALINE SOARES MIZIARA LUIZ(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X ALEXANDRE MORETTI DE LIMA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JOSE ANTONIO SANCHES JUNIOR, DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA NACIONAL(RJ107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E RJ178969 - MAURICIO SADA NETO)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou inapta para se submeter à segunda fase do Exame para obtenção do título de especialista em dermatologia. Às fls. 313/314 sentenciou este Feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Presidente do SBD-MS e, quanto à outra autoridade, declinei da competência para o processamento e julgamento do presente Feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ). À fl. 320 a Impetrante noticia que não alcançou êxito e consequente aprovação nas demais fases do concurso, e requereu a extinção do presente feito pela perda do objeto da ação. Relatei para o ato. Decido. No caso, há que se extinguir o Feito em vez de remetê-lo à uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), considerando o princípio da economia processual. Assim, extingo o processo, negando a segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006066-23.2017.403.6000 - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO E PR082294 - AILTON J. DE ANDRADE JUNIOR E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES E PR082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015151-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos, bem como intime-se-a para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015182-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos, bem como intime-se-a para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015291-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000861-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos, bem como intime-se-a para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETH ANGELIERI F DE MENDONÇA, MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA, CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual as autoras Elizabeth Angeli Furtado de Mendonça, Margareth Angeli Furtado de Mendonça e Christine Angeli Furtado de Mendonça objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento imediato da cota-parte de 3/8 (três oitavos), sendo 1/8 (um oitavo) da pensão militar para cada filha/requerente, a título de pensão por morte instituída pelo seu falecido genitor.

Alegaram, em breve resumo, que após o falecimento do pai, conforme Título de Pensão Militar nº 018/15-SSIP em anexo, o Ministério do Exército, através da Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 9ª Região Militar-SSIP/9, entendeu por bem pagar à mãe das autoras, MARIA BERNADETE ANGELIERI DE MENDONÇA, na condição de ex-esposa, a pensão militar, correspondente a cota-parte de 5/8 (cinco oitavos) da remuneração deixada pelo falecido, dividindo a pensão com Sônia Aparecida Baez, como suposta companheira do falecido, com a cota parte de 3/8 (três oitavos).

Não se conformando com o pagamento da remuneração deixada pelo falecido pai à mãe (ex-esposa) e à suposta companheira do mesmo (fato que está sendo discutido na justiça), as autoras requereram ao Ministério do Exército, através da Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 9ª Região Militar-SSIP/9, nesta Capital, a transferência de suas cota-parte de pensão militar, 1/8 (um oitavo) pertencente à cada uma, com fundamento em decisão do STJ, o qual entende que "Filha de militar tem direito à pensão do pai se ele já era militar à época da entrada em vigor da Medida Provisória 2.215/2001" (REsp 871.269), sendo tal pedido negado, através do Ofício nº 287-P-ATD/SIP/ESC PESS.

Destacaram que o falecido genitor contribuiu com o percentual de 1,5% para manter a pensão das filhas, conforme previsão legal, de modo que o direito à percepção do benefício deve ser garantido.

Narraram que a urgência reside no fato de que as autoras são todas aposentadas, percebendo valor ínfimo. Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar e sem adentrar no mérito propriamente dito sobre o direito à sua percepção pelas autoras, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor delas, uma vez que a parcela que pretendem receber caracteriza acréscimo à renda da aposentadoria que já percebem, conforme narrado na inicial.

Assim, considerando que os valores recebidos pelas requerentes a título de aposentadoria por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entendem devido – tanto que seu genitor faleceu em 2014 (fls. 18) e até o momento elas ainda não haviam pleiteado o benefício -, é forçoso concluir que poderão aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não havendo demonstração do perigo da demora.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5002582-75.2018.4.03.6000

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento executório extrajudicial do imóvel descrito na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.500,00 (trinta seis mil e quinhentos reais), valor este compatível com o instrumento contratual que acompanha a inicial.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do pedido de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.623,68, em março de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HUDNA ALVES GUTIERREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela impetrante (doc. 6708174).

Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para dar efetivo cumprimento à ordem judicial que determinou o restabelecimento definitivo do benefício previdenciário acidentário da impetrante obtido nos autos da Ação n. 001.04.02.13.30-8 e a abstenção da autoridade impetrada de promover qualquer redução ou cessação de sua aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem prejuízo, intime-se também o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELDER NASCIMENTO CARVALHO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA 69387389120
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de maio de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005386-38.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUCIANA REZENDE LOPES SILVA X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ADRIANA CARDOSO

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MM. Juíza Federal. Campo Grande, 16 de abril de 2018. Patrícia Cardoso De Marco Almeida RF 4566 PROCESSO: 0005386-38.2017.403.6000 Manifeste-se o MPF, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 39. Após, conclusos. Campo Grande, 17 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI)

Intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009573-02.2011.403.6000 - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intime-se a ré (AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0008580-22.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 356-357, cancelo a audiência designada à f. 349 verso, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se, com urgência.

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Manifeste-e o litisconsorte passivo Deivison de Souza Medeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls.361-404.

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Às f. 206-208 o autor requer novos esclarecimentos da perita nomeada, por entender que não foram respondidos os que solicitou às f. 178-179. Indefiro, no entanto, o pedido, uma vez que os questionamentos já estão respondidos no laudo apresentado, que, inclusive, questões que já haviam sido indeferidas por este Juízo. Assim, intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

0010727-16.2015.403.6000 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS017018A - MILENA PIRAGINE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo DNIT, no prazo de 5 dias.

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do teor do ofício de fls.153-154.

0014284-74.2016.403.6000 - FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

Intimação do CRECI/MS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008199-14.2012.403.6000 (2003.60.00.008198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEMESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA-VISTOS EM INSPEÇÃO.A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VANILCO DUTRA BARBOSA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Destaca que a metodologia adotada pelos embargados está incorreta, uma vez que não estão de acordo com quanto estabelecido no acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta por eles. Apresenta o cálculo de f. 10-27. Intimados os embargados apresentaram a impugnação de f. 33-34, onde destacam a exatidão dos cálculos apresentados e salientam que, em relação a Eurico Soares de Matos Neto, a União não apresentou nenhum cálculo. Parece da Contadoria às f. 39-40. É o relatório. Decido. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ambas as partes concordaram com os valores apresentados, sendo que ambos os cálculos trazidos pela partes apresentam incongruências. Aqueles apresentados pela embargante apenas no que diz respeito à adequação de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, no tocante aos indexadores e taxas de juros a serem aplicados. Já, no que diz respeito àqueles apresentados pelos embargantes, por estarem em desacordo com o estabelecido no acórdão que concedeu parcialmente o pedido, sendo que não foram apresentados os parâmetros para a sua efetivação. Quanto ao embargado Neulesy Alves Teixeira, este nada tem a receber, uma vez que foi licenciado em 12/03/1997 e, em relação a Eurico Soares de Matos, a Contadoria não conseguiu verificar a exatidão dos cálculos, uma vez que não constam dos autos as fichas financeiras desse embargado. Assim, considerando que os cálculos de ambas as partes apresentavam incorreções, acolho, parcialmente, os presentes embargos, apenas em relação a Vanilco Dutra Barbosa, Rosimar Cordeiro Ferraz, Lindomar Ribeiro de Siqueira, João de Paula Cunha, Anderson Santos Lima, José Thumaz de Souza Lima, Aldenir Francisco da Silva, José Marcio da Silva, Roberto Venancio Ferreira, Roberto Tadeu Brito Silva e Edmar Freitas, para determinar que a execução prossiga em relação a eles no valor de R\$ 81.138,73, atualizado até março de 2012. Em relação a Eurico Soares de Matos Neto deverá a União apresentar, em dez dias, as fichas financeiras, para que o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária se manifeste sobre a exatidão dos cálculos por ele apresentados. Condeno os embargados, Vanilco Dutra Barbosa, Rosimar Cordeiro Ferraz, Lindomar Ribeiro de Siqueira, João de Paula Cunha, Anderson Santos Lima, José Thumaz de Souza Lima, Aldenir Francisco da Silva, José Marcio da Silva, Roberto Venancio Ferreira, Roberto Tadeu Brito Silva e Edmar Freitas, que decaíam da maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela União (diferença entre o que foi pleiteado, à exceção do valor requerido por Eurico Soares de Matos Neto, e o efetivamente obtido pelos executados, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por serem beneficiários da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 41, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005222-93.2005.403.6000 (2005.60.00.005222-7) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILVIO DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO MATEUS DALLA CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 224 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos. Cópia desta determinação servirá como ofício n. 76/2018-SD02 para o gerente da agência 3953 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que transfira para a conta n. 503-0, operação 001, da agência n. 2320 - PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do Foro Trabalhista nesta Capital, de titularidade do advogado Juliano Mateus Dalla Corte, CPF n. 958.128.811-20, COM incidência de Imposto de Renda, o TOTAL dos valores que se encontram depositados na conta: 3953.005.86402778-8, aberta em 29/12/2017. Em seguida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar, em dez dias, sobre a petição de f. 221-223 e conclusos para decisão. DECISÃO DE FL. 225 Verifico a ocorrência de erro material no ofício de f. 224, quando determinei a liberação do total dos valores que se encontravam depositados na conta 3953.005.86402778-8. Assim, intime-se o advogado Juliano Mateus Dalla Corte para devolver, em cinco dias, a importância recebida a maior. Ainda, tendo havido recolhimento de imposto de renda, oficie-se à Receita Federal para que devolva o recolhimento efetuado indevidamente, já que sobre os valores não incide a alíquota do imposto de renda. Após, cumpra-se o último parágrafo de f. 224.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL

0009450-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009450-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1- À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa de ré Elianici Gonçalves Gama da oitiva das testemunhas por ela arroladas.2- Designo o dia 31/07/2018, às 15:00 horas para interrogatório da acusada Elianici Gonçalves Gama, e, para o dia 31/07/2018, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, para interrogatório do acusado Ales Marques. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência à DPF. Intime-se pessoalmente o advogado dativo.Às providências.

Expediente Nº 5257

PETICAO

0011470-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc.1. Dê-se baixa ao certificado à f. 386, retificando-se o conteúdo.2. Solicite-se à administradora de imóvel a realização de nova vistoria, após a realização da obra, juntando-se aos autos o projeto de reparos ou planejamento de abatimentos dos valores despendidos para reparação do imóvel.3. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (fls. 372/379 e 383/384) referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Expediente Nº 5258

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)

Intime-se a defesa de Severino Honório de Almeida para atender a cota do Ministério Público Federal às fls. 1055, que requer a juntada de comprovantes que indiquem com precisão o local onde a medida será cumprida, além de meio de contato com a ré, o que pode ser feito mediante a apresentação de comprovantes de residência e disponibilização de telefone e/ celular. Campo Grande, 03 de maio de 2018.

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGILIE DE CARVALHO)

F.6648/6650: A defesa de Gustavo da Silva Gonçalves pede a restituição de prazo para apresentação de memoriais. Sustenta que os autos ficaram indisponíveis em duas ocasiões, pelo prazo de mais de dez dias, entre 20 a 24 de abril, quando estavam conclusos para decisão e no período compreendido entre os dias 27 de março a 05 de abril, com vistas à DPU. Alega, por fim, a i. casuística que foi constituída recentemente e considerando a complexidade do feito, e com fim de propiciar defesa técnica com qualidade, pede a restituição de prazo.As defesas dos acusados foram intimadas a apresentarem alegações finais, com despacho disponibilizado no Diário Oficial em 1º/09/2017.Desde então, em cumprimento às diligências, a apresentação dos memoriais vem sendo postergadas por algumas defesas.Contudo, a fim de não causar mais atraso processual, defiro pelo prazo requerido de 10 dias a apresentação das alegações finais pela defesa de Gustavo da Silva Gonçalves.Quanto às demais defesas que ainda não apresentaram os memoriais, advirto, novamente, que em caso de apresentação das alegações finais pela Defensoria Pública da União, os réus irão arcar com os honorários a serem fixados na sentença, sem prejuízo da imposição de multa, por abandono processual e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.Intimem-se. Campo Grande, 03 de maio de 2018.

Expediente Nº 5260

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc.Desentranhe-se o documento de fls. 1812, juntando-o no processo pertinente.Intime-se a defesa de Rodney Anderson Marino para dizer, no prazo de três (03) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Alvaro Cezar Weber Vaz

0000373-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO(MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Considerando o Ato CJF3R n. 3851, o qual me designa para responder, com prejuízo, pela titularidade da 1ª Vara Federal de Coxim/MS nos dias 9 e 10 de maio de 2018, prorrogado até o dia 11, vejo a necessidade de readequar a pauta de audiência, REDESIGNO-A para o dia 22/05/2018, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas tomadas comuns e interrogado o réu. Comunique-se o Comando de Guarda e Escolta da Polícia Militar, bem assim o Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/05/2018, às 14:30 horas. Às providências. Ciência ao MPF. Intimem-se. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação nº 027/2018.DKM.SC03, para fins de intimação do réu VAGNER NUNES RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 13/09/1980, filho de Sives Benites Ribeiro e Vicenta Nunes Ribeiro, natural de Campo Grande/MS, portador do RG n. 1056029 e CPF nº 968.238.011-15, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, da redesignação da audiência para o dia 22/05/2018, às 14:30 horas. 2) Ofício nº 034/2018.DKM.SC03, a ser encaminhada à Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar, para que sejam tomadas as providências necessárias para a realização da escolta do réu VAGNER NUNES RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 13/09/1980, filho de Sives Benites Ribeiro e Vicenta Nunes Ribeiro, natural de Campo Grande/MS, portador do RG n. 1056029 e CPF nº 968.238.011-15, até a 3ª Vara Federal para participar da audiência de instrução a ser realizada no dia 22/05/2018, às 14:30 horas. 2) Ofício nº 035/2018.DKM.SC03, a ser encaminhada ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande, para que sejam tomadas as providências necessárias para colocar o interno VAGNER NUNES RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 13/09/1980, filho de Sives Benites Ribeiro e Vicenta Nunes Ribeiro, natural de Campo Grande/MS, portador do RG n. 1056029 e CPF nº 968.238.011-15, à disposição da 3ª Vara Federal para participar da audiência de instrução a ser realizada no dia 22/05/2018, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Sérgio Roberto de Carvalho está sendo denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art.1º, caput, inciso I e V, da Lei nº 9.613/98). Narra a denúncia que, no período de 2008 a outubro de 2010, o réu ocultou a propriedade de dois imóveis, localizados na Rua Senador Felinto Muller, na cidade de Ribas de Rio Pardo-MS, neste local instalado o Auto Posto e Serviço Ribas Ltda-ME, adquiridos com proveitos de crimes de tráfico de drogas e contrabando, fazendo constar como proprietária sua filha de 17 anos, à época, sem fonte de renda. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi localizada na residência do denunciado uma pasta de cor parda com a inscrição imóvel Posto Ribas, contendo cópias das matrículas desses imóveis e das escrituras de compra e venda. A peça acusatória relaciona, como crimes antecedentes, algumas ações penais em que o réu foi processado ao longo de mais de uma década. A defesa do acusado Sérgio Roberto de Carvalho, às fls. 961/983, apresentou defesa preliminar, arguindo inépcia da denúncia, porque o Ministério Público Federal não expôs os fatos com todas as suas circunstâncias que demonstrem a existência de provas indiciárias e indiquem a autoria delitiva. Sustenta que não há proibição legal de menor adquirir bens. Não há notícia de que Livia tivesse sido ouvida durante o inquérito, omissão não observada pelo Ministério Público Federal, bem como também não foi observado se Livia declarou tais imóveis em imposto de renda e se esta não possuía realmente disponibilidade financeira em adquirir os referidos imóveis. Insurge-se a defesa com relação aos crimes antecedentes no que diz respeito ao processo em que figura como dono de 237,35 Kg de cocaína, o que considera totalmente dissociado da compra dos lotes, tendo em vista que não existe prova da venda da droga. Também considera fantasioso o fato de a denúncia concluir que os lotes adquiridos, pela filha do réu, tenham sido com dinheiro apreendido (US\$ 180 mil dólares), assim como entende totalmente fora de contexto que a condenação por sonegação fiscal seja indício de crime antecedente. Considera um despropósito colocar outra ação penal de lavagem como crime antecedente. Finalmente, afirma que a denúncia aponta existência do IPL nº 570/2009-SR/DPF/MS, apenas para reforçar a ideia injustificada de crime antecedente. Passo a decidir. Embora a defesa tenha suscitado a preliminar de inépcia da inicial acusatória, ao justificar tal alegação adentrou no mérito da questão, que exige a produção de provas, que se dará durante a instrução processual, com a posterior análise das mesmas. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Sérgio Roberto de Carvalho. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 20/08/2018 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Jorge Bnitez Vaz, Carla Pompeu de Carvalho, Wanderley Alves Pinto e Pedro Aparecido Soares dos Santos. Para o mesmo dia, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado. Concedo o prazo de 5 dias à defesa para fornecer o endereço atualizado do acusado, vez que no endereço fornecido pela defesa às fls. 946, o mesmo não foi localizado, conforme certidão de fls. 906, assim como não foi localizado no endereço fornecido pelo MPF às fls. 912-verso, de acordo com a certidão de fls. 986. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 5262

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0) - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal em Corumbá (Agência 0018), para que informe se o valor remanescente da conta judicial 0018.635.00003-4 (74.500,00 devidamente atualizado) foi colocado à disposição da Receita Federal mediante emissão de DARF, com código 3690 e CNPJ 00.394.460/0066-97. Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

O Ministério Público Federal denunciou Cesare Battisti, imputando-os a prática do crime de evasão de divisas, previsto no art.22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art.14, inc. II, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 04/10/2017, foi flagrado na divisa entre a cidade de Corumbá/MS e a Bolívia, tentando promover a saída do território nacional de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) e 1.300,00 (mil e trezentos euros), encontrados numa pochete transportada por Cesare, junto ao corpo, sem autorização e sem dispor da Declaração de Porte de Valores. A inicial acusatória, com base nas informações colhidas no inquérito policial, menciona que Cesare Battisti saiu de São Paulo com destino a Mato Grosso do Sul, acompanhado por Vanderlei Lima Silva e Paulo Neto Ferreira de Almeida, a bordo de um veículo SUV, JAC Motors, placa GCX7091, pemoitando em Campo Grande, seguindo rumo a Corumbá para pescarem e fazerem compras. Policiais federais presenciaram a parada do referido veículo, próximo a um ponto de táxi e ao posto fiscal da Receita Federal. Nesse local, desembarcaram Cesare e Vanderlei, onde entraram em um táxi e seguiram rumo à Bolívia, momento em que foram abordados por outra equipe da Polícia Federal no posto fiscal, na fronteira internacional. A defesa do acusado, às fls. 316/329, apresentou defesa preliminar, arguindo excludente da ilicitude do fato (art.397, I do CPP), vez que não é razoável exigir que um estrangeiro saiba sobre lei específica que dispõe sobre o Sistema Monetário Nacional. Alega também que o fato narrado não constitui crime (art.397, III, do CPP), seja porque o valor apreendido destinava-se a custear a viagem do réu e de mais outras duas pessoas esse valor dividido por três, resulta em um valor que não excede o limite legal; seja por se tratar de crime impossível, uma vez que estava sendo monitorado pela Polícia Federal. Passo a decidir. Não obstante a defesa ter suscitado a preliminar de erro sobre a ilicitude do fato, tal alegação não é passível de exame sem a produção de provas. O acusado, embora sendo estrangeiro, reside no Brasil há mais de 10 anos, o que, a princípio, leva a crer que já está mais familiarizado com as leis e regra de conduta do país. Quanto à arguição de excludente de ilicitude do fato, sob a alegação de que a quantia pertencia aos três ocupantes, deve ser afastada. O numerário foi encontrado na pochete que o acusado portava, em seu depoimento na fase policial, disse expressamente, que o dinheiro que estava em sua pochete durante a abordagem policial em Posto fiscal, pertencia totalmente ao interrogado. Aliado a esse fato, em seu depoimento policial, afirmou que tal quantia não foi sacada às vésperas da viagem, correspondendo a dinheiro que já tinha em casa há algum tempo. A caracterização de crime impossível, suscitada pela defesa do réu, não se sustenta. Pressupõe a ocorrência de crime impossível a absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto de modo que o bem juridicamente tutelado não sofra qualquer lesão. No caso em apreço não houve flagrante preparado, e sim flagrante esperado. Para Aury Lopes Jr. quando a polícia não induz ou instiga ninguém, apenas coloca-se em campanha (vigilância) e logra prender o agressor ou ladrão, a prisão é válida e existe crime. É o que ocorre na maioria das vezes em que a polícia, de posse de uma informação, se oculta e espera até que o delito esteja ocorrendo para realizar a prisão. A Polícia Federal de posse da informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal, que já havia abordado o veículo em que se encontrava o réu, apenas monitorou a ação de seus ocupantes até o Posto Fiscal. No mais, afastadas as preliminares suscitadas, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Cesare Battisti. Designo o dia 03/07/2018, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para oitiva das testemunhas de acusação e comuns: APFs Romulo Falcão Figueiredo do Nascimento, Rafael Lima Silva, o analista tributário Marco Antônio de Andrade Cotrim. Designo o dia 16/07/2018, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha comum, Paulo Neto Ferreira de Almeida. Quanto à testemunha comum Vanderlei Lima Silva, depreque-se sua oitiva. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002461-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA propôs a presente ação de exibição de documento contra a FUFMS.

Pede que a ré “promova a exibição judicial de cópia integral do processo nº 6869/90-61 para comprovar que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul já instaurou procedimento administrativo em 1990 e foi autorizado acumulo de função da requerente naquela momento, tendo em vista que, sua atividade foi considerada técnica nos termos da Constituição Federal e sua Legislação específica da função.”.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaqui)

Assim, como a autora é domiciliada no município de Três Lagoas, MS, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaqui).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaqui).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaqui).

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(A1 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquet)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquet).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Princípio porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada com alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO NELSON LYRIO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, RENY CORREA LYRIO, JANES BERNARDINO HONORIO LYRIO, LIVIA DE MATOS NANTES LYRIO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, KELLY CYNTHIA ANDRADE DE DEUS LYRIO, CESAR DILERMANDO LYRIO, GUIOMAR BARBOSA LYRIO, JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Intimados para adequar o valor da causa à sua pretensão, os autores afirmam não ser possível a aferição dos valores que serão restituídos, de modo que o valor da causa em R\$ 1.000,00 deveria ser mantido.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIMORVAN BASEGGIO
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337-B

DECISÃO

DIMORVAN BASEGGIO propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Pede a procedência do pedido para "para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária-fiscal entre as partes, quer pelas nulidades apontadas do Auto de Infração/Processo Administrativo, minudentemente tratadas nas preliminares, quer pela atipicidade da conduta, sendo impositiva a exculpação do Autor".

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como o autor tem domicílio em São Gabriel do Oeste, MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Coxim, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram naquele local, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques)

Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão “seção judiciária”, nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a “foro”.

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO ELIUDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-18.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA MALTA MENDES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de liminar, é necessário que a impetrante esclareça a petição inicial, tendo em vista que está endereçada ao Juízo Federal de Santos, SP, e aponta autoridade com sede em Contagem, MG, mas informa endereço em Santos.

Ademais, deverá esclarecer se a ação está sendo impetrada por Rosa Maria ou pela ANACICE, apresentando instrumento de mandado, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Por fim, deverá fundamentar o pedido de sigilo dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida nas informações prestadas, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO - MS10444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4392

INQUERITO POLICIAL

0000299-61.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RUBENS RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

RUBENS RIBEIRO pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar, por ser portador de doença renal grave e dependente de medicação de alto custo. Afirma necessitar de repouso e lugar salubre para evitar o desenvolvimento de outras doenças (IPL, fls. 99-164). O MPF manifestou-se pela necessidade de realização de perícia médica para verificação da gravidade da doença (Comunicado de Prisão em Flagrante, fls. 92-93). É o relatório. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, no dia 25/03/2018, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Na ocasião, foram encontrados no chassi ou quinta roda do caminhão que conduzia, 176,8 quilos de cocaína. Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 26/03/2018, em decisão proferida na audiência de custódia. Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, a quantidade de entorpecente, indicativa de envolvimento com organização criminosa, recomendava a prisão cautelar do requerente. No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser portador de doença renal grave, com fundamento no artigo 318, II, do CPP, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (...). Pois bem. Inicialmente, causa estranheza que a debilidade na extensão ora alegada não tenha sido mencionada na audiência de custódia e no Habeas Corpus manejado pela defesa. Ademais, como bem ponderado pelo MPF, a debilidade supostamente extrema não constitui óbice à prática delitiva. De outro lado, não se extraem dos documentos apresentados elementos que denotem a debilidade extrema. Infiere-se do laudo médico de fls. 106 (IPL) que o requerente é transplantado há 15 anos e necessita de acompanhamento com nefrologista a cada três meses para avaliação e preenchimento de laudo de solicitação de medicamentos de alto custo (imunossupressores). Em cotejo à legislação previdenciária - artigo 151 da Lei 8.213/91 - o MPF pugnou pela realização de perícia médica para verificação da gravidade da doença do requerente. De fato, à míngua de documentos que demonstrem condição de saúde compatível com o disposto no artigo 318, II, CPP, faz-se necessário esclarecimento por médico especialista. Como o Presídio Estadual de Dourados dispõe de área médica, oficie-se à Direção para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se é possível disponibilizar atendimento com médico nefrologista para RUBENS RIBEIRO. Em caso positivo, o Diretor deverá adotar as providências necessárias para que a consulta seja realizada no prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício. O médico deverá responder aos quesitos do MPF apresentados às fls. 92-93 dos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, dos documentos de fls. 92-93 do Comunicado de Flagrante e fls. 99-164 do IPL. Se a Direção informar que não é possível disponibilizar o atendimento ao requerente, diligencie a Secretaria desta Vara para que seja designada perícia o mais brevemente possível, adotando-se as medidas necessárias para realização da escolta do preso no dia e horário marcados. Da mesma forma, o perito deverá responder aos quesitos apresentados pelo MPF. Oficie-se com urgência à Direção da PED. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011603 - LUGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 15 (quinze) apresente alegações finais, observando que cópia dos autos e mídias estão disponibilizados em Secretaria aos advogados constituídos, tudo conforme deliberado no termo de audiência criminal de fl. 571/572.

2A VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal e a União a formalizarem o Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557) no valor de R\$243.750,00, bem como sua liberação em conta vinculada, nos termos da legislação de regência, para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n. 1- 0017/2018/REGOV/DD (Eletrônico), de 03/01/2018 (id 5431062), opôs uma pendência à formalização do Convênio n. 863557 e à continuidade dos procedimentos de contratação, substanciada no "Item 2.1.2 – SICONV", sendo correspondente ao n. "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios", "Item Legal 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", "2.1.2 – SICONV – Situação: A Comprovar", dados extraídos da consulta do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em 30/12/2017 (id 5431041).

No entanto, observo que a aludida pendência foi superada posteriormente, conforme consta de consulta do CAUC, realizada desta feita em 21/02/2018 (id 431043).

Pois bem

Em que pese a Caixa tenha feito constar do Ofício mencionado a informação de que no caso de "Eventual cancelamento de certidão ou alteração de informação espelhados no CAUC por força de decisão administrativa ou judicial [...] *caberá ao conveniente adotar providências diretamente perante o órgão ou entidade referidos*" e o autor não tenha se desincumbido de provar, por exemplo, que procurou novamente a Caixa após estar ao prosseguimento dos procedimentos de contratação, tenho que o pleito encontra amparo legal, nos termos da fundamentação a seguir.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, dispõe o art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a", da LC n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (grifei).

Por outro lado, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, faz a seguinte ressalva:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Em relação à matéria em apreço, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que "A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador [...]. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público" (AGRESP 201400458019, Min. Rel. Mauro Campbell - Segunda Turma, DJE: 02/03/2015).

A teor do art. 6º da Constituição Federal "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Desta forma, a Administração Pública tem o dever de proporcionar aos cidadãos o direito ao lazer, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do rol de direitos sociais previstos pela Constituição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Ibicuitinga/CE em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio nº 750031, cujo órgão gestor é o Ministério das Cidades, referente à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar, à CEF, que celebre o referido contrato, desde que não haja outras restrições além da relatada nos presentes autos. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido conclui que "o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido (grifei). (AIRESp 201300848442, Min. Rel. Assusete - Segunda Turma, DJE: 28/11/2017).

O *periculum in mora* reside na burocracia inerente aos trâmites da contratação com as entidades públicas, de maneira que a população seria atingida diariamente pela demora do início das obras de reforma do ginásio.

Ademais, a irregularidade apontada já foi sanada pelo Município de Nova Alvorada do Sul (cf. id 5431043).

De outro lado, realizar o Convênio e celebrar o respectivo contrato de repasse é ato discricionário do administrador público, não podendo o judiciário atuar como substituto do poder executivo, sob pena de violação da separação dos poderes.

Além disso, não é possível saber se o pedido de finalização do contrato de repasse preenche todos os demais requisitos legais.

Desta forma, a liminar pode ser deferida somente em parte no sentido de que os requeridos voltem a analisar o pedido do autor, sem que possa negá-lo exclusivamente com base na inadimplência da prestação de contas de outro(s) convênio(s).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida** para determinar à Caixa Econômica Federal e à União que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à reanálise da formalização do Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União, para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n. 863557), para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, e que não obstem à sua conclusão sob o fundamento único de pendência na prestação de contas de convênios anteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Citem-se e intem-se a Caixa Econômica Federal e a União, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 02 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANJOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

1. As impetrantes recolheram as custas iniciais de distribuição em R\$259,76, calculadas sobre o valor de R\$51.952,00 atribuído à causa, com base na Tabela FIPE, cuja tabela inclusive constou na petição inicial (id 4461347 - p. 07).

2. No entanto, além do veículo descrito na tela da Tabela FIPE, qual seja, Scania/T112 H 4x2, placa LYJ-2617, cor branca, ano/modelo 1985, Renavam n. 00554506769, CHASSI 9BSTH4X2Z03219643, proprietária Marcheli Werberich, pretende-se nos autos a liberação do veículo Librelato Cacaenr 3E, placa MLQ-3277, cor preta, ano/modelo 2014, Renavam n. 01275097747, CHASSI 97TOAN673EC002344, de propriedade de Anjos Transportes Ltda-ME.

3. Assim, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, intem-se novamente as impetrantes para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

4. Após, conclusos para decisão.

Dourados/MS, 03 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID), que informa que deixou de intimar a ré ROSELAINE MACKOSKI, bem como que a ré estaria residindo em Monte Negro/RS, informação que foi confirmada em consulta ao Sistema Web Service.

DOURADOS, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANJOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARCHELI WERBERICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE DE ANDRADE MARTINS ALVES - SC48327

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

1. As impetrantes recolheram as custas iniciais de distribuição em R\$259,76, calculadas sobre o valor de R\$51.952,00 atribuído à causa, com base na Tabela FIPE, cuja tabela inclusive constou na petição inicial (id 4461347 - p. 07).

2. No entanto, além do veículo descrito na tabela FIPE, qual seja, Scania/T112 H 4x2, placa LYJ-2617, cor branca, ano/modelo 1985, Renavam n. 00554506769, CHASSI 9BSTH4X2Z03219643, proprietária Marcheli Werberich, pretende-se nos autos a liberação do veículo Librelato Cacaenr 3E, placa MLQ-3277, cor preta, ano/modelo 2014, Renavam n. 01275097747, CHASSI 97TOAN673EC002344, de propriedade de Anjos Transportes Ltda-ME.

3. Assim, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, intem-se novamente as impetrantes para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

4. Após, conclusos para decisão.

Dourados/MS, 03 de maio de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7684

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-22.2003.403.6002 (2003.60.02.002392-3) - DIRSON MANOEL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR E MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: de-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003946-21.2005.403.6002 (2005.60.02.003946-0) - EDJAN TEIXEIRA SOARES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004722-9) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DORIVAL PANUTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002658-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002658-9) - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005063-1) - MARIA DE SOUZA ZAURISIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002546-93.2010.403.6002 - APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS(MG094531 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA E MG078280 - SANTO APARECIDO GUTIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-34.2010.403.6002 - TRAJANO ANTONIO DE LIMA E SILVA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-77.2014.403.6002 - BELARMINO BATISTA NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

DESPACHO DE FL. 229 Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. DESPACHO DE FL. 231-VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se o despacho de fls.229.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o acórdão proferido no Conflito de Competência n. 0007477-93.2016.403.0000, que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-26.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO De-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Contudo, em relação a prova testemunhal, já houve decisão à fl. 141. Assim, caso pretenda prova testemunhal deverá comprovar fatos novos apontados na contestação de fls. 153/474 a ensejar a produção da prova. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-08.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP084362 - EDBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 107/108: Anote-se. Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000486-40.2016.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Intimem-se.

0000786-02.2016.403.6002 - GILBERTO LUIS SOARES LIMA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o acórdão proferido no Conflito de Competência n. 0014001-09.2016.403.0000, que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-44.2016.403.6002 - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003626-82.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004017-37.2016.403.6002 - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o acórdão proferido no Conflito de Competência n. 5009569-22.2017.403.0000, que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004020-89.2016.403.6002 - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o acórdão proferido no Conflito de Competência n. 5009571-89.2017.403.0000, que declarou a competência deste Juízo Federal para processamento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 216: Intime-se a autora, através de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente receituário médico atualizado, bem como para que nele conste, de forma legível, o número do CRM do médico que o prescrever, conforme requerido pela União. Com a manifestação, dê-se vista à União para cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000315-49.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do autor (fls. 611/621), visando à reforma da decisão proferida às fls. 605/606, porém, nos termos do CPC, artigo 1018, 1º, em exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-56.2017.403.6002 - ADAUTO MARIANO DOS SANTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando os esclarecimentos apresentados pelo perito, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o laudo pericial apresentado, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-65.2017.403.6002 - CANDIDO PAIM(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 309/310: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 13/06/2018, às 14:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCP. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000507-41.2001.403.6002 (2001.60.02.000507-9) - MARIA DE LOURDES EVARISTO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO À luz do artigo 9 da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se a parte autora, ora exequente, para a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-11.2015.403.6002) EMERSON MARTIN DA COSTA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 26: Tendo em vista a impossibilidade de elaboração dos cálculos, intime-se a embargada para que apresente as informações solicitadas pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, retomem os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 25. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Do tempo decorrido desde o último andamento da deprecata, conforme consulta processual retro realizada por esta Serventia no sítio do Juízo Deprecado na rede mundial de computadores, intime-se o exequente para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente acerca das petições e documentos de fls. 162/181 e 182, informando o cumprimento do acordo e requerendo a liberação dos veículos com restrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a devolução do mandado de penhora às fls. 82/92, bem como a certidão do Oficial de Justiça de fl. 83, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0002636-62.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a devolução da Carta Precatória de fls. 72/76, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Trata-se de pedido incidental no bojo da presente Execução objetivando ordem para desbloqueio do veículo Mercedes Benz, modelo Accelo 1016, placas NRZ-0903, face à cessão de crédito celebrada entre a peticionária e o Banco Mercedes Benz do Brasil, ao qual o veículo estava inicialmente alienado e, com o inadimplemento do contrato de alienação pela empresa executada, cedeu o crédito relativo ao veículo à Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, atual proprietária do bem. Oportunizada vista à exequente, a Caixa não se opôs ao pleito. É o breve relato. Decido. Verifico que a própria exequente informa nos autos que não se opõe à liberação da restrição RENAJUD requerida, tendo em vista a documentação juntada que comprova que o veículo foi apreendido em ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário (fl. 165). Desse modo, defiro o pedido de fls. 125/136 e determino o desbloqueio realizado pelo sistema RENAJUD, comprovante à fl. 103. Procedido o desbloqueio pela Secretaria, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 124, encaminhando os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Cumpra-se. Intimem-se.

0004341-95.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA - EPP X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Do tempo decorrido desde o último andamento da deprecata, conforme consulta processual retro realizada por esta Serventia no sítio do Juízo Deprecado na rede mundial de computadores, intime-se o exequente para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se.

0003202-74.2015.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NILSON DA SILVA ALVES X JERONIMO FRANCISCO ALVES(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 128/130: Intime-se o exequente para que promova o pagamento das custas processuais, diretamente no Juízo Deprecado de Angélica/MS, para fins de distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida deprecata. Cumpra-se.

0005259-65.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN(MS008825 - EUNICE PARDIN)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, ressalta-se que qualquer manifestação das partes deverá ser postulada nos autos eletrônicos, inclusive a manifestação de fl. 68. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000895-16.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002618-36.2017.403.6002 e certidão de trânsito em julgado, trasladadas às fls. 64/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado na referida sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-74.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARBO TURISMO LTDA - ME X JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO X ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a devolução da Carta Precatória de fls. 50/59, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intimem-se.

0004121-29.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO OFI 23/24: Anote-se. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do Exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004817-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO(MS017657 - TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, ressalta-se que qualquer manifestação das partes deverá ser postulada nos autos eletrônicos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004846-18.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO(MS019052 - JORGE SEVERINO)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, ressalta-se que qualquer manifestação das partes deverá ser postulada nos autos eletrônicos, inclusive a manifestação de fl. 56. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004868-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Considerando a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como a informação da nova numeração conferida à demanda, ressalta-se que qualquer manifestação das partes deverá ser postulada nos autos eletrônicos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005157-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FGI TRANSPORTES LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito em relação ao contrato não quitado, conforme informado à fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003599-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003599-9) - CICERO JOSE DA SILVEIRA X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃOHomologação dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 273/274, determinando o pagamento de R\$ 14.913,51, em favor da parte autora e R\$ 1.491,34, a título de honorários, atualizados até 08/2017. Intime-se a executada para que proceda o pagamento ou complemento o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003294-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003294-4) - JUNIOR CESAR MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR MICHELOTTO

VISTOS EM INSPEÇÃODe-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000747-8) - AMOS DUARTE DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMOS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODe-se ciência ao exequente da impugnação da União às fls. 181/187, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União às fls. 181/187, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em caso de divergência sobre os cálculos, determino a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, em estrita consonância com a decisão transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X PIERINA MARIA DAMICO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003612-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003612-9) - JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004722-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004722-0) - VERA GEMA MILANI CARBONARI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA GEMA MILANI CARBONARI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃODe-se vista a parte autora da declaração de tempo de serviço apresentada pela FUFMS às fls. 169/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X APARICIO PEREIRA DORNELES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004472-07.2013.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CREMONEZI PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOOf. 143: Defiro. Intime-se o interessado para que retire a cópia requerida. Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLÚCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILÉ PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO) X MARLÚCIA DA SILVA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO MARLÚCIA DA SILVA ROJAS e MANOEL CAPILÉ beneficiários dos ofícios requisitórios de fls. 190/191 alegam o seguinte: 1 - Concordância em relação ao ofício requisitório n. 20179002447, (fls. 191). 2 - Não concordam com a modalidade em que foi expedido o ofício requisitório n. 20179002446, (fls. 190). Alegam, em síntese, que o ofício requisitório n. 20179002446 deverá ser expedido na modalidade de RPV - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR em virtude da beneficiária ser incapaz, fato que lhe garante a prioridade de pagamento, quando o valor a ser pago for até 180 salários mínimos, ou seja, R\$168.660,00. Juntou-se Contrato de Honorários para fins de destaque do valor a ser recebido pela autora. Informa que deverá ser descontado o valor de R\$38.556,85, (honorários contratuais), do valor de R\$192.784,28, sendo que o valor a ser recebido pela autora é de R\$154.227,43, que deverá ser pago como RPV, por não atingir o limite de 180 salários mínimos. Por fim, MANOEL CAPILÉ PALHANO renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e MARLÚCIA DA SILVA ROJAS renuncia ao valor excedente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos. É o sucinto relatório. Decido. A preferência estabelecida no artigo 17 da Resolução 458/2017 não implica imediata satisfação do crédito e nem autoriza a expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, mas de precatório, com ordem de preferência e limite de valor até o triplo daquele definido em lei para créditos de pequeno valor. Assim sendo, retifique-se o Ofício Requisitório n. 20179002446, (fls. 190), destacando-se o valor dos honorários contratuais, (contrato de honorários às fls. 202/203), e expeça-se RPV para a verba honorária destacada, no valor de R\$38.556,85. Para melhor entendimento, esclareço que o Ofício Requisitório n. 20179002446 será retificado para constar o valor de R\$154.227,43. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-72.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarda-se emarquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 27 de abril de 2018.

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende obter a declaração de nulidade (ou anulabilidade) do Processo Administrativo Fiscal – PAF decorrente do Auto de Infração Fiscal – AIF lavrado pela RFB que lhe impôs a multa no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos), por entender que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº n. 0145200/00004/14 no qual se fundou, não observou os requisitos essenciais da Portaria 3.014/11(art. 7º, inc. VI), bem assim, da Lei 10.833/03 (art. 73, §1º), bem como a declaração de nulidade (ou anulabilidade) do AIF (Auto de Infração Fiscal) por ausência de provas do fato gerador.

Segundo afirma a autora, ela sofreu fiscalização da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, fundada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0145200/00004/14 expedido em 01/04/2014, com vistas à apuração da ocorrência de fato gerador de imposto de exportação. Os trabalhos fiscais imaginaram que a autora simulou vendas no varejo, com o real intuito de enviar mercadoria ao exterior, visando furtar-se dos procedimentos aduaneiros. Mesmo sem nenhuma prova acerca de suas suposições, os autuantes, por meros indícios, lavraram pesado Auto de Infração Fiscal (AIF), - no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos). A autoridade fiscal inferiu ser a autora a real beneficiária das mercadorias "enviadas ao exterior" "à margem" do controle aduaneiro, mesmo sem nenhuma prova nesse sentido.

Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito objeto desta ação e, subsidiariamente, seja determinada a exclusão do nome dela dos cadastros do CADIN, bem assim, a expedição do CND ou CPD-EM, necessários à atividade da empresa.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Como é cediço, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que a ré possa se manifestar nos autos sobre o porquê da lavratura do Auto de Infração Fiscal com imposição de multa no importe de R\$ 8.235.479,07 (oito milhões duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais), juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas referentes ao caso, em especial a de negativa do pedido de nulidade do lançamento feito pela autora pela via administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3ºSTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.
2. A **inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela**. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.
3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.
2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**
3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (2017/0317547-1).

Não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nesta oportunidade, reservando-se a possibilidade de nova apreciação do pedido após a juntada da contestação aos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial os relacionados ao procedimento administrativo indicado pela autora.

Após, intime-se a requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar.

Busca a liberação imediata de todos os bens arrolados pela impetrada e, subsidiariamente, a liberação imediata dos veículos arrolados, cuja desvalorização é mais acentuada.

Narra a autora que foi lavrado auto de infração fiscal com a fixação de multa pecuniária em substituição à penalidade de perdimento da mercadoria (originalmente prevista para casos semelhantes), de execução impossível em virtude de sua não localização. A impetrante teve ainda, todos os seus bens e direitos arrolados administrativamente, pela impetrada, em 08/10/2014, sendo certo que tal gravame surte efeitos nocivos até os dias atuais. A impetrante apresentou impugnação de lançamento a qual foi improvida por decisão de DRJ/São Paulo (Delegacia da Receita Federal de Julgamentos) incompetente, vez que, localizada deveras distante do domicílio da contribuinte. De referida decisão, a impetrante interpsó Recurso Voluntário ao CARF, o qual teve seu seguimento negado administrativamente, por intempestivo. Referida decisão foi cassada em sede de Mandado de Segurança, que determinou o envio do apelo ao CARF, para apreciação. O CARF reafirmou a intempestividade do Recurso Voluntário, ocasião em que deixou de apreciar questões de ordem pública (nulidade), em decisão que será objeto de impugnação judicial. Sem prejuízo, a impetrante enviou dois requerimentos à impetrada visando a baixa no arrolamento de seus bens, sendo que, ambos foram recebidos pela autoridade impetrada em 19/12/2017 e 14/02/2018, até o presente momento não respondidos. Em razão da omissão da impetrada, a impetrante registrou representação junto à Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 08/03/2018, a qual foi respondida de forma insatisfatória em 29/03/2018, razão pela qual foi reatada pela impetrante em 04/04/2018, sem resposta até o momento. Portanto, passados 113 (cento e treze) dias do recebimento do primeiro requerimento enviado pela impetrante, a impetrada mantém-se inerte, sem sequer responder aos pleitos que lhe são dirigidos, enquanto aquela sofre, diariamente, os efeitos nefastos do arrolamento de bens.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Não se sabe ao certo se a Receita Federal tenha tomado as providências de arrolamento de bens e indeferimento dos recursos administrativos por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais outras decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Ademais, no caso específico dos autos, o ato apontado como coator e que se pretende desconstruir com o presente mandado de segurança, diz respeito ao arrolamento de bens ocorrido no dia 08/10/2014, tal qual informado pela parte autora na inicial, o que, por si só, é um indicativo da inadequação da via eleita, haja vista o mandado de segurança ter prazo decadencial para sua impetração, o qual, como se sabe, não se suspende ou interrompe.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3ºSTJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI JURIS*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 20 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/06.)

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-44.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUZILDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 26/01/2018, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ELISEU DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o presente mandado de segurança, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09, haja vista que pretende obter a expedição de alvará judicial para o saque do FGTS, pretensão de jurisdição voluntária, na forma prevista no art. 725, VII, do Código de Processo Civil, bem como porque não traz qualquer informação sobre qual a autoridade tida como coatora ou sobre a data da ciência ato apontado como ilegal.

Após, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 27 de abril de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000017-29.2018.4.03.6004

AUTOR: SILVIO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/conversão em auxílio acidente) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legítimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/06/2018, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade.

Nomeio para realização do ato o Dr. JOACY DE CAMPOS JUNIOR (CRM/MS 9296) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) **Conclusão médico-legal.** Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) **Referências bibliográficas.**

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que MARY LADY PUCHO HUAMANN objetiva que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS CORUMBÁ efetue a matrícula dela no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Segundo afirma a autora, ela se inscreveu no Exame para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCEJA, promovido pelo Ministério da Educação edição 2017, objetivando a certificação do ensino médio para ingresso na educação de nível superior. A nota obtida no ENCEJA só foi publicada no dia 07/02/2018 e, no mesmo dia, ela requereu a certificação ao IFMS.

Alega que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2017), e com a nota obtida se inscreveu no Sistema de Seleção Unificada das Universidades Federais - (SISU), sendo selecionada na primeira chamada para ingresso no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela requerida, cujas matrículas ocorreram nos dias 05, 06 e 07 de fevereiro de 2018.

No dia 07/02/2018, último dia para matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, de posse de toda a documentação exigida, com exceção do certificado de conclusão do ensino médio, requereu sua matrícula no referido curso. Entretanto, administração do IFMS se recusou a efetuar a sua matrícula, única e exclusivamente pelo fato de não apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, e sob o argumento de que o protocolo de requerimento do certificado não o substitui.

Afirma que o resultado do ENCEJA, só foi publicado no último dia para matrícula, ou seja, dia 07/02/2018, e ela só pode requerer sua certificação naquela mesma data, cujo prazo para entrega do documento é de 45, a contar do protocolo do requerimento.

O objetivo da apresentação do certificado de conclusão de ensino médio é apenas comprovar que o candidato preenche os requisitos exigidos para ingresso na educação de nível superior conforme art.40, inciso, II, da Lei. 9.394/96, o qual exige apenas a conclusão do ensino médio e aprovação em processo seletivo.

Argui que o objetivo precípuo do Exame de Competências ENCEJA é justamente permitir que jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade correta possam concluí-lo através do referido exame. Assim, a aprovação no ENCEJA é suficiente para comprovação de conclusão de ensino médio tomando-a apta ao ingresso na educação superior.

Por fim, afirma que a própria instituição de ensino IFMS/CORUMBÁ é a instituição certificadora, desse modo o indeferimento da matrícula, unicamente, por ainda, não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, se mostra desproporcional desamaziada e ilegal.

Fez pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Isso porque, a autora não instruiu os autos com nenhum documento que comprove negativa de matrícula dela no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tampouco o motivo para tal negativa. Sem tal documento, não se sabe ao certo se a ré tenha indeferido o pedido de matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas por fatos e questões que não foram trazidos pela autora.

Para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pela autora revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, deve ser oportunizado o prévio contraditório para que a ré possa se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 35TI. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS . NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. A inexistência de demonstração de *fumus boni iuris* no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela. Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidades na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1).

Não estão presentes, por ora, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, admitindo a possibilidade de reapreciação do pedido após a apresentação da defesa da parte ré.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial de eventual indeferimento do pedido de matrícula formulado pela autora.

Após, tornem os autos conclusos para o reexame do pedido liminar, considerando os argumentos trazidos aos autos pela parte ré.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Intimem-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9476

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000215-54.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-14.2017.403.6004) MARCOS CRUZ BRAVO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS CRUZ BRAVO, que se encontra cautelarmente recluso em Estabelecimento Penal desta urbe, como medida necessária a preservação da ordem pública e para que se assegure a aplicação da lei penal, em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional, uma vez que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis, como o trabalho lícito, primariedade e residência fixa. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 14-40. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com base na preservação da ordem pública e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 45-47v). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Inicialmente, verifico que permanece o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva do acusado (vide decisum proferido às fls. 29-34 nos autos de comunicação de prisão em flagrante n.º 0001080-14.2017.403.6004). Com efeito, há indícios concretos a sinalizar que o crime a ele imputado não é um delito episódico e isolado, justificando a segregação cautelar em prol, principalmente, da garantia da ordem pública. A natureza e a quantidade de droga, quais sejam, mais de 70 kg (setenta quilos) de cocaína, apreendida na ocasião da prisão em flagrante de MARCOS corroboram a periculosidade in concreto do delito e justificam a manutenção da prisão preventiva. Aliás, como bem destacado na audiência de custódia, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a grande quantidade de droga apreendida denota, pelo seu elevado valor comercial, um engendro criminoso mais sofisticado, que transpassa o corriqueiro tráfico de fronteira, o que indica, como regra nesses casos, a chancela e atuação de organização criminosa, seja porque com ela mantivesse um vínculo de pertença, seja se com ela mantivesse relação de fúducia, ou não lhes seria acessível lidar com tão valiosa carga. É necessário contato e conexão, pois, com fornecedores bolivianos bem posicionados (fls. 29/34, Autos n.º 0001080-14.2017.403.6004). Ainda que as certidões de antecedentes criminais não indique que MARCOS responda por alguma infração penal, é patente que a forma pela qual se deu a prática criminosa indica habitualidade e profissionalismo neste tipo atividade pelo acusado e, inclusive, até mesmo crível possibilidade de que integre organização voltada para a traficância de drogas. Ademais, o mero fato do acusado possuir condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias que assegurem a sua liberdade, tendo em vista que no caso em questão verifica-se a presença de outros elementos ensejadores da prisão cautelar, revelando-se insuficiente, para assegurar a garantia da ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Colho da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, que corrobora com a posição perfilhada por este juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ/Isto posto, inalterado o substrato fático que ensejou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por MARCOS CRUZ BRAVO às fls. 02-12 e, MANTENHO a prisão preventiva a ele decretada, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9629

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Ponta Porã - MS, solicitando informações, com urgência, acerca do laudo referente à reprodução simulada dos fatos, tendo em vista o decurso do prazo concedido (fls. 242). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N.º 703/2018 - SCFD) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, solicitando informações, com urgência, acerca do laudo referente à reprodução simulada dos fatos, tendo em vista o decurso do prazo concedido. Instruindo o presente expediente encaminhando cópias de fls. 230, 231 e 241.

Expediente Nº 9630

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002141-04.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-27.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO Nº 0002141-04.2017.403.60051. Acolho o parecer ministerial de f. 29.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal. Ponta Porã-MS, 02 de maio de 2018. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

0002142-86.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-26.2016.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de f. 47.2. Assim, intime-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para regularizar seu pedido, nos termos do referido parecer.3. Uma vez cumprido o item 2 ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal. 0,10 4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intime-se a advogada do desarmamento dos autos para vistas, conforme requerido. Prazo de 10 dias para retirada em secretaria. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001448-30.2011.403.6005 - LAERCIO PEREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarmados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 15- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diaten da petição da parte autora (fls. 144/145), reencaminhe-se o pedido de RPV. Cumpra-se.

0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo sido nada requerido e diante da certidão de trânsito e julgado (fl. 170), arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001984-07.2012.403.6005 - DALVA SILVA DIAS ORTEGA PAVAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivem-se os autos como requerido. Após o prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002369-47.2015.403.6005 - IRENE VOGADO FERRAZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivem-se os autos como requerido. Após o prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001530-56.2014.403.6005 - MARIA OLIVEIRA BRITO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Desarquivem-se os autos como requerido. Após o prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001569-53.2014.403.6005 - AMELIA MESSA MACHADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivem-se os autos como requerido. Após o prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 103/104), mostra-se desnecessária nova oitiva em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002034-91.2016.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 52.2. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

0000376-95.2017.403.6005 - TEREZA ILLES RICARDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fls. 69/70), mostra-se desnecessária nova oitiva em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando-se o saque dos valores expedidos, conforme assinatura às fls. 275/276, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003155-67.2010.403.6005 - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarmados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 15- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diaten da petição da parte autora (fls. 116), reencaminhe-se o pedido de RPV. Cumpra-se.

0001720-24.2011.403.6005 - ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANE PINHEIRO CAVALCANTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivem-se os autos como requerido. Após o prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000235-52.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALLI ERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos foram desarmados, por determinação judicial, em razão do ofício nº 15- PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (ora juntado), para levantamento dos valores depositados que não haviam sido sacados, e diaten da petição da parte autora (fls. 161/162), reencaminhe-se o pedido de RPV. Cumpra-se.

0002571-29.2012.403.6005 - EDA INFRAN DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDA INFRAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o saque dos valores expedidos, conforme comprovante juntado às fls. 140/141, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000689-61.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANDRE LUIS DA SILVA X CECILIA ALVARENGA DA SILVA

1. Manifeste-se o INCRA sobre as contestações apresentada pelas partes rés, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº. 18/0441812-0.

Segundo alega a impetrante, o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil, razão pela qual pede a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro seja realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Posteriormente a impetrante formulou pedido de desistência (petição 5351672).

É o relatório. Decido.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 5000307-75.2017.4.03.6005; todavia, ainda que haja identidade de partes, o pedido daquele *Mandamus* se refere a outro lote de produtos cujo desembaraço aduaneiro se pretende, de modo que não se aplica qualquer das hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil para a distribuição do feito por dependência.

A distribuição deveria ter sido realizada por sorteio em observância à regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – expressa nos artigos 284 e 285 do CPC.

Contudo, a parte formulou pedido de desistência, de modo que a redistribuição em vez da homologação da extinção traduzir-se-ia em formalismo inócuo no caso em espécie.

Frente a tais considerações HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

Em caso de repetição da demanda, excepcionalmente não se aplicará o disposto no artigo 286, II, do CPC, uma vez que a presente demanda não deveria ter sido distribuída por dependência, como explicitado alhures.

Recolhidas as custas processuais, intimem-se e arquivem-se.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NAIARA NOGUEIRA ARGUELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NAIARA NOGUEIRA ARGUELO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de que lhe sejam liberadas mercadorias descritas no auto de infração, com final concessão da ordem para que se determine a restituição definitiva dos bens em seu favor.

Narra a inicial que, em 24.10.2017, a impetrante dirigiu-se às cidades de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero-PY a passeio com seus familiares e, no intuito de realizar doações de natal às crianças carentes de sua cidade – Aquidauana-MS – efetuou a compra de brinquedos (carrinhos, bonecas, giz de cera e outros presentes) que foram retidos por auditores da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que as mercadorias destinavam-se a doação natalina, motivo pelo qual a autoridade coatora deveria oportunizar o recolhimento dos tributos eventualmente devidos e não poderia ter aplicado a pena de perdimento, já que a importação não teve fins comerciais.

Indeferida a liminar e notificada a autoridade impetrada, foram prestadas informações das quais constou, em síntese, que:

1. As mercadorias retidas eram de procedência estrangeira e foram adquiridas pelo valor de US\$ 1.405,20 (mil, quatrocentos e cinco dólares e vinte centavos), segundo nota de compra apresentada;

2. Como tais produtos não se enquadravam no conceito legal de bagagem e nem nos limites quantitativos estabelecidos na legislação, não poderiam ser desembaraçados pelo regime de importação específico dos bens assim qualificados, motivo pelo qual foram retidos pela fiscalização até que fosse providenciado seu despacho de importação por meio do regime comum, no prazo estipulado pela legislação aduaneira, como constou expressamente no Termo de Retenção lavrado pelo Auditor-Fiscal;

3. A partir da retenção as mercadorias ficaram à disposição da interessada para que iniciasse o despacho de importação desses bens pelo regime adequado, tendo, entretanto, decorrido o prazo legal para que ela o fizesse, razão pela qual a mercadoria foi considerada abandonada, aplicando-se a pena de perdimento nos termos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro);

4. A quantidade (18 kg de brinquedos e 125 caixas de lápis de cor) ultrapassou o limite de valor da cota de isenção estabelecida para bagagem acompanhada, e o limite quantitativo estabelecido pela Instrução Normativa 1.059/2010. Desse modo, não poderia ser enquadrada na definição legal de bagagem do art. 2º, inciso II c/c art. 44, inciso II, da Instrução Normativa 1.059/2010;

5. A mercadoria poderia ter sido regularmente importada, mas estaria sujeita a despacho aduaneiro e tributação pelo regime de importação comum. E esse despacho de importação deveria ter sido iniciado pela interessada mediante registro de Declaração de Importação no SISCOMEX no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não ocorreu, já que a impetrante sequer providenciou sua habilitação no SISCOMEX;

6. A retenção das mercadorias não foi efetuada sob o fundamento de imputação de “descaminho” ou “contrabando”, e sim para evitar o ingresso da mercadoria no País até que a interessada promovesse sua regularização pela via adequada. Tal providência foi adotada por não ser cabível o desembaraço imediato das mercadorias mediante simples preenchimento de e-DBV (Declaração Eletrônica dos Bens de Viajante).

O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito do *whit*.

É o relatório.

Decido.

É fato incontroverso que a impetrante adquiriu no Paraguai as mercadorias apreendidas e que não procedeu ao recolhimento de tributo para importação.

A impetrante aduz que teria direito líquido e certo de restituir aqueles bens por serem destinados à doação e por não lhe ter sido oportunizado o recolhimento dos tributos devidos para o desembaraço aduaneiro. Todavia, a autora não fez prova de base legal para a ausência de recolhimento dos tributos devidos na importação. Ademais, não demonstrou óbices ao despacho aduaneiro, tampouco a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

Ora, como se vê da documentação constante dos autos, bem como das informações prestadas pela parte impetrada, os produtos adquiridos pela impetrante foram retidos porque não se enquadravam em qualquer hipótese de imunidade ou isenção tributária, razão pela qual somente poderiam ser liberados após o recolhimento dos tributos devidos na importação. A diligência não foi cumprida pela parte interessada, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias por “abandono”.

Como se vê na “descrição dos fatos” constantes do documento 4872470 (cópia do PAF), os bens de procedência estrangeira encontrados em poder da impetrante foram apreendidos com o objetivo de que essa última efetuasse “a regularização da importação desses bens ou mercadorias”. Do mesmo item constou a fundamentação legal para o exercício daquele poder de polícia, bem como a justificativa alegada pela impetrante para a importação de produtos.

A impetrante não fez prova de que a autoridade apontada como coatora tenha impedido o recolhimento de tributos. Por outro lado, vê-se que o procedimento administrativo fiscal correu dentro dos limites legais.

Com efeito, em 24/10/17 efetuou-se a retenção de produtos em razão da ausência de recolhimento tributário e diante da inércia da impetrante, em 23/02/18, foi lavrado o auto de infração e apreensão de mercadoria nº 0147800-11819/2018 do qual constou: (1) que os bens apreendidos não se enquadravam no conceito de bagagem; (2) que tais bens ficaram à disposição da interessada por 45 (quarenta e cinco) dias para que fosse iniciado o despacho de importação comum; (3) que o despacho aduaneiro não foi realizado pela interessada, razão pela qual a mercadoria foi considerada como abandonada nos termos do artigo 642 do Regulamento Aduaneiro; e (4) que a impetrante teve ciência da aplicação da pena de perdimento, facultando-lhe impugnar a decisão administrativa no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência.

Desse modo, ao contrário do que foi descrito na exordial, restou evidente a inércia da impetrante em proceder ao recolhimento de tributos devidos na importação de mercadoria estrangeira.

Não existe direito líquido e certo a isenção ou a imunidade tributária fundada na destinação de bens importados à doação. O regramento aduaneiro limita a determinados bens e a determinadas quantidades a previsão de isenção tributária para aquilo que reconhece como “bagagem”.

Tendo a impetrada sido devidamente notificada de que os bens adquiridos no exterior não se enquadravam no conceito de bagagem, impunha-se, para sua regular internação, o correspondente despacho aduaneiro. Uma vez que não demonstrou qualquer tentativa de regularizar a importação a impetrante sujeitou-se à pena de perdimento fundada no “abandono” das mercadorias.

Era ônus da parte impetrante demonstrar direito líquido e certo à liberação de mercadorias de procedência estrangeira sem a necessidade de recolhimento de tributos ou, ainda, eventual óbice ao desembaraço aduaneiro. No entanto, a impetrante não comprovou qualquer tentativa perante a autoridade administrativa em realizar o devido recolhimento tributário.

Como bem observado nas informações da autoridade apontada como coatora, não houve sequer diligência da parte impetrante para cadastrar-se no sistema SISCOMEX, afastando-se qualquer alegação no sentido de que teria tentado regularizar a situação tributária de bens de procedência estrangeira.

Destaco que a retenção de mercadorias se deu tão somente com base na falta de recolhimento tributário e não em eventual suspeita de que tais bens seriam destinados ao comércio, afastando-se, portanto, a alegação de ilegalidade na lavratura do auto de infração e do procedimento administrativo. Desse modo, é irrelevante o fato de a mercadoria importada não se destinar a fim comercial, como se extrai do seguinte julgado:

“CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.

- 1. É irrelevante o fato da mercadoria importada clandestinamente não se destinar a fins não comerciais. É que a exigência de que a mercadoria seja para fins comerciais só é feita para a*
- 2. Apelação improvida.” (TRF – 4ª Região – AC 90.04.257446/RS – 4ª Turma – d.17/06/97, DJ de 06.08.97, pág.60539 – Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva) (grifos nossos)*

Como observou a autoridade impetrada:

“Bastaria, diante da situação, a Impetrante ter iniciado o despacho de importação pelas vias adequadas (habilitação no SISCOMEX e registro de Declaração de Importação), dentro do prazo estabelecido pela legislação, e teria acesso a todo o tratamento administrativo e tributário aplicável à operação (inclusive a “guia” para pagamento dos tributos), sendo desnecessária, inclusive, a intervenção judicial. Porém, não o fez, o que, nos termos da legislação já transcrita, enseja a declaração de abandono da mercadoria com sua consequente perda em favor da União.”

Ausente prova inequívoca constante destes autos apta a convencer este juízo acerca do direito líquido e certo, não há como acolher a pretensão inaugural. Portanto, o ato ora atacado não merece reparos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente.*
- 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade.*
- 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente.*
- 4. A eventual boa-fé do atuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN.*
- 5. (...) 6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada. 7. Recurso especial não-provido.” (STJ – REsp 824050 – Proc. 2006.00374877/PR – 1ª Turma – d. 12.09.2006 – DJ de 26.10.2006, pág.242 – Rel. Min. Francisco Falcão) (grifos nossos)*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e **DENEGO A SEGURANÇA**, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Cópia da presente servirá de Ofício nº 28/2018-SM ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 5224

ACAO PENAL

0002475-14.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GESIEL SILVA DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ISAC DOS SANTOS TOMAZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição formulado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, representada por BERNARDO REGULADORA DE SINISTRO LTDA - ME, requerendo a liberação do veículo Fiat/Palio ELX, ano/modelo 2008/2009, cor prata, placa EDX-3536, chassi nº 9BD17140A95307481. Sustenta ter celebrado contrato de seguro com a proprietária originária, a qual teve o bem furtado. Menciona que, em razão do sinistro, efetuou o pagamento da indenização e recebeu o domínio do veículo. Aduz que é terceira de boa-fé e que o carro não mais interessa a persecução penal. Juntos procuração e documentos às fls. 441/451. As fls. 458/459 regularizou a representação processual. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 455/457). É o relatório. Decido. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. A requerente é legítima proprietária do automóvel (fls. 447/451) e não existem indícios de que estava envolvida na prática do delito que motivou a apreensão do bem. Além disso, o carro já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 80/85). Por fim, a ação penal já transitou em julgado, de modo que o automóvel pleiteado não mais interessa às investigações. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (devidamente a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Quanto aos demais bens apreendidos nesta ação penal, proceda a secretaria ao disposto na sentença à fl. 354-verso. Ponta Porá/MS, 27 de abril de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5225

ACA0 PENAL

0000218-06.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X EDSON BETO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X HELIO BETO(GO049902 - DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos arts. 334-A, 1º e 330, ambos do CP, bem como apresentada uma peça como sendo a resposta à acusação dos acusados CLÁUDIO e EDSON. 3. Entretanto, verifica-se que a forma não condiz com a matéria da dita peça defensiva, vez que ausente qualquer resistência à pretensão punitiva estatal, bem como inexistente qualquer tese que busque benefícios penais ao acusado. 4. A defesa técnica, na verdade, limitou-se em rogar pela restituição da liberdade dos ditos acusados, desta vez, sem condicionamento ao pagamento da fiança já reduzida por 02 (duas) vezes. 5. Assim, é patente que os acusados estão materialmente indefesos nesta demanda penal quantos aos fatos narrados na exordial acusatória, pois é certo que o simples fato de ter sido nominada a peça como RESPOSTA À ACUSAÇÃO não permite que o juízo a receba como uma peça defensiva, se não há em sua essência a intenção de resistir ou abrandar os efeitos e/ou resultados penais da pretensão punitiva do Estado. 6. Cumpre destacar que devido à garantia da ampla defesa prevista no art. 5º, LV, da CF/88 que os acusados têm direito à defesa plena e efetiva, e a falta de sua observância pode acarretar a nulidade absoluta do processo, conforme inteligência da Súmula 523, STF. 7. Dito isto, e considerando que a nobre causidada não ofereceu resistência ou qualquer outra tese que objetive abrandar a punição penal, INTIME-SE a defesa, para que emende sua peça defensiva, no prazo fatal de 02 (dois) dias, observando-se os termos do art. 396-A do CPP. 8. Após a juntada da dita peça, imediatamente conclusos. 9. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-81.2012.403.6005 - DETONI & SIGNORI LTDA ME(MS012312 - DANIELLE REGINA BETZKOSKI MEIER SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000927-12.2016.403.6005 - LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 077/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

0001913-63.2016.403.6005 - MARIA GOIS DA CRUZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 191, intime-se o APELADO para que digitalize os autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do TRF3.2. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição fls. 99-100 e intime-se a perita para realizar a perícia no endereço indicado na referida petição. 2. Intimem-se as partes da realização da nova perícia. 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 4. Diante da apresentação da contestação (fl. 81-verso), intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 5. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, assim como, para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 6. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 7. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 8. Após, tomem os autos conclusos.

0000916-46.2017.403.6005 - RUBIO MAIS DE OLIVEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pelas partes, às fls. 117/120v, ao médico perito nomeado nestes autos, o qual deve ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 112/113. Fica consignada a determinação de intimação ao expert e envio de tais documentos, preferencialmente, de modo eletrônico, ocasião em que deve ser remetida, ainda, cópia do laudo já realizado. 2. Com a juntada do laudo complementar, intime-se o Autor para que, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), apresente réplica e indique precisa e motivadamente quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 3. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, assim como, para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 5. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 6. Após, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 076/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001270-42.2015.403.6005 - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0000823-20.2016.403.6005 - JURACY SIQUEIRA PORTELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002578-79.2016.403.6005 - ESPEDITA DIONISIO GOMES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 076/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social: PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0001753-04.2017.403.6005 - MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte Autora requereu a produção de prova oral (fl. 102), bem como que o requerido se manifestou pela realização do depoimento pessoal da interessada (f. 103), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 16:00h, a ser realizada na sede deste juízo.2. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPC).3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1. Diante da sentença de fls. 67/67v desansem-se os presentes embargos à execução dos autos principais.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-40.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO

Diante do lapso temporal decorrido sem o retorno do AR, reitere-se a Carta de Intimação nº 001/2017-SD de fl. 96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-85.2015.403.6005 - JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LETTE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LETTE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LETTE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LETTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de julho de 2018, a partir das 13horas,na secretaria deste Juízo.